



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana

Processo 0006716-84.2023.8.16.0044

Comarca: Apucarana
Data de 09/06/2023 **Situação:** Público
Classe 14695 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: 10236 - Promoção / Ascensão
Data Distribuição: 09/06/2023 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 6601 **Juiz:** Marcia Pugliesi Yokomizo

Parte(s) do

Tipo: Promovente**Nome:** MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO**Data de** 21/03/1986 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 009.906.509-60**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

124334N-PR MIRELLI CAROLINE MACHADO CONSOLARO

71111N-PR GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Tipo: Promovido**Nome:** Município de Apucarana/PR**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 75.771.253/0001-68**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

38977N-PR CARLOS ALBERTO RHODEN

31740N-PR RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

27037N-PR LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

38762N-PR POLYANE DENOBI

Data: 09/06/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Declaração de Hipossuficiência
- Documento Pessoal
- Nomeação
- Contracheque
- Edital Concurso 0232016
- Anexo I Concurso 0232016
- LC 012011
- Lei 05897
- Lei 1582015
- Laudo - Prova Emprestada
- Laudo - Prova Emprestada



**AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE APUCARANA - PARANÁ.**

MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.906.509-60, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8567959-7, residente e domiciliada na Cidade de Apucarana, Estado do Paraná, sito a Rua Jaime Pedroso, 201 – Residencial Auracária, por intermédio de sua procuradora, que esta subscreve, conforme mandato incluso, e-mail: grasisouza@gmail.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, IV, da CF c/c com os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS

Em face de **MUNICÍPIO DO APUCARANA**, pessoa jurídica de direito público interno, situado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 - Centro, CEP 86.800-235, na Cidade de Apucarana, Estado do Paraná, através do seu representante legal Prefeito ou Procurador, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.





I. PRELIMINARMENTE – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

“*Ab initio*”, requer, a Vossa Excelência seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50, com as posteriores alterações pela Lei nº 7.510/86, por não ter a Requerente condição de arcar com as custas processuais e honorários do advogado sem prejuízo do seu sustento próprio.

II. DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Sabe-se que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo, inclusive ser também tentada na audiência de instrução e julgamento. Inclusive, caso a parte Requerida tenha interesse em buscar uma solução pacífica, poderá entrar em contato com o patrono da Requerente, endereço profissional deduzido no preâmbulo.

Dessa forma, em busca da celeridade processual, a Requerente informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, requerendo, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

III. DOS FATOS

A Requerente é servidora pública municipal desde 01.04.2019, quando foi admitida por concurso público para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, e submetida ao regime jurídico da LC nº 1, de 20 de outubro de 2011 (estatuto dos servidores) e Lei nº 058/97 (plano de carreira, cargos e salários).

A Lei nº 058/97 que trata dos critérios para ascensão na carreira, estabeleceu em seu art. 15 o direito ao benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipal.

Posta assim a questão, é de se dizer que apesar da implementação da Lei que estabeleceu o benefício de Avanço Funcional, a Administração deixou de observar e aplicar a Lei 058/1997 e não realizou os avanços da Requerente.

Atualmente, a Requerente labora na ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA. No dia a dia a Requerente exerce a função de auxiliar de limpeza, e dentre outras atividades, realiza a limpeza dos banheiros diariamente, lavando os sanitários, recolhendo lixo e em contato com agentes biológicos nocivos a saúde, entre outros.

São atribuições típicas do cargo, conforme ANEXO I do edital de concurso público que a Requerente fora aprovada (nº 023/2016)¹:

“Prestar serviços de tarefas relativas às áreas de limpeza e conservação de prédios, limpar banheiros e toaletes, logradouros públicos em áreas internas e externas; integrar equipes auxiliares e/ou realizar individualmente as tarefas que lhe forem confiadas; Lavar roupas, panos de limpeza, toalhas e outros itens utilizados nas escolas e centros de educação infantil; Preparação e distribuição de refeições destinadas aos alunos durante o

¹ EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 023/2016 http://sys.apucarana.pr.gov.br/apucarana-pr/uploads/Edital_023.2016_-_Com_o_link_da_FAU_1467659198.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2023.





período em que permanecer na escola; Zelar pela limpeza, organização da cozinha, estoque e demais áreas sob sua responsabilidade; Receber, conferir e armazenar os alimentos de forma a conservá-los para o perfeito estado de consumo; Lavar louças e utensílios em geral, assim como equipamentos de cozinha e afins; Executar instalações, reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações; Trajar uniforme e EPI's fornecidos pela Autarquia Municipal de Educação; Zelar pela conservação dos instrumentos de trabalho; Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores”.

Ocorre que analisando os contracheques da Requerente, verifica-se que o Município não vem realizando o pagamento da insalubridade.

Por esta razão, ante a ausência de solução amigável, a fim de ver seu direito assegurado, a parte Autora não viu alternativa senão a de ingressar com a presente demanda judicial.

IV. DO DIREITO

IV.a. DO AVANÇO FUNCIONAL

Verifica-se que a Requerente foi contratada em 01.04.2019, como **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÍVEL 21**, conforme corrobora nomeação em anexo.

Conforme disposto na Lei 058/1997, o avanço funcional deverá ser concedido ao servidor que completar 24 meses de serviços, bastando somente este decurso de tempo para sua concessão. É o que se extrai do artigo 15 da referida Lei, “*in verbis*”:

Art. 15. Avanço Funcional é a passagem do servidor a nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada Nível.

§ 1º - O Nível inicial de cada cargo é o constante em cada grupo dos anexos II, III, IV e V, que integram esta Lei e o Nível final será sempre o maior previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º A passagem a Nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a cada período de tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir do enquadramento.

Ocorre que, trata-se de fato público e notório, que o Ente Público Requerido não cumpriu a legislação em apreço e **não concedeu os avanços**.

Desta forma, o cálculo das diferenças salariais deve considerar todos os avanços funcionais devidos à Autora, desde sua admissão, além dos reajustes concedidos pelo ente público, para se chegar à remuneração devida, vez que se trata de direito previsto em Lei e de lesão continuada.

Com isso, reconhecido o direito como adiante será visto, repercutem tanto no salário básico, bem como em todas as demais verbas que possuem o salário básico como base de cálculo, a saber: gratificação natalina – 13.º, adicional de insalubridade, horas-extras, e férias + 1/3.





IV.b. DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Como é consabido o Município de Apucarana além do “avanço funcional” (Lei 058/1997), prevê também a “progressão funcional”, conforme disposto nos artigos 16 e seguintes da referida Lei:

Art. 16 - Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 17 - Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à Nível de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º - Decorridos 03 (três) anos da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do “caput” deste artigo.

§ 2º - As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 02 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 18 - O servidor terá direito à Progressão desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento;

II- ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III- não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior, e

IV- não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

Verifica-se, portanto, que a Lei impõe ato administrativo vinculado a realização de avaliação. No entanto, o Ente Público Requerido manteve-se inerte desde então.

Cabe destacar que a simples ausência de avaliação funcional não pode ser motivo para negar a progressão funcional ao servidor, uma vez que, se previsto em lei o período das avaliações e o administrador público simplesmente deixa de fazer, tem o servidor o direito subjetivo à progressão, uma vez que não pode ficar à merce da discricionariedade administrativa.

Portanto, a negativa a direito da Requerente em ter a sua progressão funcional nos termos da lei, trata-se de clara inobservância ao princípio constitucional da legalidade, isonomia e impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF, não podendo constituir óbice à concessão das progressões funcionais por merecimento.

A Lei nº. 058/97 estabelece que essa modalidade de promoção deveria ser realizada decorridos 03 (três) anos da sua vigência e o direito à Progressão ao servidor





que completou pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento.

Eis que, ante a omissão do Ente Público, tal Progressão deve ser concedida de forma ampla a todos os servidores, assegurando-lhes também o pagamento das diferenças salariais decorrentes.

IV.c. DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

No caso “*sub judice*”, o estágio probatório da Requerente encerrou-se em 01.04.2021, de modo que **o nível correto da requerente, em 2023, seria na verdade o de nº 23.**

Deste modo, levando em consideração a Lei 158/2015, o mesmo faz as progressões funcionais, senão vejamos:

DATA	EVENTO	REGIME	NÍVEL
01.04.2019	ADMISSÃO	LM 158/2015	21
01.04.2021	AVANÇO FUNCIONAL		22
01.04.2023	AVANÇO FUNCIONAL		23

Diante do exposto, é notório a evolução funcional devida à Parte Autora desde a sua admissão.

Ante todo o exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que seja fixada a evolução salarial conforme indicação acima, devendo a Parte Ré ser condenada em obrigação de fazer, consistente na correção dos assentos funcionais da Parte Autora, anotando-se o correto nível salarial, bem como, retificando os vencimentos pagos em folha e todas as demais parcelas pagas que usem o vencimento básico como base de cálculo.

Requer, ainda, a condenação da parte ré para que pague à parte autora as diferenças de vencimentos decorrentes dos avanços e progressões, conforme evolução acima, e, ainda, todas as projeções de tais diferenças nas verbas que usam o salário básico como base de cálculo.

IV.d. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo se observa do quadro fático, narrado nesta exordial, existira descumprimento por parte da Requerida das obrigações, maiormente em decorrência da ausência de pagamento de adicional à remuneração.

A Requerente está exposta de forma habitual e intermitente, a agentes





biológicos, sendo que realiza a limpeza de banheiros e vasos sanitários utilizados pelo público em geral e **recolhe lixo de onde há grande circulação de pessoas (funcionários, visitantes e estudantes da Escola Municipal)**, estando exposta a agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades.

Saliente-se que a Escola Municipal Dr. Osvaldo Dos Santos Lima atende cerca de 224 (duzentos e vinte quatro) alunos.

O direito ao recebimento do adicional de insalubridade é garantido constitucionalmente, pois é garantidor da dignidade humana, um dos princípios fundamentais esculpidos na Carta Magna, e assegura aos trabalhadores, em sentido amplo, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, com vistas a evitar condições gravosas a sua saúde. A Constituição de 1988 trouxe como direito mínimo do trabalhador a percepção de um adicional para as atividades consideradas insalubres. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Além disso, o Município de Apucarana/PR editou lei própria com previsão de pagamento de adicional de insalubridade para os servidores que laborem em ambientes insalubres. Vejamos o que dispõe o art. art. 185, da Lei Complementar nº 1, de 20 de outubro de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Apucarana/PR:

Art. 74. Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres, verificados através do laudo de inspeção do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos ambientais e LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho será pago adicional calculado sobre o valor do menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente da Administração, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

§ 1º O adicional terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade.

I – Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento);

II – Grau II - médio: 20% (vinte por cento);

III – Grau III - mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.





Art. 75. São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos termos das normas do PPRA e PCMSO

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou pelo PCMSO.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

§ 3º A inexistência de laudo de inspeção realizado por órgão oficial do Município e eventual divergência da conclusão do laudo em relação às condições de trabalho do servidor faculta a esta demanda a realização de perícia judicial para a constatação da insalubridade e seu grau, ficando o Município responsável pelo pagamento do respectivo adicional desde a data em que o servidor passou a exercer a função. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 76. O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, custeado pelo Município, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

Outro não é o entendimento da Súmula 448 do TST que fixa a caracterização dessas atividades como insalubres:

Súmula 448/TST - 21/05/2014 - Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). CLT, art. 189 e CLT, art. 190.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Res. 194, de 19/05/2014 - DJ 21, 22 e 23/05/2014 (Acrescenta a súmula. Seção do Pleno de 19/05/2014. Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I).

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. – g.n.

Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo garante aos trabalhadores o





direito ao recebimento de adicional de remuneração quando houver o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, notadamente nos casos em que equipamentos de proteção não forem suficientes para neutralizarem a exposição do indivíduo aos fatores de risco para a saúde.

De acordo com o anexo XIV da Norma Regulamentadora 15, o contato com agentes biológicos dá direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40%. Vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES – 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS - lixo urbano (coleta e industrialização).

“*In casu*”, a Requerente é responsável pela limpeza dos vasos sanitários dos banheiros da escola, realizando a limpeza e higienização ao menos 2 vezes ao dia, bem como mantendo as manutenções necessárias, além de realizar a coleta do lixo, ficando exposta a agentes biológicos de forma habitual.

O direito ao recebimento ao adicional de insalubridade já foi reconhecido pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso semelhante ao da Requerente, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretendido recebimento de adicional de insalubridade: garantia dos servidores que trabalham com habitualidade em ambientes ou funções insalubres. Autor que demonstrou estas condições por meio de laudo pericial; manutenção da sentença neste ponto, vez que reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Base de cálculo das horas extraordinárias: LCM n. 1/2006 dispõe em seu artigo 69 que a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor. Ademais, a Súmula Vinculante 16 do Supremo Tribunal Federal determina que as horas extras 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.736.810-4 Fl. 2 sejam calculadas sobre a remuneração percebida pelo servidor público. Contribuição previdenciária: ela deve incidir, no caso em desate, sobre o adicional pela prestação de serviço extraordinário percebido pelo autor, em virtude do que se extrai do artigo 182 da LCM 1/2006 e artigo 28 da LF 8.212/91. Indenização por danos morais: ausência de prova de dano que justifique a condenação da municipalidade ao pagamento do dano moral. Recurso 1 parcialmente provido e Recurso 2 não provido. Sentença mantida, no mais, em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1736810-4 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.11.2017)

(TJ-PR - REEX: 17368104 PR 1736810-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 14/11/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2160 29/11/2017) – g.n.

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE



SERVIÇOS GERAIS. AUTORA QUE TRABALHA EM ESCOLA MUNICIPAL REALIZANDO A LIMPEZA DOS BANHEIROS, SALAS DE AULA E OUTROS LOCAIS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) SOBRE O SALÁRIO VIGENTE, MÊS A MÊS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PATRONOS DO REQUERIDO, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONSIDERANDO O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O COMPETENTE TRABALHO APRESENTADO, O EXÍGUO TEMPO EXIGIDO PARA O FEITO E A NATUREZA DA DEMANDA. OBERVÂNCIA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA (ART. 98, § 3.º DO CPC). PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO RELATIVO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL COMPROVARAM QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTORA NÃO ENSEJAM NO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESENCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO OU DE APRESENTAR PROVAS QUE DESQUALIFIQUEM O LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003236-24.2015.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 26.02.2019)

(TJ-PR - APL: 00032362420158160127 PR 0003236-24.2015.8.16.0127 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 26/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019) – g.n.

Em todos os casos acima, foi firmado o entendimento de que o servidor público que exerce a limpeza de banheiros têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Por fim, cumpre destacar que, o fato do Município não realizar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que preenche os requisitos legais, configura-se enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ante as razões expostas, Requer, uma vez constatada a insalubridade, a condenação da parte Ré em obrigação de fazer, consistente em implantar em folha de pagamento o adicional deferido, em grau máximo de 40% ou conforme grau apurado em perícia, e a pagar a Autora o adicional de insalubridade devido desde o início de sua atividade, observado o lapso prescricional, até a efetiva implementação em folha, devidamente corrigido, com todos os reflexos em férias + 1/3 e 13º salários, horas extras e dobradas. Considerando que o adicional de insalubridade compõe a remuneração da Autora para fins de cálculo de outras parcelas, como horas extras.



IV.e. DA PROVA EMPRESTADA

Como é cediço, prova emprestada é aquela que, não obstante tenha sido produzida em outro processo, é deste transferida para demanda distinta, a fim de produzir nesta os efeitos de onde não é originária.

Entende-se assim, como o material probatório produzido em um processo e conduzido a outro, ou seja, a prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é translada para outro processo. Consoante o Código de Processo Civil, a prova emprestada deixou de ser considerada prova atípica, e passou a ser introduzida como prova típica, com previsão legal no artigo 372. Vejamos:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PROVA EMPRESTADA ADMITIDA - PERÍCIA REALIZADA NO LOCAL DO TRABALHO DA AUTORA (ESCOLA) QUE ATESTA O CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE 25% DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO – CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL, CONTUDO, QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE COMO INSALUBRIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL E NOVA PERÍCIA QUE SE REVELAM DESNECESSÁRIAS NO CASO – LAUDO PERICIAL SUFICIENTE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO – ATIVIDADE EXERCIDA PELA SERVIDORA QUE INCLUI A LIMPEZA DIÁRIA DE BANHEIROS EM ESCOLA PÚBLICA – CONTATO DIRETO COM LIXO URBANO – ATIVIDADE INSALUBRE EVIDENCIADA - DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NO GRAU MÁXIMO (40%) – SENTENÇA REFORMADA – CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS, BEM COMO DOS REFLEXOS ADVINDOS – TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL – NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ E POR ESTE TRIBUNAL - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DEFINIDOS DE ACORDO COM O STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU – VERBA HONORÁRIA – PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ART. 85, § 4º, II, CPC – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 5ª C. Cível - 0036839-20.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 18.05.2020) – g.n.

Desse modo, não se deve olvidar sobre a conveniência do traslado de provas de um processo a outro, de tal sorte, que já o prestígio da celeridade bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados com o aproveitamento de provas pretéritas, assim como pela hipossuficiência já demonstrada da Requerente, que não pode custear a confecção de





um novo Laudo por técnico específico para certificar o alegado.

Portanto, Requer a Vossa Excelência o acolhimento do laudo pericial produzido nos **autos 0005304- 89.2021.8.16.0044**, em que houve constatação da insalubridade, o perito identificou que, na LTCAT do Município Réu, há apontamento de insalubridade para a função da Requerente, consoante art. 372 do CPC.

V. DOS PEDIDOS

“*Ex positis*”, Requer:

- a. Determinar que o Ente Público seja compelido a oferecer nos autos, os originais de recibos de pagamento da Requerente, com a finalidade apurar sua evolução salarial, sob pena do art. 400, I, do CPC;
- b. A condenação do Ente Público Requerido em:
 - b.1. Reconhecer e declarar do direito da Requerente, no que tange ao **avanço funcional**, de acordo com as diretrizes da Lei 058/1997, determinando a correção o nível salarial na folha de pagamento da Parte Autora, anotando-se o correto nível salarial, bem como para que efetue o pagamento do salário da Requerente com base nos níveis efetivamente devido sob pena de multa diária por descumprimento;
 - b.2. Seja condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos **avanços funcionais**, em descanso semanal remunerado e com este sobre férias + 1/3, 13^{os} salários, INSS, adicional de insalubridade, abonos, horas extras e demais verbas devidas a Autoara em face da nova composição salarial, inclusive das parcelas que vencerem no curso da demanda;
 - b.3. Reconhecer e declarar do direito da Requerente, no que tange à **progressão funcional**, de acordo com as diretrizes da Lei 058/1997, determinando a correção o nível salarial na folha de pagamento da Parte Autora, anotando-se o correto nível salarial, bem como para que efetue o pagamento do salário da Requerente com base nos níveis efetivamente devido sob pena de multa diária por descumprimento;
 - b.4. Seja condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes à **progressão funcional**, em descanso semanal remunerado e com este sobre férias + 1/3, 13^{os} salários, INSS, adicional de insalubridade, abonos, horas extras e demais verbas devidas a Autora em face da nova composição salarial, inclusive das parcelas que vencerem no curso da demanda;
 - b.5. Seja condenado a implantar na folha de pagamento da Autora o adicional de insalubridade em **grau máximo de 40% (quarenta por cento) ou conforme grau apurado em perícia**;
 - b.6. Seja condenado a pagar a Parte Autora **o adicional de insalubridade**, calculado sobre o valor do vencimento básico do cargo ocupado, **devido desde o início de sua atividade, observado o lapso prescricional, até a efetiva**





implementação em folha, devidamente corrigido, bem como todos os reflexos incidentes sobre o repouso semanal remunerado, + 1/3 constitucional, 13º salário e horas extras, nos termos da fundamentação, parcelas vencidas e vincendas, conforme resultar apurado em liquidação de sentença;

- c. Considerando que as verbas relativas a diferenças salariais têm natureza remuneratória, cabível o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda, com retenção na fonte, portanto, requer sejam os encargos fiscais e previdenciários atribuídos exclusivamente ao Requerido;
- d. Que os encargos fiscais sejam apurados mês a mês, observando-se o limite de isenção fiscal;
- e. Sucessivamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência em determinar a apuração das retenções fiscais mês a mês, seja o Requerido condenado a uma indenização pelo valor da retenção fiscal, observado o limite de isenção, tendo em vista que a ausência do pagamento das verbas no momento oportuno gerou prejuízo à parte, pois deverá arcar com encargos fiscais que não deveria caso os atos ilegais não tivessem sido praticados;
- f. Que o montante do crédito, na hipótese de procedência do pedido, seja apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC;
- g. Requer a recepção dos Laudos de Insalubridade apresentados (elaborados nos **autos 0005304- 89.2021.8.16.0044**) a título de PROVA EMPRESTADA, nos termos do art. 372 do CPC, para compor o presente processo e instruir devidamente a demanda, considerando a hipossuficiência da Requerente e a impossibilidade de custear a confecção de novos Laudos;
- h. A condenação da Parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, § 2º e 85 do CPC;
- i. A determinação da remessa ao contador para que sejam elaborados os cálculos de liquidação de sentença.
- j. Por fim, os benefícios da justiça gratuita a Parte Requerente, por ser pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família;

Requer-se, ainda, que:

- k. A Citação do Réu (online) para, querendo, defender-se e, não o fazendo, que seja declarada revel e aplicada a confissão quanto à matéria de fato, quando ao final deverá a reclamação ser julgada **PROCEDENTE**, condenando a Requerida na forma do pedido, acrescidos de juros e correção monetária, além das custas processuais;
- l. Em busca da celeridade processual, conforme descrito nesta inicial, a Requerente informa não possuir interesse na realização de Audiência de





Conciliação, nos moldes do art. 319, VII, do CPC, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito;

m. A produção de todas as provas em direito admitidas, **em especial a prova pericial**, inclusive a oral, testemunhal e documental, bem como os depoimentos pessoais dos Representantes legais da parte Requerida;

Estima-se a presente ação o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para fins de alçada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

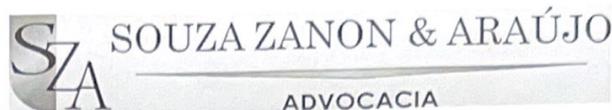
Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

OAB Nº 71.111

Mirelli Machado.



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

OUTORGANTE(S): MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do RG nº 856.795.59-7, inscrita no CPF nº 009.906.509-60, residente e domiciliada a Rua Jaime Pedroso, nº 201, Residencial Araucária, na cidade de Apucarana – PR.

OUTORGADO: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 71.111, residente e domiciliada na rua Professor João Cândido Ferreira, nº 753, apto 204, 1º Andar, Centro, Apucarana-PR.

PODERES: Confere(m) amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do(s) ora outorgante(s), perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo as ações competentes em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações e praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecê-lo com ou sem reserva de poderes.

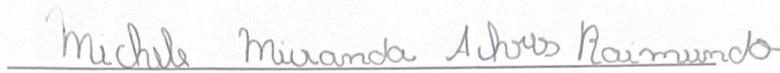
Apucarana, 27 de fevereiro de 2023.


MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

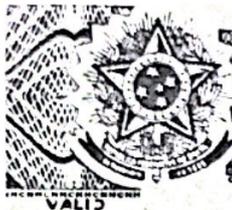
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do RG nº 856.795.59-7, inscrita no CPF nº 009.906.509-60, residente e domiciliada a Rua Jaime Pedroso, nº 201, Residencial Araucária, na cidade de Apucarana – PR, declaro, com fim de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c paragrafo único, do artigo 4º da lei nº 1060/50, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Apucarana, 27 de fevereiro de 2023.



MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
MICHELE MIRANDA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
8567959-7 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
009.906.509-60 21/03/1986

FILIAÇÃO
ARISTIDES MIRANDA
ALVETE VARGAS MIRANDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03498321671 22/09/2025 03/02/2005

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2182469017

OBSERVAÇÕES

Michele Miranda

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
APUCARANA, PR 10/02/2021

[Assinatura]

ASSINATURA DO EMISSOR 61850310546
PR918833152

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR

2182469017



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5 8H8XY 6KCYE 98XX3

**Autarquia Municipal de Educação**Rua Tamandaré, 115 | Barra Funda | Cep: 86800-210
APUCARANA - PR | CNPJ: 11.701924/0001-31
www.apucarana.pr.gov.br**PORTARIA Nº. 106/2019 - AME**

SÚMULA: Nomeia a Sra. **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO** para ocupar cargo efetivo em virtude de aprovação em Concurso Público.

A Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, Estado do Paraná, Marli Regina Fernandes Da Silva, no uso de suas atribuições legais e, em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital AME nº. 023/2016 de 24.06.2016 e resultado final conforme Edital AME nº. 001/2017 de 10.01.2017 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear, a partir de 01.04.2019, a candidata **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO**, aprovada em Concurso Público, classificada em 99º lugar, portadora da Cédula de Identidade 8.567.959-7 e convocada pelo Edital nº. 002/2019 de 01.03.2019, para ocupar o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – Nível 21** do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, ao 01 de abril de 2019.

MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação



→ apucarana.atende.net/transparencia/item/relacao-funcionario-x-salario

[Início](#) > [Pessoal](#) > **Relação Funcionário x Salário**
Informações Atualizadas em 01/06/2023

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA | Mes/Ano: 04/2023 | Afastamento: Todos

Nome Funcionário: MICHELE MIRANDA ALVE

Filtro: Matrícula - Funcionário | Igual | [Consultar](#)

Matrícula	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	Afas...	Rescisão	Férias	13º Salário	Salário Bruto	Salário Líqui...	Dedução Tet...	Ações
1037722	MICHELE MIRANDA ALVES RAI...	AUXILIAR DE SERVICOS GERAL...	Esc Dr. Osy. Santos Lima 25%	Não	0,00	0,00	0,00	1.705,78	1.358,54		

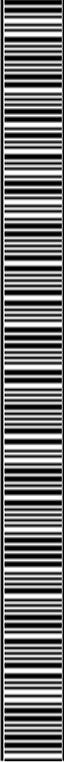
Demonstrativo Pagamento Funcionário

Mensal					
Código	Descrição	Referência	Provento	Desconto	Líquido
2	Vencimentos		220,00	1495,96	
39	Abono		150,00	150,00	
268	Salário Família		1,00	59,82	
293	INSS		7,81		128,60
	Outros descontos				218,64
			Σ	1705,78	Σ
					347,24
					Σ
					1358,54

(*) Proventos/Descontos Variáveis

[Fechar](#)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDKG CJCWK U3WWC P2ZZR





**AME - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ**



**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 023/2016
ABERTURA**

A Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICA** a realização de **Concurso Público**, sob o regime estatutário, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público a que se refere o presente Edital será executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO com sede na Rua Afonso Botelho, nº 838, Trianon, CEP 85012-030, Guarapuava/PR, endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e correio eletrônico secretaria@concursosfau.com.br.

1.1.1 Todas as publicações do presente concurso público, inclusive após sua homologação final serão realizadas no Diário Oficial do Município de Apucarana, no Jornal Tribuna do Norte, de Apucarana, no endereço eletrônico <http://www.apucarana.pr.gov.br> e www.concursosfau.com.br.

1.2 A seleção destina-se ao provimento de vagas sob regime estatutário, no quadro da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana de acordo com as Tabelas 2.1 e 2.2 deste Edital, e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

1.3 A seleção para os cargos de que trata este Edital compreenderá exames para aferir conhecimentos e habilidades, **mediante aplicação de prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório, de acordo com as Tabelas do item 8 deste Edital.**

1.4 **A convocação para as vagas informadas nas Tabelas 2.1 e 2.2 deste Edital será feita de acordo com a necessidade e a conveniência da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, dentro do prazo de validade do concurso.**

1.5 Os requisitos e as atribuições para posse no cargo estão relacionados no **Anexo I** deste Edital.

1.6 Os conteúdos programáticos da prova objetiva encontram-se no **Anexo II** deste Edital.

1.7 **Não serão fornecidas, por telefone ou e-mail, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, informações referente a inscrição e demais eventos. O candidato deverá observar rigorosamente as formas de divulgação estabelecidas neste Edital e demais publicações no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.**

1.8 O concurso destina-se ao provimento dos cargos vagos, dos que vagarem, bem como dos que possam vir a existir no prazo de validade de que trata o presente Edital.

1.9 Durante o período de validade do concurso, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda aos interesses e necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, dentro das vagas existentes ou que possam vir a existir.

2. DOS CARGOS

2.1 O código do cargo, o cargo, a carga horária semanal, as vagas de ampla concorrência, vagas para pessoa com deficiência (PcD) e vagas para Afrodescendente, a remuneração inicial bruta, o valor da taxa de inscrição e o período de realização da prova são os estabelecidos a seguir:

TABELA 2.1

Nível Médio ⁽¹⁾								
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD	Vagas AFRO	Remuneração Inicial Bruta	Taxa de Inscrição	Período de Realização da Prova
101	Assistente Administrativo	40 h	5	0	1	R\$ 1.917,18	R\$ 60,00	Manhã

(1) Ver as atribuições e os requisitos dos cargos no Anexo I deste Edital.

TABELA 2.2

Nível Fundamental I ⁽¹⁾								
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD	Vagas AFRO	Remuneração Inicial Bruta	Taxa de Inscrição	Período de Realização da Prova
201	Auxiliar de Serviços Gerais	40 h	10	0	1	R\$ 1.002,06	R\$ 30,00	Manhã

(1) Ver as atribuições e os requisitos dos cargos no Anexo I deste Edital.

3. REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO PÚBLICO

3.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana:

- a) ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- b) ter completado 18 (dezoito) anos até a data da posse;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) ser julgado APTO física e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial, determinada pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana;
- e) o candidato deficiente físico deverá ter julgada sua condição de deficiência compatível com as atribuições do cargo, em inspeção médica oficial determinada pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana;
- f) possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo;
- g) declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos;
- h) a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- i) não ter sido demitido ou sofrido outra sanção impeditiva do serviço público municipal, estadual ou federal;
- j) ter sido aprovado no presente Concurso Público;
- k) demais exigências contidas neste Edital e Legislação Municipal aplicável.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 A inscrição no Concurso Público implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital.

4.2 As inscrições para o Concurso Público da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana serão realizadas **somente via internet**. Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa da estabelecida neste item.

4.3 O período para a realização das inscrições será a partir **das 12h00min do dia 04 de julho de 2016 às 23h59min do dia 21 de julho de 2016, observado horário oficial de Brasília/DF**, através do endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

4.4 Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá:

- a) preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição declarando estar ciente das condições exigidas para admissão no cargo e submetendo-se às normas expressas neste Edital;
- b) imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição no valor estipulado nas Tabelas 2.1 e 2.2 deste Edital.

4.5 Não será permitido, em hipótese nenhuma, ao candidato alterar o cargo para o qual se inscreveu.

4.6 O candidato terá sua inscrição deferida somente após o recebimento, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, através do banco, da confirmação do pagamento de sua taxa de inscrição.

4.6.1 o candidato poderá realizar apenas uma inscrição.

4.7 É de exclusiva responsabilidade do candidato a exatidão dos dados cadastrais informados no ato da inscrição.

4.7.1 declaração falsa ou inexata dos dados constantes no Formulário de Solicitação de Inscrição, bem como a falsificação de declarações ou de dados e/ou outras irregularidades na documentação determinará o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos dela decorrentes, implicando em qualquer época na eliminação automática do candidato, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. Caso a irregularidade seja constatada após a nomeação do candidato, o mesmo será exonerado do cargo pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

4.8 O pagamento da taxa de inscrição poderá ser efetuado em toda a rede bancária e casas lotéricas, até a data de seu vencimento. **Caso o candidato não efetue o pagamento do seu boleto até a data do vencimento, o mesmo deverá acessar o endereço eletrônico www.concursosfau.com.br, imprimir a**



segunda via do boleto bancário e realizar o pagamento até o dia 22 de julho de 2016. As inscrições realizadas com pagamento após esta data não serão acatadas.

4.9 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, em nenhuma hipótese, processará qualquer registro de pagamento com data posterior à estabelecida no subitem 4.8 deste edital. O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, em hipótese nenhuma, a não ser por anulação plena deste concurso.

4.10 Não serão aceitas inscrições pagas em cheque que venha a ser devolvido por qualquer motivo, nem as pagas em depósito ou transferência bancária, tampouco as de programação de pagamento que não sejam efetivadas.

4.11 A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO não se responsabilizam por solicitação de inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação e/ou congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

4.12 Os candidatos que atenderem as condições estabelecidas no Decreto nº 6.593/2008, poderão solicitar **isenção da taxa de inscrição** à Comissão Especial, nos dias **04 a 06 de julho de 2016**, é de total responsabilidade do candidato o preenchimento da ficha de solicitação de Isenção que será disponibilizada no site www.concursosfau.com.br. Essa ficha preenchida e impressa, em duas vias, deverá ser entregue na Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no Protocolo Geral, no horário das 08:00hs às 12:00hs e 14:00 às 17:00hs.

4.13 Poderá solicitar a isenção de taxa de inscrição o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

4.14 O pedido de isenção deverá ser solicitado mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no item II do item 4.13.

II.1 - A Ficha de Solicitação de Isenção do presente Edital será disponibilizada no site www.concursosfau.com.br **deverá ser preenchida, em duas vias e entregue com os devidos comprovantes** que trata o item 4.13, em envelope lacrado e com identificação do

candidato, no Protocolo Geral, situado na Rua Tamandaré, 115 – Barra Funda – CEP 86800-210 - Apucarana/PR, na Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no horário das 08:00hs às 12:00hs e 14:00 às 17:00hs.

II.2 - A não apresentação de qualquer documento para comprovar a condição de que trata os incisos I e II do item 4.14 ou a apresentação dos documentos fora dos padrões e forma solicitada, implicará no indeferimento do pedido de isenção.

II.3 - O resultado da análise da documentação para solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição será divulgado no **dia 15 de julho de 2016**, pelo site www.concursosfau.com.br.

II.4 - Os candidatos com isenção concedida terão a inscrição automaticamente efetivada. Os candidatos que tiverem indeferida sua solicitação de inscrição com isenção da taxa, deverão providenciar no site a impressão do boleto para pagamento dentro do prazo estipulado, ou seja, proceder a impressão do boleto até às **23hs59min do dia 21 de julho de 2016**, e efetuar o pagamento até o dia **22 de julho de 2016**.

5. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD) E AFRODESCENDENTES

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5.1 Às pessoas com deficiência serão reservados 5% (cinco por cento), conforme tabela 2.1 e 2.2 do número total de vagas durante a validade do presente concurso, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência. As disposições referentes às Pessoas com Deficiência deste Edital são correspondentes às da Lei nº 7.853/89 e do Decreto 3.298/99 alterado pelo Decreto nº 5.296/2004 federais, e dos Decretos nº 036/02 e nº 200/02, Leis nº 025/00 e nº 048/02, municipais.

5.1.1 o candidato deficiente físico terá aferida a sua condição de deficiência previamente ao ingresso no serviço público, devendo submeter-se, no prazo fixado, ao exame médico oficial ou credenciado pela administração, a qual terá decisão definitiva sobre a qualificação quanto à deficiência para o exercício das atribuições do cargo.

5.1.2 havendo parecer médico oficial contrário à condição de deficiência, o candidato perderá o direito à nomeação na vaga reservada às pessoas com deficiência, retornando assim, a ampla concorrência.

5.1.3 a compatibilidade da pessoa com deficiência para o cargo no qual se inscreveu será declarada por junta médica especial, perdendo o candidato o direito à nomeação caso seja considerado inapto para o exercício do cargo.

5.2 A pessoa com deficiência participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, a avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e notas mínimas exigidas, de acordo com o previsto no presente Edital.

5.3 São consideradas pessoas com deficiência, de acordo com o Artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nos termos da Lei, as que se enquadram nas categorias de I a V a seguir; e as contempladas pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Seleção Competitiva Pública, às vagas reservadas aos deficientes":

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

5.4 Para concorrer como Pessoa com Deficiência, o candidato deverá:

5.4.1 ao preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição, conforme instruções do item 4 deste Edital, declarar que pretende participar do Concurso como pessoa com deficiência e especificar no campo indicado o tipo de deficiência que possui;

5.4.2 enviar o laudo médico com as informações descritas no subitem 5.4.2.1 deste Edital, conforme disposições do subitem 6.3 deste Edital.

5.4.2.1 o laudo médico deverá ser original ou cópia autenticada, estar redigido em letra legível e dispor sobre a espécie e o grau ou nível da deficiência da qual o candidato é deficiente com expressa referência ao código correspondente de Classificação Internacional de Doença–CID. Somente serão considerados os laudos médicos emitidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da realização da inscrição.

5.4.2.2 não haverá devolução do laudo médico, tanto original quanto cópia autenticada, e não serão fornecidas cópias do mesmo.

5.4.2.3 O candidato com deficiência que não proceder conforme as orientações deste item 5.4 será considerado como não deficiente, perdendo o direito à reserva de vaga e passando à ampla concorrência. Nestes casos o candidato não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

5.5 Caso a deficiência não esteja de acordo com os termos da Organização Mundial da Saúde e da Legislação supracitada neste item, a opção de concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência será desconsiderada, passando o candidato à ampla concorrência.

5.6 O deferimento das inscrições dos candidatos que se inscreverem como pessoa com deficiência estará disponível no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br a partir da data provável de **26 de julho de 2016**. O candidato que tiver a sua inscrição indeferida poderá impetrar recurso na forma do item 14 deste Edital.

5.7 O candidato inscrito como Pessoa com Deficiência, se aprovado no Concurso Público, terá seu nome divulgado na lista geral dos aprovados para ampla concorrência e na lista dos candidatos aprovados específica para pessoa com deficiência.

5.8 Não havendo candidatos aprovados para a vaga reservada às pessoas com deficiência, esta será preenchida pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem de classificação geral.

AFRODESCENDENTES

5.10 Conforme previsto na Lei Municipal nº 158/2014, serão reservados 10% (dez por cento)



das vagas oferecidas, conforme tabela 2.1 e 2.2, durante validade do Concurso Público, aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos.

5.10.1 a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

5.10.2 quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

5.11 O candidato afrodescendente participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação da prova objetiva e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

5.12 Para concorrer às vagas reservadas o candidato deverá, no momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, conforme instruções do item 4 deste Edital, declarar que pretende participar do Concurso como Afrodescendente, se declarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5.12.1 é de exclusiva responsabilidade do candidato a opção e o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição para concorrer as vagas reservadas aos afrodescendentes.

5.12.2 na hipótese de constatação de declaração inverídica, o candidato deixará de concorrer às vagas destinadas aos afrodescendentes, passando o candidato à ampla concorrência; se já houver sido nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na referida reserva de vagas utilizando da declaração inverídica, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.13 O candidato que tiver sua solicitação de inscrição deferida à reserva de vaga para afrodescendente, concorrerá às vagas da ampla concorrência e as vagas reservadas aos afrodescendentes.

5.13.1 os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição conforme o disposto no item 5 deste Edital.

5.13.2 os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido

para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

5.13.3 em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

5.14 Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas aos afrodescendentes, estas serão preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, com estrita observância da ordem de classificação.

5.15 O deferimento das inscrições dos candidatos que se inscreverem às vagas reservadas aos afrodescendentes estará disponível no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br a partir da data provável de **26 de julho de 2016**. O candidato que tiver a sua inscrição indeferida poderá impetrar recurso na forma do item 14 deste Edital.

5.16 Os candidatos inscritos como afrodescendentes, e aprovados na etapa do Concurso Público, convocados para entrega de documentações serão submetidos à Entrevista de confirmação da Auto declaração como Afrodescendente, por comissão nomeada pela Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação com finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei Municipal nº 158/2014.

5.17 O não comparecimento ou a reprovação na Entrevista de confirmação da autodeclaração como afrodescendente acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, retornando à ampla concorrência.

5.17.1 a avaliação da Comissão quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos:

- a) informação prestada no ato da inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda;
- b) autodeclaração assinada pelo(a) candidato(a) no momento da Entrevista de confirmação da autodeclaração como afrodescendente, ratificando sua condição de pessoa preta ou parda, indicada no ato da inscrição;
- c) fenótipo apresentado pelo(a) candidato(a) em foto ¾ no momento da Entrevista de confirmação da autodeclaração como afrodescendente a Comissão.

5.18 O(A) candidato(a) será considerado(a) não enquadrado(a) na condição de pessoa preta ou parda quando:

5.18.1 não cumprir os requisitos indicados no subitem 5.17.1.

5.18.2 negar-se a fornecer algum dos itens indicados no subitem 5.17.1, no momento solicitado pela Comissão do Município de Apucarana.



5.18.3 houver unanimidade entre os integrantes da Comissão quanto ao não atendimento do quesito cor ou raça por parte do (a) candidato(a).

6. DA SOLICITAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA E CANDIDATA LACTANTE

6.1 Da Solicitação de Condição Especial para a Realização da Prova Objetiva

6.1.1 o candidato que necessitar de condição especial durante a realização da prova objetiva, pessoa com deficiência ou não, poderá solicitar esta condição, conforme previsto no Decreto Federal nº 3.298/99.

6.1.2 as condições específicas disponíveis para realização da prova são: prova em braile, prova ampliada (fonte 25), fiscal leitor, intérprete de libras, acesso à cadeira de rodas e/ou tempo adicional de até 1 (uma) hora para realização da prova (somente para os candidatos com deficiência). O candidato com deficiência, que necessitar de tempo adicional para realização da prova, deverá requerê-lo com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no subitem 6.3 deste Edital.

6.1.3 para solicitar condição especial o candidato deverá:

6.1.3.1 no ato da inscrição, indicar claramente no Formulário de Solicitação de Inscrição quais os recursos especiais necessários.

6.1.3.2 enviar o laudo médico, original ou cópia autenticada, conforme disposições do subitem 6.3 deste Edital.

6.1.3.2.1 o laudo médico deverá ser original ou cópia autenticada, estar redigido em letra legível, dispor sobre a espécie e o grau ou nível da deficiência da qual o candidato é portador, com expressa referência ao código correspondente de Classificação Internacional de Doença – CID, justificando a condição especial solicitada.

6.2 Da Candidata Lactante

6.2.1 a candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização da prova deverá:

6.2.1.1 solicitar esta condição indicando claramente no Formulário de Solicitação de Inscrição a opção **Amamentando (levar acompanhante)**;

6.2.1.2 enviar certidão de nascimento do lactente (cópia simples) ou laudo médico (original ou cópia autenticada) que ateste esta necessidade, conforme disposições do subitem 6.3 deste Edital.

6.2.2 a candidata que necessitar amamentar deverá ainda levar um acompanhante, sob pena de ser impedida de realizar a prova na ausência deste. O acompanhante ficará responsável pela guarda do lactente em sala reservada para amamentação. Contudo, durante a amamentação, é vedada a permanência de

quaisquer pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata no local.

6.2.3 ao acompanhante não será permitido o uso de quaisquer dos objetos e equipamentos descritos no item 13 deste Edital durante a realização do certame.

6.2.4 nos horários previstos para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se, temporariamente, da sala de prova acompanhada de uma fiscal. Não será concedido tempo adicional para a candidata que necessitar amamentar, a título de compensação, durante o período de realização da prova.

6.3 Os documentos referentes às disposições dos subitens 5.4.2, 6.1.2, 6.1.3.2 e 6.2.1.2 deste Edital deverão ser encaminhados, via SEDEX com AR (Aviso de Recebimento) até o dia **21 de julho de 2016** em envelope fechado endereçado à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO com as informações abaixo:

DESTINATÁRIO: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO
Caixa Postal 3023
Guarapuava – PR
CEP 85.010-980
Concurso Público da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana
(LAUDO MÉDICO/CONDIÇÃO ESPECIAL/LACTANTE)
NOME DO CANDIDATO: XXXXXX XXXXXXXXXXXXX
CARGO: XXXXXXXXXXXXX
NÚMERO DE INSCRIÇÃO: XXXXXXXXX

6.4 O envio desta solicitação não garante ao candidato a condição especial. A solicitação será deferida ou indeferida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, após criteriosa análise, obedecendo a critérios de viabilidade e razoabilidade.

6.5 O envio da documentação incompleta, fora do prazo definido no subitem 6.3 ou por outra via diferente da estabelecida neste Edital, causará o indeferimento da solicitação da condição especial.

6.5.1 a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO não receberá qualquer documento entregue pessoalmente em sua sede.

6.6 Não haverá devolução da cópia da certidão de nascimento, laudo médico original ou cópia autenticada, bem como quaisquer documentos enviados e não serão fornecidas cópias dos mesmos.

6.7 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada da referida documentação ao seu destino.

6.8 O deferimento das solicitações de condição especial estará disponível aos candidatos no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br a partir da data provável de 26 de julho de 2016. O candidato que tiver a sua solicitação de condição



especial indeferida poderá impetrar recurso conforme disposto no item 14 deste Edital.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

7.1 O edital de homologação das inscrições será divulgado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br na data provável de **26 de julho de 2016**.

7.2 No edital de deferimento das inscrições, constará a listagem dos candidatos às vagas para ampla concorrência, às vagas para pessoas com deficiência, as vagas para afrodescendentes e

dos candidatos solicitantes de condições especiais para a realização da prova.

7.3 Quanto ao indeferimento de inscrição, caberá pedido de recurso, sem efeito suspensivo, conforme o disposto no item 14 deste Edital.

7.4 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, quando for o caso, submeterá os recursos à Comissão Especial do Concurso Público que decidirá sobre o pedido de reconsideração e divulgará o resultado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

8. DA FASE DO CONCURSO

8.1 O Concurso Público constará de fase única, composta por provas objetivas, conforme divisão das tabelas a seguir:

TABELA 8.1

DIVISÃO DE PROVAS							
CARGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL (PONTOS)	CARÁTER
- Assistente Administrativo	1ª	Objetiva	Língua Portuguesa	08	2,50	20,00	Classificatório e Eliminatório
			Raciocínio Lógico e Matemática	08	2,50	20,00	
			Informática	08	2,50	20,00	
			Conhecimentos Gerais	04	2,50	10,00	
			Conhecimento Específico	12	2,50	30,00	
TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS				40	-----	100,00	-----

TABELA 8.2

DIVISÃO DE PROVAS							
CARGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL (PONTOS)	CARÁTER
- Auxiliar de Serviços Gerais	1ª	Objetiva	Língua Portuguesa	08	3,00	24,00	Classificatório e Eliminatório
			Raciocínio Lógico e Matemática	08	3,00	24,00	
			Conhecimentos Gerais	04	3,00	12,00	
			Conhecimento Específico	10	4,00	40,00	
TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS				30	-----	100,00	-----

9. DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

9.1 A prova objetiva será aplicada na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, podendo ser aplicada também em cidades vizinhas, caso o número de inscritos exceda a capacidade de alocação do município.

9.2 A prova objetiva será aplicada na data provável de **21 de agosto de 2016**, em horário e local a ser informado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e no **CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO**.

9.3 O **CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO** com o local de prova deverá ser emitido no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br a partir de **09 de agosto de 2016**.

9.4 O local de realização da prova objetiva, constante no **CARTÃO DE INFORMAÇÃO**,

divulgado conforme subitens anteriores, não será alterado em hipótese alguma a pedido do candidato.

9.5 O candidato deverá comparecer **com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos** do horário fixado para o fechamento do portão de acesso ao local de realização da prova, munido de **caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, seu documento oficial de identificação com foto** e o Cartão de Informação do Candidato, impresso através do endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

9.5.1 são considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores, cédulas de identidade fornecidas por ordens e conselhos de classe, que, por lei federal, valem como documento de identidade, Passaporte e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem



como a Carteira Nacional de Habilitação com foto, nos termos da Lei nº 9.503 art. 159, de 23/9/97.

9.5.2 no caso de perda ou roubo do documento de identificação, o candidato deverá apresentar certidão que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da realização da prova objetiva e, ainda, ser submetido à identificação especial, consistindo na coleta de impressão digital.

9.6 Não haverá segunda chamada para a prova objetiva, ficando o candidato ausente, por qualquer motivo, eliminado do Concurso Público.

9.7 Após identificado e ensalado, o candidato somente poderá ausentar-se da sala **60 (sessenta) minutos após o início da prova**, acompanhado de um Fiscal. Exclusivamente nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários e necessidade extrema, que o candidato necessite ausentar-se da sala antes dos 60 (sessenta) minutos após o início da prova, poderá fazê-lo desde que acompanhado de um Fiscal.

9.8 Após a abertura do pacote de provas, o candidato não poderá consultar ou manusear qualquer material de estudo ou leitura.

9.8.1 o horário de início da prova será o mesmo, ainda que realizada em diferentes locais.

9.9 Em hipótese alguma será permitido ao candidato:

9.9.1 Realizar a prova sem que esteja portando um documento oficial de identificação original que contenha, no mínimo, foto, filiação e assinatura;

9.9.2 realizar a prova sem que sua inscrição esteja previamente confirmada;

9.9.3 ingressar no local de prova após o fechamento do portão de acesso;

9.9.4 realizar a prova fora do horário ou espaço físico pré-determinados;

9.9.5 comunicar-se com outros candidatos durante a realização da prova;

9.9.6 portar indevidamente e/ou fazer uso de quaisquer dos objetos e/ou equipamentos citados no item 13 deste Edital.

9.10 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos ou equipamentos relacionados no item 13 deste Edital. Caso seja necessário o candidato portar algum desses objetos, estes deverão ser obrigatoriamente acondicionados em envelopes de guarda de pertences fornecidos pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO e conforme o previsto neste Edital. **Devendo o candidato retirar as baterias dos celulares, garantindo assim que nenhum som será**

emitido, inclusive do despertador caso esteja ativado.

9.11 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos pertencentes aos candidatos, tampouco se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

9.12 Não será permitida entrada de candidatos no local de prova portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação.

9.13 Não será permitido o ingresso ou a permanência de pessoa estranha ao certame, em qualquer local de prova, durante a realização da prova objetiva, salvo o previsto no subitem 6.2.2 deste Edital.

9.14 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO poderá, a seu critério, coletar impressões digitais dos candidatos bem como utilizar detectores de metais.

9.15 Ao terminar a prova objetiva, o candidato entregará, obrigatoriamente, ao Fiscal de Sala sua Folha de Respostas devidamente preenchida e assinada.

9.16 Em hipótese alguma haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato.

9.17 O candidato poderá entregar sua Folha de Respostas e deixar definitivamente o local de realização da prova objetiva somente após decorridos, no mínimo, **60 (sessenta) minutos** do seu início, porém não poderá levar consigo o Caderno de Questões.

9.18 Os três últimos candidatos só poderão deixar a sala após entregarem suas Folhas de Respostas e assinarem o termo de fechamento do envelope no qual serão acondicionadas as Folhas de Respostas da sala.

9.19 O candidato poderá levar consigo o Caderno de Questões, desde que permaneça na sala até o final do período estabelecido no subitem 9.23 deste Edital, devendo, obrigatoriamente, devolver ao fiscal da sala sua Folha de Respostas devidamente preenchida e assinada.

9.20 A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será distribuída e avaliada conforme as Tabelas do item 8 deste Edital.

9.21 Cada questão da prova objetiva terá 05 (cinco) alternativas, sendo que cada questão terá apenas 01 (uma) alternativa correta, sendo atribuída pontuação 0 (zero) às questões com mais de uma opção assinalada, questões sem opção assinalada, com rasuras ou preenchidas a lápis.

9.22 O candidato deverá obter no mínimo 50,00%(cinquenta por cento) do total de



pontos da prova objetiva para não ser eliminado do concurso público.

9.23 A prova objetiva terá a duração de 03 (três) horas, incluído o tempo de marcação na Folha de Respostas. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a realização da prova em razão do afastamento de candidato da sala de prova.

10. DA DIVULGAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR

10.1 O gabarito preliminar e o caderno de questões da prova objetiva serão divulgados às 19h00min do dia posterior à aplicação da prova objetiva, no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

10.2 Quanto ao gabarito preliminar e o caderno de questões divulgados caberá a interposição de recurso, devidamente fundamentado, nos termos do item 14 deste Edital.

11. DO REGIME DE CONTRATAÇÃO

11.1 O regime de trabalho é estatutário, conforme Lei Complementar nº 01/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Apucarana e da outras providências.

12. DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO

12.1 Os candidatos serão classificados em ordem decrescente do total de pontos.

12.2 Para os cargos das **Tabelas 8.1 e 8.2**, a Nota Final dos candidatos habilitados será a nota obtida na prova objetiva.

12.3 Na hipótese de igualdade da nota final terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) tiver maior idade, dentre os candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003);
- b) obtiver maior pontuação em Conhecimentos Específicos;
- c) obtiver maior pontuação em Língua Portuguesa;
- d) obtiver a maior nota em Conhecimentos Gerais.

12.4 O resultado final do Concurso Público, após decididos todos os recursos interpostos e aplicado os critérios de desempate do item 12.3 deste edital, será publicado por meio de três listagens, a saber:

- a) lista Geral, contendo a classificação de todos os candidatos habilitados, inclusive os inscritos como Pessoa com Deficiência e Afrodescendente em ordem de classificação;

b) lista de Pessoa com Deficiência, contendo a classificação exclusiva dos candidatos habilitados inscritos como Pessoa com Deficiência em ordem de classificação.

c) lista de Afrodescendente, contendo a classificação exclusiva dos candidatos habilitados inscritos como Afrodescendente em ordem de classificação.

13. DA ELIMINAÇÃO**13.1 Será eliminado do Concurso Público o candidato que:**

13.1.1 não estiver presente na sala ou local de realização das provas no horário determinado para o seu início.

13.1.2 for surpreendido, durante a realização das provas, em comunicação com outro candidato, utilizando-se de material não autorizado ou praticando qualquer modalidade de fraude para obter aprovação própria ou de terceiros.

13.1.3 for surpreendido, durante a realização da prova, utilizando e/ou portando indevidamente ou diferentemente das orientações deste Edital:

a) equipamentos eletrônicos como máquinas calculadoras, MP3, MP4, telefone celular, tablets, notebook, gravador, máquina fotográfica, controle de alarme de carro e/ou qualquer aparelho similar;

b) livros, anotações, régua de cálculo, dicionários, códigos e/ou legislação, impressos que não estejam expressamente permitidos ou qualquer outro material de consulta;

c) relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.

13.1.4 for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução da prova.

13.1.5 faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos.

13.1.6 fizer anotação de informações relativas às suas respostas em qualquer outro meio, que não os permitidos.

13.1.7 afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal.

13.1.8 ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a Folha de Respostas.

13.1.9 descumprir as instruções contidas no caderno de questões e na Folha de Respostas.

13.1.10 perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

13.1.11 não permitir a coleta de sua assinatura e, quando for o caso, coleta da impressão digital durante a realização das provas.



13.1.12 for surpreendido portando qualquer tipo de arma e se negar a entregar a arma à Coordenação.

13.1.13 recusar-se a ser submetido ao detector de metal.

13.1.14 recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização.

13.1.15 não atingir a pontuação mínima estabelecida neste Edital para ser considerado habilitado em quaisquer das fases do certame.

13.2 Se, a qualquer tempo, for constatado por qualquer meio, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Concurso Público.

14. DOS RECURSOS

14.1 Caberá interposição de recursos, devidamente fundamentados, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO no prazo de **02 (dois) dias úteis** da publicação das decisões objetos dos recursos, nos seguintes casos:

14.1.1 contra o indeferimento da inscrição nas condições:

- a) pagamento não confirmado, condição especial;
- b) inscrição como Pessoa com deficiência e,
- c) inscrição como afrodescendente.

14.1.2 contra as questões da prova objetiva e/ou o gabarito preliminar;

14.1.3 contra o resultado da prova objetiva;

14.1.4 contra a nota final e classificação dos candidatos.

14.2 É de exclusiva responsabilidade do candidato o acompanhamento da publicação das decisões objetos dos recursos no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br sob pena de perda do prazo recursal.

14.3 Os recursos deverão ser protocolados em requerimento próprio disponível no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

14.4 Os recursos deverão ser individuais e devidamente fundamentados. Especificamente para o caso do subitem 14.1.2 **este deverá estar acompanhado de citação da bibliografia.**

14.5 Os recursos interpostos que não se refiram especificamente aos eventos aprazados ou interpostos fora do prazo estabelecido neste Edital não serão apreciados.

14.6 Admitir-se-á um único recurso por candidato, para cada evento referido no subitem 14.1 deste Edital.

14.7 Admitir-se-á um único recurso por questão para cada candidato, relativamente ao gabarito

preliminar divulgado, não sendo aceitos recursos coletivos.

14.8 Na hipótese de alteração do gabarito preliminar por força de provimento de algum recurso, as provas objetivas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito.

14.9 Se da análise do recurso resultar anulação de questão(ões) ou alteração de gabarito da prova objetiva, o resultado da mesma será recalculado de acordo com o novo gabarito.

14.10 No caso de anulação de questão(ões) da prova objetiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

14.11 Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, alterar-se a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior, ou, ainda, poderá acarretar a desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para a aprovação.

14.12 Recurso interposto em desacordo com este Edital não será considerado.

14.13 O prazo para interposição de recurso é preclusivo e comum a todos os candidatos.

14.14 Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, exceto no caso de ocasionar prejuízos irreparáveis ao candidato.

14.15 Não serão aceitos recursos via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

14.16 Os recursos serão analisados e serão divulgadas as respostas dos recursos **DEFERIDOS e INDEFERIDOS** no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

14.17 A Banca Examinadora da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, empresa responsável pela organização do certame, constitui última instância administrativa para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais.

15. DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

15.1 O resultado final do Concurso Público, após decididos todos os recursos interpostos, será homologado pela AME – Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e publicado no Diário Oficial do Município, no Jornal Tribuna do Norte, de Apucarana e no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br em três listas, em ordem classificatória, com pontuação, da seguinte forma:

- a) primeira lista conterà a classificação de todos os candidatos (ampla concorrência), respeitado o cargo em que se inscreveram, incluindo aqueles inscritos como pessoas com deficiência

e candidatos inscritos as vagas reservadas aos afrodescendentes;

- b) segunda lista conterà especificamente a classificação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência, respeitado o cargo em que se inscreveram e,
- c) a terceira lista conterà especificamente a classificação dos candidatos inscritos as vagas reservadas aos afrodescendentes, respeitado o cargo em que se inscreveram.

16. DA CONVOCAÇÃO PARA POSSE

16.1 Para efeito de ingresso no serviço público os candidatos classificados serão previamente convocados através de Edital publicado no Jornal Tribuna do Norte, de Apucarana, e no endereço eletrônico do município de Apucarana www.apucarana.pr.gov.br (órgão oficiais do município), sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento dos editais de convocação que serão publicados.

16.2 A convocação para o cargo obedecerá à ordem de classificação, não gerando a classificação direito e/ou obrigação do aproveitamento de todos os classificados, que serão convocados de acordo com a conveniência e oportunidade da administração municipal, dentro do prazo de validade do concurso.

16.3 O candidato que deixar de comparecer no prazo fixado no Edital de convocação será considerado como desistente e perderá sua vaga, sendo substituído, na sequência, pelo imediatamente classificado. O candidato que, comparecendo, não tenha interesse em assumir o cargo assinará Termo de Desistência.

16.4 O candidato convocado deverá obrigatoriamente submeter-se a exames de saúde física e mental, bem como de deficiência, devendo apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos dentro do prazo determinado no edital de nomeação, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento das convocações. A posse no cargo dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município. Somente o candidato considerado APTO nos exames de saúde física e saúde mental para o exercício das funções poderá ser investido no cargo.

16.4.1 caso seja considerado inapto para exercer o cargo, não será empossado, perdendo automaticamente a vaga, sendo convocado o próximo habilitado da lista, obedecida a ordem de classificação.

16.4.2 o candidato que não se apresentar para realização dos exames será automaticamente excluído do concurso público.

16.5 Para investidura no cargo o candidato, além dos demais requisitos previstos neste Edital, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia da Carteira de Identidade;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) cópia do Título de Eleitor com comprovante de votação na última eleição;
- d) cópia da Carteira e/ou Certificado de reservista, se do sexo masculino;
- e) uma foto 3x4 recente e tirada de frente;
- f) cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- g) cópia da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, quando couber;
- h) cópias autenticadas do Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso, bem como os demais documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo ao qual se inscreveu;
- i) apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e, se casado (a), a do (a) cônjuge;
- j) apresentar os documentos listados no item 3, deste edital;
- k) demais documentos que a AME – Autarquia Municipal de Educação de Apucarana julgar necessários, posteriormente informados.

16.6 Ao entrar em exercício, o servidor cumprirá estágio probatório, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e será vinculado ao Regime Jurídico Estatutário e ao Regime Geral de Previdência – INSS.

17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência do evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Comunicado ou Aviso Oficial, oportunamente divulgado pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

17.2 Quaisquer inexistências e/ou irregularidade constatada nas informações e documentos do candidato, mesmo que já tenha sido divulgado o resultado deste Concurso Público e embora tenha sido aprovado, levará a sua eliminação, sem direito a recurso, sendo considerados nulos todos os atos decorrentes da sua inscrição.

17.3 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO não se responsabiliza por quaisquer cursos, textos e apostilas referentes a este Concurso Público.

17.4 O candidato que necessitar atualizar dados pessoais e/ou endereço residencial, poderá requerer através de solicitação assinada pelo próprio candidato, via FAX (42) 3623-5892,

anexando documentos que comprovem tal alteração, com expressa referência ao Concurso, Cargo e número de Inscrição, até a data de publicação da homologação dos resultados e, após esta data, junto a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, situada à Rua Tamandaré, 115 – Barra Funda – CEP 86800-210 - Apucarana/PR ou enviar a documentação via SEDEX com AR, para o mesmo endereço, aos cuidados da Comissão Organizadora do Concurso Público - Edital nº 023/2016.

17.5 Não serão fornecidas, por telefone ou e-mail, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, informações referentes as inscrições e demais eventos. O candidato deverá observar rigorosamente as formas de divulgação estabelecidas neste Edital e demais publicações no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br.

17.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Concurso Público ouvido a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO.

17.7 Será admitida impugnação do presente Edital no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data de sua publicação.

17.8 A impugnação deverá ser protocolada pessoalmente ou enviada, dentro do prazo estipulado, via Sedex para o endereço da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, na Rua Afonso Botelho, nº 838, Trianon, CEP 85012-030, Guarapuava/PR, ou enviada para o e-mail de atendimento ao candidato: secretaria@concursosfau.com.br.

17.9 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Apucarana-PR, 24 de junho de 2016.

Érica de Lima Alonso
Presidente – CEC

Adriana Carla Garcia Bassaco
Membro – CEC

Eleise Fernanda Dugolin
Membro – CEC



**ANEXO I EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 023/2016
DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

CARGO 101 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Requisitos: Ensino Médio Completo

Atribuições: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender ao público e à comunidade, fornecendo e recebendo informações no que se refere à documentação escolar, tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; organizar o plano de trabalho da Secretaria das instituições escolares; assessorar a direção e coordenação na prestação de contas entre outros, organizar e manter em dia o protocolo e o arquivo escolar; atender todos os programas de governo federal e estadual disponibilizados às escolas.

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL I COMPLETO

CARGO 201 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Requisitos: Ensino Fundamental I completo

Atribuições: Prestar serviços de tarefas relativas às áreas de limpeza e conservação de prédios, limpar banheiros e toaletes, logradouros públicos em áreas internas e externas; integrar equipes auxiliares e/ou realizar individualmente as tarefas que lhe forem confiadas; Lavar roupas, panos de limpeza, toalhas e outros itens utilizados nas escolas e centros de educação infantil; Preparação e distribuição de refeições destinadas aos alunos durante o período em que permanecer na escola; Zelar pela limpeza, organização da cozinha, estoque e demais áreas sob sua responsabilidade; Receber, conferir e armazenar os alimentos de forma a conservá-los para o perfeito estado de consumo; Lavar louças e utensílios em geral, assim como equipamentos de cozinha e afins; Executar instalações, reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações; Trajar uniforme e EPI's fornecidos pela Autarquia Municipal de Educação; Zelar pela conservação dos instrumentos de trabalho; Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Câmara Municipal de Apucarana**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Complementar nº 1, de 20 de outubro de 2011

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 2012](#)**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013](#)**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019](#)**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022](#)**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 4, de 10 de junho de 2013](#)**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 1, de 04 de fevereiro de 2019](#)**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 1, de 27 de abril de 2021](#)Vigência a partir de **9 de Maio de 2022**.Dada por [Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022](#)

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Apucarana e dá outras providências.



FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, AINDA, COMBINADO COM O ART. 239, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, APÓS APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DOS VETOS APOSTOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, VETOS ESTES REJEITADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, NA FORMA DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

L E I C O M P L E M E N T A R

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico ESTATUTÁRIO para os Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º. Os servidores dos Órgãos Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvada as políticas de carreira e movimentação de pessoal.

Parágrafo único Fica assegurado aos Poderes Legislativo e Executivo a independência para formação do quadro, simbologia e remuneração dos cargos em provimento em comissão, sendo possível, inclusive, a diferenciação nos vencimentos, estendendo-se tais premissas aos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1, de 04 de fevereiro de 2019.](#)



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:-

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais;
- V – idade mínima de dezoito anos;
- VI – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII – habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII – não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, obedecido o prazo do artigo 147;
- IX – aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;
- X – aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo;
- XI – Atestado de boa conduta, conforme especificado em Edital de Concurso Público.

§ 1º As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º Serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas com deficiência física relativamente inscrita no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispõem do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital.

§ 3º É permitido a estrangeiros, especialmente os portugueses, exercerem cargos públicos efetivos ou não, conforme legislação pertinente.

Art. 7º. Os servidores ocupantes de cargo efetivo poderão exercer cargos de confiança e cargos em comissão, nas condições e percentuais mínimos previsto em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – readaptação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;
- II – em Comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser à lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.



§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 92, o prazo terá início a partir do término da licença.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 40(quarenta) horas semanais, estabelecida para cada caso no Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, ou seja, trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- V – responsabilidade;
- VI – eficiência;
- VII – pontualidade;
- VIII – idoneidade moral.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 3º Aos servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 92, incisos I a V, IX, X, XI, bem assim afastamento para participar de curso de interesse da Administração.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE



Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício na função do cargo concursado e aprovação nas avaliações do estágio probatório, observadas as disposições do § 1º do artigo 22 desta lei.

Parágrafo único O tempo de serviço prestado em cargo de provimento em Comissão, ocupado por servidor empossado em cargo de provimento efetivo, será computado para aquisição de estabilidade desde que a função exercida seja compatível ou hierarquicamente superior à do cargo efetivo.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, no caso de ser implantado o Regime Próprio da Previdência.

Parágrafo único Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Art. 26. A reversão far-se-á:

- I – para o mesmo cargo; ou,
- II – para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de plano de carreira novo ou,
- III – em outro cargo distinto, respeitada a habilitação, se extinto o em que se dera a investidura do servidor.

Art. 27. Para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de serviço o período na forma da Lei.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por ato administrativo (no caso de Estágio Probatório) ou por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera. (este artigo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

§ 1º O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 30. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 31. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será encaminhado ao órgão de previdência para processo de aposentadoria ou concessão de afastamento para tratamento. Em caso de negativa do órgão previdenciário, a critério de autoridade médica municipal. Será o servidor afastado sem prejuízo de sua remuneração até o atingimento dos requisitos para aposentação ou aquisição de condições de trabalho, sempre mediante avaliação médica periódica. (este artigo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Parágrafo único Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, no caso de ser implantado o Regime Próprio de Previdência.



SEÇÃO X DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – transposição;
- III – readaptação;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – demissão; e
- VIII – perda de cargo por decisão judicial.

Parágrafo único Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em Comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o Servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 34. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III – da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 35. A vacância do cargo em Comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 33, bem como:

- I – a pedido do titular;
- II – em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- III – por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 36. A vacância da função de chefia, direção e de assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido do servidor;
- II – a critério da autoridade competente;
- III – quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV – por disponibilidade;
- V – por exoneração.
- VI – por demissão;
- VII – por aposentadoria;
- VIII – por falecimento;



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- IX – por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X – por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI – por impedimento de Lei;
- XII – por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
- XIII – por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

Art. 37. Será considerado vago o cargo na data:

- I – imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II – em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;
- III – em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, de uma área de atividade ou unidade administrativa da Administração Direta para outra unidade da Administração Direta ou para a Administração Indireta ou vice-versa.



§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I – a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;
- II – de ofício, por necessidade da administração, mediante ato justificado motivado por autoridade competente e publicação do ato em órgão da imprensa oficial;
- III – por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º A escolha do servidor a ser removido de ofício ocorrerá por conveniência e Supremacia do Interesse Público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente.

§ 3º Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação da necessidade por Perícia Médica do INSS e pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§ 4º Na hipótese de deslocamento da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa, as verbas remuneratórias e encargos do servidor serão suportados pelo destinatário do serviço.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra unidade administrativa ou da Administração Indireta, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo único A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo ocorrer também nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade, desde que, requisitado expressamente pelo requisitante, em consonância com o artigo 112.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. O ocupante de cargo em comissão e de função de chefia, em seu afastamento legal, poderá ter substituto, desde que previamente designado pela autoridade competente sendo remunerado pelo período de substituição e proporcionalmente aos dias em que responder pelo cargo.

Art. 41. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá, no caso de cargo em comissão:



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- I – perceber a remuneração do cargo em comissão;
- II – perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando do cargo em comissão for menor;
- III – perceber remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão; e
- IV – no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já percebe outra.

Parágrafo único Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções observado o disposto neste artigo.

Art. 42. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 43. O disposto neste capítulo aplica-se aos titulares das unidades administrativas organizadas em nível de Assessoria, Autarquias e Fundações.

CAPÍTULO V DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 44. Transposição é o provimento derivado de novo cargo, nas condições previstas no Plano de Cargos e Vencimentos.



CAPÍTULO VI DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 45. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º O cargo de provimento em comissão será aquele estabelecido em lei em função do grau de complexidade, para ser exercido em caráter temporário e de confiança, por servidores efetivos ou não, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Aplica-se aos cargos de provimento em comissão as regras do presente Estatuto, exceto naquilo que for incompatível ao ocupante de cargo efetivo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo, respeitada as disposições constitucionais.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 48. Vantagens pecuniárias são acréscimos concedidos em caráter permanente ou temporário ao Servidor.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou obtenção de títulos acadêmicos ou outras previstas em Lei.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 49. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 50. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria e pensão auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, do Prefeito de acordo com a Constituição Federal.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 51. O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo de provimento em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 52. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a: atrasos ou faltas injustificadas.

§ 1º O vencimento mensal sofrerá descontos quando ultrapassar 10 (dez) minutos diários.

§ 2º Em casos de atrasos habituais, igual ou superior a dez dias mensais, de dez minutos a mais por dia, será descontado do vencimento percebido pelo servidor o equivalente a 1 (um) dia de serviço e seus reflexos, sendo aplicado concomitantemente ao § 1º.

§ 3º No caso de falta injustificada será computado para efeito de desconto no vencimento o descanso semanal remunerado.

§ 4º Para os efeitos de descontos da jornada mensal o vencimento deve ser calculado pelos valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado, inclusive o caso previsto no § 2º.

Art. 53. Nenhum desconto incidirá sobre o vencimento do servidor, salvo por danos causados por dolo, por culpa devidamente comprovados, após regular processo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, inclusive a favor de entidade de classe e sindical.

~~§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ou provento:~~

~~§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ou provento, exceto para o pagamento da mensalidade do plano de saúde." Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4, de 10 de junho de 2013.~~

§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ou provento, exceto para o pagamento da mensalidade do plano de saúde. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1, de 27 de abril de 2021.

Art. 54. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I – pelo servidor, a favor do erário Municipal, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto; desde que haja prévio procedimento administrativo, para apuração dos fatos, assegurado os direitos de ampla defesa;

II – pelo erário Municipal, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;

III – estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, deste artigo, as reparações poderão ser consignadas em parcelas mensais sucessivas, obedecido o estabelecido no §. 2º, do Art. 53 desta Lei.

§ 2º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 3º As reparações pelo Erário Municipal obedecerão às formas e os prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 55. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:-

- I – indenizações;
- II – auxílios;
- III – gratificações;
- IV – adicionais;
- V – abonos.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 2º As gratificações, os adicionais e os abonos somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As indenizações e o auxílio transporte não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 59. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único Não haverá distinção nos valores das diárias em razão de cargos, excetuando o Chefe do poder Executivo.

Art. 60. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na forma da Lei.

Parágrafo único A indenização de transporte somente poderá ser requerida pelo servidor quando a realização das despesas de que se trata o "caput" deste artigo tiver sido previamente autorizada pela chefia imediata, sendo esta responsável pela decisão da necessidade ou não da realização dos serviços e da sua indenização.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 62. Os servidores efetivos do quadro de pessoal têm direito aos seguintes auxílios:

- I – auxílio funeral;
- II – auxílio transporte.

Art. 63. Os valores dos auxílios, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I AUXILIO FUNERAL

Art. 64. O auxílio funeral é devido ao cônjuge ou na falta deste, para a pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do óbito do servidor, ativo ou inativo do quadro, em valor equivalente as despesas efetuadas com o funeral, limitado a 03 (três) vezes o menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente.

§ 1º O pagamento do auxílio funeral será efetuado em até 48 (quarenta e oito) horas, após apresentação de comprovante de despesas e certidão de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas com transporte do corpo serão assumidas pela administração municipal.

SUBSEÇÃO II DO AUXILIO TRANSPORTE



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 65. O Vale-Transporte constitui benefício que a Administração Pública antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa.

§ 1º O servidor para passar a receber o Vale-Transporte deverá informar a Administração Pública, por escrito:

- I – seu endereço residencial;
- II – os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa.
- III – número de vezes utilizados no dia para o deslocamento residência/trabalho/residência.

§ 2º A Administração Pública deverá obter declaração negativa quando o funcionário não exercer a opção deste benefício.

§ 3º Essas informações deverão ser atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer alteração em um dos dados, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. O beneficiário se comprometerá a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência - trabalho e vice-versa.

§ 4º O beneficiário que se utilizar de declaração falsa ou usar indevidamente o Vale-Transporte estará sujeito a processo administrativo disciplinar, cuja punição será de suspensão com restituição dos valores apropriados indevidamente.

§ 5º O Vale-Transporte será custeado:

- I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II – pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

§ 6º A concessão do Vale-Transporte autoriza a Administração Pública a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico ou vencimento.

§ 7º O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento. O desconto é proporcional nos casos de admissão, desligamento e férias.

§ 8º O empregado que não comparecer ao trabalho por motivo particular, de atestado médico, férias, licenças não terá direito ao vale-transporte referente ao período do não comparecimento.

§ 9º Se o vale transporte for concedido de forma adiantada ao período trabalhado, em número superior ao necessário, deverá o Município proceder da seguinte forma:

- I – exigir que o empregado devolva os vales-transporte não utilizados;
- II – no mês seguinte, quando da concessão do vale, deduzir os vales não utilizados no mês anterior, caso não tenham vencido.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – pelo exercício de função de chefia;
- II – natalina (13º);
- III – pelo exercício de atividades e titulações especiais; III - por ministrar curso de treinamento;
- IV – por atividade com dedicação especial;
- V – de incentivo de mérito;
- VI – de serviço noturno;
- VII – de insalubridade;
- VIII – de periculosidade ou risco de vida;
- IX – pela prestação de serviços extraordinários;
- X – por tempo de serviço;

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 67. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em Comissão de que trata o inciso II, do Art. 12, desta Lei.

§ 2º A retribuição cessará com o retorno do servidor ao seu cargo efetivo de origem.



DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68. O valor da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor no mês de dezembro do exercício a que se referir, acrescido da medida duodecimal de todas as parcelas percebidas durante o ano, na média.

§ 1º A gratificação será paga, até o dia vinte do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º A servidora gestante ou o servidor com cônjuge ou companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terá direito à antecipação integral da gratificação natalina, desde que requerida, devendo ser paga em folha de pagamento, tendo por base o vencimento do mês em que se apresenta o requerimento, garantindo-se a integração de todas as parcelas percebidas durante o período trabalhado no ano, pela média.

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES E TITULAÇÕES ESPECIAIS

Art. 69. Será devida ao servidor efetivo gratificação por exercício de atividades especiais, quando designado por ato formal:

I – individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico, que não constitua atribuições rotineiras do cargo;

II – para desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal ou membro de comissão de concurso público ou de qualquer comissão com responsabilidade;

III – por assumir responsabilidade e/ou representatividade técnica ou legal, junto às instâncias judiciais, por atividade específica compatível a sua função;

IV – por titulação em nível de pós-graduação.

§ 1º O valor das gratificações de que trata os incisos I, II e III deste artigo, será definido por Decreto do Executivo, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, será definido em legislação específica, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor.

DA GRATIFICAÇÃO POR MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO

Art. 70. O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus a gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de legislação específica.

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE COM DEDICAÇÃO ESPECIAL (GADE)

Art. 71. A gratificação é devida aos servidores lotados nas unidades com funcionamento de vinte e quatro horas continuadas, em razão da dedicação com esforço físico continuado para o exercício da atividade.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será equivalente ao percentual de 15% (quinze) do vencimento base e será paga exclusivamente enquanto o servidor estiver na unidade com o funcionamento de vinte e quatro horas continuadas, mesmo que em caráter provisório ou de substituição.

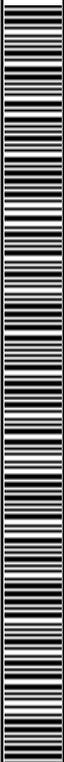
§ 2º Ficam excluídos do recebimento da GADE, os servidores que não estejam lotados nas unidades vinte e quatro horas, bem como os médicos plantonistas que prestam serviços no PAM (Pronto Atendimento Médico) e no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel Urgente).

§ 3º A GADE será computada para fins de 13º salário e 1/3 (um terço) de férias, e não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DO ADICIONAL DE INCENTIVO DE MÉRITO

Art. 72. Ao servidor que, após três anos de seu ingresso no serviço público municipal, concluir grau de escolaridade, formação acadêmica ou titulação não exigida para progressão na carreira, poderá ser concedido o adicional de incentivo de mérito nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único A progressão de que trata o caput deste artigo, só será concedida desde que corresponda a área profissional para a qual o Servidor tenha sido concursado e esteja atuando.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Fica assegurado o recebimento de adicional noturno nos mesmos termos do caput deste artigo ao servidor que trabalhar integralmente a jornada noturna, tendo terminado o serviço após as 5h00, pelo número de horas trabalhadas além do limite. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

§ 2º O adicional noturno integra a remuneração do servidor para todos os efeitos inclusive para fins de repouso semanal remunerado, devendo tal parcela ser paga nos termos da Lei 605/49, enquanto durar o trabalho noturno.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 74. Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres, verificados através do laudo de inspeção do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos ambientais e LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho será pago adicional calculado sobre o valor do menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente da Administração, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.



§ 1º O adicional terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade.

- I – Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento);
- II – Grau II - médio: 20% (vinte por cento);
- III – Grau III - mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.

Art. 75. São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos termos das normas do PPRA e PCMSO

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou pelo PCMSO.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

§ 3º A inexistência de laudo de inspeção realizado por órgão oficial do Município e eventual divergência da conclusão do laudo em relação às condições de trabalho do servidor faculta a esta demanda a realização de perícia judicial para a constatação da insalubridade e seu grau, ficando o Município responsável pelo pagamento do respectivo adicional desde a data em que o servidor passou a exercer a função. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 76. O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, custeado pelo Município, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 77. Terá direito à percepção do adicional correspondente a 30 % (trinta por cento) do vencimento do cargo do servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, nos termos das normas do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

situações que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme Lei própria.

Parágrafo único O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 78. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

§ 1º A caracterização qualificativa ou quantitativa, da periculosidade e os meios de proteção do servidor, considerando o tempo de exposição aos efeitos insalubres serão do servidor, considerando o tempo de exposição aos efeitos insalubres serão estabelecidos por laudos de perícia técnica coordenada por órgão oficial do Município. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

§ 2º A eliminação ou redução da periculosidade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletivas e ou individual.

§ 3º A inexistência de laudo de inspeção realizada por órgão oficial do Município e eventual divergência da conclusão do laudo em relação as condições de trabalho do servidor faculta a esta demanda a realização de perícia judicial para a constatação da periculosidade. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 79. É vedada à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, podendo o Servidor optar pelo adicional mais vantajoso.



DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 80. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em Comissão.

§ 4º Será de 100% (cem por cento) o adicional de serviço extraordinário, que ocorrer no dia do repouso semanal remunerado ou feriados

§ 5º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6h00 (seis horas), é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1h00 (uma hora) e, para os casos em que o trabalho não exceda a 4h00 (quatro horas), de no mínimo 15 (quinze) minutos continuamente em ambos os casos. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

§ 6º § 6º. – A supressão total ou parcial dos intervalos a que se refere o parágrafo anterior, importará remuneração de todo o tempo nos termos do caput e § 1º deste Artigo. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Art. 81. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares.

§ 1º Em situação de relevante interesse público poderá a duração de trabalho exceder a duração normal independentemente da concordância do servidor quando este for indispensável.

§ 2º O serviço extraordinário realizado pelo servidor, conforme previsto neste artigo será encaminhado pela Secretaria a qual pertencer o servidor à Secretaria da Administração com o horário extraordinário realizado, bem como com sua justificativa.

Art. 82. Nos serviços essenciais, assim considerados os de saúde, funerários, fiscalização e vigilância, serão permitidos a realização de escala de trabalho de 12(doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, mediante decreto do Chefe do Executivo, garantindo-se o previsto nos §§. 5º e 6º do Artigo anterior.

Art. 83. Fica autorizada a criação do banco de horas, segundo o que dispõe Lei específica, obedecidas no que couber as disposições da Lei Federal 9.601/98.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84. O Adicional por tempo de serviço efetivo é devido ao servidor a razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos, até completar 25 anos.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

II – após 25 anos de serviços igual a 5% (cinco por cento) por ano excedente, até completar 50% (cinquenta por cento);

Art. 85. O servidor efetivo, quando no exercício no cargo em comissão ou função gratificada terá seus adicionais calculados exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

DO ADICIONAL POR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art. 86. O ocupante do cargo de Procurador Jurídico, em provimento efetivo, terá direito ao Adicional por Representação Judicial, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos, em razão da responsabilidade assumida pela função de representação judicial do Órgão a que esteja vinculada.

Parágrafo único O Adicional previsto no caput deste artigo só será devido ao servidor que estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo, conforme previstas na Lei.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

~~Art. 87. Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, acrescido de 1/3 (um terço) calculado com base no vencimento e adicional de tempo de serviço do mês.~~



Art. 87. Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, acrescido de 1/3 (um terço).” *Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 2012.*

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo ou função pública, ou da data de retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 3º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até trinta dias antes do vencimento do terceiro período aquisitivo seguinte, de forma que não acumule o servidor, o direito ao gozo de mais de duas férias.

§ 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 5º Somente em casos excepcionais as férias poderão ser usufruídas em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a dez dias.

§ 6º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 7º As férias serão concedidas da seguinte forma:-

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no respectivo período aquisitivo;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas no respectivo período aquisitivo;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas no respectivo período aquisitivo;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas no respectivo período aquisitivo.
- V – As faltas justificadas na forma da Lei, não serão computadas para efeito de concessão e/ou penalização das férias devidas.

§ 8º As faltas justificadas na forma da Lei, não serão computadas para efeitos do § 7º deste artigo.

~~§ 9º A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao servidor converter em abono pecuniário somente dez dias de suas férias regulares acrescidas de 1/3 (um terço), calculadas com base no vencimento e adicional de tempo de serviço do mês de pagamento, excetuando-se os casos que ocorra a paralisação das atividades por mais de vinte dias.~~

§ 9º A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao servidor converter em abono pecuniário somente dez dias de suas férias regulares acrescidas de 1/3 (um terço), calculados na forma do caput, excetuando-se os casos que ocorra a paralisação das atividades por mais de vinte dias. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

Art. 88. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I – tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos, recebendo benefício da Previdência Social;
- II – tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a seis meses.
- III – encontrar-se em disponibilidade.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, considerar-se-ão usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em Comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, proporcional aos dias de férias, quando da fruição das mesmas.

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por extrema necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, desde que, fundamentado por escrito ao Departamento de Recursos Humanos que poderá ou não autorizar tal retorno, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Parágrafo único Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 91. O pagamento da remuneração e do abono das férias será efetuado em folha de pagamento do mês do início do respectivo período de fruição ou na folha imediatamente posterior.



CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Conceder-se-á ao servidor os seguintes tipos de licença:

- I – licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para a atividade política;
- V – licença para aperfeiçoamento funcional;
- VI – licença para tratar de interesses particulares;
- VII – licença para desempenho de mandato classista;
- VIII – licença para participar de curso pós-graduação e cursos afins;
- IX – licença para maternidade;
- X – licença adotante;
- XI – licença paternidade;
- XII – licença prêmio;
- XIII – merecimento por conduta exemplar.

§ 1º A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

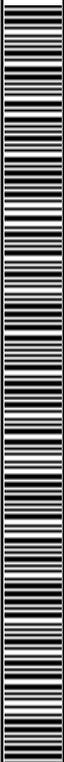
§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º O Servidor Público do Município que cumprir os requisitos legais previstos nesta Lei, terá direito a licença de 90 (noventa) dias contemplada nos incisos V, XII e XIII do caput deste artigo. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93. A licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço do servidor será concedida em conformidade com as normas do regime geral de previdência social.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 94. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial e parecer da Assistência Social.

§ 1º A licença somente será deferida se o parecer do órgão municipal da Assistência Social concluir que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença, se concedida, será:

- I – sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, quando a duração for de até quinze dias;
- II – com percepção de 2/3 (dois terços) dos vencimentos quando a duração for de quinze a trinta dias;
- III – e com percepção de 1/3 dos vencimentos quando a duração for de 30 a 60 dias;
- IV – sem remuneração após esse período, limitado a mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e parecer social devendo ser analisado pela Administração Pública Municipal que poderá deferir ou não tal solicitação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 95. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.



Parágrafo único Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, e se a ausência exceder a esse prazo será efetuada a demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, na forma da legislação eleitoral, mediante comunicação por escrito do afastamento.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 97. A partir da vigência desta lei, após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá o Servidor solicitar através requerimento administrativo, afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 1 (um) mês, em razão de ter participado, de até 300 (trezentas) horas em Seminários, palestras, ou cursos de aperfeiçoamento profissional, na área de atuação do Servidor, devidamente regulamentada pelo Plano de Cargos e Vencimentos, de acordo com sua ocupação, promovidos pela Administração Municipal ou por Instituições oficiais, custeados pela Administração. (este artigo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

§ 1º A licença consiste no afastamento do Servidor de suas funções e será concedida, em razão de frequência e participação do Servidor, durante o decurso do período aquisitivo, em seminários, palestras ou cursos de aperfeiçoamento na área de atuação do Servidor e cuja carga horária atenda as exigências do caput deste artigo.

§ 2º Para ter direito a essa licença a participação do Servidor no aperfeiçoamento profissional de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer em horário de trabalho ou não.

§ 3º A licença somente será concedida se o Servidor comprovar sua participação através de Certificados.

§ 4º Somente serão considerados os Certificados que comprovem a participação do Servidor no decurso dos 5 (cinco) anos a que se refere o seu período aquisitivo.

§ 5º Ao servidor que afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo a partir da data de seu retorno.

§ 6º A licença de que trata esta Seção não é acumulável.

§ 7º O direito do servidor requerer o gozo da licença prêmio prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo. O requerimento administrativo do pedido de licença interrompe a prescrição.

§ 8º Depois de protocolado o requerimento deverá ser analisado pela administração no prazo máximo (trinta) dias.

§ 9º O direito do servidor requerer o gozo da licença, respeitados os prazos e normas deste estatuto.

§ 10 O prazo para concessão da licença será de 18 (dezoito) meses após o requerimento.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 11 O período de afastamento do Servidor em razão da licença de que trata este artigo será computado para todos os fins de direito.

§ 12 Aos Profissionais do Magistério, aplicar-se-á o que dispuser sobre o assunto o plano de carreiras específico.

§ 13 Caso a Administração não ofereça qualquer Seminário, palestras, ou cursos de aperfeiçoamento profissional, da área de atuação do servidor, durante o período aquisitivo da Licença, será concedida automaticamente a licença ao servidor, sem qualquer prejuízo. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98. Poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de dois anos, sem prorrogação, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de processo administrativo para demissão por abandono de cargo.

§ 2º Não se concederá licença para trato de assuntos particulares quando julgado inconveniente ao serviço, nem para servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.

§ 3º A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que haja interesse e conveniência da Administração Pública.

§ 4º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso ou férias escolares.

§ 5º Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos da revogação ou término da anterior.

§ 6º A Administração terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do requerido, para conceder ou negar a licença.

Art. 99. Ao entrar em licença o servidor perderá qualquer direito sobre sua lotação original, devendo, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses administrativos, resguardando-lhe o direito de vencimentos e adicional por tempo de serviço adquirido e das atribuições compatíveis ao cargo efetivo.

§ 1º O período de afastamento do servidor decorrente da licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, não será computado como tempo de serviço, não gerando nenhum efeito legal para fins de vantagens.

§ 2º Na data de seu retorno iniciar-se-á decurso de novo período aquisitivo de férias regulamentares do servidor, não sendo considerado o tempo anterior cujo período aquisitivo não se completou.

Art. 100. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 101. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos, limitados a 04 (quatro) Dirigentes Sindicais.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA PARTICIPAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS AFINS

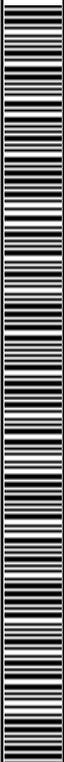
Art. 103. Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério do Chefe de Poder respectivo, observada a conveniência administrativa, redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para frequentar curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor, pelo tempo necessário para frequentar as aulas em dia letivo.

§ 1º A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese.

§ 2º Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de cursos acima citados.

I – exercer outra atividade remunerada, durante o período da redução da jornada de trabalho;

II – deixar de frequentar o curso, sem interromper a redução da jornada de trabalho.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º A demissão do Servidor somente ocorrerá após prévio processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO X LICENÇA PARA MATERNIDADE

Art. 104. A licença maternidade da servidora será concedida em conformidade com as normas do regime geral de previdência social além das disposições desta Seção.

Art. 105. Será concedida licença à servidora gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 1º A licença poderá ter início no oitavo mês de gestação, mediante requerimento devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença à gestante.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o serviço.

§ 5º No caso de abortamento natural, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por esta for proferida.



SEÇÃO XI LICENÇA PARA ADOTANTE

Art. 106. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, será concedida licença para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 106. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, será concedida licença de 180 dias para ajustamento do adotado ao novo lar. *Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.*

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período da licença de que trata este artigo será de cento e oitenta dias.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até quatro anos de idade, o período da licença será de noventa dias.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período da licença será de sessenta dias.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

§ 4º A licença somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda para a servidora adotante ou guardiã.

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

Parágrafo Único A licença somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda para a servidora adotante ou guardiã. *Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.*

SEÇÃO XII LICENÇA PARA PATERNIDADE

Art. 107. Será concedida licença paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO XIII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo efetivo, no Município, o servidor fará jus a um mês de licença a título de prêmio, com percepção dos vencimentos do cargo e adicional por tempo de serviço.

§ 1º Somente o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Apucarana, ou quando for cedido a critério da Administração para outro órgão será contado para efeito da concessão da licença prêmio.

§ 2º A licença prêmio ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de gratificação de função, somente será concedida com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada nos seguintes casos:



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- I – Quando ocupante de cargo em comissão, após completar 50% (cinquenta por cento), do período aquisitivo;
- II – Quando no desempenho de gratificação de função, após um ano de exercício.

§ 3º O requerimento do gozo da licença prêmio deverá ser instruído pelo servidor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo:

§ 3º A licença prêmio deverá ser solicitada pelo servidor, depois de completado o período aquisitivo, mediante requerimento devidamente instruído. *Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

§ 4º Depois de protocolado o requerimento deverá ser analisado pela administração que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentará parecer final.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, respeitados os prazos e normas deste estatuto.

§ 6º A critério da administração municipal e concordância do servidor é facultado o pagamento em pecúnia da licença prêmio sempre que a ausência do servidor for considerada prejudicial ao interesse público. *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

Art. 109. Não se concederá a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, iniciando-se a complementação do período aquisitivo a partir da data de seu retorno.



§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 15 (quinze) dias para cada falta.

§ 2º É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão que não pertençam ao quadro efetivo de servidores.

§ 4º É obrigatória a concessão do gozo da licença prêmio no prazo máximo de dezoito meses após o requerimento.

§ 5º O número de servidores em gozo de licença prêmio não poderá exceder a 1/5 (um quinto) dos servidores da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 6º O período de licença prêmio adquirido nos termos desta seção e não gozado pelo servidor que vier a falecer, será convertido em pecúnia, a favor de seus beneficiários, no mês subsequente a ocorrência do óbito, respeitadas as normas deste estatuto.

§ 7º O período de licença prêmio adquirido nos termos desta seção e não gozado pelo Servidor que vier a se aposentar, será convertido em pecúnia no mês subsequente a ocorrência da extinção prevista no artigo 202, deste Estatuto.

§ 8º O direito do servidor requerer o gozo da licença prêmio prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo. O requerimento administrativo do pedido de licença prêmio interrompe a prescrição:

§ 8º Não ocorrerá a prescrição no direito do servidor à licença prêmio. *Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA POR MERECIMENTO POR CONDUTA EXEMPLAR

Art. 110. A contar desta lei, após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo efetivo, no Município, ou em outro órgão devidamente cedido, o servidor fará jus a um mês de licença a título de merecimento por conduta exemplar, com remuneração do cargo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 111, desta seção.

§ 1º Somente o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Apucarana será contado para efeito da concessão da licença por merecimento.

§ 2º Havendo comprovada necessidade de serviço, além de disponibilidade orçamentária e financeira, a licença por merecimento poderá ser transformada em pecúnia, a critério da administração.

§ 3º A licença por merecimento por conduta exemplar ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de gratificação de função, somente será concedida ou transformada em pecúnia com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada nos seguintes casos:

I – Após 50% (cinquenta por cento) de exercício, quando ocupante de cargo em comissão;

I – Após completar 50% (cinquenta por cento) de exercício do cargo, dentro do período aquisitivo, quando ocupante de cargo em comissão." *Alteração feita pelo I - Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019.*

II – Após um ano de exercício, quando no desempenho de gratificação de função.

§ 4º Depois de protocolado o requerimento deverá ser analisado pela administração que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentará parecer final:



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 4º Completado o período aquisitivo o servidor protocolará o requerimento, devendo a administração analisar e emitir parecer no prazo de 30 dias." [Alteração feita pelo II - Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019.](#)

§ 5º O prazo para concessão da licença por merecimento será de 18 (dezoito) meses após o requerimento.

§ 6º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, respeitados os prazos e normas deste estatuto.

§ 7º ~~O direito de o Servidor requerer o gozo da licença prêmio prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo. O requerimento administrativo do pedido de licença por merecimento interrompe a prescrição:~~

§ 7º (Revogado) [Revogado pelo III - Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019.](#)

Art. 111. Para fazer jus á licença a título de merecimento por conduta exemplar o servidor:

I – deverá ter assiduidade integral no decurso do período aquisitivo;

II – não poderá ter nenhuma falta injustificada ao serviço,

III – não poderá ter atraso injustificado no início da jornada de trabalho, no decurso do período aquisitivo;

IV – não poderá ter saída antecipada injustificada da jornada de trabalho, no decurso do período aquisitivo;

V – não poderá sofrer qualquer punição disciplinar, no decurso do período aquisitivo;

§ 1º É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão que não pertençam ao quadro efetivo de servidores.

§ 3º O prazo para a concessão do gozo da licença por merecimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após o requerimento, ao servidor que atender os requisitos previstos no artigo 111.

§ 4º O número de servidores em gozo de licença prêmio não poderá exceder a 1/5 (um quinto) dos servidores da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 5º A critério da administração municipal e concordância do servidor é facultado o pagamento em pecúnia da licença por merecimento por conduta exemplar, sempre que a ausência do servidor for considerada prejudicial ao interesse público.



CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 112. Mediante autorização formal ou requisição da autoridade competente, o Servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo nos casos previstos nesse artigo, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º O afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento ou atualização, na área de formação de cargo de interesse da Administração, não poderá exceder a seis meses, contínuos ou alternados, a critério da autoridade competente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo por até mais um ano.

§ 2º A prorrogação prevista no parágrafo anterior só poderá ser concedida mediante prova da necessidade dessa prorrogação e da regularidade do servidor, perante o curso e a instituição promotora, à vista de declaração expedida pelo mesmo.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo afastamento a que se refere o artigo 102, não se permitirá exoneração, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorridos o prazo previsto de um ano, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

Art. 113. Fica facultado à autoridade competente da Administração Pública Municipal, autorizar a cessão ou permuta de Servidores a Órgãos ou entidades Municipal, Estadual e Federal sediados, ou não no Município, desde que:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei específica;

III – nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o ônus da remuneração será na conformidade do estabelecido em Convenio ou em Lei específica, vedada a redução da remuneração.

§ 2º Ao término da cessão ou permuta do servidor, o mesmo terá garantido seu retorno imediato ao cargo de origem ocupado na Administração Pública Municipal, sem que haja nenhum prejuízo ao mesmo.

Art. 114. Será também considerado afastado, o servidor:

I – preso em flagrante delito;

II – em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;

III – suspenso disciplinarmente.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Parágrafo único O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 115. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I – suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II – indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 116. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117. Mediante solicitação devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda ou tutela;
- f) netos.

II – três dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de falecimento de:

- a) avós;
- b) bisavós;
- c) bisnetos;
- d) sobrinhos;
- e) tios;
- f) primos;
- g) sogros;
- h) genros ou noras;
- i) cunhados.

III – sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV – um dia em razão de doação voluntária de sangue desde que uma vez por ano;

V – o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo; em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processos judiciais.

VI – o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal sob qualquer regime de trabalho.

Art. 119. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 120. Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III – participação em programas de treinamento ou capacitação devidamente autorizado;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças remuneradas;
- VII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior;
- VIII – à gestante, à adotante e à paternidade;
- IX – para tratamento da própria saúde,
- X – para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- XI – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- XII – por convocação para o serviço militar;
- XIII – tratamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, desde que ocorrido com remuneração.
- XIV – tratamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, desde que ocorrido com remuneração.

Parágrafo único Não será considerado tempo de serviço para efeitos deste artigo o exercício do cargo de provimento em comissão ou equivalente a servidores quando cedidos a órgão estranho à Administração Pública Municipal de Apucarana.

Art. 121. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III – a licença para atividade política, no caso do art. 96, parágrafo único;
- IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo; e
- V – o tempo de licença para tratamento da própria saúde.

Parágrafo único É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123. O requerimento será encaminhado ao Chefe do Poder, cabendo a este remeter à autoridade competente para ser respondido.

Art. 124. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de quinze dias e decididos dentro de trinta dias a contar do despacho da Administração Pública Municipal, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 125. Caberá recurso:

- I – do indeferimento ou deferimento parcial do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 127. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128. O direito de requerer prescreve:

- I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial.
- II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- III – em dois anos quando tratar de questões relativas ao direito trabalhista.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130. A prescrição é de ordem pública, somente podendo ser relevada pela Administração em caso de força maior ou em circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 131. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ou solicitação de cópias de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 132. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 133. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, mediante comprovação;
- XIII – procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
- XIV – buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;
- XV – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;
- XVI – encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso VI e XII deste artigo será encaminhada à autoridade superior que apreciará àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 134. Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 135. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na Unidade administrativa;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
- XI – exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;
- XII – exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- XIII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a Administração Municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIV – receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX – referir-se de modo depreciativo e ou desrespeitoso, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;
- XXI – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- XXII – trazer objetos pessoais para utilização em serviço, sem autorização expressa da Administração, não sendo restituído em caso de furto ou dano.

Parágrafo único Não está compreendida na proibição do inciso XI a participação em sociedade na qual o Município seja acionista, bem como na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe.

Art. 136. É lícito ao servidor público criticar construtivamente atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que devidamente assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 137. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 138. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 140. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 135, incisos I a VIII e XXI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias).

Parágrafo único Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica e tratamento médico quando verificada a necessidade, determinada pela autoridade competente.

Art. 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX ao XVIII do art. 135.

Art. 145. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos; empregos ou funções públicas, a Administração Pública Municipal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso e do horário de trabalho, com a presença de documentos que comprovem o exercício dos cargos.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 184.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo através de comprovação documental.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 146. A demissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147. A demissão por infringência do artigo 144, incisos IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 144, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 148. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149. Entende-se por inassiduidade habitual a reincidência de faltas ao serviço, sem causa justificada legalmente, assim como atrasos e saídas antecipadas.

Art. 150. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 145, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, durante o período contratual;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 151. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Chefe do Poder Legislativo, ou Chefe das Autarquias, Fundações e ou Institutos Municipais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta dias e limitados a sessenta dias.

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 152. A ação disciplinar punitiva da Administração prescreverá:

I – em um ano, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em cento e oitenta dias, quanto à suspensão;

III – em noventa dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previsto na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar ou judicial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no inciso I e § 1º ao 5º do art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, na hipótese do art.37 - § 6º da Constituição Federal.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na hipótese do art.37 - § 6º da Constituição Federal.

Art. 155. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 156. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 157. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e posterior contraditório.

Art. 160. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito ou confirmada à autenticidade.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161. No caso de processo administrativo aplicado a servidor no período de estágio probatório, será observado às seguintes exigências:-

- I – o processo terá início a partir dos resultados das avaliações periódicas, encaminhado pela Chefia imediata, acompanhada de um relatório sobre as condições de trabalho do servidor, anexando às avaliações realizadas;
- II – a autoridade competente, de posse do relatório e avaliações, designará comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o Servidor indiciado;
- III – dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, no máximo de (02) duas;
- IV – após a oitiva das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedido um prazo de cinco dias para que o servidor apresente suas alegações finais;
- V – apresentadas as alegações finais a comissão processante terá um prazo de cinco dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor no serviço público.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

III – instauração de processo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º No caso de instauração de processo disciplinar, será designada nova comissão processante, com membros diversos da comissão sindicante, observado o disposto no artigo 165, desta Lei, não podendo o processo tratar de fatos diversos dos tratados na sindicância.

Art. 163. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar, se necessário, o seu remanejamento ou o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por no mínimo três servidores estáveis, preferencialmente de formação acadêmica igual ou superior ao indiciado ou de função hierarquicamente superior.

§ 1º A autoridade competente indicará os membros, podendo determinar quem será o presidente.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 169. O prazo para a conclusão de processo disciplinar, não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º A chefia imediata deverá obrigatoriamente oportunizar a participação do membro designado para a Comissão Administrativa Disciplinar.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 170. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução, contendo todas as provas colhidas na fase de inquérito administrativo, mediante contraditório e ampla defesa.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 1º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público ou a autoridade competente, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º Havendo necessidade de provas técnicas, ainda que requerida pelo servidor, será ela realizada por órgão do Município e, em caso de impossibilidade, o profissional será escolhido de comum acordo entre as partes, remunerados pelo Município. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Art. 172. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos, sendo ouvidas inicialmente as de acusação, em seguidas defesas, em atos diversos.

§ 1º No caso de recusa da testemunha exarar o ciente, o servidor incumbido da entrega certificará a recusa, caso seja entregue pelo Cartório de Títulos e Protestos ou via Correio AR, será considerado como válido a informação ali contida.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 3º A oitiva das testemunhas serão feitas em atos diversos iniciando-se pelas Testemunhas de acusação e após as de defesas.

§ 4º O não comparecimento das testemunhas regularmente notificadas, importa redesignação do ato e, caso seja servidor público, responde pela falta praticada nos termos do art.135, IV desta Lei. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á quando necessário à acareação entre os depoentes, de ofício pela comissão ou a requerimento do servidor interessado designando-se dia e hora para o ato.

Art. 176. Concluída a inquirição do acusado, a comissão promoverá o interrogatório das testemunhas, iniciando pelas testemunhas do denunciante e após do denunciado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, promoverá a acareação entre eles, a critério da comissão.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º É obrigatório o comparecimento do acusado, em caso de recusa ou não comparecimento em dia e hora marcado reputar-se-á como se o acusado não tendo sanidade dando continuidade ao processo.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3º Constatada a insanidade mental encaminhado pela junta médica será o acusado para perícia médica da Previdência Social que emitirá o laudo.

§ 4º A Comissão se fundamentará em laudo emitido pela Previdência Social (INSS), podendo a Comissão arquivar ou dar prosseguimento ao mesmo.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 5º Em caso de reincidência do acusado pelos mesmos fatos será utilizado o processo anterior como agravante ou atenuante.

§ 6º A Comissão terá autonomia para propor tratamento médico, sendo obrigatório o aceite do servidor acusado, limitando-se até o caso de suspensão.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou extração de cópia mediante pagamento de acordo com o Código tributário Municipal.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas ou podendo também ser por Cartório de Títulos e Protestos ou ainda por publicação por Edital ou ainda via Correio AR.

§ 5º Quando a citação ocorrer por Cartório de Títulos e Protestos ou ainda por Edital ou ainda via Correio por AR obedecer-se-á o seguinte:

I – Por Edital o prazo será contado a partir do último dia de sua fixação;

II – Por AR ou da citação por Cartório de Protestos – O prazo começara a contar a partir da juntada do comprovante dos autos.

§ 6º Os prazos previstos nos incisos I e II do §. 5º deste artigo, servem como base para computar o prazo de defesa prévia.

Art. 179. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º A não apresentação do relatório no prazo estabelecido no artigo 169 acarreta a extinção do processo e da punibilidade, ficando o servidor isentado de qualquer pena, vedada referencias no assento funcional. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 183. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 184. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 185. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º Cientificado o acusado do inteiro teor do julgamento, será facultado a apresentação de recurso a ser examinado, independentemente da autoridade julgadora, pelo Chefe do Poder, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando a autoridade julgadora for o próprio chefe do Executivo, caso em que o recurso será recebido e apreciado como pedido de reconsideração.

Art. 186. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, podendo aproveitar os atos válidos já praticados.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal devidamente justificado não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 152, no § 2º, será responsabilizada na forma do Título IV, Capítulo IV.



Art. 187. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do processo.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 189. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido.

Art. 190. Os processos administrativos disciplinares após concluídos ficarão arquivados junto ao acervo funcional do servidor público no Departamento de Recursos Humanos.

Art. 191. Os prazos estabelecidos neste título serão contínuos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à intimação ou ciência.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192. O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro do prazo de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor indiciado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 193. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, Chefe do Poder Legislativo, ou Chefe das Autarquias e Fundações e Institutos Públicos, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único Deferida a realização da revisão, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 166.

Art. 196. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, a qual poderá ser apreciada pela Comissão.

Art. 197. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogada pela Comissão.

Art. 198. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 151.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de vinte dias, podendo ser prorrogável por igual período, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 200. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor à época do ocorrido, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO IV DAS APOSENTADORIAS

Art. 201. Aos servidores abrangidos por esta lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – INSS na forma da Lei 049/02.

Art. 202. A aposentadoria por invalidez definitiva no serviço da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Institutos Municipais, acarretará na extinção do vínculo institucional de trabalho mantido com o Município de Apucarana. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

§ 1º A extinção de que trata o caput deste artigo será automaticamente determinada pela Administração através de Ato Oficial na data da ciência da Administração Municipal por documento recebido do INSS, mesmo que o deferimento da aposentadoria tenha ocorrido em data anterior.

§ 2º A aposentadoria por invalidez provisória suspenderá o vínculo institucional de trabalho enquanto assim persistir.

Art. 203. O servidor da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundação e Instituto que atingir a idade limite de setenta anos terá seu vínculo institucional automaticamente extinto.

Parágrafo único A idade limite de que trata o caput acompanhará sempre a idade estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 204. Na ocorrência do que prevê os artigos 202 e 203 serão pagas as verbas referentes ao saldo de salário, férias vencidas e ou proporcional acrescidas do terço constitucional e a gratificação natalina proporcional.

SEÇÃO V DAS PENSÕES

Art. 205. As disposições referentes à pensão por morte, previstas nesta Seção, aplicam-se exclusivamente aos atuais servidores inativos cujos proventos, nesta data, são pagos pelos cofres municipais.

Art. 206. Por morte do servidor inativo previsto no art. 205, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º As pensões distinguem-se, quando à natureza, em vitalícias e temporárias;

I – A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

II – A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou do beneficiário que atingir idade limite;

§ 2º São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor, mediante comprovação.

II – temporária:

- a) os filhos ou os que tiverem sob guarda ou tutela até os vinte e um anos de idade, ou até o término da primeira faculdade, ou ainda se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez.

§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I, do parágrafo anterior exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “b e d”.

§ 4º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

I – ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

II – ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

III – ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.

§ 5º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, a qual será devida somente a partir da data do protocolo do requerimento, o direito de recebimento de período anterior, prescrevendo tão somente as prescrições exigíveis há mais de cinco anos.

§ 6º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 7º Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 8º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

§ 9º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

§ 10 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade ou até o término da primeira faculdade;

III – a acumulação de pensão;

IV – a renúncia tácita.

§ 11 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

§ 12 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores regidos por esta lei.

§ 13 Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas pelos cofres municipais.



SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 207. É assegurado aos servidores abrangidos por esta lei o salário família nas condições aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 208. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações e Institutos Municipais, Poderes Legislativo e Executivo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Parágrafo único Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, inclusive os contratados sob a égide das Leis Municipais 18/06, 19/06, 142/06.

Art. 209. Os ocupantes do cargo de Guarda Municipal ficarão submetidos a estatuto próprio para a categoria.

Parágrafo único O Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento – IDEPPLAN deverá apresentar para apreciação do Poder Legislativo o Estatuto de que trata o caput no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 210. O Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, deverá ser encaminhados à Câmara Municipal de Apucarana, para apreciação, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 211. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 071/97, entrando esta Lei em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.



22/05/2023, 09:54

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2012.

Alcides Ramos
PRESIDENTE



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J84C RVFJX 5JMLN XERUY





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI Nº 058/97

SÚMULA: Institui o Sistema de Cargos e Carreira do Funcionalismo Público Municipal, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento permanente em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º - Os cargos da administração municipal ficam organizados e providos em carreiras, conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - As carreiras ficam organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e ordem de complexidade de suas atribuições.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 4º - O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidade da mesma natureza e mesmos requisitos confiados a um servidor público.

Art. 5º - Os cargos estão divididos em 04 (quatro) grandes grupos ocupacionais:

- I - Profissional;
- II - Técnico e Administrativo;
- III - Magistério;
- IV - Serviços Gerais.

Art. 6º - O Grupo Ocupacional Profissional (GOP) abrange os cargos cujas tarefas exigem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos de nível superior.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo (GOTA) compreende os cargos que exigem conhecimento a nível de 1º, 2º e 3º graus ou curso específico, cujas tarefas se caracterizem por certa complexidade e pouco esforço físico, congrega cargos ligados à preparação, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades correlatas.

Art. 8º - O Grupo Ocupacional Magistério reúne os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos práticos e teóricos e formação direcionada a nível de 1º, 2º e 3º Graus, com tarefas bem definidas na área específica de atuação, com significativa complexidade e pouco esforço físico.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 9º - O Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG) agrupa os cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico, ou exigências de escolaridade mínima e, em alguns casos, de conhecimentos e habilitações específicas.

Art. 10 - Ficam criados os cargos públicos relacionados nos Anexos II, III, IV e V desta Lei, que estabelecem o quadro de pessoal com seus respectivos níveis de vencimentos e o número de vagas para cada cargo.

Art. 11 - Fica aprovado o Anexo I, desta Lei, que estabelece o Quadro de Níveis de Vencimentos, o qual poderá ser ampliado a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, por ato próprio, em seu número de Níveis, desde que mantidos os intervalos uniformes entre um Nível e outro, diante de necessidade funcional.

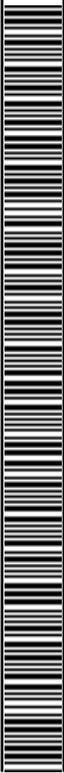
CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 12 - Os Grupos Ocupacionais Profissional, Técnico e Administrativo, Magistério e Serviços Gerais, constantes dos Anexos II, III, IV e V, que fazem parte integrante desta Lei, definem o Quadro de Carreira do Município de Apucarana e os requisitos para o preenchimento dos cargos.

§ 1º - Os cargos definidores de carreira individual são aqueles estabelecidos em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º - O acesso e o preenchimento de cada um dos cargos dar-se-á com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 13 - A admissão ao serviço público ocorrerá sempre no nível inicial estabelecido para o cargo a ser preenchido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO I

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 14 - Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 15 - Avanço Funcional é a passagem do servidor a nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada Nível.

§ 1º - O Nível inicial de cada cargo é o constante em cada grupo dos anexos II, III, IV e V, que integram esta Lei e o Nível final será sempre o maior previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º - A passagem a Nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a cada período de tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir do enquadramento.

§ 3º - Considera-se em exercício, para os efeitos do benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 17 - Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à Nível de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º - Decorridos 03 (três) anos da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do “caput” deste artigo.

§ 2º - As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 02 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 18 - O servidor terá direito à Progressão desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento;
- II- ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;
- III- não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior, e
- IV- não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

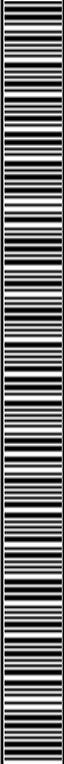
Art. 19 - Considera-se Promoção Funcional a passagem do servidor para cargo de maior vencimento, através de procedimento seletivo interno, desde que seja função correlata àquela exercida anteriormente.

Art. 20 - A Promoção Funcional será efetivada uma vez atendidos os critérios que seguem:

I - Dos requisitos preliminares:

- a) existência de vaga;
- b) preenchimento dos requisitos estabelecidos para o cargo;
- c) interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no cargo que está ocupando;
- d) conceito da última avaliação de desempenho igual ou superior à pontuação mínima estabelecida.

II - Dos fatores de análise:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

- a) prova escrita e/ou demonstração prática de capacitação, mediante período de experiência de 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo, no desempenho do cargo pretendido, sujeito à avaliação;
- b) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados;
- c) tempo de serviço;
- d) não ter mais de 03 (três) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrendo a Promoção Funcional, não será exigido estágio probatório para o novo cargo ocupado.

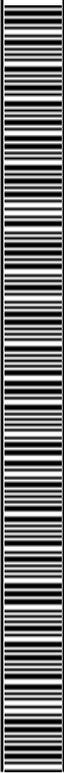
Art. 21 - O enquadramento do vencimento no novo cargo por força da Promoção Funcional, dar-se-á:

- I- se o servidor beneficiado estiver enquadrado em Nível de Vencimento inferior àquela estipulada para o cargo conquistado, no Nível de vencimento inicial previsto para o novo cargo, respeitada a elevação mínima de 03 referências;
- II- se o servidor em Promoção já perceber vencimento igual ou superior à Nível de vencimento inicial estipulada para o cargo a ser ocupado, perceberá mais 03 (três) Níveis acima.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, para o fim de Progressão e Promoção Funcional, no intervalo de tempo definido, levando em conta fatores como a produtividade, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade, iniciativa, cooperação e responsabilidade.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 23 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos de averiguação que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observado o seguinte:

]

- I Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração;
- III comportamento observável do servidor: frequência, pontualidade, disciplina, relacionamento com os demais, conduta pessoal e outros.

Art. 24 - Será constituída comissão, designada pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de proceder a avaliação dos servidores de carreira.

§ 1º - A Comissão será constituída de, no máximo 07 membros.

§ 2º - Observado o disposto nos artigos 22 e 23 a comissão poderá adotar em seu procedimento de avaliação, critérios adicionais com a finalidade de atender as necessidades específicas dos órgãos.

Art. 25 - Estará habilitado para ser avaliado no seu desempenho o servidor público que à data do procedimento tenha, no mínimo 12 (doze) meses de efetivo serviço, após o estágio probatório, ou enquadramento.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 26 - Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do Quadro Permanente pelo exercício de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor atribuído a cada cargo como Nível de Vencimento, será devido pela carga horária básica prevista para os mesmos, calculando-se proporcionalmente naqueles casos em que haja estabelecimento de carga horária diferenciada.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 27 - Serão providos por enquadramento nos cargos de carreira dos grupos ocupacionais instituídos por esta Lei, os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos, nomeados após concurso público e aqueles que, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até o dia 04 de outubro de 1.988, dispensados os requisitos para provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no caput deste artigo os contratados por prazo determinado.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO I

DA SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO

Art. 28 - A passagem dos servidores para o sistema de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional do servidor na data do enquadramento.

Art. 29 - Quando da aplicação dos dispositivos desta Lei, considerar-se para cada servidor alcançado o tempo de serviço ininterrupto, contados a partir da aprovação em estágio probatório ou enquadramento e a data de readmissão para os servidores readmitidos na forma da Lei, para fins de concessão de avanço e progressão funcional.

§ 1º - Não será considerado para a concessão do avanço funcional, o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares ou em gozo de licença não remunerada.

§ 2º - Para a concessão da progressão funcional, deverá ser considerado obrigatoriamente o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e ainda, ter completado no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra.

Art. 30 - Não preenchem as condições para a progressão funcional, o servidor que incorrer em algum dos itens adiante, sendo que a ocorrência elimina o ano para a contagem do interstício:

- I 05 (cinco) faltas injustificadas;
- II advertência escrita ou suspensão disciplinar, caso em que interrompe-se a contagem de tempo, reiniciando-se 01 (um) ano após a data da aplicação da pena de advertência ou término do cumprimento da pena de suspensão disciplinar.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 1º - Interrompem a contagem de tempo de interstício para a progressão funcional, as licenças para ocupar cargo eletivo, licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando nova contagem após o término destas licenças.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão funcional.

§ 3º - Tomar-se-á como base de cálculo, para fins de enquadramento do servidor transposto ao respectivo cargo desta Lei, o vencimento até então praticado, enquadrando-o no nível imediatamente superior ou, no nível inicial previsto para o cargo, caso o vencimento fique abaixo.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada semanal de trabalho básica de cada cargo é aquela definida nesta Lei, podendo, excepcionalmente, ser modificada para 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 44 (quarenta e quatro) horas, sempre a critério da Administração Municipal.

§ 1º - Nestes casos, os vencimentos serão calculados conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 27 desta Lei.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 2º - Horas excedentes à jornada semanal estabelecida poderão ser compensadas com horas de folga na mesma proporção.

Art. 32 - A eventual alteração da jornada de trabalho será sempre em caráter precário e constará de ato próprio para cada caso, podendo ser revertida a qualquer momento, uma vez manifestado o interesse público.

Art. 33 - Para efeito de aposentadoria e pensão, será considerada a menor carga horária do servidor nos últimos 50 (cinquenta) meses.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DIRETORES E SECRETARIAS DE ESCOLAS

Art. 34 - As funções relativas à direção de unidades escolares serão desempenhadas por servidores de carreira, ocupantes de cargo de Professor, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 35 - As funções relativas a secretaria escolar serão exercidas a título de confiança por servidor de carreira, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar por Decreto, gratificação de direção escolar e gratificação de secretaria, que não poderão incorporar ao vencimento em nenhuma circunstância.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO PROFESSOR

Art. 37 - Os Níveis de vencimentos dos Professores serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

- I Professor com habilitação específica de magistério em ensino médio ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente: Nível 29;

- II Professor com habilitação específica de magistério em ensino médio, com estudos adicionais reconhecidos oficialmente como de especialidade: Nível 30;

- III Professor com habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de curta duração, reconhecido oficialmente como licenciatura curta: Nível 31;

- iv Professor com habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena: Nível 32;





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

V Professor com habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena, mais curso de pós-graduação na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: Nível 35.

§ 1º - O enquadramento na Nível de vencimento estabelecido ocorrerá mediante apresentação do respectivo Diploma de Habilitação ou Certificado de Conclusão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os requisitos do candidato ao cargo deverão ser comprovados mediante a apresentação dos seguintes documentos quando solicitados:

- I quanto à escolaridade: fotocópia do diploma, certificado de conclusão de curso, declaração da entidade educacional ou documento de registro profissional
- II quanto a experiência na área de atuação:
 - a) cópia da página da Carteira de Trabalho onde consta o emprego/função que o candidato exerceu;
 - b) cópia do ato de designação para o cargo, em se tratando de serviço público;
 - c) cópia dos registros internos da Administração, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será dispensado do requisito de experiência, o candidato ao cargo para o qual se exija o nível médio de escolaridade e que esteja cursando nível superior dentro de área afim.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 39 - Para efeito de desempate quando dos procedimentos relativos à Promoção Funcional, serão considerados sucessivamente e neste ordem os seguintes critérios:

- I maior tempo de serviço no cargo;
- II maior tempo de serviço na carreira;
- III maior tempo de serviço público municipal;
- IV maior tempo de serviço público em geral.

Art. 40 - A investidura em função de chefia, assessoramento, cargo em comissão e de mandato classista ou eletivo, de servidor integrante do quadro permanente, garantirá os mesmos direitos, enquanto nas novas atribuições, como se no cargo original permanecesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração do servidor da função de chefia, assessoramento, cargo em comissão e, ainda, o retorno do servidor em mandato classista ou eletivo, o reconduzirá automaticamente ao seu cargo e lotação de origem.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar, por Decreto, gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais, correspondente até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo, como prêmio ao atingimento de metas estabelecidas.

Art. 42 - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação desta lei.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por Decreto regime de trabalho em escala de revezamento 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas.

Art. 44 - O Poder Executivo baixará por Decreto, caso julgar necessário, disposições complementares necessárias à integral vigência e cumprimento desta Lei.

Art. 45 - As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão a conta do Orçamento Geral vigente.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 050/77 de 25/11/77 e 025/89 de 05/07/89, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos
10 dias do mês de julho de 1.997.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VALOR(R\$)
01	120,00
02	122,40
03	124,85
04	127,35
05	129,90
06	132,50
07	135,15
08	137,85
09	140,67
10	143,42
11	146,29
12	149,22
13	152,20





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

14	155,24
15	158,34
16	161,51
17	164,74
18	168,03
19	171,39
20	174,82
21	178,32
22	181,89
23	185,53
24	189,24
25	193,02
26	196,88
27	200,82
28	204,84
29	208,94
30	213,12
31	217,38
32	221,73





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

33	226,16
34	230,68
35	235,29
36	240,00
37	244,80
38	249,70
39	254,69
40	259,78
41	264,98
42	270,28
43	275,69
44	281,20
45	286,82
46	292,56
47	298,41
48	304,38
49	310,47
50	316,68





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

NÍVEL	VALOR (R\$)
51	323,01
52	329,47
53	336,06
54	342,78
55	349,64
56	356,63
57	363,76
58	371,04
59	378,46
60	386,03
61	393,75
62	401,63
63	409,66
64	417,85
65	426,21
66	434,73
67	443,42
68	452,29





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

69	461,34
70	470,57
71	479,98
72	489,58
73	499,37
74	509,36
75	519,55
76	529,94
77	540,54
78	551,35
79	562,38
80	573,63
81	585,10
82	596,80
83	608,74
84	620,91
85	633,33
86	646,00
87	658,92





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

88	672,10
89	685,54
90	699,25
91	713,24
92	727,50
93	742,05
94	756,89
95	772,03
96	787,47
97	803,22
98	819,28
99	835,67
100	852,38

NÍVEL	VALOR (R\$)
101	869,43
102	886,82
103	904,56
104	922,65





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

105	941,10
106	959,92
107	979,12
108	998,70
109	1.018,67
110	1.039,04
111	1.059,82
112	1.081,02
113	1.102,64
114	1.124,69
115	1.147,18
116	1.170,12
117	1.193,52
118	1.217,39
119	1.241,74
120	1.266,57
121	1.291,90
122	1.317,74
123	1.344,09





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

124	1.370,97
125	1.398,39
126	1.426,36
127	1.454,89
128	1.483,99
129	1.513,67
130	1.543,94
131	1.574,82
132	1.606,32
133	1.638,45
134	1.671,22
135	1.704,64
136	1.738,73
137	1.773,50
138	1.808,97
139	1.845,15
140	1.882,05
141	1.919,69
142	1.958,08





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

143	1.997,24
144	2.037,18
145	2.077,92
146	2.119,47
147	2.161,85
148	2.202,08
149	2.249,18
150	2.294,16

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOP

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
Advogado	92	04	20
Analista de Sistemas	92	01	40





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Arquiteto	92	02	36
Assessor Técnico	92	08	40
Assistente Social	92	06	40
Bibliotecário	92	01	40
Contador	92	02	40
Dentista	92	05	20
Engenheiro Agrônomo	92	01	36
Engenheiro Civil	92	06	36
Fonoaudiólogo	92	02	40
Jornalista	92	01	30
Pedagogo	92	06	40
Psicólogo	92	06	40
Veterinário	92	01	36

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

PARA TODOS OS CARGOS: Nível Superior na área específica do cargo e Registro no Conselho da Categoria.

Pedagogo - Nível Superior na área específica do cargo e Registro no Conselho da Categoria, com especialização em Educação Especial.

Assessor Técnico - Nível Superior; conhecimento de Administração Pública.



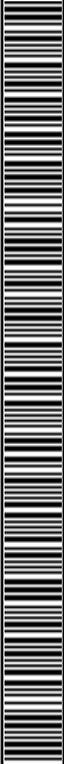


Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Assistente Infantil	20	180	44	2º Grau completo; preferencialmente Magistério; aptidão no trato com crianças de 0 a 6 anos.
Assistente Técnico	40	70	44	Nível Superior; Datilografia; Conhecimento básico em informática.
Assis. Administrativo	30	120	44	2º Grau completo; Conhecimento básico em informática.
Desenhista	36	10	44	2º Grau completo; Conhecimento específico de desenho topográfico; arquitetônico e de projetos em geral.
Maestro	22	01	30	1º Grau completo; Conhecimentos específicos de música e regência e Registro na Ordem dos Músicos do Brasil.
Músico	03	75	30	1º Grau incompleto; Conhecimento prático de música para o instrumento específico exigido e Registro na Ordem dos Músicos do Brasil.
Programador de	60	02	44	2º Grau completo; Conhecimento em linguagem de programação; conhecimento em Hardware e Software





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Computador				
Técnico em Edificação	55	02	44	Curso Técnico específico, a nível de 2º Grau, regulamentado pelo CREA; Experiência em desenho arquitetônico e análise de projetos e orçamentos.
Técnico Agrícola	55	08	44	Curso Técnico específico, a nível de 2º Grau; Conhecimento em readequação de estradas, curva de nível, Florestas Municipais, Matas Ciliares, Arborização Urbana e Inseminação Artificial.





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Técnico em Contabilidade	60	05	44	Curso Técnico em Contabilidade a nível de 2º Grau; Conhecimento específico de Contabilidade Pública Municipal.
Telefonista	27	05	36	1º Grau completo; Conhecimentos práticos em telecomunicações e PABX; Boas condições auditivas e de dicção.
Topógrafo	55	02	44	Curso Técnico em Agrimensura a nível de 2º Grau.
Técnico de Arquivo	55	01	44	2º Grau completo, com curso Técnico específico da área, de acordo com o disposto no Decreto nº 82.590 de 06/11/78.
Agente Administrativo	18	150	44	2º Grau incompleto; Datilografia; Conhecimento básico em informática.
Agente Fiscal	25	20	44	2º Grau completo
Agente Social	18	150	44	2º Grau incompleto.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Auxiliar de Serviços Administrativos	10	150	44	1º Grau Completo; Datilografia; Conhecimento básico em informática.
Auxiliar de Enfermagem	30	10	30	2º Grau incompleto; Registro no COREN.
Fiscal Tributário	74	10	44	Nível Superior; Conhecimento de Contabilidade e Legislação Fiscal Municipal.
Fotógrafo	20	05	44	1º Grau completo; Conhecimento prático em laboratório fotográfico.
Instrutor de Esportes	20	60	44	Superior incompleto em Educação Física; conhecimento comprovado na modalidade específica exigida.
Operador de Computador	48	02	36	2º Grau completo; Conhecimento de Software, Hardware, MS DOS e ambiente Windows 95.
Redator de Notícia	34	10	44	2º Grau; conhecimento da função; redação própria.
Técnico Desportivo	40	30	44	Curso Superior de Educação Física; conhecimento comprovado na modalidade específica exigida.
Técnico em Higiene Dental	06	10	20	2º Grau completo; Curso profissionalizante específico.





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GOM

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANTAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
			DE TRABALHO	
Professor	29	980	20	Conforme artigo 37, inciso I
Professor de 5ª. a 8ª. Série	32	200	20	Conforme artigo 37, inciso IV
Professor Leigo	05	60	20	1º Grau completo.





Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Almoxarife	20	03	44	1º Grau completo; Conhecimento comprovado da função.
Aux.de Serv. Gerais	05	850	44	1º Grau incompleto;
Borracheiro	15	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Carpinteiro	15	40	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Copeiro	01	03	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Cozinheiro	05	20	44	1º Grau incompleto. Conhecimento comprovado da função.
Eletricista	20	20	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Eletricista de Autos	20	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Encanador	15	10	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Ferramenteiro	15	01	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Frentista	05	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Jardineiro	15	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Lavador de Veículos	10	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Lubrificador	10	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Mecânico de Autos	20	10	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Mestre de Obras	25	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Motorista de Veículo Leve	20	50	44	1º Grau incompleto; Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B; Conhecimento comprovado da função.





Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CONTINUAÇÃO DO ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Motorista de Veículo Pesado	22	70	44	1º Grau incompleto; Carteira Nacional de Habilitação - Categoria D; Conhecimento comprovado da função.
Operador de Máquinas	22	40	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Operário	01	550	44	1ª Grau incompleto.
Padeiro	40	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Pedreiro	20	50	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Pintor	20	30	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Pintor Funileiro	20	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Prep. de Cadáveres	65	12	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado na área funerária e Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Servente de Obras	05	15	44	1º Grau incompleto.
Soldador	15	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Torneiro Mecânico	20	02	44	1º Grau completo; Conhecimento comprovado da função.
Vigia	05	250	44	1º Grau incompleto.
Zelador	01	200	44	1º Grau incompleto.



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.brAUT. 167
R. 124**Jornal Tribuna do Norte**

Edição nº 4769 Pág: D3

31 DEZ. 2015

LEI Nº 158/2015**Súmula:-** Altera disposições das Leis 058/97, de 10/07/97, e 68/97 de 15/08/1997, que trata do Sistema de Cargos e Carreira do Funcionalismo e dá outras providências.**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-****L E I**

- Art. 1º.** Altera para **21**, o **NÍVEL** dos cargos de: **AGENTE SOCIAL; ALMOXARIFE; AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; ELETRICISTA DE AUTOS; FRENTISTA; OPERÁRIO; PINTOR FUNILEIRO; SERVENTE DE OBRAS; SOLDADOR e VIGIA** do quadro permanente do Município de Apucarana, criado pela Lei 058/1997, de 10 de julho de 1997.
- Art. 2º.** Altera para **70**, o **NÍVEL** do cargo de **AGENTE FISCAL**, criado pela Lei 058/1997, de 10 de julho de 1997.
- Art. 3º.** Altera para **22**, o **NÍVEL** dos cargos de: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO e VIGIA** do quadro permanente da Autarquia Municipal de Saúde, criado pela Lei 068/1997, de 15 de agosto de 1997.
- Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.

Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2015.**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 1.12 - Assinado digitalmente por Grasielle Domingos de Souza
09/06/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Laudo - Prova Emprestada

PROJUDI - Processo: 0005304-89.2021.8.16.0044 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Rafael Francisco Conti:37522535840
05/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo

LAUDO PERICIAL

AUTOS: 0005304-89.2021.8.16.0044

REQUERENTE: JUCELI VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, APUCARANA/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU

Maringá/PR

05 de abril de 2022



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES	3
3. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES LIMITANTES	3
4. METODOLOGIA	3
5. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES	4
5.1. Localização	4
5.2. Atividades	6
6. CONCLUSÃO	10
7. QUESITOS	12
7.1. Pelo Juízo	12
7.2. Pela parte requerente	12
7.3. Pela parte requerida	14
8. ENCERRAMENTO	15
9. ANEXOS	16

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



1. OBJETIVO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar eventual atividade insalubre que é desempenhada pela autora na empresa ré, seguindo leis e normas.

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Na data de 14 de março de 2022, as 15:00 horas, foi realizada a perícia nas dependências da ré e na escola municipal Prof. Bento Fernandes Dias, onde houve o encontro na recepção da Prefeitura e os presentes na diligência foram:

Juceli Vieira da Silva	(autora);
Dr. Gustavo Munhoz	(advogado da autora);
Sra. Silmara Dalcoli Alves	(diretora da escola);
Téc. Seg. Mauricio Giacomini	(assiste técnico da ré).

3. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES LIMITANTES

- O laudo foi elaborado com estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e do Instituto de Engenharia Legal;
- O Perito assume a responsabilidade sobre a matéria de Engenharia estabelecida em Leis, Códigos ou regulamentos próprios;
- Partimos do princípio de que toda documentação apresentada se encontra com informações corretas e foram tomadas como de boa-fé;

4. METODOLOGIA

Para elaboração deste trabalho foram seguidas as normas regulamentadoras, inclusive a NR 15 e seus anexos (atividades e operações insalubres) e Lei nº 6.514/77 e Portaria nº 3.214/78.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



5. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES

5.1. Localização

A autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Apucarana, sendo na Rua Professor Erasto Gaertner, nº 25 – Centro, e atualmente trabalha na Escola Municipal Prof. Bento Fernandes Dias, situada a Rua José Miskowski, nº 272 - Jardim Malibu, ambas sendo em Apucarana/PR.

O prédio da prefeitura conta com piso térreo e mais dois pisos superiores, onde trabalham cerca de 250 funcionários dos diversos setores.

O prédio da escola conta somente com piso térreo e há cerca de 248 crianças matriculadas.

Os banheiros da Prefeitura que são frequentemente limpos, estão dispostos da seguinte forma:

Piso	Identificação	Quantidade de Vasos sanitários	Quantidade de Mictórios
Piso Térreo	Feminino	02	-
	Masculino	02	03
1º Pavimento	Feminino	03	-
	Masculino	03	03
2º Pavimento	Feminino	02	-
	Masculino	02	03

Já os banheiros da escola, estão discriminados a seguir:

Descrição	Identificação	Quantidade de Vasos sanitários	Quantidade de chuveiros
Banheiro Crianças	Meninas	03	01
	Meninos	02	01
Banheiro Deficiente	Unisex	01	-
Banheiro cozinha	Unisex	01	-
Banheiro Diretoria	Unisex	01	-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



Imagem 01 – Fachada da Prefeitura Municipal de Apucarana/PR



Fonte: Perito

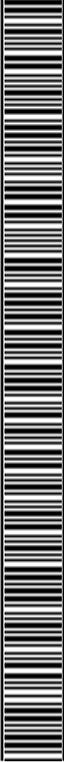
Imagem 02 – Fachada da Escola Municipal Prof. Bento Fernandes Dias



Fonte: Perito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU





5.2. Atividades

A autora foi admitida na ré no dia 25 de março de 2014, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Nível 5. Sendo que sua atividade seria a limpeza, atuando para o Município de Apucarana.

5.2.1. Na Prefeitura

A prefeitura municipal atende cerca de 220 pessoas diariamente e os banheiros podem ser utilizados por elas, como também por qualquer outra pessoa. Os banheiros do piso térreo são os mais utilizados pelo público geral, sendo que os banheiros dos pisos superiores, em maior frequência, são utilizados pelos funcionários da ré. O prédio, na época que a autora estava exercendo sua função, havia cerca de 10 pessoas no setor de limpeza. Assim, ela fazia limpeza de corredores, salas, banheiros e outras dependências. Tirava lixo de todos estes ambientes, recolhia papéis espalhados no chão dos banheiros, recolocava papéis higiênicos e saquinhos nos cestos, lavava os vasos sanitários, mictórios e pias. A frequência destas lavagens, segundo a autora, era cerca de 04 vezes por dia, no entanto, o checklist presente nos banheiros informou, no momento da perícia, que havia ocorrido apenas uma lavagem.

Imagem 02 – Checklist dos banheiros

DIÁRIO	07:00	09:30	12:30	14:30	16:00	17:00
REVISÃO	S	S	S	S		
REPOSIÇÃO PAPEL TOALHA	S	S	S	N		
REPOSIÇÃO PAPEL HIGIÊNICO	S	S	S	N		
REPOSIÇÃO SABONETE	S	S	S	N		
RETRIRADA DE LIXO	S	S	S	S		
LAVAGEM	S	S	S	N		

DIÁRIO	07:00	09:30	12:30	14:30
REVISÃO	S	S	S	S
REPOSIÇÃO PAPEL TOALHA	S	S	S	N
REPOSIÇÃO PAPEL HIGIÊNICO	S	S	S	N
REPOSIÇÃO SABONETE	S	S	S	N
RETRIRADA DE LIXO	S	S	S	S
LAVAGEM	S	S	S	N

Na prefeitura a autora alega ter trabalhado apenas de julho de 2020 a julho de 2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JX7F HA4N7 29C37 CX5KU



Conforme a imagem acima, temos que no dia da perícia, já havia sido efetuado um serviço completo no turno das 07:00 horas (revisão, papel toalha, papel higiênico, reposição de sabonete, retirada de lixo e lavagem). Já nos demais horários houve apenas a retirada de lixo e revisão. Nestas limpezas há o uso de produtos de uso doméstico, tais como álcool 70°, saponáceo, água sanitária, desinfetante e detergente.

As funcionárias utilizam botas e luvas de borracha, conforme imagens a seguir:

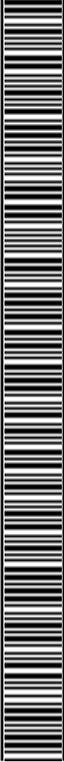
Imagem 03 – Bota de borracha – CA 40.681 – NBR ISSO 20.347-2015 – Lote/Fab. 20/04	Imagem 04 - Luva de Borracha - CA 16.779 – Lote 311/20 - Fabricação 02/2021 – Val. 05 anos

As imagens a seguir são das dependências da prefeitura municipal

Imagem 05 – Banheiro	Imagem 06 – Vaso sanitário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU





5.2.2. Na Escola

A escola conta com 248 crianças matriculadas com idade até 11 anos, sendo que os banheiros são utilizados por elas e pelos funcionários.

Juntamente com a autora possuem mais 03 funcionárias da limpeza, nas quais trabalham das em uma carga diária de 08 horas, sendo que além de efetuar a limpeza, ajudam nos intervalos das crianças que ocorrem as 08:15, 11:15 e 14:30 horas.

Como a autora alega ter trabalhado apenas de julho de 2020 a julho de 2022 na prefeitura, então todo o restante ela trabalhou na escola.

Os banheiros da escola são limpos frequentemente, no entanto, não há uma ficha de checklist igual ocorre no prédio da Prefeitura Municipal.

As imagens a seguir são das dependências da escola.



Imagem 11 – Banheiro meninos



Imagem 12 – Banheiro meninas



Imagem 13 – Pias



Imagem 14 – Banheiro deficiente



Imagem 15 – Pátio principal



Imagem 16 – Produtos de limpeza utilizados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU





6. CONCLUSÃO

Como houve a informação de que a autora também elaborou serviços na cozinha da escola municipal, há necessidade de aferir exatamente este tempo, pois o Perito não conseguiu exatidão nesta afirmativa.

Em relação aos riscos no setor de limpeza geral, temos:

Risco Físico	
Agente:	Umidade
Fonte geradora:	Limpeza de locais com uso de água
Exposição:	Intermitente
Equipamentos de proteção:	Luvas de borracha (CA16.779) e botas de borracha (CA 40.681)
Avaliação	Qualitativa
Conclusão	Não fica caracterizado risco

Risco Químico	
Agente:	Produtos saneantes domissanitários
Fonte geradora:	Álcool etílico 70º, detergente, água sanitária, saponáceo e desinfetante
Exposição:	Intermitente
Equipamentos de proteção:	Luvas de borracha (CA16.779)
Avaliação	Qualitativa
Conclusão	Estes produtos têm baixa concentração de substâncias químicas e sua exposição não é frequente, ainda que são utilizados equipamentos de proteção para o manuseio deles, portanto, não se caracteriza insalubridade.

Em relação ao anexo 14 da NR-15, a qual descreve a analisa as atividades que envolvem **AGENTES BIOLÓGICOS** e que podem ser prejudiciais ao colaborador, conclui-se que a autora efetuava limpeza diária de vasos sanitários captando papéis higiênicos usados,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



contendo restos de fezes e sangue, **a qual existe a possibilidade de contato com as vias respiratórias e as mucosas.**

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação não se equiparam a limpeza de residências, sendo caracterizadas como “lixo urbano (coleta e industrialização). **PORTANTO, ENSEJA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO)**, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 e súmula 448.

O Perito teve acesso a LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), a qual foi elaborada pelo Médico *Jayr Mendonça Filho*, assinado em 07 de outubro de 2020, e **ela conclui que a atividade da autora é insalubre em grau máximo, conforme segue abaixo:**

Imagem 17 – Extraída da LTCAT da ré, oferecida ao Perito

Parecer Técnico:	<p>Insalubridade: A atividade desempenhada submete os trabalhadores ao risco físico ruído abaixo do limite de tolerância estabelecidos pela NR 15 anexo 01, não caracterizando o adicional de insalubridade.</p> <p>A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, <u>enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 e sumula 448.</u></p> <p>Periculosidade: Atividade desempenhada não expõe o trabalhador condições perigosas conforme NR 15 e seus anexos.</p>
-------------------------	---

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou **coletivo de grande circulação**, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



7. QUESITOS

7.1. Pelo Juízo

Como quesitos do Juízo fixo os seguintes: a) a parte autora labora exposta a ambiente insalubre? b) caso positivo, qual o grau?

R: Sim, sendo grau máximo de 40%.

7.2. Pela parte requerente

1 – considerando que a autora laborou em dois locais distintos – escolas e Paço Municipal - queira o perito descrever as instalações do local em que laborava a reclamante.

R: Vide laudo.

2 – quais são, especificamente, as atividades desempenhadas pela reclamante?

R: Limpeza geral e houve a informação de que, em certo momento, ela trabalhou na cozinha da escola.

3 – há contato com lixo?

R: Sim

4 – quais são os agentes biológicos comumente encontrados nos resíduos provenientes da limpeza de banheiros e os riscos a que expõem a saúde do trabalhador?

R: Microrganismos, vírus, fungos e bactérias. Os riscos são biológicos.

5 – nos locais de trabalho da autora existem quantos banheiros?

R: Na prefeitura existem cerca de 06 banheiros e na escola cerca de 05 banheiros.

6 – a reclamante desempenhava funções de limpeza junto a outros locais diversos dos banheiros?

R: Sim, efetuava limpeza de todas as dependências tanto na prefeitura quanto na escola.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



7 – considerando que os locais de trabalho da reclamante eram utilizados por muitas pessoas e, no caso do Paço Municipal, inclusive por público em geral, é possível afirmar que os banheiros são de uso coletivo?

R: Sim.

8 – havia contato com algum produto químico? Quais?

R: Há o uso de produtos de limpeza de uso doméstico, tais como álcool 70°, saponáceo, água sanitária, desinfetante e detergente.

9 – a reclamada fornecia EPIs? Quais? Observou-se o fornecimento de EPIs em periodicidade condizente com o prazo de validade de cada um? Queira o perito indicar onde estão, nos autos, os comprovantes de entrega desses equipamentos e seus respectivos CAs;

R: Sim, fornece EPI's que são luvas e botas de borracha e avental, os quais estão dentro do prazo de validade. Nos autos não há comprovante de entrega destes materiais, no entanto, no Anexo III foi disponibilizado ao Perito a ficha da autora.

10 – a certificação desses EPIs demonstra que eles não têm qualquer efeito positivo, que eles reduzem a insalubridade ou somente a amenizam?

R: No caso de agentes biológicos, eles somente amenizam.

11 – caso constatada a insalubridade, qual o grau (mínimo, médio ou máximo), com e sem o uso de EPIs certificados?

R: grau máximo de 40%.

12 – quais os compostos químicos dos produtos de limpeza utilizados pela autora? Eles levam em sua composição álcalis cáusticos (anexo 13 na NR15)?

R: Há o uso de produtos de limpeza de uso doméstico, tais como álcool 70°, saponáceo, água sanitária, desinfetante e detergente. Não possuindo composição álcalis cáusticos.

13 – em caso de constatação de condição não insalubre no quesito acima, queira o perito descrever quais os elementos químicos encontrados, a concentração deles nos produtos manuseados pela autora e a limite de tolerância previsto na NR 15, caso a avaliação da insalubridade seja quantitativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



R: Respondido no quesito anterior.

7.3. Pela parte requerida

1) Queira informe o Sr. Perito quais as atividades desenvolvidas pela reclamante e quantas pessoas laboram ou laboravam com ela na mesma atividade no local de trabalho?

R: Ela elaborava o trabalho de limpeza da prefeitura municipal de Apucarana e elabora atualmente na Escola Municipal Prof. Bento Fernandes Dias. Ela trabalhava na prefeitura com cerca de mais 09 funcionárias e na escola com mais 03 funcionárias.

2) Informe o Sr. Perito se as atividades que a reclamante labora encontra na Nr.15 e seus anexos conforme portaria 3214/78, assim como a Nr.16 da portaria 3214/78, ou pela portaria 3.393/78 revogada pela portaria 496/2002?

R: Consta na NR 15 como "lixo urbano". A portaria 496/2002 trata-se de radiações ionizantes, o que não se aplica neste caso em tela. A NR 16 se trata de atividades e operações perigosas, o que não se aplica neste caso

Neste caso somente se aplica o grau máximo de insalubridade, por se equiparar a coleta de lixo urbano.

3) Queira o Sr. Perito informar quais os equipamentos de segurança a reclamante utiliza e utilizava no ambiente de trabalho.

R: Luvas e botas de borracha.

4) Quais os tipos de produtos e materiais que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante?

R: Há o uso de produtos de limpeza de uso doméstico, tais como álcool 70°, saponáceo, água sanitária, desinfetante e detergente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



8. ENCERRAMENTO

Esperando ter cumprido os objetivos estabelecidos no escopo deste trabalho e fornecido subsídios para a compreensão da metodologia e critérios utilizados no desenvolvimento do presente *Laudo Técnico Pericial*, coloco-me ao vosso inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas e quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à finalidade deste encargo.

Nada mais havendo a relatar, encerramos o presente *Laudo Técnico Pericial*, em uma única via lavrada no anverso de 20 (vinte) páginas.

Maringá/PR, 05 de abril de 2022.

Assinado digitalmente
RAFAEL FRANCISCO CONTI
CREA 152898
Engenheiro de Segurança do Trabalho

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



9. ANEXOS

Anexo I – NR 15

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU



Anexo II – LTCAT (apresentada ao Perito)

sessma		LTCAT Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho MUNICÍPIO DE APUCARANA		APUCARANA Poderes - Cores	
Elaboração do LTCAT		01/08/2020			
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS					
Descrição Detalhada: Conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, pintura de guias, aparo de gramas etc. Lavam vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpam ralos e acessórios dos mesmos. Executam instalações, reparos de manutenção e serviços de manutenção em dependências de edificações. Atendem transeuntes, visitantes e moradores, prestando-lhes informações. Zelam pela segurança do patrimônio e das pessoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços.					
Especificação dos Riscos - Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS					
Agente	Ruído contínuo ou intermitente (Legislação previdenciária)			Grupo	Físico
Limite de Tolerância	85,0 db(A)	Nível de Ação	80,0 db(A)		
Meio de Propagação	Ondas Sonoras / Ar				
Frequência	Habitual				
Classificação do Efeito	Leve				
Tempo de Exposição	8h				
Data	Medição	Empresa	Técnica Utilizada		
23/06/2020	62,7 db(A)	SESSMA GESTÃO, SAÚDE OCUPACIONAL E SERVIÇOS - UNIDADE MANDAGUARI	Medição pontual com cálculo de dose		
Fonte Geradora	Ambiente Administrativo				
Fundamentação Legal	Decreto 3048/99				
Observações/Metodologia	NHO 01				
Conclusão	(G-3)(I-1)(P-1)				
Agente	Ruído contínuo ou intermitente (legislação trabalhista)			Grupo	Físico
Limite de Tolerância	85,0 db(A)	Nível de Ação	80,0 db(A)		
Meio de Propagação	Ondas Sonoras / Ar				
Frequência	Habitual				
Classificação do Efeito	Leve				
Tempo de Exposição	8h				
Data	Medição	Empresa	Técnica Utilizada		
23/06/2020	62,7 db(A)	SESSMA GESTÃO, SAÚDE OCUPACIONAL E SERVIÇOS - UNIDADE MANDAGUARI	Medição pontual com cálculo de dose		
Fonte Geradora	Ambiente administrativo				
Fundamentação Legal	NR 15				
Observações/Metodologia	NHO 01				
Conclusão	(G-3)(I-1)(P-1)Abaixo de 10% do limite de exposição ocupacional				
Agente	Vírus, Bactérias e Protozoários			Grupo	Biológico
Meio de Propagação	Via Aérea Via Dermal				
Classificação do Efeito	Sério				
Fonte Geradora	Limpeza de banheiros públicos				
EPI	: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS E QUÍMICOS - CA: 37900 BOTINA - TIPO B - CA: 40681				
Efeito	Doenças infecto-contagiosas				
Fundamentação Legal	Súmula 448				
Observações/Metodologia	Inspeção "in loco"				
Conclusão	(G-2)(I-2)(P-3)				

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJCXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJCX7F HA4N7 29C37 CX5KU



 <p style="text-align: center;">LTCAT Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho MUNICÍPIO DE APUCARANA</p> 					
Elaboração do LTCAT 01/08/2020					
Conclusão para fins especiais	De acordo com o Decreto 3.048 de 06.05.1999 do INSS anexo IV, NR 15 anexo 1, as atividades não ensejam direito a aposentadoria especial devido os riscos encontrados estarem abaixo dos limites de tolerância. Atividade não exposta, aos agentes comprovadamente cancerígenos, de acordo com o grupo 1 da lista da LINACH com registro no CAS.				
Cod GFIP: Em branco	Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.				
Cod GFIP: 01	Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.				
Cod GFIP: 05	Não exposto a agente nocivo.				
Conclusão para fins de insalubridade e periculosidade:	<table border="1"> <tr> <td>Insalubridade (X)sim ()não</td> <td>Periculosidade ()sim (x)não</td> </tr> <tr> <td>()10% ()20% (X)40%</td> <td>()30%</td> </tr> </table>	Insalubridade (X)sim ()não	Periculosidade ()sim (x)não	()10% ()20% (X)40%	()30%
Insalubridade (X)sim ()não	Periculosidade ()sim (x)não				
()10% ()20% (X)40%	()30%				
Parecer Técnico:	<p>Insalubridade: A atividade desempenhada submete os trabalhadores ao risco físico ruído abaixo do limite de tolerância estabelecidos pela NR 15 anexo 01, não caracterizando o adicional de insalubridade.</p> <p>A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 e súmula 448.</p> <p>Periculosidade: Atividade desempenhada não expõe o trabalhador condições perigosas conforme NR 16 e seus anexos.</p>				

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 1.12 - Assinado digitalmente por Grasielle Domingos de Souza
 09/06/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Laudo - Prova Emprestada

PROJUDI - Processo: 0005304-89.2021.8.16.0044 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Rafael Francisco Conti:37522535840
 05/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo

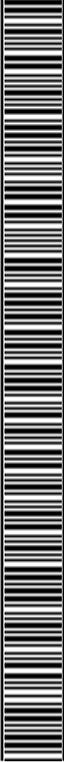


	LTCAT Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho MUNICÍPIO DE APUCARANA	
Elaboração do LTCAT 01/08/2020		
Assinatura dos Responsáveis		
Local: <u>Apucarana, PR</u> Data: <u>07,10,2020</u>		
<hr style="width: 50%; margin: 0 auto;"/> Responsável MUNICÍPIO DE APUCARANA		
Jayr Mendonça Filho CRM: 5533 Médico do Trabalho Médico coordenador do PCMSO		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU





Anexo III – Ficha de entrega de EPI

Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO	Nº	QTD	RECEB	ASSINATURA	C.A.Nº
Calçado de segurança	36	1	28/08/20	<i>Guilherme J. da Silva</i>	41557
Luva de látex	PR	1	28/08/20	<i>Guilherme J. da Silva</i>	37900
Bota de PVC	37	1	28/08/20	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luva	P	L	18/09/20	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luva	M	L	07/10/20	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luva	M	L	03/11/20	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luva - Lato	M	L	16/01/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas c/ta	P	L	02/03/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas c/ta	P	L	16/03/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas c/ta	P	L	23/03/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas Lato	M	L	08/04/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas c/ta	M	L	28/04/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas c/ta	P	L	06/05/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas Lato	P	L	14/05/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	
Luvas c/ta	P	L	07/07/21	<i>Guilherme J. da Silva</i>	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXCL L6R77 GG986 JS4WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJX7F HA4N7 29C37 CX5KU

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Grasielle Domingos de Souza
09/06/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Laudo - Prova Emprestada

PROJUDI - Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Clodiney Elias Panosso:17348668020
17/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo Pericial

Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a): Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana / PR

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

Autor(a): Roselaine da Silva Medeiros

Réu: Município de Apucarana/PR

Clodiney Elias Panosso, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea/RS 11447/D, Perito Técnico Judicial compromissado no processo acima identificado, vem apresentar o seu Laudo Técnico Pericial.

Por ocasião do depósito dos honorários, solicito fazê-lo no seguinte banco:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Agência 4005 – PAB da Vara do Trabalho de Londrina
Conta Corrente: 00000252-2
Titular: Clodiney Elias Panosso

Nestes termos
Pede deferimento

Londrina, 17 de Novembro de 2021.

Clodiney E **PANOSSO**
Eng°. de Segurança do Trabalho
Perito Técnico Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVJ RT73M WARG8 T8WUU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a): Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana / PR

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

Autor(a): Roselaine da Silva Medeiros

Réu: Município de Apucarana/PR

1. OBJETIVO DA PERÍCIA

Este Laudo tem por objetivo consolidar um parecer Técnico acerca das atividades do Autor(a) desempenhadas nas empresas, sob o ponto de vista de **Insalubridade**.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1) Data, horário e local da Perícia:

O Autor e o Réu foram notificados e o encontro do Perito com as partes interessadas aconteceu no dia 04/11/2021, às 09:00 horas, na Prefeitura Municipal de Apucarana, localizada na Av. Dr. Munhoz da Rocha, 1215, Centro, em Apucarana - PR.

2.2) Presentes na Perícia:

Sra. Roselaine da Silva Medeiros	Autora
Dr. Gustavo Munhoz	Advogado da Autora
Sr. Maurício Giacomini	Técnico de Segurança do Trabalho da Prefeitura
Dra. Lilian Elisabeth Gruszka	Advogada da Prefeitura

2.3) Metodologia:

A metodologia utilizada para a elaboração deste Laudo Pericial segue a Lei nº 6.514/77 e Portaria nº 3.214/78 que aprovou as Normas Regulamentadoras, inclusive NR 15 e seus anexos (atividades e operações insalubres).

2.4) Equipamentos disponíveis para a Perícia:

- Dosímetro da marca Criffer e modelo Sonus 2 plus.
- Calibrador acústico da marca Criffer e modelo CR-2.
- Medidor de stress térmico da marca Incon e modelo ITEG-500.



Telefones: (43) 3324-7426/ 9 9995-1436 . Londrina/PR . e-mail: cepanosso@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVJ RT73M WARG8 T8WWU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6T2 C83SA 4XSDG MYPZU

Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

3. AMBIENTE DE TRABALHO E ATIVIDADES DA PARTE AUTORA

Período: 22/05/2015 a DER
Função: Auxiliar de serviços gerais
Local: Município de Apucarana
Atividade:

De 22/05/2015 a 2016 a Autora trabalhou no CAIC da Vila Nova, na limpeza em geral dos pisos, refeitório e banheiros. Trabalhava das 07:30 as 17:00 horas. Freqüentavam a escola 200 alunos.

De 2017 e 2018 a Autora trabalhou na Escola Bento Fernandes, na limpeza em geral dos pisos, refeitório e banheiros. Trabalhava das 08:00 as 17:30 horas. Freqüentavam a escola 300 alunos.

Em 2019 trabalhou na Escola José de Alencar, das 07:00 as 16:00 horas. Sua atividade consistia em preparar os alimentos dos alunos. Freqüentavam a escola 350 alunos.

Neste ano NÃO era insalubre.

De 15/07/2020 a 28/06/2021 trabalhou na limpeza dos banheiros e pisos do andar térreo da Prefeitura, das 06:00 as 15:00 horas.

De 28/06/2021 a DER a Autora trabalhou na Escola Osvaldo Santos Lima, na limpeza em geral dos pisos, refeitório e banheiros. Trabalhava das 08:00 as 17:00 horas. Freqüentava a escola cerca de 200 alunos.

Na limpeza utilizava EPI'S como sapato, bota de borracha e luvas.



Foto 01 – Banheiro da Prefeitura

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLVJ RT73M WARG8 T8WWU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044



Foto 02 – Interior do banheiro da Prefeitura



Foto 03 – Vaso sanitário



Foto 04 – Escola Osvaldo Santos Lima

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLVJ RT73M WARG8 T8WWU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044



Foto 05 – Banheiros da Escola



Foto 06 – Vaso sanitário da Escola



Foto 07 – Banheiro da Escola

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVJ RT73M WARG8 T8WWU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Perito Técnico Judicial	Clodiney E Panosso	CREA/RS 11447/D
Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044		

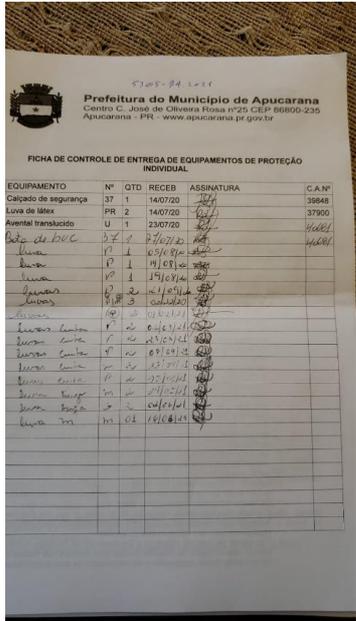


Foto 08 – Ficha de EPI's

4. QUESITOS

04.1) Quesitos apresentados pela parte Autora:

- 1 – considerando que a autora laborou em dois locais distintos – escola e Paço Municipal - queira o perito descrever as instalações do local em que laborava a reclamante. Resposta: Vide laudo.
- 2 – quais são, especificamente, as atividades desempenhadas pela reclamante? Resposta: Limpeza em geral do ambiente.
- 3 – há contato com lixo? Resposta: Sim.
- 4 – quais são os agentes biológicos comumente encontrados nos resíduos provenientes da limpeza de banheiros e os riscos a que expõem a saúde do trabalhador? Resposta: Fezes, escarros, urina podem conter agentes biológicos nocivos.
- 5 – nos locais de trabalho da autora existem quantos banheiros? Resposta: quatro vasos em cada banheiro.
- 6 – a reclamante desempenhava funções de limpeza junto a outros locais diversos dos banheiros? Resposta: Sim, nos corredores e salas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVJ RT73M WARG8 T8WUU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

7 – considerando que os locais de trabalho da reclamante eram utilizados por muitas pessoas e, no caso do Paço Municipal, inclusive por público em geral, é possível afirmar que os banheiros são de uso coletivo? Resposta: Sim.

8 – havia contato com algum produto químico? Quais?
Resposta: Produtos químicos de uso doméstico.

9 – a reclamada fornecia EPIs? Quais? Observou-se o fornecimento de EPIs em periodicidade condizente com o prazo de validade de cada um? Queira o perito indicar onde estão, nos autos, os comprovantes de entrega desses equipamentos e seus respectivos CAs; Resposta: Sim, conforme ficha anexa.

10 – a certificação desses EPIs demonstra que eles não têm qualquer efeito positivo, que eles reduzem a insalubridade ou somente a amenizam?
Resposta: Não são suficientes para agente biológico.

11 – caso constatada a insalubridade, qual o grau (mínimo, médio ou máximo), com e sem o uso de EPIs certificados? Resposta: Máximo.

12 – quais os compostos químicos dos produtos de limpeza utilizados pela autora? Eles levam em sua composição álcalis cáusticos (anexo 13 na NR15)?
Resposta: detergentes e sabões.

13 – em caso de constatação de condição não insalubre no quesito acima, queira o perito descrever quais os elementos químicos encontrados, a concentração deles nos produtos manuseados pela autora e a limite de tolerância previsto na NR 15, caso a avaliação da insalubridade seja quantitativa.
Resposta: Avaliação qualitativa.

04.2) Quesitos apresentados pela parte Ré:

1 - Além de auxiliar de limpeza, exerce alguma outra função Técnica de atendimento relacionado a pessoas ou paciente com problemas de saúde?
Resposta: Não.

2 - Você tem contato físico permanente com pacientes em isolamento com doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso? se sim, quantas pessoas por dia.
Resposta: Não.

3 Exerce atividades ou operações envolvendo agentes químicos prejudiciais a saúde?
Resposta: Não.

4 - O trabalho exige contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante? Resposta: Não.

5 - O trabalho exige contato permanente com umidade, ruído ou poeiras minerais a níveis superiores aos limites de tolerância. Resposta: Não.



Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

04.3) Quesitos apresentados pelo Juízo:

a) se a parte autora está exposta a agentes insalubres;

Resposta: Sim, ao agente biológico.

b) em caso positivo ao item anterior, qual o grau de insalubridade verificado;

Resposta: Grau Máximo, 40%.

c) outras considerações que o perito entenda importantes esclarecer/informar.

Resposta: Vide conclusão, por favor.

5. ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisados o ambiente de trabalho e as atividades da parte Autora e de acordo com os Anexos da NR-15, chegou-se as seguintes conclusões:

INSALUBRIDADE / NR-15:

05.1) Ruído contínuo ou intermitente:

O Anexo nº 1 da NR-15 descreve e analisa os níveis de ruídos e a máxima exposição diária permissível para cada nível.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente ruído contínuo ou intermitente.

05.2) Ruído de impacto:

O Anexo nº 2 da NR-15 descreve e analisa os limites de tolerância para o ruído de impacto que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente ruído de impacto.

05.3) Calor radiante:

O Anexo nº 3 da NR-15 descreve e analisa os limites de tolerância para a exposição ao calor radiante que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente calor radiante.

05.4) Anexo nº 4 revogado pela Portaria n.º 3.751/ 1990.

05.5) Radiações ionizantes:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVJ RT73M WARG8 T8WUU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

O Anexo nº 5 da NR-15 descreve e analisa os limites de tolerância para asradiações ionizantes que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente radiações ionizantes.

05.6) Condições Hiperbáricas:

O Anexo nº 6 da NR-15 descreve e analisa os trabalhos sob condições hiperbáricas que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para condições hiperbáricas.

05.7) Radiações não ionizantes:

O Anexo nº 7 da NR-15 descreve e analisa as radiações não ionizantes que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente radiação não ionizantes.

05.8) Vibrações:

O Anexo nº 8 da NR-15 descreve e analisa os limites de tolerância para as atividades com vibração, que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente vibração.

05.9) Frio:

O Anexo nº 9 da NR-15 descreve e analisa as atividades que envolvem o frio e que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente frio.

05.10) Umidade:

O Anexo nº 10 da NR-15 descreve e analisa as atividades que envolvem a umidade e que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para o agente umidade.

05.11) Agentes Químicos:

O Anexo nº 11 da NR-15 descreve e analisa os limites de tolerância para os agentes químicos que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para agentes químicos.

05.12) Poeiras Minerais:



Telefones: (43) 3324-7426/ 9 9995-1436 . Londrina/PR . e-mail: cepanosso@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLVJ RT73M WARG8 T8WUU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6T2 C83SA 4XSDG MYPZU

Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

O Anexo nº 12 da NR-15 descreve e analisa as atividades que envolvem poeiras minerais e que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para poeiras minerais.

05.13) Agentes Químicos:

O Anexo nº 13 da NR-15 descreve e analisa as atividades que envolvem agentes químicos e que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

As atividades do Autor não são insalubres para agentes químicos.

05.14) Agentes Biológicos:

O Anexo nº 14 da NR-15 descreve e analisa as atividades que envolvem agentes biológicos e que podem ser prejudiciais ao trabalhador.

Períodos:

De 22/05/2015 a 2016 - na limpeza de banheiros.

De 2017 e 2018 - na limpeza de banheiros.

De 15/07/2020 a 28/06/2021 - na limpeza de banheiros.

De 28/06/2021 a DER - na limpeza de banheiros.

Função: Auxiliar de serviços gerais

A Autora fazia limpeza diariamente de vasos sanitários coletando papéis higiênicos usados e existe a possibilidade de contato com as mucosas e vias respiratórias. Devido à quantidade de usuários e a quantidade de banheiros limpos diariamente, insalubridade de grau máximo: "lixo urbano (coleta e industrialização)", faz jus a Autora ao adicional de insalubridade em grau máximo, quarenta por cento.

A coleta de lixo de banheiros de uso público e coletivo se enquadra na NR 15, Anexo 14 – Agentes Biológicos, coleta de lixo urbano, insalubridade em grau máximo, de quarenta por cento. O lixo de banheiro é lixo urbano.

Com os EPIs comuns não se consegue proteger contra agentes biológicos, devido a natureza microscópica dos mesmos.

SÚMULA 448 DO TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

II – A higienização de instalações sanitárias de **uso público ou coletivo** de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano **(grifo meu)**.



PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Grasielle Domingos de Souza
09/06/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Laudo - Prova Emprestada

PROJUDI - Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Clodiney Elias Panosso:17348668020
17/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo Pericial

Perito Técnico Judicial

Clodiney E Panosso

CREA/RS
11447/D

Processo: 0005305-74.2021.8.16.0044

EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIRO DE ESCOLAS PÚBLICAS. A limpeza e a coleta de lixo em banheiros de escola com muitos alunos, local em que há intenso trânsito de pessoas, enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se tratar de lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. A limpeza de banheiros de uso público escapa do âmbito de aplicação da OJ nº 4, II, da SDI-1 desta Corte, por não constituir lixo doméstico de residências e escritórios. Precedentes da c. SDI. Recurso de Embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR - 113300-43.2007.5.04.0232 Data de Julgamento: 12/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

A alteração da redação do item II da Súmula n. 448 beneficia todos os empregados, independentemente da nomenclatura do cargo (arrumadeira, faxineira, auxiliar de limpeza etc), cujas atribuições obrigam ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de Hotéis, Centros de Eventos, Indústrias, lojas, Rodoviárias, Sociedades Esportivas, Repartições Públicas, Delegacias, Estações Ferroviárias, Instituições de Ensino, Escolas Públicas e Universidades e outros locais em que há grande número de usuários.

Clodiney E **PANOSSO**
Engº. de Segurança do Trabalho
Perito Técnico Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVJ RT73M WARG8 T8WWU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6T2 C83SA 4XSDG MYPZU



Telefones: (43) 3324-7426/ 9 9995-1436 . Londrina/PR . e-mail: cepanosso@hotmail.com

09/06/2023: AUTOS INCLUÍDOS NO JUÍZO 100% DIGITAL.

Data: 09/06/2023

Movimentação: AUTOS INCLUÍDOS NO JUÍZO 100% DIGITAL

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Data: 09/06/2023

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana

Por: SISTEMA PROJUDI

09/06/2023: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 09/06/2023

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

09/06/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 09/06/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 12/06/2023

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo , 100 - WHATSAPP: (43) 2102-1335 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
43 2102-1334 - Celular: (43) 2102-1335 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br**Autos nº. 0006716-84.2023.8.16.0044*****CERTIDÃO - VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS***

Certifico para os devidos fins de direito que, com fulcro no artigo 24 da Portaria nº 17 /2022 destes Juizados Especiais, foram analisados os documentos que acompanham a petição inicial e verificado que:

- 1. todos são legíveis;*
- 2. os documentos pessoais estão integralmente digitalizados, constando foto e assinatura, além dos dados gerais, bem como a qualificação se encontra cadastrada nos autos;*
- 3. está acompanhada da pertinente procuração;*
- 4. o comprovante de residência está em nome da Parte Requerente.*

(X)Comprovante de residência em nome distinto, no entanto, a Parte Requerente possui domicílio necessário, conforme artigo 76 do Código Civil, encontrando-se, pois, preenchido o artigo 71 da Portaria supra.

O referido é verdade e dou fé

Apucarana, 12 de junho de 2023.

Fernando Garcia Algarte Filho
Analista Judiciário

Portaria disponível para acesso em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4654434>



12/06/2023: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 12/06/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Rogério Tragibo de Campos

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Data: 12/06/2023

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por: Aline Roncaglia de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS - COMARCA DE APUCARANA - PR							
DISTRIBUIÇÃO				Informação de regularidade / irregularidade			
Registro nº	219	Folhas	75	Livro	08	MM. Juiz	
COTA DE CUSTAS - DISTRIBUIDOR				Em cumprimento ao C.N. informo a Vossa Excelência que o valor a título de taxa judiciária em favor do FUNJUS ESTÁ:			
Descrição do ato	%	VRC	Valor R\$	Correto			
Distribuição	100	99,00	18,02	Em desacordo	Valor devido	R\$	
Conta	100	71,50	13,01		Valor recolhido	R\$	
Baixa	100	28,60	5,20		Valor da diferença	R\$	
Item 3.1.15 do CN	100	86,90	15,82	ISENTO – INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/99			
Total de cotas	100	286,00	52,05	Item 15 – assistência judiciária			
CERTIDÃO				Item 21 – órgão publico			
Certifico que foram pagas as custas				Item 22 – entidade publica			
Certifico que NÃO foram pagas as custas				Outros /isento			
				Apucarana 12 06 2023			
				Dagmar E. R. Martins			
				Distribuidor Judicial			



12/06/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 12/06/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2023

Movimentação: DEFERIDO O PEDIDO

Complemento: . Veiculado no DJEN em 14/06/2023.

Por: Rogério Tragibo de Campos

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

DECISÃO INICIAL

Cite-se a parte requerida, com as advertências legais. Ressalto que nos Juizados da Fazenda Pública não há prazo diferenciado para a resposta (art. 7º da Lei n. 12.153/2009) e que, diante da dispensa da audiência de conciliação, o prazo inicia-se com a citação. Contudo, considerando que o dispositivo mencionado faz referência no sentido de que a citação ocorra com prazo mínimo de 30 dias antecedentes à audiência de conciliação, consigno que este será o prazo para contestar (30 dias).

Observe que, com a contestação, a parte requerida deverá juntar todos os documentos que se façam necessários ao esclarecimento da lide, sob as penas do artigo 400 do CPC/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação por verificar improvável a conciliação prévia (interesse indisponível e ausência de lei específica do ente requerido no sentido de autorizar os procuradores a conciliar previamente), de forma que a audiência para este fim específico apenas atrasa o processamento do feito, ainda mais se considerarmos a extensa pauta deste juízo. Cancele-se audiência de conciliação, caso já designada. Eventual proposta de conciliação deve ser apresentada no corpo da contestação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo proposta de conciliação, no mesmo prazo deverá sobre ela se manifestar.

Caso desejem as partes a produção de provas em audiência, deverão sobre ela se manifestar, na contestação e na respectiva impugnação, indicando-as de forma especificada e justificando concretamente a sua pertinência e utilidade. Advirto as partes que, caso não seja requerida desde logo a produção de provas em audiência, e não havendo dúvidas a serem sanadas por este Magistrado, ao feito será imposto o julgamento antecipado.

Oportunamente, façam conclusos.

A Secretaria deverá observar que a citação deve obedecer ao disposto no art. 247, III, do CPC/2015, a fim de evitar nulidade processual, devendo privilegiar a utilização da citação eletrônica realizada diretamente no sistema PROJUDI.

Em sendo necessário para a celeridade dos atos processuais, sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.

Diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

Apucarana, 13 de junho de 2023.

Rogerio Tragibo de Campos

Juiz de Direito



Data: 13/06/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Município de Apucarana/PR com prazo de 30 dias úteis

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - WHATSAPP: (43) 2102-1335 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
43 2102-1334 - Celular: (43) 2102-1335 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006716-84.2023.8.16.0044

Carta de Citação para Município de Apucarana/PR



Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Valor da Causa: R\$40.000,00

Requerente(s): • MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO (CPF/CNPJ: 009.906.509-60)
Rua Jaime Pedroso, 201 - Residencial Araucária - APUCARANA/PR - CEP:
86.806-648 - E-mail: grasisouza@gmail.com - Telefone(s): (43) 3034-3114

Requerido(s): • Município de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: 75.771.253/0001-68)
Praça Presidente Kennedy, 25 Prefeitura do Município de Apucarana - Centro -
APUCARANA/PR - CEP: 86.800-235

O(A) MM. Juiz(a) de Direito **CITA** o destinatário desta, nos termos do art. 172, § 2º e 297 do CPC, combinado com os artigos 12, 27 e 52 da Lei 9.099/95, bem como com fulcro art. 7º da Lei n. 12.153/2009, para todos os termos da ação indicada, ciente que **podará oferecer defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.** ADVERTÊNCIA: O não comparecimento em eventuais audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Salienta-se ainda que torna-se obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença/assistência de advogado (Artigo 9º, lei 9099/95 e Enunciado 14 do FONAJE). Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato de eventual audiência a ser designada por esta Secretaria a carta de preposição, onde conste expressamente poderes para transigir, sob pena de revelia. Frisa-se que com a contestação Vossa Senhoria deverá juntar todos os documentos que se façam necessário ao esclarecimento da lide, sob as penas do artigo 400 do CPC/2015. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Eventual contato com esta Unidade Judiciária poderá ser realizado através da leitura do QR Code acima. (Atendimento via WhatsApp)

OBSERVAÇÃO: Fica ainda Vossa Senhoria devidamente INTIMADA acerca da r. decisão proferida nos presentes autos, na qual fora dispensada a realização de audiência de conciliação, conforme cópia em anexo.

Apucarana, 13 de junho de 2023.

Fernando Garcia Algarte Filho
Analista Judiciário



SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE APUCARANA



24/06/2023: CONFIRMADA A CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 24/06/2023

Movimentação: CONFIRMADA A CITAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Por Município de Apucarana/PR em 23/06/2023. Leitura automática pelo Projudi ou online pela parte referente ao evento de expedição seq. 11.

Por: SISTEMA PROJUDI



Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

Autos: nº 0006716-84.2023.8.16.0044

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 11.7001.924/0001-31, com sede na Avenida Jaboti, 195 - Vila Santo Inácio, CEP 86.802-000, Apucarana/PR, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com respaldo nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), oferecer

CONTESTAÇÃO

em face dos fatos articulados por **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Excelência reza o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Verifica-se no requerimento inicial da Autora que consta como sujeitos passivos da Ação o Município de Apucarana.

Conceituando Autarquia o professor Celso Antonio Bandeira de Mello¹, diz que:

"Sinteticamente, mas com precisões as autarquias podem ser definidas como “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa”. O Decreto - lei 200 as caracteriza, nos seguintes termos: “serviço autônomo, criado por

¹ Curso de Direito Administrativo - 20ª edição, Malheiros Editores - 2005 - p.145.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada". Grifo nosso.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

"A autarquia não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do jus imperii que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de direito público interno a autarquia traz ínsita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque se isto ocorresse anularia seu caráter autárquico."

O artigo 1º da Lei Municipal n.001/89 que criou a Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, dispõe que a:

"Fica criada a "Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana", com personalidade jurídica própria dispo de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Apucarana". Grifei.

Excelência denota-se da norma municipal que a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana é órgão autárquico da administração indireta, isto é, pessoa jurídica totalmente distinta do Município de Apucarana, com patrimônio próprio e atribuições específicas, devendo este ser excluído do pólo passivo desta relação processual em razão de sua ilegitimidade.

A jurisprudência dominante caminha neste norte sustentado que as Autarquias dispo de patrimônio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem (STF, RF 194/163; RT 153/301; RDA 59/333).

Nesta linha também é o entendimento da doutrina nos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello³, in verbis:

"(...) doutrina e jurisprudência sempre consideraram, outrossim, que quaisquer pleitos administrativos ou judiciais, decorrentes de atos que lhes fossem imputáveis, perante elas mesmas ou contra elas teriam de ser propostos – e não contra o

² Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, Malheiros Editores, p.338.

³ Curso de Direito Administrativo -20ª edição, Malheiros Editores – 2005 – p.146.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Estado. Disto se segue igualmente que perante terceiros as autarquias são responsáveis pelos próprios comportamentos.”

Corroborando o afirmado pela doutrina acima, colaciono este julgamento da Corte de Justiça Estadual⁴:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DIRETOR DE AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - AÇÃO INTENTADA CONTRA O MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUTONOMIA DA AUTARQUIA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Na mesma trilha o antigo Tribunal de Alçada deste Estado: ⁵

Indenização por danos morais - Ilegitimidade passiva de um dos réus - Autarquia municipal - Ente autárquico que possui personalidade jurídica própria - Desnecessidade de o Município compor a lide. Reparação devida - Ilícito reconhecido - Desnecessidade de comprovação efetiva do dano - Prova apenas do fato que causou o aborrecimento - Quantum indenizatório fixado corretamente.

I - Sendo o causador do dano moral uma entidade autárquica, possuindo personalidade jurídica própria e titular de direitos e deveres, respondendo individualmente por todos os atos praticados, independentemente do ente estatal, sem que, inclusive, a Administração Direta tenha qualquer responsabilidade solidária por tais atos, é correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município para compor a lide(...).

Do referido acórdão, extraímos:

**“(...) Como bem destacou o digno procurador de justiça, citando Hely Lopes Meirelles, A jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispoendo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem”. (fs.135-136)”.
(...)**

3.3. Correta foi, portanto, a exclusão da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (Município de Foz do Iguaçu) do pólo passivo da demanda, em razão de sua comprovada ilegitimidade(...).”

Assim sendo a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana dispõe de autonomia em relação ao Município de Apucarana, respondendo individualmente

⁴ TJPR – Apelação Cível n. 103.016-2, 3ª Câmara Cível, Rel.Des. Regina Afonso Fortes, j.26/06/2001.

⁵ TA/PR – Apelação Cível n.º 241433-9, 9ª Câmara Cível, rel. Juiz Francisco Pinto Rabello Filho, j.09/12/2003.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



por todos os atos por ela praticados, independentemente do ente estatal, devendo o MUNICÍPIO DE APUCARANA ser excluído da presente demanda por ilegitimidade passiva "ad causam", razão pela qual requer a extinção do processo nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

2.DAS PRELIMINARES

2.1 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A pretensão formulada perante a Fazenda Pública deve observar a prescrição quinquenal conforme preconiza o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, o qual determina que, o exercício de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Conforme esclarece Leonardo Carneiro da Cunha:

Escoado o prazo de 5 (cinco) anos, prescreve não somente toda a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, mas igualmente a pretensão relativa às pretensões correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem.

Diante do exposto, requer seja observada a prescrição quinquenal quanto aos pedidos da requerente, que entrou com a exordial no **09 de junho de 2023**, portanto, somente poderá fazer jus a "suposto" direito trabalhista a partir de **09 de junho de 2018**.

2.2 A REQUERENTE VINCULADA AO REGIME ESTATUTÁRIO

O regime estatutário é regido por regras próprias do Direito Administrativo, onde o princípio da legalidade (art. 37 da CF) precede a aplicação dos princípios de Direito do Trabalho, tais quais: norma mais benéfica, condição mais favorável, contrato realidade, por exemplo.

Dessa forma a relação entre as partes sempre se pautou na obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade. Vale dizer, tanto afasta a possibilidade de grandes liberalidades do administrador, quanto nega qualquer espaço para o arbítrio ou o capricho da autoridade administrativa.

Pelo regime estatutário, no termo de posse deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, **que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes**, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Ao contrário do regime inspirado na CLT, cujas relações são regidas na base contratual, fundadas no princípio da autonomia da vontade das partes que podem ajustar livremente as condições de trabalho (bilateralidade), respeita as normas mínimas da legislação pertinente. Por esta razão, se diz de natureza privada a relação





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



jurídico-trabalhista, ainda que o Estado se apresente de maneira veemente no contexto daquela relação por intermédio de seus órgãos fiscalizatórios (Ministério do Trabalho) e de controle judicial (Justiça Trabalhista).

Insta salientar que em 28 de outubro de 2011 foi sancionada a Lei Complementar Municipal nº 01/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, do Poder Legislativo e Executivo do Município de Apucarana.

A Lei Complementar nº 01/2011, Estatuto do Servidor Público do Município de Apucarana, que trata do regime jurídico estatutário foi publicada em 1º de novembro de 2011 no Jornal Tribuna do Norte, jornal de grande circulação e órgão oficial da Administração Pública Municipal, portanto, em vigor desde a data acima citada.

A partir desta data, portanto, o regime jurídico aplicável aos servidores públicos do município de Apucarana ocupante de cargo público é o ESTATUTÁRIO, não devendo ser aplicado ao caso as normas previstas na CLT, e sim a legislação municipal.

3. DO MÉRITO

3.1. DO CONTRATO DE TRABALHO

A requerente foi admitida pelo requerida **01 de abril de 2019**, na função de **Auxiliar de Serviços Gerais - Nível 21**, conforme Portaria em anexo (*Doc.01*).

Atualmente encontra-se no nível 21 conforme ficha financeira em anexo.

3.2. DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Não merece acolhimento o pedido da requerente para recebimento de diferenças salariais, bem como seus reflexos decorrentes da progressão funcional, pelos motivos a seguir elencados.

A Lei Municipal nº 58/1997 traz em seu art. 17 e 18 a seguinte redação:

Art. 17 - Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à Nível de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor, enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º - Decorridos 03 (três) anos da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do "caput" deste artigo.

§ 2º - As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 02 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Art. 18 - O servidor terá direito à Progressão desde que satisfaça, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I-ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento;

II- ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III- não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior, e

IV- não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar.

Excelência, a lei é clara e taxativa em seu art. 18, e preconiza que o servidor público municipal terá direito à progressão funcional, desde que preencha **cumulativamente todos os requisitos**, e não apenas um dos requisitos, o que não ocorreu no presente caso.

A progressão por mérito concedida pelo Município é claramente discricionária, pois avalia livremente seus servidores para conceder a progressão funcional priorizando sua conveniência e oportunidade, ao contrário do avanço funcional, que se sustenta em critérios temporais e objetivos.

A avaliação de desempenho dos servidores municipais de Apucarana deve obediência ao poder discricionário da municipalidade.

Referida avaliação está inserida no poder potestativo do empregador, ou seja, no caso em mesa, o cumprimento da avaliação depende da vontade exclusiva do Município, depende de seu poder discricionário.

Inclusive nobre Julgador, este é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em casos similares a respeito do tema:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



RECURSO DE REVISTA - APELO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ - LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 25 DE JUNHO DE 2002 - SISTEMA DE CARREIRAS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR MERECEMENTO - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. A progressão horizontal por merecimento, estabelecida no Sistema de Carreiras, Benefícios e Vantagens dos Servidores Municipais previsto na Lei Complementar nº 33, de 25 de junho de 2002, **está condicionada, entre outros fatores, à necessidade de que a Administração Municipal realize a avaliação de desempenho do servidor, mediante critérios de eficiência por ela fixados, cabendo ao Chefe do Poder Executivo nomear comissão de avaliação permanente para esse fim. A promoção por mérito é compatível com a necessidade de prévia deliberação da administração pública municipal, pressuposto de cunho eminentemente subjetivo, relacionado não só ao desempenho profissional do servidor, como também àqueles aspectos vinculados ao desempenho dos demais postulantes e ao número de promoções possíveis. Não se aplica às progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade.**

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A pretensão deduzida em juízo, ainda que se entendesse não escrita a condição, não se resolveria pela automática progressão do servidor, diferentemente da promoção por antiguidade, mas com exame da responsabilidade civil do empregador e com respaldo na "teoria da perda de uma chance" (perde d'une chance), diante da constatação de ilicitude do ato do administrador público que resultasse na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, o que exige, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que "se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). Tem-se, ainda, tratar-se de condição simplesmente potestativa, e, portanto, válida juridicamente, o caso de o servidor ser avaliado satisfatoriamente e, também escolhido entre os demais concorrentes à promoção, bem como o aspecto de o gasto com todas as promoções somadas não ultrapassar o limite de 1% estabelecido para essa finalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 1095-84.2013.5.12.0023 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. A SDI-1/TST, na sessão do dia 08/11/2012, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuar as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. **Entendeu a SDI-1 que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito.**

Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 13-17.2011.5.04.0021, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

Nesse contexto, se existisse na lei previsão impositiva para a progressão funcional por avaliação de desempenho, o ato da Administração Pública seria vinculado, devendo a requerida ser compelida a cumprir o dispositivo legal, sob pena de infringir o princípio da legalidade, caso ocorresse demora na sua implementação.

Porém, a tese inicial da requerente de que a avaliação de desempenho é uma obrigação da requerida não o favorece, visto que a Lei Municipal nº 58/1997 **não impõe a municipalidade o DEVER** de avaliar o servidor a cada determinado período.

Revela-se, portanto, o caráter nitidamente discricionário da progressão por mérito pela requerida, que avalia livremente seus empregados e concede a progressão funcional dentro de sua conveniência e oportunidade.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Em que pese não apresentadas as avaliações funcionais, tal fato, por si só, **não modifica a natureza do ato administrativo.**

A legislação municipal **NÃO** traz previsão de que eventual omissão do administrador público em não realizar a avaliação de desempenho dos funcionários redundaria em progressão automática.

A progressão funcional não possui critérios temporais e objetivos, as palavras chave para o deslinde da questão são conveniência e oportunidade, cabendo unicamente à Administração Pública Municipal deliberar sobre esses dois critérios.

Insta salientar que não é atribuição do Judiciário substituir o administrador público, bem como não lhe é dado proceder a qualquer avaliação meritória, a fim de conceder de plano a progressão funcional ao servidor que a pleiteia.

Por outro ângulo, a legislação municipal dispõe que para a concessão da progressão funcional, o servidor deve atender a requisitos cumulativos: **aprovação em estágio probatório, tempo de serviço e mérito.**

No caso em apreço não houve preenchimento dos requisitos pela parte autora. Assim vejamos:

Quanto ao tempo, a progressão de um nível para o outro de vencimento superior do mesmo cargo, dentro de um período de dois anos do último enquadramento, inicia-se após o cumprimento do estágio probatório, desse modo, o direito à progressão deve começar a ser contado após a aprovação em estágio probatório.

Com relação ao mérito a aferição se dará por avaliação de desempenho do servidor e pela verificação de inexistência de não mais que 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior e não ter sofrido punição disciplinar no período computado.

Em recente decisão da 3ª Câmara Cível o TJPR afastou a condenação do Município ao pagamento da progressão funcional, assim vejamos:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL CONTRA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MUNICÍPIO DE APUCARANA. AVANÇOS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS. 1. RECURSO QUE PLEITEIA AVANÇOS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS, CONSIDERANDO-SE A CONTAGEM DE TEMPO EM PERÍODO ANTERIOR À CONVERSÃO DE SEU EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, NÍVEIS E CARGOS DOS SERVIDORES. BENEFÍCIOS DO REGIME ESTATUTÁRIO QUE SOMENTE PODEM SER CONSIDERADOS A PARTIR DA OCUPAÇÃO DO RESPECTIVO CARGO PÚBLICO, ORIUNDO DA TRANSMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO TEMPO LABORADO SOB O REGIME DA CLT, MAS ADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM DO TEMPO EXERCIDO A PARTIR DA CONVERSÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO, OCORRIDA EM TEMPO ANTERIOR AO DEFERIDO PELO JUÍZO. PRETENSÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 2. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS NECESSÁRIOS PARA AS PROGRESSÕES CONCEDIDA PELO JUÍZO, QUE NÃO DEPENDE SOMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO EM DETERMINADO NÍVEL, MAS TAMBÉM DE AVALIAÇÃO RELATIVA AO MÉRITO, À ASSIDUIDADE E À DISCIPLINA.

AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS APELADOS À IMPLANTAÇÃO DESSAS PROGRESSÕES, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(TJPR - 3ª C.Cível - 0012897-48.2016.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Liia Maejima - J. 24.06.2020).

Nesse sentido, colocamos trechos do mencionado julgado:

Da documentação acostada a inicial, não se verifica a demonstração de que a apelante preenchesse os requisitos pessoais exigidos para lograr a progressão funcional, fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, como bem asseverou a d. Procuradoria-Geral de Justiça: "...não há provas nos autos quanto ao preenchimento de todos os requisitos para obtenção da progressão funcional, e faltando preenchimento quanto às exigências, não poderá ser reconhecido o direito ao benefício..."

De fato, conforme bem anotado na contestação pelo Apelado:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br

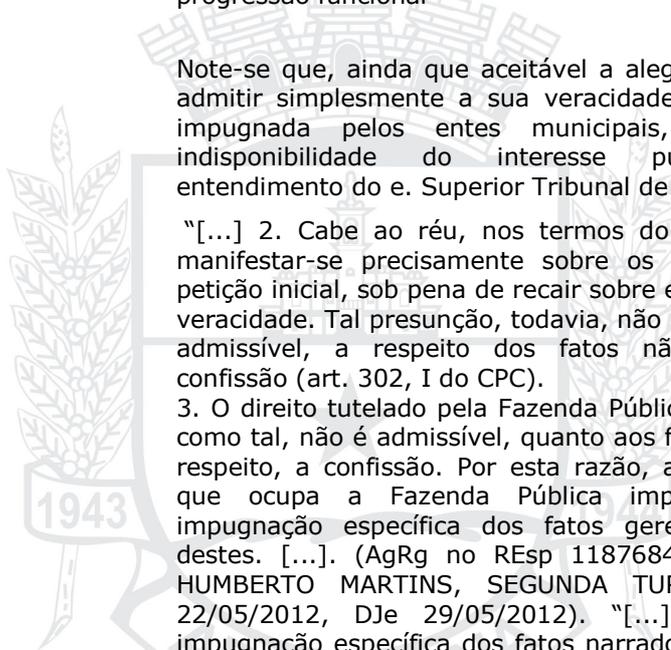


“Portanto Excelência, a lei é clara e taxativa em seu art. 18 e preconiza que o servidor público municipal terá direito à progressão funcional, desde que preencha cumulativamente todos os requisitos, e não apenas um dos requisitos, o que não ocorre no presente caso. Com relação ao inciso II da lei, a reclamante não traz aos autos o documento comprobatório com a pontuação mínima da avaliação de desempenho no cargo em que ocupa, deixando assim de preencher um dos requisitos para o direito de progressão funcional. A avaliação de desempenho dos servidores municipais de Apucarana deve obediência ao poder discricionário da municipalidade. [...] Destarte, não faz jus a parte autora às progressões funcionais na forma da legislação supracitada, bem como suas projeções, visto que a reclamante não preenche os requisitos para progressão funcional”

Note-se que, ainda que aceitável a alegação, não se pode admitir simplesmente a sua veracidade, mesmo que não impugnada pelos entes municipais, considerando a indisponibilidade do interesse público, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Cabe ao réu, nos termos do art. 302 do CPC, manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de recair sobre eles a presunção de veracidade. Tal presunção, todavia, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (art. 302, I do CPC).

3. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontroversia destes. [...]. (AgRg no REsp 1187684/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). “[...]. A ausência de impugnação específica dos fatos narrados na inicial não os tornam incontroversos, em razão da incidência da vedação do art. 351 do CPC/1973, segundo a qual não vale como confissão a admissão, em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis, bem como da exceção prevista no inciso I do art. 302 do mesmo diploma legal. 3. No mais, em relação ao período de vigência do ajuste, a reforma do julgado, de modo a reconhecer o direito à contraprestação em razão da efetiva prestação do serviço, demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na presente via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1392465/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Do corpo deste último aresto, extrai-se: "Por outro lado, nos termos do art. 302 do CPC/1973, é ônus do réu impugnar especificamente os fatos trazidos na petição inicial, sob pena de recair sobre eles a presunção de veracidade.... Entretanto, in casu, a matéria envolve interesse da União e direitos indisponíveis, motivo pelo qual a ausência de impugnação específica dos fatos narrados na inicial não os tornam incontroversos, em razão da incidência da vedação do art. 351 do CPC/1973, segundo a qual não vale como confissão a admissão, em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis, bem como da exceção prevista no inciso I do art. 302 do mesmo diploma legal".

Tratam-se, inclusive, de dispositivos legais reproduzidos no CPC/2015 (art. 341, I, CPC; art. 392, CPC e art. 345, II, CPC).

Assim, diversamente do entendimento do Magistrado sentenciante, é de se concluir que o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão não foi demonstrado satisfatoriamente nos autos.

Desta forma, considerando se tratar de sentença íliquida, sujeita ao reexame necessário, necessária a reforma da sentença no que concerne ao item b.2 do seu dispositivo, de modo a afastar a condenação ali imposta aos apelados de efetivar as progressões funcionais da autora e de realizar os pagamentos respectivos.

Portanto, por todos os motivos acima expostos, e considerando a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no que tange a indisponibilidade do interesse público, requer a improcedência do pedido quanto a progressão funcional.

Em caso de eventual condenação, o que se admite pelo princípio da eventualidade, requer seja declarado como correto o enquadramento exposto no tópico seguinte.

3.3. DO AVANÇO FUNCIONAL

A requerente alega que não foi considerado seu período trabalhado para fins de avanço funcional previsto na Lei Municipal nº 58/1997.

Não merece prosperar a alegação da parte autora, sendo que o avanço funcional é concedido ao servidor da seguinte forma, de acordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 58/1997:

Art. 15 - Avanço Funcional é a passagem do servidor a nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, **considerado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada Nível.**

...





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



§ 2º - A passagem a Nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a cada período de tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, **contados a partir do enquadramento.**

§ 3º - Considera-se em exercício, para os efeitos do benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

Observa-se, que a cada 24 meses trabalhados, ou seja, a cada dois anos trabalhados, avança - se **um nível.**

Conforme determina o Art. 29 da Lei Municipal nº 58/1997, os avanços e progressões **são devido apenas após completado o período do estágio probatório:**

"Art. 29 - Quando da aplicação dos dispositivos desta Lei, considerar-se para cada servidor alcançado o tempo de serviço ininterrupto, contados a partir da aprovação em estágio probatório ou enquadramento e a data de readmissão para os servidores readmitidos na forma da Lei, para fins de concessão de avanço e progressão funcional."

Conforme entendimento recente da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, **o início da contagem do prazo para implementação do avanço funcional se dá apenas após o término do estágio probatório,** nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE APUCARANA. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 013/2001 E LEGALIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 52/2011, 56/2012, 64/2013, 141/2014, 62/2015, 117/2016 E 104/2017. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AVANÇOS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. **INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO AVANÇO FUNCIONAL APÓS O TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **No que tange a necessidade de aprovação no estágio probatório antes do início da contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o avanço funcional, tal previsão encontra-se no artigo 29 da Lei Municipal nº 058/1997. Ademais, o próprio artigo 15 da mesma lei menciona que a passagem a nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a partir do enquadramento, o qual não se confunde com a data de admissão do servidor.** (...) (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010723- 95.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 12.03.2020)".





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



No caso dos autos, a requerente foi contratada em **01 de abril de 2019**, na função de **Auxiliar de Serviços Gerais – Nível 21**, e somente depois de 03 anos - período do estágio probatório, art. 41 da CF - ou seja, na data **01 de abril de 2022** é que então começaria a contagem do prazo de 24 meses para efeitos de avanço funcional, devendo obter o seu primeiro avanço em **01 de abril de 2024**.

Desta maneira as demais progressões e avanços devidos devem obedecer ao disposto na tabela abaixo:

DATA	EVENTO	NÍVEL
01 de abril de 2019	Admissão	Nível 21
01 de abril de 2022	Fim do estágio probatório	Nível 21
01 de abril de 2024	+ 1 avanço + 1 progressão	Nível 23

Desta forma, não merece prosperar o pedido da parte autora em lhe ser deferidos 02 avanços funcionais, não havendo razão nem coerência no requerimento da autora para avançar todos esses níveis, **tendo em vista que a mesma possuirá direito, respeitando o período do estágio probatório e sua data de admissão, ao primeiro avanço e primeira progressão somente em 01/04/2024 ao Nível 23.**

4. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Requerente pleiteia o adicional de insalubridade devido sua função de Auxiliar de Serviços Gerais (zeladora), o que não deve prosperar pelos motivos abaixo expendidos.

Alega a autora que realiza a limpeza de banheiros e vasos sanitários a menos 02 vezes ao dia e recolhe lixo de onde há grande circulação de pessoas, e utilizados pelo público em geral, bem como realizando manutenções necessárias, além de realizar a coleta do lixo, ficando exposta a agentes biológicos de forma habitual.

Em que pese as alegações da autora não merecem prosperar, vejamos:

Conforme anteriormente declinado a requerente foi contratada em 01 de abril de 2019, na função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Primeiramente a parte autora equivocou-se quando alega que realiza a limpeza de banheiros e vasos sanitários utilizados pelo público em geral e recolhe lixo onde há grande circulação de pessoas.

O estabelecimento de ensino não está aberto para utilização do público em geral, somente de alunos, funcionários e eventualmente pessoas responsáveis pelos alunos. Ademais a circulação é limitada as pessoas retro mencionadas, portanto não há uma grande circulação e conseqüente produção de lixo.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Contudo, no que se refere a limpeza dos banheiros a mesma realiza a limpeza somente 01 vez ao dia e faz no máximo 02 manutenções diárias, que totalizam em torno de 40 minutos diários, no restante da jornada realiza a limpeza de salas, refeitório, outras dependências em regime de revezamento.

Entretanto, a requerente não possui direito ao adicional pleiteado tendo em vista que esta exposta de forma não habitual, e sim eventual ao contato com agentes biológicos e químicos. Assim vejamos:

No que se refere à legislação, tem-se a Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplinou o adicional:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Sobreveio, então, o art. 12 da Lei n.º 8.270/1991:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

A Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 04.02.2017, esclarece:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

(...)

Art. 11 Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato.

Nesse contexto, em obediência ao princípio da legalidade, somente são conferidos aos servidores públicos do Município de Apucarana os benefícios previstos na legislação municipal, haja vista que o regime é o estatutário, não lhes favorecendo as disposições previstas na CLT e nas Normas Regulamentadoras, exceto se expressamente previstas na lei municipal específica.

O adicional de insalubridade, tratado pela Lei Complementar nº 01/2011 (Estatuto dos Servidores Municipais de Apucarana) em seu artigo 74, dispõe que o servidor que exercer trabalhos considerados insalubres, verificados através do laudo de inspeção do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos ambientais e LTCAT Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, receberá o adicional de insalubridade calculado sobre o valor do menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente da Administração, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

Aduz que autora alega, é responsável pela limpeza dos vasos sanitários, realizando a limpeza e higienização ao menos 2 vezes ao dia.

Inverídica a alegação da autora eis que a mesma realiza a limpeza dos banheiros somente 01 vez ao dia e 02 manutenções diárias, que totalizam em torno de 40 minutos diários, no restante da jornada realizam a limpeza de salas, refeitório, outras dependências em regime de revezamento.

Vale destacar que quando retiram o lixo do banheiro as servidoras despejam o lixinho individual de cada vaso sanitário sem colocar as mãos, no saco grande de lixo e depois levam na lixeira da escola.

Portanto, a servidora não tem contato direto com agentes biológicos já que sua exposição não ultrapassa 1/ 8 da jornada diária o que por si só conclui-se **que seu contato é eventual ou esporádico por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal nos termos da Orientação Normativa 04/2017.**

Ressalte-se antes da pandemia as zeladoras realizavam regime de escala a limpeza de todos os setores da escola como salas, pátio e banheiros portanto na realizavam todos os dias a limpeza de banheiro, inclusive em relação a retirada do lixo do banheiro. Na pandemia não houve qualquer atividade nas escolas devido as mesmas estarem fechadas, em consequência as servidoras também não desempenhavam a sua função.

Ademais, conforme estabelece o Art. 75 da Lei Complementar nº 01/2011, "São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, **direta e permanentemente**, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes **e do tempo de exposição aos seus efeitos**, nos termos das normas do PPRA e PCMSO.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Ocorre que **sequer o contato da requerente é permanente com os supostos agentes insalubres, visto que a mesma não trabalha exclusivamente na limpeza dos banheiros, nem permanece toda a jornada exposta a agentes insalubres, uma vez que também realiza a limpeza dos demais ambientes da Escola.**

Impugnam-se, por ausentes, os agentes e o grau pretendido. Para fazer jus ao referido adicional deve haver o enquadramento da função desempenhada com as atividades consideradas insalubres. O artigo 189 da CLT define a insalubridade como:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

O desempenho de atividades de limpeza de banheiros e coleta de lixo, por si só, não autoriza o reconhecimento do direito ao adicional em face da exposição habitual a agentes biológicos.

Necessário que se comprove que as tarefas exercidas pela parte autora efetivamente a exponham a um risco constante de contágio, o que não se verifica no caso concreto.

Outro importante fato a ser destacado é que a requerente **nunca manuseou no seu serviço produtos químicos** corrosivos, os produtos utilizados pela mesma são: sabão em pó, água sanitária, e detergente.

Há ainda o entendimento de que para configurar a insalubridade não basta trabalhar com "limpeza de salas e banheiros", mas deve **comprovar que se trabalhava com agentes físicos ou químicos de riscos**, o que não é o caso em questão, haja vista que, diariamente várias são as zeladoras que desempenham suas atividades, usando produtos inofensivos a saúde, mesmo porque há ainda o limite de tolerância para ser cabível o referido adicional, conforme entendimento do anexo 14 da NR 15, conforme veremos abaixo:

NR 15. Atividades e Operações Insalubres: Descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo, assim, as situações que, quando vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre, e também os meios de proteger os trabalhadores de tais exposições nocivas à sua saúde. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 189 e 192 da CLT.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / I4)

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques);

Os agentes nocivos ensejadores do adicional de insalubridade classificam-se em: químicos, exemplo chumbo; físicos, exemplo calor; e biológicos, exemplo de doenças infectocontagiosas. Assim sendo, a atividade desenvolvida pela requerente como zeladora, sem contato direto com agentes nocivos, haja vista, realizar o trabalho utilizando produtos químicos inofensivos e comuns a qualquer "limpeza", como detergentes, água sanitária e sabão em pedra e em pó, não podendo os mesmos produtos ser considerados insalubres.

No R7 / redacao@diarioam.com.br, publicado em 27 de junho de 2021 às 10:58, menciona um estudo publicado com o seguinte título "**Celular é mais sujo do que vaso de banheiro público**", diz especialista:

"Em termos de bactérias, o celular tem mais bactérias que a sola de um sapato e a tampa de vaso sanitário de um banheiro público", afirma o biomédico Roberto Figueiredo, conhecido Dr. Bactéria⁶.

Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, Relator: Sidney Romano dos Reis (Data de Julgamento: 05/05/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/05/2022) **em que se reconhece a desproporcionalidade em conceder a insalubridade em grau máximo para auxiliar de serviços gerais de escola:**

[...]

⁶ Fonte: D24am. Leia mais em <https://d24am.com/saude/celular-e-mais-sujo-do-que-vaso-de-banheiro-publico-diz-especialista/>





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



De início, é necessário destacar que, ao contrário do que muitas vezes se pode pensar, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, tampouco aos cálculos apresentados pelas partes, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, **segundo o artigo 479 do novo Código de Processo Civil, desde que indicados os motivos que o levaram a não considerar tais provas. [...]**

mostra-se desproporcional a equiparação das tarefas executadas pela autora, especificamente no tocante à higienização dos sanitários e salas e retirada do lixo das escolas, às atividades que envolvam contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, esgotos e lixo urbano, que caracterizam a insalubridade de grau máximo segundo a norma.

É desproporcional até mesmo a sua equiparação com as tidas pela norma federal aplicável como sendo de insalubridade em grau médio, como trabalhos em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação, ou mesmo exumação de corpos em cemitérios.

Ora, nada disso se assemelha às funções desempenhadas pela autora relatadas na inicial ou reportadas no laudo pericial, a despeito de sua conclusão. **Isso porque limpeza de banheiro e recolhimento de lixo são tarefas de rotina e eventuais, não justificando a condenação do réu no pagamento de adicional de insalubridade, em especial em grau máximo.**

O dever de proceder à limpeza do ambiente, e, eventualmente, **a limpeza de banheiros, não se traduz em riscos a que a vida cotidiana não submeta as pessoas em geral. Não há equivalência com as atividades insalubres previstas no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78.**





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



A insalubridade está diretamente associada a circunstâncias prejudiciais à saúde presentes em determinados ambientes e atividades de trabalho, específicas nas normas de saúde e segurança, caracterizando-os como insalubres. Isto é, são atividades e ambientes que, em condições específicas, obrigatoriamente expõe os trabalhadores a agentes nocivos e prejudicam sua saúde. Não há como enquadrar a autora, em sua atividade, como obrigatoriamente exposta a agentes nocivos. **Trata-se de uma função exercida em ambiente que tem como natureza salubridade, não sendo crível que as crianças ou funcionários das escolas, diariamente e com frequência, estejam portando alguma doença infectocontagiosa.**

No mais, não é esse o contato habitual com umidade ou agentes biológicos previsto pela norma técnica para compelir o empregador ao pagamento do adicional de insalubridade. Para que haja obrigação de pagamento do adicional **é necessário que a atividade profissional seja executada precipuamente em condições insalubres, de forma constante, ininterrupta e causadora de doenças ao trabalhador.** A insalubridade é definida em razão do tempo de exposição ao agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida, observados os limites de tolerância e as taxas de metabolismo.

Desta maneira, depreende-se dos documentos acostados pela apelante que a atividade por ela desempenhada **não se caracteriza como insalubre, já que não a expõe a nenhum dos agentes agressivos listados na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.**

Aliás, em casos semelhantes, seguem os precedentes deste Egrégio Tribunal de São Paulo, no mesmo sentido:

Apelação - monitora de creche - Prefeitura de Rio Claro pretendo recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo - impossibilidade - cerceamento não caracterizado desnecessidade de perícia técnica - autora não acostou qualquer indício acerca da presença de agentes biológicos e infecciosos na atividade rotineira de monitora de creche - ação julgada improcedente em primeira instância - sentença mantida. Recurso improvido.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



(Apelação nº 0013840-22.2011.8.26.0510 - 12ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. VENICIO SALLES - j. 04.09.2013).

APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laudo pericial que indica exposição da autora à insalubridade em grau máximo. **Respeitada a tecnicidade do trabalho do expert, não se vislumbra a caracterização de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela autora. Contato eventual e esporádico com limpeza de banheiros e ambientes internos que não caracteriza a atividade como insalubre.** Ausência de previsão na NR 15 do Ministério do Trabalho, que em seu anexo 14 dispõe sobre as atividades que são caracterizadas como insalubres. Precedentes desta C. Corte. Adicional de insalubridade afastado. Sentença reformada. Recursos providos. (apelação 1007330-34.2015.8.26.0510, rel. Des. Bandeira Lins, j. 30/04/2020)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Estatuto de Servidor Municipal (LC 17/2007) disciplina em seu art. 99 a concessão do adicional para as atividades consideradas insalubres de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. Conclusão pericial aponta para o direito ao adicional de insalubridade em razão da exposição a agentes biológicos nocivos. Atividade de monitora de creche **não equiparável às atividades desempenhadas em estabelecimentos de saúde. Enquanto as creches atuam promovendo o desenvolvimento intelectual e social dos alunos, os estabelecimentos de saúde objetivam, primordialmente, o tratamento de enfermos.** Prevalência do livre convencimento motivado. **Prova pericial afastada. Contato eventual com agentes biológicos insalubres, como fezes, urina e vomito infectados não gera o direito à percepção do adicional de insalubridade.** Atividade não enquadrada dentre aquelas apontadas como insalubres pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SERVIDORA."(TJSP Apelação nº 4000709-38.2013.8.26.0510 Rel. Des. José Maria Câmara Júnior J. 23/02/2018 v.u.).





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



SERVIDORA PÚBLICA DE AVARÉ ATENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Impossibilidade Laudo pericial **Cuidados em creche que não se equiparam a cuidados a enfermos - Ausência de insalubridade Precedentes** de E. Tribunal - Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (apelação 1000461-66.2019.8.26.0073, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 15/05/2020)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Servidor público municipal Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - Pretensão voltada ao reconhecimento de labor em desvio de função e ao recebimento de Adicional de Insalubridade Pedido julgado improcedente Razões recursais que vertem tão-somente ao Adicional de Insalubridade Incidência do princípio geral dos recursos tantum devoltum quantum appellatum. Adicional de Insalubridade - As atividades inerentes à função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ainda que incluam trocar fraldas e dar banho em crianças, não podem ser consideradas insalubres, muito menos equivalentes àquelas realizadas por trabalhadores em estabelecimentos de saúde, que mantêm contato com pacientes e/ou material infectocontagioso Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto." (Apelação 1001912-05.2014.8.26.0073, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 14/11/18)

Nessa linha de raciocínio, o recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJ-SP - AC: 10031355320178260019 SP 1003135-53.2017.8.26.0019, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 05/05/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/05/2022)(grifo nosso)

Veja Excelência a disparidade quando se compara a pretensão da requerente em receber a insalubridade em grau máximo quando **as serviços gerais que trabalham em hospitais ganham em grau médio:**





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Apelação Cível. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. **Auxiliar de serviços gerais lotada em Hospital Municipal.** Legislação local que prevê a vantagem. **Aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Laudo pericial comprovando **insalubridade grau médio.** Procedência da ação. Fornecimento do aparelho de proteção. Não afasta adicional. Prescrição quinquenal. Carência de interesse recursal. I. A ausência de previsão na Carta Magna garantindo aos servidores públicos o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, não retira deles a possibilidade de gozarem desta vantagem, desde que haja legislação local regulamentando a matéria.

II. No caso em apreço, verifica-se que no Município de Itapaci há a previsão, na Lei Municipal nº 1.119, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itapaci, Estado de Goiás, quanto ao direito dos servidores que ocupam cargo público na municipalidade de receberem, além do vencimento, o adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas. III. A legislação local é omissa ao não estabelecer os quesitos imprescindíveis à obtenção do adicional de insalubridade e em que porcentagem, sendo aplicável, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. IV. In casu, a autora/apelada é servidora do Município de Itapaci, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, estando lotada no Hospital Municipal e, conforme laudo pericial jungido nos autos, por laborar em ambiente de tratamento de pacientes comuns e, **de forma eventual ou ocasional, em ambiente com algum paciente portador de doença infectocontagiosa, podendo ter contato com o sangue e secreções deste, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio, 20% (vinte por cento).**





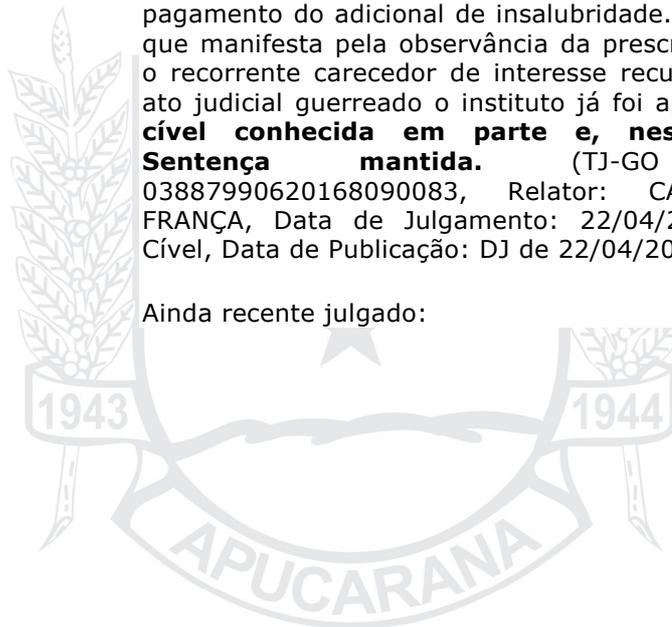
Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



V. Porque logrou a autora/apelada êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), não tendo o réu/apelante demonstrado algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, correta a sentença impugnada, que reconhece o direito da autora/apelada (artigo eventual esporádica nos termos da fundamentação retro. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), não tendo o réu/apelante demonstrado algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, correta a sentença impugnada, que reconhece o direito da autora/apelada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015), com fulcro na Lei Municipal nº 1.119/2007 e da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao adicional de insalubridade, equivalente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento, por desempenhar atividade insalubre em grau médio. VI. O fornecimento do aparelho de proteção pelo Município de Itapaci não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. VII. No ponto em que manifesta pela observância da prescrição quinquenal é o recorrente carecedor de interesse recursal, visto que no ato judicial guerreado o instituto já foi aplicado. **Apelação cível conhecida em parte e, nesta, desprovida. Sentença mantida.** (TJ-GO - APL: 03887990620168090083, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2019) (*grifo nosso*)

Ainda recente julgado:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



APELAÇÃO - SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pretensão das autoras, trabalhadoras braçais do município de Itapeva, de condenar a Municipalidade ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em razão de desenvolverem as atribuições de seu cargo em condições insalubres - Sentença de improcedência que deve ser mantida - Legislação municipal que prevê que a caracterização das operações insalubres será determinada de acordo com as normas adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Necessidade de aplicação do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho e anexo 14 da NR-15 - Laudo do expert que considerou que as atividades realizadas pelas autoras não são insalubres em grau máximo - Atividade de limpeza de sanitários que não se confunde com o contato permanente com esgotos, não caracterizando insalubridade em grau máximo - Atividades de varrição de ruas e praças que não se enquadram como insalubres - Sentença mantida - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001979-48.2020.8.26.0270; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Por fim frize-se que na pandemia não houve qualquer atividade nas escolas e Cmeis devido as mesmas estarem fechadas, em conseqüência as servidoras também não desempenhavam a sua função. As servidoras compareciam uma vez por semana para auxiliar na distribuição de cestas básicas e hortifrutigranjeiros.

Diante de todo o exposto, improcede o pedido de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, visto que a função desempenhada pela requerente não se enquadra nos preceitos legais estabelecidos na legislação supramencionada, autorizadores do recebimento do referido adicional.

Ressalte-se que exerceu atividade junto a cozinha , sendo que NUNCA teve nenhum contato com qualquer tipo de agente, produto químico que possa ensejar adicional de insalubridade, devendo ser realizada perícia para tal comprovação.

Por fim, é sabido que a Reclamada sempre forneceu os EPIs quando necessários à realização dos trabalhos. Estes equipamentos eram totalmente eficientes e capazes de elidir a presença eventual de agentes insalubres.

Portanto não faz jus ao adicional de insalubridade, eis que não está sujeita de modo habitual ou permanente a agentes insalubres, s sim de forma eventual esporádica nos termos da fundamentação retro.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Diante de todo o exposto, improcede o pedido de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, visto que a função desempenhada pela requerente não se enquadra nos preceitos legais estabelecidos na legislação supramencionada, autorizadores do recebimento do referido adicional.

5. DA PROVA PERICIAL

Diante da previsão legal do art. 75 da LC 01/2011, requer a concessão de prova pericial, **do modo a atestar se de fato a requerente está submetida a condições de trabalho insalubres:**

Art. 75. São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos termos das normas do PPRA e PCMSO

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, **serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou pelo PCMSO.**

5.1. DA PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada requerida pela autora **refere-se a outro local de trabalho,** seria impossível, portanto, compará-los, vale esclarecer que nem um ambiente de trabalho é igual a outro.

Não convém generalizar ou igualar os ambientes de trabalho, uma vez que neste raciocínio todo servidor de Serviços Gerais que trabalhem com limpeza, teriam supostamente direito ao benefício do Adicional de Insalubridade, ao qual sabemos que não condiz com a realidade.

Cada ambiente de trabalho é peculiar, a requerente não trabalha no ambiente sozinha, não utiliza ou manuseia produtos nocivos a saúde, somente com o laudo é possível analisar o caso de forma precisa.

É interesse dos autores em comparar os autos, pois são pessoas diretamente interessados no resultado da demanda, pois vários servidores na mesma função estão pleiteando o mesmo benefício em ações judiciais contra o Município, até mesmo serviços gerais que desempenham função na cozinha, como é o caso na reclamada que também trabalhou atuante na cozinha por um período.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



O laudo citado na inicial, não se presta a comprovar o direito a eventual adicional de insalubridade, pois o mesmo não **se aplica ao caso da presente demanda considerando que se trata de outro endereço de labor. Requer, portanto a requerida o indeferimento do pedido de prova emprestada.**

6. DA IMUNIDADE DA REQUERIDA REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA QUOTA PATRONAL

Em caso de eventual condenação, o que se admite pelo princípio da eventualidade, requer seja reconhecido o direito da requerida à **imunidade das contribuições previdenciárias referente à quota patronal, por seu caráter beneficente**, pois a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA/PR**, pessoa jurídica de direito público, autarquia integrante da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica própria, é entidade beneficente de assistência social atuante no campo da educação, sem fins lucrativos, criada por meio da Lei Municipal nº 242/2009 (Doc. Anexo – Lei de criação).

6.1. DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE COMO ENTIDADE IMUNE AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – DECISÃO JUDICIAL

A requerida é uma entidade pública pertencente à Administração Pública Indireta, conforme preconiza o art.2º da Lei nº 242/2009, tendo, por conseguinte, personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

Foi criada para prestar serviços de educação através de profissionais habilitados, organizar, coordenar e desenvolver programas de educação e assistência educacional, administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas, dentre outras funções previstas no art. 4º da sua lei de criação, os quais foram, posteriormente, abrangidos pelo art. 4º da Lei nº 118/2013 (doc. anexo), que alterou sua lei de criação.

Tem como objetivo precípua, necessário e indispensável promover a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exercendo sua ação em todo o Município de Apucarana.

Proporciona **de maneira gratuita e efetiva** serviços de educação infantil (pré-escolar e creche) e ensino fundamental para uma **população de 137.438 habitantes**⁷. Especificamente em seu campo de atuação, segundo o caderno estatístico Iparides, de outubro 2021⁸, seguem os números relativos à educação no Município de Apucarana:

MODALIDADE DE ENSINO	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	PARTICULAR	TOTAL
Educação infantil	-	-	5.169	1.311	6.480
Creche	-	-	2.478	609	3.087
Pré-escolar	-	-	2.691	702	3.393
Ensino fundamental	-	5.563	6.742	3.347	15.652
Ensino médio	-	3.384	-	967	4.351
Educação profissional	-	1.192	-	197	1.389
Educação especial - classes exclusivas	-	-	84	390	474
Educação de jovens e adultos (EJA)	-	1.519	93	487	2.099





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Trata-se de Autarquia que pratica, faz e exercita a assistência social no campo da Educação, no Município de Apucarana, e se esmera por desenvolvê-la de forma cada vez melhor, observando o primado da dignidade da pessoa humana e primando sempre para evitar qualquer retrocesso na qualidade e quantidade dos serviços prestados.

Assim, a requerida tem por finalidade manter e prestar ações e serviços de educação através de profissionais habilitados, administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas escolas municipais de ensino inicial e fundamental, incluídas as escolas de educação infantil, e também as escolas conveniadas, com promoção da educação coletiva e individual, em caráter integral, além de prestar serviços públicos em demais atividades correlatas e ou inerentes à educação pública, atuando exclusivamente no âmbito do sistema público de educação.

Conforme se depreende dos documentos anexos, a **AME** propôs a Ação Declaratória n. 5001633-88.2015.4.04.7015 perante a 1ª Vara Federal de Apucarana, cujo pedido principal é de que seja:

“(...) reconhecida sua imunidade tributária, desde a data de sua constituição, em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, SAT e RAT, ambas previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, preconizada pelo art. 195, §7º, da CF/88, com fulcro nos artigos 9º e 14 do CTN;”

Em 24/07/2015, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Evento 26), nos seguintes termos:

4. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, importa ressaltar, outrossim, que, diante da suspensão da exigibilidade dos tributos, permanece suspenso o prazo prescricional para sua cobrança. Outrossim, diante da natureza autárquica da parte autora, dotada de presunção de solvabilidade, não se vislumbra a possibilidade de que ao final, acaso revertido o provimento aqui deferido, possa restar frustrada a satisfação do crédito tributário, pelos mecanismos legais à disposição do fisco, restando afastado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em sentença prolatada em 08/03/2016 (Evento 57 – p. 242 do doc. Anexo - 2021 06 26 - PECAS ACAA IMUNITORIA), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



III. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de:

a) **declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação;**

b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação.

A AME opôs Embargos de Declaração e, em decisão datada de 11/04/2016, o Juízo Federal fez constar expressamente o que segue:

"Assiste razão à parte autora. Resta claro que ao confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, e por ter sido prolatada anteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil, a Sentença não conta com efeito suspensivo.

Por esta razão, corrijo a parte final do Dispositivo nos seguintes termos:

Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo somente no efeito devolutivo, à vista da concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil), ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, e, ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se."

A União – Fazenda Nacional, interpôs Recurso de Apelação em 24/03/2016 (Evento n. 65) e a AME, da mesma forma, interpôs Recurso de Apelação em 07/06/2016, sendo os autos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 04ª Região em 12/07/2016, mesma data em que o feito foi distribuído para a 01ª Turma.

Em 07/11/2018, foi proferida decisão sobrestando o feito, para aguardar o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5032975-11.2018.404.0000, nos seguintes termos:





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Pende de julgamento perante a Corte Especial deste Tribunal o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade N. 5032975-11.2018.404.0000, destinada à análise da constitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009.

Nesse contexto, tendo em vista que a decisão a ser proferida pela Corte Especial vinculará os órgãos fracionários deste Tribunal, determino o sobrestamento (sic) do presente feito até o julgamento do referido incidente.”

De acordo com a certidão narrativa anexa, e a decisão dos Embargos de Declaração em 11/04/2016, **permanece hígida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela confirmada em sentença.**

Logo, a toda evidência, conclui-se que a requerida possui decisão judicial favorável **vigente**, que reconheceu seu direito a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pugnando desde já seja reconhecido o direito da requerida à **imunidade das contribuições** previdenciárias referente à **quota patronal**.

6.2. DA IMPUGNAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A REQUERIDA NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU NÃO SER NECESSÁRIA TAL CERTIFICAÇÃO

Antecipando-se a eventual alegação de que a AME não possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ressalta-se que foi reconhecida judicialmente a desnecessidade de Certificação da AME, e o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema reconhece em diversos julgamentos que **pessoas jurídicas de direito público, sejam elas autarquias, fundações ou consórcios públicos, tem direito a fruir da imunidade tributária do art. 195, § 7º, CF.**

Assim, tal situação já foi bem analisada na ação declaratória proposta pela requerida, na qual constou a seguinte fundamentação na r. decisão de piso, para reconhecer que, no presente caso, por se tratar a requerida de pessoa jurídica de direito público, a certificação não é necessária:

“Em relação à necessidade de certificação apontada pela ré, adoto também os fundamentos já elencados na decisão que antecipou os efeitos da tutela:

A parte autora, por se tratar de autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público criada para auxiliar o Estado na prestação de serviços de educação à população em geral, não necessita da certificação como entidade beneficente de assistência social, a qual somente é exigida das instituições privadas, na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Pela mesma razão, entendo desnecessário tecer maiores digressões acerca da necessidade do atendimento pela autarquia autora dos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, já que o caput do referido artigo faz expressa referência à 'entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II'. **Assim, como a necessidade de certificação só é exigida das pessoas jurídicas de direito privado, a parte autora, pessoa jurídica de direito público, não está sujeita, obviamente, às exigências do dispositivo legal em comento.**

A parte autora, na qualidade de autarquia municipal, nos termos de sua lei instituidora (ev.01- OUT4), é responsável por:

Art.4o...

I -prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;

II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;

III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas e privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;

IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.

VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando à contribuição pela formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.

Logo, decorre da própria lei municipal que criou a referida autarquia municipal de educação, pessoa jurídica de direito público, assim como da natureza jurídica de tal entidade, o seu caráter beneficente e utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a sua manutenção por recursos orçamentários e a aplicação dos recursos na atividade fim.

Ademais, ao menos em exame perfunctório, parecem encontrar-se os requisitos materiais do art. 14 do Código Tributário Nacional devidamente preenchidos, atendendo, no que se refere à regularidade da escrituração e das





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



contas, para essa finalidade, os documentos encartados nos autos (ev.1 - OUT154 e 155; ev. 14, OUT2).

Sobre a questão, cito julgados, em casos análogos, do TRF 4ª Região, o primeiro deles envolvendo a autarquia municipal de Saúde de Apucarana e outro a autarquia municipal de educação de Cambira:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, RESTAM, EM PARTE, SUPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000). 3. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29.3.2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88. 4. A demandante perfaz as exigências constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, podendo usufruir, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições devidas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 - cota patronal). 5. O hospital municipal preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art.195, § 7º, da CF, pois decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, bem como a aplicação dos recursos na atividade. 6. Considerado prequestionado o dispositivo legal indicado, para fins de admissibilidade de eventual recurso excepcional. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 2006.70.15.001269-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/09/2010)





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88. 4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. 5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (perícope do voto condutor). 6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a inoccorrência de remuneração da diretoria. 7. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 8. Mantida a sentença para reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014)

A tese da inconstitucionalidade da legislação ordinária ao estabelecer requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição é antiga, advindo desde que o artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 enumerou requisitos além daqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional, tendo os tribunais se posicionado pela constitucionalidade da legislação ordinária. O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2002.71.00.005645-6, entendeu ser constitucional a exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades de assistência social, conforme previstos nos artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e alterações promovidas pelos artigos 5.º da Lei n.º 9.429/96, 1.º da Lei n.º 9.528/97 e 3.º da Medida Provisória n.º 2.187/2001, para que essas entidades façam jus à imunidade conferida pelo parágrafo 7.º do artigo 195 da Constituição.

Na esteira desse entendimento, não há como reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.101/2009.

Reconhecida a qualidade de entidade assistencial e dispensada a certificação, passa-se, assim, à análise dos requisitos legais à luz do art. 29 da Lei n. 12.101/09 que dispõe:

(...)

Ademais, a parte ré não comprovou a ausência de cumprimento de quaisquer dos requisitos pela parte autora.

Dessa forma, assentado que a entidade preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º, da CF, deve ser dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme fundamentado alhures.” (Grifamos).

Logo, exigir o CEBAS colide com o que foi decidido no processo judicial movido pela requerida, no qual se reconheceu que, justamente por se tratar de um ente público, não se aplica a previsão do art. 1º da Lei nº 12.101/09, que exige a certificação apenas para pessoas jurídicas de direito privado.

Evidente, pois, que a **AME** está dispensada de obter o denominado CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social previsto





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



na Lei n. 12.101/2009, tendo em vista a sua Natureza Jurídica e o incontestado preenchimento de todos os requisitos para a fruição da imunidade tributária em comento, de sorte que inexigível a apresentação do referido documento para a concessão da dispensa de recolhimento das contribuições patronais.

Esclarece-se, por oportuno, que os documentos que ora se anexa são suficientes para demonstrar o direito da **AME** à fruição da imunidade tributária a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, requer seja reconhecido o direito da Requerida à imunidade das contribuições previdenciárias referente à quota patronal, isentado o seu pagamento em caso de eventual condenação, em conformidade com a sentença proferida na Ação Declaratória n. 5001633-88.2015.4.04.7015 que conferiu à Requerida o direito à fruição da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República. Alternativamente, que seja reconhecida a imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República à Requerida, tendo em vista que a mesma permanece cumprindo todos os requisitos constitucionais e legais, conforme amplamente demonstrados.

6.3. DO REQUERIMENTO EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA – POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DA IMUNIDADE POR ENTIDADES PÚBLICAS

Analisando as decisões proferidas pela Corte Constitucional, clama por atenção alguns julgamentos que trataram de idêntica matéria – imunidade de pessoa jurídica de direito público, a saber:

a) Recurso Extraordinário 1.144.035/PR (Anexo)

Em 01/08/2018, o Ministro Roberto Barroso proferiu decisão monocrática negando provimento ao Recurso Extraordinário 1.144.035/PR interposto pela União, contra acórdão exarado pelo TRF4 nos autos 5000736-35.2016.4.04.7012, que reconheceu que o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, ou seja, uma pessoa jurídica de direito público, tal qual a Impugnante, “preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas, as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF, pois decorre da sua própria natureza autárquica o caráter beneficente e a utilidade pública”.

Ora, o caso analisado no RE 1.144.035 é exatamente o mesmo discutido nestes autos, qual seja, a possibilidade de entidades beneficentes públicas gozarem da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, CF, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizem a concessão da imunidade, que são os art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

O trânsito em julgado do RE 1.144.035 ocorreu em 02/10/2018, ou seja, prevaleceu a tese aqui defendida pela requerida, de que pouco importa sua natureza, se pública ou privada, pois para a concessão da imunidade tributária





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



prevista no art. 195, § 7º da Carta Magna basta, apenas e tão somente, o atendimento dos requisitos previstos no CTN, sendo desnecessária a certificação (CEBAS), dado seu caráter público, fato que ficou consignado na decisão de piso proferida na ação ordinária proposta pela Impugnante.

O simples fato de a entidade constituir uma autarquia municipal não é motivo legítimo para impedir a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária. Pelo contrário, pois é justamente de sua natureza pública que decorrem seu caráter beneficente e sua utilidade pública, bem como ausência de fins lucrativos e aplicação integral de seus recursos na atividade desenvolvida, que são, justamente, os requisitos fielmente atendidos para o gozo da imunidade.

A conclusão a que se chegou no julgamento do Recurso Extraordinário 1.144.035/PR é a mesma aqui exposta pela requerida, ao que se conclui que a fundamentação utilizada pelo agente autuante, de que o entendimento do STF é de que pessoas jurídicas de direito público não podem gozar da imunidade do art. 195, § 7º, CF, é totalmente equivocado.

b) Recurso Extraordinário 1.308.462/RN (Anexo)

Neste recurso, cuja relatoria coube ao Ministro Nunes Marques, a União recorreu contra acórdão proferido pelo TRF5, no qual se entendeu que *"nada obsta a exigência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) como requisito para fruição da imunidade"* (item 13 do acórdão).

Constou também no acórdão que a parte que buscava a imunidade prevista no art. 195, § 7º, CF, era um Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, pelo que não lhe é disponibilizada a certificação, logo, não se pode opor tal exigência como condição para a fruição da imunidade. Assim, bastava o cumprimento dos requisitos previstos no CTN.

Ao proferir sua decisão, o Ministro Nunes Marques se valeu do entendimento do Ministro Barroso no RE 1.144.035/PR, acima apresentado, e negou provimento ao Apelo Extraordinário, mantendo a decisão que reconheceu o direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, CF, para o Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte.

Interposto Agravo Regimental em face da decisão, o feito foi levado a julgamento pela Segunda Turma que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário.

Logo, percebe-se que, em nova discussão de matéria idêntica a aqui travada, o entendimento do STF foi no sentido de reconhecer a possibilidade de fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, CF, para entidades públicas,





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



desde que atendidas as condicionantes previstas no CTN, sendo dispensada a apresentação de certificação (CEBAS), justamente em razão de sua natureza pública.

c) Recurso Extraordinário 997.592/RS (Anexo)

Cita-se o referido Recurso Extraordinário, no qual figurou como recorrente a União, e como recorrido a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE).

Neste caso, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi dado provimento ao recurso da União, a fim de reformar a decisão proferida em ação mandamental, que havia reconhecido a imunidade tributária em relação às contribuições da seguridade social por fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

Não se conformando com a decisão, a FASE interpôs Agravo Regimental, alegando ser aplicável o que fora decidido no RE 566.622, de modo que as exigências a serem cumpridas para a concessão da imunidade são aquelas previstas em lei complementar.

Negado provimento ao agravo pelo Ministro relator, foi feito pedido de vistas pelo Ministro Alexandre de Moraes. No retorno do julgamento, acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, entenderam estes Ministros em prover o Agravo Regimental e negar provimento ao Recurso Extraordinário da União, pedindo vistas, na sequência, o Ministro Roberto Barroso.

Ainda que não tenha sido concluído o julgamento, já se formou maioria na Turma para manter a decisão proferida pelo TRF4, que reconheceu o direito da FASE à imunidade tributária do art. 195, § 7º, CF, exatamente a mesma perseguida pela requerida.

O que se concluiu de todos esses julgados apresentados é que o entendimento dado pelo STF ao tema é no sentido de ser possível a fruição da imunidade tributária para entidades beneficentes estatais.

Dessa maneira, conforme demonstrado pela análise de outros julgados, não há orientação alguma fixada pelo STF no sentido de proibir a fruição por fundação instituída e mantida pelo Poder Público, muito pelo contrário, a predominância é justamente no sentido contrário, sendo possível tal fruição.

Como consequência do todo exposto anteriormente, é plenamente possível a aplicação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal em relação a requerida, não sendo oponível a ela a questão de sua natureza, se pública ou privada, a fim de lhe conceder a imunidade pretendida, de modo que, amparada pelo entendimento que o STF tem sobre tal matéria, pugna pela imunidade aqui requerida.

d) Recurso Extraordinário 1.150.582 (Anexo)





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Como último exemplo de que o entendimento do STF coincide com o que é defendido pela requerida, apresenta-se o citado recurso, cuja relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes, no qual foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário da União, interposto contra decisão proferida pelo TRF4, que reconheceu que *"faz jus à imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, em relação às contribuições previdenciárias, a Fundação Pública sem finalidades lucrativas, que comprova atender os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991"*.

Ainda, constou no acórdão recorrido que *"diante de seu caráter público, a Fundação Municipal não precisa realizar o registro no Conselho Nacional de assistencial Social e pleitear a concessão de certificado de Entidade beneficente também concedido por esse órgão federal, uma vez que o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742/93, normativo que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê a concessão do certificado e do registro tão somente às instituições privadas"*.

Ora, nota-se que o desfecho dado ao caso pelo STF foi no exato sentido do que é defendido pela requerida, vez que o posicionamento da Corte Constitucional é de que entidades públicas podem fruir da imunidade do art. 195, § 7º, CF, e que, dada a seu caráter público, não precisa de certificação de entidade beneficente, visto que somente instituições privadas necessitam do certificado.

Referido recurso teve seu trânsito em julgado em 10/10/2018, sendo mantida a decisão que reconheceu a imunidade para entidade pública, restando devidamente demonstrado que a ilação constante na peça básica, de que existem *"reiteradas decisões do STF de que "a imunidade prevista no art. 195, § 7º, não alcança as pessoas jurídicas de direito público"* não é verdadeira.

6.4. LEADING CASE RE 566.622 (Anexo) – TEMA 32 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme exposto, a ação ordinária proposta pela requerida objetiva a declaração de imunidade tributária em razão de a Autarquia preencher os requisitos previstos em lei, conforme disciplinado pelo parágrafo 7º do art. 195, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Neste sentido, a Corte Suprema assentou a tese constante do **TEMA 32 (Anexo)**, a seguir transcrita:

Tema STF 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social;

O acórdão paradigma da referida tese, RE 566.622 (DJe 20-8-2017), foi assim ementado:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.⁹

Após a oposição de Embargos de Declaração em face do julgado, os quais foram acolhidos parcialmente e, nesta parte, aplicado efeito modificativo, a tese relativa ao Tema 32 ficou assim redigida:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Inobstante a alteração introduzida na tese em razão dos Embargos de Declaração, enfatiza-se que no *Leading Case* o relator afirmou que "*em se tratando de imunidade, a teor do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, somente lei complementar pode disciplinar a matéria*". Assim, na esteira do que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS, a concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal depende do preenchimento dos requisitos elencados pelos art. 9º e 14 do CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

⁹STF, RE 566.622/RS, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Não há na **Constituição Federal nem no CTN qualquer restrição ao gozo de imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195, CF somente às entidades privadas**, sendo que o CTN estabelece apenas como condição para a imunidade tributária e previdenciária, segundo o Relator daquele *Leading Case*, não haver distribuição de patrimônio e rendas e haver a reaplicação dos resultados em suas atividades.

Não há que se falar, no presente caso, em exigência de certificação (CEBAS) pela requerida, vez que dispensada em razão de se tratar de entidade pública, entendimento este já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, tanto





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



que a decisão singular proferida nos autos judiciais, que está plenamente vigente, reconheceu tal fato.

Diz-se equivocado, pois, conforme anteriormente exposto, o entendimento dado ao tema pelo STF é de que para usufruir do benefício devem apenas ser preenchidos os requisitos previstos em lei complementar (CTN), o que é confirmado pela redação do § 7º do art. 195, CF, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade, se pública ou privada.

Conforme entendimento predominante, em se tratando a entidade de uma pessoa jurídica de direito público, encontra-se dispensada dessa certificação, pois já é pública e atua num contexto manifestamente assistencial, conforme se depreende da lição de Leandro Paulsen¹⁰:

“Entidade criada por lei. Dispensa do certificado de filantropia. Não se exige das entidades de assistência social criadas por lei e mantida pelo poder público a apresentação dos certificados”.

Além de a Constituição da República não vedar a fruição de imunidade pela requerida, vez que a redação do § 7º do art. 195 não faz nenhuma distinção entre entidades beneficentes públicas ou privadas, **o mesmo ocorre com o Código Tributário Nacional, que em seus art. 9º e 14 também não faz nenhuma distinção entre instituições públicas e privadas para fins de aproveitamento da imunidade**, prevendo tão somente o cumprimento de determinados requisitos para tanto, os quais são incontroversamente cumpridos pela requerida, fato analisando de maneira detalhada na decisão proferida no processo judicial.

O hermeneuta, ao interpretar dispositivos que contemplam imunidades, não pode pretender reduzir-lhes o alcance, eis que a pretensão do legislador foi atribuir-lhes um sentido amplo. Conforme ensinamento de Joacir Sevegnani¹¹, intitulado *“A Interpretação das Imunidades Tributárias segundo a concepção normativa de Ronald Dworkin, Roberto Alexy e J.J. Gomes Canotilho”*:

Quando se trata da ‘compreensão das imunidades e dos direitos fundamentais, predomina o princípio do in dúbio pro libertate. **Se o intérprete tem dúvida a respeito do significado do texto, deve decidir em favor da solução que melhor garanta a liberdade. Assim, ‘a interpretação da norma da imunidade há de ser feita de sorte a realizar o princípio nela subjacente. O alcance da norma há de ser semelhante ao do princípio. Não é razoável admitir-se que, com a**

¹⁰ PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da doutrina e da jurisprudência**. 11. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: ESMAFE, 2009. Pg.575.

¹¹ Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani%20Revista%20de%20Direito%20.pdf>. Consulta em 17/04/2019.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



interpretação restritiva da norma, reste frustrado o princípio.

Em oportuna lição, Marco Aurélio Greco, esclarece que a interpretação das normas que prescrevem imunidades não pode resultar nem numa conclusão que implique tornar-se maior do que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção ao valor subjacente.

De fato, não se trata de alargar ou estreitar o significado das palavras da Constituição que prescrevem normas imunitórias, mas de interpretá-las, buscando a sua exata acepção, e somente nos casos em que há dúvidas, o sentido há de ser lato, de forma que o valor extraído seja o mais favorável possível ao detentor do direito, desde que condizente com o seu fundamento e validade.¹² [sem grifo no original]

O princípio ínsito à norma que contempla a imunidade é a prestação de ações e programas gratuitos à população brasileira. Diante disso, se a atuação da requerida milita em favor desse escopo, merece ser aquinhoadada com tal benesse tributária. Estará, assim, satisfeito o propósito do legislador constituinte originário.

Neste julgamento do RE 566.622 o relator afirmou "que, em se tratando de imunidade, a teor do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, somente lei complementar pode disciplinar a matéria". E é por todos sabido que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, ante a não promulgação, até o presente momento, de lei específica neste sentido.

Ou seja, a **lei complementar é a forma exigível para definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social** e o Exmo. Ministro Marco Aurélio explicou em seu voto do *Leading Case* RE 566.622 que, **até a edição de lei complementar, as regras aplicáveis ao caso são as do artigo 14 do Código Tributário Nacional.**

Reitera-se que não há no CTN qualquer restrição ao gozo de imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195, CF, somente às entidades privadas, sendo que o CTN estabelece apenas como condição para a imunidade tributária e previdenciária não haver distribuição de patrimônio e rendas e haver a reaplicação dos resultados em suas atividades, condições satisfatoriamente atendidas pela Impugnante, tanto que tais fundamentos constaram na decisão singular que deferiu o pedido de imunidade, decisão ainda vigente.

Logo, de acordo com o precedente aplicável ao caso, RE 566.622, requer-se o direito da requerida à imunidade tributária, pois preenchidos todos os requisitos previstos em lei complementar (CTN) para este fim, conforme decidido no processo judicial.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



O que se concluiu de todos esses julgados apresentados é que o entendimento dado pelo STF ao tema é no sentido de ser possível a fruição da imunidade tributária para entidades beneficentes estatais. Como consequência do todo exposto anteriormente, é plenamente possível a aplicação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal em relação a requerida, não sendo oponível a ela a questão de sua natureza, se pública ou privada, a fim de lhe conceder a imunidade pretendida.

Diante de todo o exposto, requer seja reconhecido o direito da Requerida à imunidade das contribuições previdenciárias referente à quota patronal, isentado o seu pagamento em caso de eventual condenação, em conformidade com a sentença proferida na Ação Declaratória n. 5001633-88.2015.4.04.7015 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Apucarana, cuja decisão vigente conferiu à Requerida o direito à fruição da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República. Alternativamente, que seja reconhecida a imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República à Requerida, tendo em vista que a mesma permanece cumprindo todos os requisitos constitucionais e legais, conforme amplamente demonstrados.

7. DOS PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em receber a presente CONTESTAÇÃO, sendo os pedidos julgados improcedentes com base na fundamentação acima exposta, declarando-se indevido o pedido de avanço e progressão condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, posto que a atividade da requerente não se enquadra no Anexo 14, da NR 15, bem como seus reflexos em adicional em férias + 1/3, 13º e horas-extras, por ausência de previsão legal, condenando a requerente nas cominações legais.

E que, em caso de eventual condenação, o que se admite pelo princípio da eventualidade, requer:

- a)** seja analisado o período imprescrito até a data limite desta Justiça Especializada;
- b)** seja o adicional calculado tendo como base o menor vencimento básico estabelecido no quadro de pessoal permanente da Administração, que corresponde ao nível 05 da tabela de vencimentos prevista no Decreto Municipal nº 022/20222, no valor de R\$ 1.247,39, em respeito ao previsto no art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011;
- c)** sejam compensados valores já pagos a título de adicional de insalubridade, e descontados da requerente os haveres previdenciários e fiscais, e que a correção monetária se dê a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços;
- d)** requer seja aplicado o previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, que prevê que em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;



**Autarquia Municipal de Educação**

www.apucarana.pr.gov.br



e) Que se declare como correto o **nível 25**, de acordo com a fundamentação exposta;

f) Seja julgado improcedente o pedido de honorários advocatícios, sendo que em caso de eventual condenação em grau recursal que seja aplicado o percentual de 5% por não se tratar a presente lide de complexidade processual;

g) Requer o indeferimento do pedido de prova emprestada pela parte autora, visto que o laudo citado na inicial não se presta a comprovar o direito a eventual adicional de insalubridade, pois o mesmo não se aplica ao caso da presente demanda considerando que se trata de outro endereço de labor;

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos supervenientes e planilhas de cálculo, quando necessários, requer, ainda, determinação de perícia judicial "in loco", oitiva de testemunha e tudo quanto demandar o contraditório e a ampla defesa.

Por derradeiro, o requerida reconhece, sob as penas da lei, a autenticidade das cópias dos documentos juntados.

Requer ainda, a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais sobre o que for sucumbente.

Termos em que

Pede deferimento.

Apucarana - PR, 04 de agosto de 2023.

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

OAB/PR Nº 27.037

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

OAB/PR Nº 31.740





Autarquia Municipal de Educação
Rua Tamandaré, 115 | Barra Funda | Cep: 86800-210
APUCARANA - PR | CNPJ: 11.701924/0001-31
www.apucarana.pr.gov.br



PORTARIA Nº. 106/2019 - AME

SÚMULA: Nomeia a Sra. **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO** para ocupar cargo efetivo em virtude de aprovação em Concurso Público.

A Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, Estado do Paraná, Marli Regina Fernandes Da Silva, no uso de suas atribuições legais e, em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital AME nº. 023/2016 de 24.06.2016 e resultado final conforme Edital AME nº. 001/2017 de 10.01.2017 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear, a partir de 01.04.2019, a candidata **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO**, aprovada em Concurso Público, classificada em 99º lugar, portadora da Cédula de Identidade 8.567.959-7 e convocada pelo Edital nº. 002/2019 de 01.03.2019, para ocupar o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – Nível 21** do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, ao 01 de abril de 2019.

MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 1 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 04/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6		
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	91,55
268 - Salário Família	1,00	32,80			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.177,23		Descontos: 91,55		Líquido: 1.085,68	
Base IRRF: 1.052,88		Base Previdência: 1.144,43		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 05/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6		
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	91,55
268 - Salário Família	1,00	32,80			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.177,23		Descontos: 91,55		Líquido: 1.085,68	
Base IRRF: 1.052,88		Base Previdência: 1.144,43		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 06/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6		
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	91,55
268 - Salário Família	1,00	32,80			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.177,23		Descontos: 91,55		Líquido: 1.085,68	
Base IRRF: 1.052,88		Base Previdência: 1.144,43		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 2 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 07/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			Agência: 379-4	Conta: 986900435-6	
Salário Base:			Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	91,55
268 - Salário Família	1,00	32,80			
Total Tipo Folha:					
Proventos: 1.177,23		Descontos: 91,55		Líquido: 1.085,68	
Base IRRF: 1.052,88		Base Previdência: 1.144,43		Base FGTS: FGTS:	
Tipo Folha: 5 - 1ª Parcela 13º Salário					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
309 - Parcela Adto (13ºSlr)	0,00	429,16			
Total Tipo Folha:					
Proventos: 429,16		Descontos: 0,00		Líquido: 429,16	
Base IRRF: 0,00		Base Previdência: 0,00		Base FGTS: FGTS:	
Total Funcionário:					
Proventos: 1.606,39		Descontos: 91,55		Líquido: 1.514,84	
Base IRRF: 1.052,88		Base Previdência: 1.144,43		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 08/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			Agência: 379-4	Conta: 986900435-6	
Salário Base:			Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	99,55
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	32,80			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.277,23		Descontos: 99,55		Líquido: 1.177,68	
Base IRRF: 1.144,88		Base Previdência: 1.244,43		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 09/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			Agência: 379-4	Conta: 986900435-6	
Salário Base:			Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	99,55
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	32,80			





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 3 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 09/2019			
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150			
Situação: Trabalhando		Admissão: 01/04/2019	
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME		Regime: Estatutário(INSS)	
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21
Carga Horária: 220:00			
Total Funcionário:			

Proventos: 1.277,23	Descontos: 99,55	Líquido: 1.177,68	
Base IRRF: 1.144,88	Base Previdência: 1.244,43	Base FGTS:	FGTS:

Período Folha: 10/2019			
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150			
Situação: Trabalhando		Admissão: 01/04/2019	
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME		Regime: Estatutário(INSS)	
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21
Carga Horária: 220:00			
Tipo Folha: 1 - Mensal			

Proventos:		Descontos:		Ref.	Valor
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	99,55
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	32,80			

Total Funcionário:			
Proventos: 1.277,23	Descontos: 99,55	Líquido: 1.177,68	
Base IRRF: 1.144,88	Base Previdência: 1.244,43	Base FGTS:	FGTS:

Período Folha: 11/2019			
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150			
Situação: Trabalhando		Admissão: 01/04/2019	
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME		Regime: Estatutário(INSS)	
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21
Carga Horária: 220:00			
Tipo Folha: 1 - Mensal			

Proventos:		Descontos:		Ref.	Valor
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	99,55
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	32,80			

Total Funcionário:			
Proventos: 1.277,23	Descontos: 99,55	Líquido: 1.177,68	
Base IRRF: 1.144,88	Base Previdência: 1.244,43	Base FGTS:	FGTS:





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 4 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 12/2019					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6		
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	292 - INSS (Fer.Mes)	8,00	30,51
32 - Abono Natalino	0,00	100,00	293 - INSS	8,00	99,56
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	32,80			
281 - Férias 1/3	33,33	381,47			

Total Tipo Folha:

Proventos: 1.758,70 Descontos: 130,07 Líquido: 1.628,63
Base IRRF: 1.495,84 Base Previdência: 1.625,90 Base FGTS: FGTS:

Tipo Folha: 6 - 2ª Parcela 13º Salário

Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
313 - Parcela Anual (13ºSlr)	0,00	858,32	291 - INSS (13º Slr)	8,00	68,66
			311 - Parcela Ant.(13ºSlr)	0,00	429,16

Total Tipo Folha:

Proventos: 858,32 Descontos: 497,82 Líquido: 360,50
Base IRRF: 789,66 Base Previdência: 858,32 Base FGTS: FGTS:

Total Funcionário:

Proventos: 2.617,02 Descontos: 627,89 Líquido: 1.989,13
Base IRRF: 2.285,50 Base Previdência: 2.484,22 Base FGTS: FGTS:

Período Folha: 01/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Agência: 379-4	Conta: 986900435-6		
Salário Base:		Salário Nível: 1.144,43	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.144,43	293 - INSS	8,00	99,55
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			

Total Funcionário:

Proventos: 1.293,05 Descontos: 99,55 Líquido: 1.193,50
Base IRRF: 1.144,88 Base Previdência: 1.244,43 Base FGTS: FGTS:





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 5 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 02/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 33		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	8,00	105,04
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 105,04		Líquido: 1.256,68	
Base IRRF: 1.208,06		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 03/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 04/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 6 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 05/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 06/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 07/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
Total Tipo Folha:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Tipo Folha: 5 - 1ª Parcela 13º Salário					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
309 - Parcela Adto (13ºSlr)	0,00	606,55			





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 7 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 07/2020		
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150		
Situação: Trabalhando		Admissão: 01/04/2019
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME		Regime: Estatutário(INSS)
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Idade: 34
Salário Base:		Agência: 47-7
Carga Horária: 220:00		Conta: 354786-8
		Salário Nível: 1.213,10
		Nível Salarial: Nível 21

Total Tipo Folha:			
Proventos: 606,55	Descontos: 0,00	Líquido: 606,55	
Base IRRF: 0,00	Base Previdência: 0,00	Base FGTS:	FGTS:
Total Funcionário:			
Proventos: 1.968,27	Descontos: 102,49	Líquido: 1.865,78	
Base IRRF: 1.210,61	Base Previdência: 1.313,10	Base FGTS:	FGTS:

Período Folha: 08/2020		
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150		
Situação: Trabalhando		Admissão: 01/04/2019
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME		Regime: Estatutário(INSS)
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Idade: 34
Salário Base:		Agência: 47-7
Carga Horária: 220:00		Conta: 354786-8
		Salário Nível: 1.213,10
		Nível Salarial: Nível 21
Tipo Folha: 1 - Mensal		

Proventos:		Descontos:	
Verba	Ref.	Valor Verba	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS
39 - Abono	0,00	100,00	
268 - Salário Família	1,00	48,62	
			7,81 102,49

Total Funcionário:			
Proventos: 1.361,72	Descontos: 102,49	Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61	Base Previdência: 1.313,10	Base FGTS:	FGTS:

Período Folha: 09/2020		
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150		
Situação: Trabalhando		Admissão: 01/04/2019
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME		Regime: Estatutário(INSS)
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Idade: 34
Salário Base:		Agência: 47-7
Carga Horária: 220:00		Conta: 354786-8
		Salário Nível: 1.213,10
		Nível Salarial: Nível 21
Tipo Folha: 1 - Mensal		

Proventos:		Descontos:	
Verba	Ref.	Valor Verba	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS
39 - Abono	0,00	100,00	
268 - Salário Família	1,00	48,62	
			7,81 102,49

Total Funcionário:			
Proventos: 1.361,72	Descontos: 102,49	Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61	Base Previdência: 1.313,10	Base FGTS:	FGTS:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 8 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 10/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 11/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,81	102,49
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.361,72		Descontos: 102,49		Líquido: 1.259,23	
Base IRRF: 1.210,61		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 12/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 34		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	292 - INSS (Fer.Mes)	8,09	32,70
32 - Abono Natalino	0,00	100,00	293 - INSS	8,09	106,19
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	48,62			
281 - Férias 1/3	33,33	404,36			

Total Tipo Folha:					
Proventos: 1.866,08		Descontos: 138,89		Líquido: 1.727,19	
Base IRRF: 1.580,96		Base Previdência: 1.717,46		Base FGTS: FGTS:	



AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 9 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 12/2020					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 0	Dep. SF: 0	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 34	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 6 - 2ª Parcela 13º Salário					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
313 - Parcela Anual (13ºSlr)	0,00	1.213,10	291 - INSS (13º Slr)	7,71	93,49
			311 - Parcela Ant.(13ºSlr)	0,00	606,55

Total Tipo Folha:

Proventos: 1.213,10	Descontos: 700,04	Líquido: 513,06	
Base IRRF: 1.119,61	Base Previdência: 1.213,10	Base FGTS:	FGTS:
Total Funcionário:			
Proventos: 3.079,18	Descontos: 838,93	Líquido: 2.240,25	
Base IRRF: 2.700,57	Base Previdência: 2.930,56	Base FGTS:	FGTS:

Período Folha: 01/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 34	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	293 - INSS	7,74	101,67
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	51,27			

Total Funcionário:			
Proventos: 1.364,37	Descontos: 101,67	Líquido: 1.262,70	
Base IRRF: 1.211,43	Base Previdência: 1.313,10	Base FGTS:	FGTS:

Período Folha: 02/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 34	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.268,41		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	293 - INSS	7,79	106,65
39 - Abono	0,00	100,00			
268 - Salário Família	1,00	51,27			

Total Funcionário:			
Proventos: 1.419,68	Descontos: 106,65	Líquido: 1.313,03	
Base IRRF: 1.261,76	Base Previdência: 1.368,41	Base FGTS:	FGTS:





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 10 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 03/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.268,41	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79	106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.419,68		Descontos: 325,29		Líquido: 1.094,39	
Base IRRF: 1.261,76		Base Previdência: 1.368,41		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 04/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.268,41	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79	106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.419,68		Descontos: 325,29		Líquido: 1.094,39	
Base IRRF: 1.261,76		Base Previdência: 1.368,41		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 05/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.268,41	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79	106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.419,68		Descontos: 325,29		Líquido: 1.094,39	
Base IRRF: 1.261,76		Base Previdência: 1.368,41		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 11 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 06/2021

Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150

Situação: Trabalhando

Admissão: 01/04/2019

Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME

Regime: Estatutário(INSS)

Dep. IRRF: 2 Dep. SF: 1

Nascimento: 21/03/1986

Idade: 35

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Agência: 47-7

Conta: 354786-8

Salário Base:

Salário Nível: 1.268,41

Nível Salarial: Nível 21

Carga Horária: 220:00

Tipo Folha: 1 - Mensal

Proventos:

Descontos:

Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00 218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79 106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27		

Total Tipo Folha:

Proventos: 1.419,68

Descontos: 325,29

Líquido: 1.094,39

Base IRRF: 1.261,76

Base Previdência: 1.368,41

Base FGTS:

FGTS:

Tipo Folha: 5 - 1ª Parcela 13º Salário

Proventos:

Descontos:

Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor
309 - Parcela Adto (13ºSlr)	0,00	634,20		

Total Tipo Folha:

Proventos: 634,20

Descontos: 0,00

Líquido: 634,20

Base IRRF: 0,00

Base Previdência: 0,00

Base FGTS:

FGTS:

Total Funcionário:

Proventos: 2.053,88

Descontos: 325,29

Líquido: 1.728,59

Base IRRF: 1.261,76

Base Previdência: 1.368,41

Base FGTS:

FGTS:

Período Folha: 07/2021

Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150

Situação: Trabalhando

Admissão: 01/04/2019

Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME

Regime: Estatutário(INSS)

Dep. IRRF: 2 Dep. SF: 1

Nascimento: 21/03/1986

Idade: 35

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Agência: 47-7

Conta: 354786-8

Salário Base:

Salário Nível: 1.268,41

Nível Salarial: Nível 21

Carga Horária: 220:00

Tipo Folha: 1 - Mensal

Proventos:

Descontos:

Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00 218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79 106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27		

Total Funcionário:

Proventos: 1.419,68

Descontos: 325,29

Líquido: 1.094,39

Base IRRF: 1.261,76

Base Previdência: 1.368,41

Base FGTS:

FGTS:





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 12 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 08/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 35	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.268,41		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79	106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.419,68		Descontos: 325,29		Líquido: 1.094,39	
Base IRRF: 1.261,76		Base Previdência: 1.368,41		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 09/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 35	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.268,41		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.268,41	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,79	106,65
268 - Salário Família	1,00	51,27			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.419,68		Descontos: 325,29		Líquido: 1.094,39	
Base IRRF: 1.261,76		Base Previdência: 1.368,41		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 10/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 35	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,74	101,67
268 - Salário Família	1,00	51,27			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.364,37		Descontos: 320,31		Líquido: 1.044,06	
Base IRRF: 1.211,43		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 13 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 11/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,74	101,67
268 - Salário Família	1,00	51,27			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.364,37		Descontos: 320,31		Líquido: 1.044,06	
Base IRRF: 1.211,43		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 12/2021					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.213,10		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.213,10	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	293 - INSS	7,74	101,67
268 - Salário Família	1,00	51,27			
Total Tipo Folha:					
Proventos: 1.364,37		Descontos: 320,31		Líquido: 1.044,06	
Base IRRF: 1.211,43		Base Previdência: 1.313,10		Base FGTS: FGTS:	
Tipo Folha: 6 - 2ª Parcela 13º Salário					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
313 - Parcela Anual (13ºSlr)	0,00	1.213,10	291 - INSS (13º Slr)	7,64	92,67
			311 - Parcela Ant.(13ºSlr)	0,00	634,20
Total Tipo Folha:					
Proventos: 1.213,10		Descontos: 726,87		Líquido: 486,23	
Base IRRF: 1.120,43		Base Previdência: 1.213,10		Base FGTS: FGTS:	
Total Funcionário:					
Proventos: 2.577,47		Descontos: 1.047,18		Líquido: 1.530,29	
Base IRRF: 2.331,86		Base Previdência: 2.526,20		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 14 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 01/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE S. GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	0,00	218,64
39 - Abono	0,00	100,00	292 - INSS (Fer.Mes)	8,07	37,62
41 - Abono	0,00	125,00	293 - INSS	8,07	120,97
268 - Salário Família	1,00	56,47			
281 - Férias 1/3	33,33	466,03			

Total Funcionário:					
Proventos: 2.145,59		Descontos: 377,23		Líquido: 1.768,36	
Base IRRF: 1.808,21		Base Previdência: 1.964,12		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 02/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 35		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [12/96]	218,64	218,64
39 - Abono	100,00	100,00	293 - INSS	7,79	116,64
268 - Salário Família	1,00	56,47			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.554,56		Descontos: 335,28		Líquido: 1.219,28	
Base IRRF: 1.381,45		Base Previdência: 1.498,09		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 03/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 2	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor	Verba	Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [13/96]	218,64	218,64
39 - Abono	100,00	100,00	293 - INSS	7,79	116,64
268 - Salário Família	1,00	56,47			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.554,56		Descontos: 335,28		Líquido: 1.219,28	
Base IRRF: 1.381,45		Base Previdência: 1.498,09		Base FGTS: FGTS:	



AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 15 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 04/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [14/96]	218,64	218,64
39 - Abono	100,00	100,00	293 - INSS	7,79	116,64
268 - Salário Família	1,00	56,47			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.554,56		Descontos: 335,28		Líquido: 1.219,28	
Base IRRF: 1.381,45		Base Previdência: 1.498,09		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 05/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [15/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.604,56		Descontos: 339,78		Líquido: 1.264,78	
Base IRRF: 1.426,95		Base Previdência: 1.548,09		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 06/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [16/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.604,56		Descontos: 339,78		Líquido: 1.264,78	
Base IRRF: 1.426,95		Base Previdência: 1.548,09		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 16 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 07/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 36	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [17/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			

Total Tipo Folha:

Proventos: 1.604,56 Descontos: 339,78 Líquido: 1.264,78
Base IRRF: 1.426,95 Base Previdência: 1.548,09 Base FGTS: FGTS:

Tipo Folha: 5 - 1ª Parcela 13º Salário

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
309 - Parcela Adto (13ºSlr)	12,00	699,05			

Total Tipo Folha:

Proventos: 699,05 Descontos: 0,00 Líquido: 699,05
Base IRRF: 0,00 Base Previdência: 0,00 Base FGTS: FGTS:

Total Funcionário:

Proventos: 2.303,61 Descontos: 339,78 Líquido: 1.963,83
Base IRRF: 1.426,95 Base Previdência: 1.548,09 Base FGTS: FGTS:

Período Folha: 08/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986		Idade: 36	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7		Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [18/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			

Total Funcionário:

Proventos: 1.604,56 Descontos: 339,78 Líquido: 1.264,78
Base IRRF: 1.426,95 Base Previdência: 1.548,09 Base FGTS: FGTS:





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 17 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 09/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [19/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.604,56		Descontos: 339,78		Líquido: 1.264,78	
Base IRRF: 1.426,95		Base Previdência: 1.548,09		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 10/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [20/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.604,56		Descontos: 339,78		Líquido: 1.264,78	
Base IRRF: 1.426,95		Base Previdência: 1.548,09		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 11/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.398,09		Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [21/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,83	121,14
268 - Salário Família	1,00	56,47			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.604,56		Descontos: 339,78		Líquido: 1.264,78	
Base IRRF: 1.426,95		Base Previdência: 1.548,09		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 18 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 12/2022					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1		Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:			Salário Nível: 1.398,09	Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.398,09	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [22/96]	218,64	218,64
32 - Abono Natalino	0,00	135,00	292 - INSS (Fer.Mes)	7,50	34,95
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	8,10	128,14
281 - Férias 1/3	1.398,09	466,03			

Total Tipo Folha:

Proventos: 2.149,12 Descontos: 381,73 Líquido: 1.767,39
Base IRRF: 1.851,03 Base Previdência: 2.014,12 Base FGTS: FGTS:

Tipo Folha: 6 - 2ª Parcela 13º Salário

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
313 - Parcela Anual (13ºSlr)	12,00	1.398,09	291 - INSS (13º Slr)	7,70	107,64
			311 - Parcela Ant.(13ºSlr)	699,05	699,05

Total Tipo Folha:

Proventos: 1.398,09 Descontos: 806,69 Líquido: 591,40
Base IRRF: 1.290,45 Base Previdência: 1.398,09 Base FGTS: FGTS:

Total Funcionário:

Proventos: 3.547,21 Descontos: 1.188,42 Líquido: 2.358,79
Base IRRF: 3.141,48 Base Previdência: 3.412,21 Base FGTS: FGTS:

Período Folha: 01/2023					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1		Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36	
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:			Salário Nível: 1.495,96	Nível Salarial: Nível 21	
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:			Descontos:		
Verba	Ref.	Valor Verba	Ref.	Valor	
2 - Vencimentos	220,00	1.495,96	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [23/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,81	128,60
268 - Salário Família	1,00	59,82			

Total Funcionário:

Proventos: 1.705,78 Descontos: 347,24 Líquido: 1.358,54
Base IRRF: 1.517,36 Base Previdência: 1.645,96 Base FGTS: FGTS:





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 19 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 02/2023					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 36		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.495,96	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.495,96	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [24/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,81	128,60
268 - Salário Família	1,00	59,82			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.705,78		Descontos: 347,24		Líquido: 1.358,54	
Base IRRF: 1.517,36		Base Previdência: 1.645,96		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 03/2023					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 37		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.495,96	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.495,96	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [25/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,81	128,60
268 - Salário Família	1,00	59,82			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.705,78		Descontos: 347,24		Líquido: 1.358,54	
Base IRRF: 1.517,36		Base Previdência: 1.645,96		Base FGTS: FGTS:	
Período Folha: 04/2023					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 37		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.			Agência: 47-7	Conta: 354786-8	
Salário Base:		Salário Nível: 1.495,96	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					
Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.495,96	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [26/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,81	128,60
268 - Salário Família	1,00	59,82			
Total Funcionário:					
Proventos: 1.705,78		Descontos: 347,24		Líquido: 1.358,54	
Base IRRF: 1.517,36		Base Previdência: 1.645,96		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Pág 20 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Período Folha: 05/2023					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 37		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.495,96	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.495,96	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [27/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,80	128,33
268 - Salário Família	1,00	59,82			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.705,78		Descontos: 346,97		Líquido: 1.358,81	
Base IRRF: 1.517,63		Base Previdência: 1.645,96		Base FGTS: FGTS:	

Período Folha: 06/2023					
Funcionário: 1037722-01 MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO - 12.001.150					
Situação: Trabalhando			Admissão: 01/04/2019		
Cargo: 57 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - AME			Regime: Estatutário(INSS)		
Dep. IRRF: 1	Dep. SF: 1	Nascimento: 21/03/1986	Idade: 37		
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.		Agência: 47-7	Conta: 354786-8		
Salário Base:		Salário Nível: 1.495,96	Nível Salarial: Nível 21		
Carga Horária: 220:00					
Tipo Folha: 1 - Mensal					

Proventos:		Descontos:			
Verba	Ref.	Valor Verba		Ref.	Valor
2 - Vencimentos	220,00	1.495,96	239 - Emp.Banco Bradesco VIII [28/96]	218,64	218,64
39 - Abono	150,00	150,00	293 - INSS	7,80	128,33
268 - Salário Família	1,00	59,82			

Total Funcionário:					
Proventos: 1.705,78		Descontos: 346,97		Líquido: 1.358,81	
Base IRRF: 1.517,63		Base Previdência: 1.645,96		Base FGTS: FGTS:	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD



**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

Pág 21 / 21

Folha de Pagamento
Ficha Financeira - Analítico - Analítico
Período Folha: 01/2018 a 06/2023 Tipo Folha: Todos

Total Geral Funcionários**Proventos:**

Verba	Referência	Valor	Verba	Referência	Valor
2 - Vencimentos	11.220,00	65.540,92	239 - Emp.Banco Bradesco VIII	3.716,88	6.121,92
32 - Abono Natalino	0,00	335,00	291 - INSS (13º Slr)	31,05	362,46
39 - Abono	2.400,00	5.400,00	292 - INSS (Fer.Mes)	31,66	135,78
41 - Abono	0,00	125,00	293 - INSS	400,85	5.575,10
268 - Salário Família	50,00	2.473,97	311 - Parcela Ant.(13ºSlr)	699,05	2.368,96
281 - Férias 1/3	1.498,08	1.717,89			
309 - Parcela Adto (13ºSlr)	12,00	2.368,96			
313 - Parcela Anual (13ºSlr)	12,00	4.682,61			

Total Geral:

Proventos: 82.644,35	Descontos: 14.564,22	Líquido: 68.080,13	
Base IRRF: 71.273,16	Base Previdência: 77.341,42	Base FGTS: 0,00	FGTS: 0,00

Total de Funcionários:

Estatutário(INSS):	1
Total:	1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLVU 9NFS2 EF49K 4GGBD





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



DECRETO Nº. 115/2020

Súmula:- Declara **Situação de Emergência** no município de Apucarana e define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim;

Considerando do Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 no Estado do Paraná;

DECRETA:-

Art. 1º Fica decretada **Situação de Emergência** no Município de Apucarana, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O presente Decreto regulamenta medidas relativas às atividades comerciais, com vistas ao isolamento social necessário, ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica determinada a **suspensão**, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a **partir de das 13 horas do dia 21 de março de 2020**, do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais de Apucarana.





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



§1º Fica suspenso o atendimento comercial presencial nas atividades industriais.

§2º Fica limitada a 25 (vinte e cinco) pessoas, o número de trabalhadores, por turno nas obras de construção civil privadas.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades comerciais:

- I. distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como: açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados e supermercados;
- II. revenda de água e gás;
- III. farmácias;
- IV. serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- V. clínicas médicas e laboratórios, somente para atendimento emergencial;
- VI. clínicas odontológicas, somente para atendimento emergencial;
- VII. clínicas ortopédicas, somente para atendimento emergencial;
- VIII. clínicas veterinárias, somente para atendimento emergencial;
- IX. pets shop;
- X. postos de combustíveis;
- XI. oficinas mecânicas e serviços de guincho, somente para atendimento emergencial;
- XII. hotéis, ficando vedada a recepção de novos hóspedes.

§1º O funcionamento autorizado para supermercados restringe-se às áreas de venda de mantimentos, devendo permanecer fechadas às lojas como bares, restaurantes e demais que existam no local.

§2º O **horário máximo** de atendimento de açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados e supermercados fica estabelecido entre as **8h e 20h**, de segunda a sábado, sendo proibido abrir aos domingos.

§3º Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais para atendimento exclusivo de serviços de entrega a domicílio (delivery).

Art. 4º **RECOMENDAR** ao setor industrial do município e as atividades descritas no artigo 3º deste Decreto, o trabalho remoto para os maiores de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19.

Parágrafo único. Caso não seja possível o trabalho remoto descrito no *caput*, recomendamos que esses funcionários permaneçam em sua residência à disposição da empresa.

Art. 5º É facultativo aos servidores públicos municipais com mais de 60 anos e/ou gestantes, e/ou lactante e portadores de doenças crônicas a realização de teletrabalho em sua residência, **exceto** aqueles que tenham, de alguma forma, suas





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



atividades relacionadas com as **áreas de saúde e assistência social**, onde caberá ao Secretário da respectiva pasta a liberação para o trabalho remoto.

Art. 6º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Art. 7º Fica recomendado a toda população que permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 8º As medidas relativas ao funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, bem como quanto aos servidores públicos, serão objeto de regulamento próprio e específico, a ser editado e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 20 de março de 2020.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



DECRETO Nº. 150/2020

Súmula:- Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Apucarana, em complemento aos Decretos Municipais nº 108, de 16/03/2020, nº 115, de 20/03/2020, nº 121, de 23/03/2020 e nº 132, de 27/03/2020 e 141/2020 de 02/04/2020, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

Considerando o Boletim Epidemiológico emitido pelo Centro de Operação em Saúde Pública do Ministério da Saúde de 06 de abril de 2020 - Semana Epidemiológica 15 (05 A 10/04);

Considerando as providências tomadas pelo Município de Apucarana para estruturação do serviço de saúde ao atendimento dos pacientes com suspeita do COVID-19, através da criação do Pronto de Atendimento ao COVID-19;

Considerando a aquisição pelo Município de máscaras descartáveis e demais artigos de proteção para serem utilizados pelos profissionais da saúde, assistência social e outros;

Considerando que Apucarana atingiu o objetivo de imunizar a população de 60 anos ou mais através da Vacinação contra Gripe 2020;

Considerando a determinação do Ministério da Saúde para que a partir de 13 de abril de 2020, os municípios com baixo número de casos por 100 mil/hab. e que não tenha impactado em mais de 50% o sistema de saúde, devem iniciar a transição para o Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando que o Ministério da Saúde recomenda a adoção de estratégia de afastamento laboral com objetivo de recompor com segurança a força de trabalho em serviços essenciais;

Considerando a ligação sócio-econômica de nosso Município com o Estado de São Paulo;

Considerando que Estados e Municípios podem estar em diferentes fases da pandemia;

Considerando que Apucarana está localizada na região Sul, a qual apresenta uma sazonalidade similar à observada nos países de clima temperado, com pico da epidemia no inverno (junho-julho);

Considerando que até o momento não há vacina para proteger contra o COVID-19 e nem medicamentos aprovados para tratamento;

Considerando que a aplicação de medidas de Distanciamento são as únicas estratégias para atrasar a disseminação do vírus, reduzir o impacto da doença e permitir a estruturação, reorganização ou recuperação do sistema de saúde;





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



Considerando a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

Considerando os objetivos de conter a transmissão do CORONAVIRUS e de dar condições para manutenção de empregos nas atividades comerciais não essenciais em nosso Município;

DECRETA:-

CAPITULO I

MANUTENÇÃO DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Apucarana, **devendo toda a população de Apucarana prioritariamente FICAR EM CASA.**

Art. 2º A partir de **13 de abril de 2020** inicia-se no Município de Apucarana, a transição do **Distanciamento Social Ampliado (DSA)** para o **Distanciamento Social Seletivo (DSE)**, na forma estabelecida no Boletim Epidemiológico 7 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - Doença pelo Coronavírus (COE-COVID19), do Ministério da Saúde, Governo Federal.

Parágrafo único. À volta para as medidas do **Distanciamento Social Ampliado ou para Lockdown poderá acontecer a qualquer tempo** e dependerá da análise de risco que será feita a partir das seguintes variáveis:

- I - Números de casos de COVID-19 em Apucarana;
- II - Números de óbitos por COVID-19 em Apucarana;
- III - Orientações do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde;
- IV - Extrapolação da capacidade de atendimento de leitos e UTIs em 50% devido ao COVID19;
- V - Não observância dos estabelecimentos comerciais, industriais, agroindustriais e de saúde, das regras de higiene e de saúde pública constantes neste Decreto;
- VI - Não observância da manutenção dos empregos.

CAPITULO II

DAS CONDUTAS E CUIDADOS NECESSÁRIOS

Art. 3º Devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com exceção em casos de urgências ou pessoas que desenvolvam atividades essenciais ligadas à Saúde, Segurança e Assistência Social;
- II – pessoas com comorbidades de acordo com Boletim Epidemiológico 07 (pág.12);
- III - gestantes e lactantes.





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



Art. 4º Fica estabelecida a necessidade do uso de máscaras, por todos os cidadãos de Apucarana, em todas as ocasiões em que não estiverem em sua residência, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 13 de abril de 2020:

- I - para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;
- II - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- III - para acesso e permanência em qualquer estabelecimento comercial;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§2º Poderão ser usadas máscaras de tecidos, confeccionadas manualmente conforme nota informativa do Ministério da Saúde, que sejam laváveis.

CAPITULO II

DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO NAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROINDUSTRIAS E DE SAÚDE

Art. 5º Devem permanecer em atividade (aberto) as empresas que prestam serviços essenciais, listadas no Decreto Municipal nº 115/2020, Decreto Estadual nº 4317/2020 e no Decreto Federal nº 12.282/2020, observadas as condições previstas neste Decreto.

Art. 6º Fica autorizado o atendimento ao público, a partir de **13 de abril de 2020**, nas atividades não essenciais, seguindo a recomendação do Governo Federal, através do Ministério da Saúde e descrita no Boletim Epidemiológico 07, de 06 de abril de 2020.

Art. 7º Para evitar o acúmulo de pessoas no transporte coletivo o horário de funcionamento das atividades não essenciais deverá ser das **10h às 16h de segunda a sexta e das 9h às 13h aos sábados**.

Art. 8º A ACIA – Associação Comercial e Industrial de Apucarana e o Sindicato do Comércio Varejista de Apucarana – SIVANA deverão realizar todas as ações necessárias para que as empresas possam manter os empregos, entre elas a divulgação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda definido na Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020 editada pelo Governo Federal.

Art. 9º Todos os estabelecimentos públicos ou privados em funcionamento no Município deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- a) uso obrigatório de máscara para todos os funcionários que atendem diretamente o público;
- b) disponibilizar álcool gel 70% ou álcool líquido 70% em spray na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e funcionários;





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



c) proceder o atendimento limitado de pessoas, de forma que evitem filas e aglomerações dentro e fora do estabelecimento, cabendo ao proprietário a organização das pessoas que aguardam para serem atendidas, ainda que as mesmas estejam do lado de fora do local;

d) nos casos em que não seja possível evitar filas ou agrupamentos, que seja respeitada a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas, com marcação de lugares no piso dentro e fora do estabelecimento;

e) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, escadas, corrimãos, maçanetas, entre outros), e áreas de uso comum e instalações em geral.

f) manter no interior do estabelecimento, no máximo, uma pessoa a cada 5m²;

g) manter na entrada do estabelecimento um pano umedecido com água sanitária (hipoclorito de sódio) para higienização das solas dos calçados.

§1º Sem prejuízo do vínculo empregatício, os estabelecimentos buscarão meios para que os funcionários do grupo de risco permaneçam, preferencialmente, em casa, realizando teletrabalho (home office) ou ficando a disposição da empresa

§2º Sem prejuízo do vínculo empregatício, os estabelecimentos buscarão meios para que as mães que comprovadamente não tenham com quem deixar os filhos, permaneçam, preferencialmente, em casa realizando teletrabalho (home office) ou ficando a disposição da empresa.

Art. 10 Fica proibido, por tempo indeterminado, qualquer evento de aglomeração independente de quantidade de pessoas (shows, futebol, cinema, clubes, teatro, casa noturna, etc.), de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 07, com reavaliação mensal.

§1º As atividades no modelo drive-thru somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público Municipal.

§2º As feiras livre que envolvam a venda de perecíveis por parte de produtores rurais diretamente ao consumidor poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público Municipal.

Art. 11 Os restaurantes, sorveterias, lanchonetes, pastelarias e cafés poderão funcionar no horário habitual, com as seguintes limitações:

I - fechamento até as 22 horas;

II - o funcionamento deverá ocorrer com sua capacidade restrita a 30% (trinta por cento) dos lugares existentes e com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas.

§1º Os carrinhos de lanches/food truck montados nas calçadas ou estacionamentos deverão funcionar sem consumo no local, podendo efetuar a entrega diretamente nos veículos do cliente.





Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



§2º É vedada para a todos os estabelecimentos, inclusive restaurantes, a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas.

§3º Os bares e tabacarias deverão permanecer fechados.

§4º Os estabelecimentos citados no *caput* deverão seguir as medidas do artigo 11 deste Decreto.

Art. 12 O shopping center, galerias, estabelecimentos congêneres, academias ou centros de ginásticas, seguem o Decreto Estadual nº 4301, de 19 de março de 2020.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais, industriais, agroindustriais e de saúde que não cumprirem as medidas estabelecidas no presente Decreto estarão sujeitos às penalidades e sanções prevista no Decreto Municipal nº 115/2020, sendo de competência dos órgãos de fiscalização do Município e da Guarda Civil Municipal de Apucarana.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 08 de abril de 2020.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



**Autarquia Municipal de Educação**

www.apucarana.pr.gov.br

**PORTARIA Nº 118/2021**

A Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a partir do dia **09 de agosto de 2021** todos os servidores aos quais foram deferido o regime de trabalho remoto pelo período equivalente a 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, nos termos do Art. 5º da Portaria AME nº 079/2021, deverão retornar ao regime de trabalho 100% (cem por cento) presencial.

Art. 2º As escolas desta rede municipal de ensino deverão realizar busca ativa dos alunos do Pré I ao 5º ano, trazendo todos os alunos para o processo de ensino aprendizagem.

Art. 3º A partir de 21 de julho foram retomadas as aulas de forma presencial para os alunos do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, de forma opcional para as famílias.

Art. 4º A partir de 09 de agosto serão retomadas as aulas de forma presencial para os alunos dos 3º anos do Ensino Fundamental, e Maternal II e III da Educação Infantil, de forma opcional para as famílias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Autarquia Municipal de Educação de
Apucarana, 05 de agosto de 2021.

MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br**LEI Nº. 112/2019****Jornal Tribuna do Norte**Edição nº 8563 Pág: 09

23 AGO. 2019

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 118, de 08 de novembro de 2013 alteradas pelas Leis Municipais nº 112, de 08 de novembro de 2018 e 001, de janeiro de 2019, que reestruturou a Autarquia Municipal de Educação, na forma que especifica.

Autógrafo de Lei nº 125Projeto de Lei nº 125

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

- Art. 1º** Os ANEXOS I, II, e IV da Lei Municipal nº 112, de 08 de novembro de 2018 alterada pela Lei Municipal nº 001, de janeiro de 2019 que passa a vigorar conforme os Anexos I, II e IV, partes integrantes da presente Lei.
- Art. 2º** O ANEXO III da Lei Municipal nº. 242, de 30 de dezembro de 2009, que criou a AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA - A.M.E, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III**TABELA SALARIAL – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CC-01	R\$ 7.158,86
CC-02	R\$ 5.506,81
CC-03	R\$ 4.543,12
CC-04	R\$ 3.097,58
CC-05	R\$ 2.340,39

- Art. 3º** O artigo 23 da Lei Municipal nº 118, de 08 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

I - Os órgãos de execução deverão obedecer sempre o seguinte escalonamento hierárquico:

- a) Superintendência;
- b) Assessoria de Superintendência;
- c) Diretor de Departamento;





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- d) Assessoria de Direção;
- e) Divisão;
- d) Seção;
- e) Setor.”

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de agosto de 2019.

Município de Apucarana, em 22 de agosto de 2019.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior do Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior do Femac)
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

01. DIRETORIA EXECUTIVA
Diretoria Presidente
Diretoria Vice-Presidente
Assessoria da Presidência
02. CONSELHO CURADOR
Secretário Municipal de Gestão Pública
01 (um) membro da Autarquia Municipal de Educação, indicado pelo Diretor Presidente
01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação do Colegiado
03. CONSELHO DELIBERATIVO
Prefeito Municipal
Secretário Municipal da Fazenda
01 (um) membro da Autarquia Municipal de Educação, indicado pelo Diretor-Presidente
04. SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Superintendência Jurídica
05. SUPERINTENDÊNCIA PEDAGÓGICA
Superintendência Pedagógica
Assessoria de Superintendência Pedagógica
Diretoria de Departamento Pedagógico
06. SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL
Superintendência Administrativa e Operacional
Assessoria de Superintendência Administrativa e Operacional
Diretoria de Departamento Operacional
Assessoria de Diretoria de Departamento Operacional
Diretoria de Departamento de Transporte
Assessoria de Diretoria do Departamento de Transporte
Diretoria de Departamento de Nutrição Escolar
Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas
Diretoria de Departamento de Comunicação e Atendimento ao Público
Assessoria de Diretoria de Departamento de Comunicação e Atendimento ao Público
07. SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E OBRAS
Superintendência de Engenharia e Obras
Assessoria de Superintendência de Engenharia e Obras
Diretoria de Departamento de Engenharia e Obras
08. SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO
Superintendência de Patrimônio
Diretoria de Departamento de Patrimônio
Assessoria de Diretoria de Departamento de Patrimônio





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ANEXO II

LOTAÇÃO, REFERÊNCIA SALARIAL E VAGAS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA AME

ÓRGÃO	CARGO	SÍMBOLO	VAGAS
DIRETORIA EXECUTIVA	Diretor-Presidente	s/ ônus	01
	Vice-Diretor	s/ ônus	01
	Assessor da Presidência	CC-02	04
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA	Superintendente Jurídico	CC-01	01
SUPERINTENDÊNCIA PEDAGÓGICA	Superintendente Pedagógico	CC-01	01
	Assessor Pedagógico	CC-04	01
	Diretor de Departamento Pedagógico	CC-03	01
SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E OBRAS	Superintendente de Engenharia e Obras	CC-01	01
	Assessor de Superintendente de Engenharia e Obras	CC-04	06
	Diretor de Departamento de Engenharia e Obras	CC-03	01
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	Superintendente Administrativo e Operacional	CC-01	01
	Assessor de Superintendente Administrativo e Operacional	CC-04	07
	Diretor de Departamento Operacional	CC-03	01
	Assessor de Diretor do Departamento Operacional	CC-05	01
	Diretor de Departamento de Transporte	CC-03	01
	Assessor de Diretor do Departamento de Transporte	CC-05	01
	Diretor de Departamento de Nutrição Escolar	CC-03	01
	Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas	CC-03	01
	Diretor de Departamento de Comunicação e Atendimento ao Público	CC-03	01
	Assessor de Diretor do Departamento de Comunicação e Atendimento ao Público	CC-05	01
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO	Superintendente de Patrimônio	CC-01	01
	Diretor de Departamento de Patrimônio	CC-03	01
	Assessor de Diretor do Departamento de Patrimônio	CC-05	02





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS CARGOS EM COMISSÃO

ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS CARGOS EM COMISSÃO: às competências previstas em Lei e em Regimento Interno para cada órgão que compõe a estrutura da AME, consideram-se atribuições e responsabilidades de seus respectivos titulares.

Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de cargos em comissão em todos os níveis promovendo o desenvolvimento funcional entre os membros da sua equipe e a sua integração aos objetivos da Autarquia e Governo Municipal, propiciando a formação e o desenvolvimento de noções, atividades e conhecimentos sobre os objetivos da sua área, através de participação crítica, além do racional controle de custos, da qualidade dos serviços e do uso dos recursos técnicos e materiais postos à sua disposição.

ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS SUPERINTENDENTES: aos Superintendentes incumbem, como auxiliares diretos do Diretor Presidente, a direção, orientação, coordenação e supervisão das unidades e projetos a eles vinculados, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação da Autarquia e Governo Municipal; a solicitação de estudos, pesquisas e outros trabalhos voltados para o constante aperfeiçoamento do desempenho da administração municipal, com vistas aos ganhos cumulativos de eficiência e eficácia do serviço público; interagir com os demais órgãos integrantes da administração da AME no sentido da harmonização das políticas públicas, dos projetos e atividades, acompanhamento dos custeios e dos investimentos públicos na Autarquia; as atividades de elaboração, gerenciamento, acompanhamento e fiscalização de projetos do órgão, assessorando e orientando o Diretor Presidente na execução do Programa de Governo e das orientações executivas Municipais; promover a integração das unidades subordinadas, objetivando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas; desenvolver e acompanhar os objetivos, as metas e ações do planejamento estratégico da Autarquia; estabelecer diretrizes aos Departamentos e demais unidades, fixando metas no sentido de que sejam atingidos os objetivos predeterminados; promover a distribuição e encaminhamento, bem como fazer informar os processos e demais documentos que forem dirigidos às unidades sob sua gerência e desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Diretor Presidente no âmbito de sua área de atuação.

ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS DIRETORES DE DEPARTAMENTOS: aos Diretores de Departamento incumbem exercer funções de direção, planejamento tático e controle, além da orientação técnica e gerência administrativa das atividades e dos meios operacionais e administrativos. Exercer competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores; a fiscalização e o acompanhamento da execução e programação técnica; a pesquisa, levantamento, análise e avaliação de dados e informações técnicas; a avaliação de resultados alcançados na unidade, tanto para controle dos responsáveis quanto para indução corretiva; elaborar, coordenar e difundir informações relacionadas com assuntos de interesse do Departamento; despachar pessoalmente com o Superintendente todo expediente das unidades que gerencia; promover a elaboração e aprovação da escala legal de substituições, por ausência ou impedimentos, em assuntos atinentes à pasta; participar das reuniões e eventos sempre que convocado; proferir despachos em processos de sua competência; assessorar o Superintendente





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



respectivo em assuntos referentes às unidades que gerencia; apresentar ao Superintendente, na periodicidade estabelecida, relatório das atividades das unidades sob sua responsabilidade, sugerindo providências para melhoria dos serviços, quando for o caso; manter rigoroso controle das despesas do Departamento sob sua responsabilidade e desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Superintendente respectivo, no âmbito de sua área de atuação.

ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS ASSESSORES DE SUPERINTENDENTES E ASSESSORES DE DIRETORES DE DEPARTAMENTOS: aos Assessores incumbem o assessoramento e apoio direto aos Superintendentes ou Diretores de Departamento para o desempenho de funções auxiliares; assessorar o superior imediato nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos, fornecendo dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório; auxiliar a autoridade a que se subordinam na execução das diretrizes de planejamento estratégico fixadas para o órgão ou ente; realizar atribuições de aconselhamento técnico especializado na área em que for designado; substituir, em caráter eventual e extraordinário, o superior imediato nos casos de sua ausência e desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo superior imediato, no âmbito de sua área de atuação.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO - Descrição Analítica

<p>1) Assessor de Diretor-Presidente</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Executivo: assegurar o cumprimento da agenda de compromissos, reuniões, visitas e eventos; filtrar e organizar as correspondências e relatórios enviados e recebidos; assessorar a Presidência no que diz respeito a rotinas administrativas da AME; assessorar as atividades pessoais do Diretor Presidente da AME, dando suporte de pessoal e de material para o bom desenvolvimento dos seus trabalhos; ▪ Tesouraria: indicar fontes e despesas para os processos de compras; elaborar planilha de controle de compromissos financeiros gerados pelas compras, dando conhecimento à Presidência da AME; estudar e propor instruções relativas a compras; solicitar empenhos e pagamentos; acompanhar os índices da educação; controlar a execução orçamentária e financeira; ▪ Licitação: conhecer a legislação de Licitações e Contratos vigentes; estudar e propor instruções relativas a compras; acompanhar a execução das atividades de administração de suprimento de materiais; analisar os processos de compras; analisar e aprovar os processos de licitações; acompanhar a abertura de propostas apresentadas às licitações; elaborar planilha de controle de compromissos financeiros gerados pelas compras, dando conhecimento à Presidência da AME; ▪ Conselhos: acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades pertinentes aos Conselhos instituídos na AME, bem como a vigência dos mesmos.
<p>2) Superintendente Jurídico</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prestar assistência ao Diretor-Presidente da AME em qualquer assunto que envolva matéria jurídica; ▪ Dirigir os trabalhos dos servidores da Superintendência Jurídica da AME, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios; ▪ Dirimir dúvidas a respeito de decisões judiciais, orientando para o seu exato cumprimento; ▪ Assessorar o Procurador Geral no que concerne ao controle das atividades da Superintendência Jurídica; ▪ Elaborar, anualmente, relatório das atividades realizadas pela Superintendência Jurídica, encaminhando ao Procurador Geral; ▪ Elaborar minutas de petições, contratos, pareceres, projetos de lei em processos administrativos e judiciais que contenham indagações jurídicas suscitadas pelo Procurador Geral, de interesse da Administração, para subsidiar decisões superiores; ▪ Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por determinação do Procurador Geral.
<p>3) Superintendente</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



<p>Pedagógico</p>	<p>em integração com outros profissionais da Educação;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente; ▪ Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino; ▪ Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; ▪ Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação; ▪ Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional; ▪ Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço; ▪ Assegurar o processo de inclusão dos alunos; ▪ Orientar a execução dos trabalhos da equipe pedagógica; ▪ Acompanhar a execução dos trabalhos no âmbito das horas atividades; ▪ Construção e revitalização do PPP (Projeto Político Pedagógico); ▪ Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola; ▪ Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.
<p>4) Assessor Pedagógico</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Acompanhar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente; ▪ Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino; ▪ Assessorar atividades de atualização no campo educacional; ▪ Acompanhar os resultados educacionais.
<p>5) Diretor de Departamento Pedagógico</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar as atividades administrativas do Superintendente do Departamento Pedagógico, dando suporte de pessoal e material para o bom desenvolvimento dos trabalhos; ▪ Proceder à revisão de textos elaborados e processados pelo Superintendente do Departamento Pedagógico; ▪ Solicitar autorização e credenciamento das unidades de educação infantil e ensino fundamental da AME.
<p>6) Superintendente de Engenharia e Obras</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Promover a fiscalização de todas as etapas das obras públicas, observando o cumprimento de especificações técnicas e cronograma; ▪ Fiscalizar direta ou indiretamente mediante acordos, convênios ou contratos todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a levantamentos, estudos, projetos, construção, reconstrução, ampliação, reparos e melhoramentos dos prédios públicos pertencentes a AME.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Acompanhar a execução das obras, conforme determinação superior, a fim de garantir cumprimento do contrato e das especificações técnicas; ▪ Elaborar Termos de Recebimento Provisório e Definitivos das obras contratadas, conforme determinação superior. ▪ Acompanhar e executar projetos relacionados aos serviços contratados pelo Departamento de Engenharia e Obras, conforme determinação superior, a fim de garantir cumprimento do contrato e das especificações técnicas.
7) Assessor de Superintendente de Engenharia e Obras	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Subsidiar e assessorar o Superintendente de Engenharia e Obras nas tomadas de decisão referentes a este Departamento; ▪ Planejar, coordenar, estabelecer prioridades e acompanhar os serviços de ampliação, reforma e manutenção de prédios escolares, realizados pelos demais Departamentos; ▪ Realizar ações que visem à aquisição, melhoria do estado de conservação e distribuição de equipamentos, de materiais permanentes e de material de consumo para as escolas, visando oferecer recursos materiais e didáticos que apoiem e instrumentalizem o educador em sua prática.
8) Diretor de Departamento de Engenharia e Obras	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Auxiliar o Superintendente de Engenharia e Obras nas tomadas de decisão referentes a este Departamento; ▪ Coordenar, estabelecer prioridades e acompanhar os serviços de ampliação, reforma e manutenção de prédios escolares, realizados pelos demais Departamentos; ▪ Realizar ações que visem à aquisição de materiais para reparos e manutenção em geral da estrutura física da rede; ▪ Exercer outras atribuições inerentes ao cargo, não conferidas expressamente nesta Lei.
9) Superintendente Administrativo e Operacional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Dirigir toda logística de distribuição e abastecimento dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas Municipais; ▪ Monitorar e gerenciar as compras e licitações da Autarquia; ▪ Monitorar e gerenciar as frotas e transporte escolar da Autarquia; ▪ Acompanhar a qualidade dos serviços de transporte escolar prestados; ▪ Monitorar e gerenciar a manutenção de máquinas e equipamentos; ▪ Monitorar e gerenciar as ações voltadas à alimentação escolar da AME; ▪ Assegurar-se da qualidade das atividades desenvolvidas; ▪ Manter controle através de registros de documentos importantes e liberar os mesmos conforme necessidades evidenciadas; ▪ Coordenar o controle de estoques; ▪ Manter controles de despesas em geral, consumo de materiais de expediente e todo relatório constante do controle interno; ▪ Dirigir as atividades da área da informática da AME; ▪ Planejar e gerenciar projetos e operações de serviços de





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



	<p>Tecnologia da Informação;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Planejar ações com vistas a reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais das tecnologias da informação no âmbito da administração; ▪ Monitorar e analisar indicadores de controle de qualidade.
10) Assessor de Superintendente Administrativo e Operacional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar na manutenção em geral; ▪ Assessorar os trabalhos de manutenção nos equipamentos e suporte operacional aos usuários de informática da AME; ▪ Assessorar as atividades administrativas, dando suporte pessoal ao Superintendente Administrativo e Operacional para o bom desenvolvimento dos trabalhos; ▪ Assessorar as rotinas operacionais, administrativas e de logística da AME; ▪ Assessorar as atividades relativas ao abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios, afetas à alimentação dos alunos, no âmbito das Escolas Municipais; ▪ Fazer cumprir todas as normas de higiene e segurança no que se refere a funcionários, conservação e preparo de alimentos e oferta da merenda escolar.
11) Diretor de Departamento Operacional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Coordenar o recebimento e entrega dos materiais na AME, nas Escolas Municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil; ▪ Manter organizado e atualizado o cadastro de fornecedores; ▪ Controlar os prazos de entrega dos materiais adquiridos.
12) Assessor do Diretor de Departamento Operacional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar todo setor Operacional e de Logística da AME; ▪ Zelar pela conservação do patrimônio através de ações de manutenção e serviços necessários; ▪ Executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.
13) Diretor de Departamento de Transporte	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Acompanhar a legislação vigente nas áreas federal, estadual e municipal no que se refere ao transporte escolar de forma a garantir o cumprimento das mesmas; ▪ Dirigir o processo de regulamentação de pontos nas rotas do transporte dos alunos; ▪ Dirigir o plano de fiscalização do transporte escolar; ▪ Manter atualizado o cadastro dos alunos usuários do transporte escolar; ▪ Fornecer dados atualizados ao setor de compras/contabilidade; ▪ Zelar pela qualidade do serviço prestado; ▪ Executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.
14) Assessor de Diretor do Departamento de Transporte	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar o cumprimento das obrigações regulamentares e normativas tocante à frota; ▪ Acompanhar o Diretor de Transporte de Escolares nas medidas, ações e projetos necessários à consecução das finalidades desta Diretoria; ▪ Executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



	<p>pelo superior imediato.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Administrar o Departamento de Nutrição Escolar coordenado todas as atividades desenvolvidas; ▪ Homologar os produtos que serão oferecidos pelas empresas contratadas e que serão destinados aos alunos da rede municipal de ensino em quaisquer das etapas da alimentação escolar; ▪ Criar e dirigir programas de educação alimentar e nutricional, visando o desenvolvimento de praticas saudáveis de vida aos alunos e contribuir para melhoria de sua alimentação; ▪ Zelar pela segurança alimentar e nutricional por meio de ações educativas desenvolvidas conjuntamente com o quadro de nutricionistas do Departamento de Alimentação escolar e das equipes das unidades educacionais e órgãos intermediários da AME; ▪ Subsidiar tecnicamente o Departamento de Compras e Licitação da AME, encarregado de processar as licitações públicas e demais modalidades de compra de produtos/gêneros utilizados na alimentação escolar; ▪ Coordenar e planejar as dietas especiais, assim entendidas aquelas destinadas à alimentação dos alunos que necessitem de substituição e ou adaptação de gêneros alimentícios diferenciados dos constates nos cardápios comuns; ▪ Definir e supervisionar os cardápios a serem oferecidos pela AME, no âmbito das Escolas Municipais; ▪ Fiscalizar a qualidade dos gêneros alimentícios recebidos e da merenda servida nas Escolas Municipais; ▪ Supervisionar o cumprimento das orientações da nutricionista quanto aos aspectos nutricionais e de higiene na conservação e preparo dos alimentos.
15) Diretor de Departamento de Nutrição Escolar	
16) Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar o Superintendente Administrativo e Operacional no desenvolvimento de diretrizes na solução de problemas; ▪ Manter as estatísticas e levantamentos das unidades escolares atualizadas; ▪ Administrar o quadro de pessoal no que diz respeito à carga horária, férias, licenças, jornada de trabalho, substituições, entre outros.
17) Diretor de Departamento de Comunicação e Atendimento ao Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Dirigir a cobertura jornalística de atividades e atos de interesse da Autarquia Municipal de Educação; ▪ Dirigir e coordenar as atividades relacionadas à Assessoria de Comunicação; ▪ Formular e coordenar a política de comunicação da Autarquia Municipal de Educação; ▪ Promover a representação do Diretor Presidente junto aos órgãos de imprensa, quando solicitado; ▪ Supervisionar a atualização do site institucional; ▪ Programar e promover a organização de solenidades públicas





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



	<p>relacionadas diretamente ao Diretor Presidente;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Coordenar as relações do Diretor Presidente com os demais setores e veículos de comunicação e assessorá-lo quanto ao processo de funcionamento dos veículos de comunicação; ▪ Prestar assessoria de cobertura de imagens em todos os eventos, atividades e atos de interesse da Autarquia Municipal de Educação; ▪ Realizar o atendimento do público em geral pelo canal de Ouvidoria da AME, quando assim designado.
18) Assessor de Diretor de Departamento de Comunicação e Atendimento ao Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cuidar da rotina de atendimento ao público; ▪ Realizar o protocolo de entrada e saída dos documentos, bem como direcionar aos setores responsáveis, com o auxílio do sistema informatizado; ▪ Executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.
19) Superintendente de Departamento de Patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Identificar o montante do patrimônio existente na AME; ▪ Controlar os novos bens móveis destinados às instituições escolares; ▪ Receber em comodato bens móveis e imóveis de pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como de pessoas físicas, e, ainda poderá fazer a cessão de uso quando lhe for conveniente e oportuno para a realização de ações na educação; ▪ Controlar os bens inservíveis: situação funcional do bem, bens fora de uso (ociosos) e irrecuperável.
20) Diretor de Departamento de Patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Providenciar relatórios ao Superintendente do Departamento de Patrimônio referentes aos bens móveis e imóveis da AME; ▪ Patrimoniar os novos bens móveis destinados às instituições escolares e demais departamentos da AME, bem como realizar a conferência periódica dos mesmos; ▪ Dar destinação aos bens móveis das instituições escolares e demais departamentos da AME; ▪ Manter atualizado os relatórios de bens servíveis e inservíveis pertencentes a AME.
21) Assessor de Diretor de Departamento de Patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar o Diretor do Departamento de Patrimônio na organização dos bens servíveis inservíveis pertencentes a AME; ▪ Auxiliar na conferência periódica dos bens patrimoniáveis; ▪ Executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI Nº 058/97

SÚMULA: Institui o Sistema de Cargos e Carreira do Funcionalismo Público Municipal, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

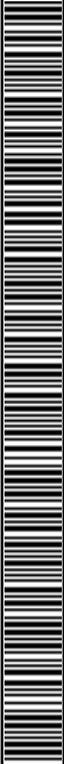
Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento permanente em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º - Os cargos da administração municipal ficam organizados e providos em carreiras, conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - As carreiras ficam organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e ordem de complexidade de suas atribuições.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 4º - O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidade da mesma natureza e mesmos requisitos confiados a um servidor público.

Art. 5º - Os cargos estão divididos em 04 (quatro) grandes grupos ocupacionais:

- I - Profissional;
- II - Técnico e Administrativo;
- III - Magistério;
- IV - Serviços Gerais.

Art. 6º - O Grupo Ocupacional Profissional (GOP) abrange os cargos cujas tarefas exigem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos de nível superior.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo (GOTA) compreende os cargos que exigem conhecimento a nível de 1º, 2º e 3º graus ou curso específico, cujas tarefas se caracterizem por certa complexidade e pouco esforço físico, congrega cargos ligados à preparação, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades correlatas.

Art. 8º - O Grupo Ocupacional Magistério reúne os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos práticos e teóricos e formação direcionada a nível de 1º, 2º e 3º Graus, com tarefas bem definidas na área específica de atuação, com significativa complexidade e pouco esforço físico.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 9º - O Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG) agrupa os cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico, ou exigências de escolaridade mínima e, em alguns casos, de conhecimentos e habilitações específicas.

Art. 10 - Ficam criados os cargos públicos relacionados nos Anexos II, III, IV e V desta Lei, que estabelecem o quadro de pessoal com seus respectivos níveis de vencimentos e o número de vagas para cada cargo.

Art. 11 - Fica aprovado o Anexo I, desta Lei, que estabelece o Quadro de Níveis de Vencimentos, o qual poderá ser ampliado a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, por ato próprio, em seu número de Níveis, desde que mantidos os intervalos uniformes entre um Nível e outro, diante de necessidade funcional.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 12 - Os Grupos Ocupacionais Profissional, Técnico e Administrativo, Magistério e Serviços Gerais, constantes dos Anexos II, III, IV e V, que fazem parte integrante desta Lei, definem o Quadro de Carreira do Município de Apucarana e os requisitos para o preenchimento dos cargos.

§ 1º - Os cargos definidores de carreira individual são aqueles estabelecidos em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º - O acesso e o preenchimento de cada um dos cargos dar-se-á com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 13 - A admissão ao serviço público ocorrerá sempre no nível inicial estabelecido para o cargo a ser preenchido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO I

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 14 - Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 15 - Avanço Funcional é a passagem do servidor a nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada Nível.

§ 1º - O Nível inicial de cada cargo é o constante em cada grupo dos anexos II, III, IV e V, que integram esta Lei e o Nível final será sempre o maior previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º - A passagem a Nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a cada período de tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir do enquadramento.

§ 3º - Considera-se em exercício, para os efeitos do benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 17 - Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à Nível de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º - Decorridos 03 (três) anos da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do “caput” deste artigo.

§ 2º - As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 02 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 18 - O servidor terá direito à Progressão desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento;
- II- ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;
- III- não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior, e
- IV- não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Considera-se Promoção Funcional a passagem do servidor para cargo de maior vencimento, através de procedimento seletivo interno, desde que seja função correlata àquela exercida anteriormente.

Art. 20 - A Promoção Funcional será efetivada uma vez atendidos os critérios que seguem:

I - Dos requisitos preliminares:

- a) existência de vaga;
- b) preenchimento dos requisitos estabelecidos para o cargo;
- c) interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no cargo que está ocupando;
- d) conceito da última avaliação de desempenho igual ou superior à pontuação mínima estabelecida.

II - Dos fatores de análise:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

- a) prova escrita e/ou demonstração prática de capacitação, mediante período de experiência de 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo, no desempenho do cargo pretendido, sujeito à avaliação;
- b) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados;
- c) tempo de serviço;
- d) não ter mais de 03 (três) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrendo a Promoção Funcional, não será exigido estágio probatório para o novo cargo ocupado.

Art. 21 - O enquadramento do vencimento no novo cargo por força da Promoção Funcional, dar-se-á:

- I- se o servidor beneficiado estiver enquadrado em Nível de Vencimento inferior àquela estipulada para o cargo conquistado, no Nível de vencimento inicial previsto para o novo cargo, respeitada a elevação mínima de 03 referências;
- II- se o servidor em Promoção já perceber vencimento igual ou superior à Nível de vencimento inicial estipulada para o cargo a ser ocupado, perceberá mais 03 (três) Níveis acima.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, para o fim de Progressão e Promoção Funcional, no intervalo de tempo definido, levando em conta fatores como a produtividade, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade, iniciativa, cooperação e responsabilidade.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 23 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos de averiguação que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observado o seguinte:

]

- I Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração;
- III comportamento observável do servidor: frequência, pontualidade, disciplina, relacionamento com os demais, conduta pessoal e outros.

Art. 24 - Será constituída comissão, designada pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de proceder a avaliação dos servidores de carreira.

§ 1º - A Comissão será constituída de, no máximo 07 membros.

§ 2º - Observado o disposto nos artigos 22 e 23 a comissão poderá adotar em seu procedimento de avaliação, critérios adicionais com a finalidade de atender as necessidades específicas dos órgãos.

Art. 25 - Estará habilitado para ser avaliado no seu desempenho o servidor público que à data do procedimento tenha, no mínimo 12 (doze) meses de efetivo serviço, após o estágio probatório, ou enquadramento.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 26 - Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do Quadro Permanente pelo exercício de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor atribuído a cada cargo como Nível de Vencimento, será devido pela carga horária básica prevista para os mesmos, calculando-se proporcionalmente naqueles casos em que haja estabelecimento de carga horária diferenciada.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 27 - Serão providos por enquadramento nos cargos de carreira dos grupos ocupacionais instituídos por esta Lei, os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos, nomeados após concurso público e aqueles que, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até o dia 04 de outubro de 1.988, dispensados os requisitos para provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no caput deste artigo os contratados por prazo determinado.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO I

DA SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO

Art. 28 - A passagem dos servidores para o sistema de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional do servidor na data do enquadramento.

Art. 29 - Quando da aplicação dos dispositivos desta Lei, considerar-se para cada servidor alcançado o tempo de serviço ininterrupto, contados a partir da aprovação em estágio probatório ou enquadramento e a data de readmissão para os servidores readmitidos na forma da Lei, para fins de concessão de avanço e progressão funcional.

§ 1º - Não será considerado para a concessão do avanço funcional, o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares ou em gozo de licença não remunerada.

§ 2º - Para a concessão da progressão funcional, deverá ser considerado obrigatoriamente o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e ainda, ter completado no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra.

Art. 30 - Não preenchem as condições para a progressão funcional, o servidor que incorrer em algum dos itens adiante, sendo que a ocorrência elimina o ano para a contagem do interstício:

- I 05 (cinco) faltas injustificadas;
- II advertência escrita ou suspensão disciplinar, caso em que interrompe-se a contagem de tempo, reiniciando-se 01 (um) ano após a data da aplicação da pena de advertência ou término do cumprimento da pena de suspensão disciplinar.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 1º - Interrompem a contagem de tempo de interstício para a progressão funcional, as licenças para ocupar cargo eletivo, licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando nova contagem após o término destas licenças.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão funcional.

§ 3º - Tomar-se-á como base de cálculo, para fins de enquadramento do servidor transposto ao respectivo cargo desta Lei, o vencimento até então praticado, enquadrando-o no nível imediatamente superior ou, no nível inicial previsto para o cargo, caso o vencimento fique abaixo.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada semanal de trabalho básica de cada cargo é aquela definida nesta Lei, podendo, excepcionalmente, ser modificada para 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 44 (quarenta e quatro) horas, sempre a critério da Administração Municipal.

§ 1º - Nestes casos, os vencimentos serão calculados conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 27 desta Lei.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 2º - Horas excedentes à jornada semanal estabelecida poderão ser compensadas com horas de folga na mesma proporção.

Art. 32 - A eventual alteração da jornada de trabalho será sempre em caráter precário e constará de ato próprio para cada caso, podendo ser revertida a qualquer momento, uma vez manifestado o interesse público.

Art. 33 - Para efeito de aposentadoria e pensão, será considerada a menor carga horária do servidor nos últimos 50 (cinquenta) meses.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DIRETORES E SECRETARIAS DE ESCOLAS

Art. 34 - As funções relativas à direção de unidades escolares serão desempenhadas por servidores de carreira, ocupantes de cargo de Professor, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 35 - As funções relativas a secretaria escolar serão exercidas a título de confiança por servidor de carreira, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar por Decreto, gratificação de direção escolar e gratificação de secretaria, que não poderão incorporar ao vencimento em nenhuma circunstância.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO PROFESSOR

Art. 37 - Os Níveis de vencimentos dos Professores serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

- I Professor com habilitação específica de magistério em ensino médio ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente: Nível 29;

- II Professor com habilitação específica de magistério em ensino médio, com estudos adicionais reconhecidos oficialmente como de especialidade: Nível 30;

- III Professor com habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de curta duração, reconhecido oficialmente como licenciatura curta: Nível 31;

- iv Professor com habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena: Nível 32;





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

V Professor com habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena, mais curso de pós-graduação na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: Nível 35.

§ 1º - O enquadramento na Nível de vencimento estabelecido ocorrerá mediante apresentação do respectivo Diploma de Habilitação ou Certificado de Conclusão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os requisitos do candidato ao cargo deverão ser comprovados mediante a apresentação dos seguintes documentos quando solicitados:

- I quanto à escolaridade: fotocópia do diploma, certificado de conclusão de curso, declaração da entidade educacional ou documento de registro profissional
- II quanto a experiência na área de atuação:
 - a) cópia da página da Carteira de Trabalho onde consta o emprego/função que o candidato exerceu;
 - b) cópia do ato de designação para o cargo, em se tratando de serviço público;
 - c) cópia dos registros internos da Administração, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será dispensado do requisito de experiência, o candidato ao cargo para o qual se exija o nível médio de escolaridade e que esteja cursando nível superior dentro de área afim.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 39 - Para efeito de desempate quando dos procedimentos relativos à Promoção Funcional, serão considerados sucessivamente e neste ordem os seguintes critérios:

- I maior tempo de serviço no cargo;
- II maior tempo de serviço na carreira;
- III maior tempo de serviço público municipal;
- IV maior tempo de serviço público em geral.

Art. 40 - A investidura em função de chefia, assessoramento, cargo em comissão e de mandato classista ou eletivo, de servidor integrante do quadro permanente, garantirá os mesmos direitos, enquanto nas novas atribuições, como se no cargo original permanecesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração do servidor da função de chefia, assessoramento, cargo em comissão e, ainda, o retorno do servidor em mandato classista ou eletivo, o reconduzirá automaticamente ao seu cargo e lotação de origem.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar, por Decreto, gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais, correspondente até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo, como prêmio ao atingimento de metas estabelecidas.

Art. 42 - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação desta lei.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por Decreto regime de trabalho em escala de revezamento 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas.

Art. 44 - O Poder Executivo baixará por Decreto, caso julgar necessário, disposições complementares necessárias à integral vigência e cumprimento desta Lei.

Art. 45 - As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão a conta do Orçamento Geral vigente.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 050/77 de 25/11/77 e 025/89 de 05/07/89, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos
10 dias do mês de julho de 1.997.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Apucarana

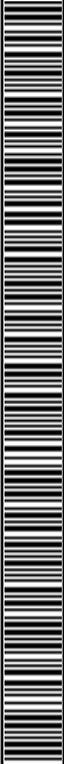
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VALOR(R\$)
01	120,00
02	122,40
03	124,85
04	127,35
05	129,90
06	132,50
07	135,15
08	137,85
09	140,67
10	143,42
11	146,29
12	149,22
13	152,20





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

14	155,24
15	158,34
16	161,51
17	164,74
18	168,03
19	171,39
20	174,82
21	178,32
22	181,89
23	185,53
24	189,24
25	193,02
26	196,88
27	200,82
28	204,84
29	208,94
30	213,12
31	217,38
32	221,73





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

33	226,16
34	230,68
35	235,29
36	240,00
37	244,80
38	249,70
39	254,69
40	259,78
41	264,98
42	270,28
43	275,69
44	281,20
45	286,82
46	292,56
47	298,41
48	304,38
49	310,47
50	316,68





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

NÍVEL	VALOR (R\$)
51	323,01
52	329,47
53	336,06
54	342,78
55	349,64
56	356,63
57	363,76
58	371,04
59	378,46
60	386,03
61	393,75
62	401,63
63	409,66
64	417,85
65	426,21
66	434,73
67	443,42
68	452,29





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

69	461,34
70	470,57
71	479,98
72	489,58
73	499,37
74	509,36
75	519,55
76	529,94
77	540,54
78	551,35
79	562,38
80	573,63
81	585,10
82	596,80
83	608,74
84	620,91
85	633,33
86	646,00
87	658,92





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

88	672,10
89	685,54
90	699,25
91	713,24
92	727,50
93	742,05
94	756,89
95	772,03
96	787,47
97	803,22
98	819,28
99	835,67
100	852,38

NÍVEL	VALOR (R\$)
101	869,43
102	886,82
103	904,56
104	922,65





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

105	941,10
106	959,92
107	979,12
108	998,70
109	1.018,67
110	1.039,04
111	1.059,82
112	1.081,02
113	1.102,64
114	1.124,69
115	1.147,18
116	1.170,12
117	1.193,52
118	1.217,39
119	1.241,74
120	1.266,57
121	1.291,90
122	1.317,74
123	1.344,09





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

124	1.370,97
125	1.398,39
126	1.426,36
127	1.454,89
128	1.483,99
129	1.513,67
130	1.543,94
131	1.574,82
132	1.606,32
133	1.638,45
134	1.671,22
135	1.704,64
136	1.738,73
137	1.773,50
138	1.808,97
139	1.845,15
140	1.882,05
141	1.919,69
142	1.958,08





Prefeitura do Município de Apucarana

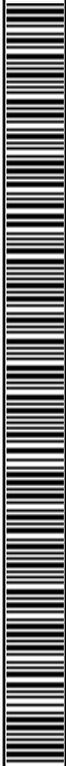
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

143	1.997,24
144	2.037,18
145	2.077,92
146	2.119,47
147	2.161,85
148	2.202,08
149	2.249,18
150	2.294,16

-
-
-
ANEXO II
-

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOP

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
Advogado	92	04	20
Analista de Sistemas	92	01	40





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Arquiteto	92	02	36
Assessor Técnico	92	08	40
Assistente Social	92	06	40
Bibliotecário	92	01	40
Contador	92	02	40
Dentista	92	05	20
Engenheiro Agrônomo	92	01	36
Engenheiro Civil	92	06	36
Fonoaudiólogo	92	02	40
Jornalista	92	01	30
Pedagogo	92	06	40
Psicólogo	92	06	40
Veterinário	92	01	36

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

PARA TODOS OS CARGOS: Nível Superior na área específica do cargo e Registro no Conselho da Categoria.

Pedagogo - Nível Superior na área específica do cargo e Registro no Conselho da Categoria, com especialização em Educação Especial.

Assessor Técnico - Nível Superior; conhecimento de Administração Pública.





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Assistente Infantil	20	180	44	2º Grau completo; preferencialmente Magistério; aptidão no trato com crianças de 0 a 6 anos.
Assistente Técnico	40	70	44	Nível Superior; Datilografia; Conhecimento básico em informática.
Assis. Administrativo	30	120	44	2º Grau completo; Conhecimento básico em informática.
Desenhista	36	10	44	2º Grau completo; Conhecimento específico de desenho topográfico; arquitetônico e de projetos em geral.
Maestro	22	01	30	1º Grau completo; Conhecimentos específicos de música e regência e Registro na Ordem dos Músicos do Brasil.
Músico	03	75	30	1º Grau incompleto; Conhecimento prático de música para o instrumento específico exigido e Registro na Ordem dos Músicos do Brasil.
Programador de	60	02	44	2º Grau completo; Conhecimento em linguagem de programação; conhecimento em Hardware e Software





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Computador				
Técnico em Edificação	55	02	44	Curso Técnico específico, a nível de 2º Grau, regulamentado pelo CREA; Experiência em desenho arquitetônico e análise de projetos e orçamentos.
Técnico Agrícola	55	08	44	Curso Técnico específico, a nível de 2º Grau; Conhecimento em readequação de estradas, curva de nível, Florestas Municipais, Matas Ciliares, Arborização Urbana e Inseminação Artificial.





Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Técnico em Contabilidade	60	05	44	Curso Técnico em Contabilidade a nível de 2º Grau; Conhecimento específico de Contabilidade Pública Municipal.
Telefonista	27	05	36	1º Grau completo; Conhecimentos práticos em telecomunicações e PABX; Boas condições auditivas e de dicção.
Topógrafo	55	02	44	Curso Técnico em Agrimensura a nível de 2º Grau.
Técnico de Arquivo	55	01	44	2º Grau completo, com curso Técnico específico da área, de acordo com o disposto no Decreto nº 82.590 de 06/11/78.
Agente Administrativo	18	150	44	2º Grau incompleto; Datilografia; Conhecimento básico em informática.
Agente Fiscal	25	20	44	2º Grau completo
Agente Social	18	150	44	2º Grau incompleto.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Auxiliar de Serviços Administrativos	10	150	44	1º Grau Completo; Datilografia; Conhecimento básico em informática.
Auxiliar de Enfermagem	30	10	30	2º Grau incompleto; Registro no COREN.
Fiscal Tributário	74	10	44	Nível Superior; Conhecimento de Contabilidade e Legislação Fiscal Municipal.
Fotógrafo	20	05	44	1º Grau completo; Conhecimento prático em laboratório fotográfico.
Instrutor de Esportes	20	60	44	Superior incompleto em Educação Física; conhecimento comprovado na modalidade específica exigida.
Operador de Computador	48	02	36	2º Grau completo; Conhecimento de Software, Hardware, MS DOS e ambiente Windows 95.
Redator de Notícia	34	10	44	2º Grau; conhecimento da função; redação própria.
Técnico Desportivo	40	30	44	Curso Superior de Educação Física; conhecimento comprovado na modalidade específica exigida.
Técnico em Higiene Dental	06	10	20	2º Grau completo; Curso profissionalizante específico.





Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GOM

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS PARA
			DE TRABALHO	PROVIMENTO
Professor	29	980	20	Conforme artigo 37, inciso I
Professor de 5ª. a 8ª. Série	32	200	20	Conforme artigo 37, inciso IV
Professor Leigo	05	60	20	1º Grau completo.





Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Almoxarife	20	03	44	1º Grau completo; Conhecimento comprovado da função.
Aux.de Serv. Gerais	05	850	44	1º Grau incompleto;
Borracheiro	15	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Carpinteiro	15	40	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Copeiro	01	03	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Cozinheiro	05	20	44	1º Grau incompleto. Conhecimento comprovado da função.
Eletricista	20	20	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Eletricista de Autos	20	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Encanador	15	10	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Ferramenteiro	15	01	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Frentista	05	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Jardineiro	15	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Lavador de Veículos	10	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Lubrificador	10	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Mecânico de Autos	20	10	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Mestre de Obras	25	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Motorista de Veículo Leve	20	50	44	1º Grau incompleto; Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B; Conhecimento comprovado da função.





Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CONTINUAÇÃO DO ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Motorista de Veículo Pesado	22	70	44	1º Grau incompleto; Carteira Nacional de Habilitação - Categoria D; Conhecimento comprovado da função.
Operador de Máquinas	22	40	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Operário	01	550	44	1ª Grau incompleto.
Padeiro	40	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Pedreiro	20	50	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Pintor	20	30	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Pintor Funileiro	20	05	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Prep. de Cadáveres	65	12	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado na área funerária e Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Servente de Obras	05	15	44	1º Grau incompleto.
Soldador	15	02	44	1º Grau incompleto; Conhecimento comprovado da função.
Torneiro Mecânico	20	02	44	1º Grau completo; Conhecimento comprovado da função.
Vigia	05	250	44	1º Grau incompleto.
Zelador	01	200	44	1º Grau incompleto.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Câmara Municipal de Apucarana
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Complementar nº 1, de 20 de outubro de 2011

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 2012](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 4, de 10 de junho de 2013](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1, de 04 de fevereiro de 2019](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1, de 27 de abril de 2021](#)

Vigência a partir de **9 de Maio de 2022**.

Dada por [Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022](#)

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Apucarana e dá outras providências.



FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, AINDA, COMBINADO COM O ART. 239, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, APÓS APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DOS VETOS APOSTOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, VETOS ESTES REJEITADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, NA FORMA DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

L E I C O M P L E M E N T A R

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico ESTATUTÁRIO para os Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º. Os servidores dos Órgãos Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvada as políticas de carreira e movimentação de pessoal.

Parágrafo único Fica assegurado aos Poderes Legislativo e Executivo a independência para formação do quadro, simbologia e remuneração dos cargos em provimento em comissão, sendo possível, inclusive, a diferenciação nos vencimentos, estendendo-se tais premissas aos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1, de 04 de fevereiro de 2019.](#)



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:-

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais;
- V – idade mínima de dezoito anos;
- VI – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII – habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII – não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, obedecido o prazo do artigo 147;
- IX – aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;
- X – aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo;
- XI – Atestado de boa conduta, conforme especificado em Edital de Concurso Público.

§ 1º As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º Serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas com deficiência física relativamente inscrita no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispõem do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital.

§ 3º É permitido a estrangeiros, especialmente os portugueses, exercerem cargos públicos efetivos ou não, conforme legislação pertinente.

Art. 7º. Os servidores ocupantes de cargo efetivo poderão exercer cargos de confiança e cargos em comissão, nas condições e percentuais mínimos previsto em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – readaptação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;
- II – em Comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser à lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.



§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 92, o prazo terá início a partir do término da licença.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 40(quarenta) horas semanais, estabelecida para cada caso no Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, ou seja, trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- V – responsabilidade;
- VI – eficiência;
- VII – pontualidade;
- VIII – idoneidade moral.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 3º Aos servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 92, incisos I a V, IX, X, XI, bem assim afastamento para participar de curso de interesse da Administração.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE



Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício na função do cargo concursado e aprovação nas avaliações do estágio probatório, observadas as disposições do § 1º do artigo 22 desta lei.

Parágrafo único O tempo de serviço prestado em cargo de provimento em Comissão, ocupado por servidor empossado em cargo de provimento efetivo, será computado para aquisição de estabilidade desde que a função exercida seja compatível ou hierarquicamente superior à do cargo efetivo.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, no caso de ser implantado o Regime Próprio da Previdência.

Parágrafo único Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Art. 26. A reversão far-se-á:

- I – para o mesmo cargo; ou,
- II – para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de plano de carreira novo ou,
- III – em outro cargo distinto, respeitada a habilitação, se extinto o em que se dera a investidura do servidor.

Art. 27. Para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de serviço o período na forma da Lei.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por ato administrativo (no caso de Estágio Probatório) ou por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera. (este artigo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

§ 1º O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 30. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 31. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será encaminhado ao órgão de previdência para processo de aposentadoria ou concessão de afastamento para tratamento. Em caso de negativa do órgão previdenciário, a critério de autoridade médica municipal. Será o servidor afastado sem prejuízo de sua remuneração até o atingimento dos requisitos para aposentação ou aquisição de condições de trabalho, sempre mediante avaliação médica periódica. (este artigo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Parágrafo único Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, no caso de ser implantado o Regime Próprio de Previdência.



SEÇÃO X DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – transposição;
- III – readaptação;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – demissão; e
- VIII – perda de cargo por decisão judicial.

Parágrafo único Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em Comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o Servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 34. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III – da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 35. A vacância do cargo em Comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 33, bem como:

- I – a pedido do titular;
- II – em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- III – por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 36. A vacância da função de chefia, direção e de assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido do servidor;
- II – a critério da autoridade competente;
- III – quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV – por disponibilidade;
- V – por exoneração.
- VI – por demissão;
- VII – por aposentadoria;
- VIII – por falecimento;



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- IX – por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X – por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI – por impedimento de Lei;
- XII – por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
- XIII – por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

Art. 37. Será considerado vago o cargo na data:

- I – imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II – em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;
- III – em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, de uma área de atividade ou unidade administrativa da Administração Direta para outra unidade da Administração Direta ou para a Administração Indireta ou vice-versa.



§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I – a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;
- II – de ofício, por necessidade da administração, mediante ato justificado motivado por autoridade competente e publicação do ato em órgão da imprensa oficial;
- III – por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º A escolha do servidor a ser removido de ofício ocorrerá por conveniência e Supremacia do Interesse Público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente.

§ 3º Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação da necessidade por Perícia Médica do INSS e pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§ 4º Na hipótese de deslocamento da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa, as verbas remuneratórias e encargos do servidor serão suportados pelo destinatário do serviço.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra unidade administrativa ou da Administração Indireta, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo único A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo ocorrer também nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade, desde que, requisitado expressamente pelo requisitante, em consonância com o artigo 112.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. O ocupante de cargo em comissão e de função de chefia, em seu afastamento legal, poderá ter substituto, desde que previamente designado pela autoridade competente sendo remunerado pelo período de substituição e proporcionalmente aos dias em que responder pelo cargo.

Art. 41. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá, no caso de cargo em comissão:



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

- I – perceber a remuneração do cargo em comissão;
- II – perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando do cargo em comissão for menor;
- III – perceber remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão; e
- IV – no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já percebe outra.

Parágrafo único Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções observado o disposto neste artigo.

Art. 42. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 43. O disposto neste capítulo aplica-se aos titulares das unidades administrativas organizadas em nível de Assessoria, Autarquias e Fundações.

CAPÍTULO V DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 44. Transposição é o provimento derivado de novo cargo, nas condições previstas no Plano de Cargos e Vencimentos.



CAPÍTULO VI DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 45. As funções de confiança, exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º O cargo de provimento em comissão será aquele estabelecido em lei em função do grau de complexidade, para ser exercido em caráter temporário e de confiança, por servidores efetivos ou não, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Aplica-se aos cargos de provimento em comissão as regras do presente Estatuto, exceto naquilo que for incompatível ao ocupante de cargo efetivo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo, respeitada as disposições constitucionais.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 48. Vantagens pecuniárias são acréscimos concedidos em caráter permanente ou temporário ao Servidor.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou obtenção de títulos acadêmicos ou outras previstas em Lei.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 49. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 50. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria e pensão auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, do Prefeito de acordo com a Constituição Federal.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 51. O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo de provimento em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 52. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a: atrasos ou faltas injustificadas.

§ 1º O vencimento mensal sofrerá descontos quando ultrapassar 10 (dez) minutos diários.

§ 2º Em casos de atrasos habituais, igual ou superior a dez dias mensais, de dez minutos a mais por dia, será descontado do vencimento percebido pelo servidor o equivalente a 1 (um) dia de serviço e seus reflexos, sendo aplicado concomitantemente ao § 1º.

§ 3º No caso de falta injustificada será computado para efeito de desconto no vencimento o descanso semanal remunerado.

§ 4º Para os efeitos de descontos da jornada mensal o vencimento deve ser calculado pelos valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado, inclusive o caso previsto no § 2º.

Art. 53. Nenhum desconto incidirá sobre o vencimento do servidor, salvo por danos causados por dolo, por culpa devidamente comprovados, após regular processo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, inclusive a favor de entidade de classe e sindical.

~~§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ou provento:~~

~~§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ou provento, exceto para o pagamento da mensalidade do plano de saúde." Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4, de 10 de junho de 2013.~~

§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ou provento, exceto para o pagamento da mensalidade do plano de saúde.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1, de 27 de abril de 2021.

Art. 54. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I – pelo servidor, a favor do erário Municipal, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto; desde que haja prévio procedimento administrativo, para apuração dos fatos, assegurado os direitos de ampla defesa;

II – pelo erário Municipal, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;

III – estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, deste artigo, as reparações poderão ser consignadas em parcelas mensais sucessivas, obedecido o estabelecido no §. 2º, do Art. 53 desta Lei.

§ 2º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 3º As reparações pelo Erário Municipal obedecerão às formas e os prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 55. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:-

- I – indenizações;
- II – auxílios;
- III – gratificações;
- IV – adicionais;
- V – abonos.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 2º As gratificações, os adicionais e os abonos somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As indenizações e o auxílio transporte não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 59. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único Não haverá distinção nos valores das diárias em razão de cargos, excetuando o Chefe do poder Executivo.

Art. 60. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na forma da Lei.

Parágrafo único A indenização de transporte somente poderá ser requerida pelo servidor quando a realização das despesas de que se trata o "caput" deste artigo tiver sido previamente autorizada pela chefia imediata, sendo esta responsável pela decisão da necessidade ou não da realização dos serviços e da sua indenização.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 62. Os servidores efetivos do quadro de pessoal têm direito aos seguintes auxílios:

- I – auxílio funeral;
- II – auxílio transporte.

Art. 63. Os valores dos auxílios, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I AUXILIO FUNERAL

Art. 64. O auxílio funeral é devido ao cônjuge ou na falta deste, para a pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do óbito do servidor, ativo ou inativo do quadro, em valor equivalente as despesas efetuadas com o funeral, limitado a 03 (três) vezes o menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente.

§ 1º O pagamento do auxílio funeral será efetuado em até 48 (quarenta e oito) horas, após apresentação de comprovante de despesas e certidão de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas com transporte do corpo serão assumidas pela administração municipal.

SUBSEÇÃO II DO AUXILIO TRANSPORTE



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 65. O Vale-Transporte constitui benefício que a Administração Pública antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa.

§ 1º O servidor para passar a receber o Vale-Transporte deverá informar a Administração Pública, por escrito:

- I – seu endereço residencial;
- II – os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa.
- III – número de vezes utilizados no dia para o deslocamento residência/trabalho/residência.

§ 2º A Administração Pública deverá obter declaração negativa quando o funcionário não exercer a opção deste benefício.

§ 3º Essas informações deverão ser atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer alteração em um dos dados, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. O beneficiário se comprometerá a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência - trabalho e vice-versa.

§ 4º O beneficiário que se utilizar de declaração falsa ou usar indevidamente o Vale-Transporte estará sujeito a processo administrativo disciplinar, cuja punição será de suspensão com restituição dos valores apropriados indevidamente.

§ 5º O Vale-Transporte será custeado:

- I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II – pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

§ 6º A concessão do Vale-Transporte autoriza a Administração Pública a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico ou vencimento.

§ 7º O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento. O desconto é proporcional nos casos de admissão, desligamento e férias.

§ 8º O empregado que não comparecer ao trabalho por motivo particular, de atestado médico, férias, licenças não terá direito ao vale-transporte referente ao período do não comparecimento.

§ 9º Se o vale transporte for concedido de forma adiantada ao período trabalhado, em número superior ao necessário, deverá o Município proceder da seguinte forma:

- I – exigir que o empregado devolva os vales-transporte não utilizados;
- II – no mês seguinte, quando da concessão do vale, deduzir os vales não utilizados no mês anterior, caso não tenham vencido.



SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – pelo exercício de função de chefia;
- II – natalina (13º);
- III – pelo exercício de atividades e titulações especiais; III - por ministrar curso de treinamento;
- IV – por atividade com dedicação especial;
- V – de incentivo de mérito;
- VI – de serviço noturno;
- VII – de insalubridade;
- VIII – de periculosidade ou risco de vida;
- IX – pela prestação de serviços extraordinários;
- X – por tempo de serviço;

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 67. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em Comissão de que trata o inciso II, do Art. 12, desta Lei.

§ 2º A retribuição cessará com o retorno do servidor ao seu cargo efetivo de origem.



DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68. O valor da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor no mês de dezembro do exercício a que se referir, acrescido da medida duodecimal de todas as parcelas percebidas durante o ano, na média.

§ 1º A gratificação será paga, até o dia vinte do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º A servidora gestante ou o servidor com cônjuge ou companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terá direito à antecipação integral da gratificação natalina, desde que requerida, devendo ser paga em folha de pagamento, tendo por base o vencimento do mês em que se apresenta o requerimento, garantindo-se a integração de todas as parcelas percebidas durante o período trabalhado no ano, pela média.

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES E TITULAÇÕES ESPECIAIS

Art. 69. Será devida ao servidor efetivo gratificação por exercício de atividades especiais, quando designado por ato formal:

- I – individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico, que não constitua atribuições rotineiras do cargo;
- II – para desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal ou membro de comissão de concurso público ou de qualquer comissão com responsabilidade;
- III – por assumir responsabilidade e/ou representatividade técnica ou legal, junto às instâncias judiciais, por atividade específica compatível a sua função;
- IV – por titulação em nível de pós-graduação.

§ 1º O valor das gratificações de que trata os incisos I, II e III deste artigo, será definido por Decreto do Executivo, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, será definido em legislação específica, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor.

DA GRATIFICAÇÃO POR MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO

Art. 70. O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus a gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de legislação específica.

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE COM DEDICAÇÃO ESPECIAL (GADE)

Art. 71. A gratificação é devida aos servidores lotados nas unidades com funcionamento de vinte e quatro horas continuadas, em razão da dedicação com esforço físico continuado para o exercício da atividade.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será equivalente ao percentual de 15% (quinze) do vencimento base e será paga exclusivamente enquanto o servidor estiver na unidade com o funcionamento de vinte e quatro horas continuadas, mesmo que em caráter provisório ou de substituição.

§ 2º Ficam excluídos do recebimento da GADE, os servidores que não estejam lotados nas unidades vinte e quatro horas, bem como os médicos plantonistas que prestam serviços no PAM (Pronto Atendimento Médico) e no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel Urgente).

§ 3º A GADE será computada para fins de 13º salário e 1/3 (um terço) de férias, e não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

DO ADICIONAL DE INCENTIVO DE MÉRITO

Art. 72. Ao servidor que, após três anos de seu ingresso no serviço público municipal, concluir grau de escolaridade, formação acadêmica ou titulação não exigida para progressão na carreira, poderá ser concedido o adicional de incentivo de mérito nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único A progressão de que trata o caput deste artigo, só será concedida desde que corresponda a área profissional para a qual o Servidor tenha sido concursado e esteja atuando.



DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Fica assegurado o recebimento de adicional noturno nos mesmos termos do caput deste artigo ao servidor que trabalhar integralmente a jornada noturna, tendo terminado o serviço após as 5h00, pelo número de horas trabalhadas além do limite. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

§ 2º O adicional noturno integra a remuneração do servidor para todos os efeitos inclusive para fins de repouso semanal remunerado, devendo tal parcela ser paga nos termos da Lei 605/49, enquanto durar o trabalho noturno.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 74. Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres, verificados através do laudo de inspeção do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos ambientais e LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho será pago adicional calculado sobre o valor do menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente da Administração, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.



§ 1º O adicional terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade.

- I – Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento);
- II – Grau II - médio: 20% (vinte por cento);
- III – Grau III - mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.

Art. 75. São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos termos das normas do PPRA e PCMSO

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou pelo PCMSO.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

§ 3º A inexistência de laudo de inspeção realizado por órgão oficial do Município e eventual divergência da conclusão do laudo em relação às condições de trabalho do servidor faculta a esta demanda a realização de perícia judicial para a constatação da insalubridade e seu grau, ficando o Município responsável pelo pagamento do respectivo adicional desde a data em que o servidor passou a exercer a função. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 76. O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, custeado pelo Município, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 77. Terá direito à percepção do adicional correspondente a 30 % (trinta por cento) do vencimento do cargo do servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, nos termos das normas do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

situações que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme Lei própria.

Parágrafo único O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 78. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

§ 1º A caracterização qualificativa ou quantitativa, da periculosidade e os meios de proteção do servidor, considerando o tempo de exposição aos efeitos insalubres serão do servidor, considerando o tempo de exposição aos efeitos insalubres serão estabelecidos por laudos de perícia técnica coordenada por órgão oficial do Município. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

§ 2º A eliminação ou redução da periculosidade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletivas e ou individual.

§ 3º A inexistência de laudo de inspeção realizada por órgão oficial do Município e eventual divergência da conclusão do laudo em relação as condições de trabalho do servidor faculta a esta demanda a realização de perícia judicial para a constatação da periculosidade. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 79. É vedada à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, podendo o Servidor optar pelo adicional mais vantajoso.



DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 80. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em Comissão.

§ 4º Será de 100% (cem por cento) o adicional de serviço extraordinário, que ocorrer no dia do repouso semanal remunerado ou feriados

§ 5º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6h00 (seis horas), é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1h00 (uma hora) e, para os casos em que o trabalho não exceda a 4h00 (quatro horas), de no mínimo 15 (quinze) minutos continuamente em ambos os casos. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

§ 6º § 6º. – A supressão total ou parcial dos intervalos a que se refere o parágrafo anterior, importará remuneração de todo o tempo nos termos do caput e § 1º deste Artigo. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Art. 81. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares.

§ 1º Em situação de relevante interesse público poderá a duração de trabalho exceder a duração normal independentemente da concordância do servidor quando este for indispensável.

§ 2º O serviço extraordinário realizado pelo servidor, conforme previsto neste artigo será encaminhado pela Secretaria a qual pertencer o servidor à Secretaria da Administração com o horário extraordinário realizado, bem como com sua justificativa.

Art. 82. Nos serviços essenciais, assim considerados os de saúde, funerários, fiscalização e vigilância, serão permitidos a realização de escala de trabalho de 12(doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, mediante decreto do Chefe do Executivo, garantindo-se o previsto nos §§. 5º e 6º do Artigo anterior.

Art. 83. Fica autorizada a criação do banco de horas, segundo o que dispõe Lei específica, obedecidas no que couber as disposições da Lei Federal 9.601/98.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84. O Adicional por tempo de serviço efetivo é devido ao servidor a razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos, até completar 25 anos.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

II – após 25 anos de serviços igual a 5% (cinco por cento) por ano excedente, até completar 50% (cinquenta por cento);

Art. 85. O servidor efetivo, quando no exercício no cargo em comissão ou função gratificada terá seus adicionais calculados exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

DO ADICIONAL POR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art. 86. O ocupante do cargo de Procurador Jurídico, em provimento efetivo, terá direito ao Adicional por Representação Judicial, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos, em razão da responsabilidade assumida pela função de representação judicial do Órgão a que esteja vinculada.

Parágrafo único O Adicional previsto no caput deste artigo só será devido ao servidor que estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo, conforme previstas na Lei.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 87. ~~Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, acrescido de 1/3 (um terço) calculado com base no vencimento e adicional de tempo de serviço do mês.~~



Art. 87. Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, acrescido de 1/3 (um terço).” *Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 2012.*

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo ou função pública, ou da data de retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 3º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até trinta dias antes do vencimento do terceiro período aquisitivo seguinte, de forma que não acumule o servidor, o direito ao gozo de mais de duas férias.

§ 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 5º Somente em casos excepcionais as férias poderão ser usufruídas em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a dez dias.

§ 6º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 7º As férias serão concedidas da seguinte forma:-

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no respectivo período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas no respectivo período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas no respectivo período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas no respectivo período aquisitivo.

V – As faltas justificadas na forma da Lei, não serão computadas para efeito de concessão e/ou penalização das férias devidas.

§ 8º As faltas justificadas na forma da Lei, não serão computadas para efeitos do § 7º deste artigo.

~~§ 9º A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao servidor converter em abono pecuniário somente dez dias de suas férias regulares acrescidas de 1/3 (um terço), calculadas com base no vencimento e adicional de tempo de serviço do mês de pagamento, excetuando-se os casos que ocorra a paralisação das atividades por mais de vinte dias.~~

§ 9º A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao servidor converter em abono pecuniário somente dez dias de suas férias regulares acrescidas de 1/3 (um terço), calculados na forma do caput, excetuando-se os casos que ocorra a paralisação das atividades por mais de vinte dias. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

Art. 88. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I – tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos, recebendo benefício da Previdência Social;

II – tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a seis meses.

III – encontrar-se em disponibilidade.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, considerar-se-ão usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em Comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, proporcional aos dias de férias, quando da fruição das mesmas.

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por extrema necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, desde que, fundamentado por escrito ao Departamento de Recursos Humanos que poderá ou não autorizar tal retorno, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Parágrafo único Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 91. O pagamento da remuneração e do abono das férias será efetuado em folha de pagamento do mês do início do respectivo período de fruição ou na folha imediatamente posterior.



CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Conceder-se-á ao servidor os seguintes tipos de licença:

- I – licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para a atividade política;
- V – licença para aperfeiçoamento funcional;
- VI – licença para tratar de interesses particulares;
- VII – licença para desempenho de mandato classista;
- VIII – licença para participar de curso pós-graduação e cursos afins;
- IX – licença para maternidade;
- X – licença adotante;
- XI – licença paternidade;
- XII – licença prêmio;
- XIII – merecimento por conduta exemplar.

§ 1º A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º O Servidor Público do Município que cumprir os requisitos legais previstos neta Lei, terá direito a licença de 90 (noventa) dias contemplada nos incisos V, XII e XIII do caput deste artigo. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93. A licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço do servidor será concedida em conformidade com as normas do regime geral de previdência social.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 94. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial e parecer da Assistência Social.

§ 1º A licença somente será deferida se o parecer do órgão municipal da Assistência Social concluir que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença, se concedida, será:

- I – sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, quando a duração for de até quinze dias;
- II – com percepção de 2/3 (dois terços) dos vencimentos quando a duração for de quinze a trinta dias;
- III – e com percepção de 1/3 dos vencimentos quando a duração for de 30 a 60 dias;
- IV – sem remuneração após esse período, limitado a mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e parecer social devendo ser analisado pela Administração Pública Municipal que poderá deferir ou não tal solicitação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 95. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.



Parágrafo único Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, e se a ausência exceder a esse prazo será efetuada a demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, na forma da legislação eleitoral, mediante comunicação por escrito do afastamento.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 97. A partir da vigência desta lei, após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá o Servidor solicitar através requerimento administrativo, afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 1 (um) mês, em razão de ter participado, de até 300 (trezentas) horas em Seminários, palestras, ou cursos de aperfeiçoamento profissional, na área de atuação do Servidor, devidamente regulamentada pelo Plano de Cargos e Vencimentos, de acordo com sua ocupação, promovidos pela Administração Municipal ou por Instituições oficiais, custeados pela Administração. (este artigo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

§ 1º A licença consiste no afastamento do Servidor de suas funções e será concedida, em razão de frequência e participação do Servidor, durante o decurso do período aquisitivo, em seminários, palestras ou cursos de aperfeiçoamento na área de atuação do Servidor e cuja carga horária atenda as exigências do caput deste artigo.

§ 2º Para ter direito a essa licença a participação do Servidor no aperfeiçoamento profissional de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer em horário de trabalho ou não.

§ 3º A licença somente será concedida se o Servidor comprovar sua participação através de Certificados.

§ 4º Somente serão considerados os Certificados que comprovem a participação do Servidor no decurso dos 5 (cinco) anos a que se refere o seu período aquisitivo.

§ 5º Ao servidor que afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo a partir da data de seu retorno.

§ 6º A licença de que trata esta Seção não é acumulável.

§ 7º O direito do servidor requerer o gozo da licença prêmio prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo. O requerimento administrativo do pedido de licença interrompe a prescrição.

§ 8º Depois de protocolado o requerimento deverá ser analisado pela administração no prazo máximo (trinta) dias.

§ 9º O direito do servidor requerer o gozo da licença, respeitados os prazos e normas deste estatuto.

§ 10 O prazo para concessão da licença será de 18 (dezoito) meses após o requerimento.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 11 O período de afastamento do Servidor em razão da licença de que trata este artigo será computado para todos os fins de direito.

§ 12 Aos Profissionais do Magistério, aplicar-se-á o que dispuser sobre o assunto o plano de carreiras específico.

§ 13 Caso a Administração não ofereça qualquer Seminário, palestras, ou cursos de aperfeiçoamento profissional, da área de atuação do servidor, durante o período aquisitivo da Licença, será concedida automaticamente a licença ao servidor, sem qualquer prejuízo. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98. Poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de dois anos, sem prorrogação, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de processo administrativo para demissão por abandono de cargo.

§ 2º Não se concederá licença para trato de assuntos particulares quando julgado inconveniente ao serviço, nem para servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.

§ 3º A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que haja interesse e conveniência da Administração Pública.

§ 4º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso ou férias escolares.

§ 5º Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos da revogação ou término da anterior.

§ 6º A Administração terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do requerido, para conceder ou negar a licença.

Art. 99. Ao entrar em licença o servidor perderá qualquer direito sobre sua lotação original, devendo, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses administrativos, resguardando-lhe o direito de vencimentos e adicional por tempo de serviço adquirido e das atribuições compatíveis ao cargo efetivo.

§ 1º O período de afastamento do servidor decorrente da licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, não será computado como tempo de serviço, não gerando nenhum efeito legal para fins de vantagens.

§ 2º Na data de seu retorno iniciar-se-á decurso de novo período aquisitivo de férias regulamentares do servidor, não sendo considerado o tempo anterior cujo período aquisitivo não se completou.

Art. 100. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 101. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos, limitados a 04 (quatro) Dirigentes Sindicais.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA PARTICIPAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS AFINS

Art. 103. Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério do Chefe de Poder respectivo, observada a conveniência administrativa, redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para frequentar curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor, pelo tempo necessário para frequentar as aulas em dia letivo.

§ 1º A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese.

§ 2º Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de cursos acima citados.

I – exercer outra atividade remunerada, durante o período da redução da jornada de trabalho;

II – deixar de frequentar o curso, sem interromper a redução da jornada de trabalho.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º A demissão do Servidor somente ocorrerá após prévio processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO X LICENÇA PARA MATERNIDADE

Art. 104. A licença maternidade da servidora será concedida em conformidade com as normas do regime geral de previdência social além das disposições desta Seção.

Art. 105. Será concedida licença à servidora gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 1º A licença poderá ter início no oitavo mês de gestação, mediante requerimento devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença à gestante.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o serviço.

§ 5º No caso de abortamento natural, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por esta for proferida.



SEÇÃO XI LICENÇA PARA ADOTANTE

Art. 106. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, será concedida licença para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 106. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, será concedida licença de 180 dias para ajustamento do adotado ao novo lar. *Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.*

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período da licença de que trata este artigo será de cento e oitenta dias.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até quatro anos de idade, o período da licença será de noventa dias.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período da licença será de sessenta dias.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

§ 4º A licença somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda para a servidora adotante ou guardiã.

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.

Parágrafo Único A licença somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda para a servidora adotante ou guardiã. *Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 5, de 21 de novembro de 2013.*

SEÇÃO XII LICENÇA PARA PATERNIDADE

Art. 107. Será concedida licença paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO XIII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo efetivo, no Município, o servidor fará jus a um mês de licença a título de prêmio, com percepção dos vencimentos do cargo e adicional por tempo de serviço.

§ 1º Somente o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Apucarana, ou quando for cedido a critério da Administração para outro órgão será contado para efeito da concessão da licença prêmio.

§ 2º A licença prêmio ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de gratificação de função, somente será concedida com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada nos seguintes casos:



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

I – Quando ocupante de cargo em comissão, após completar 50% (cinquenta por cento), do período aquisitivo;

II – Quando no desempenho de gratificação de função, após um ano de exercício.

§ 3º O requerimento do gozo da licença prêmio deverá ser instruído pelo servidor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo:

§ 3º A licença prêmio deverá ser solicitada pelo servidor, depois de completado o período aquisitivo, mediante requerimento devidamente instruído. *Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

§ 4º Depois de protocolado o requerimento deverá ser analisado pela administração que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentará parecer final.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, respeitados os prazos e normas deste estatuto.

§ 6º A critério da administração municipal e concordância do servidor é facultado o pagamento em pecúnia da licença prêmio sempre que a ausência do servidor for considerada prejudicial ao interesse público. *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

Art. 109. Não se concederá a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, iniciando-se a complementação do período aquisitivo a partir da data de seu retorno.



§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 15 (quinze) dias para cada falta.

§ 2º É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão que não pertençam ao quadro efetivo de servidores.

§ 4º É obrigatória a concessão do gozo da licença prêmio no prazo máximo de dezoito meses após o requerimento.

§ 5º O número de servidores em gozo de licença prêmio não poderá exceder a 1/5 (um quinto) dos servidores da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 6º O período de licença prêmio adquirido nos termos desta seção e não gozado pelo servidor que vier a falecer, será convertido em pecúnia, a favor de seus beneficiários, no mês subsequente a ocorrência do óbito, respeitadas as normas deste estatuto.

§ 7º O período de licença prêmio adquirido nos termos desta seção e não gozado pelo Servidor que vier a se aposentar, será convertido em pecúnia no mês subsequente a ocorrência da extinção prevista no artigo 202, deste Estatuto.

§ 8º O direito do servidor requerer o gozo da licença prêmio prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo. O requerimento administrativo do pedido de licença prêmio interrompe a prescrição:

§ 8º Não ocorrerá a prescrição no direito do servidor à licença prêmio. *Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 2022.*

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA POR MERECIMENTO POR CONDUTA EXEMPLAR

Art. 110. A contar desta lei, após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo efetivo, no Município, ou em outro órgão devidamente cedido, o servidor fará jus a um mês de licença a título de merecimento por conduta exemplar, com remuneração do cargo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 111, desta seção.

§ 1º Somente o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Apucarana será contado para efeito da concessão da licença por merecimento.

§ 2º Havendo comprovada necessidade de serviço, além de disponibilidade orçamentária e financeira, a licença por merecimento poderá ser transformada em pecúnia, a critério da administração.

§ 3º A licença por merecimento por conduta exemplar ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de gratificação de função, somente será concedida ou transformada em pecúnia com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada nos seguintes casos:

I – Após 50% (cinquenta por cento) de exercício, quando ocupante de cargo em comissão;

I – Após completar 50% (cinquenta por cento) de exercício do cargo, dentro do período aquisitivo, quando ocupante de cargo em comissão. *Alteração feita pelo I - Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019.*

II – Após um ano de exercício, quando no desempenho de gratificação de função.

§ 4º Depois de protocolado o requerimento deverá ser analisado pela administração que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentará parecer final:



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 4º Completado o período aquisitivo o servidor protocolará o requerimento, devendo a administração analisar e emitir parecer no prazo de 30 dias." [Alteração feita pelo II - Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019.](#)

§ 5º O prazo para concessão da licença por merecimento será de 18 (dezoito) meses após o requerimento.

§ 6º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, respeitados os prazos e normas deste estatuto.

§ 7º ~~O direito de o Servidor requerer o gozo da licença prêmio prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo. O requerimento administrativo do pedido de licença por merecimento interrompe a prescrição:~~

§ 7º (Revogado) [Revogado pelo III - Lei Complementar nº 5, de 22 de agosto de 2019.](#)

Art. 111. Para fazer jus á licença a título de merecimento por conduta exemplar o servidor:

- I – deverá ter assiduidade integral no decurso do período aquisitivo;
- II – não poderá ter nenhuma falta injustificada ao serviço,
- III – não poderá ter atraso injustificado no início da jornada de trabalho, no decurso do período aquisitivo;
- IV – não poderá ter saída antecipada injustificada da jornada de trabalho, no decurso do período aquisitivo;
- V – não poderá sofrer qualquer punição disciplinar, no decurso do período aquisitivo;

§ 1º É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão que não pertençam ao quadro efetivo de servidores.

§ 3º O prazo para a concessão do gozo da licença por merecimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após o requerimento, ao servidor que atender os requisitos previstos no artigo 111.

§ 4º O número de servidores em gozo de licença prêmio não poderá exceder a 1/5 (um quinto) dos servidores da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 5º A critério da administração municipal e concordância do servidor é facultado o pagamento em pecúnia da licença por merecimento por conduta exemplar, sempre que a ausência do servidor for considerada prejudicial ao interesse público.



CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 112. Mediante autorização formal ou requisição da autoridade competente, o Servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo nos casos previstos nesse artigo, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º O afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento ou atualização, na área de formação de cargo de interesse da Administração, não poderá exceder a seis meses, contínuos ou alternados, a critério da autoridade competente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo por até mais um ano.

§ 2º A prorrogação prevista no parágrafo anterior só poderá ser concedida mediante prova da necessidade dessa prorrogação e da regularidade do servidor, perante o curso e a instituição promotora, à vista de declaração expedida pelo mesmo.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo afastamento a que se refere o artigo 102, não se permitirá exoneração, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorridos o prazo previsto de um ano, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

Art. 113. Fica facultado à autoridade competente da Administração Pública Municipal, autorizar a cessão ou permuta de Servidores a Órgãos ou entidades Municipal, Estadual e Federal sediados, ou não no Município, desde que:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em lei específica;
- III – nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o ônus da remuneração será na conformidade do estabelecido em Convenio ou em Lei específica, vedada a redução da remuneração.

§ 2º Ao término da cessão ou permuta do servidor, o mesmo terá garantido seu retorno imediato ao cargo de origem ocupado na Administração Pública Municipal, sem que haja nenhum prejuízo ao mesmo.

Art. 114. Será também considerado afastado, o servidor:

- I – preso em flagrante delito;
- II – em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;
- III – suspenso disciplinarmente.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Parágrafo único O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 115. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I – suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II – indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 116. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117. Mediante solicitação devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda ou tutela;
- f) netos.

II – três dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de falecimento de:

- a) avós;
- b) bisavós;
- c) bisnetos;
- d) sobrinhos;
- e) tios;
- f) primos;
- g) sogros;
- h) genros ou noras;
- i) cunhados.

III – sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV – um dia em razão de doação voluntária de sangue desde que uma vez por ano;

V – o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo; em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processos judiciais.

VI – o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal sob qualquer regime de trabalho.

Art. 119. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 120. Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III – participação em programas de treinamento ou capacitação devidamente autorizado;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças remuneradas;
- VII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior;
- VIII – à gestante, à adotante e à paternidade;
- IX – para tratamento da própria saúde,
- X – para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- XI – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- XII – por convocação para o serviço militar;
- XIII – tratamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, desde que ocorrido com remuneração.
- XIV – tratamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, desde que ocorrido com remuneração.

Parágrafo único Não será considerado tempo de serviço para efeitos deste artigo o exercício do cargo de provimento em comissão ou equivalente a servidores quando cedidos a órgão estranho à Administração Pública Municipal de Apucarana.

Art. 121. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III – a licença para atividade política, no caso do art. 96, parágrafo único;
- IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo; e
- V – o tempo de licença para tratamento da própria saúde.

Parágrafo único É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123. O requerimento será encaminhado ao Chefe do Poder, cabendo a este remeter à autoridade competente para ser respondido.

Art. 124. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de quinze dias e decididos dentro de trinta dias a contar do despacho da Administração Pública Municipal, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 125. Caberá recurso:

- I – do indeferimento ou deferimento parcial do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 127. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128. O direito de requerer prescreve:

- I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial.
- II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- III – em dois anos quando tratar de questões relativas ao direito trabalhista.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130. A prescrição é de ordem pública, somente podendo ser relevada pela Administração em caso de força maior ou em circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 131. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ou solicitação de cópias de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 132. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 133. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, mediante comprovação;
- XIII – procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
- XIV – buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;
- XV – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;
- XVI – encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso VI e XII deste artigo será encaminhada à autoridade superior que apreciará àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 134. Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDKH UPX36 U2PPX U4WU3



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 135. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na Unidade administrativa;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
- XI – exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;
- XII – exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- XIII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a Administração Municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIV – receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX – referir-se de modo depreciativo e ou desrespeitoso, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;
- XXI – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- XXII – trazer objetos pessoais para utilização em serviço, sem autorização expressa da Administração, não sendo restituído em caso de furto ou dano.

Parágrafo único Não está compreendida na proibição do inciso XI a participação em sociedade na qual o Município seja acionista, bem como na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe.

Art. 136. É lícito ao servidor público criticar construtivamente atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que devidamente assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 137. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 138. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 140. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 135, incisos I a VIII e XXI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias).

Parágrafo único Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica e tratamento médico quando verificada a necessidade, determinada pela autoridade competente.

Art. 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX ao XVIII do art. 135.

Art. 145. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos; empregos ou funções públicas, a Administração Pública Municipal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso e do horário de trabalho, com a presença de documentos que comprovem o exercício dos cargos.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 184.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo através de comprovação documental.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 146. A demissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147. A demissão por infringência do artigo 144, incisos IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 144, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 148. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149. Entende-se por inassiduidade habitual a reincidência de faltas ao serviço, sem causa justificada legalmente, assim como atrasos e saídas antecipadas.

Art. 150. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 145, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, durante o período contratual;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 151. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Chefe do Poder Legislativo, ou Chefe das Autarquias, Fundações e ou Institutos Municipais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta dias e limitados a sessenta dias.
- III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 152. A ação disciplinar punitiva da Administração prescreverá:

- I – em um ano, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em cento e oitenta dias, quanto à suspensão;
- III – em noventa dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previsto na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar ou judicial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no inciso I e § 1º ao 5º do art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, na hipótese do art.37 - § 6º da Constituição Federal.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na hipótese do art.37 - § 6º da Constituição Federal.

Art. 155. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 156. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 157. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e posterior contraditório.

Art. 160. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito ou confirmada à autenticidade.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161. No caso de processo administrativo aplicado a servidor no período de estágio probatório, será observado às seguintes exigências:-

- I – o processo terá início a partir dos resultados das avaliações periódicas, encaminhado pela Chefia imediata, acompanhada de um relatório sobre as condições de trabalho do servidor, anexando às avaliações realizadas;
- II – a autoridade competente, de posse do relatório e avaliações, designará comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o Servidor indiciado;
- III – dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, no máximo de (02) duas;
- IV – após a oitiva das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedido um prazo de cinco dias para que o servidor apresente suas alegações finais;
- V – apresentadas as alegações finais a comissão processante terá um prazo de cinco dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor no serviço público.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

III – instauração de processo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º No caso de instauração de processo disciplinar, será designada nova comissão processante, com membros diversos da comissão sindicante, observado o disposto no artigo 165, desta Lei, não podendo o processo tratar de fatos diversos dos tratados na sindicância.

Art. 163. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar, se necessário, o seu remanejamento ou o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por no mínimo três servidores estáveis, preferencialmente de formação acadêmica igual ou superior ao indiciado ou de função hierarquicamente superior.

§ 1º A autoridade competente indicará os membros, podendo determinar quem será o presidente.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 169. O prazo para a conclusão de processo disciplinar, não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º A chefia imediata deverá obrigatoriamente oportunizar a participação do membro designado para a Comissão Administrativa Disciplinar.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 170. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução, contendo todas as provas colhidas na fase de inquérito administrativo, mediante contraditório e ampla defesa.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 1º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público ou a autoridade competente, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º Havendo necessidade de provas técnicas, ainda que requerida pelo servidor, será ela realizada por órgão do Município e, em caso de impossibilidade, o profissional será escolhido de comum acordo entre as partes, remunerados pelo Município. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Art. 172. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos, sendo ouvidas inicialmente as de acusação, em seguidas defesas, em atos diversos.

§ 1º No caso de recusa da testemunha exarar o ciente, o servidor incumbido da entrega certificará a recusa, caso seja entregue pelo Cartório de Títulos e Protestos ou via Correio AR, será considerado como válido a informação ali contida.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 3º A oitiva das testemunhas serão feitas em atos diversos iniciando-se pelas Testemunhas de acusação e após as de defesas.

§ 4º O não comparecimento das testemunhas regularmente notificadas, importa redesignação do ato e, caso seja servidor público, responde pela falta praticada nos termos do art.135, IV desta Lei. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á quando necessário à acareação entre os depoentes, de ofício pela comissão ou a requerimento do servidor interessado designando-se dia e hora para o ato.

Art. 176. Concluída a inquirição do acusado, a comissão promoverá o interrogatório das testemunhas, iniciando pelas testemunhas do denunciante e após do denunciado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, promoverá a acareação entre eles, a critério da comissão.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º É obrigatório o comparecimento do acusado, em caso de recusa ou não comparecimento em dia e hora marcado reputar-se-á como se o acusado não tendo sanidade dando continuidade ao processo.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3º Constatada a insanidade mental encaminhado pela junta médica será o acusado para perícia médica da Previdência Social que emitirá o laudo.

§ 4º A Comissão se fundamentará em laudo emitido pela Previdência Social (INSS), podendo a Comissão arquivar ou dar prosseguimento ao mesmo.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 5º Em caso de reincidência do acusado pelos mesmos fatos será utilizado o processo anterior como agravante ou atenuante.

§ 6º A Comissão terá autonomia para propor tratamento médico, sendo obrigatório o aceite do servidor acusado, limitando-se até o caso de suspensão.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou extração de cópia mediante pagamento de acordo com o Código tributário Municipal.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas ou podendo também ser por Cartório de Títulos e Protestos ou ainda por publicação por Edital ou ainda via Correio AR.

§ 5º Quando a citação ocorrer por Cartório de Títulos e Protestos ou ainda por Edital ou ainda via Correio por AR obedecer-se-á o seguinte:

I – Por Edital o prazo será contado a partir do último dia de sua fixação;

II – Por AR ou da citação por Cartório de Protestos – O prazo começara a contar a partir da juntada do comprovante dos autos.

§ 6º Os prazos previstos nos incisos I e II do §. 5º deste artigo, servem como base para computar o prazo de defesa prévia.

Art. 179. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º A não apresentação do relatório no prazo estabelecido no artigo 169 acarreta a extinção do processo e da punibilidade, ficando o servidor isentado de qualquer pena, vedada referencias no assento funcional. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

Art. 183. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 184. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 185. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º Cientificado o acusado do inteiro teor do julgamento, será facultado a apresentação de recurso a ser examinado, independentemente da autoridade julgadora, pelo Chefe do Poder, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando a autoridade julgadora for o próprio chefe do Executivo, caso em que o recurso será recebido e apreciado como pedido de reconsideração.

Art. 186. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, podendo aproveitar os atos válidos já praticados.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal devidamente justificado não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 152, no § 2º, será responsabilizada na forma do Título IV, Capítulo IV.



Art. 187. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do processo.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 189. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido.

Art. 190. Os processos administrativos disciplinares após concluídos ficarão arquivados junto ao acervo funcional do servidor público no Departamento de Recursos Humanos.

Art. 191. Os prazos estabelecidos neste título serão contínuos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à intimação ou ciência.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192. O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro do prazo de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor indiciado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 193. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, Chefe do Poder Legislativo, ou Chefe das Autarquias e Fundações e Institutos Públicos, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único Deferida a realização da revisão, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 166.

Art. 196. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, a qual poderá ser apreciada pela Comissão.

Art. 197. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogada pela Comissão.

Art. 198. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 151.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de vinte dias, podendo ser prorrogável por igual período, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Art. 200. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor à época do ocorrido, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO IV DAS APOSENTADORIAS

Art. 201. Aos servidores abrangidos por esta lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – INSS na forma da Lei 049/02.

Art. 202. A aposentadoria por invalidez definitiva no serviço da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Institutos Municipais, acarretará na extinção do vínculo institucional de trabalho mantido com o Município de Apucarana. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011)

§ 1º A extinção de que trata o caput deste artigo será automaticamente determinada pela Administração através de Ato Oficial na data da ciência da Administração Municipal por documento recebido do INSS, mesmo que o deferimento da aposentadoria tenha ocorrido em data anterior.

§ 2º A aposentadoria por invalidez provisória suspenderá o vínculo institucional de trabalho enquanto assim persistir.

Art. 203. O servidor da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundação e Instituto que atingir a idade limite de setenta anos terá seu vínculo institucional automaticamente extinto.

Parágrafo único A idade limite de que trata o caput acompanhará sempre a idade estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 204. Na ocorrência do que prevê os artigos 202 e 203 serão pagas as verbas referentes ao saldo de salário, férias vencidas e ou proporcional acrescidas do terço constitucional e a gratificação natalina proporcional.

SEÇÃO V DAS PENSÕES

Art. 205. As disposições referentes à pensão por morte, previstas nesta Seção, aplicam-se exclusivamente aos atuais servidores inativos cujos proventos, nesta data, são pagos pelos cofres municipais.

Art. 206. Por morte do servidor inativo previsto no art. 205, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º As pensões distinguem-se, quando à natureza, em vitalícias e temporárias;

I – A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

II – A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou do beneficiário que atingir idade limite;

§ 2º São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor, mediante comprovação.

II – temporária:

- a) os filhos ou os que tiverem sob guarda ou tutela até os vinte e um anos de idade, ou até o término da primeira faculdade, ou ainda se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez.

§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I, do parágrafo anterior exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “b e d”.

§ 4º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

I – ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

II – ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

III – ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.

§ 5º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, a qual será devida somente a partir da data do protocolo do requerimento, o direito de recebimento de período anterior, prescrevendo tão somente as prescrições exigíveis há mais de cinco anos.

§ 6º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 7º Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 8º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

§ 9º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

§ 10 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade ou até o término da primeira faculdade;

III – a acumulação de pensão;

IV – a renúncia tácita.

§ 11 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

§ 12 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores regidos por esta lei.

§ 13 Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas pelos cofres municipais.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 207. É assegurado aos servidores abrangidos por esta lei o salário família nas condições aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 208. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações e Institutos Municipais, Poderes Legislativo e Executivo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Parágrafo único Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, inclusive os contratados sob a égide das Leis Municipais 18/06, 19/06, 142/06.

Art. 209. Os ocupantes do cargo de Guarda Municipal ficarão submetidos a estatuto próprio para a categoria.

Parágrafo único O Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento – IDEPPLAN deverá apresentar para apreciação do Poder Legislativo o Estatuto de que trata o caput no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 210. O Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, deverá ser encaminhados à Câmara Municipal de Apucarana, para apreciação, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 211. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 071/97, entrando esta Lei em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.



01/08/2022 15:42

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2012.

Alcides Ramos
PRESIDENTE



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDKH UPX36 U2PPX U4WU3



17/07/2023, 14:40

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/02/2017 | Edição: 39 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO
NO SERVIÇO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva uniformizar entendimentos no tocante à concessão dos adicionais e da gratificação disciplinados pelos artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, e pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa, observada a legislação vigente.

Art. 3º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante, de insalubridade e de periculosidade, obedecerão às regras estabelecidas na legislação vigente, conforme instruções desta Orientação Normativa.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 5º Os adicionais e a gratificação de que trata esta Orientação Normativa serão calculados na forma disposta na legislação aplicada à matéria.

Art. 6º Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:

I - Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE: aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica;

II - Área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais;

III - Área supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão; e

IV - Fonte emissora de radiação: o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.

Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada.

§ 1º A concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico, emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.



17/07/2023, 14:40

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - Imprensa Nacional

§ 2º A comissão a que se refere o §1º deverá contemplar em sua composição membro habilitado em engenharia de segurança do trabalho ou em medicina do trabalho, bem como, preferencialmente, profissionais que desenvolvam as funções de supervisor de radioproteção ou de responsável técnico pela proteção radiológica.

§ 3º Todas as instalações que operam fontes emissoras de radiação ionizante devem ser credenciadas junto à CNEN e ao órgão de vigilância sanitária, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

I - operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;

II - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

III - exerçam suas atividades em área controlada.

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

§ 1º O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando: 1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e 2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e e) as medidas corretivas necessárias para



17/07/2023, 14:40

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - Imprensa Nacional

eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. § 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente. § 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 11, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o caput:

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periclitados e declarados insalubres ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e



17/07/2023, 14:40

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - Imprensa Nacional

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios ou substâncias radioativas.

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alterações dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 18. Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

Art. 19. Os casos omissos relacionados à matéria tratada nesta Orientação Normativa serão avaliados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 20. Revogam-se a Orientação Normativa SRH/MP nº 1, de 9 de março de 2009, e a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de março de 2013.

Art. 21. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**AUGUSTO AKIRA
CHIBA**

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXJZ 9G84Y 6W5K4 EG2VD



03/11/2022 13:43

:: eproc - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::

Pesquisar no Menu (Alt + m)

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Entrar no Sistema

Cadastre-se AQUI!

Consulta Pública

Consulta de Documento por Chave

Depósito Judicial

Fale Conosco

Fórum de Conciliação

Legislação

Relatório de Distribuição

Sessões de Julgamento

Imprimir Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: 5001633-88.2015.4.04.7015	Data de autuação: 12/07/2016 15:19:36	Situação: SUSP/SOBR-P.Decisão Judicial
Órgão Julgador: GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN)	Colegiado: 1ª Turma	Relator(a): LEANDRO PAULSEN
Classe da ação: Apelação/Remessa Necessária		
Processos relacionados: 5001633-88.2015.4.04.7015/PR Originário 5001508-23.2015.4.04.7015/PR Relacionado no 1o. grau		

Assuntos

Código	Descrição	Principal
03010101	Entidades Sem Fins Lucrativos, Imunidade, Limitações ao Poder de Tributar, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
03010102	Imunidade Recíproca, Imunidade, Limitações ao Poder de Tributar, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não

Partes e Representantes

APELANTE	APELADO
- AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA (11.7*****)	- OS MESMOS
SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS PR014989	
- UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.3*****)	
AMANDA BECKE MACHADO FREITAS P1793880	

Informações Adicionais

Valor da Causa: 523.954,97	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não
Efeito Suspensivo: Não	Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não	Petição Urgente: Não
Prioridade Atendimento: Não	Reconvenção: Não	Recurso de Competência Delegada: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
11	28/01/2019 15:27:41	Remessa Interna - ST1 -> GAB12	JVM00	Evento não gerou documento(s)
10	25/01/2019 09:49:36	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 4	PR014989	Evento não gerou documento(s)
9	17/11/2018 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 4	SECJF	Evento não gerou documento(s)
8	07/11/2018 22:24:15	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 5	prfn-4r	Evento não gerou documento(s)
7	07/11/2018 22:24:12	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 5	prfn-4r	Evento não gerou documento(s)
6	07/11/2018 15:40:00	Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial	JSO	Evento não gerou documento(s)
5	07/11/2018 15:39:42	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ao Evento 3 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/11/2018 00:00:00 Data final: 22/01/2019 23:59:59	JSO	Evento não gerou documento(s)
4	07/11/2018 15:39:42	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ao Evento 3 (APELANTE - AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/11/2018 00:00:00 Data final: 31/01/2019 23:59:59	JSO	Evento não gerou documento(s)
3	07/11/2018 15:39:42	Despacho/Decisão - Interlocutória	JSO	Evento não gerou documento(s)
2	07/11/2018 15:17:32	Remessa Interna com despacho/decisão - GAB12 -> ST1	jfrsara	DESPADEC1
1	12/07/2016 15:19:36	Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico (GAB12)	AEB77	Evento não gerou documento(s)

Imprimir Voltar



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDVW Q9FNZ CZECE 2773R

23/06/2021

:: eproc - - Certidão Narratória ::



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Apelação/Remessa Necessária, processo nº 5001633-88.2015.4.04.7015, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) e no qual figuram, como APELANTE, AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA - CNPJ: 11.701.924/0001-31 (representado(a) por SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - OAB: PR014989), UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0216-53 (representado(a) por RAFAEL DIAS DEGANI) e, como APELADO, OS MESMOS, constam os seguintes eventos: em 18/06/2015 16:30:33, Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico (PRAPU01F); em 18/06/2015 16:35:58, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 19/06/2015 14:17:58, Despacho/Decisão - de Expediente; em 19/06/2015 14:18:56, Redistribuição Por Prevenção Instantânea ao Magistrado - (PRAPU01F para PRAPU01S); em 19/06/2015 14:19:20, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 22/06/2015 15:58:40, Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Indeferida; em 22/06/2015 16:00:03, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/07/2015 00:00:00 Data final: 03/08/2015 23:59:59; em 22/06/2015 16:00:34, Citação Eletrônica - Expedida/Certificada - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 60 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2015 00:00:00 Data final: 05/10/2015 23:59:59; em 22/06/2015 16:44:38, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 23/06/2015 até 30/06/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 01/07/2015 14:09:15, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 01/07/2015 até 01/07/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 02/07/2015 12:24:57, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 02/07/2015 até 06/07/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 02/07/2015 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 7 e 8; em 06/07/2015 18:43:20, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 07/07/2015 até 13/07/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 07/07/2015 16:59:33, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Refer. ao Evento: 7; em 10/07/2015 13:31:24, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 13/07/2015 16:07:36, Despacho/Decisão - Embargos de Declaração - Não Conhecidos; em 13/07/2015 16:26:21, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/07/2015 00:00:00 Data final: 12/08/2015 23:59:59; em 13/07/2015 16:26:22, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2015 00:00:00 Data final: 25/08/2015 23:59:59; em 13/07/2015 18:59:44, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 14/07/2015 até 21/07/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 22/07/2015 16:21:29, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 17; em 22/07/2015 16:21:29, PETIÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Refer. ao Evento: 17; em 22/07/2015 18:30:53, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 22/07/2015 até 22/07/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 23/07/2015 13:34:17, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 23/07/2015 até 04/08/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS; em 23/07/2015 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 18; em 24/07/2015 17:11:21, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 24/07/2015 17:15:59, Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida; em 27/07/2015 13:35:26, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - URGENTE - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 3 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/08/2015 00:00:00 Data final: 10/08/2015 23:59:59; em 27/07/2015 13:35:27, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - URGENTE - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 3 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2015 00:00:00 Data final: 10/08/2015 23:59:59; em 27/07/2015 14:08:59, Lavrada Certidão; em 29/07/2015 16:08:47, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 18; em 03/08/2015 14:52:27, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 28; em 03/08/2015 14:52:28, AGRAVO RETIDO - Refer. ao Evento: 28; em 05/08/2015 12:50:36, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 05/08/2015 até 05/08/2015 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria 1448, de 22 de julho de 2015.; em 06/08/2015 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 27; em 11/08/2015 01:11:11, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 27; em 13/08/2015 16:29:35, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 14/08/2015 14:39:39, Despacho/Decisão - Determina Intimação; em 14/08/2015 18:24:56, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/08/2015 00:00:00 Data final: 03/09/2015 23:59:59; em 24/08/2015 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 38; em 03/09/2015 10:55:27, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 38; em 03/09/2015 15:27:52, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 04/09/2015 15:48:17, Despacho/Decisão - de Expediente; em 04/09/2015 16:18:52, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/09/2015 00:00:00 Data final: 21/09/2015 23:59:59; em 04/09/2015 16:18:52, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/09/2015 00:00:00 Data final: 14/09/2015 23:59:59; em 08/09/2015 14:09:53, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 44; em 08/09/2015 14:09:53, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 44; em 14/09/2015 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 43; em 22/09/2015 01:11:24, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 43; em 01/10/2015 08:53:49, CONTESTAÇÃO - Refer. ao Evento: 8; em 13/10/2015 15:49:57, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/10/2015 00:00:00 Data final: 04/11/2015 23:59:59; em 23/10/2015 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 50;



23/06/2021

:: eproc - - Certidão Narratória ::

em 03/11/2015 11:29:39, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 50; em 05/11/2015 14:03:43, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/11/2015 00:00:00 Data final: 20/11/2015 23:59:59; em 10/11/2015 11:00:21, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 53; em 10/11/2015 11:00:21, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 53; em 02/02/2016 17:40:05, Autos com Juiz para Sentença; em 09/03/2016 11:52:42, Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente em Parte - tipo A; em 09/03/2016 11:52:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO; em 09/03/2016 11:52:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/03/2016 00:00:00 Data final: 20/04/2016 23:59:59; em 11/03/2016 14:49:15, Lavrada Certidão - Encerrado prazo - Refer. ao Evento: 58; em 11/03/2016 14:51:17, Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - EXCLUÍDA; em 11/03/2016 14:51:51, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/03/2016 00:00:00 Data final: 20/04/2016 23:59:59; em 19/03/2016 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 59; em 21/03/2016 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 62; em 24/03/2016 15:58:06, APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 59; em 29/03/2016 14:26:34, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Refer. ao Evento: 62; em 12/04/2016 11:59:39, Autos com Juiz para Sentença; em 12/04/2016 12:00:21, Sentença em Embargos de Declaração - Acolhidos em parte - tipo P; em 12/04/2016 12:00:21, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/04/2016 00:00:00 Data final: 14/06/2016 23:59:59; em 12/04/2016 12:00:21, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/04/2016 00:00:00 Data final: 27/05/2016 23:59:59; em 12/04/2016 17:41:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 70; em 12/04/2016 17:41:59, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 70; em 14/04/2016 19:47:18, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 14/04/2016 até 14/04/2016 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Indisponibilidade do sistema por período superior a 30 (trinta) minutos. Portaria nº 703/2016 da Direção do Foro; em 22/04/2016 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 69; em 26/04/2016 16:50:42, Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 16/05/2016 até 20/05/2016 Motivo: INSPEÇÃO JUDICIAL - Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região; em 07/06/2016 11:12:38, APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 69; em 07/06/2016 16:20:44, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões - (AUTOR - AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/06/2016 00:00:00 Data final: 01/08/2016 23:59:59; em 07/06/2016 16:20:44, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões - (RÉU - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/06/2016 00:00:00 Data final: 01/08/2016 23:59:59; em 17/06/2016 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 77 e 78; em 06/07/2016 15:28:42, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 77; em 12/07/2016 13:26:59, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 78; em 12/07/2016 15:19:35, Remessa Externa - PRAPU01 -> TRF4; em 12/07/2016 15:19:36, Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico (GAB12); em 07/11/2018 15:17:32, Remessa Interna com despacho/decisão - GAB12 -> ST1; em 07/11/2018 15:39:42, Despacho/Decisão - Interlocutória; em 07/11/2018 15:39:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 3 (APELANTE - AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/11/2018 00:00:00 Data final: 31/01/2019 23:59:59; em 07/11/2018 15:39:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 3 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/11/2018 00:00:00 Data final: 22/01/2019 23:59:59; em 07/11/2018 15:40:00, Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial; em 07/11/2018 22:24:12, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 5; em 07/11/2018 22:24:15, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 5; em 17/11/2018 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 4; em 25/01/2019 09:49:36, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 4; em 28/01/2019 15:27:41, Remessa Interna - ST1 -> GAB12. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Entidades Sem Fins Lucrativos, Imunidade, Limitações ao Poder de Tributar, DIREITO TRIBUTÁRIO e Imunidade Recíproca, Imunidade, Limitações ao Poder de Tributar, DIREITO TRIBUTÁRIO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 523.954,97.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://www.trf4.jus.br> (INFORMAÇÕES E SERVIÇOS / Certidões e documentos => VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE => CERTIDÕES NARRATÓRIAS) com os seguintes dados:

Número do processo: 50016338820154047015

Número da Certidão: 16593

Código de Segurança: 9fca939a

Data de geração: 23/06/2021 10:38:36



23/06/2021

:: eproc - - Certidão Narratória ::

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVYV H5EZ9 WRLFZ DSX6B



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

REMESSA INTERNA COM DESPACHO/DECISÃO

Data:

07/11/2018 15:17:32

Usuário:

JFRSARA - ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

APELANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA (AUTOR)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Pende de julgamento perante a Corte Especial deste Tribunal o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade N. **5032975-11.2018.404.0000**, destinada à análise da constitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009.

Nesse contexto, tendo em vista que a decisão a ser proferida pela Corte Especial vinculará os órgãos fracionários deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido incidente.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000773005v1** e do código CRC **a6c272f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 7/11/2018, às 15:17:32

5001633-88.2015.4.04.7015

40000773005 .V1



Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 50016338820154047015



Capa do Processo

Nº do Processo: 5001633-88.2015.4.04.7015	Data de autuação: 18/06/2015 16:30:33	Situação: MOVIMENTO-REMETIDO AO TRF
Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Apucarana	Juiz(a): GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM	
Competência: Tributária	Classe da ação: PROCEDIMENTO COMUM	
Processos relacionados:		
<u>5001633-88.2015.4.04.7015/TRF</u>	Relacionado no 2o. grau	Apelação/Remessa Necessária
<u>5001508-23.2015.4.04.7015/PR</u>	Dependente	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIME... PRAPU01

Assuntos

Código	Descrição	Principal
03010101	Entidades Sem Fins Lucrativos, Imunidade, Limitações ao Poder de Tributar, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
03010102	Imunidade Recíproca, Imunidade, Limitações ao Poder de Tributar, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA (11.701.924/0001-31) - Entidade SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS PR014989	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade Procurador(es): FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO ZANETTI P1557529

Informações Adicionais

Chave Processo: 149147590715	Valor da Causa: R\$ 523.954,97	Nível de Sigilo do Processo: Segredo de Justiça (Nível 1)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Deferida
Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Petição Urgente: Não	Prioridade Atendimento: Não
Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não	



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO

Data:

18/06/2015 16:30:33

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

1



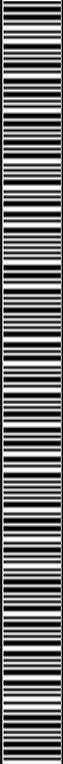
S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ**

Distribuição urgente
***** Tutela antecipada *****

**IMUNIDADE ENTIDADE
PÚBLICA - ARTIGO 195, §7º
CF - POSSIBILIDADE -
VENCIMENTO CND EM
17/06/2015 -
DEFERIMENTO TUTELA
ANTECIPADA.**

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
APUCARANA**, pessoa jurídica de direito público, autarquia integrante da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica própria, entidade beneficente de assistência social atuante no campo da educação, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 11.701.924/0001-31 (**Doc. 01 - cartão CNPJ**), criada por meio da Lei Municipal nº 249/2009 (**Doc. 02 - Lei de criação**), com sede e foro na Rua Érico Veríssimo, nº 127, CEP 86.800-170, Bairro 28 de Janeiro, Apucarana/PR, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Sra. Marli Regina Fernandes da Silva, por meio de seus procuradores infra-assinados (**Doc. 03 - instrumento de procuração**), com



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

escritório profissional na Rua Coronel Dulcídio, 1611, CEP 80250-100, Curitiba - PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE
com pedido de antecipação da tutela *inaudita altera pars* e
c/c pedido de repetição de indébito tributário

em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, representada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com sede seccional em Londrina/PR, na Rua Brasil, nº 1.100, CEP: 86010-200, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e § 7º do artigo 195 da Constituição Federal e nas demais disposições legais aplicáveis ao caso.

1. PRELIMINARMENTE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS

1.1. Goza a Autora da isenção de pagamento de custas, dado tratar-se de Autarquia Municipal, conforme disciplina o artigo 4º da Lei nº. 9.289/96:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [sem grifos no original]

1.2. Assim, requer-se desde já a aplicação deste benefício para a Autarquia Autora, em todas as fases do processo.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2. A CARACTERIZAÇÃO DA AUTORA

2.1. CRIAÇÃO E OBJETIVOS

2.1.1. A Autora é uma entidade pública pertencente à Administração Pública Indireta, conforme preconiza o artigo 5º, II, “a”, do Decreto-Lei nº 200/1967, tendo, por conseguinte, personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

2.1.2. Criada pela Lei Municipal nº 249/2009 (Doc. 02 – Lei de criação) para melhor executar as atividades de educação, que requer para seu eficaz funcionamento, gestão social, administrativa e financeira descentralizada. Desta forma, a Autarquia Municipal Educação de Apucarana, passou a ser responsável por:

- I - prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;
- II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;
- III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas ou privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;
- IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;
- V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.
- VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando a contribuição pela formação social e de cidadania dos municípios de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2.1.3. Posteriormente, foi reestruturada por meio da Lei Municipal nº 118/2013 (**Doc. 04 – Lei de reestruturação**), que concedeu maior dinamismo à entidade, com vistas a adequar sua estrutura para maior eficiência administrativa. Passou a contemplar novos objetivos institucionais, destacando-se:

IX. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

XII. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

XIII. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

XIV. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

XV. analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins.

2.1.4. Proporciona, desta forma, **de maneira totalmente gratuita e efetiva**, serviços de educação infantil (pré-escolar e creche) e ensino fundamental para uma **população de 129.265 habitantes**¹; destacando-se que, destes, 31% (trinta e um por cento)² possuem até 19 anos de idade. **A atenção à população, por sua vez, é integral, englobando desde além da educação o transporte e alimentação dos alunos.**

¹ População estimada 2014 do Município de Apucarana. Fonte IBGE:
<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=410140>

² Caderno estatístico IPARDES. Posição em 07/04/2015.

<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=86800&btOk=ok>

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2.1.5. A Autarquia Autora é responsável direta pela coordenação, gestão e execução de serviços de educação básica para³:

	ESCOLAS	DOCENTES	ALUNOS
INFANTIL	48	135	3.933
FUNDAMENTAL	35	354	6.099
TOTAL	83	489	10.032

2.1.6. Trata-se de Entidade que pratica, faz e exercita a assistência social no campo da educação, no Município de Apucarana, vez que a educação no Município é integral, ou seja, a criança permanece na escola o dia inteiro, recebendo, além da educação, atenção e alimentação. E, esmera-se por desenvolvê-la de forma cada vez melhor, observando o primado da dignidade da pessoa humana e primando sempre para evitar qualquer retrocesso na qualidade e quantidade dos serviços prestados.

2.1.7. Participa da formação básica de mais de 10 mil alunos em 83 unidades de ensino espalhadas pelo município de Apucarana/PR, qualificando aproximadamente 500 docentes. Tudo isso, sem qualquer contrapartida da população, isto é, de forma gratuita e integral (Doc. 05).

2.1.8. Atua também na **educação especial e na educação de jovens e adultos**, totalizando 250 pessoas em

³ Fonte: Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - Censo Educacional 2012 E Caderno estatístico IPARDES. Posição em 07/04/2015.
<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=86800&btOk=ok>

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

atendimento contínuo. Presta **educação integral**, no qual o contraturno, além das atividades aleatórias, possui disciplinas da base curricular obrigatória, como matemática, história e ciências, tanto no turno da manhã quanto no da tarde.

2.1.9. No desempenho das atribuições acima, a Autarquia executa, dentre outras, as seguintes ações (**Doc. 06 – Fotos das atividades**):

- ✚ O atendimento e a prestação de todos os serviços (creche, educação infantil e ensino fundamental) ocorre de forma totalmente gratuita.
- ✚ Na pré-escola, a disponibilização de livros é gratuita. Tanto no Ensino Fundamental, bem como na pré-escola, o material escolar é doado para todos os alunos, uma vez que são crianças oriundas de famílias carentes.
- ✚ Fornece uniforme para todas as crianças da Educação Infantil, que ficam nas creches, como fardamento de inverno e verão.
- ✚ Conta com um sistema próprio de avaliação de desempenho escolar, a **Prova Cidade Educação**. O teste acontece a cada dois anos - de modo a intercalar-se com a Prova Brasil, a avaliação do ensino fundamental feita pelo Governo Federal e que serve para compor o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

- ✚ São servidas três refeições por dia, cuja cozinha parece muito com aquelas de “casa de avó”: ampla, com cortina na janela e cheiro de comida caseira.
- ✚ Promove o transporte gratuito dos alunos de suas casas até as unidades escolares, , propiciando conforto e segurança a pais e alunos.
- ✚ Desempenha também atividades culturais, como aulas de dança, música e caratê.

2.1.10. As fotos que seguem (**Doc. 06 – Fotos das atividades**) são inequívocas, mas cuja atenção exige, inclusive, que as coloque nesta própria exordial, comprovando-se a relevância social exercida pela Autora:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES



2.1.11. O modelo de atuação, inclusive, foi **destaque na imprensa estadual**, tal como se verifica em reportagem do Jornal Gazeta do Povo destacando “*bom exemplo das escolas municipais de Apucarana também é resultado de uma estrutura física impecável, muito próxima de colégios particulares de cidade grande*” (**Doc. 07 – Notícia Gazeta do Povo**).

2.1.12. Não por menos que, após a criação da autarquia, houve **o aumento do IDEB** da cidade, que saltou de 4,5 em 2005 para 6 em 2011, média equivalente a das escolas com os melhores desempenhos.

2.1.13. São inúmeros os projetos realizados em prol das crianças, ganhando destaque campanhas de inclusão social dos



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

alunos e familiares (**Doc. 08 – Ovos de Páscoa**). Podem ainda ser mencionados (**Doc. 09 – Programas desenvolvidos**):

- a) **PROERD**: Programa de Desenvolvimento de Resistência às Drogas e à Violência;
- b) **PINGO D'AGUA**: Programa dirigido a professores e alunos do 5º ano que preconiza a capacitação na temática ambiental;
- c) **TELEVISANDO O FUTURO**: Programa de formação de professores realizado em parceria com a RPCTV;
- d) **VAMOS LER**: Leva o jornal até a sala de aula, incentivando o hábito de leitura;
- e) **CINE SESC**: oportuniza ao aluno diferentes formas de expressão e comunicação referentes ao cinema.
- f) **COOPERJOVEM**: Desenvolve as primeiras noções sobre cooperativismo abrangendo todas as ciências e todos os setores da economia;
- g) **AGRINHO**: Material didático específico para professores e alunos relacionado a temas do meio ambiente;
- h) **ESCOLA NO CAMPO**: Envolve alunos e professores que recebem maior fluxo de alunos do campo, visando incentivá-los;
- i) **CCR RODONORTE**: Desenvolve projetos de trânsito e educação ambiental.

2.1.14. Assim, a Autarquia Autora tem por finalidade manter e prestar ações e serviços de educação por meio de



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

profissionais habilitados, administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas escolas municipais de ensino inicial e fundamental, incluídas as escolas de educação infantil, e também as escolas conveniadas, com promoção da educação coletiva e individual, em caráter integral, além de prestar serviços públicos em demais atividades correlatas e ou inerentes à educação pública, atuando exclusivamente no âmbito do sistema público de educação **(conforme se pode verificar nos documentos e fotos anexos – doc. 05, 06, 07, 08 e 09)**.

2.1.15. Por óbvio, é difícil manter uma Autarquia Municipal de Educação funcionando devido aos altos custos inerentes ao exercício de suas funções. Por isto, e por entender que o objetivo da Constituição Federal ao conceder imunidade tributária foi prestigiar este tipo de atividade, vem a Autora pedir colhida, para o reconhecimento de sua imunidade tributária, no que tange ao pagamento da contribuição social previdenciária.

2.1.16. Trata-se a Autora de **Ente Público que - , não obstante as carências evidenciadas - pratica, faz e exercita a assistência social no campo da educação, voltando toda a sua estrutura aos atendimentos através de uma rede de escolas que proporcionam uma educação integral, universal e gratuita à população (Doc. 10 – Declaração gratuidade)**.

2.1.17. Infelizmente, como realidade de todos os órgãos e entidades que trabalham de forma universal e gratuita, os recursos públicos destinados – ainda que com percentual constitucionalmente



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

previstos – não são suficientes ao atendimento de todos que necessitam. Tal como em qualquer municipalidade do país, é necessário o incremento da educação, especialmente porque a educação municipal ainda está longe da resolução de todos os problemas.

2.1.18. Diariamente são apresentadas reclamações sobre pontos que necessitam aperfeiçoamento. **A mais latente se refere à denúncias de falta de vagas, sendo que em 2013 supostamente 800 crianças não conseguiram vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), conforme notícias veiculadas na mídia (Doc. 11 – Reclamações).**

2.1.19. Reconhecendo-se essa demanda crescente, a Autarquia Municipal de Apucarana deu início a um grande projeto de melhoria, cujo ponto de partida foi a edição da Lei Municipal nº 47/2013 (**Doc. 12 – Expansão da educação**). O objetivo é suprir a falta de profissionais que estão se aposentando ou usufruindo de licenças-prêmio e para compor o quadro de uma **nova escola e de mais três centros de educação infantil** recém-construídos.

2.1.20. Não por menos que mais de 180 (cento e oitenta) professores e assistentes foram contratados desde 2014 para suprir as necessidades dos munícipes. Cada um deles está sendo convocados, conforme anexo (**Doc. 12 – Expansão da educação**), o que também indica, em grande quantidade, o aumento das despesas/encargos previdenciários.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

2.1.21. Porém, a aplicação efetiva de tais projetos e a melhoria real da educação municipal **esbarra em uma situação paradoxal: a pesada carga tributária incidente sobre a folha de salários**. Tal como uma entidade que atua no mercado objetivando lucro, esta Autarquia Autora está inconstitucionalmente submetida ao pagamento da contribuição previdenciária – cota patronal, bem como adicional a título de SAT/RAT, previsto na Lei nº 8.212/1991.

2.1.22. Justifica o pleito de declaração de imunidade das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o fato da Autarquia Autora promover a educação gratuita e universal, satisfazendo os anseios constitucionais atribuídos ao Estado (artigo 205 da Constituição da República). **Com isso, haverá conseqüente e aplicação de valores imunes - e indevidamente cobrados pela União - na sua função institucional, ou seja, a educação integral, pública e gratuita. Tal fato, por si só, já bastaria para concessão de antecipação de tutela no presente caso, visto que o caminho percorrido pelo erário até a consecução da finalidade pública evitaria uma série de desvios e desperdícios!**

2.1.23. Por isso que, dentro da perspectiva de prestar o serviço à população ou pagar tributos a título de cota patronal, certamente que o interesse maior deve ser a educação. Dentro dessa dificuldade é que **NÃO HÁ VERBA DISPONÍVEL PARA ADIMPLIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL COM VENCIMENTO EM 20/06/2015 (Ref. competência de maio/2015)**. E a educação não pode esperar!



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2.2. O CARÁTER PÚBLICO DA AUTORA

2.2.1. Reitera-se, é a Autora “Autarquia Municipal de Educação pública” instituída pela Lei nº 242, de 30 de dezembro de 2009 (**Doc. 02**), sendo alterada pelas Leis nºs 256/2010 (**Doc. 13**), e Lei nº 16, de 17 de fevereiro de 2012 (**Doc. 14**). Posteriormente, foi integralmente reestruturada por meio da Lei nº 118, de 08 de novembro de 2013 (**Doc. 04**).

2.2.2. Autarquia, consoante o art. 4º, II, “a”, do Decreto Lei nº. 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, e que é utilizada subsidiariamente no contexto das Administrações estaduais e municipais, prescreve que a “*Administração Federal compreende: [...] II – a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: [...] a) **Autarquias***”.

2.2.3. Assim, a Autarquia, caráter de que se reveste a Autora, é uma entidade pública, componente da Administração Pública Indireta, como contemplado pelo texto constitucional, no seu art. 37, XIX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - **somente por lei específica poderá ser criada autarquia** e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

último caso, definir as áreas de sua atuação. [sem grifo no original]

2.2.4. Para a criação de autarquia, o próprio texto constitucional acima citado é explícito quanto à necessidade de lei para sua criação.

2.2.5. Tal é o caso da Autora, já que foi instituída pela Lei nº 242, de 30 de dezembro de 2009 (**Doc. 02**), sendo alterada pelas Leis nºs 256/2010 (**Doc. 13**), e Lei nº 16, de 17 de fevereiro de 2012 (**Doc. 14**). Posteriormente, foi integralmente reestruturada por meio da Lei nº 118, de 08 de novembro de 2013 (**Doc. 04**). A Autora é entidade autárquica, em função de ter sido criada pelo Poder Público e ser composta por patrimônio público, sendo por aquele controlada e destinada à busca de objetivos públicos no campo da educação.

2.2.6. As Autarquias, assim entendidas aquelas criadas por lei específica, nos termos do art. 37, XIX, da CF/88, desenvolvem atividades sociais e assistenciais. São elas imunes em relação ao recolhimento de impostos, o que decorre automaticamente da imunidade recíproca engendrada pelo art. 150, VI, “a”, da CF/88.

2.2.7. Autarquia, conforme o art. 5º, II, “a”, do Decreto Lei nº. 200/67 é *“o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu*



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

2.2.8. As autarquias gozam de autonomia, sendo regidas pelo regime jurídico de direito administrativo. Assim, contrata servidores por concurso público (art. 37, II, CF/88) e pelo regime estatutário (ADI nº. 2.135); somente pode contratar obedecendo à lei de licitações (Lei nº. 8.666/93); pagam seus débitos por meio de precatórios; seus bens são impenhoráveis etc. Como regra geral, **a autarquia terá o mesmo regime da pessoa política que a tiver criado.**

2.2.9. Como regra geral, as autarquias dispõem dos privilégios da pessoa política que as tiverem criado (ex. cobrança de créditos por meio de execução fiscal, impenhorabilidade dos bens, impossibilidade de perder bens por usucapião, prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, despesas processuais pagas ao final, inscrição de débitos em dívida ativa, utilização de precatórios para pagamento de dívidas, reexame necessário). A *imunidade tributária recíproca*, isto é, a impossibilidade das pessoas políticas tributarem bens e rendas umas das outras, é mitigada para as autarquias, pois somente abrange patrimônio, renda e serviços *que forem vinculados às finalidades essenciais da autarquia, ou seja, delas decorrentes.*

2.2.10. A Autarquia *in casu*, regida exclusivamente pelo direito público, é ente público, integrante da Administração Pública



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Indireta, que se vincula à Administração Pública Direta. No caso da Autora, ao Município de Apucarana.

2.2.11. Por fim, a criação de uma fundação pública de direito público se faz necessária para exercer, de forma própria, serviços antes efetuados burocraticamente pela Administração Pública direta. Assim, confere-se à entidade autárquica desembaraço de ação e liberdade administrativa suficientes para, segundo seu próprio critério, perseguir finalidades específicas que lhes são atribuídas por lei.

2.2.12. O controle é exercido pela própria Administração Pública e pelos Tribunais de Contas e é chamado de **controle finalístico**, posto buscar manter as entidades dentro de suas finalidades institucionais, para que não se afastem de seus objetivos, nem das suas próprias normas. Tal controle opera-se nos termos da lei e os documentos anexos atestam sua regularidade (**Doc. 15 – Prestação de contas**).

2.2.13. Enfim, a Autora é ente público, órgão da administração pública indireta, que legitimamente busca concretizar os interesses coletivos, afetos à educação e à assistência social, sendo paradoxal o recolhimento das contribuições cujo reconhecimento da imunidade se pleiteia.

2.3. 100% DE GRATUIDADE DAS VAGAS ESCOLARES

2.3.1. A Autora realiza trabalho assistencial no



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Município de Apucarana, pois não cobra **NENHUMA MENSALIDADE DE SEUS ALUNOS**. Exerce todas as suas atividades de forma gratuita e universal, sob o aspecto objetivo e subjetivo, eis que atende todos os alunos que a procuram e executa todas as ações e programas propugnados pelo Ministério da Educação.

2.3.2. Em função de prestar um serviço universal e gratuito, enfrenta sérias dificuldades financeiras para continuar mantendo os serviços de educação que atualmente presta.

2.3.3. Assim, fica evidente que para a Autora arcar com o pagamento da referida contribuição social previdenciária e de toda a tributação incidente sobre a folha de salários, somado ao adicional pelo risco ambiental de trabalho (SAT/RAT), coloca em risco todo o funcionamento da instituição, o que não pode ser admitido em razão de sua atuação promover a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

2.3.4. Não por menos que denúncias evidenciam a falta de vagas, sendo que em 2013 cerca de 800 crianças não conseguiram se matricular nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) (Doc. 11 – Reclamações).

2.3.5. Para demonstrar os pagamentos realizados a título de cota patronal, junta a Autora folha mensal de salários (**Doc. 16 – Folha de salários**), consignando o pagamento da contribuição social previdenciária e o montante pago mensalmente, **o que dificulta o investimento e incremento de suas atividades.**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

2.3.6. Nunca é demais lembrar que a Ordem Social plasmada pela CF/88, no seu artigo 205, consagra que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

2.3.7. Logo, a atuação da Autarquia de Educação de Apucarana é parte integrante na realização do bem-estar e da justiça sociais, e sua atuação corrobora por proporcionar aos pais dos alunos que por ela são atendidos, e aos próprios alunos no futuro, o meio capaz de lhes proporcionar trabalho e sustento.

2.3.8. Todas estas informações servem para demonstrar à Vossa Excelência todo o esforço que a Autora realiza para manter em dia o pagamento de suas obrigações tributárias, para que V. Exa. possa vislumbrar a imperiosa necessidade de que seja reconhecido o direito constitucional da autora à imunidade tributária das contribuições sociais previdenciárias.

2.3.9. Porém, atualmente, tal esforço está sendo em vão, pois a Autora não consegue mais realizar tais pagamentos, devido ao alto custo de manutenção das Escolas, o que levará ao seu fechamento. As reclamações estão surgindo a cada momento (**Doc. 11**), e os investimentos são amplos e onerosos (**Doc. 12**), que são inviabilizados devido à carga tributária incidente sobre a folha de salários.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2.3.10. É certo que atende caritativamente todos que procuram assistência. Por isso, a Autora faz jus à *imunidade prevista* no art. 195, §7º, CF/88, posto satisfazer as condições legais para o gozo da mesma, com exclusão da necessidade de certificação, inaplicável *in casu*, por se tratar a Autora de entidade pública, inerentemente assistencial e beneficente.

2.3.11. Assim, experiências como a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA devem ser mantidas e fomentadas, sob pena de se promover **um dano real, concreto e iminente à educação pública** e ao bem estar da população, esfacelando-se o estado do bem estar social pretendido pelo legislador constituinte originário.

2.3.12. Por fim, já que se está falando em assistencialismo, é absolutamente incoerente “premiar” com a imunidade uma entidade privada do terceiro setor que, não raras vezes, se apresenta como instrumento para perpetrar fraude, e não reconhecer imunidade a um ente público.

2.3.13. A população não pode ficar à mercê ou à espera de atendimento de grandes, importantes e eficientes entidades do Terceiro Setor, como Centro de Estudo Superior de Apucarana, , Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Fundação Universidade do Vale do Itajaí, Universidade Católica de Pernambuco (PUC), Universidade Católica de Salvador e tantas outras relacionadas pelo Ministério da Educação (**Doc. 17 – Relação**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

de entidades com o CEBAS), em que todas cobram caríssimas mensalidades e gozam do mesmo benefício tributário.

2.4. A CARACTERIZAÇÃO DA AUTARQUIA COMO “ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA EDUCAÇÃO”

2.4.1. O texto constitucional brasileiro, em seu art. 195, §7º, confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social, no que se refere à contribuição social previdenciária patronal.

2.4.2. O conceito de “entidade beneficente de assistência social” envolve, necessariamente, por força constitucional, a existência da comprovação mínima dos seguintes requisitos: a) inexistência de fins lucrativos; b) exercício da gratuidade de forma razoável e proporcional à totalidade dos recursos auferidos; e c) atendimento ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento (generalidade), especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentais da República, especialmente erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF).

2.4.3. Ademais, deve a entidade beneficente de assistência social atuar de modo absolutamente desinteressado, com o intuito sempre presente de atuar de forma, direta ou indireta, na redução das desigualdades sociais e na erradicação da pobreza, objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF/88).



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

2.4.4. Até, a propósito, em relação às entidades privadas de assistência social, **prega-se que atuação das mesmas deve corresponder à relação jurídica de assistência social fornecida pelo Estado.** Por isso, as entidades privadas de educação e assistência social carecem de certificação como previsto no revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91 e na atual Lei nº 12.101/2009⁴, para fazer jus à imunidade da contribuição previdenciária – cota patronal. E o texto constitucional conferiu imunidade a qualquer entidade, pública ou privada.

2.4.5. Ora, a Autora já é entidade pública e, comprovadamente, obedece aos requisitos exigidos para a concessão da imunidade às entidades privadas, não se podendo negar o seu caráter de entidade educacional beneficente de assistência social, atuando, no caso, no campo educacional.

2.4.6. Trata-se, indubitavelmente, a Autora de Instituição de Educação de caráter assistencial e caritativo. É **entidade beneficente de assistência social pública**, criada com a finalidade de promover a educação dos munícipes de Apucarana.

2.4.7. É necessário evocar o Texto Constitucional, já que em seu *artigo 205* estatui esta temática:

⁴ A Lei 12.101/2009 diz em seu art. Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

2.4.8. É evidente fica que o Poder Municipal de Apucarana instituiu a Autarquia para auxiliar na educação dos seus municípios.

2.4.9. Tal entidade, de natureza pública, foi criada para assegurar os direitos relativos à educação e à assistência social, já que estes direitos são deveres do Estado, conforme preconizam os *artigos 205 e seguintes* da Constituição Federal.

2.4.10. Não obstante, a Autora atende *in totum* os requisitos constitucionais para o gozo da imunidade tributária das contribuições sociais previdenciárias, a saber:

- (i) é entidade pública (**Docs. 02, 04, 13 e 14**);
- (ii) é sem fins lucrativos (**Doc. 05**);
- (iii) atende 100% da população gratuitamente (**Doc. 05, 06 e 10**);
- (iv) atende ao princípio da universalidade de cobertura e de atendimento (generalidade) (**Doc. 05 e 06**);
- (v) atende especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentos da República, especialmente erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF).



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2.4.11. A Autora é componente da Administração Pública brasileira, sua atuação corrobora para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes do art. 3º da CF/88:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2.4.12. Diante disso, sua atuação deve ser contemplada por este Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade tributária, o que permitirá manter a sua atuação assistencial, e, ainda mais, aprofundar os investimentos no campo da educação.

2.5. A AUTORA E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

2.5.1. Inegável a importância que o direito à educação recebeu em nossa Constituição Federal, fazendo parte do rol dos direitos fundamentais que compõem o núcleo básico que forma os direitos humanos e, portanto, elementares dos cidadãos brasileiros.

2.5.2. Desta forma, toda iniciativa feita no sentido de dar educação à população deve ser reconhecida e incentivada.

2.5.3. Veja-se que a educação consta como um direito social em nossa Constituição:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) (grifos no original)

2.5.4. A Autarquia Municipal de Educação, como parte integrante da administração pública de Apucarana, foi criada para dar efetividade aos princípios gizados em nossa Constituição.

2.5.5. Há muito tempo, já se superou o entendimento de que os princípios elencados em nossa Constituição são meras “recomendações”, que não carregam em si vetores deonticos obrigacionais. Tão fundamental é a educação, que cabe às três esferas de governo organizar e implantar métodos para patrociná-la.

2.5.6. É o que dispõe o art. 23, inciso, V, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [sem grifos no original]

2.5.7. A Prefeitura Municipal de Apucarana, por meio de sua Autarquia educacional, objetiva concretizar os comandos constitucionais, conferindo efetividade às regras ali postas.

2.5.8. Por certo, se a Autarquia não conseguir manter o atendimento da população por ela atendida, isto é, de Apucarana e dos munícipes circunvizinhos, haverá um dano real, concreto e iminente à educação pública, acarretando um dano concreto ao bem estar da população, esfacelando-se o estado do bem estar social imaginado por nosso legislador constituinte originário.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

III. O DIREITO

3.1 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS

3.1.1. A Autora clama pelo reconhecimento da imunidade tributária da contribuição previdenciária - cota patronal, nos termos:

- a) art. 150, VI, “c” da Constituição Federal;
- b) art. 195, par. 7º. da Constituição Federal;
- c) art. 9º. e art. 14 do Código Tributário Nacional.

3.1.2. Observe-se, porém, que a Autora não deve obediência ao art. 55 da Lei 8.212/91 e nem à legislação ordinária posterior, Lei 12.101/2009, porque é Entidade Pública e tais diplomas normativos estabelecem requisitos apenas e tão somente às Entidades Privadas⁵, que frise-se, carecem de certificação, justamente para atestar que atuam tal como uma entidade pública

3.1.3. A *imunidade* é fenômeno jurídico identificado pela incompetência das pessoas políticas para editar normas jurídicas instituidoras de tributos, existindo aquelas que independem de

⁵ Dispõe o art. 1º. da Lei 12.101/2009. Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

qualquer integração ou regulamentação para produzirem efeitos.

3.1.4. Exemplo de imunidade condicionada é a que versa este pedido, ou seja, a conferida pelo parágrafo 7º. do artigo 195 da Constituição Federal: “*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

3.1.5. Esta *imunidade* condicionada não significa dizer que possa haver restrição não posta pela própria Constituição. E a Constituição Federal condiciona apenas a que sejam instituições sem fins lucrativos, conforme se depreende da interpretação do *art. 150, VI, “c”, da Carta Magna*.

3.1.6. A regulamentação da imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88, é dada pela **Lei Complementar**, no caso os **artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional**, por força do *inciso III do artigo 146 da Constituição*, como doutrina Mizabel Derzi:

A Constituição de 1988, como a anterior, condiciona a imunidade das atividades à observância dos ‘requisitos da lei’. A norma não tem, portanto, eficácia plena e incontrastável, como a recíproca. O gozo da imunidade depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei complementar. À luz da Constituição de 1988, não resta dúvida de que somente a lei complementar da União pode cumprir os ditames do art. 150, VI, ‘c’, por força do que estabelece o artigo 146.⁶

Os *artigos 9.º e 14* dispõem:

⁶ DERZI, Mizabel A. Machado. A Imunidade das Instituições de Educação e Assistência Social in, Imposto de Renda – Alterações Fundamentais. 2.º vol. Coord. Valdir de Oliveira Rocha. Dialética. São Paulo. 1998. p. 145.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Art. 9.º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios: [...]

IV – cobrar imposto sobre: [...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de **instituição de educação** ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II desse Capítulo;

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

3.1.7. Por fim, nunca é demais lembrar que, em pese o texto constitucional utilizar-se da palavra “isenção”, trata-se, na verdade, de imunidade.

3.1.8. Assim, o pedido para que seja reconhecida a imunidade da Autarquia Autora, com fulcro nos artigos 9º e 14 do CTN.

3.1.9. Repise-se, as **entidades PRIVADAS** de educação seguem o regramento da legislação - Lei 12.101 de 30 de novembro de 2009 - lei ordinária que dispõe sobre a certificação das entidades privadas para que estas adquiram assim condição de “pública”, ou seja, de finalidade pública e façam jus ao benefício da imunidade tributária das contribuições sociais.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

3.1.10. A Autora, por ser **pessoa jurídica de direito público**, encontra-se dispensada dessa certificação, pois já é pública e atua num contexto manifestamente assistencial, que é presumido *iure et de iure*. Não há nada a ser certificado. Apenas se clama pelo reconhecimento de sua imunidade tributária.

3.2 O PREENCHIMENTO E A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A DISPENSA DE CERTIFICAÇÃO

3.2.1. A Autora atende às exigências estabelecidas em lei para o gozo da imunidade tributária consagrada pelo art. 195, §7º, da CF/88.

3.2.2. Segundo precedentes do STF, os requisitos subjetivos pertinentes às normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune podem ser veiculados por lei ordinária, ao passo que os requisitos objetivos ou materiais, atinentes à fruição do direito à imunidade tributária, dependeriam de lei complementar, legitimando a análise da existência do direito à imunidade a partir dos arts. 9º e 14º do CTN.

3.2.3. **No âmbito do E. TRF 4ª. Região, o entendimento é pacificado no que tange à necessidade de se atender aos requisitos constantes dos arts. 9º e 14 do CTN, bem**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

como do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, salvo no que tange à certificação, que é despicienda no caso⁷.

3.2.4. Colaciona-se abaixo acórdão do E. Tribunal, em que se reconhece, para o mesmo fim almejado no presente pedido, a imunidade tributária em favor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA:

TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Des^a. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88.

4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.

⁷ No Ag. Reg. no **Recurso Extraordinário nº. 508.072**, Minas Gerais, relatado pela Min. Rosa Weber, reconheceu-se a imunidade a consórcio, entidade de assistência social, sem fins lucrativos, atuante na fabricação e distribuição de medicamentos, por se tratar de entidade “que age como entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver, em conjunto com os municípios associados, ações e serviços de saúde”.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (pericope do voto condutor).

6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a inoccorrência de remuneração da diretoria.

7. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09.

8. Mantida a sentença para reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014) – sem grifos no original

3.2.5. Como decorre da **Solução de Consulta Interna nº. 04 (Ata Notarial) (Doc. 18 – Ata notarial)**, de lavra da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, e dos **Pareceres AGU/MP nº. 01/98 e GC-169/98 (Doc. 19)**, **a autarquia é dispensada de certificação para ter reconhecida a sua imunidade tributária.**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

3.2.6. Cabe ressaltar que conforme os arts. 2º, §1º, e 40 da Lei Complementar nº. 73, de 1993, tais pareceres possuem eficácia normativa vinculantes no contexto da Administração Federal, de forma que seus órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

3.2.7. Ademais, o Egrégio TRF da 4ª Região tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei nº. 12.101/2009 revogou o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 *apenas no que tange aos requisitos para reconhecimento da imunidade das entidades privadas, permanecendo, por outro lado, aplicável aos entes públicos:*

No entanto, a nova legislação não se prestou à regulação da imunidade das entidades públicas, pois trata especificamente da concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social de caráter privado.

Nesse passo, à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do art. 195, §7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº. 12.101/2009, apenas no que couber.

Ac. 200570140009310

[com grifo no original]

3.2.8. Por fim, ainda demonstra, salvo **no que tange à certificação pelo Cebas, como dito, despicienda, já atender aos requisitos da Lei nº 12.101/2009, aplicável, segundo sua literalidade e como atestado documentalmente pelo CEBAS (Doc. 20 - E-mail)**, às entidades privadas, para a eventualidade de V. Exa.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

entendê-lo aplicável por analogia a Autora, para não desamparar o seu direito à imunidade.

3.2.9. Logo, a Autarquia Autora lastreia sua pretensão em pedidos alternativos envolvendo tais dispositivos.

3.2.10. Não obstante as considerações acima, as quais evidenciam o caráter imune da Autora, comprova-se o atendimento a todos os requisitos que o enquadram como entidade beneficente de assistência social no campo da educação.

3.2.11. Em pormenores, **a Autora atende não só às delimitações constitucionais, mas também as dos arts. 9º e 14º do CTN, bem como, em nome do princípio da eventualidade, demonstra observar todas as condições constantes da Lei nº. 12.101/2009 e do seu Decreto regulamentar, nº. 8.242/2014, embora, ressalte-se, não esteja à estas duas últimas normativas subordinada.**

3.2.12. Não obstante as considerações acima, as quais evidenciam o caráter imune da Autora, comprova-se o atendimento a todos os requisitos que o enquadram como entidade beneficente e assistencial no campo da educação, a saber:

(i) é ente público, como comprovam os documentos anexos **(Doc. 01, 02, 04, 13, 14, 15)**, e especialmente o *caput* e os arts. 2º e 3º de sua Lei de Criação e Reestruturação, nos quais se lê:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Art. 2º. A Autarquia Municipal da Educação é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Apucarana-PR, dispondo de autonomia administrativa, financeira, técnica e com patrimônio público.

Art. 3º. Aplica-se à Autarquia, naquilo que se diz respeito aos seus bens e serviços, todas as prerrogativas e vantagens que gozam os serviços municipais e que lhes caibam por Lei.

(ii) sem fins lucrativos, **conforme consta na lei que a criou – (Doc. 01, 02, 04, 13, 14), demonstrações contábeis (Doc. 21), declaração de não recebimento de qualquer forma de remuneração por seus dirigentes (Doc. 22), declaração de regularidade contábil (Doc. 23), prestações de contas aprovadas pelo TCE/PR (Doc. 15) e certidões de regularidade fiscal (Doc. 25);**

(iii) atende 100% da população gratuitamente, **conforme seu Estatuto Social (Doc. 01, 02, 04, 13, 14), declaração dos diretores (Doc. 10) e demonstrações contábeis (Doc. 21).**

(iv) atende ao princípio da universalidade (generalidade) **(Lei de Criação e reestruturação - Doc. 02, 04, 13 e 14);**

(v) atende especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de promover a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), promover o bem de todos e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II e IV, da CF/88), conforme projetos e demais atividades desenvolvidas pela Autora **(Projetos e programas desenvolvidos – Doc. 08).**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

3.2.13. Aliás, tais requisitos são condições necessárias à própria existência da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**.

3.2.14. O artigo 146 da CF/88 dispõe que cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Desse modo, considerando que a imunidade tributária consiste em uma “limitação ao poder de tributar”, não há dúvida de que é a Lei Complementar a regulamentadora das condições para o reconhecimento da imunidade das instituições beneficentes de assistência social.

3.2.15. **Como se trata de entidade pública e como o caráter beneficente e assistencial lhe é inerente, não há que se cogitar de uma lei, a exemplo da Lei nº. 12.101/2009, exigindo a certificação pelo Ministério da Educação.**

3.2.16. Diante disso, o CTN contempla os requisitos suficientes para se aferir a condição de entidade beneficente na prestação de serviços de educação e a Autora atende a todos, como acima demonstrado.

3.2.17. Logo, resta comprovado o direito da Autora à imunidade tributária, consubstanciado pelo preenchimento das condições do CTN.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

**3.3. A NÃO SUBMISSÃO À LEI 12.101/2009 E APLICAÇÃO DO
ART. 55 DA LEI Nº. 8.212/91 ÀS ENTIDADES PÚBLICAS NO QUE
COUBER**

3.3.1. A Lei nº. 12.101/2009 veio disciplinar a certificação das pessoas jurídicas de direito privado, excluídos as fundações e autarquias, atuantes na educação, afastando a aplicabilidade do artigo 55 da lei nº. 8.212/91 na especificação das condições para a certificação.

3.3.2. Portanto, desde logo, não há de se cogitar obediência à Lei 12.101/2009, porque a Autarquia é **entidade pública**. Verifica-se também que o próprio Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS) utilizado em analogia à educação, em resposta oficial, atestou que **a Lei 12.101/2009 apenas se aplica às pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública Indireta**, não estando a Autora, portanto, submetida ao campo de incidência desta legislação, conforme documento anexo (**Doc. 20**), *in verbis*:

No momento não há normativa que possibilite o requerimento do CEBAS para a Fundação Pública Municipal. A Lei 12.101/2009 dispõe em seu artigo 1º que **a certificação e a isenção de contribuições para a Seguridade Social serão concedidas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.**

[...]

Atenciosamente,

Rita Wenzel Di Bello

Técnico em Contabilidade

Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas – CGAGPS [sem grifo no original]



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

3.3.3. A jurisprudência também já referendou a inaplicabilidade da Lei nº. 12.101/2009 à certificação das entidades públicas. A desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch, no julgamento da Apelação nº. 5003757-56.2010.404.7003/PR, manifestou-se nesse sentido:

Em 27/11/2009, sobreveio a Lei nº 12.101/2009 que revogou o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e estabeleceu novos requisitos para que a entidade de assistência social goze da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Vejamos: [...]

No entanto, a nova legislação não se prestou à regulação da imunidade das entidades públicas, pois trata especificamente da concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social de caráter privado.

Neste passo, **à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber.** [sem grifo no original]

3.3.4. O art. 55 da Lei nº. 8.212/91, à diferença da Lei, não se dirigia explicitamente a regular a imunidade das entidades privadas, razão pela qual entende a jurisprudência ter a Lei nº. 12.101/2009 afastado a aplicação do art. 55 para orientar o preenchimento das condições para a imunidade **apenas** das entidades privadas, **permanecendo incólume para regular a das entidades públicas, dispensando estas da certificação, por ser esta paradoxal, a partir do momento a certificação visa justamente comprovar que entidades privadas atuam tal como entidades públicas.**⁸

⁸ Em anexo comparativo entre as leis ordinárias ([Doc. 25](#)).



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

3.3.5. Por conseguinte, a jurisprudência (pacífica no TRF da 4ª Região) igualmente referenda o entendimento de que **o caráter assistencial da entidade decorre da criação por lei e do seu caráter público, na promoção da educação da população:**

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

1. A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, §7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da imunidade ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.

2. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. O que é imune não pode vir a ser tributado, não podendo ser afastada pelo legislador ordinário.

4. Em liminar deferida na ADIN 2.028-5 (relator Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000), o Supremo Tribunal Federal entendeu que 'entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes'.

5. Esta Corte tem entendido que à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber .

6. "O simples fato de a entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09." (TRF4, apelação/reexame necessário nº 5003757-56.2010.404.7003, 2a. Turma, des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, por maioria, juntado aos autos em 06/06/2012). (TRF4, APELREEX 5008050-41.2011.404.7001, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 04/12/2013)] – sem grifo no original

3.3.6. Evidentemente, seria ilógico não reconhecer a imunidade da Autora, a partir do momento em que promove ações na educação, um dos fins da arrecadação das contribuições sociais para a Seguridade Social. Foi pensando nisso, aliás, que o legislador constituinte consagrou a imunidade em tela. O seu objetivo foi desonerar as entidades que promovem a assistência social. Logo, se esse raciocínio se aplica a entidade formada por particulares, por maiores razões aplica-se à entidade pública:

Na verdade, quando o Estado, através do legislador constituinte estabelece as imunidades, ou através do legislador ordinário concede as isenções, não está, como erroneamente alguns entendem, fazendo nenhum favor ao particular. O raciocínio é outro, aliás o contrário. **Quem está favorecendo é o particular ao público, vez que realiza funções que suprem e em muitos casos até substituem o que é dever do Estado.**

Assim, injusto é tributar aquele que auxilia ao Estado, ou até mesmo o substitui, no atendimento de serviços de interesse coletivo, como o fazem a maioria das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, pois, o objetivo do tributo é justamente o de viabilizar a prestação de tais serviços.⁹ [sem grifo no original]

E a educação:

⁹ RESENDE, Tomáz de Aquino. **Imunidade Tributária e Isenções de Impostos. Disponível em:** <http://www.fundata.org.br/Artigos%20-%20Cefeis/17%20-%20IMUNIDADE%20TRIBUTARIA%20E%20ISEN%C3%87%C3%95ES%20DE%20IMPOSTOS.pdf>. Acesso em 09 dez. 2013.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

[...] é a contraprestação devida para a Seguridade Social e outros benefícios na área social garantidos pelo Estado a determinado grupo da sociedade, de que decorra benefício especial para o cidadão que dele participa. A prestação estatal, como todas as contribuições, é entregue *uti universi*, e abrange a previdência social, a saúde e a assistência social, parcelas constitutivas do conceito maior de seguridade (artigo 195 da CF), assim como a educação e o auxílio no desemprego. A contribuição social é forma de financiamento direto da seguridade e dos direitos sociais, pelos que participam do mesmo grupo econômico, assim na posição de patrão que na de empregado; mas, indireto, à moda dos impostos, como acontece com o PIS/PASEP, a COFINS, a CSLL e a CPMF. Um dos seus fundamentos é a destinação constitucional à seguridade social, à educação ou à cultura, o que não se confunde com referibilidade a órgãos ou fundos, pois a contribuição social é causal ou finalística (cf. RE 146.733, p 428)¹⁰.

3.3.7. Submeter à certificação apenas as pessoas jurídicas de direito privado obedece à lógica de se buscar a comprovação de que possuem finalidade assistencial. O mesmo não se aplica às entidades públicas, eis que por serem criadas pelo Estado, já nascem também imbuídas dos valores que caracterizam uma entidade beneficente de assistência social, é dizer: não possuem finalidades lucrativas, são mantidas por recursos orçamentários, cuja integralidade é aplicada na promoção do bem comum (**Doc. 02, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 22 e 23**).

3.3.8. Em que pese restar evidenciada a não aplicabilidade da Lei nº. 12.101/2009 a Autora, caso V. Exa. entenda de forma diversa, demonstra-se que a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana cumpre, em nome do princípio da eventualidade, com maestria os requisitos por ela estatuídos, os

¹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro. Renovar. 13ª Ed. 2006. P. 409.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

quais, na realidade, repetem os requisitos consignados no art. 14 do CTN.

3.3.9. Demonstra-se abaixo o preenchimento dos requisitos do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009 pela Autora, por meio de dispositivos das leis municipais, princípios da administração e principalmente documentos relativos à sua rotina e sua prestação de serviço.

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos (Doc. 02 e 04) e demonstrações contábeis (Doc. 21).

3.3.10. Em relação à percepção de remuneração, pode-se comprovar, através de sua lei de criação e reestruturação (**Doc. 02 e 04 – Artigo 15, parágrafo único**), bem como pela Declaração dos Srs. Presidente e Vice Presidente (**Doc. 21**), onde afirmam não receberem qualquer remuneração para exercerem seus cargos de direção.

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (Lei criação/reestruturação – Doc. 02 e 04; demonstrações contábeis – Doc. 21)

3.3.11. A Autora é entidade beneficente de assistência social no campo da educação, destinada a *“promover a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando,*



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

seu preparo para o exercício cidadania e sua qualificação para o trabalho, exercendo sua ação em todo o Município de Apucarana” (art. 4º, da Lei 118/2013 – Doc. 04), “reconhece que a melhoria da educação perpassa pela frequente capacitação do professor. Dessa forma, sua atuação buscará implementar programas de capacitação, bem como políticas que tenham por escopo o aumento do piso salarial da categoria e o patrocínio de benefícios salariais à mesma.” (art. 4º, §2º, da Lei 118/2013 – Doc. 04), “atuar diretamente nas políticas públicas de educação, no afã de contribuir para a formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, bem como para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 4º, VI, da Lei 118/2013 – Doc. 04), dentre outros objetivos não menos relevantes, executados em prol da população do Município.

3.3.12. Veja-se neste sentido o programa **“Alfabetização na Idade Certa” (Doc. 39)**, no qual o envolvimento da Autarquia Municipal de Educação no programa já garantiu, em 2013, a participação de 120 professores nas aulas de Formação Continuada, realizadas semanalmente durante o ano. Destaca-se, inclusive, projeto de parceria com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), campus de Apucarana, que intensificou desde 2014 ações de capacitação junto aos professores da rede municipal de ensino.

3.3.13. Logo, **todos os seus recursos são aplicados no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais**, obrigação esta que se comprova também



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

pela aprovação de suas contas pelo órgão de controle interno, o qual zela aplicação dos recursos públicos na prestação de serviços públicos (**Doc. 23**), e em especial pela aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (**Doc. 15**), entidade que realiza o controle externo das atividades da Autora.

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Doc. 24 – Certidões)

3.3.14. Embora a Autora apresente certidão negativa de débitos (**Doc. 24**), **evidencia não estar conseguindo recolher as contribuições (Doc. 26, 27 e 28), em razão das dificuldades que vem enfrentando para atender a crescente demanda evidenciada pelos noticiários e denúncias (Doc. 11 e 12), como melhor se explicará no item do *periculum in mora*.**

3.3.15. Apresenta também certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como CND Federal, bem como CND Trabalhista (**Doc. 24**).

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; (Doc. 23)

3.3.16. A escrituração contábil está fielmente regular e registrada, demonstrando todas as despesas e receitas, conforme pode ser comprovado pela declaração da existência de atividade de controle interno e integrado expedida (**Doc. 23**). Ademais, ateste-se



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

que todo ano a Autora está submetida à prestação de contas ao TCE/PR, o qual, por meio de um controle externo, recebe suas demonstrações contábeis e certifica-lhe a regularidade (**Doc. 15**).

3.3.17. No que tange à aplicação das receitas e despesas e a gratuidade de forma segregada, cumpre destacar que a Autora realiza trabalho assistencial na área de educação de forma gratuita, conforme declarações dos diretores (**Doc. 10**).

3.3.18. A Autora executa ações e programas de capacitação 100% gratuitos, evidenciando o seu caráter assistencial, que pode ainda ser comprovado pela descrição dos projetos realizados (**Doc. 08 e 09**).

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; (Doc. 02, 04, 15, 21 e 22).

3.3.19. A Entidade é uma autarquia, sujeitando-se os recursos públicos a si destinados ao regime previsto na lei orçamentária (Lei nº. 4.320/64), como prova sua Lei de criação (Doc. 02 e 04) (“Os recursos necessários para a aplicação da presente lei correrão a conta do item orçamento próprio do Orçamento vigente do Fundo Municipal de Educação”) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que tem por objetivo controlar o gasto público.

3.3.20. A Autora é uma Entidade Beneficente que presta serviços de educação de forma gratuita, e não distribui



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

resultados, dividendos ou bonificações, até mesmo participações ou parcelas de seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto.

3.3.21. Reitera-se que a Declaração do Presidente e do Vice Presidente (**Doc. 22**) informando que não são remunerados e, ainda, o próprio balanço financeiro (**Doc. 21**) comprovam que a Autora preenche este requisito, até mesmo porque está expresso na Lei 118/2013 (artigo 15, par. único) que “os membros destes órgãos não perceberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções ou atividades exercidas na qualidade de dirigentes, atribuídas pela presente lei, por serem consideradas serviços de interesse público relevante” (**Doc. 04**).

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; (Doc. 15, 21 e 23).

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária (Doc. 15, 21 e 23).

3.3.22. A Autora como ente público zela pelo cumprimento de tais obrigações, submete-se ao controle interno (**Doc. 23**), **bem como ao controle do Tribunal de Contas do Estado, que aprovou sem restrições sua prestação de contas (Doc. 15)**. Também os balanços (**Doc. 21**), as Certidões Negativas de Débitos (**Doc. 24**), as GPSs (**Doc. 26, 27 e 28**).

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Doc. 15 e 23).

3.3.23. A Autora é submetida ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (**Doc. 15**), o qual realiza a verificação de forma independente e imparcial dos recursos movimentados pela Autarquia.

3.3.24. Ademais, a Autora não visa lucro e, portanto, não há que se falar em receita bruta. No mais, a Lei Complementar nº. 123/2006 comprova a aplicação deste dispositivo à seara privada, posto dizer respeito às microempresas e empresas de pequeno porte.

3.3.25. Entretanto, há que se considerar que há controle interno, que tem por missão averiguar a observância da devida aplicação dos recursos transferidos no escopo existencial da Autora (**Doc. 23**).

3.3.26. Ademais, compete ao Conselho Curador, que é composto por 3 representantes Municipais da Educação e tem por finalidade “zelar para que as atividades da Autarquia observem estritamente as finalidades que inspiraram a sua instituição”, “examinar periodicamente, e sempre que achar conveniente, os livros contábeis e papéis de escrituração da Autarquia, atestados de caixa e os valores em depósito” (**Doc. 04**).



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

3.3.27. A Autora além de cumprir com maestria os requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/2009, também respeita as condições do art. 13 da Lei nº. 12.101/2009, senão veja-se:

I. Demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE)

3.3.28. Tal como noticiado na imprensa, a Autarquia, em conjunto com a Prefeitura, construiu em 2014 o Plano Municipal de Educação (PME), o qual teve a participação de representantes de órgãos educacionais da cidade e membros da sociedade civil organizada, os quais foram distribuídos em grupos de discussões para compor a subdivisão das 20 metas propostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) (**Doc. 29**).

3.3.29. O Plano Municipal de Educação (PME) é um documento que definiu as metas a serem cumpridas pela cidade num prazo de dez anos, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas e melhorar a qualidade do atendimento escolar ofertado, desde a Educação Infantil até o Ensino Superior. A criação do PME é uma exigência do Governo Federal que, por meio da lei nº 13.005/2014, determina que os estados e municípios ajustem os seus planejamentos ao Plano Nacional de Educação, sancionado em junho de 2014.

3.3.30. Nele foram disponibilizadas orientações de como conduzir os trabalhos, visando fazer o diagnóstico da realidade atual dentro das metas do PNE. A meta número um do PNE, albergada pela Autarquia, é universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

escola para crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE, estabelecido em 10 anos.

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação

3.3.31. Isso se infere dos programas realizados (**Doc. 08 e 09**) e reconhecimento **público e notório (Doc. 06 e 07)**, da Lei de Criação (**Doc. 02 e 04**), bem como dos demonstrativos contábeis (**Doc. 21**). Tudo isso comprova qualidade na prestação dos serviços de educação para a população em geral, 100% gratuito.

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes

3.3.32. Os anexos acima mencionados comprovam também este requisito. Por se tratar da assistência básica à educação elementar, nenhum valor é cobrado dos munícipes. As declarações evidenciadas pelo **Doc. 10** comprovam, ainda mais, esse requisito, conquanto é 100% gratuito e universal, tal como indica sua própria lei de criação (**Doc. 02 e 04**).

3.3.33. Assim, fica evidente que a Autora faz jus à imunidade ora pleiteada, posto satisfazer sejam as condições da Lei Complementar – arts. 9º e 14º do CTN, que praticamente se repetem nos art. 55 da Lei nº. 8.212/91 e no art. 29 da Lei nº. 12.101/2009,



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

com exclusão da necessidade de certificação, por se tratar de entidade pública.

3.4. PRECEDENTES DO TRF 4ª. REGIÃO - IMUNIDADE DE ENTIDADE PÚBLICA

3.4.1. O Egrégio TRF da 4ª Região vem reconhecendo a IMUNIDADE DA COTA PATRONAL DO INSS de entes públicos municipais que atuam na assistência social no campo da educação assentando-se: **(a)** no caráter público da Entidade; **(b)** e por ser pública na desnecessidade de qualquer certificação e **(c)** também porque a legislação que certifica para fins de “isenção” de cota patronal, só se refere às pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, não há necessidade de certificação, pelo simples e curial motivo de ser PÚBLICA.

3.4.2. Em caso idêntico ao ora propugnado, e em recente decisão (**22/05/2014**), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela possibilidade da imunidade tributária para autarquia de educação, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88.

4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.

5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (perícope do voto condutor).

6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a inócorrência de remuneração da diretoria.

7. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 8. Mantida a sentença para



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

[reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.](#) (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014)

3.4.3. A propósito, segue trecho de julgado da Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, onde reconhece a imunidade tributária dos consórcios, em decorrência de sua evidente natureza pública:

O simples fato da entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. **5. Havendo prova de que a entidade atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da lei 8.212/91, o fato dela não dispor do CEBAS ou de declaração de utilidade pública federal, estadual ou municipal não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade tributária, em atendimento ao próprio postulado normativo-aplicativo da razoabilidade.** (TRF4, APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 06/06/2012)

3.4.4. Conforme se pode ver na Ementa do Acórdão, que **transitou em julgado em 14/10/2010**, conforme certificado às fls 940, dos autos nº. 2006.70.15.001269-3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, RESTAM, EM PARTE, SUPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO.

[...]

4. A demandante perfaz as exigências constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, podendo usufruir, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições devidas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 - cota patronal).

5. O hospital municipal preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art.195, § 7º, da CF, pois decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, bem como a aplicação dos recursos na atividade.

6. Considerado prequestionado o dispositivo legal indicado, para fins de admissibilidade de eventual recurso excepcional.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas. [sem grifos no original]

3.4.5. O E. TRF da 4º Região, ao se manifestar em caso idêntico, relativo à Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, decidiu:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. 1. A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, §7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da imunidade ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. 2. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 3. O que é imune não pode vir a ser tributado, não podendo ser afastada pelo legislador ordinário. 4. Em liminar deferida na ADIN 2.028-5 (relator Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000), o Supremo Tribunal Federal entendeu que 'entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes'. 5. **Esta Corte tem entendido que à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber.** 6. "O simples fato de a entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09." (TRF4, apelação/reexame necessário nº 5003757-56.2010.404.7003, 2a. Turma, des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, por maioria, juntado aos autos em 06/06/2012). (TRF4, APELREEX 5008050-41.2011.404.7001, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 04/12/2013)

3.4.6. Decisões favoráveis estas, inclusive, que já foram reconhecidas inclusive pelo **Supremo Tribunal Federal**, tal como verificado AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 635.199, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, em data de 17 de novembro de 2014, cujo excerto de destaque segue abaixo:

[...]

Pois bem, verifico ser incontroverso que a recorrente é Fundação Pública vinculada ao Município, criada pela Lei nº 680, de 18/10/99, exclusivamente para prestar serviços de saúde. Ademais, não se contestou que "praticamente todos os serviços



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

são prestados por meio convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, ou de forma gratuita, ou seja, 97,15% (noventa e sete virgula quinze) de sua capacidade...”

De seu turno, desde o RE nº 385.091/DF, já externei minha posição no sentido de que a regra de imunidade se traduz em um decote na regra de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado.

Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que, decorrendo a imunidade diretamente do texto constitucional, o contribuinte não estaria gozando de um favor fiscal, mas de uma garantia constitucional de maior envergadura, de modo que presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a seu favor.

A partir desse cenário, faço a seguinte constatação: caso já tenha sido deferido o status de imune ao contribuinte, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária.

Nesse sentido, a presunção de que, no período anterior a 12/9/07, o eventual resultado operacional estava sendo aplicado integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado, milita em favor da entidade beneficente de assistência social. Cabe ao fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

3.4.7. Logo, reconhece-se a imunidade da referida entidade por entender que da sua natureza pública decorre o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade. **Por fim, assinalou que o fato de não possuir CEBAS não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade, em atendimento ao postulado da razoabilidade.**

3.4.8. Os julgados acima evidenciam o entendimento do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento da imunidade tributária às entidades públicas que atuam no campo assistencial da saúde e



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

da educação, a exemplo do que ocorre com a Autora, posto constar no espírito constitucional o fomento a essas atividades.

3.5. A INTERPRETAÇÃO EM MATÉRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

3.5.1. As imunidades norteiam principalmente fins superiores que transcendem aos econômicos, como os relacionados aos interesses sociais, aos valores éticos e culturais que o Estado pretende proteger ou incentivar.

3.5.2. No presente caso, visa a imunidade promover a educação da população. Não tem, pois, o condão de atingir apenas as capacidades econômicas e financeiras, mas a salvaguarda de ideais mais elevados, calcados em fundamentos não afetos apenas ao direito tributário, como, por exemplo, a educação.¹¹

3.5.3. O legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do *art. 197, §7º, da CF/88*, pretendeu a melhoria das ações em educação, por tal razão é que **a imunidade não pode ser interpretada em relação ao pretense sujeito que dela se beneficia, mas tendo-se em consideração os benefícios que enseja**. Nesse sentido, afirma Regina Helena Costa que *“a partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, deve o intérprete realizar a interpretação mediante o qual o mesmo será*

¹¹ Disponível em:
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani%20Revista%20de%20Direito%203.pdf>. Acesso 10 maio 2012.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

*atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz da norma, não autorizados pela própria Lei Maior”.*¹²

3.5.4. Conforme Marco Aurélio Greco, a interpretação das imunidades não pode resultar em uma conclusão que implique em ela se tornar maior que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção conferida.

3.5.5. **Em todas as imunidades há um claro interesse de assegurar direitos ou incentivar atividades necessárias e vitais à sociedade.** Por serem referidos direitos e atividades de altíssima relevância, têm os tribunais entendido que aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária somente se pode aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, dado ao fato de o Estado estar sempre necessitando de recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, se adotasse uma interpretação restritiva dos comandos do *art. 150, VI*, abrir-se-ia a possibilidade de o Poder Tributante, em suas constantes necessidades fiscais, atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo.

3.5.6. No mais, argumente-se que **o Município é a parte fraca do Pacto Federativo: é o que mais executa ações em termos de saúde, educação e assistência social (*strictu sensu*) em prol da coletividade, mas, por outro lado, é o menos aquinhado com repasse de verbas por parte da União. Soa contraditório, no mais, que ele atue no âmbito da Seguridade**

¹² COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**, p. 115.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Social brasileira, executando a maioria das ações em termos de assistência social, mas ainda tenha que contribuir para a Seguridade Social.

3.5.7. Evidente que a Emenda Constitucional nº. 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-las a “empresa”.

3.5.8. Pretende-se uma atuação ativa do Poder Judiciário, no sentido de estabelecer condições para o gozo de um direito consagrado pela CF/88. Não se pode aceitar o argumento segundo o qual as entidades públicas não podem gozar de imunidade ou que os parâmetros para o exercício desse direito não se encontram plasmados na lei.

3.5.9. Acaso V. Exa. entenda não possa ser o direito à imunidade condicionado ao CTN, não haverá analogia, mas sim declaração por parte do Poder Judiciário de que os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 ou quiçá os do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009 também se prestam a aferir a condição de imune da entidade pública, embora, na realidade, a condição beneficente de assistência social já lhe seja inerente, haja vista a criação por lei, como afirmado por inúmeros julgados acostados aos autos.

3.5.10. Assim, **clama-se a que este r. Juiz possibilite à Autora o gozo da imunidade tributária, preenchendo eventual lacuna que entenda ter sido deixada pelo Poder Legislativo em**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

regulamentar o gozo da imunidade por entidades públicas, em nome do direito à igualdade e da justiça fiscal¹³, isso se não se entender que o Código Tributário Nacional já contempla todos os condicionamentos, os quais são, *in totum*, atendidos igualmente pela Autora.

3.5.11. Fica evidente que a Autora faz jus à *imunidade* ora pleiteada, posto satisfazer, comprovadamente, sejam as condições do CTN – arts. 9º e 14º, que se repetem nas Leis nº. 8.212/91 e na Lei nº. 12.101/2009, com exclusão da necessidade de certificação, por se tratar de entidade pública, condicionamento este prescindível e, por essa razão, não regulamentado pelo Congresso Nacional.

3.6. O INTERESSE PÚBLICO

3.6.1. Após rápida análise, o que se verifica é um nítido conflito de princípios e é o momento de sopesá-los a fim de atender o objetivo primordial do legislador, qual seja a **preservação da dignidade da pessoa humana através da aplicação do princípio do interesse público**, princípio base do Estado Democrático de Direito e norteador de todo ordenamento jurídico brasileiro.

3.6.2. O interesse público que está em discussão nesse momento é o da União arrecadar as contribuições sociais

¹³ Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para promoção do direito à igualdade, inclusive com análise de vários julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 179/186.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

previdenciárias, destinadas, frise-se à promoção da educação, ou seja, a Autora deixar de aplicar considerável quantia na melhoria da educação, este comprovado pela capacidade atribuída à Autarquia de atuar nesse contexto por via de recursos públicos, ficando impedidas de exercer quaisquer outras atividades que, porventura, lhe destinem recursos adicionais.

3.6.3. Logo, é certo que os recursos não destinados à contribuição social serão aplicados na educação da população, melhorando o sistema de educação de Apucarana, acaso V. Exa. conceda a tutela antecipada requerida e entenda procedente o presente pedido.

3.6.4. Qual interesse público é efetivamente mais tangível da população? Qual interesse público irá representar realmente a finalidade própria e primordial do ente público?

3.6.5. Lima¹⁴, na sua notável obra “Princípios do Direito Administrativo”, alberga o interesse público sob denominação outra, qual seja:

[...] o princípio de utilidade pública *que, segundo sustenta*, danos, por assim dizer, o traço essencial do Direito Administrativo. **A utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.** [sem grifo no original]

¹⁴ LIMA, RUI CIRNE. Princípios do Direito Administrativo. 5ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 15/16.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

3.6.6. Cumpre lembrar que "interesse público" trata-se de um conceito indeterminado, que necessariamente precisa ser contextualizado. Contudo, consoante o ensinamento de Maria Lúcia Valle de Figueiredo, isto não implica dizer que ele não detenha um *núcleo mínimo de compreensão, sendo que sua conotação e denotação deverão ser extraídas das normas dos princípios informadores do ordenamento*. Conclui a eminente jurista no sentido de que *seu conceito será dado à luz do instituto, que se examina, e do próprio sistema*.

3.6.7. O nobre jurista Bandeira de Mello¹⁵, superada a questão de considerar o interesse público como um interesse exclusivo do Estado, traz imprescindíveis lições referente conflitos de interesses públicos:

Evita-se a errônea identificação do interesse público como sendo aquele externado pela entidade que representa o Estado, consistente em qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, na medida em que é imperioso reconhecer que, tal qual acontece com os cidadãos, existem meras individualidades que encarnam no Estado enquanto pessoa e, portanto, assemelham-se aos interesses de qualquer outro sujeito - com a diferença fundamental que, enquanto o particular pode fazer seu interesse individual, **o Estado só poderá promover a defesa dos seus interesses particulares ("interesse secundário") quando estes não conflitarem com o interesse público propriamente dito ("interesse primário")** (grifou-se).

3.6.8. O primeiro interesse público refere-se à União, e este se trata de um interesse secundário, ou seja, trata-se exclusivamente da defesa da arrecadação.

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Malheiros, p. 32.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

3.6.9. **Já o interesse público defendido pela Autora refere-se à possibilidade de aplicação dos recursos** – que deixarão de ser arrecadados pela União (e que constitucionalmente devem ser destinados à educação) – **na consecução das atividades fins do Poder Público, quais sejam, por exemplo, a disponibilização de mais vagas aos alunos e implementação, em termos qualitativos e quantitativos, de projetos que reflitam o anseio da população.**

3.6.10. **Evidencia-se, portanto, que o montante que a União deixará de arrecadar será destinado à finalidade almejada pela CF/88: EDUCAÇÃO!**

3.6.11. Em outras palavras, os *interesses primários* englobam a Administração Pública no real e genuíno exercício do seu ofício, como ente imparcial, enquanto que os *interesses secundários* são decorrências do desempenho das suas atividades de gestão, desta feita com certa parcialidade, não objetivando fins tão nobres, mas a própria sobrevivência ou hígidez dos cofres públicos, ainda que isto potencialize afronta à lei.

3.6.12. A respeito desse específico aspecto da controvérsia, revela-se valiosa a observação de Berclas¹⁶, cujo magistério expõe as seguintes considerações:

¹⁶ BERCLAZ, Márcio Soares. Algumas considerações sobre o princípio do interesse público no âmbito do Direito Administrativo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3545>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Na nossa modesta compreensão, digerindo as inteligentes conclusões encetadas pelo renomado doutrinador, a mesma distância que separa a "administração pública" do "governo", também afasta o "interesse primário" do "interesse secundário". **Isto implica dizer que o *interesse primário* está mais para a administração pública, assim como o *interesse secundário* está mais para o governo, guardadas as devidas proporções. Enquanto aquele visa a atender as necessidades coletivas propriamente consideradas, este assume cunho político e, de certa forma, visa a atender os interesses relacionados à gestão do próprio ente estatal.** [sem grifo no original]

3.6.13. E neste liame resta, portanto, claro que o interesse público ora defendido pela Autora é sobremaneira superior ao interesse público da União, ou seja, o interesse público defendido é que realmente irá realizar os fins buscados pelo constituinte como objetivos fundamentais desta República Federativa.

3.6.14. Ora, inclusive porque o interesse público – secundário – da União refere-se à arrecadação de contribuição social e qual vem a ser o objetivo das contribuições sociais, senão a aplicação do produto de sua arrecadação às despesas com a manutenção de direitos sociais específicos: saúde, assistência social e previdência social.

3.6.15. Considerando, portanto, que **o interesse público – primário – é justamente o fomento e a manutenção de direitos sociais específicos, não se pode ter outro entendimento senão o de que o constituinte quis desonerar todo aquele (público ou privado)** que atue na atividade da educação, sob pena de impedir a fruição deste direito social pelos cidadãos – em especiais aos cidadãos carentes – e impedir a efetivação do Estado Democrático de Direito.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

3.6.16. Frise-se, a título complementar, que devido ao princípio da estrita legalidade tributária, que veda ao Fisco apoderar-se de pagamentos indevidos, o reconhecimento da condição imune desta Autora pleiteado nesta demanda induz em sentença de natureza declaratória, o que redundará na repetição do indébito de todos os valores já recolhidos de mesma natureza, obedecido o prazo prescricional indicado em Lei.

3.7. CONCLUSÕES DE DIREITO

3.7.1. Diante de todo o exposto, conclui-se:

- i.* A *imunidade* abrange não apenas aos impostos, mas a todas as espécies tributárias, como as contribuições sociais, previstas no *art. 195, § 7º, da Constituição Federal*; a Autarquia, ora Autora é imune, pelo princípio constitucional da imunidade recíproca, por ser pública, assistencial e caritativa;
- ii.* O caráter beneficente e assistencial da Autora lhe é imanente, em razão de sua criação por lei, da manutenção por recursos orçamentários, da submissão aos princípios da Administração e das Finanças Públicas; logo, encontra-se logicamente dispensada da necessidade de certificação pelo Ministério da Educação (Cebas) ou outra entidade;
- iii.* A Lei Complementar disciplinadora dos requisitos da *imunidade* das entidades constantes dos *artigos 150, VI, “c”, e do artigo*



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

195, parágrafo 7º, da Constituição, é o Código Tributário Nacional, sobretudo em no que diz respeito às entidades públicas;

- iv.** O art. 14 do CTN é a Lei Complementar que estabelece os requisitos formais e são preenchidos *in totum* pela Autora, que lhe garante a imunidade;
- v.** Pelo princípio da eventualidade, caso se entenda que o CTN não seja suficiente para estabelecer as condições para o gozo da imunidade, aplica-se a Autora, segundo entendimento pacífico do TRF 4ª Região, aplicam-se os requisitos do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, que são cumpridos à excelência, salvo no que diz respeito à necessidade de certificação;
- vi.** Os requisitos instituídos pela novel Lei Ordinária (Lei 12.101/09) são também cumpridos pela parte Autora, embora a lei refira-se, apenas e tão somente às entidades privadas que pretendam alçar-se à finalidade pública.
- vii.** Observados os requisitos do art. 14 do CTN, bem como os da Lei nº. 12.101/2009, e sendo a Autora entidade pública, fica a mesma dispensada de se submeter à certificação pelo Ministério da Educação, para fins de imunidade de contribuição previdenciária, até porque somente as entidades privadas estão sujeitas. Foi opção do legislador ordinário, o que se coaduna com a lógica, já que as entidades privadas necessitam sim “certificar-se” que terão uma função pública, ou



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

seja, que atuarão como substitutas do Estado nas suas funções.

viii. A Autora exerce gratuitamente suas atividades, NÃO COBRA nenhum valor a título de mensalidade ou outros; enquanto as entidades privadas filantrópicas privadas só possuem 20% de gratuidade.

3.7.2. O quadro abaixo resume o cumprimento de todos os requisitos para o gozo da imunidade pela Autora, sejam os do CTN, sejam os da Lei nº. 12.101/2009 e do seu Decreto regulamentador.

DISPOSITIVO DE LEI	TEXTO LEGAL	CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL PELO AUTOR	DOCUMENTO REFERÊNCIA
Constituição Federal Artigo 195, §7º	§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Prestação de serviços universal e gratuito a 100% dos alunos de acordo com as diretrizes do PNE	Docs. 02, 04, 06, 07, 09, 10, 21 e 23
		Declaração de utilidade pública pelo Estado e Município.	
Código Tributário Nacional Artigo 14	I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	Conforme disposições da Lei de Criação e reestruturação.	Doc. 02, 04, 15 e 22
		Declaração do Diretor Presidente e do Vice Presidente de que não auferem remuneração com o exercício do cargo.	
	II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.	Recursos públicos e que são reaplicados na própria autarquia.	Docs. 02, 04, 06, 07, 09, 10, 15, 21 e 23



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

	III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	Contabilidade Declaração da contadoria interna e aprovação de contas pelo TCE/PR.	Docs. 15, 21 e 23
Lei nº 12.101/09 Art. 13 ao 17	Art. 13, I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal.	Plano Municipal de Educação elaborado e aprovado conforme diretriz do artigo 214 da CF	Doc. 29
	Art. 13, II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação.	Desenvolvimento de programas e projetos reconhecidos na mídia regional.	Docs. 05, 06, 07, 08 e 09.
	Art. 13, III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes	Atendimentos gratuito e universal, sem contraprestação a ser realizada pelo aluno.	Docs. 05, 06, 07, 08, 09 e 10.
	Art. 13, §7º - as entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.	Atendimentos universal a qualquer faixa social, independentemente da renda familiar mensal dos alunos.	Doc. 10
	Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.	Todo o material escolar, livros didáticos, e uniformes são concedidos gratuitamente aos alunos.	Docs. 05, 06, 07, 08, 09 e 10.
	Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros	Atendimentos 100% gratuito e universal.	Docs. 02, 04, 06, 07, 09, 10, 21 e 23



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

	critérios definidos pelo Ministério da Educação.		
	Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.	Atendimentos 100% gratuito e universal.	Docs. 02, 04, 06, 07, 09, 10, 21 e 23
	Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.	Não aplicável. Atendimentos 100% gratuito e universal.	Docs. 02, 04, 06, 07, 09, 10, 21 e 23
Decreto nº. 8.242/2014	Art. 2º Para obter a certificação, as entidades deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento e às exigências da Lei nº 12.101, de 2009, e deste Decreto, vedado o direcionamento de suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.	O atendimento é público e gratuito, como comprovam as Leis de Criação e programas desenvolvidos.	Docs. 02, 04, 06, 07, 09, 10, 21 e 23
	Art. 3º, I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.	Cartão CNPJ.	Doc. 01
	Art. 3º, II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso.	Lei de Criação e reestruturação	Docs. 02 e 04
	Art. 3º, III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos	Lei de Criação e reestruturação	Docs. 02 e 04



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

	requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009.		
	Art. 3º, IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.	Relatório de atividades desempenhadas.	Docs. 05 e 09
	Art. 3º, V - balanço patrimonial.		Doc. 21
	Art. 3º, VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido.		Doc. 21
	Art. 3º, VII - demonstração dos fluxos de caixa.		Doc. 21
	Art. 3º, VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.		Doc. 21
	Art. 3º, § 1º - será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data da apresentação do requerimento.	Lei de criação é de 2009	Doc. 02
	Art, 3º, § 4º - as demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.		Docs. 21 e 23
	Art. 3º, § 5º - as entidades de que trata o art. 1º cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,	Controle externo pelo TCE/PR	Doc. 15



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

	deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.		
	Art. 26. § 1o - a adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE será demonstrada por meio de plano de atendimento que comprove a concessão de bolsas, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral, submetido à aprovação do Ministério da Educação.	Prestação 100% gratuita e universal a todos os municípios de Apucarana.	Docs. 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 29.
	Art. 32, I - garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados.	Prestação 100% gratuita e universal a todos os municípios de Apucarana.	Docs. 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 29.
	Art. 32, II - adotar e observar, no que couber, os critérios de seleção e as proporções previstas na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 2009, considerado o número total de alunos matriculados.	Atendimento universal, sem seleção de qualquer natureza.	Docs. 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 29.
	Art. 33 - as entidades de educação deverão selecionar os alunos a serem beneficiados pelas bolsas previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, a partir do perfil socioeconômico e dos seguintes critérios: I - proximidade da residência; II - sorteio; e III - outros critérios contidos no plano de	Atendimento universal, sem seleção de qualquer natureza.	Docs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 29.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

	atendimento da entidade		
	<p>Art. 34. No ato de concessão da certificação ou de sua renovação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, poderão compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.</p>	Não se aplica, pois entidade 100% gratuita.	<p>Docs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 29.</p>
	<p>Art. 35. Os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação de entidades de educação ou com atuação preponderante na área de educação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - da mantenedora: aqueles previstos no art. 3o; e II - da instituição de educação: a) ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino; b) relação de bolsas de estudo, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral, com identificação precisa de cada um dos beneficiários; c) plano de atendimento, na forma definida pelo art. 30, durante o período pretendido de vigência da certificação; d) regimento ou estatuto; e e)</p>	Entidade pública vinculada ao Município de Apucarana, com patrimônio próprio constituído de verba pública, destinado ao atendimento 100% gratuito dos munícipes, com programas e escolas devidamente registradas nos órgãos competentes, cujo corpo docente está qualificado para a prestação de serviços na educação.	<p>Docs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 21 e 29.</p>



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

	identificação dos integrantes do corpo dirigente, com descrição de suas experiências acadêmicas e administrativas.		
	Art. 36 - a entidade deverá apresentar relatórios anuais, contendo informações sobre o preenchimento das bolsas de estudo e do atendimento às metas previstas no plano de atendimento vigente, no prazo e forma definidos pelo Ministério da Educação.	Prestação anual de contas com aprovação pelo TCE/PR.	Doc. 15

IV. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

4.1.1. As medidas de antecipação previstas nos *arts. 273 e 461 do CPC* são, por essência, providências emergenciais, cuja implementação não admite delongas e, por isso mesmo, têm de ser tomadas de plano, em feito de liminar, deferível *inaudita altera pars*, quando a urgência de casos, como o aqui apresentado, assim determina.

4.1.2. Destarte, a possibilidade de concessão da medida *initio litis* e *inaudita altera pars*, não afronta ao princípio do devido processo legal, previsto no *art. 5º, LIV, da Constituição Federal*, pois é sabido que o contraditório pode ser postergado para permitir a efetividade da tutela dos direitos, pois não é a cautelaridade ou a satisfatividade do provimento jurisdicional que dá tônica de respeito ou desrespeito ao princípio da bilateralidade da audiência.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

4.1.3. Sempre que presentes os pressupostos autorizadores da medida de antecipação, nos seus precisos contornos, conta a Autora, com uma tutela em tempo útil (segundo o Princípio da Efetividade do Direito), sem que fique comprometida a adequada aplicação do direito ao fato (Princípio da Segurança Jurídica), pela cognição.

4.1.4. Assim, o legislador brasileiro não restringiu a concessão da tutela antecipada *initio litis* e *inaudita altera parte*, sob o fundamento do *art. 273, I*, do Código de Processo Civil. Bastando que as provas apresentadas forneçam os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade - e que estejam presentes os demais pressupostos, resta somente uma solução, qual seja, a concessão da antecipação da tutela.

4.1.5. A antecipação da tutela faz-se necessária, no presente caso, diante da iminência de constrição do patrimônio e impossibilidade do exercício da função social da Autora.

4.1.6. O poder geral de cautela, atribuído ao Juiz, tem origem na Norma Constitucional, segundo a qual a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

4.1.7. Consoante ensina Hugo de Brito Machado:

Imaginemos uma situação em que o fisco esteja cobrando um tributo flagrantemente indevido, e cujo valor seja elevado ao ponto de que a sua retirada da



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

empresa possa levá-la à falência. Dizer que o juiz, mesmo assim, não pode conceder medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito, é o mesmo que dizer que o Judiciário não está juridicamente aparelhado para proteger o contribuinte contra o arbítrio estatal.¹⁷ [grifo nosso]

4.1.8. No que diz respeito à Antecipação da Tutela em matéria tributária, esta não é apenas cabível, como, de fato, sua utilização representa verdadeiro imperativo jurídico para a efetividade da tutela judicial em matéria tributária, que deve ser vislumbrada como garantia do cidadão contribuinte deduzida do princípio do acesso à Justiça.¹⁸

4.2. A Verossimilhança

4.2.1. A importância da verossimilhança da alegação consiste em ser esta a constatação capaz de causar perplexidade no espírito do julgador, na *subsunção fato-norma*¹⁹, já que a medida pleiteada e a ser concedida (liminar) prescindirá do procedimento cognitivo típico e dilargado do processo de conhecimento. O ilustre Humberto Theodoro Júnior, em síntese precisa, afirma que o processo de conhecimento recai necessariamente sobre as provas.

¹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo: IOB. n.º 2/96. 2ª Janeiro de 1996. RJ 1/9470.

¹⁸ A necessidade da antecipação da tutela verifica-se na probabilidade de perecimento de um direito subjetivo, ou seja, no aguardo do provimento jurisdicional definitivo. Assim, será negada a tutela jurídica que o Estado garantiu, ao lesado, praticamente, será vetado o acesso à justiça. Daí a preocupação em prevenir o dano, tanto nas antecipações de tutela como nas medidas cautelares típicas, determina o efeito prático provisório destas, que se operam de imediato, sem maiores solenidades, e resumem-se em dar cumprimento ao mandado judicial expedido logo após a prolação do respectivo decisório.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1998. p. 416.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

4.2.2. Há quem entenda que a verossimilhança caracteriza-se como uma espécie de *fumus boni iuris* “especialmente qualificado”, que opera a partir de provas já carreadas, que contenham “fatos certos”, podendo ser comparada com a “relevância dos fundamentos”, que é requisito necessário à concessão de liminares em mandado de segurança.

4.2.3. Assim, exceto nos casos em que as alegações da parte independem de prova, a “ação declaratória” é considerada verossímil quando há alegação de fato que sobre sua existência não seja suscitada dúvida e cuja consequência jurídica, ou seja, o pedido coincide ou induz uma opinião no espírito do julgador, idêntica à formulada pela parte.

4.2.4. Observa-se que a verossimilhança “salta aos olhos”, da maneira que ora se apresenta, já que é aferível pela estrutura procedimental dos conteúdos legais da prova (quais sejam: elemento, meio e instrumento), que se integram às alegações.

4.2.5. Constata-se, *in casu*, a verossimilhança da alegação, vez que se tem a *subsunção fato-norma*, e a medida pleiteada a ser concedida (liminar) prescindirá do procedimento cognitivo típico e dilargado do processo de conhecimento.

4.2.6. O direito da Autora ao reconhecimento de sua imunidade tributária é evidente, portanto, indiscutível a verossimilhança no presente caso. Nesse sentido, carreou-se aos autos:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

(i) Julgados, pareceres, soluções de consultas, manifestações oficiais do DCEBAS, os quais reconhecem que se dispensa a certificação às entidades públicas, de modo a se ter comprovada a imunidade a partir da subsunção aos requisitos postos pelo art. 14 do CTN, ou aos requisitos do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, com exclusão, obviamente, da certificação;

(ii) demonstra-se que a Autora também preenche os requisitos da Lei nº. 12.101/2009, mas que se encontra igualmente dispensada da certificação, diante de seu caráter público;

(iii) mesmo a Autora não se submetendo ao art. 29 da Lei n. 12.101/2009, no que diz respeito à certificação, por se tratar de entidade pública, atende os requisitos da Lei 12.101/2009 e do seu Decreto regulamentador, **atendendo 100% de forma gratuita e universal;**

4.2.7. No presente caso, demonstrou-se que a Autora também preenche os requisitos da Lei nº. 12.101/2009, pois cumpre com maestria os requisitos gerais de isenção preconizados na lei, para a educação.

4.2.8. Desta forma, demonstra-se a total gratuidade da entidade, conforme declarações das escolas **(Doc. 10)**. Mesmo diante



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

de tais argumentações a mesma já se encontra dispensada da certificação, diante de seu caráter público, pois é:

- (i) pública (**Docs. 02, 04, 13 e 14**);
- (ii) é sem fins lucrativos (**Doc. 05**);
- (iii) atende 100% da população gratuitamente (**Doc. 05, 06 e 10**);
- (iv) atende ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento (generalidade) (**Doc. 05 e 06**);
- (v) atende especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentais da República, especialmente erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF).
- (vi) Mantém escrituração regular; não distribui lucro, e não remete lucros para o exterior (**Doc. 15, 21 e 23**).

4.2.9. Em síntese, pelos fatos narrados e pela farta documentação que segue anexa à presente, comprova-se que a Autora obedece in totum:

- a) art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal;**
- b) art. 195, § 7º, da Constituição Federal;**
- c) art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;**
- d) art. 55 da Lei nº. 8.212/91;**
- d) por força de eventual analogia, também o art. 29 da Lei nº. 12.101/2009 e o seu Decreto regulamentador.**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

4.2.10. Ademais, a observância a tais requisitos pode ser inferida pelo exercício da atividade de educacional vivenciada pela Autora, os quais se encontram devidamente materializados nos documentos anexos e pela certeza do cumprimento da legislação federal, estadual e municipal pertinente à prestação do serviço público no âmbito da educação.

4.2.11. Por fim, cumpre enfatizar que a verossimilhança *in casu* não é mera alegação de probabilidade, mas sim algo que se encontra devidamente concretizado e materializado nos documentos anexos.

4.3. O *Periculum in mora in casu*

4.3.1. Importante assinalar que o *periculum in mora*, na nova sistemática do processo civil preconizado pela Lei nº 13.105/2015, mostra-se prescindível frente à consolidada e fundada verificação do Direito, como *in casu*. Ainda que não vigente o referido *Codex*, certo é que o mesmo já irradia efeitos no mundo jurídico, de modo que a tutela de urgência lá indicada já se mostra passível de utilização como fonte do direito (eficácia jurídica).

4.3.2. É a redação do art. 311 que traz o novel instituto da **tutela de evidência**, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (g.)

4.3.3. Não obstante, alheio ao Novo Código de Processo Civil, é fato que a Autora, Autarquia Municipal de Educação de Apucarana encontra-se sem condições de pagar os valores referentes à contribuição social previdenciária (cota patronal) de 20% incidente sobre a Folha há vários meses (**Doc. 27**).

4.3.4. Conforme já argumentando, a Autora necessita incrementar a prestação de serviços na área da educação, diante das denúncias de falta de vagas nas creches, além de outras reclamações da população (Doc. 11) que evidenciam, basicamente, a necessidade de investimentos na área.

4.3.5. É preciso uma ação rápida para evitar o colapso da educação no Município, tal como vem ocorrendo no Estado do Paraná, com consecutivas greves que prejudicam o aluno (Doc. 31). Isso porque, dentre as reivindicações dos professores estaduais, encontra-se a questão da hora-atividade, direito este também que é inerente aos professores da rede municipal.

4.3.6. E a Autora não se furta ao dever de cumprimento da Lei, mas necessita de recursos financeiros para assim proceder!



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Porém, com a pesada carga tributária mensal incidente sobre a folha de salários, infelizmente, essa realidade ideal está distante de ser cumprida.

4.3.7. Dentro deste contexto, deu-se início a projeto para investir nas escolas municipais, seja no aspecto qualitativo como quantitativo (**Doc. 12**). Além do mais, também se mostra urgente substituir os professores licenciados (licença-prêmio), afastados ou aposentados (**Doc. 12**). Tudo isso, porém, perpassa pela existência de recursos financeiros para assim proceder.

4.3.8. Porém, não se consegue efetivar tais projetos, o que resulta em reclamações do próprio Conselho Tutelar (**Doc. 11**), denunciando a **falta de pelo menos 800 vagas nas creches** da rede municipal de educação.

4.3.9. Ressalte-se mais uma vez que toda educação básica, não somente as creches no Município é de ensino integral, o que compreende altos custos, inclusive de alimentação e atenção o durante o dia inteiro, nos moldes dos “*daycare centers*” ou “*child cares*”, modelo americano no que diz respeito às creches, e na educação básica o modelo de escolas internacionais de ensino integral – frise-se – Modelo de educação em Apucarana premiado no BR. O resultado do ensino integral é de grande eficiência, expraindo-se, inclusive em outras searas relativas ao universo da educação, como por exemplo na diminuição de problemas com drogas, já que a criança permanece na escola o dia inteiro sob tutela dos professores.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

4.3.10. Professores insatisfeitos com a remuneração, projetos possivelmente paralisados, impossibilidade de contratação de novos profissionais, reclamações consecutivas e déficit de vagas é **resultado direto da insuficiência financeira da Autora**, fato este agravado pela necessidade de pagar os valores referentes à contribuição social previdenciária (cota patronal) de 20% incidente sobre a Folha, que sabidamente – conforme entendimento jurisprudencial – não são devidos!

4.3.10. **O resultado desta matemática negativa é um só: a Autora não possui mais condições de proceder com o recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal, estipulada na Lei 8.212/1991, e não conseguirá adimplir com a parcela de Maio/2015, cujo vencimento é dia 20/06/2015 (Doc. 28).**

4.3.11. E isso, por certo, acarreta uma ameaça ao funcionamento da Autora e, em última análise, aos alunos das creches, do ensino infantil e fundamental, conforme já comprovado, que dela dependem, as quais evidentemente não possuem condições para acessar o ensino privado.

4.3.12. **A situação é ainda mais grave na medida em que a Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil venceu na data de ontem – 17/06/2015! (Doc. 24)**

4.3.13. Esta Autarquia atende aos carentes do Município de Apucarana e não tem como fazer o pagamento destas



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

contribuições. Este valor poderá ser revertido em prol da própria Educação de Apucarana.

4.3.14. Uma vez verificada a ausência de recolhimento à União, sujeitar-se-á a Autora à formalização de cobrança e lançamento por parte da Secretaria da Receita Federal, vez que a atividade administrativa de lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do *art. 142 do CTN*.

4.3.15. E acaso a Autora não seja autorizada a deixar de recolher tais tributos, uma vez recolhidos, reconhecendo V. Exa., ao final, o seu direito, evidente já pelas provas carreadas aos Autos, certamente não conseguirá recuperar aquilo que indevidamente foi recolhido. E quanto às execuções que poderá sofrer por parte da União, na cobrança das contribuições não recolhidas, inúmeros e desnecessários gravames sofrerá, sendo o principal deles o óbice à concessão de certidão negativa de débitos tributários.

4.3.16. Todos os efeitos de um inadimplemento estão sendo concretizados neste momento, quais sejam:

i. Inscrição dos débitos no Cadin: de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estando em mora o devedor, os débitos serão automaticamente inscritos no CADIN, bloqueando-se qualquer possibilidade desta Autora proceder com:

- **Operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

- Concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- **Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.**

Como disposto na referida Lei, a inscrição no CADIN impede que sejam realizados os negócios jurídicos acima listados.

ii. Inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento: a inscrição do débito em dívida ativa propiciaria a inerente Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, com a imputação legal de pagamento de honorários advocatícios e taxas judiciárias;

iii. Constrição do patrimônio: também é inerente ao rito da Execução Fiscal que em apenas 05 dias do recebimento da citação de pagamento será necessário proceder com a garantia integral da dívida, o que acarreta bloqueio de parte do patrimônio, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/1980;

iv. Não emissão de CPD-EN: a inscrição em dívida ativa e não suspensão da exigibilidade dos tributos redundam, também, na não emissão de CPD-EN pela Receita Federal do Brasil. De conseguinte, a participação em procedimentos licitatórios e angariação de financiamentos ficará, em muito, prejudicado.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

v. Suspensão das atividades da Autora: também, e muito importante, é verificar que o débito em discussão é relevante e mais que suficiente para aquilatar o encerramento das atividades, afetando-se um universo de pelo menos 8.000 alunos.

4.3.17. Patentia-se, assim, o *periculum in mora* na presente ação, exatamente, na possibilidade de a Autora paralisar sua atividade e projetos tão importantes para a região, caso a antecipação da tutela não lhe seja concedida, ou venha a ser autuada, o que configurará prejuízo irreparável de ordem material, social e jurídica.

4.3.18. Repita-se que a Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil venceu em 17/06/2015, e a falta de pagamento não permitirá a renovação do referido documento! (Doc. 24)

4.3.19. A Autora foi criada para atender a população carente.

4.3.20. Frise-se mais uma vez, que o Município de Apucarana oferece a seus munícipes a educação integral de forma continuada, compreendendo material didático, alimentação, transporte, uniformes e até mesmo extravasa a sua função de educadora, quando também se preocupa com o combate às drogas.

4.3.21. Vivencia a Autora um momento bastante delicado, diante da carência de recursos, causada pelo momento atual



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

de crise econômica nacional, o que é público e notório, o que mitigará drasticamente o exercício de sua função social, no que tange ao número de alunos e qualidade dos mesmos.

4.3.22. Há que se enfatizar que a Autarquia Municipal de Apucarana deu início a um grande projeto de melhoria, cujo ponto de partida foi a edição da Lei Municipal nº 47/2013 (Doc. 12 – **Expansão da educação**). O objetivo é suprir a falta de profissionais que estão se aposentando ou usufruindo de licenças-prêmio e para compor o quadro de uma **nova escola e de mais três centros de educação infantil** recém-construídos.

4.3.23. Não por menos que mais de 180 (cento e oitenta) professores e assistentes foram contratados desde 2014 para suprir as necessidades dos munícipes. Cada um deles está sendo convocado, conforme anexo (**Doc. 12 – Expansão da educação**), o que também indica, em grande quantidade, o aumento das despesas/encargos previdenciários.

4.3.24. Pretende-se incrementar a qualidade da educação; ou minimamente, assegurar um serviço digno. Mas tudo esbarra na questão orçamentária e seus limites.

4.3.25. **Essa carência de recursos não irá permitir o pagamento das contribuições sociais previdenciárias do mês de maio/2015 (Doc. 28), cujo vencimento ocorreu em 20/06/2015, pois entre garantir o pagamento dos seus servidores e dos fornecedores e cumprir uma obrigação tributária da qual é**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

imune, busca garantir o pagamento das dívidas que ensejam menor impacto social.

4.3.26. Tudo isso por falta de total capacidade contributiva de arcar com o pagamento da contribuição social previdenciária patronal, sem prejuízo da manutenção dos seus serviços de educação.

4.3.27. Diante do manifesto direito da Autora e sua inegável importância no patrocínio da educação de básica para a população de pelo menos 10 mil alunos, somado à ilogicidade de se exigir contribuição social previdenciária de um ente que labora para promover ações e programas educacionais, o perigo acima exposto é cabal para lhe promover a antecipação da tutela pretendida.

4.3.28. Isto porque o recolhimento mensal, somente a título de contribuição previdenciária – cota patronal, é um valor altíssimo (conforme se verifica no **Doc. 26 e 27**), ou seja, é absolutamente impossível que uma Autarquia destinada ao atendimento de mais de 10.000 alunos **vincule cerca de 20% (dez por cento) do orçamento mensal com contribuições sociais que deveriam estar sendo revertidas diretamente em serviços básicos de educação à população!**

4.3.29. Sem maiores delongas é imprescindível alertar Vossa Excelência dos prejuízos advindos da impossibilidade de se



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

efetuar o pagamento das contribuições sociais previdenciárias, RAT e SAT.

4.3.30. Não demora muito, o Fisco Federal negará certidão negativa de débitos a Autora, **vencida em 17/06/2015 (Doc. 24)!**

4.3.31. **Ademais, persistindo a inadimplência no recolhimento de tais contribuições sem a concessão de tutela antecipada por V. Exa., que tenha o condão de lhes suspender a exigibilidade, nenhum repasse será efetuado pelo Município de Apucarana, pois não é dado a qualquer Município repassar valores a outro ente sem que este titularize uma certidão negativa de débito (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).**

4.3.32. Sem receber os valores dos repasses do Município restará inviabilizada a operação, a promoção da educação.

4.3.33. Tudo isso ensejará restrições à Autora que obstarão, por exemplo, a celebração de convênios com entes federativos, o recebimento de repasses em razão desses convênios e de outros já em vigor, a obtenção de financiamentos bancários, e, conseqüentemente, a Autora poderá a qualquer momento sofrer perdas financeiras que indubitavelmente comprometerão a qualidade do serviço prestado em havendo eventual penhora (inclusive BACENJUD).



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

4.3.34. Reitera-se que o ato de ser negada a CPD-EN para a Autora produzirá **efeitos jurídicos imediatos a toda população municipal – cujos danos serão de difícil reparação** – tudo porque restará a Autarquia, totalmente impossibilitada de receber recursos federais vindos através de convênios, financiamentos e recursos dos denominados “fundos perdidos”, ou seja, qualquer transferência voluntária de recursos da União resta completamente bloqueado enquanto não for apresentada nova CND.

4.3.35. É imprescindível enfatizar que a Autora atende aos carentes dos Municípios e que **mais de 10 mil alunos dependem desta peticionaria.**

4.3.36. **A Autora não tem como fazer o pagamento destas contribuições. O valor que deixou de ser recolhido é imprescindível à manutenção dos seus serviços educacionais e não pode sofrer pela carência de outros recursos que podem não lhe ser destinados em razão da dívida.**

4.3.37. Ora, não é demais registrar o martírio que os Administradores Públicos enfrentam para conseguir a liberação de verbas para projetos e caso deixem de receber tais valores por não apresentar CND por conta de exigência de contribuição de entidade imune de acordo com a Constituição Federal é um dano irreparável!

4.3.38. Assim, configura-se, portanto, a lesão grave e de difícil reparação não apenas para a Autora, enquanto instituição,



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

mas à todos os municípios atendidos pela Autarquia educacional visto que caso não seja concedida a suspensão dos débitos existentes, estes poderão ser inscritos em dívida ativa e executados a qualquer momento, além é claro de impedir a concessão de CND e o recebimento das verbas de rateio imprescindíveis para a manutenção dos serviços educacionais.

4.3.39. Como se sabe a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento é ponto delicado para qualquer empresa, imagine-se para uma Instituição Pública que depende unicamente de recursos públicos que, como se tem conhecimento, em muitos casos são parcos.

4.3.40. Tanto é assim, que a Autora se encontra sem poder pagar a contribuição do INSS, que vence dia 20/06/2015 (isso porque segurou até onde pode), pois está em situação financeira delicada, já que precisa utilizar o dinheiro para compra de equipamentos, materiais didáticos, professores e manutenção da estrutura física das escolhas.

4.3.41. Qualquer cobrança a título de contribuição social é uma ameaça ao funcionamento da Autora e, em última análise, às pessoas que dela dependem, as quais evidentemente não possuem condições para acessar o serviço de educação privada.

4.3.42. Importante reiterar que o que se pretende em nível de antecipação de tutela é a **suspensão imediata da exigibilidade das contribuições de seguridade social (vencidas ou**



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

vincendas) até que haja o reconhecimento da imunidade conforme preceitua o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

4.3.43. Patentia-se assim, o *periculum in mora* na presente ação, exatamente, na possibilidade da Autora paralisar parte de suas atividades, caso a antecipação da tutela não lhe seja concedida e a União passe a executar os atos de cobrança forçada, sem prejuízo de lançar mão dos atos de coação política, configurará prejuízo irreparável de ordem material, social e jurídica.

4.3.44. No mais, também se configura o *periculum in mora* em relação aos pacientes que deixarão de ser atendidos com os valores que deverão ser recolhidos à União, acaso V. Exa. não conceda a medida pleiteada, em que pese a evidência da imunidade da Autora.

4.4. O Cabimento da Antecipação da Tutela *in casu*

(a) A Autarquia é entidade pública, componente da Administração Pública Indireta; goza de imunidade; satisfaz os dispositivos constitucionais, bem como do art. 14 do CTN e, ainda, os da Lei nº. 12.101/2009, embora tal diploma normativo refira-se às entidades privadas;

(b) A verossimilhança é revestida de contornos legais e apresentada de forma inequívoca, transparecendo a verdade real, não mera probabilidade;

(c) Quanto ao *periculum in mora*, faz-se presente,



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

exatamente, na possibilidade de a Autora paralisar sua atividade, caso a antecipação da tutela não lhe seja concedida, o que configurará prejuízo irreparável da ordem social e jurídica;

(d) A Ação Declaratória nenhum efeito terá, caso a tutela antecipada não seja deferida, já que a Autora não mais poderá cumprir seu papel, o que irá minuar suas atividades;

(e) Ademais, o exercício do direito não é garantido somente pela ação, que é defesa jurídica, pois esta é a reação contra ofensas atuais, e o direito necessita igualmente acautelar-se para emergências futuras, ou assegurar-se para que seu exercício não encontre obstáculo.

(f) Estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada pleiteada, permitindo ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito imunitário da Autora.

(g) a Certidão Negativa de Débitos Federais tem seu vencimento em 17/06/2015, e não será renovada por conta da impossibilidade de proceder com o recolhimento da GRPS com vencimento em 20/06/2015.

V. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a Autarquia Autora requer:



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

- a)** seja recebida a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE;**
- b)** a concessão de **TUTELA ANTECIPADA, *inaudita altera pars***, nos moldes do *art. 273, I, do CPC*, determinando à UNIÃO não praticar quaisquer atos no sentido de exigir da Autora quaisquer recolhimentos de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária/cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, ambas previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, ou que venham a deixar de ser recolhidos, em virtude da sua *imunidade*, bem como para que a União seja inibida de praticar quais atos de coerção diante da ausência de tais recolhimentos, em especial a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo;
- c) No mérito**, confirmando-se a tutela antecipada descrita no item “b” acima, seja acolhido o pedido da Autora, julgando-se inteiramente procedente a ação para que seja reconhecida sua imunidade tributária, desde a data de sua constituição, em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, SAT e RAT, ambas previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, preconizada pelo art. 195, §7º, da CF/88, com fulcro nos artigos 9º e 14 do CTN;
- d)** alternativamente, acaso V. Exa. entenda que os art. 9º e 14 do CTN não se prestem a condicionar o gozo da imunidade tributária, requer-se o reconhecimento da sua imunidade a partir da constatação da subsunção aos requisitos do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, dispensado a necessidade de certificação, diante do seu caráter público;



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

e) alternativamente, acaso V. Exa. também entenda não ser o caso de aplicar o art. 55 da Lei nº. 8.212/91, requer-se o reconhecimento do direito à imunidade com base nos requisitos previstos na Lei nº. 12.101/2009, mas excluindo a Autora da necessidade de certificação, por ser entidade pública, criada por lei, e à vista de objetivos públicos, sociais e assistenciais, inerentes a qualquer entidade estatal, e porque a Lei 12.101 não certifica entidade pública, pelo simples motivo que é publica;

f) que em decorrência do reconhecimento dessa imunidade, sejam estendidos os benefícios da *imunidade* das contribuições previdenciárias (parte empregador), SAT e RAT, ambas previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, desde a data de constituição da Autora;

g) diante do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, bem como para o RAT e o SAT, ambas previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, suficientes segundo precedentes do STJ para o deferimento do pedido (AgRg no AREsp 528.924/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014, (AgRg no AREsp 352.883/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013), a repetição do indébito tributário relativamente às contribuições sociais previdenciárias, SAT e RAT, recolhidos desde o termo inicial do reconhecimento de sua imunidade tributária, com correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ);



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

h) a citação da União na pessoa de um de seus ilustres procuradores para, querendo, contestar a presente ação, a qual requer seja ao final julgada totalmente **PROCEDENTE**, condenando-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais emolumentos;

i) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios legais, bem como pelos moralmente legítimos, hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação;

j) seja condenado o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

k) a isenção do pagamento de custas em todas as fases do processo;

l) a juntada dos documentos em anexo de maneira simples, pois a autenticação de todos eles acarretaria prejuízo ao Autor;

m) que todas as publicações sejam feitas em nome da Dra. Sandra Barbon Lewis, OAB/PR 14.989, sob pena de nulidade;

n) pugna-se pelo sigilo judicial desta demanda, na medida em que fotos e projetos realizados pelas crianças são colacionados na ação, visando resguardar a intimidade dos envolvidos.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 523.954,97
(quinhentos e vinte e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e
noventa e sete centavos).

Nestes Termos

Pede deferimento.

Apucarana, 18 de junho de 2.015.

SANDRA A. L. BARBON LEWIS

OAB/PR 14.989



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Doc. 01** – Cartão CNPJ;
- Doc. 02** – Lei Municipal nº 242/2009 – criação da AME;
- Doc. 03** – Procuração;
- Doc. 04** – Lei Municipal nº 118/2013 – reestruturação;
- Doc. 05** – Dados e relação de escolas/professores;
- Doc. 06** – Fotos das atividades;
- Doc. 07** – Notícia Gazeta do Povo.
- Doc. 08** – Campanha de distribuição de ovos de páscoa;
- Doc. 09** – Programas desenvolvidos;
- Doc. 10** – Declaração de gratuidade;
- Doc. 11** – Reclamações da população;
- Doc. 12** – Projeto de expansão da educação;
- Doc. 13** – Lei 256/2010;
- Doc. 14** – Lei 16/2012;
- Doc. 15** – Prestação de contas ao TCE/PR;
- Doc. 16** – Folha de salários;
- Doc. 17** – Relação de CEBAS educação;
- Doc. 18** – Ata notarial - Solução de Consulta Interna nº. 04;
- Doc. 19** - Pareceres AGU/MP nº. 01/98 e GC-169/98;
- Doc. 20** – E-mail Ministério - DCEBAS;
- Doc. 21** – Demonstrações contábeis



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

Doc. 22 - Declaração de não recebimento de remuneração;

Doc. 23 - Declaração de regularidade contábil;

Doc. 24 - Certidões de regularidade fiscal;

- Débitos Federais;

- Trabalhista;

- FGTS.

Doc. 25 - Comparativo entre Leis ordinárias (L. 8.212/1991 x L. 12.101/2009);

Doc. 26 - Guias GRPS e valor da cota patronal apurada em 2014;

Doc. 27 - Guias GRPS e valor da cota patronal apurada em 2015;

Doc. 28 - Guia GRPS não adimplida;

Doc. 29 - Plano Municipal de Educação (PME).

Doc. 30 - Programa de capacitação dos professores.

Doc. 31 - Imposição de pagamento da hora-atividade pelo STF.



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

PROCURAÇÃO

Evento:

DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO

Data:

18/06/2015 16:30:33

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

1





Autarquia Municipal de Educação

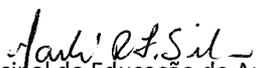
Rua Tamandaré, 115 | Barra Funda | Cep: 86800-210
APUCARANA - PR | CNPJ: 11.701924/0001-31
www.apucarana.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Tamandaré - 115, inscrita no CNPJ sob nº 11.701.924/0001-31, neste ato representado pela Diretora Presidente Sra. Marli Regina Fernandes da Silva, inscrita no CPF 278.492.449-15, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui sua bastante procuradora **SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 14989, com escritório profissional na Rua Coronel Dulcídio, 1611 – CEP 80250-100, na cidade de Curitiba – PR, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para ingressar com ação ordinária objetivando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195 § 7º da Constituição Federal.

Apucarana, 10 de dezembro de 2014


Autarquia Municipal de Educação de Apucarana
CNPJ 11.701.924/0001-31
Diretora Presidente



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA

Data:

22/06/2015 15:58:40

Usuário:

BER - JAMES HENRIQUE BERTOLO

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

6





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

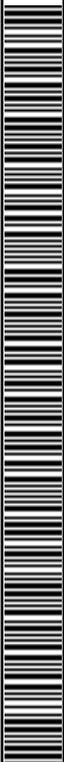
DESPACHO/DECISÃO

01. Trata-se de feito movido pela **Autarquia Municipal de Educação de Apucarana** em face da **União**, no âmbito do qual se pretende a declaração do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a Autarquia requereu que a União fosse impedida de lhe exigir quaisquer recolhimentos de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária/cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, ambas previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, ou que venham a deixar de ser recolhidos, bem como seja inibida de praticar quaisquer atos de coerção diante da ausência de tais recolhimentos, em especial a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob pena de pagamento de multa diária.

Sustenta que, na qualidade de autarquia municipal, prestaria serviço universal e gratuito, de natureza assistencial, na área da educação fundamental, e que enfrentaria, atualmente, sérias dificuldades financeiras para arcar com o pagamento de contribuições sociais previdenciárias. Afirma que, por se tratar de entidade pública beneficente de assistência social, estaria amparada pela imunidade tributária conferida pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e que o reconhecimento de tal direito, no seu caso, prescindiria da certificação como entidade de assistência social, na medida em que a Lei nº 12.101/2009 traçaria diretrizes, no que concerne a tal exigência, apenas em relação a pessoas jurídicas de direito privado. Sustenta, subsidiariamente, que, de qualquer maneira, preencheria os requisitos constantes do artigo 29 daquela Lei.

A concessão da tutela de urgência se justificaria diante do fato de que a validade da Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil expedida em seu favor venceu em 17.06.2015 e que a falta de pagamento de



parcela vencida em 20.06.2015 não permitirá, a princípio, a renovação da certidão, o que lhe causaria problemas.

Passo a decidir.

02. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que 'o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'.

No caso, reconhece-se que existe, efetivamente, julgados no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público não necessitariam da certificação, expedida, ordinariamente, pelo ministério responsável pela sua área de atuação (Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 12,101/2009), para fins de reconhecimento de seu direito à imunidade, já que a constatação de que atuariam no campo da beneficência poderia ser realizada mediante a simples consideração das finalidades que teriam inspirado a sua criação por meio de lei.

É certo, no entanto, e de acordo com a argumentação desenvolvida pela própria parte autora, que o reconhecimento do direito à imunidade não pode prescindir da análise acerca do preenchimento de outros requisitos, ainda que seja possível discutir quais seriam tais critérios (os do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, os do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 ou os do artigo 14 do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, os fundamentos dos pareceres proferidos pela Advocacia-Geral da União (AGU/MP nº 01/1998 e GC-169/1998), invocados na resposta oferecida a consulta formulada junto a órgão da Receita Federal (documento OUT143 do evento 01).

Quanto ao ponto, observo que não há nos autos nenhuma notícia de que a parte autora tenha submetido à União requerimento prévio no âmbito do qual possa ter ocorrido a análise do preenchimento de tais requisitos.

A existência de prévio requerimento administrativo, mormente em casos em que se discute o preenchimento de requisitos ligados a circunstâncias de fato, não se revela, apenas, como condição de procedibilidade diante da necessidade da configuração de pretensão resistida, mas, também, como parâmetro de aferição da legitimidade da prestação jurisdicional.

Vale apontar, ainda, que, no exercício da análise sumária da veracidade das alegações contidas na peça inicial, os fatos se apresentam, aparentemente, contrários à pretensão da parte autora.

De acordo com os registros contidos no documento OUT138 do evento 01, as contas da Autarquia apresentaram, em passado recente, irregularidades materiais, de acordo com o que decidiu o Tribunal de



Contas do Estado do Paraná no processo nº 193.651/13. Segundo consta, tais irregularidades não puderam ser sanadas e houve aplicação de multa.

Assinalo, também, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu, após a realização de um primeiro exame, que as contas relativas ao exercício de 2013, prestadas no âmbito do processo nº 277.816/14, também contém irregularidades (consulta feita no endereço http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_consultaprocessos.aspx?processoMaster=27781614 em 22.06.2015).

Tais dados contrariam frontalmente a informação consignada na peça inicial no sentido de que as contas da Autarquia gozariam de plena regularidade.

Diante de tais considerações, e por entender, portanto, que a Autarquia não comprovou, de plano, a veracidade de suas alegações, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

03. Cite-se a **União** para que ofereça resposta na forma e no prazo legal. Deverá, na ocasião, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo atinente ao pleito da parte autora, caso exista.

04. Apresentada defesa, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e declinando quais fatos jurídicos quer demonstrar com cada modalidade escolhida.

05. Na sequência, intinem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, pormenorizadamente, as provas de interesse, justificando-as.

06. Após, voltem-me conclusos.

07. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70000811243v8** e do código CRC **a07b93a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS
Data e Hora: 22/06/2015 15:36:12

5001633-88.2015.4.04.7015

70000811243 .V8 BER© BER



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 7

Data:

07/07/2015 16:59:33

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

14



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA – ESTADO
DO PARANÁ******* CONCLUSÃO URGENTE ***
CARÁTER INFRINGENTE
ANÁLISE DE TUTELA ANTECIPADA****Ação Ordinária nº. 5001633-88.2015.4.04.7015****REGULARIDADE DAS
CONTAS – CERTIDÃO
LIBERATÓRIA VIGENTE
TCE/PR – REANÁLISE DOS
DOCUMENTOS INICIAIS**

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, já devidamente qualificada nos autos de **Ação Ordinária** que move em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, vem por seus Advogados, devidamente constituídos, com todo respeito à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão interlocutória datada de 22 de junho de 2015 e lançada no **Evento 06 (DESPADEC1)**, no qual este MM. Juízo indefere o pedido de tutela antecipada, o que o faz pelos motivos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

1.1. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 536 c/c 188 do

1



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Código de Processo Civil. Considerando-se que a intimação da decisão ocorreu em 02 de julho de 2015 (**Evento 07**), o prazo se esgotará no dia 13 de julho de 2015; portanto, tempestiva a oposição.

II - CUSTAS

2.1. De acordo com o artigo 536, CPC, não há custas para a interposição do presente, bem como, a Embargante é dispensada do pagamento de custas, posto se consubstanciar como entidade pública, isenta de tais pagamentos. Fica superado, portanto, o presente requisito.

III - DA INTERRUÇÃO DE PRAZO

3.1. Conforme sedimentado na jurisprudência e com fulcro no artigo 538 do Código Processual Civil, a Embargante já requer a imediata interrupção de prazo recursal.

IV- SÍNTESE FÁTICA e CABIMENTO

4.1. Trata-se de pedido ajuizado por entidade pública beneficente de assistência social para o reconhecimento de sua imunidade tributária, com amparo no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

4.2. Isto porquê, conforme entendimento pacificado do E. TRF 4ª. Região, a fruição desta imunidade prescinde da certificação junto ao Ministério da Educação, na medida em que a Lei nº. 12.101/2009 aplica-se apenas e tão somente em relação às pessoas jurídicas de direito privado. No entanto, em que pese tal entendimento, a Embargante comprova, preencher os requisitos constantes do artigo 29 daquela Lei.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

4.3. Pugnou-se, desta forma, em sede de tutela antecipada, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a União fosse impedida de exigir quaisquer recolhimentos de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária/cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, ambas previstas no artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, ou que viessem a deixar de ser recolhidos, bem como que fosse inibida de praticar quaisquer atos de coerção diante da ausência de tais recolhimentos, em especial a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob pena de pagamento de multa diária.

4.4. Distribuído o feito, sobreveio em 22 de junho de 2015 decisão interlocutória deste MM. Juízo, a qual não concedeu o pedido de tutela antecipada (**Evento 06**), com base nas seguintes premissas:

[...] 02. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que 'o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'.

No caso, reconhece-se que existe, efetivamente, julgados no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público não necessitariam da certificação, expedida, ordinariamente, pelo ministério responsável pela sua área de atuação (Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 12,101/2009), para fins de reconhecimento de seu direito à imunidade, já que a constatação de que atuariam no campo da beneficência poderia ser realizada mediante a simples consideração das finalidades que teriam inspirado a sua criação por meio de lei.

É certo, no entanto, e de acordo com a argumentação desenvolvida pela própria parte autora, que o reconhecimento do direito à imunidade não pode prescindir da análise acerca do preenchimento de outros requisitos, ainda que seja possível discutir quais seriam tais critérios (os do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, os do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 ou os do artigo 14 do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, os fundamentos dos pareceres proferidos pela Advocacia-Geral da União (AGU/MP nº 01/1998 e GC-169/1998),



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

invocados na resposta oferecida a consulta formulada junto a órgão da Receita Federal (documento OUT143 do evento 01).

Quanto ao ponto, observo que não há nos autos nenhuma notícia de que a parte autora tenha submetido à União requerimento prévio no âmbito do qual possa ter ocorrido a análise do preenchimento de tais requisitos.

A existência de prévio requerimento administrativo, mormente em casos em que se discute o preenchimento de requisitos ligados a circunstâncias de fato, não se revela, apenas, como condição de procedibilidade diante da necessidade da configuração de pretensão resistida, mas, também, como parâmetro de aferição da legitimidade da prestação jurisdicional.

Vale apontar, ainda, que, no exercício da análise sumária da veracidade das alegações contidas na peça inicial, os fatos se apresentam, aparentemente, contrários à pretensão da parte autora.

De acordo com os registros contidos no documento OUT138 do evento 01, as contas da Autarquia apresentaram, em passado recente, irregularidades materiais, de acordo com o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 193.651/13. Segundo consta, tais irregularidades não puderam ser sanadas e houve aplicação de multa.

Assinalo, também, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu, após a realização de um primeiro exame, que as contas relativas ao exercício de 2013, prestadas no âmbito do processo nº 277.816/14, também contém irregularidades (consulta feita no endereço

http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_consultaprocesso.aspx?processoMaster=27781614 em 22.06.2015).

Tais dados contrariam frontalmente a informação consignada na peça inicial no sentido de que as contas da Autarquia gozariam de plena regularidade.

Diante de tais considerações, e por entender, portanto, que a Autarquia não comprovou, de plano, a veracidade de suas alegações, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

4.5. Diante dos caracteres acima transcritos, percebe-se que Vossa Excelência ampara o indeferimento do pedido de urgência em duas teses fundamentais, que afetariam a verossimilhança das alegações, a saber:

- a) a inexistência de prévio procedimento administrativo para concessão do CEBAS;



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

b) supostas irregularidades das contas da Autarquia perante o TCE/PR.

4.6. Ocorre que, Excelência, muito embora respeitosa a decisão interlocutória do **Evento 06 (DESPADEC1)**, contradiz-se e é **omissa com relação às provas carreadas na exordial que refutam estas premissas**; o que é compreensível até mesmo diante da complexidade do caso e dos documentos que acompanham a inicial (são 188 arquivos anexados, distribuídos em 31 anexos e que compreendem mais de 90 laudas).

4.7. Todavia, a decisão não pode perdurar tal como lançada, devendo ser aclarada nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

4.8. Isso porque, como será exposto nos tópicos abaixo, outros documentos colacionados à exordial, como o indicado no **OUT137** e **OUT136**, comprovam exatamente o oposto, isto é, que **houve sim a aprovação das contas pelo TCE/PR, razão pela qual a r. decisão de Evento 06 encontra-se em absoluta contradição com as provas trazidas no Evento 01.**

4.9. Tais documentos deixam indubitável, por exemplo, o fato que o Município detém **Certidão Liberatória do TCE/PR**, o que confere total idoneidade às suas contas da Autarquia (vide **ANEXO I**), o que será detalhado no tópico abaixo.

4.10. Além do mais, os documentos de **OUT149** e **OUT150** comprovam que a Ré, ora Embargada, **nega-se a proceder com qualquer análise documental na esfera administrativa**, sendo que qualquer pretensão de imunidade de entidade pública, nos moldes do artigo 195, §7º da CF, **é negado sumariamente**, compelindo o interessado a recorrer ao Poder Judiciário, conforme já



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

verificado pelo próprio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região em processos análogos.

4.11. Em adição, os próprios pareceres citados na decisão embargada (AGU/MP nº. 01/1998 e GC-169/1998) veiculam expressamente que entidade beneficente de assistência social constituída como pessoa jurídica de direito público não se submete a Certificação pelo Ministério da Educação.

4.12. O próprio Ministério da Educação, em sua *webpage*, atesta literalmente essa posição (vide **ANEXO II**).

4.13. Por isso é imperativo que o Direito da Autora, ora Embargante, seja verificado por medida judicial, conforme corroboram os anexos, tal como autoriza o artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição.

V – DA APROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PR

5.1. O ponto central da decisão interlocutória, e que motivou o indeferimento da tutela antecipada, diz respeito à suposta desaprovação das contas da Embargante pelo Tribunal de Contas do Estado. A conclusão de Vossa Excelência foi verificada essencialmente por dois eventos:

- a) com base no documento de **OUT138** do **Evento 01**, constaria nos andamentos da **Prestação de Contas nº. 193.651/13**, especificamente no dia 12/12/2013, a informação de “*Contas irregulares Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa*”.
- b) em pesquisa realizada no TCE/PR, consta da **Prestação de Contas nº. 277.816/14** que também haveria irregularidades.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

5.2. Mas não é isso que ocorre! O Município de Apucarana possui certidão liberatória daquele Tribunal, o que atesta necessariamente a regularidade das contas da Autarquia (ANEXO I). Explica-se:

- a) Nos termos do artigo 1º, §5º da Instrução Normativa nº 68/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (**ANEXO V**), o Município somente terá emitida certidão liberatória acaso fique caracterizado o **“cumprimento de todas as determinações** e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal” com relação à **“todos os órgãos vinculados ao poder estadual ou municipal, inclusive as autarquias e fundações públicas”**;
- b) Autarquias e Fundações detêm sim o cadastro no Tribunal de Contas do Estado (**ANEXO VI**), mas a emissão da certidão liberatória é realizada apenas para Prefeituras e Entidades Privadas (**ANEXO VII**);
- c) Isso resulta, por certo, do inequívoco fato que a Autarquia está vinculada a uma “entidade responsável” - ao Município, como se comprova no extrato que segue (**ANEXO VIII**).

5.3. Além disso, esta Embargante colacionou no documento **OUT138 do Evento 01** a decisão definitiva da **Prestação de Contas nº. 193.651/13**, exarada em data de 10 de junho de 2014, onde se comprova que as **contas foram julgadas REGULARES.**

5.4. A decisão definitiva do TCE/PR aprovou as contas da Embargante, com uma única **recomendação** ao seu final, fato que



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

não torna irregular o processo, muito pelo contrário, visto que foram julgadas regulares as contas.

5.5. Cabe, outrossim, assinalar a que se refere à Instrução nº. 711/2014, datada de 12/12/2013, e que causou a falsa impressão de irregularidades.

5.6. A Embargante, devido ao seu porte, não dispõe de uma estrutura administrativa vultosa e tampouco recursos financeiros para a contratação de servidores estatutários em todas as áreas administrativas. Assim, por exemplo, não detém condições de possuir em seus quadros um contador responsável próprio. Em uma verificação rasa e superficial, indicaria irregularidade se considerado o Prejulgado nº. 06 do TCE/PR, o que possibilitaria a aplicação de multa.

5.7. Ocorre que, no exercício da razoabilidade, o próprio TCE/PR, no julgamento final do caso, reconheceu que a realidade financeira das entidades não permite compor um *staff* completo - fato corroborado pelas alegações da exordial que comprovam as dificuldades financeiras enfrentadas pela Autora. Relativizou-se o Prejulgado nº. 06 e, ao final, converteu-se essa aparente irregularidade em *apenas uma recomendação*. Logo, diferente do que foi apostado na decisão, não foi aplicado multa à Embargante.

5.8. Outrossim, com relação à **Prestação de Contas nº. 277.816/14**, é certo que também consta no andamento processual em data de 10/12/2014, no *site* do TCE/PR, a informação de que haveria restrições nas contas, cabendo a aplicação de multa.

5.9. Todavia, esse procedimento ainda está em tramitação, sendo que as ressalvas indicadas pela Instrução foram



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

integralmente justificadas por meio do exercício do contraditório (**ANEXO III**), que comprovam documentalmente não haver irregularidades nas contas de 2013, não sendo lícito afirmar, portanto, que a Embargante não encontra-se em regularidade perante o TCE/PR, tanto que o próprio órgão emite Certidão Liberatória.

5.10. Ademais, novamente se verifica que o TCE/PR faz apontamentos sobre o r. Prejulgado nº. 06, no tocante à contratação de assessoria jurídica, bem como realização de relatório fora dos padrões, o que se comprovou equivocado.

5.11. Mas essa discussão, por certo, não afasta a premissa maior de regularidade da contabilidade da Embargante, condição para a fruição da imunidade pleiteada, como exigem os artigos 9º e 14 do CTN.

5.12. Não é demais lembrar, Excelência, que o Tribunal de Contas exerce competências que vão muito além da verificação contábil e da reprovação de contas e aplicação de penalidades. Evidentemente, o trabalho do Tribunal de Contas cuida para aperfeiçoar cada vez mais a gestão das rotinas administrativas-financeiras,, disso exsurgindo as corriqueiras recomendações daquele órgão de fiscalização.

5.13. Ainda, não se pode punir a Embargante diante de manifestação preliminar no âmbito de um processo administrativo ainda em trâmite, portanto sem decisão.

5.14. Como esboçado, trata-se de Instrução nº. 3352/2014, de Primeiro Exame, que não reflete a realidade e tampouco rechaça a presunção de inocência desta Embargante.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

5.15. Aliás, declara-se expressamente essa regularidade por meio do documento **OUT155 do Evento 01**, no qual o Controlador Interno da Autarquia, Sr. Adriano Marcio Rissati, atesta literalmente a idoneidade da contabilidade da autarquia.

5.16. **Não por menos, apresenta-se anexo a certidão liberatória emitida pelo TCE/PR, confirmando-se a total lisura e regularidade desta peticionaria (ANEXO I).**

5.17. Diante disso, pugna-se pelo esclarecimento dos argumentos esboçados diante da comprovação de que a Embargante está sim regular perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, preenchendo-se, desta forma, o requisito disposto no artigo 9º c/c 14 do CTN, qual seja, a idoneidade contábil.

VI – DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

6.1. Vossa Excelência também invoca a ausência de pedido administrativo como razão de decidir (**Evento 06**), ao pontuar que: *“a existência de prévio requerimento administrativo, mormente em casos em que se discute o preenchimento de requisitos ligados a circunstâncias de fato, não se revela, apenas, como condição de procedibilidade diante da necessidade da configuração de pretensão resistida, mas, também, como parâmetro de aferição da legitimidade da prestação jurisdicional”*.

6.2. Ocorre que restou devidamente comprovado (e V. Exa. expressamente se manifestou acerca da consulta realizada por esta causídica perante a Embargada - **OUT149 e OUT150 do Evento 01**), que a Embargada não se presta a verificar pedido de entidade pública. Igualmente, o próprio Ministério da Educação, em sua *webpage*, atesta literalmente essa posição (vide **ANEXO II**).



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

6.3. Ademais, em outras oportunidades, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vai diretamente contra a necessidade de certificação da Autarquia, senão veja-se (íntegra no **ANEXO IV**):

TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88. 4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. 5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (pericope do voto condutor). 6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a inoccorrência de remuneração da diretoria. 7. **O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 8. Mantida a sentença para reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014) - grifou-se

6.4. De tal forma, a pretensão de levar o caso à análise da própria Embargada não encontra guarida, sendo imperativa, à luz do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, c/c artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, que esta Embargante tenha **declarado judicialmente seu direito** à imunidade preconizada no artigo 195, §7º da CF.

6.5. Pondere-se também, como restou demonstrado já na inicial, que o Ministério da Educação não certifica entidades beneficentes de assistência social constituídas como pessoas jurídicas de direito público; apenas certifica as privadas. E não as certifica por entender que elas não teriam direito à imunidade tributária do art. 195, parágrafo 7º, Constituição.

6.6. Logo, estes motivos evidenciam a pretensão resistida. É dizer: **de nada valerá apresentar requerimento ao Ministério da Educação se este será sumariamente indeferido**, exurgindo disso a necessidade de análise da pretensão pelo Poder Judiciário.

6.7. Em adição, nem se pode argumentar que a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) reconheceria, administrativamente, o direito à imunidade independentemente de intervenção judicial, haja vista aquela proceder normalmente à cobrança da contribuição social previdenciária, assim como das



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

contribuições para o RAT e o SAT, da Embargante, e se negar a emitir certidão positiva, quando de eventual inadimplência.

6.8. Por tais razões, delegar para a própria Administração Pública a análise deste Direito implicaria em negativa de tutela jurisdicional, não admitido pela Constituição. Como bem assinala Luiz Guilherme Marinoni¹, “*se o processo, diante da natureza de algumas situações de direito substancial, não estiver disposto de modo a viabilizar a outorga da tutela inibitória àquele que a ela tem direito, certamente estará negando o direito fundamental à tutela jurisdicional preventiva*”.

6.9. Necessário, portanto, a intervenção deste MM. Juízo.

VII - O CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS E A RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

7.1. Acolhidos os presentes embargos, para aclarar a decisão recorrida, sanando as omissões e contradições apontadas, exsurgirá o caráter infringente da decisão.

7.2. É dizer: como foi demonstrado que as contas da Embargante encontram-se regulares perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como que não existe fundamento jurídico para se submeter pedido de certificação ao Ministério da Educação, resplandecerá a verossimilhança das alegações da Embargante, as quais somadas ao *periculum in mora*, importará na concessão da tutela antecipada pleiteada.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5281>>. Acesso em: 1 jul. 2015.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

7.3. Logo, ratificam-se os argumentos expostos na inicial acerca da necessidade de concessão de tutela antecipada, frisando-se que a Embargante está sem possibilidades financeiras de proceder com o pagamento das contribuições previdenciárias, o que pode agravar todo o contexto exordialmente exposto..

VIII – DO PEDIDO

8.1. Assim, ante ao exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, no seu efeito interruptivo, para **aclarar a decisão interlocutória** datada de 22 de junho de 2015 e lançada no **Evento 06 (DESPADEC1)**, na forma indicada nos tópicos acima, especialmente na análise dos documentos que seguiram a exordial mas não mencionados no r. *decisum*. Ainda, acaso verificado efeitos infringente, reconhecer e conceder a tutela antecipada requerida na petição inicial, por se fazerem presentes a verossimilhança das alegações e “*periculum in mora*” condicionantes de sua concessão.

Termos em que,
R. P. Deferimento,
Curitiba, 07 de julho de 2015.

SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS
OAB/PR 14.989



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIDOS

Data:

13/07/2015 16:07:36

Usuário:

BER - JAMES HENRIQUE BERTOLO

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

16





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

01. A **Autarquia Municipal de Educação de Apucarana** opôs embargos de declaração em face da decisão que negou a concessão da ordem liminar pleiteada (evento 06).

Pede, em síntese, a reconsideração com base em alegações relativas à aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na desnecessidade de realização de prévio requerimento administrativo.

02. No caso, a Autarquia pretende que este juízo analise o seu requerimento à luz da documentação que seguiu a peça inicial e que, a seu juízo, não foram considerados para fins de prolação da decisão.

Os embargos de declaração não são, no entanto, a via processual adequada a ser percorrida quando se pretende a reforma de um provimento jurisdicional, a menos que isso decorra, reflexamente, da correção de algum vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, exigir deste juízo uma reanálise da questão nos termos pretendidos implicaria em reapreciação do mérito mediante provocação veiculada por instrumento processual inidôneo.

De qualquer forma, reafirma-se que a dispensa da obtenção da certificação necessária não implica, necessariamente, no reconhecimento do direito à imunidade em si.

O prévio requerimento administrativo serviria como marco inicial da investigação a ser empreendida por este juízo a fim de se avaliar se sua pretensão pode, ou não, ser acolhida, mediante o confronto entre as razões apresentadas pela autoridade fazendária ao negar o que se pede e a legislação



e jurisprudência aplicáveis à espécie.

Vale ressaltar que a própria parte autora sustenta que o atendimento de seu pedido estaria condicionado ao preenchimento de determinados requisitos legais, de modo que o acolhimento de sua pretensão, sem a certeza de quais são os requisitos eleitos pela Administração e o modo acerca do qual eles podem ser atendidos, se afigura inviável.

Anoto, ainda, que, justamente em razão da falta dessas balizas, a documentação acostada aos autos não é suficiente para configurar a negativa da Administração para fins de concessão da ordem liminar.

03. Ante o exposto, ***não conheço dos presentes embargos de declaração.***

04. Aguarde-se a contestação da União.

05. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000865093v8** e do código CRC **8ce4976a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS
Data e Hora: 13/07/2015 15:09:26

5001633-88.2015.4.04.7015

700000865093 .V8 BER© BER



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

PETIÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 17

Data:

22/07/2015 16:21:29

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

21



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ******* CONCLUSÃO URGENTE ***
ANÁLISE DE TUTELA ANTECIPADA****Ação Ordinária nº. 5001633-88.2015.4.04.7015**

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, já devidamente qualificada nos autos de **Ação Declaratória** supra que move em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, vem por seus Advogados, devidamente constituídos, com todo respeito à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão dos embargos de declaração disposta no **Evento 16 (DESPADEC1)**, datada de 13/07/2015, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado para fins de suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal), **por tratar-se de uma questão que não se desenvolve linearmente, ou seja, o patamar ideal – onde teoricamente tudo é possível - não é aplicável aos fatos que ensejam essa necessária reconsideração.**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

1. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo

1.1. Consoante argumentos indicados no *r. decisum* (**EVENTO 16**), V. Exa. considerou **remanescer a questão** da suposta necessidade de “*prévio requerimento administrativo que serviria como marco inicial da investigação a ser empreendida por este juízo*”, circunstância que inviabilizou a concessão da tutela antecipada.

2. Impossibilidade jurídica técnico-jurídica e procedimental de requerimento administrativo

2.1. Evidencia-se a impossibilidade técnico-jurídica e procedimental da apresentação de requerimento administrativo pela Autarquia-Autora, (i) seja no Ministério da Educação, (ii) seja na Receita Federal do Brasil, conforme se vê:

2.2. O Ministério da Educação seria o órgão competente para aferir os requisitos constantes da Lei n.º 12.101/2009, se esta Autarquia Autora não possuísse natureza jurídica de direito público. Outrossim, ressaltamos novamente a resposta a consulta do MEC atestando que “*não há normativa que possibilite o requerimento do CEBAS para Fundação Municipal de Direito Público*”, o que se aplica em sua totalidade ao presente processo (**OUT149 e OUT150 do Evento 01**).

2.3. Já qualquer requerimento de imunidade junto à Receita Federal do Brasil depende de prévia apresentação do CEBAS – expedido pelo MEC, exatamente como explicitado no mesmo *e-mail*: “*Quanto à Receita Federal, somente depois que houver o deferimento/indeferimento do CEBAS pelo Ministério competente que esta será notificada, conforme o artigo 40 da Lei 12.101/2009.*”



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

2.4. Não existe na Lei nº. 12.101/2009 previsão de requerimento para pessoas jurídicas de direito público no Ministério competente, o que **é reservado, apenas e tão somente, às pessoas jurídicas de direito privado** (art. 1º).

2.5. As provas já trazidas aos autos também comprovam tal impossibilidade, seja na consulta realizada por esta causídica - **OUT149 e OUT150 do Evento 01**, seja na *webpage* do Ministério da Educação **OUT03 do Evento 14**, como também na sólida jurisprudência em idêntico sentido (**OUT03 do Evento 14**).

2.6. É dizer: **de nada valerá apresentar requerimento ao Ministério da Educação se este não será admitido**, exurgindo disso a necessidade de análise da pretensão pelo Poder Judiciário.

3. Inexistência de restrição à imunidade dos entes públicos no §7º do artigo 195 da Constituição Federal – inafastabilidade da análise da pretensão pelo Poder Judiciário

3.1. A Constituição Federal, no seu §7º do artigo 195, não traz qualquer restrição ao gozo da imunidade de entidades públicas, como a Autarquia Autora. Portanto, se não existe lei ordinária dispendo sobre os requisitos da fruição por parte das entidades públicas - a exemplo da Lei nº 12.101/2009, para as pessoas jurídicas de direito privado – necessariamente há de se aplicar, os artigos 9º e 14 do CTN.

3.2. Confira-se à respeito a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a temática (cuja íntegra segue no **ANEXO I**):

...

“O simples fato da entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

assistência social não contempla restrição alguma à natureza pública que decorrem do seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade (...) a de que a entidade atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da lei da Lei 8.212/91, o fato dela não dispor CEBAS ou de declaração de utilidade pública federal, estadual ou municipal, não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade tributária em atendimento ao próprio postulado normativo-aplicativo da razoabilidade. (TRF4, APELREEX 5003757-56.2010.404.7003. Segunda Turma. Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrâ Münch, D.E. 06/06/2012)

3.3. Além disso, soma-se **decisão transitada em julgado** nos autos de ação ordinária nº 2006.70.15.001269-3, em trâmite nesta mesma 1ª Vara Federal de Apucarana, em que se reconheceu o direito da Autarquia Municipal de Saúde ao pleno gozo da imunidade ora pleiteada. Seguem excertos de destaque proferidos em data de 11/09/2007 pela Exma. Juíza de Direito, Dra. Stella StafenoMalvezzi, cuja íntegra segue no **ANEXO II**:

[...]

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (Precedente: RTJ 137/965).

[...]

O § 7º, do artigo 195, da Constituição da República é norma de eficácia limitada, ou seja, depende de normatividade ulterior para sua aplicabilidade.

Assim sendo, sobreveio o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional em apreço.

Saliente-se que os requisitos a serem exigidos são os constantes do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, na medida em que a mudança pretendida pelo artigo 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000).

No caso em exame, analisando os presentes autos e revendo o entendimento esposado na decisão proferida em sede de cognição sumária, acompanho o posicionamento exprimido pela colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento interposto, autuado sob o n.º 2006.04.00.032175-0/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona.

[...]

Portanto, concluo que a parte autora tem direito à imunidade tributária em relação à quota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

195, § 7º, da Constituição da República, desde a criação da autarquia municipal de saúde, uma vez que já estavam presentes os requisitos previstos em lei para fazer jus à imunidade.

Por consequência, são nulos os processos administrativos fiscais e créditos tributários relativos à quota patronal das contribuições sociais para a seguridade social, devendo a autarquia previdenciária se abster de praticar quaisquer atos no sentido de exigir da parte autora o recolhimento de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária referente à quota patronal.

3.4. Ademais, conforme **ANEXO III**, colaciona-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, oriunda da Apelação nº 5003036-07.2010.404.7003, da Primeira Turma, em que figurou como Relator o Desembargador Joel Ilan Paciornik, que reforça a pretensão deduzida por esta Autarquia Autora na presente demanda.

4. Dispensa de certificação das entidades públicas não implica no “não” cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade

4.1. A dispensa da certificação das entidades públicas, conforme posicionamento do TRF4, não significa o descumprimento dos requisitos legais constantes do Código Tributário Nacional – cf. Art. 9.º e 14. Pelo contrário, **fez a Autora provas inequívocas do cumprimento de requisitos tanto para o gozo da imunidade e, até por hipótese, caso fosse necessário, para a obtenção do CEBAS.**

4.2. Se tal arcabouço legal – historicamente único para reconhecimento de imunidades – não fosse o suficiente, apenas admitindo a hipótese de estar a Autarquia Autora submetida aos requisitos da Lei 12.101/2009, estes estariam atendidos *in totum*.

4.3. Os requisitos e critérios para fins de reconhecimento da imunidade da Autarquia Autora estão previstos em lei e são objetivos, cabendo tão-somente a este juízo, legítimo poder da República apto a



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

reconhecer o direito à imunidade a fim de atender a população hipossuficiente de Apucarana que necessita de ensino integral de qualidade.

5. Requerimento

5.1. Assim, ante o exposto, com a devida vênia, **requer** seja reconsiderada a decisão disposta no **Evento 16 (DESPADEC1)**, datada de 13/07/2015, suplicando-se pela concessão da tutela antecipada requerida na petição inicial, por se fazerem presentes a verossimilhança das alegações e *periculum in mora* necessários para sua concessão.

Termos em que,

R. P. Deferimento,

Curitiba, 22 de julho de 2015.

SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS

OAB/PR 14.989



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA

Data:

24/07/2015 17:15:59

Usuário:

RLS23 - ROBERTO LIMA SANTOS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

26





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A

ADVOGADO: SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Ev. 21: Trata-se de pedido de reconsideração contra o indeferimento do pedido de tutela formulado para fins de suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal). Alega, em apertada síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo ante a sua impossibilidade técnico-jurídica e procedimental, bem como da inafastabilidade da análise da pretensão pelo Poder Judiciário.

É o relatório. Decido.

2. Melhor analisando a questão, revejo o entendimento anterior no que toca à necessidade de prévio requerimento administrativo de imunidade perante a Receita Federal, tendo em vista os esclarecimentos sobre a impossibilidade técnico-jurídica e procedimental.

Ainda que assim não fosse, imperioso registrar que na ação declaratória o interesse processual situa-se na incerteza ou dúvida acerca da existência ou inexistência de relação jurídica, nos termos do art. 4º, inciso I do CPC. Nesse aspecto, como a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN, art 111, inciso I), entendo que o acerto da relação jurídico-tributária acerca do direito à imunidade deve ocorrer necessariamente na via judicial.

3. No tocante à concessão da antecipação da tutela, verifica-se a *verossimilhança da alegação*.

Com efeito, a disciplina constitucional sobre o assunto em análise dá-se na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que dispõe: '*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de*



assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'.

Embora o texto constitucional se refira à isenção, a questão diz respeito, na realidade, à imunidade tributária, por se tratar de norma jurídica constitucional que determina a não incidência de lei tributária sobre certo fato.

O Supremo Tribunal Federal há muito vem decidindo que basta à entidade preencher os requisitos estabelecidos em lei para ter direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(RMS 22192, Relator(a) Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/11/1995, DJ 19-12-1996 PP-51802 EMENT VOL-01855-01 PP-00154).

Acerca da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF e a sua regulamentação, vem a jurisprudência entendendo que deve a postulante ao gozo da imunidade comprovar o atendimento, quanto às condições materiais, do artigo 14 do CTN e, quanto aos requisitos formais, do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Por muito tempo, os requisitos que deveriam ser preenchidos para que a entidade beneficente de assistência social pudesse obter a imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da CF eram aqueles previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, foi editada a Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e a matéria passou a ser regulamentada pelo art. 29 da nova Lei.

O art. 29 da Lei nº 12.101/2009 dispõe:



Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

A parte autora, por se tratar de autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público criada para auxiliar o Estado na prestação de serviços de educação à população em geral, não necessita da certificação como entidade beneficente de assistência social, a qual somente é exigida das instituições privadas, na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009.

*Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às **pessoas jurídicas de direito privado**, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.*

Pela mesma razão, entendo desnecessário tecer maiores digressões acerca da necessidade do atendimento pela autarquia autora dos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, já que o *caput* do referido artigo faz expressa referência à 'entidade beneficente **certificada** na forma do Capítulo II'. Assim, como a necessidade de certificação só é exigida das pessoas jurídicas de



direito privado, a parte autora, **pessoa jurídica de direito público**, não está sujeita, obviamente, às exigências do dispositivo legal em comento.

A parte autora, na qualidade de autarquia municipal, nos termos de sua lei instituidora (ev.01- OUT4), é responsável por:

Art.4o...

I -prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;

II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;

III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas e privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;

IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.

VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando à contribuição pela formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.

Logo, decorre da própria lei municipal que criou a referida autarquia municipal de educação, **pessoa jurídica de direito público**, assim como da natureza jurídica de tal entidade, o seu caráter beneficente e utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a sua manutenção por recursos orçamentários e a aplicação dos recursos na atividade fim.

Ademais, ao menos em exame perfunctório, parecem encontrar-se os requisitos materiais do art. 14 do Código Tributário Nacional devidamente preenchidos, atendendo, no que se refere à regularidade da escrituração e das contas, para essa finalidade, os documentos encartados nos autos (ev.1 - OUT154 e 155; ev. 14, OUT2).

Sobre a questão, cito julgados, em casos análogos, do TRF 4ª Região, o primeiro deles envolvendo a **autarquia municipal de Saúde de Apucarana** e outro a **autarquia municipal de educação de Cambira**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, RESTAM, EM PARTE, SUPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via



complementar para tal desiderato. 2. A Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000). 3. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29.3.2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88. 4. A demandante perfaz as exigências constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, podendo usufruir, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições devidas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 - cota patronal). 5. O hospital municipal preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art.195, § 7º, da CF, pois decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, bem como a aplicação dos recursos na atividade. 6. Considerado prequestionado o dispositivo legal indicado, para fins de admissibilidade de eventual recurso excepcional. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 2006.70.15.001269-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/09/2010)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88. 4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. 5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a



obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (perícope do voto condutor). 6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a incoerência de remuneração da diretoria. 7. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 8. Mantida a sentença para reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014)

O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista a possibilidade de que parte autora venha a ser autuada pelo Fisco e as consequências gravosas daí advindas. Assim, ao menos no presente momento processual, no confronto entre o interesse estatal primário de garantir o acesso à educação e o interesse estatal secundário de arrecadação de tributos, impõe-se a adoção de postura que privilegie aquele.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal,

Importa ressaltar, outrossim, que, diante da suspensão da exigibilidade dos tributos, permanece suspenso o prazo prescricional para sua cobrança. Outrossim, diante da natureza autárquica da parte autora, dotada de presunção de solvabilidade, não se vislumbra a possibilidade de que ao final, acaso revertido o provimento aqui deferido, possa restar frustrada a satisfação do crédito tributário, pelos mecanismos legais à disposição do fisco, restando afastado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

5. Intimem-se com urgência dessa decisão.

6. Esclarece-se que a suspensão dos prazos constante da Portaria deste Juízo de 1448 de 22/07/2015 não se aplica a este processo, por se tratar de caso urgente. Assim, o prazo correrá e será contado de forma manual.

7. No mais, cumpra-se os itens 3 a 6 da decisão do ev. 06.



de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000894920v18** e do código CRC **046d3936**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS
Data e Hora: 24/07/2015 17:15:58

5001633-88.2015.4.04.7015

700000894920 .V18 IMA© IMA



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

AGRAVO RETIDO

Evento:

AGRAVO RETIDO - REFER. AO EVENTO: 28

Data:

03/08/2015 14:52:28

Usuário:

P1553512 - THIAGO ANTUNES ZANATTA

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

32





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 5001633-88.2015.4.04.7015
AUTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador infra-assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. decisão constante do Evento 26 do processo em epígrafe, interpor o presente recurso de **AGRAVO RETIDO**, conforme razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer seja reconsiderada a decisão agravada bem como a intimação da parte agravada para oferecimento de contraminuta.

P. Deferimento

Londrina, data do protocolo eletrônico.

THIAGO ANTUNES ZANATTA
Procurador da Fazenda Nacional





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RAZÕES DE AGRAVO

Emérito Julgadores,

TEMPESTIVIDADE

1. No caso em tela a intimação para a ciência da União da r. decisão ora agravada foi expedida em data de 27/07/2015, sequer tendo iniciado o prazo para a interposição recurso.

DOS FATOS

2. Trata-se o processo de ação ordinária, através do qual a parte autora, pessoa jurídica de direito público – Autarquia Municipal, pretende obter provimento judicial que lhe declare o direito de usufruir imunidade tributária em relação a contribuição previdenciária – cota patronal incidente sobre a folha de salários, com fulcro no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

3. Ao final pleiteou a concessão de liminar para determinar à União a não praticar quaisquer atos no sentido de exigir da parte autora quaisquer recolhimentos da contribuição previdenciária – cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, previstas no art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

4. O Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar, consoante trecho da decisão, *in verbis*:

“...

3. No tocante à concessão da antecipação da tutela, verifica-se a verossimilhança da alegação.

... ”

O periculum in mora é evidente, tendo em vista a possibilidade de que parte autora venha a ser autuada pelo Fisco e as consequências gravosas daí advindas. Assim, ao menos no presente momento processual, no confronto entre o interesse estatal





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

primário de garantir o acesso à educação e o interesse estatal secundário de arrecadação de tributos, impõe-se a adoção de postura que privilegie aquele.

4. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal,.

...” (Evento 26)

5. Eis o motivo da irresignação da agravante.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

6. Em que pese o saber jurídico que deve ser tributado ao prolator da decisão, esta não foi irrepreensível, haja vista que se opõe frontalmente ao ordenamento legal pátrio.

7. A antecipação de tutela, no caso presente, não poderia ter sido concedida vez que não se encontram presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código Processual Civil (CPC) que dispõe:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.”

8. Cabe, consignar que não se afigura o alegado “dano irreparável ou de difícil reparação” para a parte agravada, em virtude de que não houve alteração em sua situação jurídica. Com efeito, a autora se submete há longo tempo às contribuições em questão, não se justificando a concessão da tutela antecipada sob a alegação de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

9. Ademais, eventual tutela antecipada contra a Fazenda Pública somente pode ser deferida em casos especialíssimos, como, por exemplo, quando envolve a própria sobrevivência da parte que a pleiteia, o que não é o caso presente:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSISTÊNCIA.

1 - Inevidenciados os requisitos da aparência do bom direito e da iminência de dano irreparável, e sem juízo de cognição plena, merece reparo a decisão deferitória de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

2 - Agravo provido.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 01000342553 - Processo: 199801000342553 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 15/09/ 1999 Documento: TRF100086541 Fonte DJ DATA: 19/11/1999 PAGINA: 377 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

10. A concessão de tutela antecipada determinou suspensão dos créditos e da exigibilidade dos tributos em face da autora, bem assim, impede que a União promova a regular cobrança de eventuais créditos, ou seja, a realização de atividade vinculada da administração pública o que caracteriza, sem sombra de dúvida, *periculum in mora* inverso, razão pela qual pede a União a pronta revogação da tutela antecipada concedida.

DA INEXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO/IMUNIDADE A ENTIDADES PÚBLICAS

11. A isenção (ou imunidade) definida no art. 195, 7º da CRFB/88 não é direito ou privilégio de uma classe ou de algumas pessoas, mas sim uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivo a determinadas atividades que o Estado visa incrementar pela conveniência pública.

12. Tal isenção/imunidade tem como objetivo incentivar a prática da assistência social (função pública) pelas entidades privadas. Assim, resta claro que, se a entidade pública já foi constituída com o fim de prestação de assistência social, se já se alimenta de recursos públicos, não há fundamento para que seja deferida à mesma qualquer isenção/imunidade, vez que o incentivo, no caso, perde seu fundamento fático e jurídico.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

13. A razão de ser da imunidade consagrada constitucionalmente é unicamente, como já mencionado, incentivar os particulares a auxiliar o Estado no cumprimento de sua função pública consistente na prestação de assistência social.

14. Ora, se o Estado cria uma autarquia ou uma fundação para desenvolver tal mister não há nenhuma benevolência no ato, mas sim, simples cumprimento de obrigação Estatal, destarte, não há sentido jurídico em incentivá-la através de isenção ou imunidade, vez que o próprio Estado está cumprindo sua função.

15. Desta forma, para tais entidades falta a característica de beneficente, pois o Estado não está a fazer filantropia, nem ato de humanitarismo ou caridade, e sim, cumprimento seu mister constitucional.

16. Destarte, cabe salientar que a r. decisão agravada acabou por desconsiderar o disposto no artigo 195, §7º da Constituição Federal: “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

17. Deve-se observar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF diz respeito unicamente aos impostos. Ou seja, tal imunidade não atinge às contribuições sociais devidas à seguridade social por qualquer dos entes federativos¹.

18. Assentada tal premissa, deve-se destacar que o direito à imunidade estabelecido pelo § 7º do art. 195 da CF não é bastante em si. As condições exigidas para as entidades serem reconhecidas como beneficentes foram reservadas a lei federal pela Constituição da República. Significa que, para ser aplicado, o dispositivo necessita de uma lei que o concretize. Acerca da vinculação dos poderes à Lei, já consignou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A reserva de lei constitui postulado revestido de função

¹ Já julgou o TRF da 1ª Região: “*TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CF/1988. ART. 150, VI, "a" E §2º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A apelada é Fundação criada pelo Estado de Minas Gerais, instituída por lei. Ocorre, todavia, que o dispositivo que confere a imunidade invocada pela apelante, limita sua abrangência aos impostos. 2. O débito exequendo se refere a contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC e Previdência Social, não alcançadas, portanto, pelo favor legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2006, para publicação do acórdão.*” (AC 200001000391160 – DJ 02/06/2006)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.) Vide: MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2007, Plenário, DJE de 31-10-2008.¹²

19. Destacado que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF não é norma autoexecutável, dependendo de lei para que seja plenamente aplicável no ordenamento jurídico, cabe salientar que a lei em vigor que cumpre tal papel, que afasta o artigo 14 do CTN e que revoga o art. 55 da Lei nº 8.212/91, é a Lei n. 12.101/09, cujos artigos 1º e 3º estabelecem:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

¹² A Constituição e o Supremo Tribunal Federal, comentários ao art. 2º, da CF, em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>, capturado em 20.01.2012.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)”

20. O art. 1º da Lei 12.101/2009 fixa critérios limitadores e cumulativos do campo de sujeitos passivos passíveis de serem enquadrados como entidades beneficentes de assistência social: a) pessoas jurídicas de direito privado; b) sem fins lucrativos; c) atuantes nas áreas de assistência social, educação ou saúde; d) que atendam ao disposto nos demais artigos desta Lei.

21. Significa que as pessoas jurídicas de direito público foram excluídas do campo de atuação da Lei. Em consequência, as pessoas jurídicas de direito público, como a parte autora, sequer poderiam pleitear as suas certificações como entidades beneficentes de assistência social, porque esse direito ao não pagamento somente foi franqueado a pessoas jurídicas de direito privado.

22. Vale registrar o fato significativo de que o artigo 1º do então projeto da Lei 12.101, de 2009, continha um parágrafo único, a dispor que: *“Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão extensivos às fundações públicas que tenham como finalidade a prestação de serviços na área de saúde.”*

23. Esse dispositivo abriria a possibilidade de pedido de certificação a uma espécie de pessoa jurídica de direito público, qual seja, fundação pública atuante na área da saúde. Porém, o dispositivo foi vetado para deixar claro que a Lei 12.101/09 excluiu todas as pessoas jurídicas de direito público do rol de entidades passíveis de serem enquadradas como beneficentes de assistência social, como se extrai da informação contida na Mensagem Nº 961, de 27 de novembro de 2011, da Presidência da República: “O dispositivo estende às fundações públicas de direito público isenção que a Constituição Federal concede exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social”.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

24. A restrição legal é justa por guardar coerência com a finalidade para a qual a norma protetora foi criada: o de fomentar o exercício do serviço público, em sentido amplo e notadamente voltado à seguridade social, pela iniciativa privada.

25. O fundamento das contribuições para a seguridade social é o princípio da solidariedade, art. 3º, I, e art. 195, da CF. A sua instituição e cobrança devem observar, ainda, o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Em contrapartida, qualquer norma que exima o contribuinte do pagamento dessas contribuições deve ser interpretada o mais restritivamente quanto possível, já que o custeio da seguridade social é obrigação de toda a sociedade e de todo o aparelho estatal, nos três níveis da federação.

26. É por isso que a isenção ou imunidade constitucionalmente concedida a entidades beneficentes de assistência social restringe-se ao setor privado, porque as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, ao assim agirem, estariam movidas por liberalidade e, desde que obedecidas as exigências legais, contabilmente pensadas pelo legislador, estariam, pelo simples desempenho de sua atividade, contribuindo com o Estado para a promoção da seguridade social. Enfim, a prestação desinteressada da sua atividade estaria compensando a obrigação tributária desses sujeitos passivos de pagar essas contribuições devidas à seguridade social.

27. Sucede que, quando uma pessoa jurídica de direito público presta um serviço na área de saúde, educação ou assistência social, essa pessoa estará apenas cumprindo a obrigação que lhe foi legalmente atribuída. Nada há a ser compensado nesses casos, porque essa pessoa jurídica de direito público já foi pensada para prestar serviço público naquelas áreas assistenciais, com a previsão de todos os custos, inclusive tributários, que o desempenho dessa função lhe acarretaria. Não há fundamento legal, nem axiológico a amparar a dispensa judicial de pagamento dessas contribuições a autarquias, sob pena de afronta, às avessas, do quanto previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal, que diz: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

28. Com efeito, segundo o Supremo Tribunal Federal, "*A exigência inscrita no art. 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-9-1993, Primeira Turma, DJ de 26-11-1993.) Vide: RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-3-2008, Segunda Turma, DJ de 4-9-1998”.

29. Ora, ao conceder a autarquias uma isenção ou imunidade que a Constituição não previu, e a quem a lei regulamentadora proibiu, o Poder Judiciário estaria agindo mesmo como legislador positivo, com potencialidade para infringir o § 5º do art. 195 da CF, porque estaria, com a sua decisão, diminuindo as fontes de custeio da seguridade social, mantendo todos os benefícios e serviços que o sistema da seguridade social é obrigado a suportar.

DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO

30. Ainda que superada a falta de previsão para concessão do benefício perseguido aos entes públicos, uma leitura integral da Lei 12.101/09 também informa ao cidadão – e ao intérprete preocupado com a sistematicidade do objeto interpretado – que a isenção de contribuições para a seguridade social depende da certificação do contribuinte:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)''

31. O Capítulo II da Lei 12.101/09, referido no caput do art. 29, traça o procedimento administrativo que deve ser percorrido a fim de que uma pessoa jurídica contribuinte, pretendente à isenção, venha a obter a certificação. Esse contribuinte deve deduzir pedido administrativo perante os Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (art. 21 da Lei 12.101, de 2009), juntando toda a documentação ali descrita e exigida para a comprovação de que o seu funcionamento é voltado ao atendimento do público geral nas áreas de assistência, educação e/ou saúde, nas condições e quantidades ali eleitas como necessárias ao seu reconhecimento, pelo Estado, como uma entidade beneficente de assistência social (artigos 4º a 20 da Lei 12.101, de 2009).

32. Portanto, a certificação de uma entidade como beneficente de assistência social é o reconhecimento estatal de que aquela entidade cumpre requisitos eleitos pelo legislador como qualificadores de que as suas atividades são voltadas à prestação da assistência social, da saúde ou da educação. A certificação é pressuposto para o gozo da isenção a que alude o art. 29 da Lei 12.101, de 2009, justamente porque a Constituição



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

Federal condicionou o não pagamento das contribuições ao cumprimento das condições que viessem a ser estabelecidas em lei (§ 7º do art. 195 da CF).

33. Em outras palavras, ainda que o intérprete ignore os limites proibitivos do art. 1º da Lei 12.101, de 2009, e afirme a possibilidade de pessoas jurídicas ali não contempladas virem a pleitear seu reconhecimento como entidades beneficentes de assistência social, nada justifica o desprezo ao restante da lei. Mais temerário do que considerar que as entidades públicas podem ser certificadas é determinar não precisam ser certificadas para gozarem da isenção.

34. Sobre o assunto, houve julgamento no sentido da tese da União, pelo E. TRF da 1ª Região, que destacou que uma entidade pública não poderia cumprir os requisitos necessários à obtenção da certificação, o que constitui em impeditivo para a concessão da benesse:

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/1991. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social não estão obrigadas ao pagamento das contribuições para a seguridade social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.
2. Esta Corte entende que o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (§7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade. (EI 0034788-26.2001.4.01.3400/DF). O diploma legal para dispor sobre as condições legais para o seu gozo é a lei ordinária.
3. Não preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.
4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora.
5. A isenção foi concedida tão somente às instituições privadas de ensino superior, e por ser a requerente uma fundação pública e não instituição privada, não há como conceder bolsas de estudos exigidas pela lei.
6. Apelação a que se nega provimento.” (AMS 200534000187927 - e-DJF1 DATA: 18/03/2011 – PAGINA 365)

35. Restando evidente que, no caso sob comento, trata-se de entidade pública (Autarquia), não há que se falar em imunidade e, resta óbvio que não há qualquer plausibilidade no direito invocado, motivo que demonstra a necessidade de pronta revogação da tutela antecipada concedida, o que ora se requer.

36. Com efeito, a hipótese dos autos não autoriza o deferimento da liminar, sendo oportuno ressaltar que o cumprimento da decisão já está trazendo prejuízo grave e de difícil





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

reparação aos cofres previdenciários, pois a suspensão dos recolhimentos atinge de imediato o sistema de custeio dos benefícios, permitindo evasão de tributo legalmente.

CONCLUSÃO

37. Diante de tais ponderações, devidamente demonstrado não há dano irreparável a ser obstado através de antecipação de tutela, bem como a ausência da plausibilidade do direito invocado, requer seja reformada a r. decisão interlocutória ora agravada, ou, que este recurso fique retido nos autos para posterior apreciação quando de eventual interposição de recurso de apelação.

P. Deferimento

Londrina, data do protocolo eletrônico.

THIAGO ANTUNES ZANATTA
Procurador da Fazenda Nacional



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DETERMINA INTIMAÇÃO

Data:

14/08/2015 14:39:39

Usuário:

RLS23 - ROBERTO LIMA SANTOS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

37





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Recebo o agravo (evento 32), que permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.
2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após cumpridos os itens acima, voltem os autos conclusos para juízo de retratação ou sustentação.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000952509v2** e do código CRC **d29541df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS
Data e Hora: 14/08/2015 14:39:38

5001633-88.2015.4.04.7015

700000952509 .V2 AEB© AEB



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CONTRARRAZÕES

Evento:

CONTRARRAZÕES - REFER. AO EVENTO: 38

Data:

03/09/2015 10:55:27

Usuário:

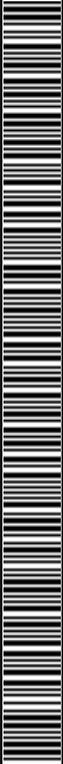
PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

40



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ**

Ação Ordinária nº. 5001633-88.2015.4.04.7015

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
APUCARANA**, já devidamente qualificada nos autos de **Ação
Declaratória** supra que move em face da **UNIÃO – FAZENDA
NACIONAL**, vem por seus Advogados, devidamente constituídos, com
todo respeito à presença de Vossa Excelência, em atenção ao
despacho proferido no **Evento 37**, oferecer

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO RETIDO interposto
pela União (Fazenda Nacional) no **Evento 32 (AGRRETID1)**, nos
termos do art. 523, §2º, do CPC, conforme motivos de fato e de direito
que a seguir passa a expor.

I – SÍNTESE PROCESSUAL E MERITÓRIA

O Agravante, **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, interpôs
o presente recurso em face de acertada decisão do juízo de 1º grau
que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela Autora,
alegando, em síntese, (i) a ausência de verossimilhança das
alegações, pela circunstância de a imunidade do art. 195, §7º, CF, ter
por objeto apenas as entidades privadas, e por ser este dispositivo
regulamentado pela Lei nº. 12.101/2009, voltado apenas para as



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

entidades privadas; e (ii) a presença do *periculum in mora* inverso, bem como a impossibilidade de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

O presente Agravo não poderá prosperar, eis que o direito desta Agravada mostra-se extraído de mais pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que felizmente dá ao dispositivo contido no artigo 195, §7º da Constituição uma interpretação sistêmica e de acordo com a efetividade das normas.

Aliás, pugnar que a Agravada não faz jus ao benefício tributário tão somente porque possui como escopo legal prestar serviços na área da educação é uma verificação pobre e ligeira da legislação vigente.

Não pode prosperar jamais, como se destaca nos tópicos abaixo, essencialmente porque:

- a) O §7º do artigo 195 da Constituição deve ser interpretado sistematicamente no sentido de dizer que todas as fontes de custeio, especialmente a entidade equiparada à empresa, na qual se enquadra a Agravada (em decorrência da EC 20/1998 – que a enquadrava como contribuinte), pode ser alcançada pela imunidade;**
- b) Ao tratar de imunidade tributária, a interpretação não pode ser restritiva; e o seu sentido não pode ser restringido por Lei e muito menos pelo Poder Judiciário;**
- c) Mostra-se incoerente exigir o pagamento de uma entidade objetivando o pagamento de contribuição à Seguridade Social, conquanto ela própria presta serviços a educação diretamente à população carente, promovendo os objetivos dessa mesma Seguridade Social.**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

II - DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

II.I - A INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA SOBRE A ÍNTEGRA DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 195 da CF deve ser interpretado de forma harmônica e sistêmica¹. Não pode ser considerado contraditório entre si; mas sim deve prezar pela máxima eficácia de cada um de seus dispositivos. Assim é que deve ser verificada a situação atinente a imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição.

A regra conclama para a interpretação sistemática, que, em certa medida, inclui uma interpretação “topológica”². O lugar em que determinada disposição é inserida, dentro do texto legal, pode indicar algo a respeito da sua abrangência e alcance. O texto legal é organizado em partículas principais, os artigos, que podem ser subdivididos em sub-partes, fragmentos subordinados, que são os parágrafos, os incisos, as alíneas.

¹ Também chamada de interpretação lógico-sistemática, tendo em vista o importante papel que o elemento lógico exerce no processo de interpretação; afinal, **trata-se da interpretação da lei de um ponto de vista lógico, para compreensão do seu sentido e finalidade**. Em verdade, considera-se o sistema jurídico como um plexo harmônico de normas, cabendo ao hermenêuta a atividade interpretativa com lastro em metodologia pluralista, na delimitação do contexto vário dos preceitos jurídicos inseridos neste conjunto orgânico. Com efeito, “a partir da utilização dos vários pontos de vista diretivos, num cenário em que impera a pluralidade metodológica, a atividade de interpretação é resultado de um processo científico de pesquisa do sentido da norma” [...] “o método sistemático não é apenas lógico. **Possui dimensão valorativa, pois visa a compreender a norma dentro do sistema jurídico, que é aberto, direcionado para os valores – especialmente a justiça e a segurança – e dotado de historicidade.**” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Justiça, Interpretação e Elisão Tributária*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003).

² “Este método estudia cosas agrupándolas en equipos. La técnica crea o determina el tipo, así como agrupa a las cosas o los casos que se lleguen a relacionar con el mismo tipo. La aplicabilidad se aplica principalmente en las ciencias fenomenológicas y sistemáticas, el derecho por ser una ciencia de fenómeno social va a determinar conductas típicas sobre todo en materia penal y fiscal que ya determina conductas típicas que sancionan y señalan actividades en cargas impositivas.” Por Daniel Omar Arrazola Reyes UNIVERSIDAD DEL VALLE DE TOLUCA - Toluca, México a 10 de diciembre de 2005.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

É intuitiva a noção de que as disposições de um inciso têm abrangência limitada às hipóteses ou à situação contemplada no artigo a que o inciso está subordinado. Um artigo e seu parágrafo subordinado guardam, geralmente: a) uma relação de regra geral/exceção, onde o parágrafo institui regras que contrariam a norma geral do seu *caput*, excepcionando-a; ou b) uma relação de genérico/específico, onde o *caput* estabelece os contornos gerais de um mandamento, e os parágrafos explicitam aspectos ou desdobramentos da hipótese^{3[1]}.

A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance.

E esta é de fato a única interpretação possível da norma constitucional, inclusive por orientação legal, vide a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre “*a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, cito *verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

³ O Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal”, consolida regras de boa técnica na elaboração de textos legais, e esclarece o sentido e a função da ementa legal, da articulação do texto normativo, e as funções e subordinações de cada segmento do texto.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

[sem grifos no original]

Em síntese, o Direito não pode ser entendido aos pedaços, como enfatiza o Ex-Ministro do STF, Eros Grau. Assim é que deve ocorrer na verificação do artigo 195 da Constituição da República, senão veja-se.

O artigo 195, I, da CF conclama que as contribuições previdenciárias serão devidas pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada. Aí se incluem, por certo, as entidades públicas.

Ocorre que, logo após, na sequencia do mesmo artigo, cria-se uma exceção a essa regra, qual seja, são imunes do pagamento dessa mesma contribuição previdenciária as entidades beneficentes de assistência social.

E nessa imunidade, equivocadamente descrita como isenção, não há a exclusão das entidades públicas que atuem na assistência social.

Essa é a interpretação correta do dispositivo, atenta as regras de organização do dispositivo e que conclamam pela máxima efetividade do comando Constitucional.

Desta forma, é evidente que a Agravada faz jus à *imunidade* ora pleiteada, posto satisfazer, comprovadamente, sejam as condições do CTN, art. 9º e 14º, que se repetem nas Leis nº. 8.212/91, e no art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, como por V. Exa. já evidenciado na decisão pela qual concedeu a tutela antecipada, com exclusão da necessidade de certificação, por se tratar de entidade pública, condicionamento este prescindível e, por essa razão, não regulamentado pelo Congresso Nacional.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Equivoca-se o Agravante ao sentenciar em suas razões recursais que a imunidade teria por alvo apenas as entidades privadas.

As imunidades norteiam principalmente fins superiores que transcendem aos econômicos, como os relacionados aos interesses sociais, aos valores éticos e culturais que o Estado pretende proteger ou incentivar. No presente caso, visa a imunidade, como já dito, promover a educação da população. Não tem, pois, o condão de atingir apenas as capacidades econômicas e financeiras, mas a salvaguarda de ideais mais elevados, calcados em fundamentos não afetos apenas ao direito tributário, como, por exemplo, a educação.

O legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do *art. 197, §7º, da CF/88*, pretendeu a melhoria das ações em educação, por tal razão é que **a imunidade não pode ser interpretada em relação ao pretenso sujeito que dela se beneficia, mas tendo-se em consideração os benefícios que enseja**. Nesse sentido, afirma Regina Helena Costa que “a partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, **deve o intérprete realizar a interpretação mediante o qual o mesmo será atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz da norma**, não autorizados pela própria Lei Maior”.⁴ [sem grifo no original]

Em todas as imunidades elencadas pelo poder constituinte, há um claro interesse de assegurar direitos ou incentivar atividades necessárias e vitais à sociedade. Por serem referidos direitos e atividades de altíssima relevância, têm os

⁴ COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**, p. 115.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

tribunais entendido que, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, dado ao fato de o Estado estar sempre necessitando de recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, se adotasse uma interpretação restritiva dos comandos do *art. 150, VI*, abrir-se-ia a possibilidade de o Poder Tributante, em suas constantes necessidades fiscais, atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo.

No mais, argumente-se que o Município é a parte fraca do Pacto Federativo: é o que mais executa ações em termos de saúde, educação e assistência social (*strictu sensu*) em prol da coletividade, mas, por outro lado, é o menos aquinhado com repasse de verbas por parte da União. Soa contraditório, no mais, que ele atue no âmbito da Seguridade Social brasileira, executando a maioria das ações em termos de saúde e assistência social, mas ainda tenha que contribuir para a Seguridade Social.

Ademais, é evidente que a Emenda Constitucional n.º 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-las a “empresa”. Pede-se a V. Exa. considerar também esta particularidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Nem mesmo restará ofendido o equilíbrio orçamentário da União.

Frisa-se que até a *Lei n.º 8.212/91* os Municípios não eram contribuintes da contribuição social previdenciária, não contribuía com o custeio da Seguridade Social. Os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta só se tornaram sujeitos passivos da contribuição social previdenciária com o advento da *Emenda Constitucional n.º 20/98*.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

A pedra de toque aqui é o fato de o *art. 195 da CF/88*, que estabelece as fontes de custeio da Seguridade Social, ter sofrido duas sucessivas modificações, valendo consultar o texto original, bem como os resultados em razão das *Emendas Constitucionais n.º. 20/98 e 42/01*.

No texto promulgado em 05 de outubro de 1988, o *art. 195* contava com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Todavia, haja vista a inexistência de Lei Complementar, hábil para instituir novas fontes de custeio, forçou-se a edição da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*, para que o texto constitucional passasse a declarar que Município, Autarquia, Fundação Pública são equiparados a empresa (ou melhor: sociedade empresária), para se enquadrarem como contribuinte, forçadamente, da contribuição social previdenciária:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

Por consequência, em 1999, adveio a *Lei n.º. 9.876*, no intuito de eleger os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta como sujeitos passivos da contribuição social previdenciária, ao se estabelecer no *art. 15* o seguinte:

Art. 15. Considera-se:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Evidente o alargamento patrocinado pela *Emenda Constitucional n.º. 20/98* às fontes de custeio da Seguridade Social.

Percebe-se que essa Emenda Constitucional fez tábula rasa *do art. 154, I, da CF*, que determina a utilização da Lei Complementar para a criação de novo contribuinte da Seguridade Social.

E aí os Municípios, os Estados, as entidades da Administração Indireta tornaram-se sujeitos passivos da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por meio de uma alteração constitucional inconstitucional, em que pese já atuarem no contexto da Seguridade Social, sendo o ator que mais prática ações em benefício da educação da população.

Isso tudo para demonstrar que a ânsia arrecadatória da União foi além do óbvio e do razoável, para se chegar a tributar um ente que não pode sequer ser considerado sociedade empresária e, ainda pior, de um ente que já realiza ações voltadas ao patrocínio e concretização dos objetivos da Seguridade Social.

Pergunta-se: se o Município e as entidades autárquicas e fundacionais são equipados a empresa, para fins de sujeição passiva tributária, por que é que as autarquias fundacionais não podem também serem igualmente equiparadas às entidades do Terceiro Setor, para se aplicar o discurso da Fazenda, consoante o qual apenas estas teriam o direito ao gozo da imunidade do art. 195, §7º, CF/88?



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Ao se perceber que os Municípios e as autarquias fundacionais somente foram obrigados pela União ao recolhimento da contribuição social previdenciária por força de uma alteração inconstitucional do texto do *art. 195 da CF*, não é lícito à Fazenda alegar que o reconhecimento da imunidade prejudicará o equilíbrio orçamentário.

No mais, a discussão está pautada no Direito Tributário, na existência ou não de uma imunidade, e não em questões de Direito Financeiro e de Direito da Seguridade Social.

Nesse contexto, é legítimo lembrar as sábias palavras do ministro Sebastião Alves Reis, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376:

“No particular, no entanto, ‘máxima venia’ devida aos que pensam em contrário, entendo que **a destinação do produto arrecadado e sua consequente vinculação a um fundo, não influenciam a relação tributária, para interessar somente à área da despesa estranha ao círculo do fenômeno tributário**”. (Sebastião Alves Reis, ministro do Supremo Tribunal Federal, apud Cordeiro Guerra, voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376):

“A afetação das receitas públicas a determinadas finalidades é evidentemente sem influência para lhes definir a natureza jurídica (...) porque aquela afetação pressupõe a prévia arrecadação da própria receita, isto é, a extinção da relação jurídica que deu origem a sua cobrança. Logo, não poderia atuar sobre aquela relação jurídica, a ponto de integrar-se na definição do tributo, ou do preço público, ou do contrato, ou de qualquer modalidade de atuação do Estado, que lhe tenha dado origem. **Em resumo, a destinação da receita é uma providência de tesouraria relacionada com a despesa pública e não com a própria receita, por isso mesmo se enquadra em outro ramo do direito – o financeiro ou orçamentário – mas não no direito tributário.** Aliás, precisamente por esses fundamentos, isso é de hoje, entre nós, matéria de lei: o art. 4º, do CTN dispõe que ‘a destinação legal do produto da arrecadação’ é irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo de que provenha”. (Rubens Gomes de Souza, RDA 112/41, 1973, apud Cordeiro Guerra, voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376-377). [sem grafos no original]



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

As alegações da Fazenda Pública objetivam desviar o foco do julgamento, invocando argumentos de ordem política, que, acaso aceitos por este juízo implicarão tornar o presente julgamento uma decisão política, impedindo o gozo da imunidade não porque a CRFB a veda – porque efetivamente não a veda, como amplamente demonstrado – mas porque os cofres da União e seus desnecessários gastos com a máquina administrativa assim impõem.

É preciso não tolher as ações e programas de educação exemplarmente proporcionadas à população, mediante uma leitura da CF/88 que seja genuína, razoável e capaz de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais. Por isso, invoca-se uma leitura da mesma desde seu nascedouro, compatível com a satisfação do escopo da norma imunizante, que é a educação.

No mais, espera-se que com essa decisão seja atribuído à CF/88 um caráter normativo e jamais nominalista. Cabe lembrar que, segundo Karl Loewenstein, a razão de ser de uma Constituição é limitar o poder, determinar como ele deve ser exercido, e afirmar os direitos fundamentais.

Numa Constituição normativa, o poder funciona como a Constituição determina. Nesse modelo, a Constituição condiciona o exercício do poder. O poder observa e executa o que manda a Constituição. A CRFB determina a imunidade. Cabe impedir que os interesses das União impeçam o gozo desse direito.

Deve a decisão desta E. Corte distanciar-se do conceito de Constituição nominal, em o poder não funciona como a Constituição determina. A constituição tenta condicionar o funcionamento do poder, mas não logra êxito.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

II.II – DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

Em razão da identidade de argumentos consignados pela Agravante na sua contestação e nas razões do Agravo Retido, que ora se contra arrazoa, no que tange à verossimilhança das alegações, pede-se vênia a V. Exa., para, em respeito à agilidade e à economia processual, fazer a contra argumentação lançada na Impugnação à suposta ausência de verossimilhança também a matéria de defesa das presentes contrarrazões, passando-se a tratar das razões exclusivamente arguidas para a interposição do recurso.

Apenas em resumo, ressalta-se que o direito da Agravada ampara-se nas seguintes premissas:

(a) a imunidade consagrada no art. 195, §7º, da CF/88, aplica-se a entidades públicas e privadas; o veto ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 12.101/2009, é POLÍTICO, e como tal não tem qualquer eficácia normativa;

(b) a CF/88 não permite interpretação diversa, haja vista que a imunidade tributária contemplada pelo art. 195, §7º, CF/88, visa concretizar direitos fundamentais alusivos à assistência no campo da educação, não permitindo discriminações em relação a educação e preenche os requisitos dos art. 9º e 14 do CTN, do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, bem como da Lei 12.101/2009, estará ela amparada pela garantia constitucional da imunidade;

(c) a Agravada é dispensada de certificação, haja vista lhe ser inerente o caráter público e beneficente no campo da assistência social em educação, em razão de sua criação por lei, da manutenção por recursos orçamentários, da submissão aos princípios da Administração e das Finanças Públicas; logo, encontra-



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

se logicamente dispensada da necessidade de certificação pelo Ministério da Educação ou outra entidade, como atestado pelo próprio DCebas (**OUT149 e OUT150 do Evento 01**);

(d) no mais, somente as entidades privadas estão sujeitas à certificação. Foi opção do legislador ordinário, o que se coaduna com a lógica, já que as entidades privadas necessitam sim ser certificadas em relação ao caráter público que assumem ao desempenharem atividades assistenciais, substitutas do Estado;

(e) a Agravada cumpre com maestria os requisitos dos art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como 4º a 11 da Lei nº. 12.101/2009, conforme já concluído por V. Exa., na decisão concessiva da antecipação de tutela; acresce-se que a Agravada também atende os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº. 8.212/91 que, conforme entendimento do e. TRF 4ª. Região, persiste vigente para estabelecer os requisitos aplicáveis às entidades públicas que façam jus à imunidade tributária em questão;

Ratificadas todas as razões constantes das demais peças dos autos, evidencia-se a imunidade da Agravada.

II.III - PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*

Além de alegar ser o pedido da Agravada carente de verossimilhança, a Agravante argumenta estar presente o *periculum in mora* inverso, o que justificaria a revogação da tutela antecipada concedida.

O *periculum in mora* inverso encontra previsão no art. 273, §2º, do CPC, segundo o qual “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Argumentou a Agravante que a tutela antecipada concedida em favor da Agravada a impede de promover a regular cobrança dos créditos tributários, o que caracterizaria o chamado *periculum in mora* inverso.

Sem razão a Agravante, a partir do momento em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) em nada afetará o seu direito, acaso a tutela antecipada seja cassada ou acaso não se reconheça o direito pleiteado pela Agravada, o que se admite apenas para argumentar, haja vista não apenas verossimilhança das suas alegações, mas a concretude do direito à imunidade tributária.

Em eventual julgamento favorável à Agravante, esta poderá perseguir seus créditos tributários, inclusive desde já lhe é reconhecida a possibilidade de efetuar o lançamento tributário para prevenir decadência. A esse respeito, diga-se de passagem, a Agravada é entidade pública com presunção absoluta de solvabilidade de seus débitos.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Primeira Câmara da Primeira Sessão de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) já decidiu que “a concessão de liminar em Mandado de Segurança preventivo somente suspende, em regra, a exigibilidade, mas não a constituição do crédito tributário” (Ac. 101-88.551, Rel. Conselheiro Francisco de Assis Miranda, DOU 13.02.96).

Durante o prazo em que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da antecipação da tutela, encontram-se suspensa a possibilidade de exercer atos de cobrança, mas também o curso do prazo prescricional, não procedendo o seu



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

argumento, pois não há risco de irreversibilidade do provimento concedido.

Nesse sentido, a escola de Ricardo Lobo Torres:

[...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica em que também fiquem suspensos os prazos de prescrição (art. 155, parágrafo único, do CTN). Mas não os da decadência, insuscetível de suspensão ou interrupção, o que representa mais um argumento favorável ao lançamento do crédito objeto de depósito ou de liminar em mandado de segurança, ato pelo qual a Fazenda Pública evita a caducidade do seu direito.⁵

Assim, sem razão a Agravante no que tange à existência do *periculum in mora* inverso, pois acaso não haja julgamento favorável a Agravada tudo poderá voltar ao *status quo ante*. Ao contrário, risco de irreversibilidade existe na situação contrária, isto é, no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pela Agravada, com o reconhecimento a final de sua imunidade, pois grande será a dificuldade de recuperar o que foi recolhido. E, no mais, o dinheiro que deixar de ser aplicado na consecução das ações e programas em educação, ensejará um dano irreparável e irreversível.

II.IV - A POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Alega a Agravante que “eventual tutela antecipada contra a Fazenda Pública somente pode ser deferida em casos especialíssimos, como, por exemplo, quando envolve a própria sobrevivência da parte que a pleiteia, o que não é o caso presente”.

Improcedente o argumento da Agravante, vez que a tutela antecipada concedida em favor da Agravada não se encontra

⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 253.

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

listada dentre as hipóteses constantes do art. 1º da Lei nº. 9.494/97.

Eis a doutrina de Leonardo José Carneiro nesse sentido:

Haverá, isto sim, proibição de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei nº. 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação de tutela, em razão de vedação legal que toma como premissas regras financeiras e orçamentárias. **Em se tratando, no entanto de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário**⁶. [sem grifos no original]

Em matéria tributária, apenas não é cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º, Lei nº. 8.437/92).

José Roberto dos Santos Bedaque defende que, como a garantia da tutela jurisdicional é de todo cidadão, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não se justifica a restrição da Lei 9.494/97.

O ministro do STF, Joaquim Barbosa, analisando o pedido de suspensão de liminar nº. 745, asseverou que:

A suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão.

Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionalíssimas leva ao desprestígio da função jurisdicional.

Para evitar a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficácia da jurisdição e da responsabilidade do Estado por danos advindos de atos lícitos ou ilícitos, a interpretação dos requisitos de cabimento da suspensão de liminar deve ser rigorosa, com a demonstração imediata e inequívoca de risco de ruptura social ou de ruína institucional.

Deve a parte-requerente **demonstrar específica e analiticamente que a manutenção do ato irá levar àquele**

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Dialética, p. 60.

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

situação de catástrofe nacional, como descrita pelo Juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak. [sem grifo no original]⁷

A tutela antecipada merece ser mantida. A Agravada é entidade imune e a tributação incidente sobre a folha, no patamar de 20%, obsta a promoção da educação, circunstância que pode significar afetação a toda uma população em idade escolar do Município.

Na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar n°. 745, que teve por objeto suspender a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contra o aumento do IPTU em São Paulo, o Min. Rel. Joaquim Barbosa argumentou que para assegurar que os recursos oriundos do aumento do IPTU seriam imprescindíveis aos cofres públicos, seria preciso analisar toda a matriz de receitas e despesas da prefeitura, além dos recursos disponíveis no caixa do governo municipal.⁸

Ora, para a Agravante cassar a tutela antecipada concedida por V. Exa. seria necessário comprovar que os recursos que deixarão de ser arrecadados com base na folha de pagamentos de salários da Agravada lhe são imprescindíveis, o que sequer foi cogitado na argumentação da Agravante.

Foi retromencionado que acaso não lhe fosse concedida a tutela antecipada em questão, custoso, senão impossível, seria a recuperação de tais recursos por parte da Agravada; sendo que essa dificuldade se daria em prejuízo dos direitos fundamentais dos munícipes à educação.

⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL745.pdf>. Acesso em 19 fev.2014.

⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL745.pdf>. Acesso em 19 fev.2014.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

A propósito, na decisão da já citada Medida Cautelar de Suspensão de Liminar nº. 745, o Min. Joaquim Barbosa argumentou que a restituição dos valores relativos ao pagamento do IPTU com o aumento que vem sendo considerado inconstitucional seria “demorada e custosa, no melhor dos mundos possíveis, consideradas as vicissitudes bastante conhecidas dos precatórios”.⁹

Esta mesma lógica aplica-se ao caso em apreço: para a União (Fazenda Nacional) tranquilo será exigir o tributo não recolhido na eventualidade de a decisão ser desfavorável a Agravada. Por outro lado, a este seria excessivamente custoso, senão impossível, repetir aquilo que pagou indevidamente, a partir do reconhecimento sua imunidade.

Por fim, cabe lembrar que a finalidade do tributo é satisfazer o bem comum e que neste caso a receita cuja exigibilidade se encontra suspensa será aplicada na consecução do mesmo. Não se trata de uma pendenga tributária, em que os recursos que deixam de ser arrecadados são apropriados por sociedades empresárias, para satisfazerem o intuito lucrativo de seus integrantes.

III - PEDIDO

Desta forma, e por tudo o que consta nos autos e nas presentes Contrarrazões, **não merecem prosperar quaisquer das alegações da União (Fazenda Nacional)**, devendo ser negado conhecimento ao Agravo Retido interposto, mantendo-se incólume a antecipação de tutela concedida à Agravada, que determinou a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal **(Evento 26)**.

⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL745.pdf>. Acesso em 19 fev.2014.



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS

OAB/PR 14.989

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J65M B5DSR HWR3D H4TSR



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DE EXPEDIENTE

Data:

04/09/2015 15:48:17

Usuário:

RLS23 - ROBERTO LIMA SANTOS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

42





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
2. No mais aguarde-se o transcurso do prazo para contestar.
3. Após, cumpra-se os itens 4 a 6 da decisão do ev. 06.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001016319v2** e do código CRC **af6cd8b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS
Data e Hora: 04/09/2015 15:48:17

5001633-88.2015.4.04.7015

700001016319 .V2 AEB© AEB



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CONTESTAÇÃO

Evento:

CONTESTAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 8

Data:

01/10/2015 08:53:49

Usuário:

P1553512 - THIAGO ANTUNES ZANATTA

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

49





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 5001633-88.2015.404.7015
Autora: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador signatário, nos autos acima referidos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no processo em epígrafe, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir serão aduzidas.

SÍNTESE DA DEMANDA

1. A parte autora ajuizou a presente demanda narrando que é entidade pública pertencente à Administração Pública Indireta, criada para melhor executar as atividades de educação.
2. Assevera, mais, que caracteriza-se como entidade beneficente de assistência social no campo da educação e que preenche todas as condições previstas no Código Tributário Nacional que lhe garantem a imunidade tributária.
3. Assim, demanda provimento jurisdicional para declarar a sua imunidade em relação à contribuição social previdenciária – cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, previstas no art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com fundamento no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

4. O Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da referida contribuição (Evento26).

5. Contudo, os pedidos da parte autora estão fadados à improcedência, conforme será demonstrado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO/IMUNIDADE A ENTIDADES PÚBLICAS

6. A isenção (ou imunidade) definida no art. 195, 7º da CRFB/88 não é direito ou privilégio de uma classe ou de algumas pessoas, mas sim uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivo a determinadas atividades que o Estado visa incrementar pela conveniência pública.

7. Tal isenção/imunidade tem como objetivo incentivar a prática da assistência social (função pública) pelas entidades privadas. Assim, resta claro que, se a entidade pública já foi constituída com o fim de prestação de assistência social, se já se alimenta de recursos públicos, não há fundamento para que seja deferida à mesma qualquer isenção/imunidade, vez que o incentivo, no caso, perde seu fundamento fático e jurídico.

8. A razão de ser da imunidade consagrada constitucionalmente é unicamente, como já mencionado, incentivar os particulares a auxiliar o Estado no cumprimento de sua função pública consistente na prestação de assistência social.

9. Ora, se o Estado cria uma autarquia ou uma fundação para desenvolver tal mister não há qualquer benevolência no ato, mas sim, simples cumprimento de obrigação Estatal, destarte, não há sentido jurídico em incentivá-la através de isenção ou imunidade, vez que o próprio Estado está cumprindo sua função.

10. Desta forma, para tais entidades falta a característica de beneficente, pois o Estado não está a fazer filantropia, nem ato de humanitarismo ou caridade, e sim, cumprimento seu mister constitucional.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

11. Destarte, cabe salientar que a r. decisão agravada acabou por desconsiderar o disposto no artigo 195, §7º da Constituição Federal: “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

12. Deve-se observar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF diz respeito unicamente aos impostos. Ou seja, tal imunidade não atinge às contribuições sociais devidas à seguridade social por qualquer dos entes federativos¹.

13. Assentada tal premissa, deve-se destacar que o direito à imunidade estabelecido pelo § 7º do art. 195 da CF não é bastante em si. As condições exigidas para as entidades serem reconhecidas como beneficentes foram reservadas a lei federal pela Constituição da República. Significa que, para ser aplicado, o dispositivo necessita de uma lei que o concretize. Acerca da vinculação dos poderes à Lei, já consignou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados,

¹ Já julgou o TRF da 1ª Região: “TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CF/1988. ART. 150, VI, "a" E §2º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A apelada é Fundação criada pelo Estado de Minas Gerais, instituída por lei. Ocorre, todavia, que o dispositivo que confere a imunidade invocada pela apelante, limita sua abrangência aos impostos. 2. O débito exequendo se refere a contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC e Previdência Social, não alcançadas, portanto, pelo favor legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2006, para publicação do acórdão.” (AC 200001000391160 – DJ 02/06/2006)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.) Vide: MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2007, Plenário, DJE de 31-10-2008."²

14. Destacado que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF não é norma autoexecutável, dependendo de lei para que seja plenamente aplicável no ordenamento jurídico, cabe salientar que a lei em vigor que cumpre tal papel, que afasta o artigo 14 do CTN e que revoga o art. 55 da Lei nº 8.212/91, é a **Lei n. 12.101/09**, cujos artigos 1º e 3º estabelecem:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local

² A Constituição e o Supremo Tribunal Federal, comentários ao art. 2º, da CF, em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>, capturado em 20.01.2012.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)”

15. O art. 1º da Lei 12.101/2009 fixa critérios limitadores e cumulativos do campo de sujeitos passivos passíveis de serem enquadrados como entidades beneficentes de assistência social: a) peças jurídicas de direito privado; b) sem fins lucrativos; c) atuantes nas áreas de assistência social, educação ou saúde; d) que atendam ao disposto nos demais artigos desta Lei.

16. Significa que as peças jurídicas de direito público foram excluídas do campo de atuação da Lei. Em consequência, as peças jurídicas de direito público, como a requerente, sequer poderiam pleitear as suas certificações como entidades beneficentes de assistência social, porque esse direito ao não pagamento somente foi franqueado a peças jurídicas de direito privado.

17. Vale registrar o fato significativo de que o artigo 1º do então projeto da Lei 12.101, de 2009, continha um parágrafo único, a dispor que: “Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão extensivos às fundações públicas que tenham como finalidade a prestação de serviços na área de saúde.”

18. Esse dispositivo abriria a possibilidade de pedido de certificação a uma espécie de pessoa jurídica de direito público, qual seja, fundação pública atuante na área da saúde. Porém, o dispositivo foi vetado para deixar claro que a Lei 12.101/09 excluiu todas as peças jurídicas de direito público do rol de entidades passíveis de serem enquadradas como beneficentes de assistência social, como se extrai da informação contida na Mensagem nº 961, de 27 de novembro de 2011, da Presidência da República: “O dispositivo estende às fundações públicas de direito público isenção que a Constituição Federal concede exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social”.

19. A restrição legal é justa por guardar coerência com a finalidade para a qual a norma protetora foi criada: o de fomentar o exercício do serviço público, em sentido amplo e notadamente voltado à seguridade social, pela iniciativa privada.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

20. O fundamento das contribuições para a seguridade social é o princípio da solidariedade, art. 3º, I, e art. 195, da CF. A sua instituição e cobrança devem observar, ainda, o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Em contrapartida, qualquer norma que exima o contribuinte do pagamento dessas contribuições deve ser interpretada o mais restritivamente quanto possível, já que o custeio da seguridade social é obrigação de toda a sociedade e de todo o aparelho estatal, nos três níveis da federação.

21. É por isso que a isenção ou imunidade constitucionalmente concedida a entidades beneficentes de assistência social restringe-se ao setor privado, porque as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, ao assim agirem, estariam movidas por liberalidade e, desde que obedecidas as exigências legais, contabilmente pensadas pelo legislador, estariam, pelo simples desempenho de sua atividade, contribuindo com o Estado para a promoção da seguridade social. Enfim, a prestação desinteressada da sua atividade estaria compensando a obrigação tributária desses sujeitos passivos de pagar essas contribuições devidas à seguridade social.

22. **Sucedo que, quando uma pessoa jurídica de direito público presta um serviço na área de saúde, educação ou assistência social, essa pessoa estará apenas cumprindo a obrigação que lhe foi legalmente atribuída.** Nada há a ser compensado nesses casos, porque essa pessoa jurídica de direito público já foi pensada para prestar serviço público naquelas áreas assistenciais, com a previsão de todos os custos, inclusive tributários, que o desempenho dessa função lhe acarretaria. Não há fundamento legal, nem axiológico a amparar a dispensa judicial de pagamento dessas contribuições a autarquias, sob pena de afronta, às avessas, do quanto previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que diz: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

23. Com efeito, segundo o Supremo Tribunal Federal, “A exigência inscrita no art. 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

em 28-9-1993, Primeira Turma, DJ de 26-11-1993.) Vide: RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-3-2008, Segunda Turma, DJ de 4-9-1998”.

24. Ora, ao conceder a autarquias uma isenção ou imunidade que a Constituição não previu, e a quem a lei regulamentadora proibiu, o Poder Judiciário estaria agindo mesmo como legislador positivo, com potencialidade para infringir o § 5º do art. 195 da CF, porque estaria, com a sua decisão, diminuindo as fontes de custeio da seguridade social, mantendo todos os benefícios e serviços que o sistema da seguridade social é obrigado a suportar.

DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO

25. Ainda que superada a falta de previsão para concessão do benefício aos entes públicos, uma leitura integral da Lei 12.101/09 também informa ao cidadão – e ao intérprete preocupado com a sistematicidade do objeto interpretado – que a isenção de contribuições para a seguridade social depende da certificação do contribuinte:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)”





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

26. O Capítulo II da Lei 12.101/09, referido no caput do art. 29, traça o procedimento administrativo que deve ser percorrido a fim de que uma pessoa jurídica contribuinte, pretendente à isenção, venha a obter a certificação. Esse contribuinte deve deduzir pedido administrativo perante os Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (art. 21 da Lei 12.101, de 2009), juntando toda a documentação ali descrita e exigida para a comprovação de que o seu funcionamento é voltado ao atendimento do público geral nas áreas de assistência, educação e/ou saúde, nas condições e quantidades ali eleitas como necessárias ao seu reconhecimento, pelo Estado, como uma entidade beneficente de assistência social (artigos 4º a 20 da Lei 12.101, de 2009).

27. Portanto, a certificação de uma entidade como beneficente de assistência social é o reconhecimento estatal de que aquela entidade cumpre requisitos eleitos pelo legislador como qualificadores de que as suas atividades são voltadas à prestação da assistência social, da saúde ou da educação. A certificação é pressuposto para o gozo da isenção a que alude o art. 29 da Lei 12.101, de 2009, justamente porque a Constituição Federal condicionou o não pagamento das contribuições ao cumprimento das condições que viessem a ser estabelecidas em lei (§ 7º do art. 195 da CF).

28. Em outras palavras, ainda que o intérprete ignore os limites proibitivos do art. 1º da Lei 12.101, de 2009, e afirme a possibilidade de pessoas jurídicas ali não contempladas virem a pleitear seu reconhecimento como entidades beneficentes de assistência social, nada justifica o desprezo ao restante da lei. Mais temerário do que considerar que as entidades públicas podem ser certificadas é determinar não precisam ser certificadas para gozarem da isenção.

29. Sobre o assunto, houve julgamento no sentido da tese da União, pelo E. TRF da 1ª Região, que destacou que uma entidade pública não poderia cumprir os requisitos necessários à obtenção da certificação, o que constitui em impeditivo para a concessão da benesse:

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE.
REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/1991. NÃO PREENCHIMENTO.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

1. Nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social não estão obrigadas ao pagamento das contribuições para a seguridade social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.
2. Esta Corte entende que o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (§7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade. (EI 0034788-26.2001.4.01.3400/DF). O diploma legal para dispor sobre as condições legais para o seu gozo é a lei ordinária.
3. Não preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.
4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora.
5. **A isenção foi concedida tão somente às instituições privadas de ensino superior, e por ser a requerente uma fundação pública e não instituição privada, não há como conceder bolsas de estudos exigidas pela lei.**
6. Apelação a que se nega provimento.” (AMS 200534000187927 - e-DJF1 DATA: 18/03/2011 – PAGINA 365)

30. Restando evidente que, no caso sob comento, trata-se de entidade pública (AUTARQUIA), não há que se falar em imunidade e, resta óbvio que não há qualquer plausibilidade no direito invocado, motivo que demonstra a necessidade de pronta revogação da liminar anteriormente concedida, bem como o julgamento de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

4. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEFERIDA NO EVENTO 26

31. Como se demonstrou, no caso ora sob comento, não está presente, de modo manifesto, o preenchimento do requisito da verossimilhança necessário ao deferimento da tutela antecipada, conforme itens anteriores e agravo retido interposto no Evento 32.

32. De qualquer sorte, também não resta demonstrada a ocorrência do alegado “dano irreparável ou de difícil reparação” para a parte autora, em virtude de que não houve alteração em sua situação jurídica. Com efeito, a autora se submete há longo tempo às contribuições em questão, não se justificando a concessão da tutela antecipada sob a alegação de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

33. Ademais, eventual tutela antecipada contra a Fazenda Pública somente pode ser deferida em casos especialíssimos, como, por exemplo, quando envolve a própria sobrevivência da parte que a pleiteia, o que não é o caso presente:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSISTÊNCIA.

1 - Inevidenciados os requisitos da aparência do bom direito e da iminência de dano irreparável, e sem juízo de cognição plena, merece reparo a decisão deferitória de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

2 - Agravo provido.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 01000342553 - Processo: 199801000342553 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 15/09/ 1999 Documento: TRF100086541 Fonte DJ DATA: 19/11/1999 PAGINA: 377 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

34. Com efeito, a concessão de tutela antecipada, que determinou a suspensão dos créditos e da exigibilidade dos tributos em face da autora, impedindo que a União promova a regular cobrança de eventuais créditos, enseja e evidencia, com a máxima vênia, *periculum in mora* inverso, razão pela qual pede a União a pronta revogação da tutela antecipada concedida.

35. Aliás, é oportuno ressaltar que o cumprimento da r. decisão já está trazendo prejuízo grave e de difícil reparação aos cofres previdenciários, pois a suspensão dos recolhimentos atinge de imediato o sistema de custeio dos benefícios.

DA CONCLUSÃO

36. Diante de todo o exposto e de tudo que consta dos autos, a União requer sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes, condenando-se a parte autora aos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina

37. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, conforme assim o exigir o controvertido dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina, 1º de outubro de 2015.

THIAGO ANTUNES ZANATTA
Procurador da Fazenda Nacional



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 50

Data:

03/11/2015 11:29:39

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

52



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA, SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5001633-88.2015.404.7015

INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

DISPENSA DE CERTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO
CARÁTER ASSISTENCIAL – **ATENDIMENTO UNIVERSAL E
GRATUITO**. EXECUÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº. 04 DA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO CONFIRMA A
DESNECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA ENTIDADE
CRIADA POR LEI, SITUAÇÃO DO AUTOR:

**“A CRIAÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS
LUCRATIVOS POR LEI SUPRE O CERTIFICADO OU REGISTRO
QUE ATESTE TAL FINALIDADE, E ISENTA A ENTIDADE DAS
CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 22 E 23 DA LEI
Nº. 8.212, DE 1991, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS
REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 29 DA LEI Nº. 12.101, DE
2009.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI COMPLEMENTAR Nº. 73, DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1993, ARTS. 40 E 41; LEI Nº. 12.101, DE 27
DE NOVEMBRO DE 2009, ART. 29; PARECER AGU Nº GC-
169”.

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
APUCARANA**, pessoa jurídica de direito público, já devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, de Ação Declaratória, neste ato
representado por seus procuradores infra assinados, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (Evento 49),
apresentada pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, tempestivamente
(Evento 50) pelos fatos e fundamentos que pede *vênia* para expor:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

I – DAS ALEGAÇÕES DA UNIÃO

A Requerida esboça em sua peça contestatória de 01/10/2015 (**Evento 49**) diversos tópicos e argumentos largados ao vento que, para fins de organização e melhor compreensão, para posteriormente refutá-los, serão destacados nos seguintes itens:

- a) Não poderia a Fundação Autora requerer a imunidade do artigo 195, §7º, posto que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal teria por objetivo incentivar a prática da assistência social pelas entidades privadas;
- b) Que a imunidade estabelecida no §7º do artigo 195 da CF não é bastante em si, posto que as condições exigidas para serem reconhecidas como beneficentes encontram-se expressas em lei federal;
- c) Que o parágrafo 7º do artigo 195 não é normal autoexecutável;
- d) Que o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009 fixa critérios limitadores e cumulativos do campo de sujeito passivo de serem enquadrados como entidade beneficente de assistência social;
- e) Que a Autora não cumpre os requisitos da Lei nº 12.101/2009 por não poder ser certificada.

O que se percebe pela leitura da peça contestatória na **Evento 49** é que ela não traz absolutamente nada de diferente do já superado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, **e tão somente traz arguições extraídas de uma**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

interpretação singela e equivocada do texto Constitucional, as quais serão combatidas item a item consoantes os tópicos abaixo.

II - O CONFLITO ENTRE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

O conflito que está em discussão nesse momento é o seguinte:

- interesse público primário da União em **arrecadar contribuição social absurdamente sobre a execução de ações e programas de saúde que concretizam objetivos da Seguridade Social.**

versus

- o Autor deixar de **aplicar considerável quantia na melhoria da saúde, com vista a promover um dos mais relevantes fins da Seguridade Social, pelo reconhecimento da imunidade tributária a si devotada.**

Qual interesse público é efetivamente mais tangível pela população? Qual interesse público irá representar realmente a finalidade própria e primordial do ente público?

Ora, o interesse público defendido pelo Autor refere-se à possibilidade de aplicação dos recursos – que deixarão de ser arrecadados pela União – na **consecução das atividades fins do Poder Público**, quais sejam, por exemplo, a efetivação de melhorias nas instalações ambulatoriais de média complexidade, aumento da quantidade consultas, aquisição de aparelhos, aquisição de



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

medicamentos e tantos outros serviços para melhor atender as populações dos 15 Municípios consorciados.

A interpretação do art. 195, §7º, da CF/88, que a União defende, além de ser meramente literal, baseia-se no pressuposto de uma *Constituição nominalista*, que não teria eficácia de condicionar o exercício do poder.

A CF/88 é uma *Constituição normativa*, e como tal (muito pelo contrário do pretendido pela Fazenda), condiciona o exercício do poder. É dizer: o poder deve observar e executar o que manda a Constituição. Se esta consagra uma imunidade, não pode sucumbir ao interesse da União em arrecadar.

Nunca é demais lembrar o que propugnou *Karl Loewenstein*: **a razão de ser da constituição é limitar o poder, determinar como ele deve ser exercido, e afirmar os direitos fundamentais.**

Felizmente, verifica-se da decisão proferida por este r. Juízo uma leitura do art. 195, §7º, da CF/88, compatível com a ideia de uma Constituição Normativa e que na ponderação entre interesses faz preponderar a máxima efetividade à imunidade tributária e, por conseguinte (no caso concreto), à saúde da população brasileira.

Evidentemente, não poderia ser diferente, pois raia ao absurdo pretender que uma entidade que proporciona saúde à população tenha que se submeter à tributação, ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, cujo destino é exatamente a promoção da saúde.

Na realidade, a presente discussão hoje existe apenas em decorrência da Emenda Constitucional nº. 20/98 que, ao



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

equiparar os entes públicos a sociedades empresárias, atribui-lhes sujeição passiva tributária no que tange às contribuições sociais previdenciárias. Aí começou a teratologia inerente à temática.

Ademais, **o Município é a parte fraca do Pacto Federativo: é o que mais executa ações em termos de saúde, educação e assistência social (*strictu sensu*) em prol da coletividade, mas, por outro lado, é o menos aquinhado com repasse de verbas por parte da União. Soa contraditório, no mais, que ele atue no âmbito da Seguridade Social brasileira, executando a maioria das ações em termos de saúde e assistência social, mas ainda tenha que contribuir para a Seguridade Social.**

Evidente que a Emenda Constitucional nº. 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-los a “sociedade empresária”.

Ao doutrinar sobre o tema “interesse público”, Marçal Justen Filho¹ enfatiza:

Tudo evidencia que a questão não reside em um *interesse público* de conteúdo obscuro. O ponto fundamental é a questão ética, a configuração de um direito fundamental. Ou seja, **o núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas na promoção dos direitos fundamentais. Quando se invoca o interesse público somente se pode ter em vista a realização de direitos fundamentais**, cuja titularidade é atribuída ao Estado precisamente pela inviabilidade de sua concretização se forem atribuídos à titularidade dos particulares, para realização segundo o regime de direito privado. **[sem grifo no original]**

Em decorrência, o autor adota uma postura para defender a Constituição como alicerce de todo o ordenamento jurídico e o Direito Administrativo “como um conjunto de princípios e de

¹ JUSTEN Filho, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 126.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

regras orientados à composição entre os diversos interesses (estatais e não estatais), de modo a assegurar a promoção dos direitos fundamentais”.²

Marçal Justen Filho também sustenta existirem deveres administrativos de meio e de resultado, enfatizando que **“o dever de fim imposto a todo exercente de função administrativa consiste em promover a satisfação dos direitos fundamentais e a implantação de uma sociedade democrática”**.

E por fim ressalta: **“nenhuma atividade será válida e nenhuma conduta desenvolvida por agente público estatal será lícita se infringir esse dever de fim, mesmo que esteja a cumprir, aparentemente, os deveres de meio”**.

Não se quer com isso defender a inobservância aos deveres administrativos de meio, **mas pugnar a este MM. Juiz que analise o caso sob a perspectiva da promoção dos direitos fundamentais, do direito à saúde, de acesso tão penoso à população brasileira.**

E este foi justamente a linha que a União apresentou em sua contestação (Evento 49 – CONT1), cito *in verbis*:

“6. A isenção (ou imunidade) definida no art. 195, 7º da CRFB/88 não é direito ou privilégio de uma classe ou de algumas pessoas, mas sim uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivo a determinadas atividades que o Estado visa incrementar pela conveniência pública.”

O instrumental para essa maior efetividade dos direitos fundamentais foi disponibilizado pela CF/88: a

² JUSTEN Filho, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 127.

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social no campo da saúde e da educação. Basta a V. Exa. interpretá-la conforme os valores que visa promover.

Ademais, o próprio STF tem adotado a prevalência dos direitos fundamentais, especialmente da saúde, sobre o interesse público secundário (interesse patrimonial do Estado), citando vários exemplos, dentre eles os seguintes:

5. Na ponderação dos valores em questão, não se pode dar primazia à interpretação literal de uma norma em detrimento de direitos fundamentais, como o relativo à saúde, diretamente ligado ao postulado da dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre preponderante. (RMS n.º. 24.591/RS, 5ª. Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 2.9.2008. Dje, 22.set.2008). [sem grifo no original]

Também Juarez de Freitas³ afirma ser necessário respeitar “as considerações acerca do transcendental princípio da universalização do interesse público e da correlata subordinação das ações estatais à dignidade da pessoa humana”.

A respeito desse específico aspecto da controvérsia, revela-se valiosa a observação de Berclaz⁴, cujo magistério expõe as seguintes considerações:

Na nossa modesta compreensão, digerindo as inteligentes conclusões encetadas pelo renomado doutrinador, a mesma distância que separa a "administração pública" do "governo", também afasta o "interesse primário" do "interesse secundário". **Isto implica dizer que o interesse primário está mais para a administração pública, assim como o interesse secundário está mais para o governo, guardadas as devidas proporções. Enquanto aquele visa a atender as necessidades coletivas propriamente consideradas, este assume cunho político e, de certa forma, visa a atender os interesses relacionados à gestão do próprio ente estatal.** [sem grifo no original]

³ FREITAS, Juarez de. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 52.

⁴ BERCLAZ, Márcio Soares. Algumas considerações sobre o princípio do interesse público no âmbito do Direito Administrativo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3545>>. Acesso em: 20 jul. 2011.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

E neste liame resta, portanto, clarividente que o interesse público ora defendido pela Autora é sobremaneira superior ao interesse público secundário da União, ou seja, o interesse público defendido pela Autarquia Autora é que realmente irá realizar os fins buscados pelo constituinte como objetivos fundamentais desta República Federativa.

Considerando, portanto, que o interesse público – primário – é justamente o fomento e a manutenção de direitos sociais específicos, não se pode ter outro entendimento senão o de que o constituinte quis desonerar todo aquele (ente público ou privado) que atue na atividade saúde, sob pena de impedir a fruição deste direito social pelos cidadãos – em especial pelos cidadãos carentes – e frustrar a efetivação do Estado Democrático de Direito.

III - A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Muitas vezes, para que a Constituição exerça efetivamente sua eficácia normativa, exige-se o labor do intérprete da norma jurídica.

Alega a Fazenda que do cotejo da norma extraída do art. 195, §7º, e as disposições da Lei nº. 12.101/09 e seu decreto regulamentador extraem-se vedação expressa à concessão de imunidade de contribuições previdenciárias e à certificação às pessoas jurídicas de direito público.

Tais diplomas não vedam, em absoluto, a concessão da imunidade. O art. 195, §7º, CF/88, trata da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, albergando também entidades



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

públicas. Ora, se o legislador constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Como a Constituição não pode ser interpretada restritivamente em matéria de imunidades, não pode o intérprete pretender excluir as entidades públicas do favor constitucional.

E esse é justamente o ponto em que a União se baseia em sua contestação (Evento 49 – CONT1):

15. O art. 1º da Lei 12.101/2009 fixa critérios **limitadores** e cumulativos do campo de sujeitos passivos passíveis de serem enquadrados como entidades beneficentes de assistência social: a) peças jurídicas de direito privado; b) sem fins lucrativos; c) atuantes nas áreas de assistência social, educação ou saúde; d) que atendam ao disposto nos demais artigos desta Lei.

16. Significa que as pessoas jurídicas de direito público foram excluídas do campo de atuação da Lei. Em consequência, as pessoas jurídicas de direito público, como a requerente, sequer poderiam pleitear as suas certificações como entidades beneficentes de assistência social, porque esse direito ao não pagamento **somente foi franqueado a pessoas jurídicas de direito privado. [sem negritos no original]**

E ai pergunta-se:

Como pode a Lei nº 12.101/2009 fixar critérios limitadores que não constaram na Carta Magna?

A lei infra constitucional é que franqueou a imunidade apenas à entidades privadas?

A Lei nº. 12.101 e seu decreto dispõem sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social privadas, não dispondo *ipso facto* - sobre a certificação das entidades públicas.

E aí é explicável o veto ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 12.101/2009, com o esclarecimento de que as razões apontadas pelo mesmo não exercem nenhuma eficácia normativa,



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

pois a função de interpretar a legislação, estabelecer seus contornos, compete ao Poder Judiciário.

Evidente também que referido veto foi político e não jurídico, pois o mesmo interesse público SECUNDÁRIO que tenta a União fazer preponderar em sua defesa é o mesmo que compeliu o Poder Executivo a vetar o parágrafo único do art. 1º da mencionada lei.

O hermeneuta, ao interpretar dispositivos que contemplam imunidades, não pode pretender reduzir-lhes o alcance, eis que a pretensão do legislador foi atribuí-lhes um sentido amplo.

Conforme contribuição de Joacir Sevegnani, intitulado “a interpretação das imunidades tributárias segundo a concepção normativa de Ronald Dworkin, Roberto Alexy e J.J. Gomes Canotilho”, tem-se:

Quando se trata da ‘compreensão das imunidades e dos direitos fundamentais, predomina o princípio do in dúbio pro libertate. **Se o intérprete tem dúvida a respeito do significado do texto, deve decidir em favor da solução que melhor garanta a liberdade⁵. Assim, ‘a interpretação da norma da imunidade há de ser feita de sorte a realizar o princípio nela subjacente. O alcance da norma há de ser semelhante ao do princípio. Não é razoável admitir-se que, com a interpretação restritiva da norma, reste frustrado o princípio.**

Em oportuna lição, Marco Aurélio Greco, esclarece que a interpretação das normas que prescrevem imunidades não pode resultar nem numa conclusão que implique tornar-se maior do que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção ao valor subjacente.

De fato, não se trata de alargar ou estreitar o significado das palavras da Constituição que prescrevem normas imunitórias, mas de interpretá-las, buscando a sua exata acepção, e somente nos casos em que há dúvidas, o sentido há de ser lato, de forma que o valor extraído seja o mais favorável possível ao detentor do direito, desde que condizente com o seu fundamento e validade.⁶ [sem grifo no original]

⁵ **E aqui a melhor interpretação do direito protegido pela imunidade deve ser buscada, qual seja a consecução da atividade fim, a prestação de serviços de educação no Município de Apucarana!**

⁶Disponível em:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

O princípio insito à norma que contempla a imunidade é a prestação de ações e programas gratuitos à população brasileira. Diante disso, se a atuação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana milita em favor desse escopo, merece ser aquinhado com tal benesse tributária. Estará, assim, satisfeito o propósito do legislador constituinte ORIGINÁRIO que, ao contrário do defendido pela União (**Evento 49 - CONT1**) não limitou a sujeição passiva da imunidade tributária.

Desta forma, uma decisão que exclua as entidades públicas do gozo da imunidade das contribuições sociais previdenciárias estará ofendendo o art. 195, §7º, da CF/88, assim como todo o espírito constitucional, afinado com a concretização dos direitos fundamentais e mais especificamente o próprio direito que o Constituinte visou incentivar, qual seja, a educação universal e gratuita.

Após explanação sobre o real espírito da lei e ao se analisar os enunciados prescritivos constitucionais acima citados, juntamente com as ferramentas de interpretação fornecidas pela Hermenêutica Jurídica, claramente se verificará que o Constituinte – agindo em nome do povo –, conforme citado, buscou limitar o poder de tributar do Estado fundado nos mais relevantes direitos dos cidadãos, quais sejam: saúde, assistência social e educação.

Ao se considerar, portanto, a interpretação teleológica da imunidade tributária constante no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, **verifica-se que a finalidade da lei não trouxe vedação à concessão da imunidade aos entes públicos, porque é a saúde, a educação e a assistência social que estão sendo protegidos!**

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani%20Revista%20de%20Direito%203.pdf>. Acesso 10 maio 2012.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Isto porque a imunidade não visa desonerar as pessoas jurídicas – públicas e privadas – e sim desonerar as atividades desempenhadas, quais sejam, às voltadas aos direitos sociais, à operacionalidade da Seguridade Social.

E justamente pela interpretação teleológica demandada pelos dispositivos que concedem imunidades, interpretar o art. 195, §7º, CF/88, excluindo o Autor do seu campo de incidência patrocinará afronta aos objetivos constitucionais, isto porque o Autor exerce suas atividades com atendimento 100% aos usuários, ou seja, suas funções são dedicadas integralmente à população em geral, em total consonância com o que almejou o legislador Constituinte.

Em contrapartida, apenas por preencher os requisitos positivados pelo legislador infraconstitucional, entidades bem menos “benevolentes”, cujo atendimento à população carente se dá de forma indireta, usufruem da imunidade tributária em questão.

Ora, é sabido que renomadas instituições de saúde – área também abrangida pela imunidade tributária – como o Hospital Israelita Albert Einstein, cuja receita em 2010 ultrapassou R\$ 1 bilhão⁷ e o Hospital Sírio-Libanês que em 2009 alcançou o valor de R\$ 573,154 milhões⁸ em receita líquida, usufruem da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF, conforme se depreende das informações obtidas junto ao site do Conselho Nacional de Assistência Social em 25 de julho de 2011: <http://www.mds.gov.br/cnas/entidades-certificadas>.

⁷ Informações divulgadas em balanço financeiro no site do Hospital em consulta de 25 de julho de 2011: <http://www.einstein.br/sobre-a-sociedade/Documents/relatorio-einstein-2010.pdf>

⁸ Informações divulgadas em balanço financeiro no site do Hospital em consulta de 25 de julho de 2011: http://www.hospitalsiriolibanes.org.br/sociedade-beneficente-senhoras/Documents/relatorio_sustentabilidade_2009.pdf



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Logo, é conforme as pretensões constitucionais o reconhecimento da imunidade da Autarquia Autora.

IV – A REGULAMENTAÇÃO DA IMUNIDADE

É evidente que a Autora faz jus à *imunidade* ora pleiteada, posto satisfazer, comprovadamente, sejam as condições do CTN, arts. 9º e 14º, que se repetem nas Leis nº. 8.212/91, e no art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, como por V. Exa. já evidenciado na decisão pela qual concedeu a tutela antecipada (**Evento 26 – DESPADEC1**), com exclusão da necessidade de certificação, por se tratar de entidade pública, condicionamento este prescindível e, por essa razão, não regulamentado pelo Congresso Nacional.

V – A DESNECESSIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A União faz diversas alegações, seja afirmando a impossibilidade da Autora gozar da imunidade sem ser certificado como entidade beneficente de assistência social no campo da educação, ora a impossibilidade de sequer ser certificado o seu caráter assistencial, posto ser esse tipo de atuação e a imunidade inerente apenas às entidades privadas.

Tais alegações não merecem prosperar, eis que fulcradas numa lei que, na realidade, não se volta a regulamentar o direito à imunidade das entidades públicas.

No mais, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal fez publicar a **Solução de Consulta Interna nº. 04 (OUT143, OUT144 E OUT145 do Evento 1)**, onde consigna que entidade criada por lei é dispensada de certificação para ter reconhecida a sua imunidade tributária, senão veja-se a ementa:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO OU REGISTRO DE FILANTROPIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO DE PARECER DO AGU APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº. 8.212, de 1991, desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 29 da Lei nº. 12.101, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, arts. 40 e 41; Lei nº. 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29; Parecer AGU nº GC-169. [sem grifo no original]

Ademais, esta Solução de Consulta remete aos **Pareceres AGU/MP nº. 01/98 e GC-169/98 (OUT146, OUT147 E OUT148 do Evento 1)**, os quais referendam a desnecessidade de certificação de entidade criada por lei também sob o aspecto da Lei nº. 8.212/91. Ambos possuem a mesma ementa inclusive:

EMENTA: A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei. [sem grifo no original]

Como se percebe, a própria Receita Federal, a Consultoria da União, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público já reconheceram que o direito pleiteado pela Autora, isto é, o reconhecimento de sua imunidade, não demanda certificação, em decorrência de sua criação por lei, como se argumentou inclusive na inicial e como também já reconhecido pelo e. TRF4^a. Região.

Cabe ressaltar que conforme o art. 40 da Lei Complementar nº. 43, de 1993, o parecer da Advocacia Geral da União aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, conforme o art. 40 da Lei Complementar nº. 43/1993.

E segundo o art. 41 da mesma Lei Complementar, também os pareceres emitidos pela Consultoria Geral da União, que sejam adotados pelo Advogado-Geral da União e submetidos ao Presidente da República são também considerados pareceres vinculativos, nos termos do art. 40, §1º.

O Parecer nº. GC-169/1998 foi adotado pelo Advogado-Geral da União, bem como publicado no Diário Oficial da União:

PARECER Nº GQ-169/1998 - DOU DE 08/10/1998

PROCESSO : Nº 35000.005292/95-96
ORIGEM : Ministério da Previdência e Assistência Social
ASSUNTO : **INSS. Isenção de contribuição de cota patronal e de terceiros.**

PARECER Nº GQ - 169

ADOTO, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/MP-01/98, de 2 de outubro de 1998, da lavra do emitente Consultor da União, Dr. MIGUEL PRÓ DE OLIVEIRA FURTADO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 6 de outubro de 1998.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

O Egrégio TRF da 4ª Região tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei nº. 12.101/2009 revogou o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 apenas no que tange aos requisitos para reconhecimento da imunidade das entidades



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

privadas, permanecendo, por outro lado, aplicável às entidades públicas:

No entanto, a nova legislação não se prestou à regulação da imunidade das entidades públicas, pois trata especificamente da concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social de caráter privado.

Nesse passo, à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do art. 195, §7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº. 12.101/2009, apenas no que couber.

Ac. 200570140009310

[com grifo no original]

Pode-se ver também na Ementa do Acórdão que transitou em julgado em 14/10/2010, conforme certificado às fls. 940, dos autos nº. 2006.70.15.001269-3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, RESTAM, EM PARTE, SUPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO.

[...]

4. A demandante perfaz as exigências constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, podendo usufruir, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições devidas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 - cota patronal).

5. O hospital municipal preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art.195, § 7º, da CF, pois decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, bem como a aplicação dos recursos na atividade.

6. Considerado prequestionado o dispositivo legal indicado, para fins de admissibilidade de eventual recurso excepcional.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas. [sem grifos no original]

O E. TRF da 4º Região, ao se manifestar em caso idêntico (área da saúde), relativo ao Município de Bituruna/PR, que mantém a Associação Hospital São Vicente de Paula, decidiu:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Ac. 200570140009310

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR *VERSUS* LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO.

8. Considerando o caráter público da Fundação, não há possibilidade de registro no Conselho Nacional de Assistencial Social e concessão de Certificado de Entidade Beneficente, nos termos do artigo 18, III, da Lei nº 8.742/93.

9. Comprovando os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida. [sem grifos no original]

Por derradeiro, a decisão favorável à imunidade da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira foi lavrada com base nos seguintes argumentos:

Em 27/11/2009, sobreveio a Lei nº. 12.101/2009 que revogou o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 e estabeleceu novos requisitos para que a entidade de assistência social goze da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. [...]
No entanto, a nova legislação não se prestou à regulação da imunidade das entidades públicas, pois trata especificamente da concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social de caráter privado.

Nesse passo, à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do art. 195, §7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº. 12.101/2009, apenas no que couber. [com grifo no original]

Logo, é de se reconhecer que da natureza pública da Autora decorre o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade. **O fato de não possuir Certificado – ou ainda mais de não poder ser certificado - não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade, em atendimento ao postulado da razoabilidade.**

A regra decorre da lógica: **o legislador ordinário optou por apenas exigir a certificação das pessoas jurídicas de direito privado**, eis que **as pessoas jurídicas de direito público, por serem**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

criadas pelo Estado, já nascem também imbuídas dos valores que caracterizam uma entidade beneficente de assistência social.

Neste sentido PAULSEN já lecionou *in* “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência”:

Entidade criada por lei. Dispensa do certificado de filantropia. Não se exige das entidades de assistência social criadas por lei e mantidas pelo poder público a apresentação dos certificados.⁹

Todavia, mesmo que se admita que a limitação ao direito da Autora possa advir de lei ordinária, a Autora demonstrou cumprir com maestria os requisitos gerais preconizados pela Lei nº. 12.101/09, isto é, para entidades da saúde, da assistência social e da educação, os quais, na realidade, repetem os requisitos consignados no art. 14 do CTN, conforme já percebido por este MM. Juízo na decisão concessória da tutela antecipada.

VI - TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Equivoca-se a Fazenda ao defender que a imunidade teria por alvo apenas as entidades privadas por mais um motivo.

As imunidades norteiam principalmente fins superiores que transcendem aos econômicos, como os relacionados aos interesses sociais, aos valores éticos e culturais que o Estado pretende proteger ou incentivar. No presente caso, visa a imunidade, como já dito, promover a saúde à população. Não tem, pois, o condão de atingir apenas as capacidades econômicas e financeiras, mas a

⁹ PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. ESMAFE, 2009.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

salvaguarda de ideais mais elevados, calcados em fundamentos não afetos apenas ao direito tributário, como, por exemplo, a saúde.¹⁰

O legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do *art. 197, §7º, da CF/88*, pretendeu a melhoria das ações em saúde, por tal razão é que **a imunidade não pode ser interpretada em relação ao pretense sujeito que dela se beneficia, mas tendo-se em consideração os benefícios que enseja**. Nesse sentido, afirma Regina Helena Costa que “a partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, **deve o intérprete realizar a interpretação mediante o qual o mesmo será atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz da norma**, não autorizados pela própria Lei Maior”.¹¹ [sem grifo no original]

Conforme Marco Aurélio Greco, a interpretação das imunidades não pode resultar em uma conclusão que implique em ela se tornar maior que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção conferida.

Em todas as imunidades elencadas pelo poder constituinte, há um claro interesse de assegurar direitos ou incentivar atividades necessárias e vitais à sociedade. Por serem referidos direitos e atividades de altíssima relevância, têm os tribunais entendido que, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, dado ao fato de o Estado estar sempre necessitando de recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, se adotasse uma interpretação restritiva dos comandos

¹⁰ Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani%20Revista%20de%20Direito%203.pdf>. Acesso 10 maio 2012.

¹¹ COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**, p. 115.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

do *art. 150, VI*, abrir-se-ia a possibilidade de o Poder Tributante, em suas constantes necessidades fiscais, atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo.

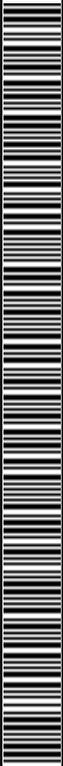
No mais, argumente-se que o Município é a parte fraca do Pacto Federativo: é o que mais executa ações em termos de saúde, educação e assistência social (*strictu sensu*) em prol da coletividade, mas, por outro lado, é o menos aquinhado com repasse de verbas por parte da União. Soa contraditório, no mais, que ele atue no âmbito da Seguridade Social brasileira, executando a maioria das ações em termos de saúde e assistência social, mas ainda tenha que contribuir para a Seguridade Social.

Ademais, é evidente que a Emenda Constitucional n.º. 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-las a “empresa”. Pede-se a V. Exa. considerar também esta particularidade do ordenamento jurídico brasileiro.

VII - A LÓGICA ORÇAMENTÁRIA

Alega a Fazenda que acaso reconhecida imunidade a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA restará ofendido o equilíbrio orçamentário da União. (**Evento 49 – CONT1** – item 20).

Frisa-se que até a *Lei n.º. 8.212/91* os Municípios não eram contribuintes da contribuição social previdenciária, não contribuía com o custeio da Seguridade Social. Os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta só se tornaram sujeitos passivos da contribuição social previdenciária com o advento da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

A pedra de toque aqui é o fato de o *art. 195 da CF/88*, que estabelece as fontes de custeio da Seguridade Social, ter sofrido duas sucessivas modificações, valendo consultar o texto original, bem como os resultados em razão das *Emendas Constitucionais n.º. 20/98 e 42/01*.

No texto promulgado em 05 de outubro de 1988, o *art. 195* contava com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Todavia, haja vista a inexistência de Lei Complementar, hábil para instituir novas fontes de custeio, forçou-se a edição da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*, para que o texto constitucional passasse a declarar que Município, Autarquia, Fundação Pública são equiparados a empresa (ou melhor: sociedade empresária), para se enquadrarem como contribuinte, forçadamente, da contribuição social previdenciária:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

Por consequência, em 1999, adveio a *Lei n.º. 9.876*, no intuito de eleger os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta como sujeitos passivos da contribuição social previdenciária, ao se estabelecer no art. 15 o seguinte:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública**

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

direta, indireta e fundacional; [\[Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\].](#)

Evidente o alargamento patrocinado pela *Emenda Constitucional n.º. 20/98* às fontes de custeio da Seguridade Social.

Percebe-se que essa Emenda Constitucional fez tábula rasa *do art. 154, I, da CF*, que determina a utilização da Lei Complementar para a criação de novo contribuinte da Seguridade Social.

E aí os Municípios, os Estados, as entidades da Administração Indireta tornaram-se sujeitos passivos da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por meio de uma alteração constitucional inconstitucional, em que pese já atuarem no contexto da Seguridade Social, sendo o ator que mais pratica ações em benefício da saúde da população.

Isso tudo para demonstrar que a ânsia arrecadatória da União foi além do óbvio e do razoável, para se chegar a tributar um ente que não pode sequer ser considerado sociedade empresária e, ainda pior, de um ente que já realiza ações voltadas ao patrocínio e concretização dos objetivos da Seguridade Social.

Pergunta-se: se o Município e as entidades autárquicas e fundacionais são equipados a empresa, para fins de sujeição passiva tributária, por que é que as autarquias fundacionais não podem também serem igualmente equiparadas às entidades do Terceiro Setor, para se aplicar o discurso da Fazenda, consoante o qual apenas estas teriam o direito ao gozo da imunidade do art. 195, §7º, CF/88?

Ao se perceber que os Municípios e as autarquias



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

fundacionais somente foram obrigados pela União ao recolhimento da contribuição social previdenciária por força de uma alteração inconstitucional do texto do *art. 195 da CF*, não é lícito à Fazenda alegar que o reconhecimento da imunidade prejudicará o equilíbrio orçamentário.

No mais, a discussão está pautada no Direito Tributário, na existência ou não de uma imunidade, e não em questões de Direito Financeiro e de Direito da Seguridade Social.

Nesse contexto, é legítimo lembrar as sábias palavras do ministro Sebastião Alves Reis, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376:

“No particular, no entanto, ‘máxima venia’ devida aos que pensam em contrário, entendo que **a destinação do produto arrecadado e sua consequente vinculação a um fundo, não influenciam a relação tributária, para interessar somente à área da despesa estranha ao círculo do fenômeno tributário**”. (Sebastião Alves Reis, ministro do Supremo Tribunal Federal, apud Cordeiro Guerra, voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376):

“A afetação das receitas públicas a determinadas finalidades é evidentemente sem influência para lhes definir a natureza jurídica (...) porque aquela afetação pressupõe a prévia arrecadação da própria receita, isto é, a extinção da relação jurídica que deu origem a sua cobrança. Logo, não poderia atuar sobre aquela relação jurídica, a ponto de integrar-se na definição do tributo, ou do preço público, ou do contrato, ou de qualquer modalidade de atuação do Estado, que lhe tenha dado origem. **Em resumo, a destinação da receita é uma providência de tesouraria relacionada com a despesa pública e não com a própria receita, por isso mesmo se enquadra em outro ramo do direito – o financeiro ou orçamentário – mas não no direito tributário.** Aliás, precisamente por esses fundamentos, isso é de hoje, entre nós, matéria de lei: o art. 4º, do CTN dispõe que ‘a destinação legal do produto da arrecadação’ é irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo de que provenha”. (Rubens Gomes de Souza, RDA 112/41, 1973, apud Cordeiro Guerra, voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376-377). [sem grifos no original]

As alegações da Fazenda Pública objetivam desviar o foco do julgamento, invocando argumentos de ordem política, que, acaso aceitos por este juízo implicarão tornar o presente



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

juízo de uma decisão política, impedindo o gozo da imunidade não porque a CRFB a veda – porque efetivamente não há vedação na Constituição Federal, como amplamente demonstrado – mas porque os cofres da União e seus desnecessários gastos com a máquina administrativa assim impõem.

É preciso não tolher as ações e programas de saúde exemplarmente proporcionadas à população dos Municípios consorciados, mediante uma leitura da CF/88 que seja genuína, razoável e capaz de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais. Por isso, invoca-se uma leitura da mesma desde seu nascedouro, compatível com a satisfação do escopo da norma imunizante, que é a saúde.

No mais, espera-se que com essa decisão seja atribuído à CR/88 um caráter normativo e jamais nominalista. Cabe lembrar que, segundo Karl Loewenstein, a razão de ser de uma Constituição é limitar o poder, determinar como ele deve ser exercido, e afirmar os direitos fundamentais.

Numa Constituição normativa, o poder funciona como a Constituição determina. Nesse modelo, a Constituição condiciona o exercício do poder. O poder observa e executa o que manda a Constituição. A CRFB determina a imunidade. Cabe impedir que os interesses das União impeçam o gozo desse direito.

Deve a decisão desta E. Corte distanciar-se do conceito de Constituição nominal, em o poder não funciona como a Constituição determina. A constituição tenta condicionar o funcionamento do poder, mas não logra êxito.

VIII – RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

VIII.I - A INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA SOBRE O ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO

O artigo 195 da CF deve ser interpretado de forma harmônica e sistêmica. Não pode ser considerado contraditório entre si; mas sim deve prezar pela máxima eficácia de cada um de seus dispositivos. Assim é que deve ser verificada a situação atinente a imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição.

A regra conclama para a interpretação sistemática, que, em certa medida, inclui uma interpretação “topológica”. O lugar em que determinada disposição é inserida, dentro do texto legal, pode indicar algo a respeito da sua abrangência e alcance. O texto legal é organizado em partículas principais, os artigos, que podem ser subdivididos em sub-partes, fragmentos subordinados, que são os parágrafos, os incisos, as alíneas.

É intuitiva a noção de que as disposições de um inciso têm abrangência limitada às hipóteses ou à situação contemplada no artigo a que o inciso está subordinado. Um artigo e seu parágrafo subordinado guardam, geralmente: *a)* uma relação de regra geral/exceção, onde o parágrafo institui regras que contrariam a norma geral do seu *caput*, excepcionando-a; ou *b)* uma relação de genérico/específico, onde o *caput* estabelece os contornos gerais de um mandamento, e os parágrafos explicitam aspectos ou desdobramentos da hipótese^[1].

A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance.

^[1] O Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal”, consolida regras de boa técnica na elaboração de textos legais, e esclarece o sentido e a função da ementa legal, da articulação do texto normativo, e as funções e subordinações de cada segmento do texto.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Em síntese, o Direito não pode ser entendido aos pedaços, como enfatiza o Ex-Ministro do STF, Eros Grau. Assim é que deve ocorrer na verificação do artigo 195 da Constituição da República, senão veja-se.

O artigo 195, I, da CF conclama que as contribuições previdenciárias serão devidas pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada. Aí se incluem, por certo, as entidades públicas.

Ocorre que, logo após, na sequencia do mesmo artigo, cria-se uma exceção a essa regra, qual seja, são imunes do pagamento dessa mesma contribuição previdenciária as entidades beneficentes de assistência social.

E nessa imunidade, equivocadamente descrita como isenção, não há a exclusão das entidades públicas que atuem na assistência social.

Essa é a interpretação correta do dispositivo, atenta as regras de organização do dispositivo e que conclamam pela máxima efetividade do comando Constitucional.

Desta forma, é evidente que a Autarquia Autora faz jus à *imunidade* ora pleiteada, posto satisfazer, comprovadamente, sejam as condições do CTN, arts. 9º e 14º, que se repetem nas Leis nº. 8.212/91, e no art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, como por V. Exa. já evidenciado na decisão pela qual concedeu a tutela antecipada, com exclusão da necessidade de certificação, por se tratar de entidade pública, condicionamento este prescindível e, por essa razão, não regulamentado pelo Congresso Nacional.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Equivoca-se ao sentenciar que a imunidade teria por alvo apenas as entidades privadas.

As imunidades norteiam principalmente fins superiores que transcendem aos econômicos, como os relacionados aos interesses sociais, aos valores éticos e culturais que o Estado pretende proteger ou incentivar. No presente caso, visa a imunidade, como já dito, promover a educação da população. Não tem, pois, o condão de atingir apenas as capacidades econômicas e financeiras, mas a salvaguarda de ideais mais elevados, calcados em fundamentos não afetos apenas ao direito tributário, como, por exemplo, a educação.

O legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do *art. 197, §7º, da CF/88*, pretendeu a melhoria das ações em educação, por tal razão é que **a imunidade não pode ser interpretada em relação ao pretense sujeito que dela se beneficia, mas tendo-se em consideração os benefícios que enseja**. Nesse sentido, afirma Regina Helena Costa que “a partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, **deve o intérprete realizar a interpretação mediante o qual o mesmo será atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz da norma**, não autorizados pela própria Lei Maior”.¹² [sem grifo no original]

Conforme Marco Aurélio Greco, a interpretação das imunidades não pode resultar em uma conclusão que implique em ela se tornar maior que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção conferida.

¹² COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**, p. 115.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Em todas as imunidades elencadas pelo poder constituinte, há um claro interesse de assegurar direitos ou incentivar atividades necessárias e vitais à sociedade. Por serem referidos direitos e atividades de altíssima relevância, têm os tribunais entendido que, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, dado ao fato de o Estado estar sempre necessitando de recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, se adotasse uma interpretação restritiva dos comandos do *art. 150, VI*, abrir-se-ia a possibilidade de o Poder Tributante, em suas constantes necessidades fiscais, atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo.

No mais, argumente-se que o Município é a parte fraca do Pacto Federativo: é o que mais executa ações em termos de saúde, educação e assistência social (*strictu sensu*) em prol da coletividade, mas, por outro lado, é o menos aquinhado com repasse de verbas por parte da União. Soa contraditório, no mais, que ele atue no âmbito da Seguridade Social brasileira, executando a maioria das ações em termos de saúde e assistência social, mas ainda tenha que contribuir para a Seguridade Social.

Ademais, é evidente que a Emenda Constitucional n.º. 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-las a “empresa”. Pede-se a V. Exa. considerar também esta particularidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Nem mesmo restará ofendido o equilíbrio orçamentário da União.

Frisa-se que até a *Lei n.º. 8.212/91* os Municípios não eram contribuintes da contribuição social previdenciária, não



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

contribuíam com o custeio da Seguridade Social. Os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta só se tornaram sujeitos passivos da contribuição social previdenciária com o advento da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*.

A pedra de toque aqui é o fato de o *art. 195 da CF/88*, que estabelece as fontes de custeio da Seguridade Social, ter sofrido duas sucessivas modificações, valendo consultar o texto original, bem como os resultados em razão das *Emendas Constitucionais n.º. 20/98 e 42/01*.

No texto promulgado em 05 de outubro de 1988, o *art. 195* contava com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Todavia, haja vista a inexistência de Lei Complementar, hábil para instituir novas fontes de custeio, forçou-se a edição da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*, para que o texto constitucional passasse a declarar que Município, Autarquia, Fundação Pública são equiparados a empresa (ou melhor: sociedade empresária), para se enquadrarem como contribuinte, forçadamente, da contribuição social previdenciária:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

Por consequência, em 1999, adveio a *Lei n.º. 9.876*, no intuito de eleger os entes federativos e entidades da Administração



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Pública Indireta como sujeitos passivos da contribuição social previdenciária, ao se estabelecer no art. 15 o seguinte:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Evidente o alargamento patrocinado pela *Emenda Constitucional n.º. 20/98* às fontes de custeio da Seguridade Social.

Percebe-se que essa Emenda Constitucional fez tábula rasa *do art. 154, I, da CF*, que determina a utilização da Lei Complementar para a criação de novo contribuinte da Seguridade Social.

E aí os Municípios, os Estados, as entidades da Administração Indireta tornaram-se sujeitos passivos da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por meio de uma alteração constitucional inconstitucional, em que pese já atuarem no contexto da Seguridade Social, sendo o ator que mais prática ações em benefício da educação da população.

Isso tudo para demonstrar que a ânsia arrecadatória da União foi além do óbvio e do razoável, para se chegar a tributar um ente que não pode sequer ser considerado sociedade empresária e, ainda pior, de um ente que já realiza ações voltadas ao patrocínio e concretização dos objetivos da Seguridade Social.

Pergunta-se: se o Município e as entidades autárquicas e fundacionais são equipados a empresa, para fins de sujeição passiva tributária, por que é que as autarquias fundacionais não podem também serem igualmente equiparadas às entidades do Terceiro



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Setor, para se aplicar o discurso da Fazenda, consoante o qual apenas estas teriam o direito ao gozo da imunidade do art. 195, §7º, CF/88?

Ao se perceber que os Municípios e as autarquias fundacionais somente foram obrigados pela União ao recolhimento da contribuição social previdenciária por força de uma alteração inconstitucional do texto do *art. 195 da CF*, não é lícito à Fazenda alegar que o reconhecimento da imunidade prejudicará o equilíbrio orçamentário.

Reitera-se a discussão está pautada no Direito Tributário, na existência ou não de uma imunidade, e não em questões de Direito Financeiro e de Direito da Seguridade Social.

No mais, espera-se que com essa decisão seja atribuído à CR/88 um caráter normativo e jamais nominalista. Cabe lembrar novamente que, segundo Karl Loewenstein, a razão de ser de uma Constituição é limitar o poder, determinar como ele deve ser exercido, e afirmar os direitos fundamentais.

Numa Constituição normativa, o poder funciona como a Constituição determina. Nesse modelo, a Constituição condiciona o exercício do poder. O poder observa e executa o que manda a Constituição. A CRFB determina a imunidade. Cabe impedir que os interesses das União impeçam o gozo desse direito.

Deve a decisão desta E. Corte distanciar-se do conceito de Constituição nominal, em o poder não funciona como a Constituição determina. A constituição tenta condicionar o funcionamento do poder, mas não logra êxito.

VIII.II – DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Em razão da identidade de argumentos consignados pela União na sua contestação, no que tange à verossimilhança das alegações, pede-se vênia a V. Exa., para, em respeito à agilidade e à economia processual, fazer a contra argumentação.

Apenas em resumo, ressalta-se que o direito da Autarquia Autora ampara-se nas seguintes premissas:

(a) a imunidade consagrada no art. 195, §7º, da CF/88, aplica-se a entidades públicas e privadas; o veto ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 12.101/2009, é POLÍTICO, e como tal não tem qualquer eficácia normativa;

(b) a CF/88 não permite interpretação diversa, haja vista que a imunidade tributária contemplada pelo art. 195, §7º, CF/88, visa concretizar direitos fundamentais alusivos à assistência no campo da educação, não permitindo discriminações em relação a educação e preenche os requisitos dos arts. 9º e 14 do CTN, do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, bem como da Lei 12.101/2009, estará ela amparada pela garantia constitucional da imunidade;

(c) a Autarquia Autora é dispensada de certificação, haja vista lhe ser inerente o caráter público e beneficente no campo da assistência social em educação, em razão de sua criação por lei, da manutenção por recursos orçamentários, da submissão aos princípios da Administração e das Finanças Públicas; logo, encontra-se logicamente dispensado da necessidade de certificação pelo Ministério da Educação ou outra entidade, como atestado pelo próprio DCebas;

(d) no mais, somente as entidades privadas estão sujeitas à certificação. Foi opção do legislador ordinário, o que se coaduna com a lógica, já que as entidades privadas necessitam sim ser



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

certificadas em relação ao caráter público que assumem ao desempenharem atividades assistenciais, substitutas do Estado;

(e) A Autarquia Autora cumpre com maestria os requisitos dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como 4º a 11 da Lei nº. 12.101/2009, conforme já concluído por V. Exa., na decisão concessiva da antecipação de tutela; acresce-se que a Autarquia Autora também atende os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº. 8.212/91 que, conforme entendimento do e. TRF 4ª. Região, persiste vigente para estabelecer os requisitos aplicáveis às entidades públicas que façam jus à imunidade tributária em questão;

Ratificadas todas as razões constantes das demais peças dos autos, evidencia-se a imunidade do Recorrido.

VIII.III - PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*

Além de alegar ser o pedido da Autarquia Autora carente de verossimilhança, a União argumenta estar presente o *periculum in mora* inverso, o que justificaria a revogação da tutela antecipada concedida.

O *periculum in mora* inverso encontra previsão no art. 273, §2º, do CPC, segundo o qual “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Argumentou a União que a tutela antecipada concedida em favor da Autarquia Autora a impede de promover a regular cobrança dos créditos tributários, o que caracterizaria o chamado *periculum in mora* inverso.

Sem razão a União, a partir do momento em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) em



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

nada afetará o seu direito, acaso a tutela antecipada seja cassada ou acaso não se reconheça o direito pleiteado pela Autarquia Autora, o que se admite apenas para argumentar, haja vista não apenas verossimilhança das suas alegações, mas a concretude do direito à imunidade tributária.

Em eventual julgamento favorável à União, esta poderá perseguir seus créditos tributários, inclusive desde já lhe é reconhecida a possibilidade de efetuar o lançamento tributário para prevenir decadência.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Primeira Câmara da Primeira Sessão de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) já decidiu que “a concessão de liminar em Mandado de Segurança preventivo somente suspende, em regra, a exigibilidade, mas não a constituição do crédito tributário” (Ac. 101-88.551, Rel. Conselheiro Francisco de Assis Miranda, DOU 13.02.96).

Durante o prazo em que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da antecipação da tutela, encontram-se suspensa a possibilidade de exercer atos de cobrança, mas também o curso do prazo prescricional, não procedendo o seu argumento, pois não há risco de irreversibilidade do provimento concedido.

Nesse sentido, a escola de Ricardo Lobo Torres:

[...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica em que também fiquem suspensos os prazos de prescrição (art. 155, parágrafo único, do CTN). Mas não os da decadência, insuscetível de suspensão ou interrupção, o que representa mais um argumento favorável ao lançamento do crédito objeto de



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

depósito ou de liminar em mandado de segurança, ato pelo qual a Fazenda Pública evita a caducidade do seu direito.¹³

Assim, sem razão a União no que tange à existência do *periculum in mora* inverso, pois acaso não haja julgamento favorável à Autarquia Autora tudo poderá voltar ao *status quo ante*. Ao contrário, risco de irreversibilidade existe na situação contrária, isto é, no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pela Autarquia Autora, com o reconhecimento a final de sua imunidade, pois grande será a dificuldade de recuperar o que foi recolhido. E, no mais, o dinheiro que deixar de ser aplicado na consecução das ações e programas em educação, ensejará um dano irreparável e irreversível.

VIII.IV - A POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Alega a União que *“eventual tutela antecipada contra a Fazenda Pública somente pode ser deferida em casos especialíssimos, como, por exemplo, quando envolve a própria sobrevivência da parte que a pleiteia, o que não é o caso presente”*. (**Evento 49 – CONT1** – item 33).

Improcedente o argumento da União, vez que a tutela antecipada concedida em favor da Autarquia Autora não se encontra listada dentre as hipóteses constantes do art. 1º da Lei nº. 9.494/97. Eis a doutrina de Leonardo José Carneiro nesse sentido:

Haverá, isto sim, proibição de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei nº. 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação de tutela, em razão de vedação legal que toma como premissas regras financeiras e orçamentárias. **Em se tratando, no entanto de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública,**

¹³ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 253.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário¹⁴. [sem grifos no original]

Em matéria tributária, apenas não é cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º, Lei nº. 8.437/92).

José Roberto dos Santos Bedaque defende que, como a garantia da tutela jurisdicional é de todo cidadão, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não se justifica a restrição da Lei 9.494/97.

O ministro do STJ, Joaquim Barbosa, analisando o pedido de suspensão de liminar nº. 745, asseverou que:

A suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão.

Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionalíssimas leva ao desprestígio da função jurisdicional.

Para evitar a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficácia da jurisdição e da responsabilidade do Estado por danos advindos de atos lícitos ou ilícitos, a interpretação dos requisitos de cabimento da suspensão de liminar deve ser rigorosa, com a demonstração imediata e inequívoca de risco de ruptura social ou de ruína institucional.

Deve a parte-requerente **demonstrar específica e analiticamente que a manutenção do ato irá levar àquela situação de catástrofe nacional**, como descrita pelo Juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak. [sem grifo no original]¹⁵

A tutela antecipada merece ser mantida. A Autarquia Autora é entidade imune e a tributação incidente sobre a folha, no patamar de 20%, obsta a promoção da educação, circunstância que

¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Dialética, p. 60.

¹⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL745.pdf>. Acesso em 19 fev.2014.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

pode significar afetação a toda uma população em idade escolar do Município.

Na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar n°. 745, que teve por objeto suspender a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contra o aumento do IPTU em São Paulo, o Min. Rel. Joaquim Barbosa argumentou que para assegurar que os recursos oriundos do aumento do IPTU seriam imprescindíveis aos cofres públicos, seria preciso analisar toda a matriz de receitas e despesas da prefeitura, além dos recursos disponíveis no caixa do governo municipal.¹⁶

Ora, para cassar a tutela antecipada concedida por V. Exa. seria necessário comprovar que os recursos que deixarão de ser arrecadados com base na folha de pagamentos de salários do Autarquia Autora lhe são imprescindíveis, o que sequer foi cogitado na argumentação do União.

Foi retro mencionado que acaso não lhe fosse concedida a tutela antecipada em questão, custoso, senão impossível, seria a recuperação de tais recursos, sendo que essa dificuldade se daria em prejuízo dos direitos fundamentais.

A propósito, na decisão da já citada Medida Cautelar de Suspensão de Liminar n°. 745, o Min. Joaquim Barbosa argumentou que a restituição dos valores relativos ao pagamento do IPTU com o aumento que vem sendo considerado inconstitucional seria “demorada e custosa, no melhor dos mundos possíveis, consideradas as vicissitudes bastante conhecidas dos precatórios”.¹⁷

¹⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL745.pdf>. Acesso em 19 fev.2014.

¹⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL745.pdf>. Acesso em 19 fev.2014.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Esta mesma lógica aplica-se ao caso em apreço: para a União (Fazenda Nacional) tranquilo será exigir o tributo não recolhido na eventualidade de a decisão ser desfavorável à Autarquia Autora. Por outro lado, a este seria excessivamente custoso, senão impossível, repetir aquilo que pagou indevidamente, a partir do reconhecimento sua imunidade.

Por fim, cabe lembrar que a finalidade do tributo é satisfazer o bem comum e que neste caso a receita cuja exigibilidade se encontra suspensa será aplicada na consecução do mesmo. Não se trata de uma pendenga tributária, em que os recursos que deixam de ser arrecadados são apropriados por sociedades empresárias, para satisfazerem o intuito lucrativo de seus integrantes.

IX - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Autarquia Autora requer o recebimento da presente, e ainda:

- a) a manutenção da antecipação de tutela concedida por persistirem os fundamentos que ampararam sua concessão;
- b) a rejeição integral dos argumentos apresentados pela União;
- c) com fulcro no artigo 319 do CPC, requer que todos os documentos e argumentos apresentados pela Autarquia Autora no **Evento 1** e não contestados ou impugnados pela União no momento oportuno **Evento 49**, sejam declarados verdadeiros por preclusão processual;
- d) que seja acolhido o pedido da Autora, para que seja reconhecida sua imunidade tributária, desde a data de sua constituição, em relação ao recolhimento da contribuição social



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

previdenciária preconizada pelo art. 195, §7º, da CF/88, com fulcro nos artigos 9º e 14 do CTN, mas excluindo a Autora da necessidade de certificação, por ser entidade pública, criada por lei, e à vista de objetivos públicos, sociais e assistenciais, inerentes a qualquer entidade estatal, e porque a Lei 12.101 não certifica entidade pública.

e) que, em decorrência da reconhecimento dessa imunidade, sejam estendidos os benefícios da *imunidade* das contribuições previdenciárias (parte empregador), desde a data de constituição da Autora;

Por fim, reitera todas as alegações e requerimentos apresentados na petição inicial.

Nestes Termos

Pede deferimento.

De Curitiba para Apucarana, 03 de novembro de 2015.

SANDRA A. L. BARBON LEWIS

OAB/PR 14.989



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 53

Data:

10/11/2015 11:00:21

Usuário:

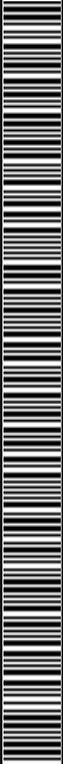
P1225127 - VALERIA LUCIANI NUNES DURAN

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

55



Processo n. 5001633-88.2015.404.7015

MM. Juiz,

A União informa que não tem mais provas a produzir.

Londrina, 10/11/2015.

Valéria Luciani Nunes Duran

Procuradora da Fazenda Nacional



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE

Data:

09/03/2016 11:52:42

Usuário:

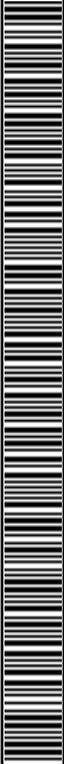
ABM02 - ANNA BARBARA MOCELIN

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

57





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que a parte autora requer que seja reconhecida sua imunidade tributária em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, SAT e RAT, bem como a repetição de indébito relativamente aos tributos recolhidos desde o termo inicial do reconhecimento de sua imunidade tributária.

A requerente afirma que é entidade pertencente à Administração Pública Indireta, criada pela Lei Municipal nº 249/2009 para melhor executar as atividades de educação, que requer para seu eficaz funcionamento, gestão social, administrativa e financeira descentralizada, proporcionando de maneira totalmente gratuita e efetiva, serviços de educação infantil (pré-escolar e creche) e ensino fundamental. Em suma, atua na assistência social na educação do Município de Apucarana.

Menciona que a ampliação de seu campo de atuação esbarra na pesada carga tributária incidente sobre folha de salários. Sustenta que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, CF (contribuição social previdenciária patronal), por ser entidade assistencial e beneficente.

A parte autora também aponta que, por ser entidade pública, resta desnecessária a apresentação da certificação exigida de entidades privadas beneficentes (art. 13 da Lei 12.101/2009), já que comprovadamente já obedece aos requisitos exigidos para concessão da imunidade. Requereu, então, a antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, este Juízo optou por denegar o pedido liminar da requerente (evento 6) por ausência de requerimento administrativo prévio. Em sede de pedido de retratação formulado pela parte autora (evento 21),



verificou-se ser o caso de deferir a antecipação dos eventos da tutela (evento 26) para suspender a exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Proposto agravo retido pela parte ré, a decisão do evento 26 foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 42).

Em contestação (evento 49), a ré sustentou a impossibilidade de concessão de isenção para entidades públicas, a necessidade de certificação, pugnando pela improcedência do pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Apresentadas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, nota-se que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por sua vez, garante a imunidade de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social.

Por brevidade e por não ter havido modificação da situação fática apresentada nos autos, ratifico e também adoto como razões de decidir, agora em sede de cognição exauriente, a fundamentação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (evento 26), transcrita a seguir:

Com efeito, a disciplina constitucional sobre o assunto em análise dá-se na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que dispõe: 'São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'.

Embora o texto constitucional se refira à isenção, a questão diz respeito, na realidade, à imunidade tributária, por se tratar de norma jurídica constitucional que determina a não incidência de lei tributária sobre certo fato.

O Supremo Tribunal Federal há muito vem decidindo que basta à entidade preencher os requisitos estabelecidos em lei para ter direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social,



com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(RMS 22192, Relator(a) Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/11/1995, DJ 19-12-1996 PP-51802 EMENT VOL-01855-01 PP-00154).

Acerca da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF e a sua regulamentação, vem a jurisprudência entendendo que deve a postulante ao gozo da imunidade comprovar o atendimento, quanto às condições materiais, do artigo 14 do CTN e, quanto aos requisitos formais, do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Por muito tempo, os requisitos que deveriam ser preenchidos para que a entidade beneficente de assistência social pudesse obter a imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da CF eram aqueles previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, foi editada a Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e a matéria passou a ser regulamentada pelo art. 29 da nova Lei.

O art. 29 da Lei nº 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada,



em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

No que diz respeito ao primeiro requisito para a aquisição de imunidade, qual seja a qualidade de entidade de assistência social sem fins lucrativos, aponto que a Lei de criação da parte autora nº 242/2009 e a lei de reestruturação nº 118/2013 descentralizaram o serviço de educação, criando a requerente em regime de autarquia com todas as características que lhe são inerentes.

A parte autora, como autarquia, possui evidente caráter de finalidade pública e, não sendo oriunda de mera outorga de serviço público, reflete o próprio ente estatal exercendo atividade típica de Estado. A característica autárquica e beneficiante da parte autora é reconhecida também em contestação pela parte ré, tornando incontroversa a configuração do requisito.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o conceito admitido pela Constituição, e que deve ser adotado para caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, é o mais aberto, considerando o cunho nitidamente social da Carta Magna.

Por ocasião do julgamento da ADIMC nº 2028, DJ 16.6.2000, o relator, Ministro Moreira Alves, diferenciou a entidade de assistência social da filantrópica, afirmando, todavia, que ambas estão abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Assim, firmou-se orientação no sentido de que entidade beneficente abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo aqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades beneficentes de saúde e educação, entendimento que foi corroborado com a edição de Lei nº 12.101/2009.

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. RETROAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.



ABRANGÊNCIA. LEI N.º 11.457/07.1. No julgamento da ADI 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, §7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.2. A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.3. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei n.º 9.429/96, 1º da Lei n.º 9.528/97 e 3º da MP n.º 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicas é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.8. A jurisprudência desta Turma sedimentou-se no sentido de que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social retroage aos três anos anteriores à data do protocolo do pedido de certificação de filantropia, sendo que, após a solicitação do certificado, a entidade está protegida pela imunidade tributária até os três anos posteriores à publicação da Resolução concessiva.9. A Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, a partir da sua vigência, isto é, a partir de 02 de maio de 2007. (TRF4, APELREEX 5014222-60.2015.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 24/02/2016) (grifei)



Ainda, insta transcrever trecho constante no acórdão proferido pelo Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 1.7.2014, nos autos de Apelação Cível nº. 5000363-05.2010.404.7015/PR:

*(...) Avançando um pouco mais no raciocínio, seria possível entender que pessoas jurídicas de direito público - como as autarquias, fundações públicas ou **consórcios públicos** constituídos sob a forma de associação pública -, mesmo quando desempenham atividades exclusivamente voltadas à saúde, educação ou assistência social lato sensu, sem finalidade lucrativa, sem cobrança pelos serviços prestados, sem distribuição de lucros, estão sujeitas à tributação pelas contribuições sociais, ao passo que entidades de direito privado que desempenham as mesmas atividades, nas mesmas condições, seriam imunes.*

*Não há lógica ou razoabilidade que justifique tal disparate. Se mesmo entidades privadas podem ser beneficiadas com a norma de não incidência tributária, **com muito mais razão devem ser os entes públicos que atuam financiados exclusivamente por verbas também públicas, e estão sujeitos a controle e fiscalização muito mais severos. O Estado não pode deixar de tributar particulares por entender que desempenham atividades relevantes à sociedade, e, ao mesmo tempo, tributar a si próprio, ainda que indiretamente, quando exerce as mesmas atividades.***

Assim, a alternativa que se mostra consentânea com o objetivo constitucional de incentivar atividades destinadas à promoção da assistência social é a inclusão das pessoas jurídicas de direito público no conceito de entidades beneficentes de assistência social previsto no art. 195, §7º, da Constituição, desconsiderando a restrição imposta pela Lei nº 12.101/2009. Esta interpretação do texto legal é a única que se coaduna com os ditames e objetivos constitucionais.

Trata-se, portanto, de regra de imunidade alcançável às entidades beneficentes de assistência, de saúde, de previdência e **de educação**, cujos requisitos formais constam da legislação ordinária (art. 55 da Lei n. 8.212/91, seguida da posterior alteração pela Lei n. 12.101/09).

Em relação à necessidade de certificação apontada pela ré, adoto também os fundamentos já elencados na decisão que antecipou os efeitos da tutela:

A parte autora, por se tratar de autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público criada para auxiliar o Estado na prestação de serviços de educação à população em geral, não necessita da certificação como entidade beneficente de assistência social, a qual somente é exigida das instituições privadas, na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009.

*Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas à **s pessoas jurídicas de direito privado**, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.*

Pela mesma razão, entendo desnecessário tecer maiores digressões acerca da necessidade do atendimento pela autarquia autora dos requisitos do art.



29 da Lei nº 12.101/2009, já que o caput do referido artigo faz expressa referência à 'entidade beneficente **certificada** na forma do Capítulo II'. Assim, como a necessidade de certificação só é exigida das pessoas jurídicas de direito privado, a parte autora, **pessoa jurídica de direito público**, não está sujeita, obviamente, às exigências do dispositivo legal em comento.

A parte autora, na qualidade de autarquia municipal, nos termos de sua lei instituidora (ev.01- OUT4), é responsável por:

Art.4o...

I -prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;

II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;

III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas e privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;

IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.

VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando à contribuição pela formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.

Logo, decorre da própria lei municipal que criou a referida autarquia municipal de educação, **pessoa jurídica de direito público**, assim como da natureza jurídica de tal entidade, o seu caráter beneficente e utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a sua manutenção por recursos orçamentários e a aplicação dos recursos na atividade fim.

Ademais, ao menos em exame perfunctório, parecem encontrar-se os requisitos materiais do art. 14 do Código Tributário Nacional devidamente preenchidos, atendendo, no que se refere à regularidade da escrituração e das contas, para essa finalidade, os documentos encartados nos autos (ev.1 - OUT154 e 155; ev. 14, OUT2).

Sobre a questão, cito julgados, em casos análogos, do TRF 4ª Região, o primeiro deles envolvendo a **autarquia municipal de Saúde de Apucarana** e outro a **autarquia municipal de educação de Cambira**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, RESTAM, EM PARTE, SUPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei



ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000). 3. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29.3.2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88. 4. A demandante perfaz as exigências constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, podendo usufruir, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições devidas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 - cota patronal). 5. O hospital municipal preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art.195, § 7º, da CF, pois decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, bem como a aplicação dos recursos na atividade. 6. Considerado prequestionado o dispositivo legal indicado, para fins de admissibilidade de eventual recurso excepcional. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 2006.70.15.001269-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/09/2010)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. 1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88. 4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. 5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora



Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (perícope do voto condutor). 6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a inocorrência de remuneração da diretoria. 7. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 8. Mantida a sentença para reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014)

A tese da inconstitucionalidade da legislação ordinária ao estabelecer requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição é antiga, advindo desde que o artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 enumerou requisitos além daqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional, tendo os tribunais se posicionado pela constitucionalidade da legislação ordinária. O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2002.71.00.005645-6, entendeu ser constitucional a exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades de assistência social, conforme previstos nos artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e alterações promovidas pelos artigos 5.º da Lei n.º 9.429/96, 1.º da Lei n.º 9.528/97 e 3.º da Medida Provisória n.º 2.187/2001, para que essas entidades façam jus à imunidade conferida pelo parágrafo 7.º do artigo 195 da Constituição.

Na esteira desse entendimento, não há como reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.101/2009.

Reconhecida a qualidade de entidade assistencial e dispensada a certificação, passa-se, assim, à análise dos requisitos legais à luz do art. 29 da Lei n. 12.101/09 que dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

a) remuneração de dirigentes

A autora atende ao requisito do inciso I, do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, já que no art. 9º, §2º de sua lei de criação, resta determinado que os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato sem ônus para a Autarquia (OUT4, evento 1). Nesse mesmo sentido, as nomeações para os cargos de Diretor Presidente (OUT5, evento 1), não oneram a entidade.

Ainda, no que consta do art. 15, parágrafo único da lei nº 118/2013 de reestruturação da autarquia, os membros de Diretoria e Conselho não percebem remuneração, vantagens ou benefícios (OUT6, evento 1), circunstância esta certificada por declarações juntadas no evento 1 (OUT152, OUT153)

b) aplicação de rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

Este requisito encontra-se cumprido nos termos do art. 12 da Lei 118/2013 de reestruturação da autarquia (OUT6, evento 1).



c) certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

A parte autora apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida em 07.01.2015, válida na data da propositura da ação (OUT158, evento 1); Certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União expedida em 19.12.2014 (OUT156, evento 1); Certificado de Regularidade do FGTS, expedido em 07.01.2015 (OUT157, evento 1).

d) manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade

Apresentou-se declaração de que a requerente mantém em conjunto com a Prefeitura de Apucarana/PR Sistema de Controlo Interno integrado (OUT155, evento 1). A parte autora também juntou declarações que certificam que o serviço prestado é totalmente gratuito (OUT 36 a OUT99, evento 1).

e) não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

Este requisito encontra-se cumprido nos termos do art. 14 da Lei 118/2013 de reestruturação da autarquia (OUT6, evento 1).

f) conservação em boa ordem de documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

A parte autora apresentou declaração neste sentido, afirmando o cumprimento de tal requisito (OUT 154, evento 1). No ano de 2015, não foram verificadas pendências da Autarquia junto ao TCE/PR (OUT8, evento 14).

g) cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária e demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade

A parte autora sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, conforme documentos juntados no evento (OUT136, OUT154 e OUT155), as contas encontra-se em situação regular.

Ademais, a parte ré não comprovou a ausência de cumprimento de quaisquer dos requisitos pela parte autora.

Dessa forma, assentado que a entidade preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º, da CF, deve



ser dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme fundamentado alhures.

Da repetição de indébito

A autora pleiteia o reconhecimento da imunidade e a repetição de todas as contribuições pagas desde a data de sua constituição. Contudo, entendo que apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013.

Dessa forma, ausentes elementos para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade em período anterior, não há como estender os efeitos do reconhecimento pretendido a anos anteriores a 2013.

Comprovado o direito da autora, como consequência, tem ela direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (art. 165 do CTN), nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Impõe-se reconhecer à requerente o direito à restituição das contribuições sociais previdenciárias, incluindo o SAT e RAT, indevidamente recolhidas em decorrência da imunidade tributária reconhecida.

Por consequência, a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado, é medida que se impõe, a partir de 08.11.2013.

A correção do valor a ser repetido, aplicada desde a data do recolhimento indevido, será feita exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Indevida a incidência de juros, porquanto estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **julgo parcialmente procedente** pedido formulado pela autora, para o fim de:

a) declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação;

b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por



cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento.

À Secretaria para que retifique a autuação, alterando o nome da parte autora de "Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana" para "AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA - A.M.E" (CNPJ 11.701.924/0001-31, OUT3, evento 1).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo em seu duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, **abra-se** vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, e, ao final, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. **Intimem-se**. Oportunamente, **baixem-se**.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA MAYUMI SAKUMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001666386v28** e do código CRC **1153221b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA MAYUMI SAKUMA
Data e Hora: 08/03/2016 17:49:07

5001633-88.2015.4.04.7015

700001666386 .V28 ARL© LMK



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

APELAÇÃO

Evento:

APELAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 59

Data:

24/03/2016 15:58:06

Usuário:

P1225127 - VALERIA LUCIANI NUNES DURAN

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

65





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA
Rua Brasil, 1.100 – Tel. (43) 3372-8600 - 3324-3580 – CEP. 86010-200 – Londrina - PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
APUCARANA – PR.**

Autos nº **5001633-88.2015.404.7015**

Autor: **AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

Ré: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

A UNIÃO, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional signatária, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. sentença prolatada por este respeitável Juízo neste processo, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO** com fulcro nos arts. 188, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, para que, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos à Superior Instância para apreciação.

Requer seja recebida a presente apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 18 de Março de 2016.

VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN
Procuradora da Fazenda Nacional



RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

1. DOS FATOS/ DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, movida em pela autora objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, SAT e RAT e repetição de indébito.

Com o objetivo de ver atendido seu pleito, afirmou que é entidade sem fins lucrativos e que desenvolve atividades essenciais de caráter público, devidamente classificada como entidade de educação beneficente de assistência social.

Pleiteou a concessão de antecipação de tutela, que foi deferida pelo Juízo no sentido de determinar a suspensão dos créditos e da exigibilidade do tributo em face da apelada.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos seguintes termos:

“III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para o fim de:

a) declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação;

b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento.”

No entanto, merece reformas a r. sentença, conforme bem se demonstrará.

2. DO AGRAVO RETIDO

Primeiramente pede a União o recebimento, análise e julgamento do agravo retido interposto no evento 32 para o fim de que seja reformada a decisão que



deferiu a tutela antecipada.

3. DO MÉRITO

3.1. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

A autora pretende com a presente ação ver reconhecido seu suposto direito de imunidade em relação às contribuições previdenciárias (parte do empregador).

A Constituição Federal trata do tema no art. 195, §7º que prevê requisitos indispensáveis ao reconhecimento da imunidade ali consagrada – relativa às contribuições para a seguridade social devidas pelas entidades beneficentes de assistência social.

Confira-se o texto do dispositivo:

“Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências **estabelecidas em lei.**” (destaque em negrito não constante do original)

Pelo teor da norma é inafastável a conclusão de que o benefício somente pode ser concedido àqueles que atendem às exigências da lei regulamentadora. E, a lei regulamentadora que vige atualmente é a Lei n. 12.101, editada em 27 de novembro de 2009.

Com efeito, a norma em questão deixa claro e evidente que somente se pode falar em imunidade após a interessada obter sua certificação junto ao Ministério da Saúde. Sem tal certificação a imunidade não pode ser reconhecida. Além disso, deve também cumprir os requisitos do art. 29 da referida lei que traz a seguinte disposição:

Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II **fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;



III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, é imprescindível a qualquer pessoa jurídica prestadora de atividade de caráter assistencial preencher os requisitos estipulados nesse dispositivo normativo para ser beneficiária da imunidade tributária subjetiva prevista no artigo 195, § 7º e o autor, conforme já se argumentou de forma exaustiva sequer possui a certificação em questão para que possam ser analisados os demais pressupostos para a obtenção da imunidade pretendida.

3.2. DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR ENTIDADES PÚBLICAS

Segundo a parte autora ela é uma autarquia, portanto, faria parte da administração indireta nos termos da Constituição. O fato de ser entidade pública, ao contrário do que pretende a autora, afasta-a ainda mais das benesses legais pretendidas.

Ora, a isenção/ imunidade das contribuições tratadas pela Lei nº 8.212/91, trazida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, §7º, **foi instituída a fim de incentivar a prática da assistência social, a qual é função pública**, pela sociedade, auxiliando, desta forma, o Estado no papel de promover o mínimo social para garantir a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, tratando-se de entidade de direito público, o fato de prestar assistência social já lhes é inerente, vez que são criadas para este fim,



não podendo lhes ser concedida a isenção, que é meio de incentivo ao particular para tal prática. Afinal, na condição de órgão da Administração Pública, a Autora tem suas atividades **necessariamente** voltadas ao interesse público, nos termos da Constituição Federal.

Assim, a Autora não possui direito ao reconhecimento da isenção/imunidade fiscal, em razão de que a imunidade prevista na Constituição não se destina a ela, haja vista a finalidade para qual foi instituída.

3.3. DA INVIABILIDADE DA TESE DA AUTORA. ENTIDADE EDUCACIONAL. NÃO ABRANGÊNCIA PELO ART. 195, § 7º da CRFB/88.

De qualquer sorte, há que se ressaltar, novamente, sem descurar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à conceituação de imunidade, o fato é que ela tem sede constitucional e, quer como não-incidência constitucionalmente qualificada, quer como garantia pertinente ao estatuto jurídico dos contribuintes ou, ainda, como ausência de competência impositiva ou limitação do poder de tributar, qualifica situações que impedem a tributação, tanto em consideração a aspectos subjetivos como objetivos.

A Constituição concedeu muitos benefícios aos entes privados, alguns de índole fiscal, outros não, como: (a) aos templos de qualquer culto, a imunidade relativa a impostos (art. 150, VI, *b*); (b) aos partidos políticos, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, o gozo da imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços (art. 150, VI, *c*); (c) às entidades filantrópicas de saúde, a prioridade na contratação pelo Sistema Único de Saúde – SUS (art. 199, § 1º); (d) às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, o recebimento de recursos públicos (art. 213); (e) às entidades beneficentes de assistência social, além da imunidade de impostos, a imunidade das contribuições da seguridade social, atendidos os requisitos definidos em lei (art. 195, § 7º).

Com efeito, certas imunidades são reconhecidas pela Carta Maior com o objetivo de estimular a execução de empreendimentos ou atividades de interesse público, e, por conseqüência, o gozo dessas imunidades depende do cumprimento de certos requisitos fixados em lei. Trata-se de instrumento posto à disposição do Estado para estimular o contribuinte à prática de certa atividade de interesse público.



Para embasar seus pedidos, sustentou a autora que faz jus à imunidade constitucional prevista no artigo 195, § 7º, do texto constitucional, vez que estaria enquadrado como entidade beneficente de assistência social.

Diz o art. 195, § 7º, da Carta Política:

"§ 7º. São isentas de contribuições sociais para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Primeiramente, observa-se a inviabilidade da tese da autora uma vez que se trata de entidade educacional.

O **Artigo 195, § 7º** trata especificamente das contribuições para a seguridade social dirigido às "*entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*". Veja-se que esse dispositivo não faz qualquer referência às instituições de educação.

A própria CF/88, ao tratar da Seguridade Social no capítulo II, do Título VIII (Da Ordem Social) delimitou os conceitos de saúde, previdência e assistência social, e destinou para cada um desses institutos uma seção própria. Assim, para as disposições relativas à Saúde destinou a seção II, para a Previdência a seção III e para a Assistência Social a seção IV. Já a educação está definida no Capítulo III.

Portanto, não há como querer enquadrar a autora na categoria de "entidade beneficente de assistência social" definida no **§ 7º, do Artigo 195, especialmente considerando o que dispõem os artigos 194, 203, 205 e 215 da CF/88, "in verbis":**

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de



prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A tese que deflui diretamente do texto constitucional é de que há uma clara distinção entre assistência social, de um lado, e educação e cultura, de outro, não se confundindo de modo algum na sua definição e tratamento constitucionais.

Não se pode permitir a desoneração das entidades educacionais, e, conseqüentemente, que recursos da Seguridade Social sejam desviados para atuação estatal diversa. Ainda que superada a argumentação, a pretensão não merece prosperar.

Conforme já se mencionou, diz o art. 195, § 7º, da Carta Política (sem destaques no original):

"§ 7º. São isentas de contribuições sociais para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que **atendam às exigências estabelecidas em lei**".

Em que pese a Constituição da República ter estabelecido o prazo de um ano (art. 59 do ADCT), a partir de sua promulgação, para disciplinar a seguridade social e os respectivos planos de custeio e de benefícios, o legislador ordinário somente o fez no ano de 1991, através das Leis de nºs 8.212 e 8.213.

Assim, o dispositivo constitucional somente veio a ser regulamentado com a edição da Lei 8.212/91, por meio de seu artigo 55.

Destarte, as entidades "filantrópicas" que gozavam do benefício na década de setenta, com base no Decreto-Lei 1.572/77, puderam se beneficiar da isenção da cota patronal no máximo até 05.10.90, quando a Constituição Federal completou dois anos da sua publicação (ADCT, art. 41, § 1º).

Nesta conformidade, entre 05.10.90 e 01.11.91, data em que passou a vigorar a Lei 8.212/91, não havia qualquer entidade a gozar de benefício legal ou constitucional.

Tal entendimento foi esposado no Pretório Excelso, quando do julgamento do Mandado de Injunção 232-RJ, onde entidade pleiteava o



reconhecimento da imunidade constitucional, em virtude da omissão do Poder Público em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF. Eis a ementa:

"LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE PARA IMPETRAR MANDADO DE INJUNÇÃO POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OCORRENCIA, NO CASO, EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 59 DO ADCT, DE MORA, POR PARTE DO CONGRESSO, NA REGULAMENTAÇÃO DAQUELE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE INJUNÇÃO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, DEFERIDO PARA DECLARAR-SE O ESTADO DE MORA EM QUE SE ENCONTRA O CONGRESSO NACIONAL, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE SEIS MESES, ADOTE ELE AS PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS QUE SE IMPÕE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE LEGISLAR DECORRENTE DO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO, SOB PENA DE, VENCIDO ESSE PRAZO EM QUE ESSA OBRIGAÇÃO SE CUMPRIRÁ, PASSAR O REQUERENTE A GOZAR DA IMUNIDADE REQUERIDA."

Nesse julgamento foi afastada a aplicação do art. 14 do CTN, como norma regulamentar do art. 195, § 7º, da CR, tendo havido, no entanto, três votos vencidos.

Veja-se que, caso o artigo 146, inciso II da Carta Magna de 1988 fosse aplicável às contribuições previdenciárias, não haveria nenhuma lacuna legislativa, porquanto a lei complementar ali exigida já existia à época do julgamento do Mandado de Injunção. Tal lei é o Código Tributário Nacional recepcionado pela Carta Magna de 1988 como lei complementar e que dispõe sobre os requisitos da "imunidade" em relação aos impostos no seu artigo 14. Nota-se que o CTN só faz referência aos impostos, atendendo ao disposto no artigo 146, II, da Constituição, porquanto só em relação a tais tributos é que tal exigência é cabível.

É relevante registrar que após o julgamento do Mandado de Injunção supra transcrito, o STF enviou comunicado ao Senado Federal informando aquela casa legislativa sobre a mora em relação à edição da lei que regulamentasse a isenção/imunidade contida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal. Em resposta a este comunicado foi enviada a resposta nº 805/91 onde há o esclarecimento de que a omissão legislativa já havia sido suprida com a edição da Lei 8.212/91 que, em seu artigo 55, regulamentou a imunidade constitucional.

Além de afastar a aplicação do CTN como norma regulamentar do art. 195, § 7º, bem como proclamar a lei ordinária como instrumento legal para disciplinar dita matéria, o STF considerou que nenhuma entidade poderia gozar da imunidade do art. 195, § 7º da Carta até a publicação da esperada lei ordinária, ante a ausência de regulamentação.



À evidência, o dispositivo constitucional em ótica, na festejada dicção de José Afonso da Silva, é norma de eficácia limitada.

Sustentou o Ministro MOREIRA ALVES na oportunidade (sem destaques no original):

“(…)

2. Sucede, porém, que no caso, o parágrafo 7º do artigo 195 não concedeu o direito de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, direito esse que apenas não pudesse ser exercido por falta de regulamentação, mas somente lhes outorgou a expectativa de, se vierem a atender **as exigências a ser estabelecidas em lei**,_verão nascer, para si, o direito de causa. O que implica dizer esse direito não nasce apenas no preenchimento da hipótese de incidência contida na norma constitucional, mas, depende, ainda, das **exigências fixadas pela lei ordinária**,_como resulta claramente do disposto no referido parágrafo 7º.

Se já existe o direito constitucionalmente outorgado, essa entidade já tem esse direito, não há dúvida. Quer dizer, não pode vir a lei a exigir um requisito que ela não possa preencher, como, por exemplo, o de ela ser uma entidade fechada e a lei só concede a entidades abertas. Então estamos admitindo que a lei posterior possa vir retirar um direito que já reconhecemos em abstrato para ela. O que mostra, obviamente, que não é o caso de mandado de injunção. Estamos permitindo que a **lei ordinária** possa restringir a Constituição.

Assim votou o Min. MARCO AURÉLIO:

"E a partir do momento em que concluímos que a eficácia do § 7º do artigo 195, quanto à isenção nele contemplada, **de uma legislação ordinária**,_é preciso que se dê alcance à previsão relativa ao mandado de injunção."

Não discrepou o Min. Célio Borja:

"Mostrou bem o Ministro CELSO DE MELLO, com base em categorias teóricas muito recentes, do Professor Canotilho, que não tem aí o **legislador ordinário**_uma discricção absoluta para modificar o conceito dado pelo constituinte. Daí decorre uma conseqüência de ordem prática: se o legislador, porventura, desnatura o conceito de entidade de assistência social, nasce para o prejudicado o direito à proteção judicial. Caso contrário, não.

Abstratamente, o sujeito da imunidade é conhecido, e a identidade dos sujeitos possíveis é verificável pelo aplicador da norma que a concede.

Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu, **atenderão às exigências estabelecidas em lei**.**Isto quer dizer que o legislador ordinário**_pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo da imunidade, quase-imunidade ou isenção, ao tipo de norma constitucional."

Sendo posição remansosa no STF de que onde o constituinte não previu expressamente o veículo complementar bastante seria a lei ordinária, em conferência de abertura do XXIII Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em outubro de 1998, em São Paulo, ratificou esse entendimento o Ministro Moreira Alves:



"(...) quando a Constituição não exige expressamente lei complementar, a lei de que se trata é lei ordinária. Exceto numa hipótese em que se fala genericamente em lei, quando se trata de reserva legal, e se diz que não se pode exigir uma determinada conduta - ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer - senão em virtude de lei. Porque aí, obviamente, a palavra lei está sendo usada não no sentido estritamente técnico, mas é empregada para significar que, para essa obrigação, há necessidade daquela lei indispensável para gerar essa obrigação. E, conseqüentemente, abarca as leis ordinárias e aquelas leis que a Constituição exige que sejam complementares."

Como dito, tal reflete-se de maneira praticamente uníssona no Pretório Excelso, que ostenta inúmeros julgados no sentido de bastar lei ordinária quando a Carta Magna não exige expressamente o instrumento complementar:

"Ementa. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. Imposto de Importação. Majoração da alíquota. Decreto. Ausência de motivação e inadequação da via legislativa.

Exigência de lei complementar. Alegações improcedentes.

A lei que estabelece condições e limites para a majoração da alíquota do imposto de importação, a que se refere o art. 153, §1º, da Constituição Federal, é a ordinária. **A lei complementar somente é exigível quando a própria Constituição expressamente assim o determina.** Aplicabilidade da Lei n°3.224/57 e suas alterações posteriores.

Decreto. Majoração de alíquotas do imposto de importação. Motivação no seu bojo. Exigibilidade. Alegação insubsistente. A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação e não no diploma legal.

Majoração de alíquota. Inaplicabilidade sobre os bens descritos na guia de importação. Improcedência. A vigência da norma legal que alterou a alíquota do imposto de importação é *anterior à ocorrência do fato gerador, que se realizou com a entrada da mercadoria no território nacional.*

Agravo Regimental não provido. (AGRE n° 219874/CE, 2ª Turma. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ. 04.06.99)

O STF também se pronunciou nesse sentido na apreciação da Medida Cautelar na ADI 2028-5/DF:

De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária¹.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2028-5/DF. Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/2000, p. 113.



A regra que emerge do art. 146 da Constituição é de que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Ou seja, se a isenção de que trata o art. 195, § 7º da Constituição se constitui uma imunidade, não teria como não ser regulamentada por lei complementar, exceto se o próprio legislador deixasse consignado que a regra geral não se aplica. E foi o que aconteceu.

Se a Constituição cria uma regra geral e depois expressamente cria uma exceção, não se pode simplesmente ignorar esta e aplicar aquela irrestritamente. Criou-se uma regra geral, qual seja: lei complementar regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, imunidade inclusive; e uma exceção: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, § 7º), tendo sido expressamente afastada a lei complementar, a teor do art. 149.

Analogamente comparando, nenhum tributarista ousa afirmar que o princípio da anterioridade (limitação constitucional ao poder de tributar) se aplica às contribuições sociais do mesmo modo como se aplica aos impostos, vez que a Constituição expressamente determinou outro modelo de anterioridade, conhecida como mitigada. A Constituição criou uma exceção ao princípio da anterioridade, e só ela poderia fazê-lo. O mesmo entendimento cabe nessa hipótese.

Ao que parece, não obstante ser juízo pacífico de que a hipótese do art. 195, § 7º da Constituição trata de imunidade, apesar de usar o vocábulo "isenta", a intenção do legislador constituinte foi conceder uma benesse que não estivesse engessada por uma lei complementar. Tinha consciência da importância do trabalho desenvolvido pelas entidades beneficentes de assistência social, mas, por outro lado, não queria deixar às escâncaras uma porta para que entidades oportunistas entrassem e sangrassem os combalidos cofres da seguridade social. Partindo dessa premissa, concedeu aquilo que o Supremo Tribunal Federal chama de favor constitucional da imunidade tributária desde que preenchidos os requisitos fixados em lei (ordinária).

Por fim, mais adiante, o STF, no Mandado de Injunção 616-SP, voltou a se posicionar no sentido de que o art. 195, §7º, da CR, já havia sido regulamentado, exatamente pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, cuja relatoria foi ocupada pelo Ministro Nélson Jobim, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO



REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/ 98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO."

Assim, demonstrado que o veículo ordinário, no caso a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, é o instrumento hábil a regulamentar o disposto no art. 195, § 7º, da Constituição da República, evidente a violação do acórdão recorrido, o qual afastou o disposto no artigo 55 da lei nº 8.212/91, sem observar a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF).

No caso em questão, a autora não se enquadra no art. 195, §7º da CRFB/88 vez que o texto constitucional não permite que se enquadre como beneficente de assistência social. Enquanto entidade educacional a autora não pode ser tida como entidade beneficente de assistência social como é necessário para se beneficiar da imunidade trazida pelo artigo 195 da Constituição Federal.

Essa incompatibilidade da situação da Universidade com a hipótese prevista no parágrafo 7º do citado artigo ocorre porque a atividade por ela desenvolvida, qual seja, a educação superior, não se confunde com assistência social, por serem atividades de diferentes natureza, alcance, público alvo e propósitos.

Nesse sentido, importa ser considerada a diferença de redação entre o artigo 150, VI, "c" do próprio texto constitucional e o artigo 195 acima mencionado.

Pela análise da redação do artigo 150, VI, "c", identifica-se a distinção entre as entidades educacionais e as de assistência social, já que foram diferenciadas para os efeitos da limitação ao poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – Instituir impostos sobre:

(...)

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Há então uma clara diferenciação para o constituinte entre ente de assistência social e de educação.

Se entendidas como entidades da mesma espécie fossem, não haveria por quê discriminá-las, mencionando cada qual de forma apartada - do que



se conclui, repita-se, que não são instituições equivalentes para os efeitos que o constituinte intentou produzir.

A Constituição Federal diferencia, inclusive, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI, "c") da entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º). Tal distinção não passou despercebida pelo Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no RE 202.700-6/DF (sem destaques no original):

"Dá-se, com efeito, que dispõe a Constituição, em capítulo diverso, o do financiamento 'por toda a sociedade' (CF, art. 195, caput), da seguridade estatal pública. § Aí, sim, a Constituição outorga a imunidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social não a todas as instituições assistenciais 'sem fins lucrativos', mas restringe a pré-exclusão da incidência àquela modalidade tributária ao universo mais restrito, o das 'entidades beneficentes de assistência social'. §§ 'Há na verdade' - argumenta Odim B. Ferreira - gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. § **'Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. § Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem o intuito de lucro, mas restrito a certo grupo de interessados, que contribuem para a persecução da finalidade, terá a imunidade de imposto do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. § Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira absolutamente altruística, gozará do favor fiscal do parágrafo anterior e, além disso, ficará exonerada de contribuições mesmo para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados. § Esta tese se comprova com o auxílio do art. 204, da Constituição da República, que faz, também, claramente a distinção entre 'entidades beneficentes e de assistência social.' § Aí, com efeito, dispõe a Constituição ao prever entidades privadas que possam executar, por colaboração, atividades governamentais de assistência social: 'Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidade beneficente e de assistência social.' § Em síntese, não é portanto, nem na área normativa de assistência social estatal - objeto dos arts. 203 e 149, parágrafo único, da Constituição -, nem na das 'entidades beneficentes de assistência social' - campo de incidência mais estreito da imunidade mais ampla do art. 195, §7º - que se poderia - a partir do conceito de 'instituições de assistência social', nela utilizado para extrair o suposto requisito de gratuidade daquelas beneficiárias da imunidade a impostos do art. 150, VI, da Lei Fundamental."**

Por isso, quando o art. 195, § 7º "isenta" 2 de contribuição da seguridade social as *entidades beneficentes de assistência social*, não há como se

² Na verdade, trata-se de imunidade como amplamente reconhecido pela doutrina e também pelo STF.



concluir que estão aí inclusas sequer as *instituições de assistência social sem fins lucrativos*, quanto mais as *instituições educacionais* (principalmente as voltadas para o ensino superior), porquanto não são entidades semelhantes.

3.4. IMUNIDADES DOS ARTIGOS 150, VI, “c” E 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assim, estabelecida já foi uma distinção que agora ressaltamos, qual seja, a relativa às entidades de assistência social. No ponto, traz a Constituição Federal **duas imunidades que não se confundem**. Há o disposto no artigo 150, VI, “c”, que se refere à **instituição de impostos**: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei**”.

No **âmbito restrito das contribuições para a seguridade social**, a imunidade prevista é outra, albergada pelo artigo 195, § 7º: “São isentas de contribuição para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei**”.

A simples comparação entre os dois dispositivos deixa claro ser o último, subjetivamente, de âmbito mais restrito que aquela imunidade, a prevalecer em caso de impostos. Seu âmbito é vinculado às **entidades que tem por objetivo prestar benemerência na área de assistência social e, assim, dela estão excluídas por evidente as entidades prestadoras dos serviços de educação, saúde, órgãos públicos, sindicatos, partidos políticos ou entes religiosos**.

Consideradas as destinações de impostos e contribuições sociais e a vinculação destas aos princípios próprios da seguridade social, fez então o constituinte a mencionada diferenciação, considerando a diversidade das duas espécies tributárias.

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “a *apelante é uma entidade de educação, sem fins lucrativos, conforme se extrai da leitura dos autos e faz jus à isenção de impostos, não de contribuições sociais, destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse é o entendimento do TRF – 1ª Região*”, conforme voto do Desembargador Federal



MIGUEL ÂNGELO LOPES, na AMS nº 1999.01.00.113791-1/MG, 2ª Turma Suplementar, Data da decisão: 30/9/2003, DJU 23/10/2003, pág. 111).

O TRF da 4ª Região assim se pronunciou na Apelação Cível nº 2000.72.08.001179-8/SC, interposta pela UNIVALI – Fundação Universidade do Vale do Itajaí (sem destaques no original):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COFINS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. FATO GERADOR. FATURAMENTO. A autora, enquanto sociedade sem fins lucrativos, está obrigada ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. **Como entidade educacional, goza de imunidade, em relação aos impostos, mas, não, em relação às contribuições sociais. Tampouco, tem caráter de benemerência, capaz de justificar a isenção de recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.** Verba honorária afastada, em sede de embargos à execução, pois já incluída, a sucumbência da embargante, no encargo de 20 % do Decreto-lei nº 1.025/1969 (e alterações). Apelação da Embargante conhecida, e provida, em parte.

3.5. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DE ENTIDADE DE ENSINO

Assistência social não é, na Constituição Federal, conceito jurídico destituído de contornos, nele cabendo tudo que se queira como bom, como tutelado pelo Estado e em qualquer medida: educação, saúde, transporte, segurança, meio ambiente ecologicamente equilibrado, cultura, segurança pública, etc. Com efeito, as ações compreendidas no conceito de assistência social receberam atenção constitucional, conforme previne o art. 203 da Carta Magna.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para se entender o alcance do dispositivo constitucional quando se refere a entidades beneficentes de assistência social, não se pode desconsiderar qual, pois, o propósito, os fins e a aplicação da assistência social.



Quanto a esta, aponta PINTO FERREIRA (Comentários à Constituição Brasileira, 7º volume, editora Saraiva):

“A assistência social tem, sobretudo, como finalidade eliminar a pobreza e a marginalização de grupos que, pela falta de trabalho, deficiência física ou mental, não possam integrar-se devidamente na vida econômico-social do País”

Para esclarecer ainda mais, há de ser feita aqui diferenciação bem trazida pelo professor CELSO BARROSO LEITE entre filantropia e assistência social. Diz o autor referido (Filantropia e Assistência Social, LTr, 1998):

“O conceito de filantropia é amplo, complexo, voltado em geral para ações de maior porte e por vezes de efeitos menos objetivos e menos diretos, destinadas inclusive a pessoas que desfrutam de satisfatórias condições de vida. O de assistência social, mais modesto, diz respeito sobretudo a programas essenciais ou até emergenciais, destinados a pessoas que dependem para a própria subsistência ou pouco mais, isto é, pessoas necessitadas, carentes.

A diferença que mais nos interessa aqui é que filantropia é gênero e assistência social uma das suas espécies, donde resulta que toda entidade de assistência social é filantrópica, mas nem toda entidade filantrópica é de assistência social”.

A assistência de que se trata configura subespécie da seguridade social, de acordo com os apontamentos de JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA (Incentivos Fiscais na Seguridade Social, tese de mestrado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2004, pg. 34):

"Parece-nos nítido que o subsistema de assistência social reflete também o ideário de seguridade social por buscar suprir as imperfeições do subsistema de previdência social, abrangendo pessoas necessitadas que restam excluídas da proteção deste último, mediante prestações pecuniárias e materiais personalizadas, que garantam a sobrevivência digna dos segmentos mais frágeis da sociedade”.

Assim, para a configuração da prestação de assistência social importa se considerar o benefício como o básico, o mínimo. Não é propriamente assim o estudo universitário, por mais que se tenha como imperioso estendê-lo para a maior parcela possível da população.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA, estudando o enquadramento de entidades de ensino superior, na verdade, seu não enquadramento na espécie assistência social, diz (Incentivos Fiscais na Seguridade Social, tese de mestrado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2004, p. 110/113) (sem destaques no original):

“Pensamos que a despeito de sua relevância no atendimento das necessidades espirituais do ser humano, bem como seu reflexo na integração ao mercado de trabalho, a educação em geral não se insere no



aludido conceito de assistência social, pois o legislador constituinte erigiu um sistema específico de serviços educacionais, apartado do sistema de seguridade social e marcado por outras formas de financiamento.

Apenas admitimos que sejam enquadrados como sendo de assistência social serviços educacionais voltados estrita e imediatamente à integração do mercado de trabalho, habilitação ou reabilitação de portadores de deficiência, conforme previsão do art. 203, III, da Constituição Federal, os quais não se confundem genericamente com o ensino fundamental, médio ou superior, que têm apenas relação mediata com aquela integração.

Sendo assim, entendemos que os serviços de educação voltados ao ensino fundamental, médio ou superior (escolas de primeiro e segundo graus e universidades, assim como cursos de línguas e assemelhados) em geral não se subsumem, na dicção do texto constitucional, ao conceito de assistência social, mesmo porque, se assim fosse, não teria o constituinte mencionado separadamente as instituições de educação e de assistência social no art. 150, VI, c, da Carta Magna.

(...)

Logo, as entidades de educação em geral não fazem jus à imunidade prevista no multicitado art. 195, § 7º, mesmo porque – e esse nos parece um argumento definitivo – escaparia à coerência do sistema de seguridade social que a referida renúncia de receitas da seguridade social fomentasse ações não inseridas naquele sistema”.

Observou-se que o aparato da assistência social deve suprir necessidades individuais que acabam se tornando relevantes para a sociedade, por buscar um padrão mínimo existencial igualitário a ser garantido aos mais carentes, não atendidos pela proteção previdenciária estatal, como um subsistema da seguridade social.

A universidade, por sua vez, não alcança pessoas em situação de exclusão social, de marginalidade. Ainda, não compreende o nível básico de educação a ser provido de forma filantrópica, apesar de ser desejável que todos tenham, mas que não constitui o mínimo necessário à existência digna para o homem. Uma ilustração torna clara a diferenciação que aqui se faz entre assistência social e educação. Por ela, vemos que há uma distância muito grande entre a graduação e a pós-graduação e o trabalho de assistência social indicado pela Lei de Execução Penal em seu artigo 27, pelo qual o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Fica claro que apenas nessa segunda hipótese a prestação tem por fim evitar uma situação de marginalização.

Justifica-se, ademais, a exclusão dos serviços de educação no âmbito da imunidade do artigo 195, conquanto ela seja financiada pela espécie dos impostos, dentro do gênero tributos, e não pelas contribuições da seguridade social.



Esse fato exclui de imediato a educação do sistema de seguridade social, uma vez que afasta a base das prestações das entidades educacionais dos princípios e normas peculiares àquele sistema.

Além do que, para auxiliar no financiamento do ensino fundamental público a Constituição Federal traz a previsão de contribuição social própria, distinta das contribuições da seguridade social, que é a contribuição do salário-educação (art. 212, § 5º).

Da mesma forma que o salário-educação não pode ser desviado para auxiliar no custeio das universidades públicas, com muito mais razão os recursos da seguridade social – destinados à saúde, previdência e assistência social pública - não podem ser dispensados para auxiliar o ensino superior privado, que por vezes é de qualidade extremamente duvidosa:

“(…)

O Enade 2005 avaliou 277.476 estudantes de 5.511 cursos de graduação pertencentes a 20 áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharias (distribuídas em 8 grupos), Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química.

Sul e Nordeste apresentam maiores percentuais de cursos com bom desempenho

Do total de cursos avaliados, 20% obtiveram conceito 1 e 2 (mais baixos); 53%, conceito 3 (médio); e 27%, 4 e 5 (mais altos). A região do Brasil que apresentou o maior percentual de conceitos altos foi a Sul, 29,9% praticamente empatada com o Nordeste, 29,8%, a seguir vem o Sudeste com 27,6%. Já no Norte e no Centro-oeste foram percebidos os maiores percentuais de conceitos baixos, 31,4% e 28,5%, respectivamente.

Os cursos das Instituições de Educação Superior (IES) públicas conquistaram maior proporção de conceitos altos do que as do setor privado. Dentre as Federais 56,3% obtiveram os conceitos mais altos, enquanto nas estaduais, 40,6%. Cabe ainda observar que as IES municipais têm a maior proporção de conceitos baixos (37,5%) seguidas das IES (23,3%).

(…)

Fonte: http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/edusuperior/enade/news06_03.htm Obtido no sítio aos 06/03/2007.

3.6. DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

Como anteriormente mencionado, a Constituição Federal de 1988 traz a educação como sistema de normas à parte da seguridade social, não apenas por serem tópicos distintos, mas também por serem regidos por diferentes princípios, finalidades e formas de custeio. Assim dispõe o Texto Maior (sem destaques no original):



Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de **pesquisa e extensão** poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (sem destaques no original)

Desta forma, fica claro que a educação não é direito constitucional restrito às pessoas em condições de marginalidade como ocorre na assistência social; que o ensino fundamental é aquele sobre o qual recai a prioridade estatal; que as verbas destinadas à educação são decorrentes das receitas da União com impostos, excluídas por óbvio as contribuições para a seguridade social³; que os benefícios governamentais ao fomento da educação não se confundem com os do capítulo da Seguridade Social.

³Veja-se que a contribuição social destinada ao custeio do serviço de educação é o salário educação, que não obstante contribuição social, não é contribuição para o custeio do sistema de seguridade. Aqui há novo ponto que não pode ser ignorado. Se esta contribuição, qual seja, o salário educação, é especificamente destinada à educação fundamental e não pode, sequer, ser direcionada para o ensino universitário, muito mais estranho fica que a universidade venha a ser custeada por verbas de financiamento da seguridade via ilegítima ampliação da imunidade.



Ademais, o § 4º do art. 212 deixa mais nítida a distinção entre educação e assistência social, ao destacar daquela, programas suplementares de alimentação e assistência à saúde.

Por oportuno, colacionam-se julgados do STJ, TRF/1 e TRF/4 que corroboram o entendimento ora desenvolvido, no sentido de que as entidades de cunho educacional e cultural não são alcançadas pela norma negativa de competência estampada no artigo 195, §7º da CF (sem destaques nos originais):

“ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MS 5859/DF Min. Ari Pargendler DJ 14/12/1998

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE FINS FILANTRÓPICOS. CENTRO CULTURAL VOLTADO PARA O ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Não há como confundir instituição dedicada à educação com entidade de assistência educacional; a ênfase do caráter filantrópico está na assistência, e não na educação. Mandado de segurança denegado.”

“ORIGEM: TRF/4 DJU 19/05/2004. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.04.01.020378-3/SC RELATOR : JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIAO DE JOINVILLE – FURJ APELADO : UNIAO FEDERAL

EMENTA TRIBUTÁRIO. ADIN Nº 2028-5. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. CONTRIBUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. ENTIDADES EDUCACIONAIS E CULTURAIS.

1. A liminar concedida na ADIN nº2028-5 não esgota a causa de pedir do mandamus, no qual há também o objetivo de ver declarada a imunidade da COFINS.

2. A imunidade constante do art. 195, § 7º, da CF foi estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. O art. 203 da CF delimita o que se deva entender por assistência social. **As entidades educacionais e culturais não se enquadram dentre as abrangidas pela imunidade, cabendo ressaltar que a educação e a cultura estão tratadas em capítulo próprio, não se confundindo, de modo algum, com a seguridade social.**

3. Apelo improvido.”

“ORIGEM: TRF3ªR - PROC. : 2004.03.00.018192-7 AG 204282 AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA DJ 10/09/2004

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º DA CF/88. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. A Magna Carta, em seu art. 195, § 7º, estabelece que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."
2. **As instituições de educação não foram especificamente contempladas pela referida regra imunizante, pois a elas o legislador não fez nenhuma referência expressa, como o fez no artigo 150, VI, c, da Lei Maior, dispositivo que se refere exclusivamente aos impostos.**
3. Impossibilidade de se enquadrar a instituição de ensino como entidade beneficente de assistência social, a que alude a citada norma constitucional, mormente se considerado o recebimento de contraprestação pelos serviços prestados, situação que não se compatibiliza com aquela que norteia a assistência social beneficente, ou seja, a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem deles necessitem.
4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

3.7. UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE DE CUSTEIO

Por outro lado, também não podem ser esquecidos os princípios da universalidade e da solidariedade em matéria de custeio da seguridade social.

De acordo com o princípio da universalidade, compreende-se a proteção coletiva dos riscos sociais como garantia de inclusão de todos os cidadãos no sistema de segurança social, através da contribuição de todos aqueles que tem capacidade para tanto, ainda que não usufruam os benefícios de tal sistema.

As prestações garantidas de modo padronizado para todos se dão em base de solidariedade, tanto intergeracional - para que a geração mais nova contribua para possibilitar as prestações oferecidas à mais velha, com a expectativa de no futuro recebê-las também-, quanto transgeracional - para que a geração atual contribua em favor das próximas que estão por vir.

Desses princípios denota-se que a seguridade social está fundada sobre as bases da proteção social através do custeio universal pelas pessoas físicas e jurídicas capazes de contribuir; para tanto, confere imunidade de contribuição, ou seja, deixa de fora do custeio de suas prestações somente aqueles que possam oferecer, em contrapartida, algum benefício dentro do mesmo sistema de seguridade social.

Com efeito, a regra, o princípio, a base do custeio da seguridade social é sua universalidade. O texto constitucional nos capítulos destinados a ela é muito mais enxuto em concessão de imunidade que ao cuidar da ordem tributária.

Esta relação entre universalidade do custeio e contrapartida entre a entidade imune vinculada ao âmbito da própria Seguridade Social é bem esclarecida



por ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ (Pressupostos Constitucionais Aplicáveis às Contribuições para a Seguridade Social – mestrado em Direito, PUC/SP 1999, p. 139) (sem destaques no original):

“As entidades de assistência social desenvolvem atividades que se o Estado desenvolvesse utilizaria os recursos das contribuições em enfoque (sociais). Já nas atividades educacionais seriam utilizados recursos dos impostos, conforme o caput do art. 212 da Constituição Federal. Além de não estarem incluídas na norma de imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, as entidades educacionais também não podem ser beneficiadas com enunciados previstos na legislação infraconstitucional, relativos à isenção, visto que o artigo 195, caput, da Lei Maior estabelece que toda a sociedade financiará a seguridade social, somente estando excluídas as entidades **beneficentes de assistência social**, em razão da imunidade em discussão”.

Apenas quando se trata de entidade **estritamente beneficente de assistência social**, e não de educação, é que entende o constituinte já estar a pessoa jurídica contribuindo para a seguridade social de forma que se dispensa a contribuição financeira pelo pagamento dos tributos a ela destinados.

Especificamente quanto à renúncia de tributos que constituem receita da seguridade social, não faz sentido que o Estado deixe de recolher essas receitas para beneficiar entes que não promovam atendimentos nos moldes que poderiam se inserir no âmbito da assistência social **beneficente** que pretende promover. **JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**, (ob. Cit. p. 59):

"De modo coerente, o texto original da Constituição Federal contemplou incentivo fiscal consistente na renúncia de receitas de contribuições para a seguridade social apenas em relação aos entes privados que promovam ações de assistência social, cuja clientela está na base da pirâmide social, partindo-se do pressuposto de que se trata dos mesmos beneficiários da assistência social estatal, que seria acionada para protegê-los na ausência de iniciativa privada equivalente".

Assim, de modo contrário, a extensão da imunidade a entidades que não tenham como atividade principal a garantia de mínimos sociais aos necessitados significaria subtrair recursos destinados à seguridade social, o que contraria os princípios da solidariedade e da universalidade de contribuições.

O fato de o Estado canalizar recursos para finalidades que entenda convenientes ou relevantes para o interesse público não retira dessas entidades sua capacidade contributiva. Tendo em vista os princípios da universalidade e solidariedade, pode o Estado reputar cabível a tributação de tais atividades como quaisquer outras, a despeito de sua relevância, como ocorre com as entidades educacionais.



4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Seja procedida a análise e julgamento do agravo retido interposto no evento 32 para o fim de que seja reformada a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Seja conhecida e provida a presente apelação para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados.

Caso seja mantida a decisão quanto ao mérito, **requer a União seja reformada no que toca à determinação de que os juros de mora sobre os honorários advocatícios devem incidir no percentual de 1% desde a data da sentença, vez que incompatível com nosso ordenamento**, assim, deve ao menos no tópico ser reformada a r. sentença para que os juros somente incidam a partir de eventual citação na fase executiva.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 18 de Março de 2016.

VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN

Procuradora da Fazenda Nacional



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 62

Data:

29/03/2016 14:26:34

Usuário:

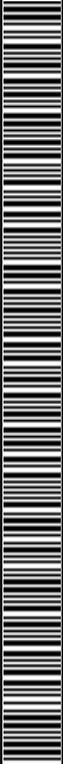
PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

66



S. B. LEWIS
ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL, DA 1ª
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA –
ESTADO DO PARANÁ**

Ação Ordinária nº 5001633-88.2015.4.04.7015

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE
APUCARANA**, já devidamente qualificada nos autos de **Ação
Ordinária** que move em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, vem
por seus Advogados, devidamente constituídos, com todo respeito a
presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.022, I e II e
Artigo 1.023 caput, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da Sentença
datada de 09 de março de 2016e lançada no **Evento 57(SENT1)**, no
qual este MM. Juízo julga parcialmente procedente o pedido inicial, o
que o faz pelos motivos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é
de 05 (cinco) dias, no entanto, por ser fazenda pública, goza a
Embargante de prazo em dobro. Considerando-se que a intimação da
decisão ocorreu na data de 11/03/16 (**Evento 62**) e teve a sua
confirmação de leitura eletrônica no dia 21/03/16 (**Evento 64**); que a
decisão foi prolatada em tempo anterior a entrada em vigor do Novo
Código de processo Civil e com base no entendimento do artigo 14 do



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Novo Código, o prazo se esgotará no dia 30 de março de 2016, portanto, tempestiva a oposição.

II - CUSTAS

A Embargante, nos termos do artigo 1.007, §1º do novo CPC, é dispensada do pagamento de custas para a oposição de Embargos de Declaração; além de se consubstanciar como entidade pública, isenta de tais pagamentos. Fica superado, portanto, o presente requisito.

III - SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a ora Embargante postula o reconhecimento de sua imunidade tributária em relação ao recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal), SAT e RAT, bem como a repetição de indébito relativamente aos tributos recolhidos desde a data de sua constituição.

Pugnou-se, desta forma, em sede de tutela antecipada requerida com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a União fosse impedida de exigir quaisquer recolhimentos de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária/cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, ambas previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, ou que viessem a deixar de ser recolhidos, bem como inibir de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais recolhimentos, em especial a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob pena de pagamento de multa diária.

Diante do indeferimento da tutela antecipada, a ora Embargante peticionou requerendo reconsideração tendo então sido deferida a antecipação de tutela conforme **Evento 26**.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

No entanto, em fase decisória de mérito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido exordial (**Evento 57**), tendo como pontos principais de fundamentação e dispositivo:

Trata-se de ação proposta pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que a parte autora requer que seja reconhecida sua imunidade tributária em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, SAT e RAT, bem como a repetição de indébito relativamente aos tributos recolhidos desde o termo inicial do reconhecimento de sua imunidade tributária. A requerente afirma que é entidade pertencente à Administração Pública Indireta, criada pela Lei Municipal nº 249/2009 para melhor executar as atividades de educação, que requer para seu eficaz funcionamento, gestão social, administrativa e financeira descentralizada, proporcionando de maneira totalmente gratuita e efetiva, serviços de educação infantil (pré-escolar e creche) e ensino fundamental. Em suma, atua na assistência social na educação do Município de Apucarana. Menciona que a ampliação de seu campo de atuação esbarra na pesada carga tributária incidente sobre folha de salários. Sustenta que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, CF (contribuição social previdenciária patronal), por ser entidade assistencial e beneficente. A parte autora também aponta que, por ser entidade pública, resta desnecessária a apresentação da certificação exigida de entidades privadas beneficentes (art. 13 da Lei 12.101/2009), já que comprovadamente já obedece aos requisitos exigidos para concessão da imunidade. Requereu, então, a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, este Juízo optou por denegar o pedido liminar da requerente (evento 6) por ausência de requerimento administrativo prévio. Em sede de pedido de retratação formulado pela parte autora (evento 21), verificou-se ser o caso de deferir a antecipação dos eventos da tutela (evento 26) para suspender a exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias. Proposto agravo retido pela parte ré, a decisão do evento 26 foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 42). Em contestação (evento 49), a ré sustentou a impossibilidade de concessão de isenção para entidades públicas, a necessidade de certificação, pugnando pela improcedência do pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Apresentadas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** (...) **Da repetição de indébito.** A autora pleiteia o reconhecimento da imunidade e a repetição de todas as contribuições pagas desde a data de sua constituição. Contudo, entendo que apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013. Dessa forma, ausentes elementos para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade em período anterior, não há como estender os efeitos do reconhecimento pretendido a anos anteriores a 2013. Comprovado o direito da

3



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

autora, como consequência, tem ela direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (art. 165 do CTN), nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Impõe-se reconhecer à requerente o direito à restituição das contribuições sociais previdenciárias, incluindo o SAT e RAT, indevidamente recolhidas em decorrência da imunidade tributária reconhecida. Por consequência, a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado, é medida que se impõe, a partir de 08.11.2013. A correção do valor a ser repetido, aplicada desde a data do recolhimento indevido, será feita exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Indevida a incidência de juros, porquanto estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995.III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgoparcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de: a) declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação; b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento. À Secretaria para que retifique a autuação, alterando o nome da parte autora de "Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana" para "AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA - A.M.E" (CNPJ 11.701.924/0001-31, OUT3, evento 1). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo em seu duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, e, ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se.

Ocorre que, muito embora respeitosa e acertada no que tange ao mérito, a decisão do **Evento 57 (SENT1)** possui pontos **contraditórios com relação a fundamentação relativa a repetição de indébito requerida na Inicial**, pois como se demonstrará a seguir, tem a Embargante direito a restituição dos valores anteriores a decisão prolatada.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Assim, a decisão não pode perdurar tal como lançada, devendo ser aclarada nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

IV - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MARCO INICIAL DA IMUNIDADE.

Como se verifica da doutra decisão, no tópico de Repetição de Indébito, a MM. Juíza em sua explanação, atribui o fato da não possibilidade da repetição de todas as contribuições pagas se darem desde a constituição da Embargante pois a mesma somente teria se adequado aos requisitos de reestruturação no ano de 2013 e não teriam sido produzidas provas suficientes que afetariam a decisão de retroagir a data posterior a constituição da mesma. Declarou assim ausentes elementos para auferir o reconhecimento de Imunidade a período anterior a 2013.

Porém, como se observa no mesmo tópico, foi deferido pela Excelentíssima julgadora, com base no Art. 165 do CTN, a restituição de valores, incluindo SAT e RAT recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da demanda. Também reconheceu a Imunidade tributária nos 5 anos anteriores a decisão prolatada.

Assim sendo, torna-se contraditória a doutra decisão pois como se demonstra dos autos e da peça inicial, a ação foi distribuída em 18/06/15, tendo o período de imunidade reconhecida para repetição de indébito e restituição de valores indevidos a data inicial de 18/06/10.

Tendo sido a Embargante criada no ano de 2009 por Lei Municipal nº 249, como se verifica da inicial, suscita a dúvida do



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

porque este 1 (um) ano que separa a criação da mesma e o período da imunidade adquirido em sentença não foi contemplado, se houve uma clara decisão de retroagir o benefício ao direito explícito no CTN em seu artigo 165.

Observa-se de prova acostada na inicial que não prospera a alegação de falta de conteúdo probatório para comprovar a real necessidade da retroatividade de repetição de indébito da Embargante.

Como se demonstra da **Solução de Consulta Interna nº. 04 (OUT 143 A 145)**, de lavra da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, e dos **Pareceres AGU/MP nº. 01/98 e GC-169/98 (OUT 146 A 148)**, ambos já acostados na inicial de **Evento 1**, a autarquia é dispensada de certificação para ter reconhecida a sua imunidade tributária, ou seja, a imunidade é reconhecida desde a sua constituição.

Isto porque, a sentença que reconhece a imunidade tem caráter declaratório e não constitutivo, neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC. RETROAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. In casu, a discussão trazida aos autos diz respeito tanto aos efeitos que devem ser conferidos à decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária à entidade filantrópica, quanto à época em que houve a comprovação dos requisitos, para o gozo da aludida imunidade.

II. Partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, contata-se que, conquanto a entidade filantrópica tivesse preenchido os requisitos do art. 14 do CTN, desde a data da sua criação, o Município de Niterói pretendia que os efeitos da imunidade tributária fossem reconhecidos apenas a partir da data em que houve o reconhecimento da imunidade, pela autoridade administrativa.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade.

IV. Por outro lado, tendo a Corte a quo expressamente consignado que a entidade filantrópica havia preenchido os requisitos previstos no art. 14 do CTN, desde a sua criação, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar tal entendimento.

Incidência, no caso, do óbice da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.¹

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.²

Isto posto, incabível a alegação da falta de provas para provar a retroatividade da imunidade ao ato de constituição da Embargante, demonstrado o erro passivo de correção nos presentes Embargos de Declaração.

V – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

¹ AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015

² AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Com a devida vênia, a decisão de estipular os honorários no valor de R\$ 2.000,00 com base no Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento, não coaduna com o Novo Código de Processo Civil e com a melhor jurisprudência.

Segundo o mesmo, neste caso deve ser observado o art. 85, § 3º, onde se justifica os valores pelo zelo profissional, lugar de prestação de serviço, natureza da importância da causa e trabalho e tempo exigido pelo advogado no serviço, como se segue:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Desta forma verifica-se que o Magistrado, ao fixar a verba honorária, deverá fundamentar-se em critérios quantitativos e qualitativos.

Ora, o zelo profissional é indiscutível inclusive pelas diversas peças guerreando as alegações da Embargada, conforme se



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

pode observar não apenas na exordial (**INIC1 do Evento 1**), nos Embargos de Declaração inicialmente apresentados (**Evento 14**), em pedido de reconsideração (**Evento 21**) sempre buscando o melhor direito ao cliente.

Além é claro das contrarrazões em agravo retido (**Evento 40**) e na manifestação à contestação de acordo com o **EVENTO 52**.

Ademais no que tange à **natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**, tais são de notável relevância, especificamente por ser a primeira Embargante, **entidade beneficente de assistência social pública**.

O trabalho realizado e o tempo exigido foram materializados pelas laudas e laudas na petição inicial – 95 páginas – e pelos mais de 180 (cento e oitenta) anexos que foram minuciosamente organizados pelos procuradores do Embargante para comprovar o seu direito.

Não obstante é importante ressaltar que muito embora o r. Juiz Federal não esteja atrelado aos limites quantitativos estes podem sim servir de base a fim de promover uma justa apreciação equitativa e no presente caso **o valor fixado a títulos de honorários advocatícios em favor da Embargante representa cerca de 0,38% do valor da causa**, ou seja, indubitavelmente ínfimo!

Inclusive porque tendo o valor da causa – *a priori* vislumbra-se como o proveito econômico obtido – sido fixado em R\$ 523.954,97 (quinhentos e vinte e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e o valor do salário mínimo



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

vigente encontra-se R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)³, temos que o valor da causa se aproxima de 600 (seiscentos) salários mínimos, devendo ser aplicado o inciso II do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, **mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.**

Acerca da apreciação equitativa que deve ser realizada pelo r. Juiz quando da fixação dos honorários o festeja Hugo de Brito MACHADO SEGUNDO escreveu brilhante artigo que traz importantes considerações ao presente caso:

Além disso, **recorrendo-se aos demais elementos de interpretação, especialmente o *finalístico* e o *sistêmico*, bem como a outros decorrentes do novo constitucionalismo, resta inequívoco que a melhor interpretação do §4.º do art. 20 do CPC é a que, com proporcionalidade, valoriza o trabalho do advogado, levando em consideração a realidade**, recompondo satisfatoriamente o patrimônio lesado pela Fazenda Pública e impondo a esta a devida responsabilidade pelos litígios a que dá causa.

[...]

Inegável, **portanto, que a condenação da Fazenda Nacional em valores ínfimos importa a admissão de que a mesma está autorizada a violar o Direito e a ainda a utilizar-se irresponsavelmente do processo.** Cobranças descabidas serão ajuizadas, pedidos administrativos serão indeferidos, mesmo diante de uma orientação pretoriana desfavorável ao Poder Público, pois este nada terá a perder. O estímulo à prática de ilegalidades, pelo Poder Executivo principalmente, porque contrário ao próprio Estado Democrático de Direito, e a todos os princípios que dele se irradiam, como os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da tripartição e harmonia dos Poderes, evidentemente não é aceito pela ordem constitucional vigente.

[...]

Basta observar com mais cuidado a questão para constatar que o advogado, assim como qualquer outro profissional, exerce seu labor com o propósito de obter a respectiva remuneração. Embora existam outros fatores que o impulsionem, às vezes com maior intensidade, a lutar por justiça, como a solidariedade, a ideologia ou outros sentimentos cuja perquirição no momento é

³ Decreto n° 8.618/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8618.htm



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

desnecessária, não se pode negar que seu estímulo para patrocinar causas é proporcional ao ganho obtido se e quando houver sucesso nas mesmas.

Assim, um amesquinamento da verba de sucumbência paga pela Fazenda Pública implicará, sem dúvida, um desestímulo ao patrocínio de causas contra o Estado, e estímulo, diretamente proporcional, à prática de ilegalidades por parte do mesmo, em evidente afronta ao Estado de Direito.⁴ [sem grifos no original]

Mostra-se, portanto, contraditória e omissa a decisão nos termos 1.022 e 489 do novo Código de Processo Civil, devendo ser sanada.

VI – DOS EFEITOS DA APELAÇÃO PELA UNIÃO

No que tange ao designio da MM. Juíza aos efeitos declarados na sentença de mérito da apelação, observa-se que de acordo ao Novo Código Civil, esta somente será recebida em seu efeito devolutivo, não sendo mais cabível o efeito suspensivo automático, muito pelo contrário, o artigo 1.012 assim estabelece:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Ora, tendo a presente sentença embargada confirmado a antecipação de tutela, a sentença produzirá efeitos imediatos e,

⁴ MACHADO SEGUNGO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Pública** in Migalhas. Publicado em 29/4/2005. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI11949.91041-Honorarios+de+sucumbencia+devidos+pela+Fazenda+Publica>



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

portanto, não poderá a apelação interposta gozar de efeitos suspensivo, devendo a decisão ser revista neste ponto.

Assim sendo, torna-se necessário o esclarecimento sobre a obscuridade e contradição legal do procedimento adotado pelo Novo Código de Processo Civil.

VI – DO PEDIDO

Assim, ante ao exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, no seu efeito interruptivo de acordo ao Art. 1.026, para **aclerar a decisão de mérito** datada de 09 de março de 2016 e lançada no **Evento 57 (SENT1)**.

Ainda, acaso verificado no acolhimento dos presentes Embargos a modificação da r. decisão, conceder a parte contrária prazo para suas contrarrazões, de acordo ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento,
Curitiba, 29 de março de 2016.

SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS

OAB/PR 14.989



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS EM PARTE

Data:

12/04/2016 12:00:21

Usuário:

ABM02 - ANNA BARBARA MOCELIN

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

68





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:
prapu01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001633-88.2015.4.04.7015/PR

AUTOR: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida nestes autos.

Aduz que existem contradições na sentença prolatada no que diz respeito ao marco inicial da imunidade, bem como no que diz respeito aos honorários sucumbenciais e aos efeitos da apelação pela União.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na decisão ou sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da decisão.

Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

II.1 Do marco inicial da imunidade

A parte autora afirma que a Sentença mostrou-se contraditória, pois



reconheceu à parte requerente o direito à restituição de valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da demanda, e também declarou o reconhecimento da imunidade no período anterior à 2013.

Assim dispõe o tópico da fundamentação da Sentença e o dispositivo:

Da repetição de indébito

A autora pleiteia o reconhecimento da imunidade e a repetição de todas as contribuições pagas desde a data de sua constituição. Contudo, entendo que apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013.

Dessa forma, ausentes elementos para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade em período anterior, não há como estender os efeitos do reconhecimento pretendido a anos anteriores a 2013.

Comprovado o direito da autora, como consequência, tem ela direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (art. 165 do CTN), nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Impõe-se reconhecer à requerente o direito à restituição das contribuições sociais previdenciárias, incluindo o SAT e RAT, indevidamente recolhidas em decorrência da imunidade tributária reconhecida.

Por consequência, a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado, é medida que se impõe, a partir de 08.11.2013.

A correção do valor a ser repetido, aplicada desde a data do recolhimento indevido, será feita exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Indevida a incidência de juros, porquanto estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995.

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para o fim de:*

a) declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação;

b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação.

Entendo que a decisão prolatada é suficientemente elucitiva quanto ao marco inicial da imunidade ter ocorrido em 08.11.2013. Entretanto, para que não parem dúvidas acerca da fundamentação deste Juízo, buscando corrigir



eventual contradição, altero a fundamentação nos seguintes termos:

A autora pleiteia o reconhecimento da imunidade e a repetição de todas as contribuições pagas desde a data de sua constituição. Contudo, entendo que apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013.

Dessa forma, ausentes elementos para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade em período anterior, não há como estender os efeitos do reconhecimento pretendido a anos anteriores a 2013.

*Comprovado o direito da autora, como consequência, **teria** ela direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (art. 165 do CTN), nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Impõe-se reconhecer à requerente o direito à restituição das contribuições sociais previdenciárias, incluindo o SAT e RAT, indevidamente recolhidas em decorrência da imunidade tributária reconhecida.*

*Por consequência, **sendo a imunidade reconhecida a partir de 08.11.2013**, a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado, é medida que se impõe, **apenas a partir dessa data**.*

A correção do valor a ser repetido, aplicada desde a data do recolhimento indevido, será feita exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Indevida a incidência de juros, porquanto estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995.

No que diz respeito à análise do conjunto probatório e reconhecimento da restituição de valores a partir de data anterior a 08.11.2013, entendo que não há contradição, omissão ou obscuridade a respeito, desejando a parte autora revisão do mérito, que deve ser feita por meio da via processual adequada.

II.2 Dos honorários sucumbenciais

O autor alega em embargos de declaração que a Sentença não observou as previsões do Novo Código de Processo Civil no que diz respeito aos honorários sucumbenciais.

Contudo, como a Sentença foi prolatada em tempo anterior à entrada em vigor do NCPC, circunstância este inclusive verificada pela própria parte requerente no início de seus embargos de declaração, não há correção a ser realizada.

Caso o requerente não considere justa a quantia arbitrada para fins de honorários, poderá se valer da via adequada para alteração da decisão.

II.3 Dos efeitos da apelação da União



Assiste razão à parte autora. Resta claro que ao confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, e por ter sido prolatada anteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil, a Sentença não conta com efeito suspensivo.

Por esta razão, corrijo a parte final do Dispositivo nos seguintes termos:

*Havendo interposição de recurso de apelação, **desde já o recebo somente no efeito devolutivo, à vista da concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil)**, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, e, ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. **Intimem-se.** Oportunamente, **baixem-se.***

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para que esta decisão passe integrar a sentença embargada.

No mais, prossiga-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA MAYUMI SAKUMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001766570v4** e do código CRC **376282a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA MAYUMI SAKUMA
Data e Hora: 11/04/2016 20:31:55

5001633-88.2015.4.04.7015

700001766570 .V4 ARL© ARL



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

APELAÇÃO

Evento:

APELAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 69

Data:

07/06/2016 11:12:38

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

76



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL, DA 1ª
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA –
ESTADO DO PARANÁ**

Ação Ordinária nº 5001633-88.2015.4.04.7015

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
APUCARANA**, já devidamente qualificada nos autos de **Ação
Ordinária** que move em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, vem
por seus Advogados, devidamente constituídos, com o devido respeito
e máxima consideração a Vossa Excelência, não se conformando,
venia permissa maxima, com a integralidade da decisão exarada no
julgamento em **Evento 57 (SENT1)**, bem como na sentença dos
Embargos de Declaração apresentados **Evento 68 (SENT1)**, para
interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, e o faz fundamentada
nos arts. 1.009 e seguintes do CPC, em virtude dos argumentos
fáticos e de direito expostos nas **RAZÕES** ora acostadas.

Outrossim, **ex vi legis**, solicita que Vossa Excelência
receba o recurso interposto com efeito suspensivo, de acordo com o
artigo 1.012, inc. V, CPC, bem como determine que os Apelados
manifestem-se sobre o presente e, após cumpridas as formalidades

1



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

legais, seja ordenada a remessa desses autos, com as **Razões de Apelação**, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que o mesmo possa reformar vossa r. decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

SANDRA BARBON LEWIS
OAB/PR nº 14.989



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº : 5001633-88.2015.4.04.7015
Apelante : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
APUCARANA e SANDRA APARECIDA LOPES BARBON
LEWIS
Apelada : UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

Muito embora a r. sentença proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Apucarana esteja dotada de elevado caráter de justiça em favor da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**, não merece total acolhida e deve ser reformada em dois pontos específicos, conforme restará provado pelas razões que pede **vênia** para expor:

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição de recurso Apelação é de 15 (quinze) dias, no entanto, por ser Fazenda Pública, goza a Apelante de prazo em dobro, tudo com fulcro nos artigos 1.003, § 5º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Considerando-se que a intimação da decisão dos Embargos de Declaração apresentados tempestivamente - e que interromperam o prazo para apresentação do recurso de Apelação - ocorreu na data de 25/04/2016 (**Evento 69**) e teve a sua suspensão de prazo determinada no período de 16/05/2016 até 20/05/2016, conforme Certidão lavrada por motivo de Inspeção Judicial (**Evento 75**), tem-se, de acordo com o sistema e-proc, que o prazo para interposição do presente Recurso se esgotará em 14/06/2016. Portanto, tempestiva a oposição.

II - CUSTAS

A Apelante, nos termos do artigo 1.007, §1º do Novo CPC, é dispensada do pagamento de custas para a interposição de recursos de Apelação; além de se consubstanciar como entidade pública, isenta de tais pagamentos. Fica superado, assim, o presente requisito.

III - SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a ora Apelante postula o reconhecimento de sua imunidade tributária em relação ao recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal), SAT e RAT, bem como a repetição de indébito relativamente aos tributos recolhidos desde a data de sua constituição.

Pugnou-se, desta forma, em sede de tutela antecipada requerida com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a União fosse impedida de exigir quaisquer recolhimentos de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária/cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, ambas previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, ou que viessem a deixar

4



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

de ser recolhidos, bem como inibir de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais recolhimentos, em especial a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob pena de pagamento de multa diária.

Diante do indeferimento da tutela antecipada, a ora Apelante peticionou requerendo reconsideração, tendo, então, sido deferida a antecipação de tutela, conforme **Evento 26**.

No entanto, em fase decisória de mérito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido exordial (**Evento 57**), tendo como pontos principais de fundamentação e dispositivo:

Trata-se de ação proposta pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que a parte autora requer que seja reconhecida sua imunidade tributária em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, SAT e RAT, bem como a repetição de indébito relativamente aos tributos recolhidos desde o termo inicial do reconhecimento de sua imunidade tributária. A requerente afirma que é entidade pertencente à Administração Pública Indireta, criada pela Lei Municipal nº 249/2009 para melhor executar as atividades de educação, que requer para seu eficaz funcionamento, gestão social, administrativa e financeira descentralizada, proporcionando de maneira totalmente gratuita e efetiva, serviços de educação infantil (pré-escolar e creche) e ensino fundamental. Em suma, atua na assistência social na educação do Município de Apucarana. Menciona que a ampliação de seu campo de atuação esbarra na pesada carga tributária incidente sobre folha de salários. Sustenta que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, CF (contribuição social previdenciária patronal), por ser entidade assistencial e beneficente. A parte autora também aponta que, por ser entidade pública, resta desnecessária a apresentação da certificação exigida de entidades privadas beneficentes (art. 13 da Lei 12.101/2009), já que comprovadamente já obedece aos requisitos exigidos para concessão da imunidade. Requereu, então, a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, este Juízo optou por denegar o pedido liminar da requerente (evento 6) por ausência de requerimento administrativo prévio. Em sede de pedido de retratação formulado pela parte autora (evento 21), verificou-se ser o caso de deferir a antecipação dos efeitos da tutela (evento 26) para suspender a exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias. Proposto agravo retido pela parte ré, a decisão do evento 26 foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 42). Em contestação (evento 49), a ré



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

sustentou a impossibilidade de concessão de isenção para entidades públicas, a necessidade de certificação, pugnando pela improcedência do pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Apresentadas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** (...) **Da repetição de indébito.** A autora pleiteia o reconhecimento da imunidade e a repetição de todas as contribuições pagas desde a data de sua constituição. Contudo, entendo que apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013. Dessa forma, ausentes elementos para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade em período anterior, não há como estender os efeitos do reconhecimento pretendido a anos anteriores a 2013. Comprovado o direito da autora, como consequência, tem ela direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (art. 165 do CTN), nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Impõe-se reconhecer à requerente o direito à restituição das contribuições sociais previdenciárias, incluindo o SAT e RAT, indevidamente recolhidas em decorrência da imunidade tributária reconhecida. Por consequência, a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado, é medida que se impõe, a partir de 08.11.2013. A correção do valor a ser repetido, aplicada desde a data do recolhimento indevido, será feita exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Indevida a incidência de juros, porquanto estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995.III. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgoparcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de: a) declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação; b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento. À Secretaria para que retifique a autuação, alterando o nome da parte autora de "Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana" para "AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA - A.M.E" (CNPJ 11.701.924/0001-31, OUT3, evento 1). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo em seu duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do art. 518, § 2º, do Código

6



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

de Processo Civil. Após, abra-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, e, ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se.

Ocorre que, muito embora respeitosa e acertada no que tange ao mérito, a decisão do **Evento 57 (SENT1)** possui pontos **contraditórios com relação a fundamentação relativa a repetição de indébito requerida na Inicial**. A Apelante tem direito a restituição dos valores anteriores à decisão prolatada.

Assim, a decisão não pode perdurar tal como lançada, devendo ser reformada nos pontos a seguir delineados.

IV - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MARCO INICIAL DA IMUNIDADE.

Como se verifica da douta decisão, no tópico de Repetição de Indébito, a MM. Juíza em sua explanação, atribui o fato da não possibilidade da repetição de todas as contribuições pagas se darem desde a constituição da Apelante. Isto, pois, a mesma somente teria se adequado aos requisitos de reestruturação no ano de 2013, e não teriam sido produzidas provas suficientes que afetariam a decisão de retroagir a data posterior a constituição da mesma. Declarou-se, com isso, ausentes elementos para auferir o reconhecimento de Imunidade ao período anterior a 2013.

Porém, como se observa no mesmo tópico, foi deferido pela Excelentíssima julgadora, com base no art. 165 do CTN, a restituição de valores, incluindo SAT e RAT recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da demanda. Também reconheceu a Imunidade tributária nos 5 anos anteriores à decisão prolatada.

7



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Assim sendo, merece reforma este ponto da decisão, pois como se demonstra dos autos e da peça inicial, a ação foi distribuída em 18/06/2015, tendo o período de imunidade reconhecida para repetição de indébito e restituição de valores indevidos a data inicial de 18/06/2010.

Tendo sido a Apelante criada no ano de 2009 por Lei Municipal nº 249, como se verifica da inicial, suscita a dúvida do porque este 1 (um) ano que separa a criação da mesma e o período da imunidade adquirida em sentença não foi contemplado, se houve uma clara decisão de retroagir o benefício ao direito explícito no CTN em seu art. 165.

Observa-se, com a prova acostada na inicial, que não prospera a alegação de falta de conteúdo probatório para comprovar a real necessidade da retroatividade de repetição de indébito da Embargante.

Como se demonstra da **Solução de Consulta Interna nº. 04 (OUT 143 A 145)**, de lavra da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, e dos **Pareceres AGU/MP nº. 01/98 e GC-169/98 (OUT 146 A 148)**, ambos já acostados na inicial de **Evento 1**, a autarquia é dispensada de certificação para ter reconhecida a sua imunidade tributária, ou seja, a imunidade é reconhecida desde a sua constituição.

Isto porque, a sentença que reconhece a imunidade tem caráter declaratório e não constitutivo, neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC. RETROAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *In casu*, a discussão trazida aos autos diz respeito tanto aos efeitos que devem ser conferidos à decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária à entidade filantrópica, quanto à época em que houve a comprovação dos requisitos, para o gozo da aludida imunidade.

II. Partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, contata-se que, conquanto a entidade filantrópica tivesse preenchido os requisitos do art. 14 do CTN, desde a data da sua criação, o Município de Niterói pretendia que os efeitos da imunidade tributária fossem reconhecidos apenas a partir da data em que houve o reconhecimento da imunidade, pela autoridade administrativa.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade.

IV. Por outro lado, tendo a Corte a quo expressamente consignado que a entidade filantrópica havia preenchido os requisitos previstos no art. 14 do CTN, desde a sua criação, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar tal entendimento.

Incidência, no caso, do óbice da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.¹

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS.

INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário.

¹ AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Agravo regimental improvido.²

Enfatiza-se: a Apelante foi criada pela Lei Municipal nº 249/2009 para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada e, desde então cumpre com maestria os requisitos legais para gozo da imunidade conforme exaustivamente provado nos documentos que acompanham a exordial.

Reitera-se: desde a sua constituição, a Apelante atende *in totum* os requisitos constitucionais para o gozo da imunidade tributária das contribuições sociais previdenciárias, a saber:

- (i) pública;
- (ii) é sem fins lucrativos;
- (iii) atende 100% da população gratuitamente;
- (iv) atende ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento (generalidade);
- (v) atende especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentais da República, especialmente erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF).

Com o devido respeito, todavia, a fundamentação extraída da sentença (**Evento 57**) e confirmadas em sede de decisão de Embargos de Declaração (**Evento 66**) que “*apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é*

² AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013”, são absolutamente irrazoáveis e destoam da melhor jurisprudência que encontramos no Supremo Tribunal Federal, cita-se, in verbis, decisão do e. Ministro Dias Toffoli³:

Vistos.

[...]

Entende que é o caso de reconhecer a imunidade, pois ela independe “de cláusula estatutária prevendo a impossibilidade de distribuição de resultados e de remuneração de dirigentes, como foi provado na primeira instância a inocorrência de tais condutas” (fl. 1.249).

Assevera que não deve incidir a Súmula nº 279 desta Corte. Refere que as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo.

Transcreve parte do voto condutor do acórdão recorrido nas fls. 1.250/1.265.

Destaca que não é necessário o reexame da legislação infraconstitucional, mas “tão somente a interpretação dos requisitos para fruição de imunidade conforme a Constituição” (fl. 1.266).

Entende que as fundações públicas não precisam cumprir os requisitos da “vedação da remuneração de dirigentes e aplicação de eventuais resultados nos objetivos da instituição” (fl. 1.266), pois “é certo que estas destinam 100% do seu resultado ao cumprimento de suas obrigações institucionais” (fl. 1.267).

Ressalta que “o fato de não possuir Certificado – ou ainda mais de não poder ser certificada – não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade, em atendimento ao postulado da razoabilidade” (fls. 1.270/1.271).

Destaca que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal alberga as entidades públicas e que “está provado que nenhuma parcela foi objeto de distribuição, bem como que nenhum dirigente foi remunerado da criação da entidade até então” (fl. 1.274).

Assevera que a Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis Orçamentárias, os Planos Plurianuais e os balanços contábeis enviados ao Tribunal de Contas “são elementos aptos e fidedignos para comprovação da efetiva aplicação integral e dos eventuais resultados nos próprios objetivos institucionais” (fl. 1.280).

Entende que “a Emenda Constitucional nº 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-los, a ‘sociedade empresária’” (fl. 1.283).

Defende que “o interesse público ora defendido pela Recorrente é sobremaneira superior ao interesse público secundário da União” (fl. 1.285/1.286).

Decido.

Exerço o juízo de retratação.

De início, observo que o Tribunal **a quo** entendeu que a agravante é uma instituição de educação sem fins lucrativos, sendo tal situação incontroversa. No entanto, o acórdão recorrido não reconheceu a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, em razão da recorrente não ter demonstrado

³ STF. RE 635199 ED-AgR / PR – AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. J. 17/11/2014



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

nos autos a utilização do imóvel em suas finalidades essenciais, e manteve o lançamento de IBTI sobre a transmissão do imóvel arrematado em hasta pública. Por esclarecedor, extraio a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:

“em que pese a imunidade tributária encontrar previsão na Constituição Federal, seu reconhecimento depende do atendimento do quanto disposto no art. 14 do CTN, sendo certo que, somente após ser demonstrada ao ente tributante competente e por este reconhecida a condição de imune, poderá a entidade gozar do benefício de não sofrer tributação sobre seu patrimônio, renda e serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

No caso dos autos, a apelante que adquiriu o imóvel em hasta pública para utilizá-lo nas suas finalidades essenciais, porém, isto não ficou demonstrado nos autos.

Como se sabe, não basta ao autor simplesmente alegar, é necessário ater-se ao comando processual contido no art. 333, I, do CPC, cuja redação é estreme de dúvidas ao incumbir à parte requerente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, não obstante trata-se de uma instituição de educação sem fins lucrativos, considerando a ressalva contida no § 4º, art. 150, da CF, não há como acolher as alegações da apelante para o fim pretendido. Isto porque, quando da arrematação do imóvel, este ainda não estava relacionado às finalidades essenciais da instituição, tornando-se impossível reconhecer o direito à imunidade quanto a um bem que ingressava no patrimônio da Fundação naquele momento e que, exatamente em razão disso, poderia ter destinação diversa daquelas previstas no seu estatuto, afastando-se, dessa forma, da proteção constitucional” (f. 1.073/1.074 – grifei).

De seu turno, desde o RE nº 385.091/DF, já externei minha posição no sentido de que a regra de imunidade se traduz em um decote na regra de competência, limitando, **a priori**, o poder impositivo do Estado.

Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que, decorrendo a imunidade diretamente do texto constitucional, o contribuinte não estaria gozando de um favor fiscal, mas de uma garantia constitucional de maior envergadura, de modo que presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a seu favor.

A partir desse cenário, faço a seguinte constatação: caso já tenha sido deferido o status de imune ao contribuinte, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária.

Nesse sentido, a presunção de que o imóvel arrematado está relacionado com as finalidades essenciais milita em favor da instituição de educação sem fins lucrativos. Cabe ao fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. No mesmo sentido:

“Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Condicionante da vinculação às finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. Integração do julgado. 1. A vedação à instituição de

12

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais.

2. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos modificativos” (AI nº 746.263/MG-AgR-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 16/12/13).

“EMENTA Imunidade. Entidade educacional. Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. ITBI. Aquisição de terreno sem edificação. Fato gerador. Momento da aquisição. Destinação às finalidades essenciais da entidade. Presunção. Ônus da prova. Precedentes. 1. **No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo.** 2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 3. **A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado.** 4. **Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional.** 5. **Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco.** 6. Recurso extraordinário provido” (RE nº 470.520/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 21/11/13 – grifei).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário para declarar, em favor da recorrente, o direito à imunidade constante do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, ressaltando o direito da administração tributária fiscalizar o cumprimento do requisito atinente ao relacionamento do imóvel com as finalidades essenciais da entidade. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença de fls. 959/961. Fica prejudicado o agravo regimental.

(Destacou-se)

Ou seja, não há qualquer manifestação do Fisco com provas capazes de afastar os fatos narrados e as provas produzidas pela Apelante de que, desde a constituição, preenchia os requisitos legais.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Isto posto, incabível a alegação da falta de provas para provar a retroatividade da imunidade ao ato de constituição da Apelante, devendo a presente ser julgada procedente para o fim de reformar a r. sentença no que tange ao marco inicial do direito à imunidade tributária.

V – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com a devida vênia, a decisão de estipular os honorários no valor de R\$ 2.000,00 com base no antigo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento, não coaduna com o Novo Código de Processo Civil e com a melhor jurisprudência.

Neste caso deve ser observado o art. 85, § 3º do Novo CPC, onde se justifica os valores pelo zelo profissional, lugar de prestação de serviço, natureza da importância da causa e trabalho e tempo exigido pelo advogado no serviço, como se segue:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos, cumulativamente.**

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.[sem grifos nos original]

Desta forma verifica-se que o Magistrado - e agora o Tribunal Regional Federal - , ao fixar a verba honorária, deverá fundamentar-se em critérios quantitativos e qualitativos.

Ora, o zelo profissional é indiscutível! Inclusive pelas diversas peças guerreando as alegações da Apelante, conforme se observa na exordial (**INIC1 do Evento 1**), nos Embargos de Declaração inicialmente apresentados (**Evento 14**), em pedido de reconsideração (**Evento 21**), sempre buscando o melhor direito ao cliente.

Além, é claro, das contrarrazões em agravo retido (**Evento 40**) e na manifestação à contestação de acordo com o **EVENTO 52**, bem como nos Embargos de Declaração apresentados



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

após ser proferida a sentença **EVENTO 66** tendo sido inclusive acolhidos em parte.

Ademais no que tange à **natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**, são de notável relevância, especificamente por ser a primeira Apelante, **entidade beneficente de assistência social pública**.

O trabalho realizado e o tempo exigido foram materializados pelas laudas e laudas na petição inicial – 95 páginas – e pelos mais de 180 (cento e oitenta) anexos que foram minuciosamente organizados pelos procuradores da Apelante para comprovar o seu direito.

Não obstante, é importante ressaltar que, muito embora o r. Juiz Federal não esteja atrelado aos limites quantitativos, estes podem sim servir de base a fim de promover uma justa apreciação equitativa. No presente caso **o valor fixado a títulos de honorários advocatícios em favor dos patronos da Apelante representa cerca de 0,38% do valor da causa**, ou seja, indubitavelmente ínfimo!

Inclusive porque tendo o valor da causa – *a priori* vislumbra-se como o proveito econômico obtido – sido fixado em R\$ 523.954,97 (quinhentos e vinte e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e o valor do salário mínimo vigente encontra-se R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)⁴, tem-se que o valor da causa se aproxima de 600 (seiscentos) salários

⁴ Decreto nº 8.618/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8618.htm



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

mínimos, devendo ser aplicado o inc. II do art. 85 do Novo CPC, ou seja, **mínimo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.**

Acerca da apreciação equitativa que deve ser realizada pelo r. Juiz quando da fixação dos honorários, Hugo de Brito MACHADO SEGUNDO escreveu brilhante artigo que traz importantes considerações ao presente caso:

Além disso, **recorrendo-se aos demais elementos de interpretação, especialmente o *finalístico* e o *sistêmico*, bem como a outros decorrentes do novo constitucionalismo, resta inequívoco que a melhor interpretação do §4.º do art. 20 do CPC é a que, com proporcionalidade, valoriza o trabalho do advogado, levando em consideração a realidade**, recompondo satisfatoriamente o patrimônio lesado pela Fazenda Pública e impondo a esta a devida responsabilidade pelos litígios a que dá causa.

[...]

Inegável, **portanto, que a condenação da Fazenda Nacional em valores ínfimos importa a admissão de que a mesma está autorizada a violar o Direito e a ainda a utilizar-se irresponsavelmente do processo.** Cobranças descabidas serão ajuizadas, pedidos administrativos serão indeferidos, mesmo diante de uma orientação pretoriana desfavorável ao Poder Público, pois este nada terá a perder. O estímulo à prática de ilegalidades, pelo Poder Executivo principalmente, porque contrário ao próprio Estado Democrático de Direito, e a todos os princípios que dele se irradiam, como os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da tripartição e harmonia dos Poderes, evidentemente não é aceito pela ordem constitucional vigente.

[...]

Basta observar com mais cuidado a questão para constatar que o advogado, assim como qualquer outro profissional, exerce seu labor com o propósito de obter a respectiva remuneração. Embora existam outros fatores que o impulsionem, às vezes com maior intensidade, a lutar por justiça, como a solidariedade, a ideologia ou outros sentimentos cuja perquirição no momento é desnecessária, não se pode negar que seu estímulo para patrocinar causas é proporcional ao ganho obtido se e quando houver sucesso nas mesmas.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Assim, um amesquinamento da verba de sucumbência paga pela Fazenda Pública implicará, sem dúvida, um desestímulo ao patrocínio de causas contra o Estado, e estímulo, diretamente proporcional, à prática de ilegalidades por parte do mesmo, em evidente afronta ao Estado de Direito.⁵ [sem grifos no original]

Ademais, cumpre enfatizar que por força do próprio §11 do art 85 do Novo CPC, cumpre este e. Tribunal Regional Federal majorar os honorários em razão do trabalho adicional a que coube aos patronos em segundo grau, razão pela qual o honorários sucumbenciais de primeiro grau precisam ser majorados com fulcro no art 85, §3º do CPC e acrescidos de honorários recursais decorrentes do trabalho desenvolvido, em face da interposição de recursos ou mesmo da defesa da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA** em razão de recurso interposto pela União.

Mostra-se, portanto, impositiva a reforma da sentença também neste ponto.

VI – DO PEDIDO

Ante tudo que aqui foi expandido e pelo que mais dos autos consta, requer:

a) seja o presente recurso conhecido, regularmente processado com efeito devolutivo e suspensivo e, após o seu regular trâmite, inclusive possibilitando à Apelada apresentação de contrarrazões, se assim o desejar;

⁵ MACHADO SEGUNGO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Pública** in Migalhas. Publicado em 29/4/2005. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11949,91041-Honorarios+de+sucumbencia+devidos+pela+Fazenda+Publica>



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

b) seja concedido provimento à apelação, para reformar a r. Sentença do respeitável Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Apucarana, para promover a declaração de imunidade tributária em favor **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**, com fulcro no artigo 195, §7º desde a sua constituição, bem como promover a reforma a fim de majorar os honorários sucumbenciais arbitrados com fulcro no art. 85 do Novo CPC e,

c) seja arbitrados honorários sucumbenciais recursais em favor dos patronos da Apelante de forma cumulativa conforme previsto no art. 85, §1º do Novo CPC, inclusive majorando-os com fulcro no §11 do mesmo artigo do Novo CPC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

SANDRA BARBON LEWIS
OAB/PR nº 14.989



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Evento:

CONTRARRAZÕES - REFER. AO EVENTO: 77

Data:

06/07/2016 15:28:42

Usuário:

PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

80



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL, DA 1ª
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA –
ESTADO DO PARANÁ**

Ação Ordinária nº 5001633-88.2015.4.04.7015

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
APUCARANA**, já devidamente qualificada nos autos de **Ação
Ordinária**, vem por seus Advogados, devidamente constituídos, com
o devido respeito e máxima consideração a Vossa Excelência, em face
do recurso contido no **Evento 65**, apresentar

CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto
pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, e o faz fundamentada nos arts.
1.009 e seguintes do CPC, em virtude dos argumentos fáticos e de
direito expostos abaixo, requerendo-se que o mesmo seja acostado
aos autos e posteriormente remetido ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 4ª Região, para ulterior análise.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição de recurso Apelação é de
15 (quinze) dias, com idêntico prazo para respectiva contrarrazões.
No entanto, por ser Fazenda Pública, goza a Apelada também da

1



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

prerrogativa de prazo em dobro, tudo com fulcro nos artigos 1.003, § 5º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando-se que a intimação para a apresentação das contrarrazões ocorreu em data de 21/06/2016 (**Evento 77**), tem-se, de acordo com o sistema e-proc, que o prazo para as contrarrazões ao recurso se esgotará em 01/08/2016. Portanto, tempestivo o protocolo.

II - SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL E A APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a ora Apelada postula o reconhecimento de sua imunidade tributária em relação ao recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal), SAT e RAT, bem como a repetição de indébito relativamente aos tributos recolhidos desde a data de sua constituição.

Pugnou-se, desta forma, em sede de tutela antecipada requerida com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a União fosse impedida de exigir quaisquer recolhimentos de valores mensais ou parcelados da contribuição previdenciária/cota patronal, SAT e RAT, sobre a folha de pagamento de salários, ambas previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, ou que viessem a deixar de ser recolhidos, bem como inibir de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais recolhimentos, em especial a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob pena de pagamento de multa diária.

Diante do indeferimento da tutela antecipada, a ora Apelada peticionou requerendo reconsideração, tendo, então, sido deferida a antecipação de tutela, conforme **Evento 26**.

2



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

No entanto, em fase decisória de mérito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido exordial (**Evento 57**). Esta sentença motivou a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, primeiro pela **FAZENDA PÚBLICA** no **Evento 65**, depois por esta própria Apelada, lá Apelante, no **Evento 76**.

Na apelação interposta pela **FAZENDA PÚBLICA** no **Evento 65**, destacam-se os seguintes elementos:

- a) Que a disposição do artigo 195, §7º da CF deixa claro e evidente que somente se pode falar em imunidade após a interessada obter sua certificação junto ao Ministério da Educação. Sem tal certificação a imunidade não pode ser reconhecida;
- b) Que tratando-se de entidade de direito público, o fato de prestar assistência social já lhes é inerente, vez que são criadas para este fim, não podendo lhes ser concedida a isenção, que é meio de incentivo ao particular para tal prática;
- c) Que o Mandado de Injunção 232-RJ, julgado em 1991 pelo Supremo Tribunal Federal, considerou que nenhuma entidade poderia gozar da imunidade do art. 195, § 7º da Carta até a publicação da esperada lei ordinária;
- d) Que não se deve confundir a imunidade em comento (contribuições – artigo 195 §7º) com a imunidade recíproca (impostos – artigo 150, VI, “c”);



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

- e) Que o conceito de assistência social preconizado na CF não atinge as entidades de ensino, em especial as universidades;
- f) Que de acordo com o princípio da universalidade, a contribuição é devida pois financeira a proteção coletiva dos riscos sociais como garantia de inclusão de todos os cidadãos no sistema de segurança social, através da contribuição de todos aqueles que tem capacidade para tanto, ainda que não usufruam os benefícios de tal sistema;
- g) Que os juros de mora sobre os honorários advocatícios devem incidir no percentual de 1% a partir de eventual citação na fase executiva.

Obviamente tais argumentos não podem prosperar, na medida em que Apelada faz sim jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição, na medida em que já se pacificou, neste . TRF4, que as entidade públicas devem sim gozar do benefício fiscal.

É o que se comprova, por mais uma vez, abaixo.

III - A INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA SOBRE O ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO

O artigo 195 da CF deve ser interpretado de forma harmônica e sistêmica. Não pode ser considerado contraditório entre si; mas sim deve prezar pela máxima eficácia de cada um de seus dispositivos. Assim é que deve ser verificada a situação atinente a imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

A regra conclama para a interpretação sistemática, que, em certa medida, inclui uma interpretação “topológica”. O lugar em que determinada disposição é inserida, dentro do texto legal, pode indicar algo a respeito da sua abrangência e alcance. O texto legal é organizado em partículas principais, os artigos, que podem ser subdivididos em subpartes, fragmentos subordinados, que são os parágrafos, os incisos, as alíneas.¹

É intuitiva a noção de que as disposições de um inciso têm abrangência limitada às hipóteses ou à situação contemplada no artigo a que o inciso está subordinado. Um artigo e seu parágrafo subordinado guardam, geralmente: *a)* uma relação de regra geral/exceção, onde o parágrafo institui regras que contrariam a norma geral do seu *caput*, excepcionando-a; ou *b)* uma relação de genérico/específico, onde o *caput* estabelece os contornos gerais de um mandamento, e os parágrafos explicitam aspectos ou desdobramentos da hipótese^[1].

A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance.

Em síntese, o Direito não pode ser entendido aos pedaços, como enfatiza o Ex-Ministro do STF, Eros Grau. Assim é que deve ocorrer na verificação do artigo 195 da Constituição da República, senão veja-se.

¹ SANTOS, Alberto Marques dos. **BREVE INTRODUÇÃO ÀS REGRAS CIENTÍFICAS DA HERMENÊUTICA.** Disponível em: http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/alberto_breve.doc

^[1] O Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal”, consolida regras de boa técnica na elaboração de textos legais, e esclarece o sentido e a função da ementa legal, da articulação do texto normativo, e as funções e subordinções de cada segmento do texto.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

O artigo 195, I, da CF conclama que as contribuições previdenciárias serão devidas pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada. Aí se incluem, por certo, as entidades públicas.²

Ocorre que, logo após, na sequencia do mesmo artigo, cria-se uma exceção a essa regra, qual seja, são imunes do pagamento dessa mesma contribuição previdenciária as entidades beneficentes de assistência social.

E nessa imunidade – equivocadamente descrita como isenção – não há a exclusão das entidades públicas que atuem na assistência social.

Essa é a interpretação correta, justa e lógica do dispositivo, atenta as regras de organização do dispositivo e que conclamam pela máxima efetividade do comando Constitucional.

Desta forma, é evidente que o Apelada faz jus à *imunidade* ora pleiteada, posto satisfazer, comprovadamente, sejam as condições do *CTN*, arts. 9º e 14º, que se repetem nas Leis nº. 8.212/91, e no art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, com exclusão da necessidade de certificação, por se tratar de entidade pública, condicionamento este prescindível e, por essa razão, não regulamentado pelo Congresso Nacional.

Equivoca-se ao sentenciar que a imunidade teria por alvo apenas as entidades privadas.

² Evidente que a Emenda Constitucional nº. 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-las a “empresa”.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

As imunidades norteiam principalmente fins superiores que transcendem aos econômicos, como os relacionados aos interesses sociais, aos valores éticos e culturais que o Estado pretende proteger ou incentivar. No presente caso, visa a imunidade, como já dito, promover a educação da população. Não tem, pois, o condão de atingir apenas as capacidades econômicas e financeiras, mas a salvaguarda de ideais mais elevados, calcados em fundamentos não afetos apenas ao direito tributário, como, por exemplo, a educação³.

O legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do *art. 197, §7º, da CF/88*, pretendeu a melhoria das ações em educação, por tal razão é que **a imunidade não pode ser interpretada em relação ao pretense sujeito que dela se beneficia, mas tendo-se em consideração os benefícios que enseja**. Nesse sentido, afirma Regina Helena Costa que “a partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, **deve o intérprete realizar a interpretação mediante o qual o mesmo será atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz da norma**, não autorizados pela própria Lei Maior”.⁴ [sem grifo no original]

Conforme Marco Aurélio Greco, a interpretação das imunidades não pode resultar em uma conclusão que implique em ela se tornar maior que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção conferida.

³ Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani%20Revista%20de%20Direito%203.pdf>. Acesso 10 maio 2012.

⁴ COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**, p. 115.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Em todas as imunidades elencadas pelo poder constituinte, há um claro interesse de assegurar direitos ou incentivar atividades necessárias e vitais à sociedade. Por serem referidos direitos e atividades de altíssima relevância, têm os tribunais entendido que, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, dado ao fato de o Estado estar sempre necessitando de recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, se adotasse uma interpretação restritiva dos comandos do *art. 150, VI*, abrir-se-ia a possibilidade de o Poder Tributante, em suas constantes necessidades fiscais, atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo.

No mais, argumente-se que o Município é a parte fraca do Pacto Federativo: é o que mais executa ações em termos de saúde, educação e assistência social (*strictu sensu*) em prol da coletividade, mas, por outro lado, é o menos aquinhoado com repasse de verbas por parte da União. Soa contraditório, no mais, que ele atue no âmbito da Seguridade Social brasileira, executando a maioria das ações em termos de educação e assistência social, mas ainda tenha que contribuir para a Seguridade Social.

Novamente enfatiza-se, é evidente que a Emenda Constitucional nº. 20/98 é inconstitucional ao ter possibilitado a tributação do Município e das entidades da Administração Pública Indireta, ao equipará-las a “empresa”. Pede-se a V. Exa. considerar também esta particularidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Nem mesmo restará ofendido o equilíbrio orçamentário da União.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Frisa-se que até a *Lei n.º. 8.212/91* os Municípios não eram contribuintes da contribuição social previdenciária, não contribuía com o custeio da Seguridade Social. Os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta só se tornaram sujeitos passivos da contribuição social previdenciária com o advento da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*.

A pedra de toque aqui é o fato de o *art. 195 da CF/88*, que estabelece as fontes de custeio da Seguridade Social, ter sofrido duas sucessivas modificações, valendo consultar o texto original, bem como os resultados em razão das *Emendas Constitucionais n.º. 20/98 e 42/01*. No texto promulgado em 05 de outubro de 1988, o *art. 195* contava com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Todavia, haja vista a inexistência de Lei Complementar, hábil para instituir novas fontes de custeio, forçou-se a edição da *Emenda Constitucional n.º. 20/98*, para que o texto constitucional passasse a declarar que Município, Autarquia, Fundação Pública são equiparados a empresa (ou melhor: sociedade empresária), para se enquadrarem como contribuinte, forçadamente, da contribuição social previdenciária:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Por consequência, em 1999, adveio a *Lei n.º 9.876*, no intuito de eleger os entes federativos e entidades da Administração Pública Indireta como sujeitos passivos da contribuição social previdenciária, ao se estabelecer no art. 15 o seguinte:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;** [\(Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999\).](#)

Evidente o alargamento patrocinado pela *Emenda Constitucional n.º 20/98* às fontes de custeio da Seguridade Social.

Percebe-se que essa Emenda Constitucional fez tábula rasa *do art. 154, I, da CF*, que determina a utilização da Lei Complementar para a criação de novo contribuinte da Seguridade Social.

E aí os Municípios, os Estados, as entidades da Administração Indireta tornaram-se sujeitos passivos da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por meio de uma alteração constitucional inconstitucional, em que pese já atuarem no contexto da Seguridade Social, sendo o ator que mais prática ações em benefício da educação da população.

Isso tudo para demonstrar que a ânsia arrecadatória da União foi além do óbvio e do razoável, para se chegar a tributar um ente que não pode sequer ser considerado sociedade empresária e, ainda pior, de um ente que já realiza ações voltadas ao patrocínio e concretização dos objetivos da Seguridade Social.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Pergunta-se: se o Município e as entidades autárquicas e fundacionais são equipados a empresa, para fins de sujeição passiva tributária, raciocínio inverso é deve ser aplicado, ou seja, por que é que as autarquias fundacionais não podem também serem igualmente equiparadas às entidades do Terceiro Setor, para se aplicar o discurso da Fazenda, consoante o qual apenas estas teriam o direito ao gozo da imunidade do art. 195, §7º, CF/88?

Ao se perceber que os Municípios e as autarquias fundacionais somente foram obrigados pela União ao recolhimento da contribuição social previdenciária por força de uma alteração inconstitucional do texto do *art. 195 da CF*, não é lícito à Fazenda alegar que o reconhecimento da imunidade prejudicará o equilíbrio orçamentário.

No mais, a discussão está pautada no Direito Tributário, na existência ou não de uma imunidade, e não em questões de Direito Financeiro e de Direito da Seguridade Social.

Nesse contexto, é legítimo lembrar as sábias palavras do ministro Sebastião Alves Reis, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376:

“No particular, no entanto, ‘máxima venia’ devida aos que pensam em contrário, entendo que **a destinação do produto arrecadado e sua consequente vinculação a um fundo, não influenciam a relação tributária, para interessar somente à área da despesa estranha ao círculo do fenômeno tributário**”. (Sebastião Alves Reis, ministro do Supremo Tribunal Federal, apud Cordeiro Guerra, voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376):

“A afetação das receitas públicas a determinadas finalidades é evidentemente sem influência para lhes definir a natureza jurídica (...) porque aquela afetação pressupõe a prévia arrecadação da própria receita, isto é, a



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

extinção da relação jurídica que deu origem a sua cobrança. Logo, não poderia atuar sobre aquela relação jurídica, a ponto de integrar-se na definição do tributo, ou do preço público, ou do contrato, ou de qualquer modalidade de atuação do Estado, que lhe tenha dado origem. **Em resumo, a destinação da receita é uma providência de tesouraria relacionada com a despesa pública e não com a própria receita, por isso mesmo se enquadra em outro ramo do direito – o financeiro ou orçamentário – mas não no direito tributário.** Aliás, precisamente por esses fundamentos, isso é de hoje, entre nós, matéria de lei: o art. 4º, do CTN dispõe que ‘a destinação legal do produto da arrecadação’ é irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo de que provenha”. (Rubens Gomes de Souza, RDA 112/41, 1973, apud Cordeiro Guerra, voto proferido no Acórdão do Recurso Extraordinário 103.778, p. 376-377). [sem grifos no original]

As alegações da Fazenda Pública objetivam desviar o foco do julgamento, invocando argumentos de ordem política, que, acaso aceitos por este juízo implicarão tornar o presente julgamento uma decisão política, impedindo o gozo da imunidade não porque a CRFB a veda – porque efetivamente não a veda, como amplamente demonstrado – mas porque os cofres da União e seus desnecessários gastos com a máquina administrativa assim impõem.

É preciso não tolher as ações e programas de educação exemplarmente proporcionadas à população dos Municípios consorciados, mediante uma leitura da CF/88 que seja genuína, razoável e capaz de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais. Por isso, invoca-se uma leitura da mesma desde seu nascedouro, compatível com a satisfação do escopo da norma imunizante, que é a educação.

No mais, espera-se que com essa decisão seja atribuído à CR/88 um caráter normativo e jamais nominalista. Cabe lembrar que, segundo Karl Loewenstein, a razão de ser de uma Constituição é



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

limitar o poder, determinar como ele deve ser exercido, e afirmar os direitos fundamentais.

Numa Constituição normativa, o poder funciona como a Constituição determina. Nesse modelo, a Constituição condiciona o exercício do poder. O poder observa e executa o que manda a Constituição. A CRFB determina a imunidade. Cabe impedir que os interesses das União impeçam o gozo desse direito.

Deve a decisão desta E. Corte distanciar-se do conceito de Constituição nominal, em o poder não funciona como a Constituição determina. A constituição tenta condicionar o funcionamento do poder, mas não logra êxito.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho, a propósito do art. 195, §7º, da CF/88, “as *peçoas imunes, na espécie, são as beneficentes, isto é, **as que fazem o bem**, a título de assistência social, em sentido amplo, sem animus lucrandi, no sentido de apropriação do lucro*”.⁵

A Apelada é uma entidade pública pertencente à Administração Pública Indireta, conforme preconiza o artigo 5º, II, “a”, do Decreto-Lei nº 200/1967, tendo, por conseguinte, personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

Criada pela Lei Municipal nº 249/2009 (Doc. 02 do Evento 01) para melhor executar as atividades de educação, que requer para seu eficaz funcionamento, gestão social, administrativa e financeira descentralizada. Desta forma, a Autarquia Municipal Educação de Apucarana, passou a ser responsável por:

⁵ **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 3ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 148.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

- I - prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;
- II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;
- III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas ou privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;
- IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;
- V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.
- VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando a contribuição pela formação social e de cidadania dos municípios de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.

Posteriormente, foi reestruturada por meio da Lei Municipal nº 118/2013 (**Doc. 04 do Evento 01**), que concedeu maior dinamismo à entidade, com vistas a adequar sua estrutura para maior eficiência administrativa. Passou a contemplar novos objetivos institucionais, destacando-se:

- IX. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- XII. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIII. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- XIV. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XV. analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a

14



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins.

Proporciona, desta forma, **de maneira totalmente gratuita e efetiva**, serviços de educação infantil (pré-escolar e creche) e ensino fundamental para uma **população de 129.265 habitantes**⁶; destacando-se que, destes, 31% (trinta e um por cento)⁷ possuem até 19 anos de idade. **A atenção à população, por sua vez, é integral, englobando desde além da educação o transporte e alimentação dos alunos.**

A Autarquia Apelada é responsável direta pela coordenação, gestão e execução de serviços de educação básica para⁸:

	ESCOLAS	DOCENTES	ALUNOS
INFANTIL	48	135	3.933
FUNDAMENTAL	35	354	6.099
TOTAL	83	489	10.032

Trata-se de Entidade que pratica, faz e exercita a assistência social no campo da educação, no Município de Apucarana, vez que a educação no Município é integral, ou seja, a criança permanece na escola o dia inteiro, recebendo, além da educação, atenção e alimentação. E, esmera-se por desenvolvê-la de forma cada vez melhor, observando o primado da dignidade da

⁶ População estimada 2014 do Município de Apucarana. Fonte IBGE:

<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=410140>

⁷ Caderno estatístico IPARDES. Posição em 07/04/2015.

<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=86800&btOk=ok>

⁸ Fonte: Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - Censo Educacional 2012 E Caderno estatístico IPARDES. Posição em 07/04/2015.

<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=86800&btOk=ok>



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

pessoa humana e primando sempre para evitar qualquer retrocesso na qualidade e quantidade dos serviços prestados.

Participa da formação básica de mais de 10 mil alunos em 83 unidades de ensino espalhadas pelo município de Apucarana/PR, qualificando aproximadamente 500 docentes. Tudo isso, sem qualquer contrapartida da população, isto é, de forma gratuita e integral (Doc. 05 do Evento 01).

Atua também na **educação especial e na educação de jovens e adultos**, totalizando 250 pessoas em atendimento contínuo. Presta **educação integral**, no qual o contraturno, além das atividades aleatórias, possui disciplinas da base curricular obrigatória, como matemática, história e ciências, tanto no turno da manhã quanto no da tarde.

III.I - A CARACTERIZAÇÃO DA AUTARQUIA COMO “ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA EDUCAÇÃO”

O texto constitucional brasileiro, em seu art. 195, §7º, confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social, no que se refere à contribuição social previdenciária patronal. Envolve indubitavelmente entidades de ensino, pois assim está expresso na própria Lei que regula as entidades privadas, qual seja, a Lei 12.101/2009.

O conceito de “entidade beneficente de assistência social” envolve, necessariamente, por força constitucional, a existência da comprovação mínima dos seguintes requisitos: a) inexistência de fins lucrativos; b) exercício da gratuidade de forma razoável e proporcional à totalidade dos recursos auferidos; e c)

10



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

atendimento ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento (generalidade), especificamente aos que dela necessitam, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentais da República, especialmente erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF).

Ademais, deve a entidade beneficente de assistência social atuar de modo absolutamente desinteressado, com o intuito sempre presente de atuar de forma, direta ou indireta, na redução das desigualdades sociais e na erradicação da pobreza, objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF/88).

Até, a propósito, em relação às entidades privadas de assistência social, **prega-se que atuação das mesmas deve corresponder à relação jurídica de assistência social fornecida pelo Estado.** Por isso, as entidades privadas de educação e assistência social carecem de certificação como previsto no revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91 e na atual Lei nº 12.101/2009⁹, para fazer jus à imunidade da contribuição previdenciária – cota patronal. E o texto constitucional conferiu imunidade a qualquer entidade, pública ou privada.

Ora, a Apelada já é entidade pública e, comprovadamente, obedece aos requisitos exigidos para a concessão da imunidade às entidades privadas, não se podendo negar o seu caráter de entidade educacional beneficente de assistência social, atuando, no caso, no campo educacional.

⁹ A Lei 12.101/2009 diz em seu art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Trata-se, indubitavelmente, a Apelada de Instituição de Educação de caráter assistencial e caritativo. É **entidade beneficente de assistência social pública**, criada com a finalidade de promover a educação dos munícipes de Apucarana.

É necessário evocar o Texto Constitucional, já que em seu *artigo 205* estatui esta temática:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E evidente fica que o Poder Municipal de Apucarana instituiu a Autarquia para auxiliar na educação dos seus munícipes.

Tal entidade, de natureza pública, foi criada para assegurar os direitos relativos à educação e à assistência social, já que estes direitos são deveres do Estado, conforme preconizam os *artigos 205 e seguintes* da Constituição Federal.

Não obstante, a Apelada atende *in totum* os requisitos constitucionais para o gozo da imunidade tributária das contribuições sociais previdenciárias, a saber:

- (i) é entidade pública (**Docs. 02, 04, 13 e 14 do Evento 01**);
- (ii) é sem fins lucrativos (**Doc. 05 do Evento 01**);
- (iii) atende 100% da população gratuitamente (**Doc. 05, 06 e 10 do Evento 01**);



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

(iv) atende ao princípio da universalidade de cobertura e de atendimento (generalidade) (**Doc. 05 e 06 do Evento 01**);

(v) atende especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentais da República, especialmente erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF).

A Apelada é componente da Administração Pública brasileira, sua atuação corrobora para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes do art. 3º da CF/88:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disso, sua atuação deve ser contemplada por este Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade tributária, o que permitirá manter a sua atuação assistencial, e, ainda mais, aprofundar os investimentos no campo da educação.

III.II - O ARGUMENTO DE QUE A FINALIDADE PÚBLICA NÃO NECESSITA DE INCENTIVO FISCAL

Neste sentido que se revela um completo equívoco pensar que as entidades públicas, não poderiam ser incluídas como beneficiárias da imunidade simplesmente porque elas são o próprio Estado e executam as ações desta área com recursos provenientes em grande parte da própria seguridade social (art. 204 da CF/88).



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

O argumento é totalmente descabido por se tratarem as imunidades de verdadeiros direitos fundamentais dos contribuintes, elevando-se ao *status* de princípios constitucionais imutáveis (STF RMS nº 22192-9 e RE nº 636.941). E o artigo 195, §7º da Constituição prevê autêntica imunidade tributária, isto é, tem conteúdo de regra de supressão de competência tributária. **Não pode ser restringido, limitado ou infirmado pelo legislador ordinário, sob pena de violação da norma constitucional.** A esse respeito, segue o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Assim sendo, questiona-se: há na redação constitucional do artigo 195, §7º qualquer vedação às entidades públicas? **A resposta é negativa.** Desta forma que, ainda que se constitua como norma de eficácia contida – dependente de lei que a regule, seu alcance jamais pode ser infirmado por norma infraconstitucional.

Ademais, dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.

E essa norma regulamentadora está vigente e expressa, qual seja: o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que novamente não restringe, em nenhum momento, a possibilidade das entidades públicas também valerem-se do benefício fiscal. Desde já



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

se destaca a **posição recente e pacífica deste Egrégio Tribunal Federal** sobre o assunto, reconhecendo-se a procedência do pedido aqui delineado:

ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CEBAS. 1. **Faz jus à imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, em relação às contribuições previdenciárias, a Fundação Pública sem finalidades lucrativos, que comprova atender os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991** 2. Diante de seu caráter público, a Fundação Municipal não precisa realizar o registro no Conselho Nacional de assistencial Social e pleitear a concessão de certificado de Entidade beneficente também concedido por esse órgão federal, uma vez que o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742/93, normativo que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê a concessão do certificado e do registro tão-somente às instituições privadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, em valor certo condizente com as particularidades da demanda, atendendo o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5003148-11.2012.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 08/04/2014) [sem grifo no original]

Ademais, seguindo-se o raciocínio do MM. Juízo a quo, se a Administração Pública Indireta possui o dever constitucional de prestar serviços à população carente, então estaria livre a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para colocar obstáculos a esta prerrogativa? Obviamente que não.

Porém, destaca-se que não se discute, nesta demanda, a obrigação da entidade pública em prosseguir com seus objetivos institucionais de atendimento às populações carentes, mas sim o fato que a norma imunizante não excluiu a possibilidade dos entes públicos beneficiarem-se dela.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Inegável a importância que o direito à educação recebeu em nossa Constituição Federal, fazendo parte do rol dos direitos fundamentais que compõem o núcleo básico que forma os direitos humanos e, portanto, elementares dos cidadãos brasileiros.

Desta forma, toda iniciativa feita no sentido de dar educação à população deve ser reconhecida e incentivada. Veja-se que a educação consta como um direito social em nossa Constituição:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) (grifos no original)

A Autarquia Municipal de Educação, como parte integrante da administração pública de Apucarana, foi criada para dar efetividade aos princípios gizados em nossa Constituição.

Há muito tempo, já se superou o entendimento de que os princípios elencados em nossa Constituição são meras “recomendações”, que não carregam em si vetores deontológicos obrigacionais. Tão fundamental é a educação, que cabe às três esferas de governo organizar e implantar métodos para patrociná-la.

É o que dispõe o art. 23, inciso, V, da CF:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [sem grifos no original]



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

A Prefeitura Municipal de Apucarana, por meio de sua Autarquia educacional, objetiva concretizar os comandos constitucionais, conferindo efetividade às regras ali postas.

Por certo, se a Autarquia não conseguir manter o atendimento da população por ela atendida, isto é, de Apucarana e dos municípios circunvizinhos, haverá um dano real, concreto e iminente à educação pública, acarretando um dano concreto ao bem estar da população, esfacelando-se o estado do bem estar social imaginado por nosso legislador constituinte originário.

III.III - A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Muitas vezes, para que a Constituição exerça efetivamente sua eficácia normativa, exige-se o labor do intérprete da norma jurídica.

Alega a Fazenda que do cotejo da norma extraída do art. 195, §7º, e as disposições da Lei nº. 12.101/09 e seu decreto regulamentador extraem-se vedação expressa à concessão de imunidade de contribuições previdenciárias e à certificação às pessoas jurídicas de direito público.

Tais diplomas não vedam, em absoluto, a concessão da imunidade. O art. 195, §7º, CF/88, trata da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, albergando também entidades públicas. Ora, se o legislador constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Como a Constituição não pode ser interpretada restritivamente em matéria de imunidades, não pode o intérprete pretender excluir as entidades públicas do favor constitucional.

A *Lei n.º. 12.101* e seu decreto dispõem sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social privadas, não dispondo *ipso facto* - sobre a certificação das entidades públicas.

E aí é explicável o veto ao parágrafo único do art. 1º da *Lei n.º. 12.101/2009*, com o esclarecimento de que as razões apontadas pelo mesmo não exercem nenhuma eficácia normativa, pois a função de interpretar a legislação, estabelecer seus contornos, compete ao Poder Judiciário.

Evidente também que referido veto foi político e não jurídico, pois o mesmo interesse público SECUNDÁRIO que tenta a União fazer preponderar em sua defesa é o mesmo que compeliu o Poder Executivo a vetar o parágrafo único do art. 1º da mencionada lei.

O hermeneuta, ao interpretar dispositivos que contemplam imunidades, não pode pretender reduzir-lhes o alcance, eis que a pretensão do legislador foi atribuí-lhes um sentido amplo.

Conforme contribuição de Joacir Sevegnani, intitulado “a interpretação das imunidades tributárias segundo a concepção normativa de Ronald Dworkin, Roberto Alexy e J.J. Gomes Canotilho”, tem-se:

Quando se trata da ‘compreensão das imunidades e dos direitos fundamentais, predomina o princípio do in dúbio pro libertate. **Se o intérprete tem dúvida a respeito do significado do texto, deve decidir em favor da solução**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

que melhor garanta a liberdade. Assim, ‘a interpretação da norma da imunidade há de ser feita de sorte a realizar o princípio nela subjacente. O alcance da norma há de ser semelhante ao do princípio. Não é razoável admitir-se que, com a interpretação restritiva da norma, reste frustrado o princípio.

Em oportuna lição, Marco Aurélio Greco, esclarece que a interpretação das normas que prescrevem imunidades não pode resultar nem numa conclusão que implique tornar-se maior do que o próprio poder que está sendo limitado, nem pode dar à norma constitucional que a prevê um sentido tão restrito que iniba a proteção ao valor subjacente.

De fato, não se trata de alargar ou estreitar o significado das palavras da Constituição que prescrevem normas imunitórias, mas de interpretá-las, buscando a sua exata acepção, e somente nos casos em que há dúvidas, o sentido há de ser lato, de forma que o valor extraído seja o mais favorável possível ao detentor do direito, desde que condizente com o seu fundamento e validade.¹⁰ [sem grifo no original]

O princípio insito à norma que contempla a imunidade é a prestação de ações e programas gratuitos à população brasileira. Diante disso, se a atuação da Apelada milita em favor desse escopo, merece ser aquinhoado com tal benesse tributária. Estará, assim, satisfeito o propósito do legislador constituinte ORIGINÁRIO.

Desta forma, uma decisão que exclua as entidades públicas do gozo da imunidade das contribuições sociais previdenciárias estará ofendendo o art. 195, §7º, da CF/88, assim como todo o espírito constitucional, afinado com a concretização dos direitos fundamentais.

Após explanação sobre o real espírito da lei e ao se analisar os enunciados prescritivos constitucionais acima citados, juntamente com as ferramentas de interpretação fornecidas pela

¹⁰Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani%20Revista%20de%20Direito%203.pdf>. Acesso 10 maio 2012.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Hermenêutica Jurídica, claramente se verificará que o Constituinte – agindo em nome do povo –, conforme citado, buscou limitar o poder de tributar do Estado fundado nos mais relevantes direitos dos cidadãos, quais sejam: saúde, assistência social e educação.

Ao se considerar, portanto, a interpretação teleológica da imunidade tributária constante no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, **verifica-se que a finalidade da lei não trouxe vedação à concessão da imunidade aos entes públicos!**

Isto porque a imunidade não visa desonerar as pessoas jurídicas – públicas e privadas – e sim desonerar as atividades desempenhadas, quais sejam, às voltadas aos direitos sociais, à operacionalidade da Seguridade Social.

E justamente pela interpretação teleológica demandada pelos dispositivos que concedem imunidades, interpretar o art. 195, §7º, CF/88, excluindo o Apelante do seu campo de incidência patrocinará afronta aos objetivos constitucionais, isto porque o Apelante exerce suas atividades com atendimento 100% aos usuários do SUS, ou seja, suas funções são dedicadas integralmente à população em geral, em total consonância com o que almejou o legislador Constituinte.

Em contrapartida, apenas por preencher os requisitos positivados pelo legislador infraconstitucional, entidades bem menos “benevolentes”, cujo atendimento à população carente se dá de forma indireta, usufruem da imunidade tributária em questão.

Logo, é conforme as pretensões constitucionais o reconhecimento da imunidade do Apelante.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

IV. O PREENCHIMENTO E A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A DISPENSA DE CERTIFICAÇÃO

As alegações da Apelante de que não cabe ao Poder Judiciário a verificação de preenchimento dos requisitos destoam das provas produzidas e não contestadas pela União.

A Apelada atende às exigências estabelecidas em lei para o gozo da imunidade tributária consagrada pelo art. 195, §7º, da CF/88.

Segundo precedentes do STF, os requisitos subjetivos pertinentes às normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune podem ser veiculados por lei ordinária, ao passo que os requisitos objetivos ou materiais, atinentes à fruição do direito à imunidade tributária, dependeriam de lei complementar, legitimando a análise da existência do direito à imunidade a partir dos arts. 9º e 14º do CTN.

No âmbito do E. TRF 4ª. Região, o entendimento é pacificado no que tange à necessidade de se atender aos requisitos constantes dos arts. 9º e 14 do CTN, bem como do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, salvo no que tange à certificação, que é despicienda no caso¹¹.

Colaciona-se abaixo acórdão do E. Tribunal, em que se reconhece, para o mesmo fim almejado no presente pedido, a

¹¹ No Ag. Reg. no **Recurso Extraordinário nº. 508.072**, Minas Gerais, relatado pela Min. Rosa Weber, reconheceu-se a imunidade a consórcio, entidade de assistência social, sem fins lucrativos, atuante na fabricação e distribuição de medicamentos, por se tratar de entidade “que age como entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver, em conjunto com os municípios associados, ações e serviços de saúde”.

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

imunidade tributária em favor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA:

TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88.

4. Predominante entendimento deste Regional no sentido de que o artigo 55 da Lei 8.212/91 é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, para o fim de verificar a possibilidade de fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.

5. Restou reconhecido pela 1ª Seção deste Tribunal (APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch), que em razão de a Lei 12.101/2009 legislar, apenas, acerca dos pressupostos para que pessoas jurídicas de direito privado possam usufruir da imunidade, "à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber" (perícope do voto condutor).

6. Considerando o teor do diploma legislativo que instituiu a Autora, Lei 1.144/2009 do Município de Cambira/PR, e o

S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

respectivo regulamento, Decreto nº 19/2010 (Estatuto), restaram evidenciados o caráter beneficente, a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade fim e a inoccorrência de remuneração da diretoria.

7. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09.

8. Mantida a sentença para reconhecer à Autora o direito à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição. (TRF4, APELREEX 5003036-07.2010.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014) – sem grifos no original

Como decorre da **Solução de Consulta Interna nº. 04 (Ata Notarial) (Doc. 18 do Evento 01)**, de lavra da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, e dos **Pareceres AGU/MP nº. 01/98 e GC-169/98 (Doc. 19)**, **a autarquia é dispensada de certificação para ter reconhecida a sua imunidade tributária.**

Cabe ressaltar que conforme os arts. 2º, §1º, e 40 da Lei Complementar nº. 73, de 1993, tais pareceres possuem eficácia normativa vinculantes no contexto da Administração Federal, de forma que seus órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Ademais, o Egrégio TRF da 4ª Região tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei nº. 12.101/2009 revogou o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 *apenas no que tange aos requisitos para reconhecimento da imunidade das entidades privadas, permanecendo, por outro lado, aplicável aos entes públicos*:

No entanto, a nova legislação não se prestou à regulação da imunidade das entidades públicas, pois trata especificamente da concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social de caráter privado. Nesse passo, à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do art. 195, §7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº. 12.101/2009, apenas no que couber.

Ac. 200570140009310

[com grifo no original]

Por fim, ainda demonstra, salvo **no que tange à certificação pelo Cebas, como dito, despicienda, já atender aos requisitos da Lei nº 12.101/2009, aplicável, segundo sua literalidade e como atestado documentalmente pelo CEBAS (Doc. 20 do Evento 01)**, às entidades privadas, para a eventualidade de V. Exa. entendê-lo aplicável por analogia a Apelada, para não desamparar o seu direito à imunidade.

Logo, a Autarquia Apelada lastreia sua pretensão em pedidos alternativos envolvendo tais dispositivos.

Não obstante as considerações acima, as quais evidenciam o caráter imune da Apelada, comprova-se o atendimento a todos os requisitos que o enquadram como entidade beneficente de assistência social no campo da educação.



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

Em pormenores, a **Apelada atende não só às delimitações constitucionais, mas também as dos arts. 9º e 14º do CTN, bem como, em nome do princípio da eventualidade, demonstra observar todas as condições constantes da Lei nº. 12.101/2009 e do seu Decreto regulamentar, nº. 8.242/2014, embora, ressalte-se, não esteja à estas duas últimas normativas subordinada.**

Não obstante as considerações acima, as quais evidenciam o caráter imune da Apelada, comprovou-se *in totum* o atendimento a todos os requisitos que o enquadram como entidade beneficente e assistencial no campo da educação, a saber:

(i) é ente público, como comprovam os documentos anexos **(Doc. 01, 02, 04, 13, 14, 15 do Evento 01)**, e especialmente o *caput* e os arts. 2º e 3º de sua Lei de Criação e Reestruturação, nos quais se lê:

Art. 2º. A Autarquia Municipal da Educação é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Apucarana-PR, dispondo de autonomia administrativa, financeira, técnica e com patrimônio público.

Art. 3º. Aplica-se à Autarquia, naquilo que se diz respeito aos seus bens e serviços, todas as prerrogativas e vantagens que gozam os serviços municipais e que lhes caibam por Lei.

(ii) sem fins lucrativos, **conforme consta na lei que a criou – (Doc. 01, 02, 04, 13, 14 do Evento 01), demonstrações contábeis (Doc. 21 do Evento 01), declaração de não recebimento de qualquer forma de remuneração por seus dirigentes (Doc. 22 do Evento 01), declaração de regularidade contábil (Doc. 23), prestações de contas aprovadas pelo TCE/PR (Doc. 15 do Evento 01) e certidões de regularidade fiscal (Doc. 25 do Evento 01);**



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

(iii) atende 100% da população gratuitamente, conforme seu Estatuto Social (**Doc. 01, 02, 04, 13, 14 do Evento 01**), declaração dos diretores (**Doc. 10 do Evento 01**) e demonstrações contábeis (**Doc. 21 do Evento 01**).

(iv) atende ao princípio da universalidade (generalidade) (**Lei de Criação e reestruturação - Doc. 02, 04, 13 e 14 do Evento 01**);

(v) atende especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de promover a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), promover o bem de todos e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II e IV, da CF/88), conforme projetos e demais atividades desenvolvidas pela Apelada (**Projetos e programas desenvolvidos - Doc. 08 do Evento 01**).

Aliás, tais requisitos são condições necessárias à própria existência da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**.

O artigo 146 da CF/88 dispõe que cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Desse modo, considerando que a imunidade tributária consiste em uma “limitação ao poder de tributar”, não há dúvida de que é a Lei Complementar a regulamentadora das condições para o reconhecimento da imunidade das instituições beneficentes de assistência social.

Como se trata de entidade pública e como o caráter beneficente e assistencial lhe é inerente, não há que se cogitar



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

de uma lei, a exemplo da Lei nº. 12.101/2009, exigindo a certificação pelo Ministério da Educação.

Diante disso, o CTN contempla os requisitos suficientes para se aferir a condição de entidade beneficente na prestação de serviços de educação e a Apelada atende a todos, como acima demonstrado.

Logo, resta comprovado o direito da Apelada à imunidade tributária, consubstanciado pelo preenchimento das condições do CTN.

V - DA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA REFERENTE AOS HONORÁRIOS

Por último, cabe rechaçar *in totum* o argumento de que os juros de mora sobre os honorários advocatícios devem incidir no percentual de 1% a partir de eventual citação na fase executiva. Com a *devida vênia*, latente absurdo!

A jurisprudência já pacificou, há muito, que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária da condenação, isto é, a verba honorária deve ser calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação.

Não há que se falar em segregar os honorários, ou mesmo os juros, somente após a fase executória. É a exata posição do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido.¹⁵

Em idêntico sentido, também o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.905 - GO (2010/0141459-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO (S) AGRAVADO : MARIA ROSA CAMPOS GOMES ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. DECISÃO Em exame agravo de instrumento interposto pelo Município de Anápolis no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo TJGO, assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSOS. CORREÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR FIXO. **Os honorários advocatícios resultantes de sucumbência, fixados em quantia certa, são passíveis de correção monetária que contar-se-á a partir da data em que foram arbitrados, se não sofreram modificação por ocasião da utilização dos recursos processuais.** Por outro lado, os juros moratórios devem fluir

¹⁵ STJ - AgRg no REsp: 1182162 PR 2010/0030548-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010



S. B. LEWIS

ADVOGADOS & CONSULTORES

a partir da citação (art. 219, do CPC) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.¹⁶

Os honorários advocatícios resultantes de sucumbência, fixados em quantia certa, são passíveis de correção monetária que contar-se-á a partir da data em que foram arbitrados, se não sofreram modificação por ocasião da utilização dos recursos processuais. É a lógica; é a doutrina; é a jurisprudência. Portanto, absolutamente infundado o argumento da FAZENDA NACIONAL.

Por fim, no que tange aos Honorários Sucumbencias, a ora Apelada reitera todos os argumentos recursais apresentados na petição de **Evento 76**.

VI – DO PEDIDO

Ante tudo que aqui foi expendido e pelo que mais dos autos consta, requer-se seja o apelo da FAZENDA NACIONAL, protocolado no **Evento 65**, rejeitado na sua integralidade, bem como seja arbitrados honorários sucumbenciais recursais em favor dos patronos da Apelada de forma cumulativa conforme previsto no art. 85, §1º do CPC, inclusive majorando-os com fulcro no §11 do mesmo artigo do CPC.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Curitiba, 06 de julho de 2016.

SANDRA BARBON LEWIS
OAB/PR nº 14.989

¹⁶ STJ - Ag: 1334905, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJe 14/09/2010



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Evento:

CONTRARRAZÕES - REFER. AO EVENTO: 78

Data:

12/07/2016 13:26:59

Usuário:

P1225127 - VALERIA LUCIANI NUNES DURAN

Processo:

5001633-88.2015.4.04.7015

Sequência Evento:

81





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA
Rua Brasil, 1.100 – Tel. (43) 3372-8600 - 3324-3580 – CEP. 86010-200 – Londrina - PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL
DE APUCARANA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

Autos nº **5001633-88.2015.404.7015**

Autor: **AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

Ré: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Autora, requerendo, sejam as mesmas encartadas aos autos, com posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Londrina, 12 de julho de 2016.

VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN
Procuradora da Fazenda Nacional



CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

1. DOS FATOS/ DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de ação, com pedido liminar, movida em pela autora objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, SAT e RAT e repetição de indébito.

Com o objetivo de ver atendido seu pleito, afirmou que é entidade sem fins lucrativos e que desenvolve atividades essenciais de caráter público, devidamente classificada como entidade de educação beneficente de assistência social.

Pleiteou a concessão de antecipação de tutela, que foi deferida pelo Juízo no sentido de determinar a suspensão dos créditos e da exigibilidade do tributo em face da apelada.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos seguintes termos:

“III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para o fim de:

a) declarar a imunidade da autora nos termos do art. 195, § 7º, CF, em relação às contribuições previdenciárias patronais, SAT e RAT, com efeitos retroativos ao exercício financeiro de 2013, nos termos da fundamentação;

b) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária, SAT e RAT, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 08.11.2013, corrigidos nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária pelos índices utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (IPCA-e) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até a data do pagamento.”

A autora apela da sentença da parte que entende lhe ser desfavorável, entretanto, na parte objeto de apelação pela parte autora, a r. sentença não merece reparos ou demãos.



2. DO MARCO INICIAL DA IMUNIDADE

Conforme bem considerou o juízo quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos:

“A autora pleiteia o reconhecimento da imunidade e a repetição de todas as contribuições pagas desde a data de sua constituição. Contudo, entendo que apenas a partir da sua lei de reestruturação em 2013 (Lei 118 de 08 de novembro de 2013) é que buscou adequar-se aos requisitos exigidos. A parte autora não apresentou outros elementos de provas que permitam aferir o cumprimento dessas disposições estatutárias em período anterior a 2013.

Dessa forma, ausentes elementos para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade em período anterior, não há como estender os efeitos do reconhecimento pretendido a anos anteriores a 2013.

Comprovado o direito da autora, como consequência, **teria** ela direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (art. 165 do CTN), nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda. Impõe-se reconhecer à requerente o direito à restituição das contribuições sociais previdenciárias, incluindo o SAT e RAT, indevidamente recolhidas em decorrência da imunidade tributária reconhecida.

Por consequência, **sendo a imunidade reconhecida a partir de 08.11.2013**, a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado, é medida que se impõe, **apenas** a partir **dessa data**.

A correção do valor a ser repetido, aplicada desde a data do recolhimento indevido, será feita exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Indevida a incidência de juros, porquanto estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995.”

Ou seja, para além do fato de que como bem já alertado pela União a autora não pode ser beneficiária da imunidade pretendida pelos diversos motivos elencados na contestação e na apelação, caso seja mantida a r. sentença no que toca à imunidade, não há qualquer retoque a ser implementado com relação ao marco inicial da imunidade e, conseqüentemente da repetição de indébito.

Com efeito, a autora não comprovou que, no período anterior, reuniu os mínimos requisitos para, ainda que sua situação jurídica permitisse, obtivesse a imunidade.

Desta forma pede a União seja rejeitada a apelação no ponto.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A autora deseja reforma da r. sentença para majoração dos honorários advocatícios afirmando que, no caso, deve ser aplicado o novo CPC.



Entretanto, não há que se falar em aplicação das novas regras em razão de que, além da ação ter sido ajuizada em momento anterior, **foi julgada ainda sob a égide do CPC/73.**

Assim, a pretensão da autora esbarra na teoria do isolamento dos atos processuais estampada no artigo 14 do CPC/2015 que prevê:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Destarte, resta demonstrado, que também por este viés não pode ser acatada a apelação da autora, vez que os honorários foram fixados em valor certo dentro dos parâmetros do art. 20 do CPC/1973.

4. PEDIDO

Ex positis, consubstanciada na fundamentação supra, a União requer sejam rejeitadas as razões de apelação da autora com a manutenção da r. sentença nos tópicos objeto de insurgência pela autora por ser medida de justiça.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 12 de julho de 2016.

VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN
Procuradora da Fazenda Nacional



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br**LEI Nº. 118/2013**

Súmula:- Altera a Lei nº. 242/2009, que criou a Autarquia Municipal de Educação, para reestruturá-la, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI**CAPÍTULO I**
DENOMINAÇÃO, REGIMENTO, SEDE E DURAÇÃO

- Art. 1º.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, criada através da Lei nº. 242/2009, pessoa jurídica de direito público interno, entidade beneficente de assistência social na área da educação, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro nesta Cidade de Apucarana, destina-se a executar a política de educação do Município de Apucarana, promovendo diretamente as ações e programas para a promoção e o incentivo à educação.
- Art. 2º.** Rege-se-á a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana por esta Lei, seu Regimento e pela legislação pertinente, e, no que tange aos seus servidores, ficam estes submetidos à disciplina dada pela Lei nº. 058/97, que “institui o sistema de cargos e carreira do funcionalismo público municipal, dando outras providências”, e pela Lei nº080/2002, que “dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do Município da Apucarana”.
- Parágrafo único.** Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Apucarana, com base na legislação revogada por esta Lei, serão imediatamente ratificados pelo mesmo, desde que a disciplina neles contidas seja compatível com o novo regramento trazido por esta Lei.

CAPÍTULO II
A AUTARQUIA, SEUS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

- Art. 3º.** Aplicam-se à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, naquilo que diz respeito ao seu pessoal, bem como aos seus bens, ações e programas públicos de educação, todas as prerrogativas e vantagens que gozam os serviços municipais e que lhe caibam por Lei, bem como as determinações contidas no plano de cargos e salários da educação.
- Art. 4º.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana buscará promover a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exercendo sua ação em todo o Município de Apucarana, competindo-lhe, em especial, o seguinte:



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br

- I. executar ações e programas de educação pré-escolar, fundamental, diretamente e exclusivamente no contexto público, através de profissionais habilitados;
- II. administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas Escolas Municipais e conveniadas, em todos os níveis;
- III. organizar, coordenar e desenvolver programas de educação;
- IV. exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil nos anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- V. formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes;
- VI. atuar diretamente nas políticas públicas de educação, no afã de contribuir para a formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, bem como para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- VII. organizar, coordenar, regular, controlar, avaliar e auditar as ações e serviços de educação;
- VIII. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- IX. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- X. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- XI. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- XII. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIII. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- XIV. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XV. analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;
- XVI. celebrar, avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e ou participantes da execução das atividades de educação pública;
- XVII. promover a capacitação continuada dos recursos humanos vinculados à educação;
- XVIII. executar a política de aquisição de bens, insumos e equipamentos para a educação;
- XIX. em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso; fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- § 1º. Na consecução dos seus objetivos, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana atuará, diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, contratos de gestão, acordos, parcerias, ajustes ou quaisquer outros instrumentos cabíveis para tanto.
- § 2º. A Autarquia Municipal de Educação reconhece que a melhoria da educação perpassa pela frequente capacitação do professor. Dessa forma, sua atuação buscará implementar programas de capacitação, bem como políticas que tenham por escopo o aumento do piso salarial da categoria e o patrocínio de benefícios salariais à mesma.
- Art. 5º.** No desenvolvimento de suas atividades, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana se orientará pelos seguintes princípios:
- I. Legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiência;
 - II. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - IV. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - V. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - VI. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VII. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VIII. Valorização do profissional da educação escolar;
 - IX. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - X. Garantia de padrão de qualidade;
 - XI. Valorização da experiência extra escolar;
 - XII. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III PATRIMÔNIO E RECEITAS

- Art. 6º.** Constituem patrimônio da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana os bens móveis e imóveis, assim como os direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos, por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas físicas.
- Parágrafo único.** Autoriza-se a Administração Pública Municipal Direta a promover a doação de bens imóveis e móveis à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, destinados ao funcionamento desta.
- Art. 7º.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana poderá receber, por meio de cessão de uso, bens móveis e imóveis de outras pessoas jurídicas de direito público, bem como poderá fazer a cessão de uso quando lhe for conveniente.
- Art. 8º.** Autoriza-se a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana receber em comodato bens móveis e imóveis de pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como de pessoas físicas, e, ainda, poderá fazer a cessão de uso quando lhe for conveniente e oportuno para a realização de ações na educação.
- Art. 9º.** Constituem receitas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- I. transferências de recursos programados no Orçamento Anual do Município de Apucarana, em quantidade suficiente à consecução de seus objetivos, não podendo ser inferior ao previsto pela Constituição Federal;
- II. transferências programadas através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- III. repasses, auxílios e subvenções consignados em favor da Autarquia nos Orçamentos do Estado e da União, para obras, serviços e programas de sua competência e demais entidades públicas ou privadas;
- IV. doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas, desde que sejam aplicadas na consecução de seus objetivos;
- V. rendimentos de sua área de abrangência, tais como aluguéis, taxas, preços, emolumentos e quaisquer outras rendas decorrentes de suas atividades;
- VI. juros e rendimentos bancários decorrentes de aplicações financeiras de recursos;
- VII. produto da alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, respeitado o procedimento adequado;
- VIII. outras.

Art. 10. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana prestará contas ao Executivo Municipal, na forma da presente Lei e do seu Regimento até 30 de janeiro do ano seguinte.

Art. 11. As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 12. Todo o patrimônio, receita e eventual resultado operacional da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será aplicado integralmente em território brasileiro e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 13. As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades as quais estejam vinculadas, integralmente no território brasileiro e na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

Art. 14. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma outra forma ou pretexto.

CAPÍTULO IV A ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será administrada por:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- I. Diretoria;
- II. Conselho Deliberativo; e
- III. Conselho Curador.

Parágrafo único. Os membros destes órgãos não perceberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções ou atividades exercidas na qualidade de dirigentes, atribuídas pela presente lei, por serem consideradas serviços de interesse público relevante.

SECÃO I A DIRETORIA

Art. 16. A Diretoria da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será composta de:

- I. Um (01) Diretor-Presidente;
- II. um (01) Vice-Diretor Presidente.

§ 1º. O cargo de Diretor-Presidente será exercido pelo(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal da área da educação, cumulativamente, não fazendo jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades exercidas como Diretor-Presidente.

§ 2º. O cargo de Vice-Diretor Presidente será exercido pelo(a) ocupante do cargo de Superintendente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, não fazendo jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades executadas como Vice-Diretor Presidente.

Art. 17. Ao Diretor-Presidente compete:

- I. presidir a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana;
- II. representar a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana em juízo e fora dele, ativa e passivamente;
- III. convocar e presidir reuniões de Diretoria;
- IV. participar das reuniões do Conselho Municipal de Educação na qualidade de representante do Poder Executivo e fazer cumprir suas deliberações;
- V. atribuir responsabilidades específicas, principalmente quanto à coordenação e supervisão das atividades previstas nos objetivos da Autarquia;
- VI. assinar ou delegar poderes para a assinatura de convênios, contratos e ajustes;
- VII. delegar competência, respeitada a legislação em vigor;
- VIII. encaminhar aos Conselhos Deliberativo e Curador e aos órgãos competentes os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



atividades da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

- a. planos e programas anuais e plurianuais e de trabalho e respectivos orçamentos;
 - b. prestação de contas;
 - c. relatórios anuais de atividades;
 - d. avaliação de resultados;
 - e. relatórios especiais, quando solicitados.
- I. promover ações, políticas e programas no campo da educação à população de Apucarana;
 - II. promover a integração, regionalização e hierarquização das ações, programas, benefícios e serviços de educação;
 - III. submeter à aprovação do Prefeito Municipal o orçamento anual e, quando necessário, os créditos adicionais;
 - IV. dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e de trabalho e respectivos orçamentos aprovados;
 - V. submeter à aprovação do Prefeito Municipal as tabelas de salários e gratificações de seu pessoal administrativo;
 - VI. admitir, movimentar, punir e exonerar servidores e praticar outros atos relativos à administração de pessoal da Autarquia Municipal de Educação, mediante submissão prévia à aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal;
 - VII. autorizar as licitações para a compra de equipamentos e materiais e contratação de obras e serviços, mediante submissão prévia à aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal;
 - VIII. autorizar despesas de acordo com os saldos orçamentários e ordenar pagamentos em consonância com a programação do caixa, mediante submissão prévia à aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal;
 - IX. determinar sindicâncias e instaurar inquéritos administrativos para apurar faltas e irregularidades.
 - X. exercer outras atribuições inerentes ao cargo, não conferidas expressamente nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Vice-Diretor Presidente:

- I. planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades vinculadas às finalidades da Autarquia.
- II. assessorar o Diretor-Presidente em assuntos de sua área específica;
- III. propor ao Diretor-Presidente normas relativas ao bom funcionamento de sua área de atuação;
- IV. incentivar a capacitação de recursos humanos e financeiros;
- V. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor-Presidente.
- VI. substituir o Diretor-Presidente nas suas ausências.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



SECÃO II O CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 19. O Conselho Deliberativo da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será composto de cinco membros, conforme especificado a seguir:

- I. O(A) Prefeito(a) Municipal;
- II. Secretário(a) de Gestão Pública;
- III. Secretário(a) de Fazenda;
- IV. Um(a) profissional do quadro de efetivos da Autarquia por proposta do(a) Secretário(a) Municipal da área da educação;
- V. Um(a) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste Colegiado.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I. criar e aprovar o Regimento da Autarquia Municipal de Educação;
- II. aprovar os Programas e Planos de Trabalho e as Propostas Orçamentárias, bem como suas alterações;
- III. aprovar as propostas de alteração da presente Lei a serem submetidas ao Poder Legislativo;
- IV. orientar a política patrimonial;
- V. decidir sobre a aceitação de legados, doações, destinados à Autarquia;
- VI. aprovar a prestação de contas anual, após análise e parecer do Conselho Curador;
- VII. aprovar a celebração de convênios e contratos com entidades públicas e privadas;
- VIII. aprovar os planos de aplicação de recursos captados de qualquer origem;
- IX. aprovar a criação de fundos de reserva especiais, bem como suas aplicações;
- X. analisar e opinar sobre a abertura de créditos adicionais;
- XI. manifestar-se quanto à supressão de recursos, ocorrida no exercício financeiro;
- XII. manifestar-se quanto à supressão de recursos, ocorrida no exercício financeiro.
- XIII. autorizar o Diretor-Presidente a alienar, onerar, permutar e adquirir imóveis;
- XIV. pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Presidente;
- XV. resolver sobre projetos de Lei destinados a propor ao Poder Legislativo a regulação de casos omissos na presente Lei.

SECÃO III O CONSELHO CURADOR

Art. 21. O Conselho Curador será composto de três membros, sendo:

- I. Um membro da Assistência Social;
- II. Um membro da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Humano, indicado pelo Diretor Presidente;
- III. Um membro da Fundação de Cultura

Parágrafo único. O Conselho Curador será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 22. Ao Conselho Curador compete:

- I. zelar para que as atividades da Autarquia observem estritamente as finalidades que inspiraram a sua instituição;
- II. manifestar-se até 15 de dezembro de cada ano sobre os planos de trabalho formulados pela Diretoria da Autarquia, bem como sobre as previsões orçamentárias;
- III. manifestar-se sobre o Regimento da Autarquia e suas modificações propostas pela Diretoria, bem como sobre os casos omissos;
- IV. manifestar-se sobre qualquer proposta de alteração da presente Lei;
- V. opinar sobre a aceitação de doações onerosas;
- VI. manifestar-se sobre qualquer assunto de sua competência que lhe tenha sido submetido pela Diretoria, ou qualquer membro do Conselho Curador ou do Conselho Deliberativo;
- VII. opinar sobre a alienação de imóveis da Autarquia ou a constituição de ônus reais;
- VIII. manifestar-se sobre a extinção da Autarquia, quando lhe for submetida para apreciação;
- IX. examinar periodicamente, e sempre que achar conveniente, os livros contábeis e papéis de escrituração da Autarquia, atestados de caixa e os valores em depósito;
- X. lavrar no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Curador" o resultado dos exames a que proceder;
- XI. apresentar ao Conselho Deliberativo, no máximo até 15 de março de cada ano, parecer sobre o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço geral da Autarquia no exercício anterior;
- XII. comunicar ao Conselho Deliberativo o descumprimento de programas e/ou orçamentos aprovados, o inadimplemento de cláusulas contratuais, bem como os erros, atos ou crimes que porventura descobrir envolvendo bens ou serviços da Autarquia e sugerir medidas a respeito, que reputar úteis à vida da entidade.

CAPÍTULO V

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 23. A estrutura administrativa definida por esta Lei, no **ANEXO I**, será complementada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente, através de ato próprio, com a criação de Unidades Administrativas correspondentes a Divisão, Seção e Setor, de nível hierárquico inferior, de conformidade com as necessidades da Autarquia Municipal de Educação, e obedecerá ainda, o seguinte:

- I- Os órgãos de execução deverão obedecer sempre o seguinte escalonamento hierárquico:
 - a) Departamento;
 - b) Divisão;
 - c) Seção;
 - d) Setor.
- II- Os cargos de Chefia de Divisão, Seção e Setor serão exercidos mediante Função Gratificada por servidores efetivos do quadro permanente de pessoal da Autarquia Municipal de Educação.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 24. A Função Gratificada é de livre designação e destituição pelo Diretor Presidente, obedecendo-se a seguinte sistemática:

- I – FG-01, destinado ao cargo de Chefe de Divisão;
- II – FG-02, destinado ao cargo de Chefe Seção;
- III – FG-03, destinado ao cargo de Chefe de Setor.

§ 1º. Enquanto durar a designação para o exercício de Função Gratificada (FG), o servidor receberá gratificação estipulada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do salário base.

§ 2º. A gratificação de que trata § 1º será estabelecida por Portaria e, computada para efeitos de férias, de acréscimo do 1/3 sobre as férias e de 13º salário, sendo expressamente vedada sua incorporação à remuneração do servidor.

Art. 25. O Regimento Interno da Autarquia Municipal de Educação disporá sobre as atribuições gerais das diferentes unidades administrativas.

Parágrafo único. O Regimento a que se refere o *caput* deste artigo será criado e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente.

Art. 26. Os cargos de Diretor Presidente e Vice Diretor Presidente serão de provimento em comissão, sem percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades exercidas perante a Autarquia Municipal de Educação.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos da Diretoria, Conselho Curador e Conselho Deliberativo não farão jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções e atividades executadas na Diretoria, no Conselho Curador e no Conselho Deliberativo.

Art. 28. A Prefeitura Municipal de Apucarana poderá colocar à disposição da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana servidores municipais destinados à execução de ações e programas da educação.

Art. 29. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana tem quadro próprio de servidores comissionados (**ANEXO II**) e estatutários (**ANEXO III**), titulares de cargos públicos, os quais serão destinados à execução das ações e programas de promoção e atenção à educação do Município e todas as demais competências atribuídas à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, em decorrência da transferência para si de cargos do quadro permanente da Administração Pública Municipal promovida pela Lei nº. 17/2012, admitida, todavia, a cessão de servidores por parte da Administração Direta.

Parágrafo único. Os servidores dos cargos de provimento efetivo dos grupos ocupacionais “Profissional”, “Técnico e Administrativo” e “Serviços Gerais” submetem-se à disciplina constante da Lei nº. 058/1997, que institui o sistema de cargos e carreira





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



do funcionalismo público municipal, dando outras providências, e os servidores dos cargos de provimento efetivo do grupo “magistério” à disciplina constante da Lei nº. 80/2002, que dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do Município de Apucarana.

- Art. 30.** Os cargos relativos aos órgãos de execução serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, sendo remunerados em conformidade com a Tabela Salarial estabelecida pela Política Geral do Governo Municipal aos cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 31.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana terá duração indeterminada e, no caso de sua extinção, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Apucarana, Estado do Paraná.
- § 1º.** No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, as cessões de uso perderão seu objeto e os respectivos bens retornarão à posse do ente cedente.
- § 2º.** No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, os comodatos perderão seu objeto e os bens retornarão à posse direta de seus comodantes.
- § 3º.** No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, os servidores do seu quadro próprio de comissionados e estatutários passarão a fazer parte do quadro próprio da Administração Direta do Município de Apucarana.
- § 4º.** No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, perderão objeto eventuais cessões de servidores por parte da Administração Pública Direta, retornando estes às funções desempenhadas junto a esta.
- Art. 32.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana gozará de total imunidade de tributos municipais, extensível aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.
- Art. 33.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana apresentará sua prestação de contas anual até o dia 30 de março do exercício financeiro seguinte, ao Conselho Curador e ao Conselho Deliberativo; e, trimestralmente ao Senhor Prefeito e à Câmara Municipal.
- Art. 34.** O novo Regimento será criado e aprovado pelo conselho deliberativo e formalizado por Decreto do Prefeito Municipal de Apucarana, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.
- Art. 35.** As atribuições dos órgãos constantes desta Lei, assim como suas respectivas Unidades Administrativas, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 242/2009, com exceção do artigo 1º, que criou a Autarquia Municipal de Educação, entrando esta Lei em vigor a partir de 01/11/2013.

Município de Apucarana, em 08 de novembro de 2013.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br**ANEXO I****ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

01. DIRETORIA EXECUTIVA
Diretor Presidente
Diretor Vice Presidente
02. CONSELHO CURADOR
-Secretário Municipal de Assistência Social; -01 membro da Autarquia Municipal de Educação, indicado pelo Diretor Presidente; -01 membro da Secretaria da Juventude
03. CONSELHO DELIBERATIVO
-Prefeito Municipal; -Secretário da Gestão Pública; -Secretário da Fazenda; -01 profissional do quadro de efetivos da Autarquia por proposta do Secretário Municipal de Educação; -01 representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste; -Colegiado.
04. SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Assessoria Executiva
Diretoria Geral Jurídica
Coordenadoria Jurídica
05. SUPERINTENDENCIA GERAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Executiva
Diretoria Geral Pedagógica
Assessoria Executiva
Departamento de Ensino
Assessoria Executiva
Supervisão de Educação Fundamental - Anos Iniciais
Supervisão de Educação Fundamental - Anos Finais
Coordenadoria do Programa de Comunicação e Expressão
Assessoria Executiva
Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE I
Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE II





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE III
Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE IV
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE I
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE II
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE III
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE IV
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE V
Supervisão de Projetos do Tempo Integral
Supervisão do Projeto Pedagógico do Tempo Integral
Departamento de Projetos Educacionais
Supervisão de Educação Especial
Assessoria Executiva do Programa de Assistência ao Escolar
Diretoria Geral de Educação Esportiva
Assessoria Executiva de Educação Esportiva
Coordenadoria de Educação Esportiva
Departamento de Documentação Escolar e Pedagógico
Departamento Pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE I
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE II
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE III
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE IV
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE V
Departamento Operacional dos Centros Municipais de Educação Infantil
Assessoria Executiva
06. SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES
Assessoria Executiva
Diretoria Geral de Administração e Finanças
Assessoria Executiva de Administração
Assessoria Executiva de Finanças
Coordenadoria de Tesouraria
Supervisor de Finanças Escolares
Departamento de Compras e Licitação
Assessoria Executiva
Supervisão de Compras
Diretoria Geral de Transporte Escolar
Supervisão de Transporte de Escolares
Coordenadoria da Frota de Transporte de Escolares
Assessoria Executiva
Diretoria Geral de Projetos e Edificações
Assessoria Executiva
Diretoria Geral de Engenharia
Departamento de Obras
Departamento de Edificação do CAIC
Supervisão de Edificações de Escolas
Assessoria Executiva
Coordenadoria de Edificações e Mobiliário
Supervisão de Edificações de Centros Municipais de Educação Infantil





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Assessoria Executiva
Coordenadoria de Edificações
Departamento de Manutenção Geral dos Prédios Escolares
Coordenadoria de Manutenção
Assessoria Executiva
Departamento de Nutrição Escolar
Assessoria Executiva
Supervisão da Central de Abastecimento da Alimentação Escolar e Nutrição
Supervisão de Logística de Nutrição e Suprimento das Escolas Municipais
Coordenadoria de Manutenção
Supervisão de Logística de Nutrição e Suprimento dos Centros Municipais de Educação Infantil
Coordenadoria de Manutenção
Supervisão de Articulação com Produtores Rurais
Assessoria Executiva



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br**ANEXO II****ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	Nº de vagas	Símbolo
Diretor Presidente	01	Sem ônus
Diretor de Administração Geral	01	Sem ônus
Superintendência Jurídica	01	CC-01
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral Jurídico	01	CC-02
Coordenador Jurídico	01	CC-05
Superintendente Geral de Educação	01	CC-01
Assessoria Executiva	01	CC-06
Diretor Geral Pedagógico	01	CC-02
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor do Departamento de Ensino	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Supervisor de Educação Fundamental - Anos Iniciais	01	CC-04
Supervisor de Educação Fundamental - Anos Finais	01	CC-04
Coordenador do Programa de Comunicação e Expressão	01	CC-05
Assessor Executivo	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE I	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE II	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE III	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE IV	01	CC-06
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE I	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE II	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE III	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE IV	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE V	01	CC-04
Supervisor de Projetos do Tempo Integral	01	CC-04
Supervisão do Projeto Pedagógico do Tempo Integral	01	CC-04
Diretor do Departamento de Projetos Educacionais	01	CC-03
Supervisor de Educação Especial	01	CC-04
Assessor Executivo do Programa de Assistência ao Escolar	01	CC-06
Diretor Geral de Educação Esportiva	01	CC-02
Assessor Executivo de Educação Esportiva	01	CC-06
Coordenador de Educação Esportiva	01	CC-05
Diretor do Departamento de Documentação Escolar e Pedagógico	01	CC-03
Diretor do Departamento Pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-03
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE I	01	CC-05
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE II	01	CC-05
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE III	01	CC-05
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE IV	01	CC-05





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Coordenador de Centro de Educação Infantil – UNIDADE V	01	CC-05
Diretor do Departamento Operacional dos Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Superintendente de Operações	01	CC-01
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral de Administração e Finanças	01	CC-02
Assessor Executivo de Administração	01	CC-06
Assessor Executivo de Finanças	01	CC-06
Coordenador de Tesouraria	01	CC-05
Supervisor de Finanças Escolares	01	CC-04
Diretor do Departamento de Compras e Licitação	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Supervisor de Compras	01	CC-04
Diretor Geral de Transporte Escolar	01	CC-02
Supervisor de Transporte de Escolares	01	CC-04
Coordenador da Frota de Transporte de Escolares	01	CC-05
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral de Projetos e Edificações	01	CC-02
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral de Engenharia	01	CC-02
Diretor do Departamento de Obras	01	CC-03
Diretor do Departamento de Edificação do CAIC	01	CC-03
Supervisor de Edificações de Escolas	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06
Coordenador de Edificações e Mobiliário	01	CC-05
Supervisor de Edificações de Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06
Coordenador de Edificações	01	CC-05
Diretor do Departamento de Manutenção Geral dos Prédios Escolares	01	CC-03
Coordenador de Manutenção	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor do Departamento de Nutrição Escolar	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Supervisor da Central de Abastecimento da Alimentação Escolar e Nutrição	01	CC-04
Supervisor de Logística de Nutrição e Suprimento das Escolas Municipais	01	CC-04
Coordenador de Manutenção	01	CC-05
Supervisor de Logística de Nutrição e Suprimento dos Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-04
Coordenador de Manutenção	01	CC-05
Supervisor de Articulação com Produtores Rurais	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ANEXO III QUADRO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGOS	QUANTIDADE
Assessor técnico	02
Nutricionista	05
Pedagogo	05
Advogado	01

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CARGOS	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	80
Auxiliar de Serviços Administrativos	20
Telefonista	01
Técnico de Segurança do Trabalho	02

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
CARGOS	QUANTIDADE
Motorista de Veículo Pesado	10
Motorista de Veículo Leve	10
Auxiliar de Serviços Gerais	100
Carpinteiro	10
Operário	50
Vigia	30

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO	
CARGOS	QUANTIDADE
Professores	300





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI Nº. 242/2009

SÚMULA:- Cria a AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA - A.M.E., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º. Fica criada a Autarquia Municipal da Educação de Apucarana - A. M. E., que passa a reger-se por esta Lei.

CAPITULO I DA AUTARQUIA E SUA FINALIDADE

Art. 2º. A Autarquia Municipal da Educação é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Apucarana-PR, dispondo de autonomia administrativa, financeira, **técnica** e com patrimônio **público**.

Art. 3º. Aplica-se à Autarquia, naquilo que se diz respeito aos seus bens e serviços, todas as prerrogativas e vantagens que gozam os serviços municipais e que lhes caibam por Lei.

Art. 4º. A Autarquia da Educação exercerá sua ação em todo o Município de Apucarana, competindo-lhe o seguinte:

- I - prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;
- II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;
- III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas ou privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;
- IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;
- V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.
- VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando a contribuição pela formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

CAPITULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 5º.** A Autarquia Municipal da Educação será administrada por:
- I – Diretoria Executiva;
 - II – Conselho Fiscal;
 - III – Conselho Deliberativo.

SECÃO I A DIRETORIA EXECUTIVA

- Art. 6º.** A Diretoria Executiva da Autarquia Municipal da Educação será nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de:
- I – um Diretor Presidente;
 - II – um Diretor de Administração Geral.
- Art. 7º -** O (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Humano poderá acumular o cargo de Diretor-Presidente da Autarquia Municipal da Educação, sem ônus para esta.
- Art. 8º -** O cargo de Gerente de Administração Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Humano.

SECÃO II O CONSELHO FISCAL

- Art. 9º -** O Conselho Fiscal da Autarquia Municipal da Educação será composto de cinco membros, conforme especificado a seguir:
- I – Secretário da Fazenda;
 - II – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - III – Um (a) professor (a) com atuação pública e notória no Município, em qualquer caso indicado por deliberação deste Colegiado;
 - IV – Um membro do Conselho Municipal de Educação;
 - V – Um membro do Conselho Municipal de Merenda Escolar.
- §. 1º -** O Conselho Fiscal será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, exceto os representantes dos conselhos municipais de educação e de merenda escolar, que serão indicados pelos respectivos conselhos.
- §. 2º -** Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato sem ônus para a Autarquia e os respectivos mandatos terminarão ao final de cada mandato.

SECÃO III O CONSELHO DELIBERATIVO

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira R.ça n° 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

Art. 10 - O Conselho Deliberativo será composto de três membros, sendo:

- I – Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Humano;
- II – um membro da Secretaria Municipal de Governo;
- III – um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Documentos

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Humano.

Art. 11 - A competência e demais atribuições dos órgãos componentes da estrutura administrativa, bem como das unidades administrativas serão definidas no Estatuto da Autarquia e no Regimento Interno, **aprovado por lei específica.**

CAPÍTULO III CARGOS, ATRIBUIÇÕES E PESSOAL

SEÇÃO I PROVIMENTO DOS CARGOS DA AUTARQUIA

Art. 12 - Em razão da criação da Autarquia Municipal da Educação e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, procede-se à redistribuição dos cargos em provimento, na forma estabelecida por Decreto pelo Prefeito Municipal, dos cargos de provimento efetivo e em comissão, descritos conforme o **ANEXO II e III**, parte integrante da presente, ocupados ou vagos, do âmbito do Quadro de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Humano do Município de Apucarana à Autarquia Municipal da Educação.

§. 1º - São assegurados no processo de redistribuição:

- I - a equivalência de vencimentos;
- II - a manutenção da essência das atribuições dos cargos;
- III - a vinculação entre os graus de responsabilidade a complexidade das atividades;
- IV - o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V - a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§. 2º - Cria-se, na estrutura da Autarquia Municipal de Educação, quadro hábil a comportar os cargos redistribuídos.

Art. 13 - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, em razão da redistribuição ora regulada.

Art. 14 - Todos os cargos componentes do quadro dos cargos em comissão da Secretaria de Desenvolvimento Humano são redistribuídos permanecendo apenas o cargo de Secretário da Educação.

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

Art. 15 - Além do pessoal referido neste capítulo, a Prefeitura poderá colocar à disposição da Autarquia Municipal da Educação outros servidores municipais, com ônus para Autarquia.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16 - A Autarquia Municipal da Educação terá quadro próprio de servidores públicos, que será composto de servidores efetivos e comissionados, em razão dos seus respectivos cargos, redistribuídos na forma da seção acima, ou de formação mediante concurso público, e que serão destinados à execução das ações e programas de educação do Município e todas as demais competências atribuídas à Autarquia Municipal da Educação.

Parágrafo Único - A criação de novos cargos comissionados deverá ser aprovado pelo legislativo através de lei específica.

Art. 17 - A estrutura administrativa definida por esta Lei será complementada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente, através de ato próprio, com a criação de unidades administrativas, correspondentes a Seção e Setor, de nível hierárquico inferior a Divisão, de conformidade com as necessidades da Fundação Municipal de Educação do Município de Apucarana, obedecendo sempre o seguinte escalonamento:

- I - Departamento;
- II - Divisão e Coordenadoria;
- III - Seção;
- IV - Setor.

CAPITULO III DA RECEITA

Art. 18 - A receita da Autarquia será constituída:

- I - do produto de quaisquer tarifas ou preços decorrentes da prestação de serviços inerentes as suas finalidades;
- II - dos repasses, auxílios e subvenções consignados em favor da Autarquia nos Orçamentos do Estado e da União, para obras e serviços de sua competência e demais entidades públicas ou privadas;
- III - dos repasses, auxílios e subvenções consignados pela Prefeitura Municipal, através de seu orçamento anual ou da abertura de créditos adicionais;
- IV - do produto da alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- V - dos Auxílios e contribuições em geral;
- VI - contraprestação de serviços à entidades públicas e privadas e pessoas não indigentes;
- VII - rendimentos de juros de seu patrimônio ou capital;
- VIII - taxas e emolumentos diversos;

Vida Sim - Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Braga n° 25 - CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

- IX - do depósito para cauções ou garantias de execução contratual de qualquer natureza, que reverterem aos seus cofres em razão de inadimplemento contratual;
- X - de multas, indenizações, doações, legados e quaisquer outros recebimentos ou reversões a seu favor.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 19 - O patrimônio da Autarquia será constituído de bens imóveis, móveis, materiais, instalações, insumos, títulos de valores, sendo seus bens e rendas impenhoráveis, conforme art. 100 e §§ Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A Autarquia poderá firmar convênios, acordos, parcerias, contratos com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de suas finalidades.

§. 1º - Aplica – se aos contratos o procedimento da Lei de Licitações n°. 8.666/93.

§. 2º - As contas da Autarquia da Educação deverão receber o parecer dos conselhos municipais de educação e de merenda escolar.

Art. 21 - Para a execução da presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar por Decreto:

§. 1º - Aplica – se aos servidores da Autarquia Municipal da Educação o que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§. 2º - Aplica - se a tabela de vencimentos da Administração Direta do Município de Apucarana, ou que dispuser o plano de carreira dos servidores da Autarquia.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

01. DIRETORIA EXECUTIVA

- 1.1 Um Diretor Presidente;
- 1.2 Um Diretor de Administração Geral.
- 1.3 Assessor Executivo I
- 1.4 Assessor Executivo II
- 1.5 Assessor Executivo III

02. CONSELHO FISCAL

- 2.1 Secretário da Fazenda;
- 2.2 Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- 2.3 Um (a) professor (a) da educação, ou professor com atuação pública e notória no Município, em qualquer caso indicado por deliberação deste Colegiado;
- 2.4 Assessor Executivo I
- 2.5 Assessor Executivo II
- 2.6 Assessor Executivo III

03. CONSELHO DELIBERATIVO

- 3.1 Secretário (a) Municipal da Educação;
- 3.2 um membro da Secretaria Municipal da Fazenda;
- 3.3 um membro da Secretaria Municipal de Planejamento.
- 3.4 Assessor Executivo I
- 3.4 Assessor Executivo II
- 3.5 Assessor Executivo III

04. DIRETORIA EXECUTIVA

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

- 4.1 Divisão de expediente
- 4.2 Assessor Executivo I
- 4.3 Assessor Executivo II

05. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- 5.1 Divisão de Administração Financeira

06. DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL

- 6.1 Divisão de Ensino e Recursos Humanos
 - Seção de Supervisão Escolar
- 6.2 Divisão de Documentação Escolar
 - Seção de Estatística e Arquivo
 - Setor do SERE
 - Seção de Mecanografia
- 6.2 Divisão de Apoio Bibliográfico

0.7 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- 7.1 Divisão de Expediente
- 7.2 Divisão de Coordenação
- 7.3 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 01
- 7.4 Divisão de Coordenação de Centro Educacional - 02
- 7.5 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 03
- 7.6 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 04
- 7.7 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 05
 - Seção de Controle

0.8 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8.1 Divisão de Administração
 - Seção de Controle
 - Setor de Documentação

0.9 DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- 9.1 Divisão de Compras e Almoxarifado
 - Seção de Controle e Qualidade
 - Setor de Entrega das Escolas
 - Setor de Entrega nos Centros de Educação Infantil

10. DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

- 10.1 Divisão de Compras e Almoxarifado
 - Seção de Manutenção da Frota
- 10.2 Divisão de Transporte Escolar

11. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

11.1 Divisão da Manutenção
Seção de Marcenaria

12. DEPARTAMENTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

12.2 Divisão de Expediente
Seção de Biblioteca

13. DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.1 Divisão de Expediente
Seção de Promoção de Eventos
Seção de Museu Público
Seção de Biblioteca Pública
Seção de Bandas e Fanfarras

ANEXO II **ESTRUTURA DOS CARGOS**

ÓRGÃO/CARGO	SÍMBOLO	QUANTID.
DIRETORIA GERAL		
Diretor Presidente.....	Sem remuneração	01
CONSELHO FISCAL		
Membros efetivos.....		03
CONSELHO DELIBERATIVO		
Membros efetivos.....		03
ASSESSORIA DA DIRETORIA		
1.2. Diretor Geral	CC-01	01
1.3. Assessor Especial de Comunicação	CC-02	01
1.4. Assessor Executivo I	CC-03	03
1.4. Assessor Executivo II	CC-04	02
1. DEPARTAMENTO JURÍDICO		
2.1. Assessor Jurídico	CC-01	01
2.1. Coordenador Jurídico	CC-02	01
2.2. Assessor Executivo	CC-04	02

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

1. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO			
	Diretor do Departamento Administrativo	CC-01	01
3.1.	Chefe da Divisão de Recursos Humanos	FG-01	01
3.2.	Chefe da Divisão de Transporte Escolar	FG-01	01
3.3.	Chefe da Divisão de Manutenção de Prédios	FG-01	01
3.4.	Chefe da Divisão de Engenharia e Suprimentos	FG-01	01
3.5.	Chefe da Divisão de Documentação Escolar	FG-01	01
3.6.	Chefe da Divisão de Alimentação Escolar	FG-01	01
3.7.	Chefe da Divisão Financeira	FG-01	01
2. DEPARTAMENTO FINANCEIRO			
4.1	Diretor do Departamento Financeiro	CC-01	01
4.2.	Chefe da Divisão de Compras e Licitação	FG-01	01
4.3.	Chefe da Divisão de Empenho	FG-01	01
4.4.	Chefe da Divisão de Tesouraria	FG-01	01
4.5.	Chefe da Divisão Contabilidade	FG-01	01
3. DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO			
5.1.	Diretor do Departamento de Educação Básica	CC-01	01
5.2.	Chefe da Divisão de Centros Educacionais Infantis	FG-01	01
5.3.	Chefe da Divisão de Ensino Fundamental	FG-01	01
5.3.1	Coordenadoria de 1ª à 4ª	FG-02	01
5.3.2	Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos	FG-02	01
5.4.	Chefe da Divisão de Educação Especial e Saúde do Escolar	FG-01	01
5.4.1.	Coordenadoria de Fonoaudióloga	FG-02	01
		5.4.2	Coordenadoria de
Psicologia	FG-02	01	
5.4.3.	Coordenadoria de Nutrição	FG-02	01
5.4.4.	Coordenadoria de Assistência Social	FG-02	01

ANEXO III

TABELA SALARIAL – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira R.ça n° 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

NÍVEL	VALOR
CC-01	R\$ 4.500,00
CC-02	R\$ 2.000,00
CC-03	R\$ 1.200,00
CC-04	R\$ 1.000,00
CC-05	R\$ 700,00

Esses valores poderão ser acrescidos da Verba de Representação, sendo o acréscimo de 10 a 100%.

Tendo em consideração que a Verba de Representação incidirá apenas nos cargos CC-02 e CC-03.

TABELA SALARIAL – FUNÇÃO GRATIFICADA

NÍVEL	VALOR
FG-1	10% a 100%
FG-2	10% a 100%
FG-3	10% a 100%
FG-4	10% a 100%

Sendo o acréscimo no valor de 10% a 100%, sob o salário básico.

Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



LEI Nº. 118/2013

Súmula:- Altera a Lei nº. 242/2009, que criou a Autarquia Municipal de Educação, para reestruturá-la, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, REGIMENTO, SEDE E DURAÇÃO

- Art. 1º.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, criada através da Lei nº. 242/2009, pessoa jurídica de direito público interno, entidade beneficente de assistência social na área da educação, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro nesta Cidade de Apucarana, destina-se a executar a política de educação do Município de Apucarana, promovendo diretamente as ações e programas para a promoção e o incentivo à educação.
- Art. 2º.** Rege-se-á a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana por esta Lei, seu Regimento e pela legislação pertinente, e, no que tange aos seus servidores, ficam estes submetidos à disciplina dada pela Lei nº. 058/97, que “institui o sistema de cargos e carreira do funcionalismo público municipal, dando outras providências”, e pela Lei nº080/2002, que “dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do Município da Apucarana”.

Parágrafo único. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Apucarana, com base na legislação revogada por esta Lei, serão imediatamente ratificados pelo mesmo, desde que a disciplina neles contidas seja compatível com o novo regramento trazido por esta Lei.

CAPÍTULO II A AUTARQUIA, SEUS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

- Art. 3º.** Aplicam-se à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, naquilo que diz respeito ao seu pessoal, bem como aos seus bens, ações e programas públicos de educação, todas as prerrogativas e vantagens que gozam os serviços municipais e que lhe caibam por Lei, bem como as determinações contidas no plano de cargos e salários da educação.
- Art. 4º.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana buscará promover a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exercendo sua ação em todo o Município de Apucarana, competindo-lhe, em especial, o seguinte:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- I. executar ações e programas de educação pré-escolar, fundamental, diretamente e exclusivamente no contexto público, através de profissionais habilitados;
- II. administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas Escolas Municipais e conveniadas, em todos os níveis;
- III. organizar, coordenar e desenvolver programas de educação;
- IV. exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil nos anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- V. formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes;
- VI. atuar diretamente nas políticas públicas de educação, no afã de contribuir para a formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, bem como para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- VII. organizar, coordenar, regular, controlar, avaliar e auditar as ações e serviços de educação;
- VIII. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- IX. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- X. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- XI. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- XII. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIII. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- XIV. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XV. analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;
- XVI. celebrar, avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e ou participantes da execução das atividades de educação pública;
- XVII. promover a capacitação continuada dos recursos humanos vinculados à educação;
- XVIII. executar a política de aquisição de bens, insumos e equipamentos para a educação;
- XIX. em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso; fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;





Prefeitura do Município de Apucarana

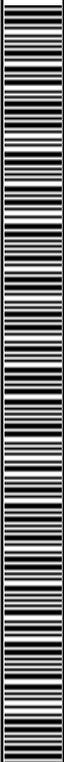
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- § 1º. Na consecução dos seus objetivos, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana atuará, diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, contratos de gestão, acordos, parcerias, ajustes ou quaisquer outros instrumentos cabíveis para tanto.
- § 2º. A Autarquia Municipal de Educação reconhece que a melhoria da educação perpassa pela frequente capacitação do professor. Dessa forma, sua atuação buscará implementar programas de capacitação, bem como políticas que tenham por escopo o aumento do piso salarial da categoria e o patrocínio de benefícios salariais à mesma.
- Art. 5º.** No desenvolvimento de suas atividades, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana se orientará pelos seguintes princípios:
- I. Legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiência;
 - II. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - IV. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - V. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - VI. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VII. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VIII. Valorização do profissional da educação escolar;
 - IX. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - X. Garantia de padrão de qualidade;
 - XI. Valorização da experiência extra escolar;
 - XII. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III PATRIMÔNIO E RECEITAS

- Art. 6º.** Constituem patrimônio da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana os bens móveis e imóveis, assim como os direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos, por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas físicas.
- Parágrafo único.** Autoriza-se a Administração Pública Municipal Direta a promover a doação de bens imóveis e móveis à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, destinados ao funcionamento desta.
- Art. 7º.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana poderá receber, por meio de cessão de uso, bens móveis e imóveis de outras pessoas jurídicas de direito público, bem como poderá fazer a cessão de uso quando lhe for conveniente.
- Art. 8º.** Autoriza-se a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana receber em comodato bens móveis e imóveis de pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como de pessoas físicas, e, ainda, poderá fazer a cessão de uso quando lhe for conveniente e oportuno para a realização de ações na educação.
- Art. 9º.** Constituem receitas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- I. transferências de recursos programados no Orçamento Anual do Município de Apucarana, em quantidade suficiente à consecução de seus objetivos, não podendo ser inferior ao previsto pela Constituição Federal;
- II. transferências programadas através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- III. repasses, auxílios e subvenções consignados em favor da Autarquia nos Orçamentos do Estado e da União, para obras, serviços e programas de sua competência e demais entidades públicas ou privadas;
- IV. doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas, desde que sejam aplicadas na consecução de seus objetivos;
- V. rendimentos de sua área de abrangência, tais como aluguéis, taxas, preços, emolumentos e quaisquer outras rendas decorrentes de suas atividades;
- VI. juros e rendimentos bancários decorrentes de aplicações financeiras de recursos;
- VII. produto da alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, respeitado o procedimento adequado;
- VIII. outras.

Art. 10. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana prestará contas ao Executivo Municipal, na forma da presente Lei e do seu Regimento até 30 de janeiro do ano seguinte.

Art. 11. As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 12. Todo o patrimônio, receita e eventual resultado operacional da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será aplicado integralmente em território brasileiro e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 13. As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades as quais estejam vinculadas, integralmente no território brasileiro e na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

Art. 14. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma outra forma ou pretexto.

CAPÍTULO IV A ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será administrada por:





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



- I. Diretoria;
- II. Conselho Deliberativo; e
- III. Conselho Curador.

Parágrafo único. Os membros destes órgãos não perceberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções ou atividades exercidas na qualidade de dirigentes, atribuídas pela presente lei, por serem consideradas serviços de interesse público relevante.

SECÇÃO I A DIRETORIA

Art. 16. A Diretoria da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será composta de:

- I. Um (01) Diretor-Presidente;
- II. um (01) Vice-Diretor Presidente.

§ 1º. O cargo de Diretor-Presidente será exercido pelo(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal da área da educação, cumulativamente, não fazendo jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades exercidas como Diretor-Presidente.

§ 2º. O cargo de Vice-Diretor Presidente será exercido pelo(a) ocupante do cargo de Superintendente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, não fazendo jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades executadas como Vice-Diretor Presidente.

Art. 17. Ao Diretor-Presidente compete:

- I. presidir a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana;
- II. representar a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana em juízo e fora dele, ativa e passivamente;
- III. convocar e presidir reuniões de Diretoria;
- IV. participar das reuniões do Conselho Municipal de Educação na qualidade de representante do Poder Executivo e fazer cumprir suas deliberações;
- V. atribuir responsabilidades específicas, principalmente quanto à coordenação e supervisão das atividades previstas nos objetivos da Autarquia;
- VI. assinar ou delegar poderes para a assinatura de convênios, contratos e ajustes;
- VII. delegar competência, respeitada a legislação em vigor;
- VIII. encaminhar aos Conselhos Deliberativo e Curador e aos órgãos competentes os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



atividades da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

- a. planos e programas anuais e plurianuais e de trabalho e respectivos orçamentos;
 - b. prestação de contas;
 - c. relatórios anuais de atividades;
 - d. avaliação de resultados;
 - e. relatórios especiais, quando solicitados.
- I. promover ações, políticas e programas no campo da educação à população de Apucarana;
 - II. promover a integração, regionalização e hierarquização das ações, programas, benefícios e serviços de educação;
 - III. submeter à aprovação do Prefeito Municipal o orçamento anual e, quando necessário, os créditos adicionais;
 - IV. dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e de trabalho e respectivos orçamentos aprovados;
 - V. submeter à aprovação do Prefeito Municipal as tabelas de salários e gratificações de seu pessoal administrativo;
 - VI. admitir, movimentar, punir e exonerar servidores e praticar outros atos relativos à administração de pessoal da Autarquia Municipal de Educação, mediante submissão prévia à aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal;
 - VII. autorizar as licitações para a compra de equipamentos e materiais e contratação de obras e serviços, mediante submissão prévia à aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal;
 - VIII. autorizar despesas de acordo com os saldos orçamentários e ordenar pagamentos em consonância com a programação do caixa, mediante submissão prévia à aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal;
 - IX. determinar sindicâncias e instaurar inquéritos administrativos para apurar faltas e irregularidades.
 - X. exercer outras atribuições inerentes ao cargo, não conferidas expressamente nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Vice-Diretor Presidente:

- I. planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades vinculadas às finalidades da Autarquia.
- II. assessorar o Diretor-Presidente em assuntos de sua área específica;
- III. propor ao Diretor-Presidente normas relativas ao bom funcionamento de sua área de atuação;
- IV. incentivar a capacitação de recursos humanos e financeiros;
- V. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor-Presidente.
- VI. substituir o Diretor-Presidente nas suas ausências.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



SECÃO II O CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 19. O Conselho Deliberativo da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana será composto de cinco membros, conforme especificado a seguir:

- I. O(A) Prefeito(a) Municipal;
- II. Secretário(a) de Gestão Pública;
- III. Secretário(a) de Fazenda;
- IV. Um(a) profissional do quadro de efetivos da Autarquia por proposta do(a) Secretário(a) Municipal da área da educação;
- V. Um(a) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste Colegiado.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I. criar e aprovar o Regimento da Autarquia Municipal de Educação;
- II. aprovar os Programas e Planos de Trabalho e as Propostas Orçamentárias, bem como suas alterações;
- III. aprovar as propostas de alteração da presente Lei a serem submetidas ao Poder Legislativo;
- IV. orientar a política patrimonial;
- V. decidir sobre a aceitação de legados, doações, destinados à Autarquia;
- VI. aprovar a prestação de contas anual, após análise e parecer do Conselho Curador;
- VII. aprovar a celebração de convênios e contratos com entidades públicas e privadas;
- VIII. aprovar os planos de aplicação de recursos captados de qualquer origem;
- IX. aprovar a criação de fundos de reserva especiais, bem como suas aplicações;
- X. analisar e opinar sobre a abertura de créditos adicionais;
- XI. manifestar-se quanto à supressão de recursos, ocorrida no exercício financeiro;
- XII. manifestar-se quanto à supressão de recursos, ocorrida no exercício financeiro.
- XIII. autorizar o Diretor-Presidente a alienar, onerar, permutar e adquirir imóveis;
- XIV. pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Presidente;
- XV. resolver sobre projetos de Lei destinados a propor ao Poder Legislativo a regulação de casos omissos na presente Lei.

SECÃO III O CONSELHO CURADOR

Art. 21. O Conselho Curador será composto de três membros, sendo:

- I. Um membro da Assistência Social;
- II. Um membro da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Humano, indicado pelo Diretor Presidente;
- III. Um membro da Fundação de Cultura

Parágrafo único. O Conselho Curador será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 22. Ao Conselho Curador compete:

- I. zelar para que as atividades da Autarquia observem estritamente as finalidades que inspiraram a sua instituição;
- II. manifestar-se até 15 de dezembro de cada ano sobre os planos de trabalho formulados pela Diretoria da Autarquia, bem como sobre as previsões orçamentárias;
- III. manifestar-se sobre o Regimento da Autarquia e suas modificações propostas pela Diretoria, bem como sobre os casos omissos;
- IV. manifestar-se sobre qualquer proposta de alteração da presente Lei;
- V. opinar sobre a aceitação de doações onerosas;
- VI. manifestar-se sobre qualquer assunto de sua competência que lhe tenha sido submetido pela Diretoria, ou qualquer membro do Conselho Curador ou do Conselho Deliberativo;
- VII. opinar sobre a alienação de imóveis da Autarquia ou a constituição de ônus reais;
- VIII. manifestar-se sobre a extinção da Autarquia, quando lhe for submetida para apreciação;
- IX. examinar periodicamente, e sempre que achar conveniente, os livros contábeis e papéis de escrituração da Autarquia, atestados de caixa e os valores em depósito;
- X. lavrar no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Curador" o resultado dos exames a que proceder;
- XI. apresentar ao Conselho Deliberativo, no máximo até 15 de março de cada ano, parecer sobre o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço geral da Autarquia no exercício anterior;
- XII. comunicar ao Conselho Deliberativo o descumprimento de programas e/ou orçamentos aprovados, o inadimplemento de cláusulas contratuais, bem como os erros, atos ou crimes que porventura descobrir envolvendo bens ou serviços da Autarquia e sugerir medidas a respeito, que reputar úteis à vida da entidade.

CAPÍTULO V

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 23. A estrutura administrativa definida por esta Lei, no **ANEXO I**, será complementada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente, através de ato próprio, com a criação de Unidades Administrativas correspondentes a Divisão, Seção e Setor, de nível hierárquico inferior, de conformidade com as necessidades da Autarquia Municipal de Educação, e obedecerá ainda, o seguinte:

- I- Os órgãos de execução deverão obedecer sempre o seguinte escalonamento hierárquico:
 - a) Departamento;
 - b) Divisão;
 - c) Seção;
 - d) Setor.
- II- Os cargos de Chefia de Divisão, Seção e Setor serão exercidos mediante Função Gratificada por servidores efetivos do quadro permanente de pessoal da Autarquia Municipal de Educação.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 24. A Função Gratificada é de livre designação e destituição pelo Diretor Presidente, obedecendo-se a seguinte sistemática:

- I – FG-01, destinado ao cargo de Chefe de Divisão;
- II – FG-02, destinado ao cargo de Chefe Seção;
- III – FG-03, destinado ao cargo de Chefe de Setor.

§ 1º. Enquanto durar a designação para o exercício de Função Gratificada (FG), o servidor receberá gratificação estipulada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do salário base.

§ 2º. A gratificação de que trata § 1º será estabelecida por Portaria e, computada para efeitos de férias, de acréscimo do 1/3 sobre as férias e de 13º salário, sendo expressamente vedada sua incorporação à remuneração do servidor.

Art. 25. O Regimento Interno da Autarquia Municipal de Educação disporá sobre as atribuições gerais das diferentes unidades administrativas.

Parágrafo único. O Regimento a que se refere o *caput* deste artigo será criado e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente.

Art. 26. Os cargos de Diretor Presidente e Vice Diretor Presidente serão de provimento em comissão, sem percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades exercidas perante a Autarquia Municipal de Educação.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos da Diretoria, Conselho Curador e Conselho Deliberativo não farão jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções e atividades executadas na Diretoria, no Conselho Curador e no Conselho Deliberativo.

Art. 28. A Prefeitura Municipal de Apucarana poderá colocar à disposição da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana servidores municipais destinados à execução de ações e programas da educação.

Art. 29. A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana tem quadro próprio de servidores comissionados (**ANEXO II**) e estatutários (**ANEXO III**), titulares de cargos públicos, os quais serão destinados à execução das ações e programas de promoção e atenção à educação do Município e todas as demais competências atribuídas à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, em decorrência da transferência para si de cargos do quadro permanente da Administração Pública Municipal promovida pela Lei nº. 17/2012, admitida, todavia, a cessão de servidores por parte da Administração Direta.

Parágrafo único. Os servidores dos cargos de provimento efetivo dos grupos ocupacionais “Profissional”, “Técnico e Administrativo” e “Serviços Gerais” submetem-se à disciplina constante da Lei nº. 058/1997, que institui o sistema de cargos e carreira





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



do funcionalismo público municipal, dando outras providências, e os servidores dos cargos de provimento efetivo do grupo “magistério” à disciplina constante da Lei nº. 80/2002, que dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do Município de Apucarana.

- Art. 30.** Os cargos relativos aos órgãos de execução serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, sendo remunerados em conformidade com a Tabela Salarial estabelecida pela Política Geral do Governo Municipal aos cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 31.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana terá duração indeterminada e, no caso de sua extinção, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Apucarana, Estado do Paraná.

§ 1º. No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, as cessões de uso perderão seu objeto e os respectivos bens retornarão à posse do ente cedente.

§ 2º. No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, os comodatos perderão seu objeto e os bens retornarão à posse direta de seus comodantes.

§ 3º. No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, os servidores do seu quadro próprio de comissionados e estatutários passarão a fazer parte do quadro próprio da Administração Direta do Município de Apucarana.

§ 4º. No caso de extinção da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, perderão objeto eventuais cessões de servidores por parte da Administração Pública Direta, retornando estes às funções desempenhadas junto a esta.

- Art. 32.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana gozará de total imunidade de tributos municipais, extensível aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.

- Art. 33.** A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana apresentará sua prestação de contas anual até o dia 30 de março do exercício financeiro seguinte, ao Conselho Curador e ao Conselho Deliberativo; e, trimestralmente ao Senhor Prefeito e à Câmara Municipal.

- Art. 34.** O novo Regimento será criado e aprovado pelo conselho deliberativo e formalizado por Decreto do Prefeito Municipal de Apucarana, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

- Art. 35.** As atribuições dos órgãos constantes desta Lei, assim como suas respectivas Unidades Administrativas, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 242/2009, com exceção do artigo 1º, que criou a Autarquia Municipal de Educação, entrando esta Lei em vigor a partir de 01/11/2013.

Município de Apucarana, em 08 de novembro de 2013.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



**Prefeitura do Município de Apucarana**Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br**ANEXO I****ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

01. DIRETORIA EXECUTIVA
Diretor Presidente
Diretor Vice Presidente
02. CONSELHO CURADOR
-Secretário Municipal de Assistência Social; -01 membro da Autarquia Municipal de Educação, indicado pelo Diretor Presidente; -01 membro da Secretaria da Juventude
03. CONSELHO DELIBERATIVO
-Prefeito Municipal; -Secretário da Gestão Pública; -Secretário da Fazenda; -01 profissional do quadro de efetivos da Autarquia por proposta do Secretário Municipal de Educação; -01 representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste; -Colegiado.
04. SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Assessoria Executiva
Diretoria Geral Jurídica
Coordenadoria Jurídica
05. SUPERINTENDENCIA GERAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Executiva
Diretoria Geral Pedagógica
Assessoria Executiva
Departamento de Ensino
Assessoria Executiva
Supervisão de Educação Fundamental - Anos Iniciais
Supervisão de Educação Fundamental - Anos Finais
Coordenadoria do Programa de Comunicação e Expressão
Assessoria Executiva
Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE I
Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE II





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE III
Assessoria Executiva para Unidade escolar de Porte I - UNIDADE IV
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE I
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE II
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE III
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE IV
Supervisão Pedagógica e Gestão Escolar - UNIDADE V
Supervisão de Projetos do Tempo Integral
Supervisão do Projeto Pedagógico do Tempo Integral
Departamento de Projetos Educacionais
Supervisão de Educação Especial
Assessoria Executiva do Programa de Assistência ao Escolar
Diretoria Geral de Educação Esportiva
Assessoria Executiva de Educação Esportiva
Coordenadoria de Educação Esportiva
Departamento de Documentação Escolar e Pedagógico
Departamento Pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE I
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE II
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE III
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE IV
Coordenadoria de Centro de Educação Infantil - UNIDADE V
Departamento Operacional dos Centros Municipais de Educação Infantil
Assessoria Executiva
06. SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES
Assessoria Executiva
Diretoria Geral de Administração e Finanças
Assessoria Executiva de Administração
Assessoria Executiva de Finanças
Coordenadoria de Tesouraria
Supervisor de Finanças Escolares
Departamento de Compras e Licitação
Assessoria Executiva
Supervisão de Compras
Diretoria Geral de Transporte Escolar
Supervisão de Transporte de Escolares
Coordenadoria da Frota de Transporte de Escolares
Assessoria Executiva
Diretoria Geral de Projetos e Edificações
Assessoria Executiva
Diretoria Geral de Engenharia
Departamento de Obras
Departamento de Edificação do CAIC
Supervisão de Edificações de Escolas
Assessoria Executiva
Coordenadoria de Edificações e Mobiliário
Supervisão de Edificações de Centros Municipais de Educação Infantil





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Assessoria Executiva
Coordenadoria de Edificações
Departamento de Manutenção Geral dos Prédios Escolares
Coordenadoria de Manutenção
Assessoria Executiva
Departamento de Nutrição Escolar
Assessoria Executiva
Supervisão da Central de Abastecimento da Alimentação Escolar e Nutrição
Supervisão de Logística de Nutrição e Suprimento das Escolas Municipais
Coordenadoria de Manutenção
Supervisão de Logística de Nutrição e Suprimento dos Centros Municipais de Educação Infantil
Coordenadoria de Manutenção
Supervisão de Articulação com Produtores Rurais
Assessoria Executiva





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	Nº de vagas	Símbolo
Diretor Presidente	01	Sem ônus
Diretor de Administração Geral	01	Sem ônus
Superintendência Jurídica	01	CC-01
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral Jurídico	01	CC-02
Coordenador Jurídico	01	CC-05
Superintendente Geral de Educação	01	CC-01
Assessoria Executiva	01	CC-06
Diretor Geral Pedagógico	01	CC-02
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor do Departamento de Ensino	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Supervisor de Educação Fundamental - Anos Iniciais	01	CC-04
Supervisor de Educação Fundamental - Anos Finais	01	CC-04
Coordenador do Programa de Comunicação e Expressão	01	CC-05
Assessor Executivo	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE I	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE II	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE III	01	CC-06
Assessor Executivo para Unidade Escolar de Porte I - UNIDADE IV	01	CC-06
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE I	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE II	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE III	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE IV	01	CC-04
Supervisor Pedagógico e Gestão Escolar - UNIDADE V	01	CC-04
Supervisor de Projetos do Tempo Integral	01	CC-04
Supervisão do Projeto Pedagógico do Tempo Integral	01	CC-04
Diretor do Departamento de Projetos Educacionais	01	CC-03
Supervisor de Educação Especial	01	CC-04
Assessor Executivo do Programa de Assistência ao Escolar	01	CC-06
Diretor Geral de Educação Esportiva	01	CC-02
Assessor Executivo de Educação Esportiva	01	CC-06
Coordenador de Educação Esportiva	01	CC-05
Diretor do Departamento de Documentação Escolar e Pedagógico	01	CC-03
Diretor do Departamento Pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-03
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE I	01	CC-05
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE II	01	CC-05
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE III	01	CC-05
Coordenador de Centro de Educação Infantil - UNIDADE IV	01	CC-05





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Coordenador de Centro de Educação Infantil – UNIDADE V	01	CC-05
Diretor do Departamento Operacional dos Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Superintendente de Operações	01	CC-01
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral de Administração e Finanças	01	CC-02
Assessor Executivo de Administração	01	CC-06
Assessor Executivo de Finanças	01	CC-06
Coordenador de Tesouraria	01	CC-05
Supervisor de Finanças Escolares	01	CC-04
Diretor do Departamento de Compras e Licitação	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Supervisor de Compras	01	CC-04
Diretor Geral de Transporte Escolar	01	CC-02
Supervisor de Transporte de Escolares	01	CC-04
Coordenador da Frota de Transporte de Escolares	01	CC-05
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral de Projetos e Edificações	01	CC-02
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor Geral de Engenharia	01	CC-02
Diretor do Departamento de Obras	01	CC-03
Diretor do Departamento de Edificação do CAIC	01	CC-03
Supervisor de Edificações de Escolas	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06
Coordenador de Edificações e Mobiliário	01	CC-05
Supervisor de Edificações de Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06
Coordenador de Edificações	01	CC-05
Diretor do Departamento de Manutenção Geral dos Prédios Escolares	01	CC-03
Coordenador de Manutenção	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06
Diretor do Departamento de Nutrição Escolar	01	CC-03
Assessor Executivo	01	CC-06
Supervisor da Central de Abastecimento da Alimentação Escolar e Nutrição	01	CC-04
Supervisor de Logística de Nutrição e Suprimento das Escolas Municipais	01	CC-04
Coordenador de Manutenção	01	CC-05
Supervisor de Logística de Nutrição e Suprimento dos Centros Municipais de Educação Infantil	01	CC-04
Coordenador de Manutenção	01	CC-05
Supervisor de Articulação com Produtores Rurais	01	CC-04
Assessor Executivo	01	CC-06





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



ANEXO III QUADRO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGOS	QUANTIDADE
Assessor técnico	02
Nutricionista	05
Pedagogo	05
Advogado	01

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CARGOS	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	80
Auxiliar de Serviços Administrativos	20
Telefonista	01
Técnico de Segurança do Trabalho	02

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
CARGOS	QUANTIDADE
Motorista de Veículo Pesado	10
Motorista de Veículo Leve	10
Auxiliar de Serviços Gerais	100
Carpinteiro	10
Operário	50
Vigia	30

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO	
CARGOS	QUANTIDADE
Professores	300





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI Nº. 242/2009

SÚMULA:- Cria a AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA - A.M.E., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º. Fica criada a Autarquia Municipal da Educação de Apucarana - A. M. E., que passa a reger-se por esta Lei.

CAPITULO I DA AUTARQUIA E SUA FINALIDADE

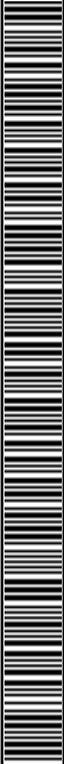
Art. 2º. A Autarquia Municipal da Educação é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Apucarana-PR, dispondo de autonomia administrativa, financeira, **técnica** e com patrimônio **público**.

Art. 3º. Aplica-se à Autarquia, naquilo que se diz respeito aos seus bens e serviços, todas as prerrogativas e vantagens que gozam os serviços municipais e que lhes caibam por Lei.

Art. 4º. A Autarquia da Educação exercerá sua ação em todo o Município de Apucarana, competindo-lhe o seguinte:

- I - prestar serviços de educação através de profissionais habilitados;
- II - administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas instituições escolares municipais e conveniadas;
- III - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante contrato, convênio com entidades públicas ou privadas, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação, atendimento escolar e outros afins;
- IV - organizar, coordenar e desenvolver programas de educação, assistência educacional;
- V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- VI - formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e entidades competentes.
- VII - atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando a contribuição pela formação social e de cidadania dos munícipes de Apucarana, principalmente dos mais necessitados.

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

CAPITULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 5º.** A Autarquia Municipal da Educação será administrada por:
- I – Diretoria Executiva;
 - II – Conselho Fiscal;
 - III – Conselho Deliberativo.

SECÃO I A DIRETORIA EXECUTIVA

- Art. 6º.** A Diretoria Executiva da Autarquia Municipal da Educação será nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de:
- I – um Diretor Presidente;
 - II – um Diretor de Administração Geral.
- Art. 7º -** O (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Humano poderá acumular o cargo de Diretor-Presidente da Autarquia Municipal da Educação, sem ônus para esta.
- Art. 8º -** O cargo de Gerente de Administração Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Humano.

SECÃO II O CONSELHO FISCAL

- Art. 9º -** O Conselho Fiscal da Autarquia Municipal da Educação será composto de cinco membros, conforme especificado a seguir:
- I – Secretário da Fazenda;
 - II – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - III – Um (a) professor (a) com atuação pública e notória no Município, em qualquer caso indicado por deliberação deste Colegiado;
 - IV – Um membro do Conselho Municipal de Educação;
 - V – Um membro do Conselho Municipal de Merenda Escolar.
- §. 1º -** O Conselho Fiscal será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, exceto os representantes dos conselhos municipais de educação e de merenda escolar, que serão indicados pelos respectivos conselhos.
- §. 2º -** Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato sem ônus para a Autarquia e os respectivos mandatos terminarão ao final de cada mandato.

SECÃO III O CONSELHO DELIBERATIVO

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Rça n° 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

Art. 10 - O Conselho Deliberativo será composto de três membros, sendo:

- I – Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Humano;
- II – um membro da Secretaria Municipal de Governo;
- III – um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Documentos

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Humano.

Art. 11 - A competência e demais atribuições dos órgãos componentes da estrutura administrativa, bem como das unidades administrativas serão definidas no Estatuto da Autarquia e no Regimento Interno, **aprovado por lei específica.**

CAPÍTULO III CARGOS, ATRIBUIÇÕES E PESSOAL

SEÇÃO I PROVIMENTO DOS CARGOS DA AUTARQUIA

Art. 12 - Em razão da criação da Autarquia Municipal da Educação e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, procede-se à redistribuição dos cargos em provimento, na forma estabelecida por Decreto pelo Prefeito Municipal, dos cargos de provimento efetivo e em comissão, descritos conforme o **ANEXO II e III**, parte integrante da presente, ocupados ou vagos, do âmbito do Quadro de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Humano do Município de Apucarana à Autarquia Municipal da Educação.

§. 1º - São assegurados no processo de redistribuição:

- I - a equivalência de vencimentos;
- II - a manutenção da essência das atribuições dos cargos;
- III - a vinculação entre os graus de responsabilidade a complexidade das atividades;
- IV - o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V - a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§. 2º - Cria-se, na estrutura da Autarquia Municipal de Educação, quadro hábil a comportar os cargos redistribuídos.

Art. 13 - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, em razão da redistribuição ora regulada.

Art. 14 - Todos os cargos componentes do quadro dos cargos em comissão da Secretaria de Desenvolvimento Humano são redistribuídos permanecendo apenas o cargo de Secretário da Educação.

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Braga nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

Art. 15 - Além do pessoal referido neste capítulo, a Prefeitura poderá colocar à disposição da Autarquia Municipal da Educação outros servidores municipais, com ônus para Autarquia.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16 - A Autarquia Municipal da Educação terá quadro próprio de servidores públicos, que será composto de servidores efetivos e comissionados, em razão dos seus respectivos cargos, redistribuídos na forma da seção acima, ou de formação mediante concurso público, e que serão destinados à execução das ações e programas de educação do Município e todas as demais competências atribuídas à Autarquia Municipal da Educação.

Parágrafo Único - A criação de novos cargos comissionados deverá ser aprovado pelo legislativo através de lei específica.

Art. 17 - A estrutura administrativa definida por esta Lei será complementada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Diretor Presidente, através de ato próprio, com a criação de unidades administrativas, correspondentes a Seção e Setor, de nível hierárquico inferior a Divisão, de conformidade com as necessidades da Fundação Municipal de Educação do Município de Apucarana, obedecendo sempre o seguinte escalonamento:

- I - Departamento;
- II - Divisão e Coordenadoria;
- III - Seção;
- IV - Setor.

CAPITULO III DA RECEITA

Art. 18 - A receita da Autarquia será constituída:

- I - do produto de quaisquer tarifas ou preços decorrentes da prestação de serviços inerentes as suas finalidades;
- II - dos repasses, auxílios e subvenções consignados em favor da Autarquia nos Orçamentos do Estado e da União, para obras e serviços de sua competência e demais entidades públicas ou privadas;
- III - dos repasses, auxílios e subvenções consignados pela Prefeitura Municipal, através de seu orçamento anual ou da abertura de créditos adicionais;
- IV - do produto da alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- V - dos Auxílios e contribuições em geral;
- VI - contraprestação de serviços à entidades públicas e privadas e pessoas não indigentes;
- VII - rendimentos de juros de seu patrimônio ou capital;
- VIII - taxas e emolumentos diversos;

Vida Sim - Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Braga n° 25 - CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br*

- IX - do depósito para cauções ou garantias de execução contratual de qualquer natureza, que reverterem aos seus cofres em razão de inadimplemento contratual;
- X - de multas, indenizações, doações, legados e quaisquer outros recebimentos ou reversões a seu favor.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 19 - O patrimônio da Autarquia será constituído de bens imóveis, móveis, materiais, instalações, insumos, títulos de valores, sendo seus bens e rendas impenhoráveis, conforme art. 100 e §§ Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A Autarquia poderá firmar convênios, acordos, parcerias, contratos com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de suas finalidades.

§. 1º - Aplica – se aos contratos o procedimento da Lei de Licitações nº. 8.666/93.

§. 2º - As contas da Autarquia da Educação deverão receber o parecer dos conselhos municipais de educação e de merenda escolar.

Art. 21 - Para a execução da presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar por Decreto:

§. 1º - Aplica – se aos servidores da Autarquia Municipal da Educação o que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§. 2º - Aplica - se a tabela de vencimentos da Administração Direta do Município de Apucarana, ou que dispuser o plano de carreira dos servidores da Autarquia.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

01. DIRETORIA EXECUTIVA

- 1.1 Um Diretor Presidente;
- 1.2 Um Diretor de Administração Geral.
- 1.3 Assessor Executivo I
- 1.4 Assessor Executivo II
- 1.5 Assessor Executivo III

02. CONSELHO FISCAL

- 2.1 Secretário da Fazenda;
- 2.2 Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- 2.3 Um (a) professor (a) da educação, ou professor com atuação pública e notória no Município, em qualquer caso indicado por deliberação deste Colegiado;
- 2.4 Assessor Executivo I
- 2.5 Assessor Executivo II
- 2.6 Assessor Executivo III

03. CONSELHO DELIBERATIVO

- 3.1 Secretário (a) Municipal da Educação;
- 3.2 um membro da Secretaria Municipal da Fazenda;
- 3.3 um membro da Secretaria Municipal de Planejamento.
- 3.4 Assessor Executivo I
- 3.4 Assessor Executivo II
- 3.5 Assessor Executivo III

04. DIRETORIA EXECUTIVA

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
 Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

- 4.1 Divisão de expediente
- 4.2 Assessor Executivo I
- 4.3 Assessor Executivo II

05. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- 5.1 Divisão de Administração Financeira

06. DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL

- 6.1 Divisão de Ensino e Recursos Humanos
 - Seção de Supervisão Escolar
- 6.2 Divisão de Documentação Escolar
 - Seção de Estatística e Arquivo
 - Setor do SERE
 - Seção de Mecanografia
- 6.2 Divisão de Apoio Bibliográfico

0.7 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- 7.1 Divisão de Expediente
- 7.2 Divisão de Coordenação
- 7.3 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 01
- 7.4 Divisão de Coordenação de Centro Educacional - 02
- 7.5 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 03
- 7.6 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 04
- 7.7 Divisão de Coordenação de Centro Educacional – 05
 - Seção de Controle

0.8 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8.1 Divisão de Administração
 - Seção de Controle
 - Setor de Documentação

0.9 DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- 9.1 Divisão de Compras e Almoxarifado
 - Seção de Controle e Qualidade
 - Setor de Entrega das Escolas
 - Setor de Entrega nos Centros de Educação Infantil

10. DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

- 10.1 Divisão de Compras e Almoxarifado
 - Seção de Manutenção da Frota
- 10.2 Divisão de Transporte Escolar

11. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

11.1 Divisão da Manutenção
Seção de Marcenaria

12. DEPARTAMENTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

12.2 Divisão de Expediente
Seção de Biblioteca

13. DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.1 Divisão de Expediente
Seção de Promoção de Eventos
Seção de Museu Público
Seção de Biblioteca Pública
Seção de Bandas e Fanfarras

ANEXO II ESTRUTURA DOS CARGOS

ÓRGÃO/CARGO	SÍMBOLO	QUANTID.
DIRETORIA GERAL		
Diretor Presidente.....	Sem remuneração	01
CONSELHO FISCAL		
Membros efetivos.....		03
CONSELHO DELIBERATIVO		
Membros efetivos.....		03
ASSESSORIA DA DIRETORIA		
1.2. Diretor Geral	CC-01	01
1.3. Assessor Especial de Comunicação	CC-02	01
1.4. Assessor Executivo I	CC-03	03
1.4. Assessor Executivo II	CC-04	02
1. DEPARTAMENTO JURÍDICO		
2.1. Assessor Jurídico	CC-01	01
2.1. Coordenador Jurídico	CC-02	01
2.2. Assessor Executivo	CC-04	02

Vida Sim – Drogas Não





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

1. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

	Diretor do Departamento Administrativo	CC-01	01
3.1.	Chefe da Divisão de Recursos Humanos	FG-01	01
3.2.	Chefe da Divisão de Transporte Escolar	FG-01	01
3.3.	Chefe da Divisão de Manutenção de Prédios	FG-01	01
3.4.	Chefe da Divisão de Engenharia e Suprimentos	FG-01	01
3.5.	Chefe da Divisão de Documentação Escolar	FG-01	01
3.6.	Chefe da Divisão de Alimentação Escolar	FG-01	01
3.7.	Chefe da Divisão Financeira	FG-01	01

2. DEPARTAMENTO FINANCEIRO

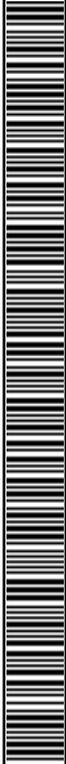
4.1	Diretor do Departamento Financeiro	CC-01	01
4.2.	Chefe da Divisão de Compras e Licitação	FG-01	01
4.3.	Chefe da Divisão de Empenho	FG-01	01
4.4.	Chefe da Divisão de Tesouraria	FG-01	01
4.5.	Chefe da Divisão Contabilidade	FG-01	01

3. DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO

	5.1. Diretor do Departamento de Educação Básica	CC-01	01
	5.2. Chefe da Divisão de Centros Educacionais Infantis	FG-01	01
	5.3. Chefe da Divisão de Ensino Fundamental	FG-01	01
	5.3.1 Coordenadoria de 1ª à 4ª	FG-02	01
	5.3.2 Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos	FG-02	01
	5.4. Chefe da Divisão de Educação Especial e Saúde do Escolar	FG-01	01
	5.4.1. Coordenadoria de Fonoaudióloga	FG-02	01
	5.4.2 .Coordenadoria de		
Psicologia	FG-02	01	
	5.4.3. Coordenadoria de Nutrição	FG-02	01
	5.4.4. Coordenadoria de Assistência Social	FG-02	01

ANEXO III

TABELA SALARIAL – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira R.ça n° 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br

NÍVEL	VALOR
CC-01	R\$ 4.500,00
CC-02	R\$ 2.000,00
CC-03	R\$ 1.200,00
CC-04	R\$ 1.000,00
CC-05	R\$ 700,00

Esses valores poderão ser acrescidos da Verba de Representação, sendo o acréscimo de 10 a 100%.

Tendo em consideração que a Verba de Representação incidirá apenas nos cargos CC-02 e CC-03.

TABELA SALARIAL – FUNÇÃO GRATIFICADA

NÍVEL	VALOR
FG-1	10% a 100%
FG-2	10% a 100%
FG-3	10% a 100%
FG-4	10% a 100%

Sendo o acréscimo no valor de 10% a 100%, sob o salário básico.

Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal



RE 566622

Processo Eletrônico Público Rep. Geral Tema: 32

Número Único: Sem número único

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Redator do acórdão: MIN. ROSA WEBER

Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (RE-ED-ED)

RECTE.(S) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ
ADV.(A/S) KARLA GODINHO SPALDING (36891/RS)
ADV.(A/S) SABRINA SCHENKEL (43082/RS)
ADV.(A/S) LEONARDO KNOBLOCH (92023/RS)

AGENDA 2030 DA ONU:



(<http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about>)

Informações

Assunto:

DIREITO TRIBUTÁRIO || Limitações ao Poder de Tributar || Imunidade || Entidades Sem Fins Lucrativos

DIREITO TRIBUTÁRIO || Contribuições || Contribuições Previdenciárias

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO || Controle de Constitucionalidade || Processo Legislativo

Procedência

Data de Protocolo:

10/10/2007

Órgão de Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Origem:



Origem:

RIO GRANDE DO SUL

Número de Origem:

200504010251052

Partes

RECTE.(S)

SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S)

KARLA GODINHO SPALDING (36891/RS)

ADV.(A/S)

SABRINA SCHENKEL (43082/RS)

ADV.(A/S)

LEONARDO KNOBLOCH (92023/RS)

ADV.(A/S)

RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)

RECDO.(A/S)

UNIÃO

ADV.(A/S)

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AM. CURIAE.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S)

ANNA GILDA DIANIN (39977/MG)

INTDO.(A/S)

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S)

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S)

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADV.(A/S)

ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50899/SP)

INTDO.(A/S)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

Andamentos



23/09/2021

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 141/2021. DJE nº 190, divulgado em 22/09/2021

22/09/2021

Conclusos ao(à) Relator(a)

22/09/2021

Inclua-se em pauta - minuta extraída

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED-ED. Incluído na Lista 425-2021.RW - Agendado para:
01/10/2021 a 08/10/2021.

22/09/2021

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

22/09/2021

Publicação, DJE

DJE nº 189, divulgado em 21/09/2021

20/09/2021

Despacho

"1. Em razão da audiência solicitada pela Sociedade Beneficente de Parobé, determinei a retirada do processo da pauta de julgamento do Plenário Virtual, agendada para o período de 10 a 17.9.2021. 2. Inclua-se, novamente, o feito na pauta do Plenário Virtual, ao registro de que o pedido da embargante, veiculado na Petição STF nº 86.829/2021 (edoc. 201), objetivando viabilizar a ampla discussão entre os Ministros, não merece acolhida, dado que a sistemática de julgamento contemplada na Resolução STF nº 642/2019 viabiliza o acesso de todos os Ministros desta Casa à decisão recorrida, ao voto do Relator e demais peças processuais, no próprio ambiente virtual, o que propicia ampla análise do processo. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2021."

09/09/2021

Retirado de pauta

Julgamento Virtual - Pleno em 09/09/2021 21:09:50 - RE-ED-ED

06/09/2021

Conclusos ao(à) Relator(a)

06/09/2021

Petição

Oposição - Petição: 86829 Data: 06/09/2021, às 14:44:18

01/09/2021

Pauta publicada no DJE - Plenário



Pauta publicada no DJE - Plenário
PAUTA Nº 131/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021

31/08/2021
Inclua-se em pauta - minuta extraída

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED-ED. Incluído na Lista 389-2021.RW - Agendado para:
10/09/2021 a 17/09/2021.

27/05/2020
Conclusos ao(à) Relator(a)

21/05/2020
Intimado eletronicamente
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

19/05/2020
Conclusos ao(à) Relator(a)

19/05/2020
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 32470/2020

15/05/2020
Petição
Embargos de Declaração - Petição: 32470 Data: 15/05/2020 às 11:45:40

13/05/2020
Petição
Envio Complementar - Petição: 31812 em 13/05/2020 às 17:59:21 via Web Service MNI
2.2.2. - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

13/05/2020
Intimado eletronicamente
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

13/05/2020
Vista à PGR para fins de intimação

11/05/2020
Intimação eletrônica disponibilizada
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

11/05/2020
Publicado acórdão, DJE
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/05/2020 - ATA Nº 64/2020. DJE nº 114, divulgado em
08/05/2020

11/05/2020



17/03/2020

Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão

08/05/2020

Petição

Juntada de documentos - Petição: 29936 Data: 08/05/2020 às 17:59:06

24/04/2020

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

14/04/2020

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

14/04/2020

Publicação, DJE

DJE nº 88, divulgado em 13/04/2020

07/04/2020

Prejudicado

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 03/04/2020; Petição/STF nº 72.245/2019 2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda do objeto do pedido formalizado.

03/02/2020

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 32, de 18/12/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020

20/12/2019

Juntada

Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 18/12/2019

18/12/2019

Embargos recebidos em parte

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



Plenário, 18.12.2019.

06/12/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe
DJe nº 269/2019, edição extra, divulgado em 05/12/2019

05/12/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 18/12/2019

22/11/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

18/11/2019

Petição

Manifestação - Petição: 72245 Data: 18/11/2019 às 14:43:46

01/10/2019

Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 21, de 11/09/2019. DJE nº 213, divulgado em 30/09/2019

16/09/2019

Juntada

Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 11/09/2019

11/09/2019

Suspensão o julgamento

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com os embargos de declaração nas ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621. Após o pedido de vista dos autos nesses embargos de declaração nas ações diretas de inconstitucionalidade, o julgamento destes embargos no recurso extraordinário foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.

18/06/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe
DJe nº 133/2019, edição extra, divulgado em 17/06/2019

14/06/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 11/09/2019

11/06/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

05/06/2019

Petição

Juntada de documentos - Petição: 33847 Data: 05/06/2019 às 19:23:18

13/05/2019

Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 12, de 25/04/2019. DJE nº 98, divulgado em 10/05/2019



AIA Nº 13, de 25/04/2019. DJE nº 98, divulgado em 10/05/2019

29/04/2019

Juntada

Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 25/04/2019

26/04/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de Julgamento: 08/05/2019

25/04/2019

Suspensão o julgamento

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e acolhia parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.

16/04/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe

em 15/04/2019 - DJe n. 77/2019, divulgado em 12/04/2019

11/04/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de Julgamento: 25/04/2019

13/03/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe

DJe n. 49/2019, divulgado em 12/03/2019

11/03/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de Julgamento: 04/04/2019

17/12/2018

Conclusos ao(à) Relator(a)

17/12/2018

Vista - Devolução dos autos para julgamento

MIN. ROSA WEBER

17/12/2018 13:23:46 -

17/12/2018



17/12/2018

Despacho

Devolvam-se os autos, a fim de que se prossiga no julgamento do feito. Em 14.12.2018.

11/09/2018

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 25, de 05/09/2018. DJE nº 189, divulgado em 10/09/2018

06/09/2018

Juntada

da certidão de julgamento referente à sessão Plenária de 5/9/2018

05/09/2018

Vista ao(à) Ministro(a)

MIN. ROSA WEBER

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.9.2018.

14/08/2018

Calendário de julgamento publicado no DJe

em 29/6/2018. DJe edição extra n. 130/2018, divulgado em 28/6/2018

28/06/2018

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data do julgamento: 5/9/2018 (sessão das 14h) - RE 566.622-ED

08/03/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

08/03/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

05/03/2018

Intimado eletronicamente



PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

26/02/2018

Conclusos ao(à) Relator(a)

26/02/2018

Certidão

em cumprimento ao despacho exarado em 21/02/2018, foi juntado aos autos o relatório confeccionado e encaminhadas cópias aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República.

26/02/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

26/02/2018

Publicação, DJE

DJE nº 36, divulgado em 23/02/2018

22/02/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22/02/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22/02/2018

Publicação, DJE

DJE nº 33, divulgado em 21/02/2018

22/02/2018

Publicação, DJE

DJE nº 33, divulgado em 21/02/2018

21/02/2018

Despacho

Em 21.2.2018; 1. Libero o processo para inserção na pauta dirigida do Pleno. 2. À Secretaria, para juntar ao processo o relatório confeccionado, encaminhando cópia aos demais Ministros e à Procuradoria-Geral da República.

21/02/2018

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 8/2018. DJE nº 31, divulgado em 20/02/2018

19/02/2018



Inclua-se em pauta - minuta extraída
Pleno em 19/02/2018 18:29:58 - RE-ED

19/02/2018
Determinada a devolução

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 19/02/2018; Petição/STF nº 49.050/2017 3. Ante o descompasso verificado, devolvam a peça à requerente.

19/02/2018
Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 19/02/2018; Petição/STF nº 59.204/2017. 3. Admito a requerente como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

19/02/2018
Petição

Contrarrrazões - Petição: 6733 Data: 19/02/2018 às 10:34:22

16/02/2018
Petição

Manifestação - Petição: 6589 Data: 16/02/2018 às 20:41:06

15/02/2018

Conclusos ao(à) Relator(a)

15/02/2018
Petição

Contrarrrazões - Petição: 5970 Data: 15/02/2018 às 15:36:41

15/02/2018

Conclusos ao(à) Relator(a)

14/02/2018
Petição

Manifestação - Petição: 5565 Data: 14/02/2018 às 14:19:34

08/02/2018

Publicação, DJE

DJE nº 23, divulgado em 07/02/2018

06/02/2018

Vista à parte embargada para apresentar resposta

06/02/2018

Opostos embargos de declaração

Juntada Petição: 52347/2017

09/10/2017

Conclusos ao(à) Relator(a)



09/10/2017

Petição

Amicus curiae - Petição: 59204 Data: 09/10/2017 às 12:26:46

12/09/2017

Conclusos ao(à) Relator(a)

12/09/2017

Petição

Embargos de Declaração - Petição: 52347 Data: 12/09/2017 às 17:22:12

04/09/2017

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

31/08/2017

Conclusos ao(à) Relator(a)

30/08/2017

Petição

Embargos de Declaração - Petição: 49050 Data: 30/08/2017 às 15:06:06

23/08/2017

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

23/08/2017

Publicado acórdão, DJE

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/08/2017 - ATA Nº 117/2017. DJE nº 186, divulgado em 22/08/2017

14/08/2017

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

14/08/2017

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

09/08/2017

Certidão

Referente ao cumprimento do despacho proferido em 1º de agosto de 2017.

04/08/2017

Conclusos ao(à) Relator(a)

04/08/2017

Intimação eletrônica disponibilizada



Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

04/08/2017
Publicação, DJE
DJE nº 171, divulgado em 03/08/2017

02/08/2017
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 1º.8.2017; Petição/STF nº 35.614/2017. 2. O julgamento é público. Defiro o pedido formulado. 3. À Secretaria, para a adoção das providências necessárias.

01/08/2017
Intimação eletrônica disponibilizada
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

01/08/2017
Publicação, DJE
DJE nº 168, divulgado em 31/07/2017

28/06/2017
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 27.6.2017; Petição/STF nº 19.985/2017. 2. O julgamento é público. Defiro o pedido. 3. À Secretaria, para a adoção das providências necessárias.

26/06/2017
Conclusos ao(à) Relator(a)

23/06/2017
Petição
Informações - Petição: 35614 Data: 23/06/2017 às 18:45:44

19/05/2017
Certidão
Referente à Petição nº 61.364/2017 e ao despacho de 25-4-2017.

18/05/2017
Intimado eletronicamente
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

08/05/2017
Conclusos ao(à) Relator(a)

08/05/2017
Intimação eletrônica disponibilizada
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



NACIONAL

08/05/2017

Publicação, DJE

DJE nº 95, divulgado em 05/05/2017

04/05/2017

Despacho

Em 25.4.2017; Petição/STF nº 61.364/2016. 2. À Secretaria Judiciária.

25/04/2017

Petição

Informações - Petição: 19985 Data: 25/04/2017 às 17:34:09

17/03/2017

Expedido(a)

Ofício 594/R - PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - Com cópia do Despacho e da Decisão - REEXPEDIÇÃO - JS647855746BR - Data da Remessa: 16/03/2017

13/03/2017

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

10/03/2017

Expedido(a)

3936/2017 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - PN734906288BR(08/03/2017)

08/03/2017

Expedido(a)

Ofício 594/R - PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - Com cópia do Despacho e da Decisão - JS640074612BR - Data da Remessa: 08/03/2017

06/03/2017

Certidão

Certifico que elaborei 1 ofício. Despacho de 23/02/2017.

06/03/2017

Comunicação assinada

ENCAMINHANDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO - LOTE

06/03/2017

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 4, de 23/02/2017. DJE nº 41, divulgado em 03/03/2017

01/03/2017

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA



NACIONAL

01/03/2017

Publicação, DJE

DJE nº 38, divulgado em 24/02/2017

24/02/2017

Juntada

da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 23.02.2017.

23/02/2017

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

23/02/2017

Despacho

Em 23/2/2017 na Petição/STF nº 6.604/2017: Oficiem, na forma requerida, encaminhando-se a íntegra da decisão interlocutória formalizada.

21/02/2017

Conclusos ao(à) Relator(a)

20/02/2017

Petição

Manifestação - Petição: 6604 Data: 20/02/2017 às 16:21:39

17/02/2017

Conclusos ao(à) Relator(a)

17/02/2017

Publicação, DJE

DJE nº 32, divulgado em 16/02/2017

15/02/2017

Convertido em eletrônico

09/02/2017

Juntada de AR

Rastreamentos de ARs - Ofício 3570/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JS547639404BR, Ofício 3569/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL



REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - JS547639418BR, Ofício 3568/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - JS547639421BR, Ofício 3572/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - JS547639381BR, Ofício 3571/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - JS547639395BR, Ofício 3550/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - JS547604657BR, Ofício 3549/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - JS547604665BR, Ofício 3548/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JS547604674BR, Ofício 3547/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - JS547604688BR, Ofício 3546/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - JS547604691BR, Ofício 3545/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - JS547604705BR, Ofício 3544/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - JS547604714BR, Ofício 3543/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - JS547604728BR, Ofício 3542/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - JS547604731BR, Ofício 3541/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - JS547604745BR, Ofício 3540/2016 - COORDENADOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES (NUGEP) DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - JS547604759BR, Ofício 3539/2016 - CHEFE DO NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS (NURER) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - JS547604762BR, Ofício 3538/2016 - ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS (NURER) DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - JS547604776BR, Ofício 3537/2016 - ASSESSOR-CHEFE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES (NUGEP) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JS547604780BR, Ofício 3536/2016 - SECRETÁRIO(A)-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - JS547604793BR, Ofício 3558/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - JS547604802BR. Todos com cópia do Despacho e do Acórdão. (art.1,II, da Resolução STF nº 478/2011).

02/02/2017

Recebimento dos autos

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (RAIMUNDO NONATO PORTELA DE AGUIAR) - Guia 1613717/1613717

01/02/2017

Autos emprestados

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (RAIMUNDO NONATO PORTELA DE AGUIAR) - Guia 582/2017 (Origem: SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL)



24/11/2016
Expedido(a)

Ofício 22815/2016 - Ao Doutor THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - Com cópia da Decisão e com Petição/STF nº 42595/2016 - Data da Remessa: 23/11/2016

18/11/2016
Comunicação assinada
ENVIO DE DOCUMENTOS - SEJ

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3558/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - Com cópia da Decisão e dos Despachos -
JS547604802BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3536/2016 - SECRETÁRIO(A)-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Com
cópia da Decisão e dos Despachos - JS547604793BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3537/2016 - ASSESSOR-CHEFE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE
PRECEDENTES (NUGEP) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Com cópia da Decisão e
dos Despachos - JS547604780BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3538/2016 - ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE
REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS (NURER) DO SUPERIOR TRIBUNAL
MILITAR - Com cópia da Decisão e dos Despachos - JS547604776BR - Data da Remessa:
17/11/2016

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3539/2016 - CHEFE DO NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS
REPETITIVOS (NURER) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Com cópia da Decisão
e dos Despachos - JS547604762BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3540/2016 - COORDENADOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE
PRECEDENTES (NUGEP) DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - Com cópia da Decisão e
dos Despachos - JS547604759BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016



18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3541/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - Com cópia da Decisão e dos Despachos -
JS547604745BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3542/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - Com cópia da Decisão e dos
Despachos - JS547604731BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3543/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Com cópia da Decisão e dos
Despachos - JS547604728BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3544/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Com cópia da Decisão e dos
Despachos - JS547604714BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3545/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - Com cópia da Decisão e dos Despachos
- JS547604705BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3546/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Com cópia da Decisão e dos Despachos
- JS547604691BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3547/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - Com
cópia da Decisão e dos Despachos - JS547604688BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016

Expedido(a)

Ofício 3548/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Com cópia da Decisão
e dos Despachos - JS547604674BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016



Expedido(a)
Ofício 3549/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - Com cópia da Decisão e dos Despachos
- JS547604665BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3550/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Com cópia da Decisão e dos
Despachos - JS547604657BR - Data da Remessa: 17/11/2016

18/11/2016
Certidão
Certifico que elaborei 1 ofício. Decisão de 20/9/2016.

17/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3571/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - Com cópia da Decisão e dos Despachos
- JS547639395BR - Data da Remessa: 17/11/2016

17/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3572/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - Com
cópia da Decisão e dos Despachos - JS547639381BR - Data da Remessa: 17/11/2016

17/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3568/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - Com
cópia da Decisão e dos Despachos - JS547639421BR - Data da Remessa: 17/11/2016

17/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3569/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Com
cópia da Decisão e dos Despachos - JS547639418BR - Data da Remessa: 17/11/2016

17/11/2016
Expedido(a)
Ofício 3570/2016 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Com
cópia da Decisão e dos Despachos - JS547639404BR - Data da Remessa: 17/11/2016

11/11/2016
Certidão
Certifico a elaboração de 37 ofícios para comunicação da suspensão nacional
determinada.

28/10/2016
Expedido(a)
Ofício 20998/2016 - Ao Doutor IULIO CÉSAR GOULART LANES - Com cópia da Decisão e



com Petição/STF nº 59112/2016 e documentos que a acompanham - JS533396543BR -
Data da Remessa: 28/10/2016

27/10/2016

Petição

Informações - Petição: 61364 Data: 27/10/2016 às 19:08:06

27/10/2016

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 30, de 19/10/2016. DJE nº 229, divulgado em 26/10/2016

25/10/2016

Comunicação assinada

ENVIO DE DOCUMENTOS - SEJ

25/10/2016

Certidão

Certifico que elaborei 1 ofício. Decisão de 18/10/2016.

25/10/2016

Publicação, DJE

DJE nº 227, divulgado em 24/10/2016

24/10/2016

Juntada

da certidão de julgamento com as decisões da sessão do Plenário de 19.10.2016 da manhã e da tarde.

24/10/2016

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 33, de 19/10/2016. DJE nº 226, divulgado em 21/10/2016

21/10/2016

Conclusos ao(à) Relator(a)

21/10/2016

Publicação, DJE

DJE nº 225, divulgado em 20/10/2016

19/10/2016

Adiado o julgamento

(sessão das 14 horas) - Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

19/10/2016

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO



Em 18/10/2016 na Petição/STF nº 59.112/2016: Os pleitos formalizados pelo Aeroclube do Rio Grande do Sul Escola Aeronáutica Civil bem revelam que não se está diante de situação na qual aconselhável ouvir terceiro. O exame foi iniciado, contando com vários votos proferidos, e haverá julgamento na própria quarta-feira, 19 de outubro. A assistência simples, prevista hoje nos artigos 121 a 123, pressupõe, a teor do disposto no artigo 119, todos do Código de Processo Civil, seja o terceiro juridicamente interessado. O interesse, no caso, não se mostra na via direta. Indefero o pedido formulado.

19/10/2016

Suspensão o julgamento

(sessão das 9 horas) - Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavaski, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

19/10/2016

Determinada a Suspensão Nacional

01/08/2016

19/10/2016

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 18/10/2016 na Petição/STF nº 59.112/2016: "(...) 2. Os pleitos formalizados pelo Aeroclube do Rio Grande do Sul Escola Aeronáutica Civil bem revelam que não se está diante de situação na qual aconselhável ouvir terceiro. O exame foi iniciado, contando com vários votos proferidos, e haverá julgamento na própria quarta-feira, 19 de outubro. A assistência simples, prevista hoje nos artigos 121 a 123, pressupõe, a teor do disposto no artigo 119, todos do Código de Processo Civil, seja o terceiro juridicamente interessado. O interesse, no caso, não se mostra na via direta. 3. Indefero o pedido formulado. 4. Devolvam as peças apresentadas ao requerente. 5. Publiquem. "

18/10/2016

Petição

Admissão de Assistente - Petição: 59112 Data: 18/10/2016 às 17:16:25

22/09/2016

Remessa

dos autos ao Gab. do Min. Teori Zavascki.

21/09/2016

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 20/9/2016: Os pleitos formalizados pela Febasp bem revelam que não se está diante de situação na qual aconselhável ouvir terceiro. O exame foi iniciado, contando com vários votos proferidos. e haverá julgamento na própria quarta-feira. A



com estes seus proleiros, e para o julgamento no próprio quarto de sessões em assistência simples, prevista hoje nos artigos 121 a 123, pressupõe, a teor do disposto no artigo 119, todos do Código de Processo Civil, seja o terceiro juridicamente interessado. O interesse, no caso, não se mostra na via direta. Indefero o pedido formulado.

08/08/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)
com a petição 42959/2016 na capa dos autos.

05/08/2016
Petição
Admissão de Assistente - Petição: 42595 Data: 05/08/2016 às 12:14:03

02/08/2016
Lançamento indevido
02/08/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a) Justificativa: registro indevido.

~~02/08/2016~~
~~Conclusos ao(à) Relator(a)~~

01/08/2016
Publicação, DJE
DJE nº 140, divulgado em 04/07/2016

04/07/2016
Expedido(a)
Ofício 1772/R - PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COM CÓPIA DA DECISÃO

01/07/2016
Certidão
Certifico que elaborei 1 ofício. Decisão de 30/6/2016.

30/06/2016
Juntada a petição nº
28420/2016

30/06/2016
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO

Em 30/6/2016: Admito a requerente como terceira interessada. Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Ante a situação retratada no que respeita à entrega da prestação jurisdicional, considerado o Plenário, remetam cópia desta decisão ao presidente ministro Ricardo Lewandowski, que, certamente, adotará providências salutares.

02/06/2016



Petição

Admissão de Assistente - Petição: 28420 Data: 02/06/2016 às 14:37:20

16/04/2015

Remessa

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Cópia do Despacho referente a publicação 16/04/2015.

16/04/2015

Conclusos ao(à) Relator(a)

16/04/2015

Publicação, DJE

DJE nº 71, divulgado em 15/04/2015

14/04/2015

Juntada a petição nº
15722/2015

09/04/2015

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 9/4/2015 na Petição/STF nº 15.722/2015: Indefiro o pedido formulado pela União.

08/04/2015

Conclusos ao(à) Relator(a)

com à petição 15722/2015 na capa dos autos.

07/04/2015

Petição

Manifestação - Petição: 15722 Data: 07/04/2015 19:15:55.165 GMT-03:00

25/03/2015

Vista - Devolução dos autos para julgamento

MIN. TEORI ZAVASCKI

25/03/2015 16:50:17 - Devolução de vista - Plenário

13/06/2014

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 16, de 04/06/2014. DJE nº 114, divulgado em 12/06/2014

05/06/2014

Remessa

dos autos ao Gab. do Min. Teori Zavascki.

05/06/2014

Juntada

Da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 4/6/2014.

04/06/2014



Vista ao(à) Ministro(a)

MIN. TEORI ZAVASCKI

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa

(Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014.

02/06/2014

Juntada do mandado cumprido

UNIÃO/PFN - Referente à Pauta n. 27/2014 - Plenário.

30/05/2014

Devolução de mandado

(Em 30/05/2014) Da União, Na Pessoa Do PGFN Ref Á Pauta nº 27/2014 DJE 29/05/2014

30/05/2014

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 27/2014. DJE nº 104, divulgado em 29/05/2014

23/05/2014

Inclua-se em pauta - minuta extraída

Pleno em 23/05/2014 15:07:55

09/05/2014

Conclusos ao(à) Relator(a)

09/05/2014

Juntada a petição nº

19738/2014

05/05/2014

Certidão

CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

05/05/2014

Petição

Manifestação - Petição: 19738 Data: 05/05/2014 10:02:45.251 GMT-03:00

04/04/2014

Conclusos ao(à) Relator(a)

04/04/2014

Lançamento indevido

30/05/2012 - Transitado(a) em julgado Justificativa: Equívoco.



24/03/2014
Conclusos ao(à) Relator(a)

24/03/2014
Recebimento dos autos
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - Guia 1207969/1207969

11/03/2014
Autos emprestados
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - Guia 1482/2014 (Origem: SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS)

26/02/2014
Publicação, DJE
DJE nº 40, divulgado em 25/02/2014

24/02/2014
Juntada a petição nº
1939/2014

20/02/2014
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 9.2.2014 na Petição/STF nº 1.939/2014: Admito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como terceiro interessado, recebendo o processo no estágio em que se encontra.

29/01/2014
Certidão
CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

29/01/2014
Petição
Amicus curiae - Petição: 1939 Data: 29/01/2014 17:57:00.840 GMT-02:00

29/08/2013
Recebimento dos autos

28/08/2013
Autos emprestados
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - Guia = 7718 / 2013 -

26/08/2013
Expedido(a)
Envio Documentos - SEJ

23/08/2013
Comunicação assinada
Envio Documentos - SFI



Envio Documentos - SEJ

23/08/2013

Certidão

Certifico que elaborei 1 ofício. Decisão de 10/6/2013.

22/08/2013

Publicação, DJE

DJE nº 164, divulgado em 21/08/2013

14/06/2013

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 10/6/2013 na Petição/STF nº 26.202/2013: Indefiro o pleito de reconsideração.

03/06/2013

Conclusos ao(à) Relator(a)

Com petição na capa dos autos.

31/05/2013

Petição

Reconsideração - Petição: 26202 Data: 31/05/2013 18:49:20.669 GMT-03:00

28/05/2013

Expedido(a)

Envio Documentos - SEJ

27/05/2013

Comunicação assinada

Envio Documentos - SEJ

27/05/2013

Certidão

Certifico que elaborei 1 ofício. Decisão de 10/5/2013.

24/05/2013

Publicação, DJE

DJE nº 98, divulgado em 23/05/2013

17/05/2013

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 10/5/2013 na Petição/STF nº 20.488/2013: No mais, o empréstimo de repercussão geral ao extraordinário faz-se a partir de triagem, para julgamento, ensejada pelo ordenamento jurídico em vigor. Decisão do Supremo em tal campo não gera eficácia vinculante, sempre a depender de edição de verbete a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante, cuja vinda à balha, segundo a previsão constitucional, pressupõe reiterados pronunciamentos.3. Indefiro o pedido.4. Devolvam à requerente a peça apresentada.



03/05/2013

Petição

Amicus curiae - Petição: 20488 Data: 03/05/2013 15:26:29.697 GMT-03:00

01/02/2013

Conclusos ao(à) Relator(a)

01/02/2013

Recebimento dos autos
do Gabinete do MIN. Marco Aurélio.

31/05/2012

Conclusos ao(à) Relator(a)

31/05/2012

Certidão
de reautuação.

31/05/2012

Lançamento indevido
30/05/2012 - Remessa

~~30/05/2012~~

~~Remessa~~
dos autos à Seção de Baixa de Expedição.

~~30/05/2012~~

~~Transitado(a) em julgado~~
em 25/5/12, em relação à decisão que negou seguimento ao agravo regimental
do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

17/05/2012

Recebimento dos autos

15/05/2012

Autos emprestados
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE - Guia = 4541 / 2012 -

08/05/2012

Publicação, DJE
DJE nº 89, divulgado em 07/05/2012

27/04/2012

Negado seguimento
MIN. MARCO AURÉLIO

Em 23/4/2012.

17/04/2012

Conclusos ao(à) Relator(a)



17/04/2012
Interposto agravo regimental
Juntada Petição: 13498/2012

19/03/2012
Petição
13498/2012 - 19/03/2012 - INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO DA
QUALIDADE DE VIDA - AG.REG.

14/03/2012
Publicação, DJE
DJE nº 53, divulgado em 13/03/2012

13/03/2012
Conclusos ao(à) Relator(a)

09/03/2012
Indeferido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 3/2/2012 na Petição/STF nº 9.078/2012: 3. Indefiro o pedido formalizado. Recebo a
peça como memorial.

24/02/2012
Petição
9078/2012 - 24/02/2012 - INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO DA
QUALIDADE DE VIDA - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".

18/06/2009
Conclusos ao(à) Relator(a)

17/06/2009
Lançamento indevido
17/06/2009 - Transitado(a) em julgado

~~17/06/2009~~
~~Transitado(a) em julgado~~
29/05/2009.

01/06/2009
Recebimento dos autos

19/05/2009
Autos emprestados
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE - PFN - Guia = 3767 / 2009 -

11/05/2009
Publicação, DJE
DJE nº 85, divulgado em 08/05/2009

04/05/2009



Certidão
de erro de numeração.

23/04/2009

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 17/4/09 na Petição/STF nº 36.951/2009: Indefiro o pedido, mas recebo a peça apresentada como memorial.

03/04/2009

Petição

36951/2009, de 02/04/2009 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".

13/02/2009

Conclusos ao(à) Relator(a)

13/02/2009

Lançamento indevido

13/02/2009 - Transitado(a) em julgado

~~13/02/2009~~

~~Transitado(a) em julgado
em 11/02/2009.~~

06/02/2009

Recebimento dos autos

26/12/2008

Autos emprestados

CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE - PFN - Guia = 7456 / 2008 -

12/12/2008

Publicação, DJE

DJE nº 236, divulgado em 11/12/2008

04/12/2008

Juntada

da Pet. nº 163186/2008.

04/12/2008

Juntada

da Pet. nº 162433/2008.

28/11/2008

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 23/11/08: Admito a intervenção da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, recebendo o processo no estágio em que se encontra.



19/11/2008
Conclusos ao(à) Relator(a)
com parecer da PGR pelo provimento do recurso.

18/11/2008
Petição
163186/2008, de 18/11/2008 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO O COFENEN - REQUER SUA INTERVENÇÃO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE.

18/11/2008
Petição
162433/2008, de 17/11/2008 - (VIA FAX) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN - REQUER SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE.

14/10/2008
Vista à PGR
em cumprimento ao despacho exarado em 19/09/2008.

07/10/2008
Publicação, DJE
DJE nº 189, divulgado em 06/10/2008

26/09/2008
Despacho
Em 19/9/08: O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo. Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo.

16/09/2008
Conclusos ao(à) Relator(a)

09/09/2008
Publicação, DJE
DJE nº 169, divulgado em 08/09/2008

03/09/2008
Petição
122796/2008, de 03/09/2008 - JANINE MALTA MASSUDA - REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

29/08/2008
Juntada
da pet. nº 101526/08.

22/08/2008
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO



MIN. MARCO AURELIO

Em 1º/8/08 na Petição/STF nº 101.526/2008: Juntem. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo a requerente arcar com o ônus respectivo.

22/07/2008

Petição

101526/2008, de 22/07/2008 - CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO - SOLICITA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIO PARA RETIRAR AUTOS.

09/07/2008

Conclusos ao(à) Relator(a)

08/07/2008

Juntada

da petição 91528/2008

08/07/2008

Juntada

da petição 89886/2008 (via fax)

27/06/2008

Conclusos ao(à) Relator(a)

25/06/2008

Petição

91528/2008, de 25/06/2008 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ - APRESENTA INDICAÇÃO DE NOME.

24/06/2008

Certidão

de que até a presente data, a parte interessada não extraiu as cópias deferidas no despacho exarado em 28/05/2008, fls. 669.

24/06/2008

Petição

89886/2008, de 23/06/2008 - (VIA FAX) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ - EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE 06/06/2008, INDICA NOME DE ADVOGADO.

18/06/2008

Publicação, DJE

DJE nº 110, divulgado em 17/06/2008

18/06/2008

Publicação, DJE

DJE nº 110, divulgado em 17/06/2008

10/06/2008

Juntada

da petição 74977/2008



da petição 74972/2008

10/06/2008
Juntada
da petição 69973/2008

06/06/2008
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO

Em 28/5/08 na Petição/STF nº 74.972/2008: Juntem. Defiro o pedido de vista, sem a retirada do processo. As cópias podem ser obtidas junto à Secretaria do Tribunal.

06/06/2008
Despacho
Em 28/5/08 na Petição/STF nº 69.973/2008: Juntem. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

27/05/2008
Remessa
dos autos ao Gabinete.

27/05/2008
Petição
74972/2008, de 27/05/2008 - SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - REQUER VISTA DOS AUTOS.

23/05/2008
Petição
69973/2008, de 16/05/2008 - MAX WILSON HERTZOG - REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E SEJA EFETUADO SEU DESCADASTRAMENTO DA CONDIÇÃO DE PROCURADOR NO PRESENTE PROCESSO.

13/05/2008
Autos devolvidos

05/05/2008
Autos emprestados
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE - PFN - Guia = 2378 / 2008 -

25/04/2008
Publicado acórdão, DJE
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/04/2008ATA Nº 8, de 18/04/2008 - DJE nº 74, divulgado em 24/04/2008

09/04/2008
Conclusos ao(à) Relator(a)



CONCLUSOS AO RELATOR (S)

08/04/2008
Autos devolvidos

03/04/2008
Autos emprestados
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE - PFN - Guia = 1717 / 2008 -

03/04/2008
Publicação, DJE
DJE nº 59, divulgado em 02/04/2008

26/03/2008
Juntada
da Pet. nº 181649/2007.

18/03/2008
Deferido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 14/12/07 na Petição/STF nº 181.649/2007: Juntem. Defiro o pedido de vista.

23/02/2008
Decisão pela existência de repercussão geral
PLENÁRIO VIRTUAL - RG
Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa.

20/02/2008
Iniciada análise de repercussão geral

07/11/2007
PETIÇÃO
181649/2007, de 07/11/2007 - FAZENDA NACIONAL - REQUER VISTA DOS AUTOS.

07/11/2007
CONCLUSOS AO RELATOR

31/10/2007
DECISÃO DO RELATOR
EM 25/10/07: SOBRESTADO.

11/10/2007
CONCLUSOS AO RELATOR

10/10/2007
DISTRIBUIDO
MIN. MARCO AURÉLIO



10/10/2007
AUTUADO

09/10/2007
PROTOCOLADO

Decisões

22/09/2021
Inclua-se em pauta - minuta extraída
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED-ED. Incluído na Lista 425-2021.RW - Agendado para:
01/10/2021 a 08/10/2021.

31/08/2021
Inclua-se em pauta - minuta extraída
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED-ED. Incluído na Lista 389-2021.RW - Agendado para:
10/09/2021 a 17/09/2021.

07/04/2020
Prejudicado
MIN. MARCO AURÉLIO

Em 03/04/2020; Petição/STF nº 72.245/2019 2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda do objeto do pedido formalizado.

18/12/2019
Embargos recebidos em parte

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4997311&ext=RTF\)](#)

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

17/12/2018
Vista - Devolução dos autos para julgamento
MIN. ROSA WEBER



17/12/2018 13:23:46 -

05/09/2018

Vista ao(à) Ministro(a)

 [Decisão de julgamento \(downloadTexto.asp?id=4643575&ext=RTF\)](downloadTexto.asp?id=4643575&ext=RTF)

MIN. ROSA WEBER

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.9.2018.

19/02/2018

Determinada a devolução

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 19/02/2018; Petição/STF nº 49.050/2017 3. Ante o descompasso verificado, devolvam a peça à requerente.

19/02/2018

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 19/02/2018; Petição/STF nº 59.204/2017. 3. Admito a requerente como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

02/08/2017

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 1º.8.2017; Petição/STF nº 35.614/2017. 2. O julgamento é público. Defiro o pedido formulado. 3. À Secretaria, para a adoção das providências necessárias.

28/06/2017

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 27.6.2017; Petição/STF nº 19.985/2017. 2. O julgamento é público. Defiro o pedido. 3. À Secretaria, para a adoção das providências necessárias.

23/02/2017

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.



19/10/2016

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 18/10/2016 na Petição/STF nº 59.112/2016: Os pleitos formalizados pelo Aero clube do Rio Grande do Sul Escola Aeronáutica Civil bem revelam que não se está diante de situação na qual aconselhável ouvir terceiro. O exame foi iniciado, contando com vários votos proferidos, e haverá julgamento na própria quarta-feira, 19 de outubro. A assistência simples, prevista hoje nos artigos 121 a 123, pressupõe, a teor do disposto no artigo 119, todos do Código de Processo Civil, seja o terceiro juridicamente interessado. O interesse, no caso, não se mostra na via direta. Indeiro o pedido formulado.

19/10/2016

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 18/10/2016 na Petição/STF nº 59.112/2016: "(...) 2. Os pleitos formalizados pelo Aero clube do Rio Grande do Sul Escola Aeronáutica Civil bem revelam que não se está diante de situação na qual aconselhável ouvir terceiro. O exame foi iniciado, contando com vários votos proferidos, e haverá julgamento na própria quarta-feira, 19 de outubro. A assistência simples, prevista hoje nos artigos 121 a 123, pressupõe, a teor do disposto no artigo 119, todos do Código de Processo Civil, seja o terceiro juridicamente interessado. O interesse, no caso, não se mostra na via direta. 3. Indeiro o pedido formulado. 4. Devolvam as peças apresentadas ao requerente. 5. Publiquem. "

21/09/2016

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 20/9/2016: Os pleitos formalizados pela Febasp bem revelam que não se está diante de situação na qual aconselhável ouvir terceiro. O exame foi iniciado, contando com vários votos proferidos, e haverá julgamento na própria quarta-feira. A assistência simples, prevista hoje nos artigos 121 a 123, pressupõe, a teor do disposto no artigo 119, todos do Código de Processo Civil, seja o terceiro juridicamente interessado. O interesse, no caso, não se mostra na via direta. Indeiro o pedido formulado.

30/06/2016

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 30/6/2016: Admito a requerente como terceira interessada. Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Ante a situação retratada na que respeita à entrega da prestação jurisdicional, considerado o Plenário, remetam cópia desta decisão ao presidente ministro Ricardo Lewandowski , que, certamente,



adotará providências salutares.

09/04/2015

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 9/4/2015 na Petição/STF nº 15.722/2015: Indefero o pedido formulado pela União.

25/03/2015

Vista - Devolução dos autos para julgamento

MIN. TEORI ZAVASCKI

25/03/2015 16:50:17 - Devolução de vista - Plenário

04/06/2014

Vista ao(à) Ministro(a)

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=3591459&ext=RTF\)](#)

MIN. TEORI ZAVASCKI

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014.

20/02/2014

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 9.2.2014 na Petição/STF nº 1.939/2014: Admito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como terceiro interessado, recebendo o processo no estágio em que se encontra.

14/06/2013

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 10/6/2013 na Petição/STF nº 26.202/2013: Indefero o pleito de reconsideração.

17/05/2013

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 10/5/2013 na Petição/STF nº 20.488/2013: No mais, o empréstimo de repercussão geral ao extraordinário faz-se a partir de triagem, para julgamento, ensejada pelo ordenamento jurídico em vigor. Decisão do Supremo em tal campo não gera eficácia vinculante, sempre a depender de edição de verbete a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante, cuja vinda à balha, segundo a previsão constitucional, pressupõe reiterados pronunciamentos.3. Indefero o pedido.4. Devolvam à requerente a peça apresentada.



27/04/2012

Negado seguimento

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 23/4/2012.

09/03/2012

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 3/2/2012 na Petição/STF nº 9.078/2012: 3. Indefero o pedido formalizado. Recebo a peça como memorial.

23/04/2009

Indeferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 17/4/09 na Petição/STF nº 36.951/2009: Indefero o pedido, mas recebo a peça apresentada como memorial.

28/11/2008

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 23/11/08: Admito a intervenção da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, recebendo o processo no estágio em que se encontra.

22/08/2008

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 1º/8/08 na Petição/STF nº 101.526/2008: Juntem. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo a requerente arcar com o ônus respectivo.

06/06/2008

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 28/5/08 na Petição/STF nº 74.972/2008: Juntem. Defiro o pedido de vista, sem a retirada do processo. As cópias podem ser obtidas junto à Secretaria do Tribunal.

18/03/2008

Deferido

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 14/12/07 na Petição/STF nº 181.649/2007: Juntem. Defiro o pedido de vista.

23/02/2008

Decisão pela existência de repercussão geral

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa.



Sessão virtual

Deslocamentos

GABINETE MINISTRA ROSA WEBER

Guia 70139/2021

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 22/09/2021

Recebido em 22/09/2021

RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS

Guia 11554/2021

Enviado por GABINETE MINISTRA ROSA WEBER em 20/09/2021

Recebido em 20/09/2021

GABINETE

MINISTRA ROSA WEBER

Guia 19289/2020

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 19/05/2020

Recebido em 19/05/2020

RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS

Guia 611/2020

Enviado por PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS em 11/05/2020

Recebido em 11/05/2020

PUBLICAÇÃO

DE ACÓRDÃOS

Guia 14074/2020

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 14/04/2020

Recebido em 14/04/2020

RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS

Guia 2214/2020

Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 07/04/2020

Recebido em 07/04/2020

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 432/2020

Enviado por PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS em 07/04/2020

Recebido em 07/04/2020

PUBLICAÇÃO

DE ACÓRDÃOS

Guia 8496/2019

Enviado por GABINETE MINISTRA ROSA WEBER em 19/12/2019

Recebido em 19/12/2019

GABINETE

MINISTRA ROSA WEBER

Guia 11618/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 19/12/2019

Recebido em 19/12/2019

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 2894/2018

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 17/12/2018

Recebido em 17/12/2018

RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS

Guia 9242/2018

Enviado por GABINETE MINISTRA ROSA WEBER em 17/12/2018



Recebido em 17/12/2018
GABINETE
MINISTRA ROSA WEBER
Guia 14002/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 17/12/2018
Recebido em 17/12/2018

Recebido em 26/02/2018
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 1889/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 26/02/2018
Recebido em 26/02/2018

Recebido em 21/02/2018
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Guia 651/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 21/02/2018
Recebido em 21/02/2018

Recebido em 21/02/2018
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 1624/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 21/02/2018
Recebido em 21/02/2018

Recebido em 20/02/2018
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Guia 552/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 20/02/2018
Recebido em 20/02/2018

Recebido em 20/02/2018
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 1491/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 20/02/2018
Recebido em 20/02/2018

Recebido em 20/02/2018
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Guia 551/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 20/02/2018
Recebido em 20/02/2018

Recebido em 15/02/2018
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 1209/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 15/02/2018
Recebido em 15/02/2018

Recebido em 06/02/2018
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Guia 238/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 06/02/2018
Recebido em 06/02/2018

Recebido em 04/08/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 8596/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 04/08/2017
Recebido em 04/08/2017

Recebido em 02/08/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Guia 5452/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 02/08/2017
Recebido em 02/08/2017

Recebido em 02/08/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 8115/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 02/08/2017
Recebido em 02/08/2017

Recebido em 28/06/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Guia 4954/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 28/06/2017
Recebido em 28/06/2017

Recebido em 28/06/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
Guia 1156/2017 Enviado por SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO E CONTROLE DE ACÓRDÃOS em 28/06/2017
Recebido em 28/06/2017

SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO E CONTROLE DE ACÓRDÃOS



Guia 3144/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 10/05/2017
 Recebido em 10/05/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 3715/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 08/05/2017
 Recebido em 08/05/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 3007/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 04/05/2017
 Recebido em 04/05/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 1402/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 08/03/2017
 Recebido em 08/03/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 1219/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 07/03/2017
 Recebido em 07/03/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 1331/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 07/03/2017
 Recebido em 07/03/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 915/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 23/02/2017
 Recebido em 23/02/2017
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 768/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 17/02/2017
 Recebido em 17/02/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Enviado por NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS em 16/02/2017
NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS Guia 77/2017
 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 10/02/2017 Recebido em 16/02/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Guia 550/2017
 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 02/02/2017 Recebido em 10/02/2017
SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL Guia 643/2017
 Enviado por ADV em 02/02/2017 Recebido em 02/02/2017
ADV Guia 1613717/2017
 Recebido em 02/02/2017
 Guia 582/2017 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 01/02/2017
 Recebido em 01/02/2017
SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL
 Guia 182/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 31/01/2017
 Recebido em 31/01/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 561/2017 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 31/01/2017
 Recebido em 31/01/2017
SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL



Guia 179/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 31/01/2017
 Recebido em 31/01/2017
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 8527/2016 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 08/11/2016
 Recebido em 09/11/2016
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 10620/2016 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 08/11/2016
 Recebido em 08/11/2016
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 8507/2016 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 07/11/2016
 Recebido em 07/11/2016
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 10164/2016 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 24/10/2016
 Recebido em 24/10/2016
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 6317/2016 Enviado por GABINETE MINISTRO TEORI ZAVASCKI em 21/10/2016
 Recebido em 21/10/2016
GABINETE MINISTRO TEORI ZAVASCKI
 Guia 8868/2016 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 22/09/2016
 Recebido em 22/09/2016
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 7108/2016 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 21/09/2016
 Recebido em 21/09/2016
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 7083/2016 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 09/08/2016
 Recebido em 09/08/2016
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 5279/2016 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 19/07/2016
 Recebido em 19/07/2016
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 4165/2016 Enviado por SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES em 01/07/2016
 Recebido em 01/07/2016
**SEÇÃO DE
 COMUNICAÇÕES**
 Guia 6388/2016 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 30/06/2016
 Recebido em 30/06/2016
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 5028/2016 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 30/06/2016
 Recebido em 30/06/2016
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 3277/2015 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 16/04/2015
 Recebido em 16/04/2015
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 2186/2015 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 14/04/2015
 Recebido em 14/04/2015



Recebido em 14/04/2015

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 2903/2015 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 08/04/2015

Recebido em 08/04/2015

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 1946/2015 Enviado por GABINETE MINISTRO TEORI ZAVASCKI em 08/04/2015

Recebido em 08/04/2015

GABINETE MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Guia 5143/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 11/07/2014

Recebido em 11/07/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 503/2014 Enviado por SEÇÃO DE REPROGRAFIA em 10/07/2014

Recebido em 10/07/2014

SEÇÃO DE
REPROGRAFIA

Guia 5102/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 10/07/2014

Recebido em 10/07/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 3923/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO TEORI ZAVASCKI em 10/07/2014

Recebido em 10/07/2014

GABINETE MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Guia 4217/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 05/06/2014

Recebido em 05/06/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 3877/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 05/06/2014

Recebido em 05/06/2014

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 86/2014 Enviado por ASSESSORIA DO PLENÁRIO em 02/06/2014

Recebido em 02/06/2014

ASSESSORIA DO
PLENÁRIO

Guia 3747/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 02/06/2014

Recebido em 02/06/2014

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 82/2014 Enviado por ASSESSORIA DO PLENÁRIO em 23/05/2014

Recebido em 23/05/2014

ASSESSORIA DO
PLENÁRIO

Guia 3692/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 23/05/2014

Recebido em 23/05/2014

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 3328/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 12/05/2014

Recebido em 12/05/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 3090/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 09/05/2014

Recebido em 09/05/2014

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO



GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 2263/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 07/04/2014

Recebido em 07/04/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 2287/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 04/04/2014

Recebido em 04/04/2014

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 1865/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 24/03/2014

Recebido em 24/03/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 1207969/2014 Enviado por ADV em 24/03/2014

Recebido em 24/03/2014

ADV

Guia 1482/2014 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 11/03/2014

Recebido em 11/03/2014

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 871/2014 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 21/02/2014

Recebido em 21/02/2014

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 8999/2013 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 27/09/2013

Recebido em 27/09/2013

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 11473/2013 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 29/08/2013

Recebido em 29/08/2013

SEÇÃO

DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 1140459/2013 Enviado por ADV em 29/08/2013

Recebido em 29/08/2013

ADV

Guia 7718/2013 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 28/08/2013

Recebido em 28/08/2013

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 4388/2013 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 15/08/2013

Recebido em 16/08/2013

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 5278/2013 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 03/06/2013

Recebido em 03/06/2013

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 2753/2013 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 21/05/2013

Recebido em 21/05/2013

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 617/2013 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 04/02/2013

Recebido em 04/02/2013

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 154/2013 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 11/01/2013

Recebido em 11/01/2013

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO



GABINETE MINISTRO MARCO AURELIO

Guia 5297/2012 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 31/05/2012

Recebido em 31/05/2012

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 9568/2012 Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 31/05/2012

Recebido em 31/05/2012

SEÇÃO DE

BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 5205/2012 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 30/05/2012

Recebido em 30/05/2012

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 988160/2012 Enviado por ADV em 17/05/2012

Recebido em 17/05/2012

ADV

Guia 4541/2012 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 15/05/2012

Recebido em 15/05/2012

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 1846/2012 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 03/05/2012

Recebido em 03/05/2012

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 3486/2012 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 18/04/2012

Recebido em 18/04/2012

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 1451/2012 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 11/04/2012

Recebido em 11/04/2012

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 2047/2012 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 13/03/2012

Recebido em 13/03/2012

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 621/2012 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS em 09/03/2012

Recebido em 09/03/2012

SEÇÃO DE

RECURSOS CRIMINAIS

Guia 855/2012 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 09/03/2012

Recebido em 09/03/2012

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 2601/2009 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 19/06/2009

Recebido em 19/06/2009

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 5499/2009 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE RECURSOS em 18/06/2009

Recebido em 18/06/2009

SEÇÃO

DE ATENDIMENTO DE RECURSOS

Guia 2554/2009 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 18/06/2009

Recebido em 18/06/2009

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 5455/2009 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE RECURSOS em 18/06/2009



Recebido em 18/06/2009
SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE RECURSOS
 Guia 837875/2009 Enviado por ADV em 01/06/2009
 Recebido em 01/06/2009

ADV
 Guia 3767/2009 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE RECURSOS em 19/05/2009

Recebido em 19/05/2009
SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE RECURSOS
 Guia 1470/2009 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 08/05/2009
 Recebido em 08/05/2009

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
 Guia 903/2009 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 23/04/2009
 Recebido em 23/04/2009

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 486/2009 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 16/02/2009
 Recebido em 16/02/2009

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA
 Guia 826203/2009 Enviado por ADV em 06/02/2009
 Recebido em 06/02/2009

ADV
 Guia 7456/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 26/12/2008
 Recebido em 26/12/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA
 Guia 3441/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 02/12/2008
 Recebido em 02/12/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 6771/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 20/11/2008
 Recebido em 20/11/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA
 Guia 8104/2008 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA 1ª TURMA em 20/11/2008
 Recebido em 20/11/2008

SEÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA 1ª TURMA
 Guia 819708/2008 Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 18/11/2008
 Recebido em 18/11/2008

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 Guia 5795/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 14/10/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA
 Guia 2711/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 26/09/2008
 Recebido em 29/09/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Guia 5075/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 16/09/2008
 Recebido em 16/09/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA
 Guia 3370/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 25/09/2008
 Recebido em 25/09/2008



Guia 22/07/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 25/08/2008

Recebido em 25/08/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 3926/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 09/07/2008

Recebido em 09/07/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Guia 1839/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 01/07/2008

Recebido em 01/07/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 3780/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 30/06/2008

Recebido em 30/06/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Guia 1563/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 09/06/2008

Recebido em 09/06/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 2960/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 28/05/2008

Recebido em 28/05/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Guia 797446/2008 Enviado por ADV em 13/05/2008

Recebido em 13/05/2008

ADV

Guia 2378/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 05/05/2008

Recebido em 05/05/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Guia 367/2008 Enviado por SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS em 24/04/2008

Recebido em 24/04/2008

SEÇÃO

DE COMPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS

Guia 321/2008 Enviado por SEÇÃO DE CONTROLE DE ACÓRDÃOS em 15/04/2008

Recebido em 16/04/2008

SEÇÃO

DE CONTROLE DE ACÓRDÃOS

Guia 954/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 15/04/2008

Recebido em 15/04/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 1876/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 09/04/2008

Recebido em 09/04/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Guia 1752/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 2ª TURMA em 08/04/2008

Recebido em 08/04/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 2ª TURMA

Guia 792729/2008 Enviado por ADV em 08/04/2008

Recebido em 08/04/2008

ADV

Guia 1717/2008 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 03/04/2008

Recebido em 03/04/2008

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA



Guia 595/2008 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 24/03/2008

Recebido em 24/03/2008

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 6329/2007 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA em 07/11/2007

Recebido em 07/11/2007

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Guia 3669/2007 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 06/11/2007

Recebido em 06/11/2007

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 8052/2007 Enviado por SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO em 11/10/2007

Recebido em 11/10/2007

**SEÇÃO DE
DISTRIBUIÇÃO**

Guia 1293/2007 Enviado por COSTURA DA DISTRIBUICAO em 10/10/2007

Recebido em 10/10/2007

**COSTURA DA
DISTRIBUICAO**

Guia 5843/2007 Enviado por SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE RECURSOS em 10/10/2007

Recebido em 10/10/2007

Petições

86829/2021 Peticionado em 06/09/2021

Recebido em 06/09/2021 14:44:21 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

32470/2020 Peticionado em 15/05/2020

Recebido em 15/05/2020 11:45:41 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

31812/2020 Peticionado em 13/05/2020

Recebido em 13/05/2020 17:59:23 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

29936/2020 Peticionado em 08/05/2020

Recebido em 08/05/2020 17:59:07 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

72245/2019 Peticionado em 18/11/2019

Recebido em 22/11/2019 06:41:12 por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

33847/2019 Peticionado em 05/06/2019

Recebido em 05/06/2019 19:23:19 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

6733/2018 Peticionado em 19/02/2018

Recebido em 19/02/2018 10:34:12 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



6589/2018 Peticionado em 16/02/2018

Recebido em 16/02/2018 20:40:59 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

5970/2018 Peticionado em 15/02/2018

Recebido em 15/02/2018 15:36:35 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

5565/2018 Peticionado em 14/02/2018

Recebido em 14/02/2018 14:18:43 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

59204/2017 Peticionado em 09/10/2017

Recebido em 09/10/2017 12:26:15 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

52347/2017 Peticionado em 12/09/2017

Recebido em 12/09/2017 17:21:50 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

49050/2017 Peticionado em 30/08/2017

Recebido em 30/08/2017 15:05:46 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

35614/2017 Peticionado em 23/06/2017

Recebido em 23/06/2017 18:45:16 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

19985/2017 Peticionado em 25/04/2017

Recebido em 25/04/2017 17:33:58 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

6604/2017 Peticionado em 20/02/2017

Recebido em 20/02/2017 16:21:37 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

61364/2016 Peticionado em 27/10/2016

Recebido em 04/05/2017 16:27:46 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

59112/2016 Peticionado em 18/10/2016

Recebido em 02/11/2018 18:39:01 por EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E AUTOS DE PROCESSO FÍSICOS

42595/2016 Peticionado em 05/08/2016

Recebido em 02/11/2018 18:39:01 por EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E AUTOS DE PROCESSO FÍSICOS



28420/2016 Peticionado em 02/06/2016

Recebido em 30/06/2016 17:47:09 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

15722/2015 Peticionado em 07/04/2015

Recebido em 14/04/2015 14:05:16 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

19738/2014 Peticionado em 05/05/2014

Recebido em 09/05/2014 14:22:27 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1939/2014 Peticionado em 29/01/2014

Recebido em 21/02/2014 15:09:10 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

26202/2013 Peticionado em 31/05/2013

Recebido em 26/08/2013 09:34:11 por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

13498/2012 Peticionado em 19/03/2012

Recebido em 11/04/2012 17:50:18 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

9078/2012 Peticionado em 24/02/2012

Recebido em 09/03/2012 17:35:42 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

36951/2009 Peticionado em 02/04/2009

Recebido em 23/04/2009 15:08:55 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

163186/2008 Peticionado em 18/11/2008

Recebido em 02/12/2008 15:25:30 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

162433/2008 Peticionado em 17/11/2008

Recebido em 02/12/2008 15:25:30 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

122796/2008 Peticionado em 03/09/2008

Recebido em 23/10/2009 10:58:41 por SEÇÃO DE ARQUIVO

101526/2008 Peticionado em 22/07/2008

Recebido em 25/08/2008 14:53:58 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

91528/2008 Peticionado em 25/06/2008



Recebido em 01/07/2008 14:59:07 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

89886/2008 Peticionado em 23/06/2008

Recebido em 01/07/2008 14:59:07 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

74972/2008 Peticionado em 27/05/2008

Recebido em 09/06/2008 18:27:05 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

69973/2008 Peticionado em 16/05/2008

Recebido em 09/06/2008 18:27:05 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

181649/2007 Peticionado em 07/11/2007

Recebido em 24/03/2008 14:45:48 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA 1ª TURMA

Recursos

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Pautas

23/09/2021

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 141/2021. DJE nº 190, divulgado em 22/09/2021

01/09/2021

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 131/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021

06/12/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe

DJe nº 269/2019, edição extra, divulgado em 05/12/2019

05/12/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de julgamento: 18/12/2019

18/06/2019



18/06/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe
DJe nº 133/2019, edição extra, divulgado em 17/06/2019

14/06/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de julgamento: 11/09/2019

26/04/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de julgamento: 08/05/2019

16/04/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe
em 15/04/2019 - DJe n. 77/2019, divulgado em 12/04/2019

11/04/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de julgamento: 25/04/2019

13/03/2019

Calendário de julgamento publicado no DJe
DJe n. 49/2019, divulgado em 12/03/2019

11/03/2019

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de julgamento: 04/04/2019

14/08/2018

Calendário de julgamento publicado no DJe
em 29/6/2018. DJe edição extra n. 130/2018, divulgado em 28/6/2018

28/06/2018

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data do julgamento: 5/9/2018 (sessão das 14h) - RE 566.622-ED

21/02/2018

Pauta publicada no DJE - Plenário
PAUTA Nº 8/2018. DJE nº 31, divulgado em 20/02/2018

30/05/2014

Pauta publicada no DJE - Plenário
PAUTA Nº 27/2014. DJE nº 104, divulgado em 29/05/2014



PRIMEIRA TURMA**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 997.592**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator e Presidente, que negava provimento ao agravo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 25.6.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento ao agravo; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Marco Aurélio, que o proviam para negar provimento ao Recurso Extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma



13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

RE 997592

Processo Eletrônico Público

Número Único: 5004028-60.2013.4.04.7100

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. LUIZ FUX

Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX (RE-AgR)

RECTE.(S) UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Informações

Assunto:

DIREITO TRIBUTÁRIO | Limitações ao Poder de Tributar | Imunidade | Entidades Sem Fins Lucrativos
DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | II/ Imposto sobre Importação
DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Atos Processuais | Nulidade | Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário

Procedência**Data de Protocolo:****22/09/2016****Órgão de Origem:**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Origem:

RIO GRANDE DO SUL

Número de Origem:

50040286020134047100, 200971000202686, 698297

Partes

RECTE.(S)

UNIÃO

13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECDO.(A/S)

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Andamentos

07/05/2020**Ata de Julgamento Publicada, DJE**

ATA Nº 11, de 27/04/2020. DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020

27/04/2020**Juntada**

Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

27/04/2020**Vista ao(à) Ministro(a)**

MIN. ROBERTO BARROSO

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento ao agravo; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Marco Aurélio, que o proviam para negar provimento ao Recurso Extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

24/04/2020**Suspenso o julgamento**

MIN. ROBERTO BARROSO

Pedido de Vista

17/04/2020**Iniciado Julgamento Virtual****30/03/2020****Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 17/04/2020.

11/10/2019**Vista - Devolução dos autos para julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

11/10/2019 11:54:23 - Julgamento Presencial: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 15/10/2019.

11/10/2019

13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

11/10/2019**Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Presencial: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 15/10/2019.

08/08/2019**Ata de Julgamento Publicada, DJE**

ATA Nº 17, de 25/06/2019. DJE nº 172, divulgado em 07/08/2019

01/08/2019**Conclusos ao(à) Relator(a)****01/08/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 43872 Data: 01/08/2019 às 13:39:36

25/06/2019**Vista ao(à) Ministro(a)**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator e Presidente, que negava provimento ao agravo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 25.6.2019.

27/05/2019**Pauta publicada no DJE - 1ª Turma**

PAUTA Nº 71/2019. DJE nº 110, divulgado em 24/05/2019

23/05/2019**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

1ª TURMA

1ª Turma em 23/05/2019 16:03:44 - RE-AgR

15/03/2019**Conclusos ao(à) Relator(a)****15/03/2019****Interposto agravo regimental**

Juntada Petição: 13305/2019

15/03/2019**Petição**

Agravo Regimental - Petição: 13305 Data: 15/03/2019 às 14:49:08

15/02/2019**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

14/02/2019**Provido**

MIN. LUIZ FUX



13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

"(...) o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, para julgar improcedente a ação mandamental. Ficam invertidos os ônus

sucumbenciais. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF)." -
DECISÃO PUBLICADA EM 5/2/2019 no DJE nº 21.

14/02/2019**Lançamento indevido**

01/02/2019 - Não provido Justificativa: -

07/02/2019**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

05/02/2019**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

05/02/2019**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

05/02/2019**Publicação, DJE**

DJE nº 21, divulgado em 04/02/2019

01/02/2019**Não provido**

MIN. LUIZ FUX

~~Em 1º/02/2019: "Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, para julgar improcedente a ação mandamental. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF)".~~

06/06/2018**Conclusos ao(à) Relator(a)****06/06/2018****Certidão**

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXTERNO

06/06/2018**Recebimento externo dos autos**

Reenvio de processo. Recebido de: TRF4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO



13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

08/05/2017**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

08/05/2017**Processo recebido na origem**

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

08/05/2017**Remessa externa dos autos, Guia nº**

Guia: 32525/2017 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

27/04/2017**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

27/04/2017**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

27/04/2017**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

27/04/2017**Publicação, DJE**

DJE nº 87, divulgado em 26/04/2017

24/04/2017**Determinada a devolução pelo regime da repercussão geral**

MIN. LUIZ FUX

Em 24/04/2017

22/09/2016**Conclusos ao(à) Relator(a)****22/09/2016****Distribuído**

MIN. LUIZ FUX. PRESIDENTE DO TSE(somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. GILMAR MENDES de 02/07/2016 a 29/11/2016, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF

22/09/2016**Autuado****20/09/2016****Protocolado**

Retificação do processo: ARF / 996840



13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

RECUPERAÇÃO DO PROCESSO: ARE 7 550870

Decisões

27/04/2020**Vista ao(à) Ministro(a)**
[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=5069396&ext=RTF\)](#)

MIN. ROBERTO BARROSO

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento ao agravo; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Marco Aurélio, que o proviam para negar provimento ao Recurso Extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

24/04/2020**Suspenso o julgamento**

MIN. ROBERTO BARROSO

Pedido de Vista

30/03/2020**Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 17/04/2020.

11/10/2019**Vista - Devolução dos autos para julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

11/10/2019 11:54:23 - Julgamento Presencial: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 15/10/2019.

11/10/2019**Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Presencial: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 15/10/2019.

25/06/2019**Vista ao(à) Ministro(a)**
[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4856340&ext=RTF\)](#)

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator e Presidente, que negava provimento ao agravo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 25.6.2019.

23/05/2019**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

1ª TURMA



13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

1ª Turma em 23/05/2019 16:03:44 - RE-AgR

14/02/2019**Provido**

MIN. LUIZ FUX

"(...) o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, para julgar improcedente a ação mandamental. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF)." - DECISÃO PUBLICADA EM 5/2/2019 no DJE nº 21.

01/02/2019**Não provido**

MIN. LUIZ FUX

Em 1º/02/2019: "Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, para julgar improcedente a ação mandamental. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF)".

24/04/2017**Determinada a devolução pelo regime da repercussão geral**

MIN. LUIZ FUX

Em 24/04/2017

Sessão virtual

Deslocamentos

GABINETE MINISTRO ROBERTO BARROSO

Guia 2041/2020

Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 24/04/2020

Recebido em 24/04/2020

GABINETE**MINISTRO LUIZ FUX**

Guia 3074/2019

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 15/03/2019

Recebido em 15/03/2019

RECURSOS**EXTRAORDINÁRIOS**

Guia 32/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 01/02/2019

Recebido em 01/02/2019

GABINETE**MINISTRO LUIZ FUX**

Guia 8938/2018

Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 06/06/2018

Recebido em 06/06/2018

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

Guia 1863096/2018 Enviado por TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO em 06/06/2018

Recebido em 06/06/2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Guia 32525/2017 Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 08/05/2017

SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 3363/2017 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 27/04/2017

Recebido em 27/04/2017

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 2523/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 24/04/2017

Recebido em 24/04/2017

GABINETE**MINISTRO LUIZ FUX**

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 22/09/2016

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 38258/2016

Guia 1562156/2016 Enviado por DIVERSOS em 20/09/2016

Recebido em 22/09/2016

Recebido em 20/09/2016

Petições

43872/2019 Peticionado em 01/08/2019

Recebido em 10/09/2020 16:23:56 por GABINETE MINISTRO DIAS TOFFOLI

13305/2019 Peticionado em 15/03/2019

Recebido em 15/03/2019 14:49:09 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Recursos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Pautas

30/03/2020**Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para: 17/04/2020.

11/10/2019**Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Presencial: RE-AgR. Incluído na Lista LISTA1.LF - Agendado para:



13/08/2021

Supremo Tribunal Federal

15/10/2019.

27/05/2019**Pauta publicada no DJE - 1ª Turma**

PAUTA Nº 71/2019. DJE nº 110, divulgado em 24/05/2019

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7M M9AWT 7SZPF 2CVHB

*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.144.035 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE
URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**
ADV.(A/S) : **GISELE VEZZARO BOLZAN**

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA AUTÁRQUICA. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, RESTAM, EM PARTE, SUPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn – Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000).

3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29.3.2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88.

4. A autarquia preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, restando, em parte, supridas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela própria natureza da entidade, fazendo, assim, jus à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF, pois decorre de sua própria natureza autárquica o caráter beneficente e a utilidade pública.

5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 3º, I, 97, 195, §§ 3º e 7º, todos da CF. Sustenta que: (i) o órgão fracionário não observou a cláusula de reserva de plenário ao afastar os arts. 1º e 29 da Lei nº 12.101/2009; (ii) não houve atendimento aos requisitos legais para o gozo da imunidade pretendida, uma vez que a entidade não apresentou o CEBAS; (iii) o art. 195, § 7º, da CF não se aplica às pessoas jurídicas de direito público.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Como já



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

registrado por este Tribunal, a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual *de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa* (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. No caso dos autos, note-se que o acórdão recorrido consignou o seguinte:

“A autora é uma associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público, pela Lei Federal nº 11.107/2005, pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, pelos objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Ou seja, destina-se ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, no caso, a saúde. De fato, trata-se de uma autarquia responsável pela prestação de serviços de saúde aos municípios consorciados (CONTR2/3, ev. 3).

No caso concreto, assim discorreu o togado singular, sobre os requisitos legais exigidos para que a autora pudesse usufruir da imunidade em questão, *in verbis*:

‘O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTES DO PARANÁ-CIRUSPAR, constitui-se sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público (...), pelo objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único do Saúde (SUS) expostos nas Leis nº8.080/90 e 8.142/90 (...)’ (cláusula 1ª).

Dentre as finalidades do referido consórcio, cabe destacar 'a execução de ações e serviços na área de regulação de urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito, limitada a sua área de abrangência conforme o Plano de Ação Regional da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná' (cláusula 6ª).

Quanto à remuneração dos membros representantes dos Conselhos de Secretários Municipais de Saúde, há determinação expressa no sentido de que 'não será cabível a remuneração aos membros indicados, dada a finalidade social da função desempenhada' (cláusula 34-A, §4º).

No que se refere o requisito de aplicação do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, pela própria natureza pública da entidade e ausência de finalidade lucrativa, sendo mantida com base no contrato de rateio firmado entre os municípios associados, com recursos oriundos dos próprios municípios e repasses do Estado e da União, parece evidenciado o seu cumprimento (evento 3, CONTR3).

Com efeito, a natureza jurídica e as finalidades que constam do estatuto da autora denotam que ela atende aos requisitos descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e aos requisitos materiais indicados no artigo 55 da Lei nº8.212/91.

Frise-se que a imunidade tributária em tela não comporta restrição em razão da postulante ser entidade de direito público, pois o conceito constitucional de assistência social não contempla restrição desta natureza.

Acerca do tema, assim já se manifesta a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO.1. No julgamento da ADI 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, §7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.2. A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.3. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei n.º 9.429/96, 1º da Lei n.º 9.528/97 e 3º da MP n.º 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Des^a. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.8. O simples fato da entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos



Supremo Tribunal Federal

RE 1144035 / PR

e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 5. Havendo prova de que a entidade atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da lei 8.212/91, o fato dela não dispor do CEBAS ou de declaração de utilidade pública federal, estadual ou municipal não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade tributária, em atendimento ao próprio postulado normativo-aplicativo da razoabilidade. (TRF4, APELREEX 5003757-56.2010.404.7003, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 04/06/2012)

Resta presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Assim, dada a própria natureza da entidade, entendo restarem supridas as exigências legais da legislação aplicável ao caso, fazendo jus, assim, à imunidade tributária em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, independentemente do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Diante do caráter público da entidade autora, não há de fato possibilidade de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e concessão de Certificado de Entidade Beneficente. O artigo 18, III, da Lei nº 8.742/93 previa a concessão do CEBAS somente às instituições privadas, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

...

*III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às **instituições privadas** prestadoras de serviços e assessoramento de*



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Grifei.)

Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.101/2009, não houve alteração neste quadro:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Tecidas essas considerações, reitera-se: na falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber.

(...) Dessarte, faz jus a autora à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.”

Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Nesse sentido:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.”(RE 642.442-RG, Rel. Min. Cezar Peluso)



*Supremo Tribunal Federal***RE 1144035 / PR**

Quanto à alegada violação ao art. 97 da CF, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se o ARE 723.052, Rel. Min. Marco Aurélio, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO reserva DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé”.

O Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que falar em ofensa ao art. 97 da CF.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.150.582 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**
ADV.(A/S) : **SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que exhibe a seguinte ementa (fl. 16, Vol. 4):

“ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CEBAS.

1. Faz jus à imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, em relação às contribuições previdenciárias, a Fundação Pública sem finalidades lucrativas, que comprova atender os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991

2. Diante de seu caráter público, a Fundação Municipal não precisa realizar o registro no Conselho Nacional de Assistência Social e pleitear a concessão de certificado de Entidade beneficente também concedido por esse órgão federal, uma vez que o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742/93, normativo que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê a concessão do certificado e do registro tão-somente às instituições privadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, em valor certo condizente com as particularidades da demanda, atendendo o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.”



RE 1150582 / PR

Em face da referida decisão foram opostos Embargos de Declaração, (1) pela União, os quais foram rejeitados; e (2) pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, os quais foram parcialmente providos somente para correção de erro material, mantendo-se o resultado do julgamento.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 195, *caput*, §§ 5º e 7º, e 3º, I, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE



RE 1150582 / PR

696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Ademais, na presente hipótese, o Juízo de origem manteve a sentença de improcedência do pedido ante os seguintes fundamentos, dentre outros (fl. 11, Vol. 4):

“Como se vê, a Constituição Federal expressamente dispõe que as entidades beneficentes de assistência social são isentas (*rectius*, imunes) de contribuição para a seguridade social, desde que 'atendam às exigências estabelecidas em lei'.

Para fazer jus à referida imunidade deve ser observado o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua redação original:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao



RE 1150582 / PR

órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

(...) grifei

In casu, o juiz da causa entendeu que a parte autora faz jus a isenção pleiteada, por reunir todas as condições previstas no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991. Quanto ao cumprimento das exigências em questão pela parte autora, assim se manifestou o juiz da causa:

(...)

Desse modo, está provado que a autora cumpre os requisitos legais para usufruir a imunidade de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal, desde a data de sua fundação (01-12-2009), não tendo a parte ré, no curso do processo, trazido informação de que a demandante tenha deixado de cumprir as obrigações legais para manutenção da condição”

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*



RE 1150582 / PR

Ademais, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita conformidade com o seguinte precedente desta CORTE:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA LEI MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (RE 942.287 AgR, Rel. Min. ROSA EBER, Primeira Turma, DJe 02/08/2017)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2018.



RE 1150582 / PR

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P45JN FUKLP J2CEE MLTDD



*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.462 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **FLAVIA FRANCESCHETTI**
ADV.(A/S) : **CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO

Observem o que decidido pelo Tribunal de origem, no ponto objeto de impugnação:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º DO ART. 195 DA CRFB/88. REQUISITOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 12.101/2009. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CONSÓRCIO PÚBLICO. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.”

(...)

13. Disso resulta o reconhecimento de que os dispositivos da Lei nº 12.101/2009, por atuar de forma meramente suplementar às exigências previstas no § 7º do art. 195 da CRFB (discriminadas no art. 14 do CTN), não afrontam a diretiva constitucional, de modo que nada obsta a exigência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) como requisito para fruição da imunidade.

14. No entanto, mais especificamente no que concerne à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o art. 1º da Lei 12.101/2009 dispõe acerca da sua emissão tão somente em favor das pessoas jurídica de direito privado sem fins lucrativos.



Supremo Tribunal Federal

RE 1308462 / RN

15. *No caso em tela, a impetrante é um consórcio público com personalidade jurídica de direito público, possuindo, portanto, (plurifederativa), mercê do que prescreve o inciso I do art. 6º da natureza autárquica Lei nº 11.107/2005, pelo que não lhe é disponibilizado o aludido certificado.*

16. *Uma interpretação estrita dos termos da Lei 12.101/2009 redundaria no reconhecimento de que as associações públicas não fazem jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CRFB, não se enquadrando no conceito de entidade beneficente de assistência social.*

(...)

22. *Desse modo, forçoso reconhecer que se afiguram supridas as exigências da legislação aplicável ao caso, fazendo jus a impetrante à imunidade tributária, ainda que não apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença recorrida.(...)."*

Em recurso extraordinário sustenta-se violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Articula que a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É o breve relato.

Em que pesem as alegações trazidas em extraordinário, resalto que esta Suprema Corte reputou ser infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para fins de reconhecimento da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da Carta Magna (RE 642.442-RG/RS, Tema 459 RG, Ministro Cezar Peluso):

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes.



Supremo Tribunal Federal

RE 1308462 / RN

Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.”

Nessa linha, verifica-se que, para além de qualquer discussão relativa à natureza jurídica da entidade postulante, o Tribunal de origem, a partir de interpretação conferida à legislação de regência, constatou presentes os requisitos para reconhecimento da imunidade tributária em questão. Eis trecho elucidativo da questão.

“Desse modo, forçoso reconhecer que se afiguram supridas as exigências da legislação aplicável ao caso, fazendo jus a impetrante à imunidade tributária, ainda que não apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença recorrida.”

Dissentir de tais conclusões, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional de regência. Em casos similares ao presente, cito: **RE 1.144.035/PR**, Ministro Roberto Barroso.

No mais, revolver a questão esbarraria no **Enunciado 279 da Súmula/STF**, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório que levou o Tribunal de origem à conclusão ora impugnada. Em casos fronteiros, há os seguintes precedentes em mesma linha de entendimento: **RE 515.370-ED/RJ**, Primeira Turma, Ministro Dias Toffoli; **AI 848.643-AgR/PE**, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux; **RE 931.557-AgR/PR**, Segunda Turma, Ministro Ricardo Lewandowski, cujas ementas transcrevo respectivamente:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão dos embargos de declaração em agravo regimental. Alegada existência



*Supremo Tribunal Federal***RE 1308462 / RN**

de coisa julgada. Inovação recursal. Tributário. Imunidade. Entidade beneficente. Requisitos. Artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Reexame de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Ausência de repercussão geral.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. O ponto suscitado no agravo regimental concernente à existência de coisa julgada material e à consequente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal constitui inovação recursal manifesta em momento inoportuno, o que impede a sua análise.

3. O acórdão recorrido concluiu que a agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não reconheceu a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88. Para dissentir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. Não há repercussão geral em recurso extraordinário em que se discute o atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 para fins de se reconhecer a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88 (RE nº 642.442/RS-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/9/11).

5. Agravo regimental não provido.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO. REQUISITOS. LEIS Nº 8.212/91 E 12.101/09. QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ALEGADA DESNECESSIDADE DE NOVA CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 642.442. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O enquadramento eventual de uma Organização Social previamente reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social depende da averiguação, em concreto, do preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma



Supremo Tribunal Federal

RE 1308462 / RN

infraconstitucional, e, para tanto, torna-se imprescindível o reexame fático-probatório, inviável na instância extraordinária.

2. Incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

3. O Plenário virtual do Supremo negou a repercussão geral do tema de fundo versado nos presentes autos, por ocasião do julgamento do RE 62.442, cuja ementa restou assim editada: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE (TEMA 459, RE 642.442-RG). OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA.

I – A análise da existência da imunidade prevista nos arts. Arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada pelo Tribunal de origem, assim como dos fatos e provas nos quais ele se baseou. O recurso extraordinário, portanto, além de conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, esbarra no óbice previsto na Súmula 279/STF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).”



Supremo Tribunal Federal

RE 1308462 / RN

Honorários advocatícios recursais.

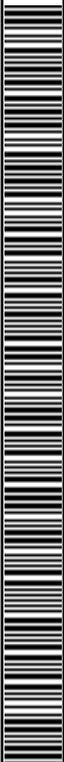
Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do **Enunciado 512 da Súmula/STF**, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c o § 1º do art. 21 do RISTF, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.462 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : FLAVIA FRANCESCHETTI
ADV.(A/S) : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LEI Nº 12.101/2009 – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL – **RE 642.442-RG/RS, TEMA 459 RG** – NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REEXAME DE FATOS E PROVAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF – AO AMPARO DO ENUNCIADO 512 DA SÚMULA/STF, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO § 11 DO ART. 85 DO CPC – **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I – Esta Suprema Corte reputou ser infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para fins de reconhecimento da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da Carta Magna (**RE 642.442-RG/RS**, Tema 459 RG, Ministro Cezar Peluso).

II – O acórdão da instância de origem amparou-se em legislação de natureza infraconstitucional para chegar a conclusão de estarem presentes os requisitos para reconhecimento da imunidade tributária em



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

RE 1308462 AGR / RN

questão, de modo que a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais qualificar-se-ia como reflexa.

III – Para chegar à conclusão de que a pessoa jurídica impetrante fazia jus a imunidade tributária pleiteada, ainda que não apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, o Tribunal *a quo* respaldou-se nas provas acostadas aos autos, demandando, assim, o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. **Enunciado 279 da Súmula/STF.**

IV – Não aplicação do disposto no § 11 do art. 85 do CPC por tratar-se, na origem, de recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do Enunciado 512 da Súmula/STF.

V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 07 a 14 de maio de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**

Relator



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.462 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : FLAVIA FRANCESCHETTI
ADV.(A/S) : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA

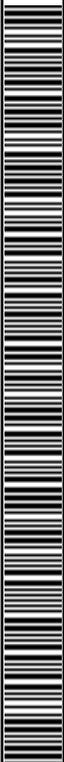
RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao recurso extraordinário, por entender tratar-se de matéria a qual se aplica os efeitos da ausência de repercussão geral, bem como pela necessidade de prévia análise de legislação infraconstitucional e reexame de provas.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto da decisão impugnada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a sua reforma por esta Segunda Turma.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.462 RIO GRANDE DO
NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator):

A decisão impugnada não merece reforma, eis que a parte agravante, em suas razões recursais, não se desvencilhou de apresentar argumentos novos aptos a infirmar o ato decisório questionado.

Observem o que decido perante o Tribunal de origem :

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º DO ART. 195 DA CRFB/88. REQUISITOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 12.101/2009 . CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CONSÓRCIO PÚBLICO. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

(...)

13. Disso resulta o reconhecimento de que os dispositivos da Lei nº 12.101/2009, por atuar de forma meramente suplementar às exigências previstas no § 7º do art. 195 da CRFB (discriminadas no art. 14 do CTN), não afrontam a diretiva constitucional, de modo que nada obsta a exigência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) como requisito para fruição da imunidade.

14. No entanto, mais especificamente no que concerne à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o art. 1º da Lei 12.101/2009 dispõe acerca da sua emissão tão somente em favor das pessoas jurídica de direito privado sem fins lucrativos.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

RE 1308462 AGR / RN

15. *No caso em tela, a impetrante é um consórcio público com personalidade jurídica de direito público, possuindo, portanto, (plurifederativa), mercê do que prescreve o inciso I do art. 6º da natureza autárquica Lei nº 11.107/2005, pelo que não lhe é disponibilizado o aludido certificado.*

16. *Uma interpretação estrita dos termos da Lei 12.101/2009 redundaria no reconhecimento de que as associações públicas não fazem jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CRFB, não se enquadrando no conceito de entidade beneficente de assistência social.*

(...)

22. *Desse modo, forçoso reconhecer que se afiguram supridas as exigências da legislação aplicável ao caso, fazendo jus a impetrante à imunidade tributária, ainda que não apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença recorrida. (...).*

Tal como consta da decisão ora agravada, esta Suprema Corte reputou ser infraconstitucional, a ela se aplicando **os efeitos da ausência de repercussão geral**, a controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para fins de reconhecimento da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da Carta Magna (**RE 642.442-RG/RS**, Tema 459 RG, Ministro Cezar Peluso):

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional. “



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

RE 1308462 AGR / RN

Nessa linha, verifica-se que, para além de qualquer discussão relativa à natureza jurídica da entidade postulante, o Tribunal de origem, a partir de interpretação conferida à legislação de regência, constatou presentes os requisitos para reconhecimento da imunidade tributária em questão. Eis trecho elucidativo da questão:

“Desse modo, forçoso reconhecer que se afiguram supridas as exigências da legislação aplicável ao caso, fazendo jus a impetrante à imunidade tributária, ainda que não apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença recorrida.”

Dissentir de tais conclusões, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional de regência. Em controvérsias similares ao presente caso, cito: **RE 1.144.035/PR**, Ministro Roberto Barroso; **RE 871.322/PR**, Ministro Gilmar Mendes, **ARE 1.253.423/SP**, Ministro Edson Fachin.

Reverter a questão esbarraria no **Enunciado 279 da Súmula/STF**, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório que levou o Tribunal de origem à conclusão ora impugnada. Em casos fronteiriços, rememoro os seguintes precedentes em mesma linha de entendimento: **RE 515.370-ED/RJ**, Primeira Turma, Ministro Dias Toffoli; **AI 848.643-AgR/PE**, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux; **RE 931.557-AgR/PR**, Segunda Turma, Ministro Ricardo Lewandowski, cujas ementas transcrevo respectivamente:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão dos embargos de declaração em agravo regimental. Alegada existência de coisa julgada. Inovação recursal. Tributário. Imunidade. Entidade beneficente. Requisitos. Artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Reexame de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Ausência de repercussão geral.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*
- 2. O ponto suscitado no agravo regimental concernente à existência de coisa julgada material e à consequente violação do art.*



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

RE 1308462 AGR / RN

5º, XXXVI, da Constituição Federal constitui inovação recursal manifesta em momento inoportuno, o que impede a sua análise.

3. O acórdão recorrido concluiu que a agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não reconheceu a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88. Para dissentir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. Não há repercussão geral em recurso extraordinário em que se discute o atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 para fins de se reconhecer a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88 (RE nº 642.442/RS-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/9/11).

5. Agravo regimental não provido. "

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO. REQUISITOS. LEIS Nº 8.212/91 E 12.101/09 . QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ALEGADA DESNECESSIDADE DE NOVA CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 642.442. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O enquadramento eventual de uma Organização Social previamente reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social depende da averiguação, em concreto, do preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma infraconstitucional, e, para tanto, torna-se imprescindível o reexame fático-probatório, inviável na instância extraordinária.

2. Incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

RE 1308462 AGR / RN

3. O Plenário virtual do Supremo negou a repercussão geral do tema de fundo versado nos presentes autos, por ocasião do julgamento do RE 62.442, cuja ementa restou assim editada: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional. Agravo Regimental a que se nega provimento. “

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE (TEMA 459, RE 642.442-RG). OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA.

I A análise da existência da imunidade prevista nos arts. Arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada pelo Tribunal de origem, assim como dos fatos e provas nos quais ele se baseou. O recurso extraordinário, portanto, além de conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, esbarra no óbice previsto na Súmula 279/STF.

II Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).”

No mais, imprópria a articulação aventada quanto à violação ao art. 195, § 7º, da CF/88. A matéria articulada não foi objeto de prévio debate pelo Colegiado *a quo*, não se verificando sequer a oposição dos devidos declaratórios para suscitar o enfrentamento da questão.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

RE 1308462 AGR / RN

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia fora decidida a partir do preenchimento pela agravada dos requisitos contidos na legislação de regência para fruição da imunidade tributária. Eis trecho do pronunciamento do acórdão recorrido a limitar a controvérsia:

2. O cerne da questão devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em perquirir se a impetrante faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88, sem precisar demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos instituídos pela Lei nº 12.101/2009, em face da tese firmada no RE 566.622/RS, bem como tendo em vista a sua natureza de pessoa jurídica de direito público.

Resta ausente o necessário prequestionamento, atraindo os óbices dos **Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF**. Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, é necessário seu prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”

(ARE 1095271 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXIX e 97, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento. Caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

RE 1308462 AGR / RN

oposição dos embargos de declaração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 411859 AgR, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005)

Honorários advocatícios recursais .

Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do **Enunciado 512 da Súmula/STF** , não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, ausente fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.462

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : FLAVIA FRANCESCHETTI (105014/RS)

ADV.(A/S) : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA (56211/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J63J 77WRM BWRK6 4SX9R



Pesquisa Avançada

Exibir 10 registros		Pesquisar: <input type="text"/>			
Tema	Título	Leading Case	Relator	Situação Atual	Tese / Data Tese
0032	Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	RE 566622	MIN. MARCO AURÉLIO	Há repercussão geral 23/02/2008	23/02/2017
	Ver Descrição	Manifestação	Plenário Virtual	Acórdão de mérito publicado	
	Ver Assuntos	Acórdão			
		Acórdão de Admissão da RG			

Exibindo 1 a 1 de 1 registros

<< Nova Busca



03/08/2023: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 03/08/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (03/08/2023).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	14/08/2023 23:59	04/09/2023 17:02	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

14/08/2023: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 14/08/2023

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (03/08/2023) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	14/08/2023 23:59	04/09/2023 17:02	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

04/09/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Data: 04/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (03/08/2023)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação



AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ.

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, já melhor e devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que contende com **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, também já qualificada, por intermédio de sua procuradora, que esta subscreve, conforme mandato incluso, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

o que faz .pelas razões de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

Alega a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA – AME, a total ilegitimidade do MUNICÍPIO DE APUCARA para figurar o polo passivo da presente ação, afirmando que a Autarquia, na qual está vinculada a servidora, possui personalidade jurídica própria, pleiteando a extinção do feito neste ponto.

Razão não lhe assiste!

A Requerente é servidora pública municipal desde 01.04.2019, quando foi admitida por concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais.

Todavia, por equívoco no protocolo da ação deixou de incluir no polo passivo da presente demanda a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA – AME.

Ademais, **houve comparecimento expotaneo da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA – AME, tendo em vista que a contestação apresentada nos autos às fls. 13.1 foi apresentada por esta.**

Desta forma, tal preliminar não deve ser acolhida, na medida que, de acordo com jurista Celso Antônio Pereira de Melo:

“Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta sejustifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências. (...)” (Curso de Direito





Administrativo - Editora Malheiros - 19ª edição. 2005. pág. 151)".

Mesmo sabendo da personalidade jurídica da Autarquia ora requerida, o Município faz parte da administração, sendo responsável subsidiário por eventual insuficiência patrimonial ou insolvência da Autarquia.

Sendo assim, resta clarividente que o caso em tela se trata de responsabilidade subsidiária entre a Autarquia e o ente Municipal que a criou.

Desta forma, requer seja rejeitada a preliminar arguida, com a consequente inclusão da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, para que passe a figurar no polo passivo da presente demanda.

II. DO MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO

A Requerente é servidora pública municipal desde 01.04.2019, quando foi admitida por concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais, e submetida ao regime jurídico da LC nº 1, de 20 de outubro de 2011 (estatuto dos servidores) e Lei nº 058/97 (plano de carreira, cargos e salários).

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Aduz a Requerida que *“a tese inicial da requerente de que a avaliação de desempenho é uma obrigação da requerida não o favorece, visto que a Lei Municipal nº 58/1997 não impõe a municipalidade o DEVER de avaliar o servidor a cada determinado período”*.

Ainda, afirma que *“quanto ao tempo, a progressão de um nível para o outro de vencimento superior do mesmo cargo, dentro de um período de dois anos do último enquadramento, inicia-se após o cumprimento do estágio probatório, desse modo, o direito à progressão deve começar a ser contado após a aprovação em estágio probatório”*.

Sem razão, contudo!

Ressalte-se que a Autarquia Requerida confessou que não concedeu as progressões funcionais que a Requerente faz jus, alegando que não houve preenchimento dos requisitos legais e nem avaliações.

Como é consabido o Município de Apucarana, prevê também a “progressão funcional”, conforme disposto nos artigos 16 da Lei 058/1997:

Art. 16 - Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 17 - Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à Nível de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º - Decorridos 03 (três) anos da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do “caput” deste artigo.





§ 2º - As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 02 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 18 - O servidor terá direito à Progressão desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento;

II- ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III- não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior, e IV- não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

Verifica-se, portanto, que a Lei impõe ato administrativo vinculado a realização de avaliação. No entanto, o Ente Público Requerido manteve-se inerte desde então.

Cabe destacar **que a simples ausência de avaliação funcional não pode ser motivo para negar a progressão funcional ao servidor**, uma vez que, se previsto em lei o período das avaliações e o administrador público simplesmente deixa de fazer, tem o servidor o direito subjetivo à progressão, uma vez que não pode ficar à merce da discricionariedade administrativa.

DO AVANÇO FUNCIONAL

Conforme disposto na Lei 058/1997, **o avanço funcional deverá ser concedido ao servidor que completar 24 meses de serviços, bastando somente este decurso de tempo para sua concessão.**

Verifica-se que a Requerente foi contratada em 01.04.2019, como **auxiliar de serviços gerais – NÍVEL 21**, conforme corrobora Portaria juntada aos autos pela Requerida (fls. 13.2).

Excelência, não deve proferir alegação da Requerida de que o primeiro avanço salarial do qual a parte Autora teria direito seria devido apenas 05 anos após sua data de admissão, pois se trata um equívoco completo, uma vez que tal requisito se aplica apenas à progressão funcional, e não ao avanço funcional, que possui como seu único requisito o critério temporal, senão vejamos:

SEÇÃO I

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 14 - Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 15. Avanço Funcional é a passagem do servidor a nível de vencimento





imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada Nível.

§ 1º - O Nível inicial de cada cargo é o constante em cada grupo dos anexos II, III, IV e V, que integram esta Lei e o Nível final será sempre o maior previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º A passagem a Nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a cada período de tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir do enquadramento.

§ 3º - Considera-se em exercício, para os efeitos do benefício, o tempo ele serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

Desta forma, faz jus a parte autora aos avanços e ao recebimento das diferenças salariais e reflexos, segundo pretendido na exordial.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a Autarquia Requerida que *“a parte autora equivoca-se quando alega que realiza a limpeza de banheiros e vasos sanitários utilizados pelo público em geral e recolhe lixo onde há grande circulação de pessoas”*.

Ainda, afirma que *“o estabelecimento de ensino não está aberto para utilização do público em geral, somente de alunos, funcionários e eventualmente pessoas responsáveis pelos alunos”*.

Novamente, razão não lhe assiste!

Isto porque, **a Requerente está exposta de forma habitual e intermitente**, a agentes biológicos, sendo que realiza a limpeza de banheiros e vasos sanitários utilizados pelo público em geral e **recolhe lixo de onde há grande circulação de pessoas (funcionários, visitantes e estudantes da Escola Municipal)**.

Conforme noticiado na inicial, o adicional de insalubridade está previsto no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Além disso, o Município de Apucarana/PR editou a Lei Complementar nº 1, de 20 de outubro de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Apucarana/PR, com previsão de pagamento de adicional de insalubridade para os servidores que laborem em ambientes insalubres.



Assim, o referido dispositivo garante aos trabalhadores o direito ao recebimento de adicional de remuneração quando houver o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, notadamente nos casos em que equipamentos de proteção não forem suficientes para neutralizarem a exposição do indivíduo aos fatores de risco para a saúde.

“*In casu*”, a Requerente é responsável pela limpeza dos vasos sanitários dos banheiros da escola.

Como relatado anteriormente, no seu cotidiano de trabalho, realizando a limpeza e higienização **ao menos 2 vezes ao dia, bem como mantendo as manutenções necessárias, além de realizar a coleta do lixo, ficando exposta a agentes biológicos de forma habitual.**

Frise-se que a Escola Municipal Dr. Osvaldo Dos Santos Lima atende cerca de 224 (duzentos e vinte quatro) alunos.

De acordo com o anexo XIV da Norma Regulamentadora 15, o contato com agentes biológicos dá direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40%. Vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES – 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS - lixo urbano (coleta e industrialização).

Outro não é o entendimento da Súmula 448 do TST que fixa a caracterização dessas atividades como insalubres:

Súmula 448/TST - 21/05/2014 - Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). CLT, art. 189 e CLT, art. 190.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Res. 194, de 19/05/2014 - DJ 21, 22 e 23/05/2014 (Acrescenta a súmula. Seção do Pleno de 19/05/2014. Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I).

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. – g.n.



DA PROVA PERICIAL

Resta clarividente a necessidade de prova pericial no caso em tela, tendo em vista a necessidade apurar a existência ou não de agentes insalubres no ambiente de trabalho da Requerente, bem como que se houveram entrega de EPI's suficientes para inibir os agentes nocivos à saúde da trabalhadora, o que se requer.

Ante o exposto, requer o deferimento da prova pericial, a ser realizada com o escopo de verificar o grau de insalubridade, com a consequente designação de perito.

III. DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Impugnam-se todos os documentos juntados, especificamente, seja pela generalidade dos seus termos, forma de fotocópia, unilateralidade, ou ainda por não serem pertinentes à questão *sub judice*.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na peça contestatória se revelam insuficientes e ineficazes para rechaçar os pedidos formulados pela Requerente, pelo que se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão trazida pela Requerente no petítório inaugural.

Assim, tem-se por impugnada a contestação apresentada pelo Requerido, pugnando-se que seja julgada totalmente procedente a presente ação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

OAB Nº 71.111

Mirelli Machado.



05/09/2023: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 05/09/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Rodrigo de Lima Mosimann

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

14/11/2023: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 14/11/2023

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 17/11/2023.

Por: Rodrigo de Lima Mosimann

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - WHATSAPP: (43) 2102-1335 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
(43) 3572-8828 - Celular: (43) 2102-1335 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br**Autos nº. 0006716-84.2023.8.16.0044**

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Valor da Causa: R\$40.000,00

Requerente(s): • MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Requerido(s): • Município de Apucarana/PR

VISTOS PARA DESPACHO

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009).

No caso dos autos, a autora alegou que se expõe a agentes biológicos, motivo pelo qual pediu o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme previsto no art. 74 da Lei Complementar 01/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações municipais, dos poderes legislativo e executivo do Município de Apucarana.

Desse modo, verifica-se que a realização de exame técnico é imprescindível para a resolução da controvérsia, motivo pelo qual **converto o julgamento em diligência**.

Contudo, considerando que no âmbito dos Juizados Especiais não existe previsão de decisão de saneamento e organização do processo, até porque impera a simplicidade e a informalidade, **postergo** a análise de eventuais preliminares e prejudiciais porventura suscitadas para o momento de prolação da sentença.

Nomeio para atuar no feito como perito o engenheiro de segurança do trabalho **ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO**, devidamente cadastrado no Cadastro de Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CAJU), para exercer o encargo sob as penas da lei (art. 464 e seguinte do Código de Processo Civil).



Fixo os honorários periciais em R\$ 740,00, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 2º da Resolução n. 232/2016, do CNJ, que deverão ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar de 1º de janeiro de 2017 (§ 5º do artigo 2º da referida resolução). Registre-se que o valor dos honorários, no patamar arbitrado, se justifica, uma vez que o exame técnico não se limita à mera observação clínica da parte, sendo necessária a observação de exames e pesquisas técnicas, o que exigirá do perito tempo maior de dedicação para a elaboração do laudo.

Outrossim, os honorários periciais devidos serão quitados, ao final do processo, pela parte sucumbente. Observo que, caso a parte autora venha a sucumbir e seja beneficiária da assistência jurídica gratuita, a verba ficará a cargo do Estado do Paraná.

A indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pelas partes deverá ocorrer **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da intimação da presente decisão (art. 465, §1º, CPC/15), ou até a véspera da data da perícia, o que ocorrer primeiro.

Como quesitos do Juízo, fixo os seguintes: **a)** se a parte autora está exposta a agentes insalubres; e **b)** em caso positivo, qual o grau de insalubridade verificado.

As partes deverão ser devidamente intimadas da data e do local da realização da perícia (art. 474, CPC).

Caso o local e/ou a data da perícia sejam alterados, por qualquer razão, as partes deverão ser devidamente intimadas (art. 474, CPC/15).

O laudo pericial deverá ser apresentado **no prazo de 60 dias**.

Após a apresentação do laudo, deverão as partes ser intimadas para, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, manifestarem-se (art. 477, §1º, CPC).

Habilite-se e intime-se o Sr. Perito nomeado acerca das condições aqui estabelecidas.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Apucarana, 14 de novembro de 2023.

Rodrigo de Lima Mosimann

Juiz de Direito Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS8X MQV7F D8WYW 6TBJK



16/11/2023: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 16/11/2023

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação Provisória - Perito Oficial: ANDERSON FERNANDO CORREA
MONTALVAO habilitado até 14/02/2024 (90 dias)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

16/11/2023: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/11/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

(14/11/2023)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

16/11/2023: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/11/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 18) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/11/2023).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	27/11/2023 23:59	19/01/2024 16:20	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	27/11/2023 23:59	23/01/2024 22:12	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 16/11/2023

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO) em 16/11/2023 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 18) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/11/2023) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

24/11/2023: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO.

Data: 24/11/2023

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Complemento: (Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO *Referente ao evento (seq. 18) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(14/11/2023) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 27/11/2023

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 18) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/11/2023) e ao evento de expedição seq. 21.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	27/11/2023 23:59	19/01/2024 16:20	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	27/11/2023 23:59	23/01/2024 22:12	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

27/11/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 27/11/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação do Perito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.

Processo número 0006716-84.2023.8.16.0044.

ANDERSON FERNANDO CORRÊA MONTALVÃO, brasileiro, casado, residente em Maringá, Paraná, Perito em Engenheiro Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho, RG nº 8.730.657-7, inscrito no CPF sob o nº 054.660.829-96 e no Conselho Regional de Engenharia CREA-PR 166.877/D, tendo sido nomeado por esse Juízo.

Perito de Engenharia qualificado nos autos deste processo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nomeado por este juízo (Seq. 18.1), comunicar o ACEITE do encargo e valor fixado para realização dos trabalhos periciais, conforme descrição abaixo:

Pesquisa documental: análise completa e detalhada nos documentos peticionados nos autos do processo e demais documentos e toda pesquisa necessária para exatidão do laudo pericial;

Levantamento de provas: visita ao local objeto da perícia, a fim de proceder vistoria visual no local, levantamento da situação atual, características relevantes, com suas devidas considerações e análises;

Respostas aos quesitos apresentados: respostas aos quesitos apresentados pelo juiz, requerente e requerido;

Elaboração de laudo pericial: levantamento e análise do objeto, elaboração de planilhas e cálculos, apresentação da bibliografia referente a perícia e demais etapas, redação, digitação, orçamento, formatação entre outros.

Conforme apresentado acima segue abaixo tabela com cálculo dos honorários:

Descrição	nº horas
Pesquisa documental	2
Levantamento de provas	2
Respostas de quesitos	2
Elaboração do laudo pericial	3
Total de Horas →	9
Valor Geral →	R\$ 740,00
Valor Final →	R\$ 740,00

Para este trabalho pericial, estipulamos os honorários de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

O valor desta proposta não cobre eventuais quesitos suplementares. Caso as partes apresentem quesitos suplementares.





Permita Vossa Excelência, expor e requerer que sejam depositados 100% dos honorários e liberados 50% de entrada, podendo ser depositados em conta particular, indicada abaixo, para custear o início dos serviços, deslocamento, entre demais custos iniciais, necessários para elaboração do laudo pericial.

Outrossim, na provável hipótese da homologação dos honorários periciais, ressalto a necessidade de um prazo previsto de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial, e posterior liberação dos 50% restantes dos honorários.

Conta para depósito: Anderson Fernando Corrêa Montalvão, CPF: 054.660.829-96.
Banco - Bradesco (237) - Agência: 3294 - Conta corrente: 20216-9

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
RNP 1717159877
(44) 9.9121-2806



28/11/2023: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 28/11/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Rodrigo de Lima Mosimann

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

19/01/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 19/01/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/11/2023)

Por: Debora Fernanda Archanjo Luiz

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA- ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0006708-10.2023.8.16.0044

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA - AME, já qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que estes subscrevem, em cumprimento a r. decisão proferida no seq. 18.1, oferecer os seguintes quesitos ao Sr. Perito, que devem ser respondidos com relação ao local laborado pela autora:

Conforme já é do conhecimento deste juízo, algumas perícias realizadas sobre o mesmo objeto se fundamentam em **Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e não em normativa do governo federal competente para tanto** (as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho), aplicadas aos servidores públicos federais, as quais devem ser utilizadas aos servidores públicos municipais não são regidos pela CLT . Assim, **sem analisar o caso concreto, equiparam coletores de lixo urbano a serviços gerais de prédio institucional.**

Ademais, a Súmula que embasa a concessão de adicional em grau máximo equipara o servidor que faz a limpeza de banheiros de escola de educação infantil a garis e lixeiros que trabalham na coleta e industrialização de lixo urbano. Portanto diante da ausência de legislação competente que legitime essa "extensão" normativa, **requer que o Sr. Perito fundamente sua perícia justificando de forma técnica porque essa comparação entre atividades tão distintas legitimam o mesmo grau de insalubridade.**

Na mesma oportunidade oferece os seguintes quesitos ao Sr. Perito:

QUESITOS INSALUBRIDADE

1. Em qual setor da Escola a autora trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, e qual as atividades desenvolvidas, se eram exclusivamente na limpeza de banheiros ou se ela trabalhou em outra atividade, como por exemplo de merendeira e em qual período?
2. Quantas pessoas laboram com ela na mesma atividade no local de trabalho?
3. Caso tenha trabalhado exclusivamente na zeladoria da escola, a coleta de lixo era em escala de revezamento com outras servidoras?

Avenida Jaboti, 195 | Vila Santo Inácio | CEP 86.802-000
Apucarana - PR / CNPJ: 11.701924/0001-31





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



4. Qual é a idade das crianças que frequentam o estabelecimento?
5. As crianças de 04 a 11 anos que freqüentam a escola fazem descarte de materiais perfuro cortantes que podem tornar o lixo da escola prejudicial a quem faz o recolhimento?
6. As instalações sanitárias da escola são de uso público ou a escola tem controle de acesso?
7. Se os sanitários são de uso restrito a alunos e funcionários da escola, poderia ser comparado a lixo de shopping ou rodoviária onde tem grande circulação de pessoas e que tem grande probabilidade de conter materiais perfuro cortantes?
8. Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?
9. Se servidores e crianças que estão de atestado médico por qualquer tipo de enfermidade não frequentam o ambiente escolar, qual o risco à saúde da servidora em recolher os lixos dos banheiros?
10. Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?
11. Se na atividade laboral, a servidora tem contato com esgoto para tipificação da insalubridade?
13. Quais os tipos de produtos e materiais de limpeza que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante? São corrosivos ou de uso doméstico?
14. Queira o Sr. Perito informar quais os Equipamentos de Proteção individual (EPIs) a reclamante utiliza no ambiente de trabalho.
15. Os EPIs neutralizam ou excluem o risco de contaminação?
16. Existem EPIs capazes de eliminar os riscos de contaminação por agentes biológicos? Quanto a **mascara N-95, seria correto dizer que o uso da mesma na limpeza dos banheiros diminuiria ou eliminaria o risco por contaminação de agentes insalubres, justificando assim o pagamento de adicional em grau médio de 20% ou o não pagamento, em conjunto com óculos de proteção?**
17. Qual é o tempo despendido pela servidora para a limpeza dos banheiros?
18. Queira o Sr. Perito informar em caso de configuração de agentes insalubres, qual o grau e se o contato com o agente é **direto e permanente e do tempo de exposição aos seus efeitos?** Em caso de grau máximo qual a justificativa técnica para tal.





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



19. Segundo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 2017, considera-se perigoso a exposição habitual do servidor a condições perigosas por **tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal**. A servidora se enquadra neste requisito?

20. Quais seriam os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo diante da ausência de regulamentação normativa do Município de Apucarana?

21. A autora preenche tais requisitos no exercício das funções de serviços gerais?

22. Se o contato do trabalhador for eventual ou esporádico ao agente biológico, ou seja não permanente, enseja a subsunção do anexo 14 da NR 15, ao caso concreto, **tendo em vista a previsão expressa da necessidade de contato permanente, na avaliação qualitativa?**

23. A autora preenche as condições previstas para o adicional de insalubridade previsto no Art. 189 da CLT? Ou seja, o tempo de exposição da autora a possíveis agentes insalubres causam dano à saúde da trabalhadora? Se sim, justificar a resposta.

24. As atividades laborais do autor se enquadram no anexo 3 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?

25. Existe previsão normativa sobre qual o grau de insalubridade que os enfermeiros que trabalham em hospitais devem receber? **Se em grau médio, qual a justificativa técnica (informando quais agentes biológicos)** que os serviços gerais que trabalham em escolas possuem contato que são **adicionais ou mais agressivos** que os que enfermeiros em hospitais possuem contato e que justificam o pagamento de insalubridade em grau máximo para aqueles e em grau médio para estes?

26. Se os enfermeiros recebem a insalubridade em grau médio por uso de EPIs, informar quais EPIS são hábeis a reduzir o grau de insalubridade para os mesmos que poderiam ser usados por serviços gerais para não estarem expostos a insalubridade em grau máximo.

27. Queira ainda o Sr Perito informar, se a servidora trabalhou no período de março de 2020 a agosto de 2021 em condições normais (por determinado período sequer compareceu presencialmente), uma vez que nesse período as aulas eram remotas.

Solicito desde já pela apresentação de quesitos suplementares durante a pericia e no prazo de manifestação, e que tais quesitos sejam respondidos pelo Sr. Perito.

Ainda, nesta oportunidade indica como assistente técnico **Maurício Giacomini – Técnico em Segurança do Trabalho**, com endereço na rua Tamandaré, 115, Barra Funda, Apucarana - PR.

Avenida Jaboti, 195 | Vila Santo Inácio | CEP 86.802-000
 Apucarana - PR / CNPJ: 11.701924/0001-31





Autarquia Municipal de Educação

www.apucarana.pr.gov.br



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Apucarana - PR, 19 de janeiro de 2024.

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

OAB/PR Nº 27.037

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

OAB/PR Nº 31.740



23/01/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 23/01/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/11/2023)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Quesitos



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ.

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, já melhor e devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, que esta subscreve, conforme mandato incluso, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar os seus quesitos para perícia de insalubridade, nos seguintes termos:

1. Descreva o Sr. Perito em qual(is) local(is) e setor(es) a Requerente desenvolve suas atividades, especificando.
2. Qual a quantidade de banheiro(s) no local de trabalho da Requerente?
3. Informe o Sr. Perito se o(s) banheiro(s) é/são utilizado(s) pelo público em geral?
4. Qual a quantidade de alunos na escola? E de funcionários?
5. A Requerente procede à limpeza do chão, paredes, calçadas?
6. A Requerente limpa, lava e higieniza os banheiros?
7. A Requerente realiza limpeza interna e externa dos vasos sanitários?
8. Os vasos sanitários, nos termos da engenharia civil, constituem-se num sifão ligado diretamente ao esgoto cloacal primário (sistema de esgoto cloacal)?
9. Uma das finalidades dos vasos sanitários é evitar o retorno de gases do esgoto para o ambiente dos banheiros?
10. A contaminação por agentes biológicos ocorre também pela via respiratória? É necessária a utilização de máscaras?
11. A Requerente faz o recolhimento de lixo, caracterizando em algum momento a coleta de lixo urbano ou até mesmo uma de suas etapas?
12. A atividade de limpeza é realizada com quais produtos?
13. Nas atividades desenvolvidas pela Requerente, esta submetida a riscos biológicos no ambiente de trabalho? Se positivo, indicar a quais riscos estava exposto?
14. A requerente estava exposta à umidade?





15. A requerente estava sujeita a agentes químicos (NR 15 – anexo no 11 da Portaria 3.214/78), poeira (NR 15 – anexo 12 da Portaria 3.214/78) ou produtos químicos (NR 15 - anexo no 13 da Portaria 3.214/78 – a exemplo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono)?. Em qual grau?
16. Esclareça Sr. Perito se a Reclamante recebe equipamentos de proteção individual. Em caso positivo, favor apontar quais equipamentos e com que frequência.
17. Diga Sr. Perito se a entrega dos equipamentos de proteção individual foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres, neutralizando a incidência ou sua intensidade, considerando-se, inclusive, as datas de entrega e a sua substituição? Explique
18. A conclusão pericial é absoluta ou condicionada? Ou seja, há alguma condição a ser provada em juízo para caracterizar o referido adicional?
19. Demais esclarecimentos que se fizerem necessários?

Isso posto, requer:

- a) O recebimento dos presentes quesitos e o seu encaminhamento para a apreciação do perito técnico;
- b) A possibilidade de formular quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

OAB Nº 71.111

Mirelli Machado.



Data: 12/02/2024

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Rodrigo de Lima Mosimann

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo , 100 - WHATSAPP: (43) 2102-1335 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
(43) 3572-8828 - Celular: (43) 2102-1335 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br

Devolvo o processo sem manifestação em razão da designação para atuar como Juiz Instrutor no Gabinete do Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça desde o dia 05/02/2024.

Apucarana, 12 de fevereiro de 2024.

Rodrigo de Lima Mosimann
Juiz de Direito Substituto



01/03/2024: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 01/03/2024

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Marcia Pugliesi Yokomizo

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

16/04/2024: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 16/04/2024

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 18/04/2024.

Por: Marcia Pugliesi Yokomizo

Relação de arquivos da movimentação:

- despacho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - WHATSAPP: (43) 2102-1335 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
(43) 3572-8828 - Celular: (43) 2102-1335 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br**Autos nº. 0006716-84.2023.8.16.0044**

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Valor da Causa: R\$40.000,00

Requerente(s): • MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Requerido(s): • Município de Apucarana/PR

DESPACHO

Tendo em vista que o Sr. Perito estava ciente das condições impostas no mov. 18.1, e aceitou o encargo no mov. 25.1, possível o prosseguimento do feito, com a realização da perícia.

Assim, INTIME-SE o Sr. Perito para que informe a data em que a diligência será realizada, devendo as partes serem previamente informadas.

No mais, cumpra-se conforme a decisão de mov. 18.1.

Int. Diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO – JUÍZA SUPERVISORA

17/04/2024: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 17/04/2024

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação Provisória - Perito Oficial: ANDERSON FERNANDO CORREA
MONTALVAO habilitado até 25/07/2024 (99 dias)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

17/04/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/04/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

(16/04/2024)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

17/04/2024: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 17/04/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO) em 17/04/2024 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/04/2024) e ao evento de expedição seq. 33.

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

25/04/2024: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO.

Data: 25/04/2024

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Complemento: (Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO *Referente ao evento (seq. 31) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(16/04/2024) e ao evento de expedição seq. 33.

Por: SISTEMA PROJUDI

25/04/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Data: 25/04/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Data da Realização da Perícia



**EXMO. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.**

Processo número 0006716-84.2023.8.16.0044.

ANDERSON FERNANDO CORRÊA MONTALVÃO, Perito de Engenharia qualificado nos autos deste processo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar o agendamento de Perícia do bem em processo, de acordo com as informações a seguir:

Data: 13/05/2024

Horário: 15:00 horário local

Local: R. Emílio de Menezes, 500 - Jardim Ponta Grossa, Apucarana - PR

Este Perito solicita:

Ao requerente:

- 1) Disponibilização do bem a ser periciado, acessos;
- 2) Documentos que julgar necessários;
- 3) Faculta-se apresentação de quesitos suplementares e assistente técnico no ato da diligência;

Ao requerido:

- 1) Documentos que julgar necessários;
- 2) Faculta-se apresentação de quesitos suplementares e assistente técnico no ato da diligência;

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
RNP 1717159877
(44) 9.9121-2806



Data: 25/04/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (25/04/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	5 dias úteis	Não	Não	Sim	06/05/2024 23:59	10/05/2024 16:15	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR

Data: 25/04/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (25/04/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	5 dias úteis	Não	Não	Sim	06/05/2024 23:59	08/05/2024 16:46	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 06/05/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (25/04/2024) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	5 dias úteis	Não	Não	Sim	06/05/2024 23:59	10/05/2024 16:15	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR

06/05/2024: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 06/05/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (25/04/2024) e ao evento de expedição seq. 38.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	5 dias úteis	Não	Não	Sim	06/05/2024 23:59	08/05/2024 16:46	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 08/05/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE
DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (25/04/2024)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
APUCARANA - PARANÁ.**

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, já melhor e devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, que esta subscreve, conforme mandato incluso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Verifica-se que houve agendamento de perícia para o dia 13/05/2024, às 15:00, a ser realizada na R. Emílio de Menezes, 500 - Jardim Ponta Grossa, Apucarana – PR.

Todavia, por equívoco no protocolo da ação a parte Autora informou o local em que **prestava serviço no início da sua contratação**, qual seja: ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA.

Contudo, a Requerente laborou na escola acima citada somente pelo período de 3 (três) semanas, sendo transferida para a ESCOLA PRESIDENTE MÉDICE, local em que a Requerente prestou seus serviços por mais de 04 (quatro) anos.

Sendo assim, a perícia deve ocorrer na **ESCOLA PRESIDENTE MÉDICE, localizada na Rua Pernambuco, 103 - Jardim Apucarana, Apucarana - PR, 86804-220**.

Desta forma, requer, com **urgência** seja alterado o local da perícia para a Escola Presidente Médice, com a consequente intimação da parte Ré e o perito nomeado. Todavia, caso não haja tempo hábil, requer redesignação de nova data para perícia.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

OAB Nº 71.111



08/05/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/05/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (08/05/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	5 dias úteis	Sim	Não	Sim	20/05/2024 23:59	-	-	21/05/2024 16:55	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Município de Apucarana/PR

08/05/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/05/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (08/05/2024)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Data: 08/05/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO) em 08/05/2024
com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO DA PARTE (08/05/2024) e ao evento de expedição seq. 43.

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Data: 08/05/2024

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (08/05/2024)

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Data da Realização da Perícia



**EXMO. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.**

Processo número 0006716-84.2023.8.16.0044.

ANDERSON FERNANDO CORRÊA MONTALVÃO, Perito de Engenharia qualificado nos autos deste processo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar o agendamento de Perícia do bem em processo, de acordo com as informações a seguir:

Data: 13/05/2024

Horário: 15:00 horário local

Local: ESCOLA PRESIDENTE MÉDICE, localizada na Rua Pernambuco, 103 - Jardim Apucarana, Apucarana - PR, 86804- 220.

Este Perito solicita:

Ao requerente:

- 1) Disponibilização do bem a ser periciado, acessos;
- 2) Documentos que julgar necessários;
- 3) Faculta-se apresentação de quesitos suplementares e assistente técnico no ato da diligência;

Ao requerido:

- 1) Documentos que julgar necessários;
- 2) Faculta-se apresentação de quesitos suplementares e assistente técnico no ato da diligência;

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
RNP 1717159877
(44) 9.9121-2806



09/05/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 09/05/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (08/05/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	5 dias úteis	Não	Não	Sim	20/05/2024 23:59	-	-	21/05/2024 16:56	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Município de Apucarana/P R
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	5 dias úteis	Não	Não	Sim	09/05/2024 14:39	09/05/2024 14:42	-	-	CUMPRIDA	GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Data: 09/05/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (08/05/2024) e ao evento de expedição seq. 46.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	5 dias úteis	Não	Não	Sim	20/05/2024 23:59	-	-	21/05/2024 16:56	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	5 dias úteis	Não	Não	Sim	09/05/2024 14:39	09/05/2024 14:42	-	-	CUMPRIDA	GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

09/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 09/05/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (08/05/2024)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

MM. Ciente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJWT2 NSTP8 RTL69 QE25B



10/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 10/05/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (25/04/2024)

Por: Debora Fernanda Archanjo Luiz

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação

Ciente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS39 WRFS5 5Y-JHB LSZEK



Data: 19/05/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (08/05/2024) e ao evento de expedição seq. 42.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	5 dias úteis	Sim	Não	Sim	20/05/2024 23:59	-	-	21/05/2024 16:55	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Município de Apucarana/PR

21/05/2024: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/05/2024

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de Município de Apucarana/PR - Referente ao evento
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (08/05/2024)

Por: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

21/05/2024: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/05/2024

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de Município de Apucarana/PR - Referente ao evento
JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (08/05/2024)

Por: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Data: 04/06/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo Pericial

LAUDO TÉCNICO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDQ G8RZK 7X5F7 CQZJK





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.

Autos nº 0006716-84.2023.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Autor: Michele Miranda Alves Raimundo (CPF-009.906.509-60)

Réu: Município de Apucarana (CNPJ-75.771.253/0001-68)

ANDERSON FERNANDO CORRÊA MONTALVÃO, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Perito Judicial nomeado neste processo (Conforme seq. 18.1), vêm por meio deste com o devido respeito e acatamento costumeiro, a presença de Vossa Excelência, após a análise de documentos, pesquisas e realização da diligência no local, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas conclusões consolidadas no presente

LAUDO TÉCNICO PERICIAL





SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
1.1.	OBJETIVO	4
1.2.	INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO.....	4
1.3.	PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS	4
1.4.	ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL	4
2.	METODOLOGIA	5
3.	IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES	5
3.1.	LOCALIZAÇÃO.....	5
3.2.	CARACTERÍSTICAS	5
3.3.	ATIVIDADES	6
4.	CONCLUSÃO	9
5.	QUESITOS.....	10
5.1.	PELA PARTE REQUERENTE	10
5.2.	PELA PARTE REQUERIDA.....	13
6.	ENCERRAMENTO	17
7.	ANEXOS.....	19
	ANEXO A – NR-15 (ANEXO 14)	19
	ANEXO B – FICHA DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	20
	ANEXO C – CONTROLE DAS ENTREGAS DE EPI.....	21
	ANEXO D – FICHA DE CADASTRO	22
	ANEXO E – FICHA DE PRESENTES	23





1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETIVO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar e indicar eventual atividade insalubre que tenha sido desempenhada pela autora na empresa ré, seguindo leis e normas vigentes.

1.2. INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

No dia 13 de maio das 2024 às 15:00 horas, foi realizado a perícia nas dependências na escola municipal Presidente Médice, onde houve um encontro na diretoria da escola e os presentes na diligência foram:

Michele Miranda Alves Raimundo	(autora)
Grasiele Domingos de Souza	(advogada da autora)
Mirelli Machado	(advogada da autora)
Lilian Elizabeth Gruszka	(procuradora)

1.3. PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS

Este Laudo Técnico tem por norte os seguintes princípios e pressupostos:

Observância ao conteúdo do Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

Foi considerada como correta e de boa-fé toda a documentação disponível nos autos do processo.

1.4. ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Os profissionais encontram-se regularmente registrados no Conselho Regional (CREA/PR), nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, possibilitando-os exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita às atribuições profissionais constantes em seus registros conforme a Resolução 218 – Artigo 07 de 29/06/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). O item 1.2 da ABNT NBR 13752/19961 exige:

“A realização deste trabalho é de responsabilidade e exclusiva competência dos profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com a Lei Federal nº 5194/66 e, entre outras, as Resoluções nº 205, 218 e 345 do CONFEA”.





Os profissionais realizam a perícia em observância ao Código de Ética Profissional e não possuem nenhum interesse atual ou futuro na propriedade que é objeto, ou qualquer interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração destes engenheiros não está condicionada a nenhuma ação nem resulta das análises, opiniões, conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

2. METODOLOGIA

Este laudo foi elaborado por meio dos padrões idealizados pelas Normas Brasileiras e recomendações do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia), inclusive a NR 15 e seus anexos (atividades e operações insalubres) e Lei nº 6.514/77 e Portaria nº 3.214/78.

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES

3.1. LOCALIZAÇÃO

A autora trabalhou na escola Presidente Médici, localizada na Rua Pernambuco, 103 – jardim Apucarana, Apucarana / PR, CEP:86804-220.

A escola conta com piso térreo, onde trabalham cerca de 25 funcionários e há cerca de 364 crianças matriculadas, sendo 57 crianças no período integral os demais parcialmente divididos em dois turnos de aula.

3.2. CARACTERÍSTICAS

Internamente a escola possui os banheiros, almoxarife, e administração conforme discriminados abaixo:

Os banheiros da escola estão discriminados conforme tabela:

Descrição	Identificação	Quantidade de Vasos sanitários	Quantidade de Chuveiros
Banheiro Crianças	Meninos	03	01
	Meninas	03	01
Banheiro Deficiente	Unisex	01	-
Banheiro Diretoria	Unisex	01	-





Imagem 01 – fachada da Escola Municipal Presidente Médici



Fonte: Perito

3.3. ATIVIDADES

A autora foi admitida na escola no dia 23 de abril de 2019, conforme apresentado na ficha de cadastro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Nível 21. Sendo que as atividades atribuídas a este cargo são descritas abaixo conforme Anexo I do Edital de Concurso Público Nº023/2016:

Prestar serviços de tarefas relativas às áreas de limpeza e conservação de prédios, limpar banheiros e toaletes, logradouros públicos em áreas internas e externas; integrar equipes auxiliares e/ou realizar individualmente as tarefas que lhe forem confiadas; Lavar roupas, panos de limpeza, toalhas e outros itens utilizados nas escolas e centros de educação infantil; Preparação e distribuição de refeições destinadas aos alunos durante o período em que permanecer na escola; Zelar pela limpeza, organização da cozinha, estoque e demais áreas sob sua responsabilidade; Receber, conferir e armazenar os alimentos de forma a conservá-los para o perfeito estado de consumo; Lavar louças e utensílios em geral, assim como equipamentos de cozinha e afins; Executar instalações, reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações; Trajar uniforme e EPI's fornecidos pela Autarquia Municipal de Educação; Zelar pela conservação dos instrumentos de trabalho; Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores.





A escola conta com banheiros que são utilizados pelos funcionários e pelas crianças matriculadas, em alguns casos específicos como eventos também era utilizado pela comunidade.

As atividades desenvolvidas pela autora eram compartilhadas com mais 03 funcionárias da limpeza, das quais se revezavam entre limpeza dos banheiros e dependências da escola, sendo que além de efetuar a limpeza auxiliavam nos intervalos de crianças.

Os banheiros eram limpos diariamente, mais de uma vez ao dia com revezamento entre os profissionais da limpeza, e possui duração aproximada de limpeza de 40 minutos.



Imagem 02 – Banheiro dos meninos

Imagem 03 – Lavatório dos meninos



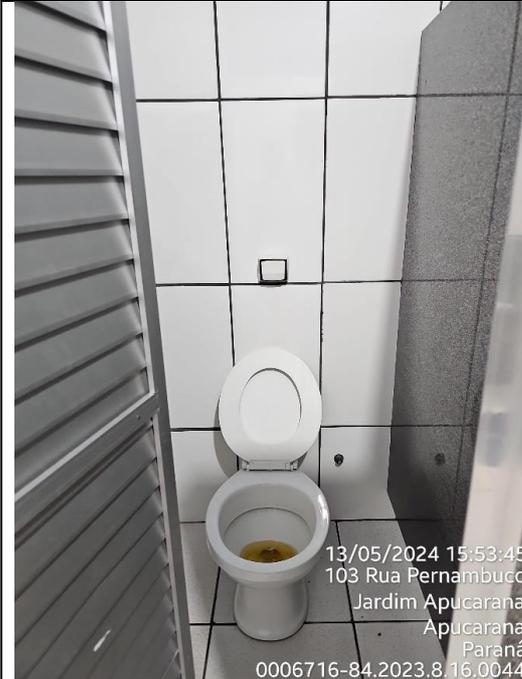


Imagem 04 – Banheiro das meninas



Imagem 05 – Lavatório das meninas



Imagem 06 – Banheiro de deficientes



Imagem 07 – Banheiro da diretoria





Imagem 08 – Detergente Neutro



Imagem 09 – Sabonete Líquido

4. CONCLUSÃO

Os riscos no setor de limpeza geral, segue:

Risco Físico	
Agente:	Umidade
Fonte geradora:	Limpeza de locais com uso de água
Exposição:	Intermitente
Equipamentos de Proteção:	Luvas de borracha (CA16.779) e botas de borracha (CA 40.681)
Avaliação:	Qualitativa
Conclusão:	Não fica caracterizado risco

Risco Químico	
Agente:	Produtos saneantes domissanitários
Fonte geradora:	Álcool etílico 70º, detergente, água sanitária, saponáceo e desinfetante
Exposição:	Intermitente
Equipamentos de Proteção:	Luvas de borracha (CA16.779)
Avaliação:	Qualitativa
Conclusão:	Estes produtos têm baixa concentração de substâncias químicas e sua exposição não é frequente, ainda que são utilizados equipamentos de proteção para o manuseio deles, portanto, não se caracteriza insalubridade. Não fica caracterizado risco





O anexo 14 da NR-15, discorre e analisa as atividades que envolvem AGENTES BIOLÓGICOS, que podem ser prejudiciais ao colaborador, conclui-se que a autora efetuava limpeza diária de vasos sanitários, recolhendo os papéis higiênicos utilizados, dos quais contém resíduos de fezes e sangue, o que pode propiciar o contato com as vias respiratórias e as mucosas.

O perito teve acesso a ficha de EPIs fornecidos, não foi possível identificar o uso de Máscara de Proteção Respiratória, o que poderia minimizar o risco de contaminação, mas não eliminar em sua totalidade a ação dos agentes biológicos.

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação não se equiparam a limpeza de residências, e tem sua classificação caracterizada como “lixo urbano (coleta e industrialização)”, portanto assim enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento), incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 e súmula 448.

Súmula nº 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

5. QUESITOS

5.1. Pela parte requerente

1. *Descreva o Sr. Perito em qual(is) local(is) e setor(es) a Requerente desenvolve suas atividades, especificando.*

Resp.: A requerente desenvolve as atividades nas dependências da escola, incluindo, salas de aula, banheiros, cozinha, pátio etc.

2. *Qual a quantidade de banheiro(s) no local de trabalho da Requerente?*

Resp.: 08 banheiros.

3. *Informe o Sr. Perito se o(s) banheiro(s) é(são) utilizado(s) pelo público em geral?*

Resp.: Os banheiros são utilizados apenas pelos alunos e funcionários, em casos específicos foram utilizados em eventos junto à comunidade.



4. *Qual a quantidade de alunos na escola? E de funcionários?*
 Resp.: O número informado é de 364 alunos e 25 funcionários.
5. *A Requerente procede à limpeza do chão, paredes, calçadas?*
 Resp.: Sim.
6. *A Requerente limpa, lava e higieniza os banheiros?*
 Resp.: Sim, os banheiros eram lavados pela requerente e demais funcionárias.
7. *A Requerente realiza limpeza interna e externa dos vasos sanitários?*
 Resp.: Sim, segundo informado incluía a limpeza dos vasos sanitários.
8. *Os vasos sanitários, nos termos da engenharia civil, constituem-se num sifão ligado diretamente ao esgoto cloacal primário (sistema de esgoto cloacal)?*
 Resp.: Pode-se dizer que os vasos sanitários, constituem um sifão ligado à rede de esgoto, mas não necessariamente um sistema primário, pois de maneira geral, o encanamento passa por caixas de derivação ou sistema próprio interno para posterior encaminhamento às redes de esgoto.
9. *Uma das finalidades dos vasos sanitários é evitar o retorno de gases do esgoto para o ambiente dos banheiros?*
 Resp.: Os vasos sanitários possuem um sistema sifonado com acúmulo de água do qual impede o retorno dos gases provenientes da rede interna de esgoto.
10. *A contaminação por agentes biológicos ocorre também pela via respiratória? É necessária a utilização de máscaras?*
 Resp.: A contaminação por agentes biológicos também se dá pela via respiratória, o que deve ser minimizada com uso de máscara de proteção respiratória.
11. *A Requerente faz o recolhimento de lixo, caracterizando em algum momento a coleta de lixo urbano ou até mesmo uma de suas etapas?*
 Resp.: A coleta dos lixos, por considerar em local de grande fluxo de pessoas, pode ser enquadrado como coleta lixo urbano.
12. *A atividade de limpeza é realizada com quais produtos?*
 Resp.: Foi localizado detergente líquido, e sabonete líquido, álcool a água sanitária.
13. *Nas atividades desenvolvidas pela Requerente, está submetida a riscos biológicos no ambiente de trabalho? Se positivo, indicar a quais riscos estava exposto?*
 Resp.: Sim, se considerarmos a limpeza dos banheiros pode ocorrer contaminação por fezes, e sangue.





14. *A requerente estava exposta à umidade?*

Resp.: Sim, mas de forma intermitente, e o uso do EPI fornecido era o suficiente para anular este risco.

15. *A requerente estava sujeita a agentes químicos (NR 15 – anexo no 11 da Portaria 3.214/78), poeira (NR 15 – anexo 12 da Portaria 3.214/78) ou produtos químicos (NR 15 - anexo no 13 da Portaria 3.214/78 – a exemplo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono)? Em qual grau?*

Resp.: A requerente estava sujeita a itens químicos, mas em um grau baixo dada a especificidade dos produtos utilizados, também se utilizava os EPIs para eliminar o risco.

16. *Esclareça Sr. Perito se a Reclamante recebe equipamentos de proteção individual. Em caso positivo, favor apontar quais equipamentos e com que frequência.*

Resp.: Na ficha de entrega de EPIs sim, é possível afirmar que recebia os EPIs, Luva Látex, Bota PVC, Calçado de Segurança, Calça Brim e Camiseta.

17. *Diga Sr. Perito se a entrega dos equipamentos de proteção individual foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres, neutralizando a incidência ou sua intensidade, considerando-se, inclusive, as datas de entrega e a sua substituição?*

Resp.: De acordo com a ficha a frequência está correta, dado o fato, de que havia a liberdade de pedir conforme demanda.

18. *A conclusão pericial é absoluta ou condicionada? Ou seja, há alguma condição a ser provada em juízo para caracterizar o referido adicional?*

Resp.: De acordo com as normas, e diante do vislumbrado na diligência, as condições são claras sobre as condições de trabalho, ou seja, é absoluta dentro do contexto estudado.

19. *Demais esclarecimentos que se fizerem necessários?*

- a. *O recebimento dos presentes quesitos e o seu encaminhamento para a apreciação do perito técnico;*
- b. *A possibilidade de formular quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial.*





5.2. Pela parte requerida

1. *Em qual setor da Escola a autora trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, e qual as atividades desenvolvidas, se eram exclusivamente na limpeza de banheiros ou se ela trabalhou em outra atividade, como por exemplo de merendeira e em qual período?*

Resp.: A autora trabalhou no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e realizava as mais diversas atividades, como limpeza dos banheiros, pátios, salas, pátio entre outros, foi informado que a autora também trabalhou por um período de 3 meses na cozinha.

2. *Quantas pessoas laboram com ela na mesma atividade no local de trabalho?*

Resp.: Foi informado que as atividades eram compartilhadas em 3 funcionários durante turno de trabalho.

3. *Caso tenha trabalhado exclusivamente na zeladoria da escola, a coleta de lixo era em escala de revezamento com outras servidoras?*

Resp.: Sim, as atividades eram divididas entre os funcionários da mesma função.

4. *Qual é a idade das crianças que frequentam o estabelecimento?*

Resp.: A idade das crianças varia de 04 a 11 anos.

5. *As crianças de 04 a 11 anos que frequentam a escola fazem descarte de materiais perfuro cortantes que podem tornar o lixo da escola prejudicial a quem faz o recolhimento?*

Resp.: Pode-se afirmar que dada a idade das crianças não havia descarte de materiais perfuro cortantes no lixo da escola.

6. *As instalações sanitárias da escola são de uso público ou a escola tem controle de acesso?*

Resp.: As instalações sanitárias são de uso para os frequentadores internos a escola, foi relatado que alguns eventos, existe a abertura para o público da comunidade.

7. *Se os sanitários são de uso restrito a alunos e funcionários da escola, poderia ser comparado a lixo de shopping ou rodoviária onde tem grande circulação de pessoas e que tem grande probabilidade de conter materiais perfuro cortantes?*

Resp.: Ainda que o uso dos sanitários se dá em uso restrito, a escola comporta um número elevado de crianças, e funcionários, o que ainda assim indica banheiro de uso coletivo.





8. *Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?*

Resp.: Fora relatado que pode ocorrer sim o contato e manuseio com crianças que possam estar com alguma doença infecto contagiosa, que nestes casos é avisado os pais para retirar a criança e levar para unidade de saúde, não foi informado uma frequência por dia, o que pode ser relativo, dado a épocas específicas do ano onde se acentua tais eventos, como inverno etc.

9. *Se servidores e crianças que estão de atestado médico por qualquer tipo de enfermidade não frequentam o ambiente escolar, qual o risco à saúde da servidora em recolher os lixos dos banheiros?*

Resp.: O lixo do banheiro pode trazer outros agentes biológicos, como fezes, e sangue proveniente de esfoladura de pelo, e queda das crianças.

10. *Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?*

Resp.: (respondido no item 8)

11. *Se na atividade laboral, a servidora tem contato com esgoto para tipificação da insalubridade?*

Resp.: A autora não tem contato direto com esgoto, apenas com vasos sanitários, ralos, e estrutura interna do banheiro.

12. *(Não informado)*

13. *Quais os tipos de produtos e materiais de limpeza que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante? São corrosivos ou de uso doméstico?*

Resp.: Os materiais utilizados, possuem características semelhantes à de uso doméstico.

14. *Queira o Sr. Perito informar quais os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a reclamante utiliza no ambiente de trabalho.*

Resp.: Na ficha de entrega de EPIs, é possível afirmar que recebia os EPIs, Luva Látex, Bota PVC, Calçado de Segurança, Calça Brim e Camiseta.

15. *Os EPIs neutralizam ou excluem o risco de contaminação?*

Resp.: Os EPIs fornecidos são eficazes para risco Físico e Químico, mas para agentes biológicos, não foi vislumbrado o uso de nenhuma máscara.

16. *Existem EPIs capazes de eliminar os riscos de contaminação por agentes biológicos? Quanto a mascara N-95, seria correto dizer que o uso da mesma na limpeza dos*





banheiros diminuiria ou eliminaria o risco por contaminação de agentes insalubres, justificando assim o pagamento de adicional em grau médio de 20% ou o não pagamento, em conjunto com óculos de proteção?

Resp.: O uso da máscara N-95 possui alta capacidade de filtração de partículas, que atende o padrão N95 da classificação de filtragem do ar do Instituto Nacional de Segurança do Trabalho, nos Estados Unidos, a equivalente para o Brasil seria a PFF2 (Peça Facial Filtrante) é utilizada pelos órgãos reguladores no Brasil e foram projetadas para vários níveis de risco das pessoas, de acordo com ambientes de trabalho interno ou externo. O levantamento quantitativo e o uso eficaz destes EPIs podem minimizar o risco a ponto de justificar o pagamento em grau médio 20%, mas nenhuma delas confere eliminação completa da contaminação.

17. *Qual é o tempo despendido pela servidora para a limpeza dos banheiros?*

Resp.: O tempo informado, para limpeza dos banheiros é de 40 minutos.

18. *Queira o Sr. Perito informar em caso de configuração de agentes insalubres, qual o grau e se o contato com o agente é direto e permanente e do tempo de exposição aos seus efeitos? Em caso de grau máximo qual a justificativa técnica para tal.*

Resp.: A autora efetuava limpeza diária de vasos sanitários, recolhendo os papeis higiênicos utilizados, dos quais contém resíduos de fezes e sangue, o que pode propiciar o contato com as vias respiratórias e as mucosas. O perito teve acesso a ficha de EPIs fornecidos, não foi possível identificar o uso de Máscara de Proteção Respiratória, o que poderia minimizar o risco de contaminação, mas não eliminar em sua totalidade a ação dos agentes biológicos, esta configuração de banheiro indica grau máximo 40% de insalubridade, conforme já decorrido na Súmula nº 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE.

19. *Segundo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 2017, considera-se perigoso a exposição habitual do servidor a condições perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. A servidora se enquadra neste requisito?*

Resp.: As atividades relacionadas nesta normativa, caracteriza outras atividades das quais não se enquadram no cenário, da autora.

20. *Quais seriam os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo diante da ausência de regulamentação normativa do Município de Apucarana?*





Resp.: Na ausência de normativa municipal, adota-se a normativa nacional, NR-15, sendo que a sumula nº 448, fornece informações complementar para devida classificação deste evento específico.

21. *A autora preenche tais requisitos no exercício das funções de serviços gerais?*

Resp.: Como serviços gerais, diante do hall de atividades desempenhadas no edital, sim, a autora possui os requisitos para se enquadrar nestas atividades.

22. *Se o contato do trabalhador for eventual ou esporádico ao agente biológico, ou seja não permanente, enseja a subsunção do anexo 14 da NR 15, ao caso concreto, tendo em vista a previsão expressa da necessidade de contato permanente, na avaliação qualitativa?*

Resp.: O contato eventual ou esporádico, aplica-se o anexo 14 da NR-15, mas uma análise quantitativa pode definir novos parâmetros para adoção adequada dos EPIs, conforme quantidades obtidas proveniente de laudo quantitativo.

23. *A autora preenche as condições previstas para o adicional de insalubridade previsto no Art. 189 da CLT? Ou seja, o tempo de exposição da autora a possíveis agentes insalubres causam dano à saúde da trabalhadora? Se sim, justificar a resposta.*

Resp.: O tempo máximo de exposição não foi definido, para a lotação da qual a autora se enquadrava, uma vez que não foi definido este tempo máximo, não é possível afirmar estes limites de tolerância, sendo assim os métodos de trabalho adotados e a natureza das atividades já são evidências para adquirir adicional insalubridade, o direito ao adicional de insalubridade é cessado com a eliminação do risco, através de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, e a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhados.

24. *As atividades laborais do autor se enquadram no anexo 3 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?*

Resp.: Não considero as atividades laborais do autor com o anexo III da NR-15, uma vez que refere-se ao calor em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

25. *Existe previsão normativa sobre qual o grau de insalubridade que os enfermeiros que trabalham em hospitais devem receber? Se em grau médio, qual a justificativa técnica (informando quais agentes biológicos) que os serviços gerais que trabalham em escolas possuem contato que são adicionais ou mais agressivos que os que enfermeiros em*





hospitais possuem contato e que justificam o pagamento de insalubridade em grau máximo para aqueles e em grau médio para estes?

Resp.: O grau de insalubridade para enfermeiros, é médio, desde que esse profissional não trabalhe diretamente nas operações, ou com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. A questão do nível de insalubridade, passa a ser mais relativa em função da coleta de lixo, e limpeza de banheiro coletivo do qual confere essa característica.

26. *Se os enfermeiros recebem a insalubridade em grau médio por uso de EPIs, informar quais EPIS são hábeis a reduzir o grau de insalubridade para os mesmos que poderiam ser usados por serviços gerais para não estarem expostos a insalubridade em grau máximo.*

Resp.: Os EPIs adotados pelos enfermeiros são óculos, máscara, luvas de látex, luvas nitrílicas, luvas de vinil, avental, touca, sapatos fechados. Alguns equipamentos podem não possuir CA e não serem considerados EPIs, mas todos eles devem possuir registro da ANVISA.

27. *Queira ainda o Sr Perito informar, se a servidora trabalhou no período de março de 2020 a agosto de 2021 em condições normais (por determinado período sequer compareceu presencialmente), uma vez que nesse período as aulas eram remotas.*

Resp.: O período informado, se refere aos decretos com suspensão das aulas presenciais, que não colocaria a autora a exposição das atividades normais.

6. ENCERRAMENTO

Os objetivos estabelecidos no escopo deste trabalho e com as informações fornecidas conferiram subsídios para compreensão do cenário, e os critérios para elaboração deste *Laudo Técnico Pericial*, do qual espera-se que tenha cumprido o objetivo.

Não havendo mais nada a relatar, encerro o presente Laudo Técnico Pericial, em uma única via.



Maringá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
RNP 1717159877
(44) 9.9121-2806





7. ANEXOS

ANEXO A – NR-15 (ANEXO 14)

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.





ANEXO B – FICHA DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



Autarquia Municipal de Educação
 Rua Tamandaré, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
 APUCARANA -PR, CNPJ: 11.701524/0001-31
 www.apucarana.pr.gov.br



FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO	Nº	QTD	RECEB	ASSINATURA	C.A.Nº
LWA LATEX		01	23/04/19	[Signature]	
CALÇA BRIM		01	07/06/19	[Signature]	
BOTA PVC		01	07/06/19	[Signature]	
CALÇADO SEC		01	07/06/19	[Signature]	
CAMISETA		01	07/06/19	[Signature]	
LWA LATEX		01	30/07/19	[Signature]	
LWA LATEX		01	13/02/20	[Signature]	
LWA LATEX		02	25/05/21	[Signature]	
CALÇADO SEC		01	23/08/21	[Signature]	
BOTA PVC		01	23/08/21	[Signature]	
CALÇA BRIM		01	23/08/21	[Signature]	
CAMISETA		01	23/08/21	[Signature]	
LWA LATEX		02	23/08/21	[Signature]	
LWA LATEX		02	25/07/22	[Signature]	
LWA LATEX		02	19/10/22	[Signature]	

13/05/2024 15:49:18
 197 Rua Pernambuco
 Jardim Apucarana
 Apucarana
 Paraná
 0006716-84.2023.8.16.0044

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZDQ G8RZK 7X5F7 CQZJK





ANEXO C – CONTROLE DAS ENTREGAS DE EPI



Autarquia Municipal de Educação
Rua Tamandaré, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
APUCARANA - PR, CNPJ: 11.701924/0001-31
www.apucarana.pr.gov.br



CONTROLE DAS ENTREGAS DE EPIs
SEGURANÇA DO TRABALHO
CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

NOME: *Michele Miranda Alves Raimundo* MATRICULA: *1037722*
FUNÇÃO: Auxiliar Serviços Gerais DA: *23/04/2019*
ESCOLA: *Municipal Presidente Medice*

Declaro que recebi da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, a título de empréstimo, para meu uso exclusivo e obrigatório durante a jornada de trabalho, conforme determinado na NR-6 (Norma Regulamentadora) da portaria 3.214/78, os equipamentos especificados na minha ficha de E.P.I., eletrônica e física, responsabilizando, comprometendo-me a mantê-los em perfeito estado de conservação, ficando ciente de que:

1. Recebi treinamento quanto à necessidade na utilização dos referidos E.P.I.s., a maneira correta de usá-los, guardá-los e higienizá-los, bem como da minha responsabilidade quanto a seu uso conforme determinado na NR.-1 da Portaria 3.214/78;
2. Se o equipamento for danificado, extraviado, perdido ou inutilizado por emprego inadequado, mau uso, negligência ou extravio, a AME me fornecerá novo equipamento e cobrará o valor de um equipamento da mesma marca ou equivalente ao da praça de acordo com a lei complementar 01/2011;
3. Fico proibido de dar ou emprestar o equipamento que estiver sob minha responsabilidade, só podendo fazê-lo se receber ordem por escrito da pessoa autorizada para tal fim;
4. Em caso de dano, inutilização ou extravio do equipamento deverei comunicar imediatamente ao setor competente;
5. A troca de qualquer Equipamento de Proteção Individual será feita com a devolução do equipamento velho para realização de descarte conforme lei ambiental;
6. No caso de exoneração, devolvarei o equipamento completo e em perfeito estado de conservação, considerando-se o tempo de uso do mesmo, ao setor competente;
7. Estando os equipamentos em minha posse, estarei sujeito a inspeções sem prévio aviso por parte do Departamento de Segurança do Trabalho e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
8. O Chefe imediato tem a obrigação de fiscalizar o uso dos Equipamentos fornecidos aos servidores; o qual será responsabilizado, caso não informe a negligência pelo não uso por parte do servidor;
9. Fico ciente de que não utilizando o Equipamento de Proteção Individual em serviço estarei sujeito as sanções disciplinares cabíveis que poderá sujeitar-me em advertência, suspensão e até exoneração de acordo com a lei.

Data: / /

Assinatura: *Michele Miranda A.R.*

13/05/2024 15:49:12
0006716-84.2023.8.16.0044





ANEXO D – FICHA DE CADASTRO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
 APUCARANA
 AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

FICHA CADASTRAL

Local de trabalho: Escola Municipal Presidente Médici – Ensino Fundamental	
Função:	
Data da Admissão: 23/04/2019	
1º Padrão:	Local:
2º Padrão:	Local:
Aula Extraordinária:	
MATRÍCULA - 1037722	
DADOS PESSOAIS	
Nome: <i>Michela Miramanda Alves Raimundo</i>	
Endereço: <i>R. Jaime Pedrosa, 201</i>	Fone: <i>9 8476-0729</i>
Bairro: <i>Pq das Anacaras</i>	CEP:
Data de Nascimento: <i>21-03-86</i>	
Local: <i>Apucarana</i>	Estado: <i>PR</i>
Filiação: <i>Alvete Vargas Miramanda</i>	
<i>Aracides Miramanda</i>	
Estado Civil: <i>casada</i>	
Nome do Cônjuge: <i>domingo Alves Raimundo</i>	
Nº. de filhos: <i>01</i>	
DOCUMENTAÇÃO	
RG <i>8.567.9597</i> - Estado: <i>PR</i>	
CPF: <i>009.906.509.60</i>	
Título de Eleitor: <i>6838.98790647</i>	Zona: <i>179</i> Seção: <i>104</i>
* Carteira Profissional nº: <i>75.98.282</i>	- Série: <i>001.0</i> PR -
* Pis - Pasep: <i>206.643.26.492.1</i>	
Registro de Casamento/ Nascimento: C.	- Livro: Folha.
HABILITAÇÃO	
2º Grau: <input checked="" type="checkbox"/>	Ano de Conclusão:
3º Grau:	Ano de Conclusão:
Pós-Graduação:	
Pós - Graduação:	

Por gentileza anexar junto a esta: Cópia: documentos pessoais – comprovante de residência – TODOS os certificados de habilitação

13/05/2024 15:48:47
 0006716-84.2023.8.16.0044

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JZDQ G8RZK 7X5F7 CQZJK



ANEXO E – FICHA DE PRESENTES



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.

Processo número 0006716-84.2023.8.16.0044

Compareceram na diligência agendada conforme abaixo:

Data: 13/05/2024
Horário: 15:00 horário local
Local: ESCOLA PRESIDENTE MÉDICE, localizada na Rua Pernambuco, 103 - Jardim Apucarana, Apucarana - PR, 86804-220.

Nome / Documento	Função	Assinatura
Michelle Miranda A.R. 009.906.509.60	Autora	Michelle Miranda A.R.
Graciele N. de Souza 055.932.989.07	Indicada	Graciele N. de Souza
Michelle Machado 098.055.059.97	Indicada	Michelle Machado
Anderson F. de Jesus	Promotoria J.	Anderson F. de Jesus

Apucarana, 13 de maio de 2024.

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
 Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
 RNP 1717159877

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
 Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
 (44) 9.9121-2806
 anderson.montalvao@outlook.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZDQ G8RZK 7X5F7 CQZJK



14/06/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/06/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (04/06/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	24/06/2024 23:59	10/07/2024 17:27	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	24/06/2024 23:59	15/07/2024 18:04	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 25/06/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (04/06/2024) e ao evento de expedição seq. 54.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	24/06/2024 23:59	10/07/2024 17:27	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	24/06/2024 23:59	15/07/2024 18:04	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

10/07/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 10/07/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (04/06/2024)

Por: Debora Fernanda Archanjo Luiz

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação ao laudo pericial
- LTCAT
- PGR



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná
www.apucarana.pr.gov.br



AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0006716-84.2023.8.16.0044

MUNICÍPIO DE APUCARANA, já qualificado anteriormente através de seus advogados infra-assinados, vem perante Vossa Excelência, quanto as respostas aos quesitos complementares apresentados pela parte ré, expor e requerer o que segue:

Restou comprovado que o contato da autora com possíveis agentes insalubres não é direto tampouco permanente, portanto não preenche os requisitos do art. 75 da Lei complementar nº 01/2011 nem mesmo da NR 15, anexo 14 para percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que o local e as atividades exercidas pela servidora não são insalubres. Neste sentido, apresenta quesitos suplementares ao sr. Perito:

1. Queira o sr. Perito explicar o que considera contato permanente com agentes biológicos, de acordo com NR 15, anexo 14.
2. Considerando que na NR 15 o trabalho ou operações, em contato permanente com lixo urbano enseja adicional de insalubridade em grau máximo, queira o sr perito fundamentar a conclusão do laudo, já que o tempo despendido na higienização das "instalações sanitárias de uso coletivo" da escola não ultrapassa 40 minutos diários.

Requer a juntada de nova LTCAT e PGR do local periciado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Apucarana, 10 de julho de 2024.

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951

Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (INSS)

AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A - PRESIDENTE MÉDICI

Elaboração: CLINICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI
CNPJ: 03.285.064/0001-74
RUA DOUTOR BARBOSA DE ANDRADE, 234 - - JARDIM GUANABARA -
CAMPINAS - SP
Tel.: (19) 3114-7900
www.tbsmedtrab.com.br

Responsável Técnico(a): MARCELO CASELATO OLIVEIRA
Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
CREA:5060299951
NIS N° 170.26002.19-4

Validade: maio de 2024 à maio de 2025



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951

Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

ÍNDICE

1 - IDENTIFICAÇÃO	1
2 - OBJETIVO	1
3 - INTRODUÇÃO	1
4 - METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL (TÉCNICA UTILIZADA)	2
5 - RECONHECIMENTOS DOS RISCOS	3
6 - AVALIAÇÃO DOS SETORES	4
7 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	5
8 - ANEXOS	6



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

1 - IDENTIFICAÇÃO

EMPRESA: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A		FUNCIONÁRIOS: 30	
ENDEREÇO: RUA PERNAMBUCO, 103		CNPJ: 11.701.924/0001-31	
BAIRRO: JARDIM APUCARANA	CIDADE: APUCARANA	CEP: 86804-220	UF: PR
CNAE: 84.11-6-00	GRAU DE RISCO: 1	DESCRIÇÃO: Administração pública em geral	
AVALIADOR(ES): THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148 / MARCELO CASELATO OLIVEIRA - CREA:5060299951			
ACOMPANHANTE: ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA DUBAS		VALIDADE: maio de 2024 à maio de 2025	

2 - OBJETIVO

Este laudo técnico foi realizado, com o objetivo de identificar e avaliar os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos diversos setores produtivos e também nas áreas de apoio da empresa, no sentido de que sejam elaborados programas efetivos e medidas corretivas adequadas nas áreas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Nota: sempre que houver alguma modificação nas condições de trabalho, este laudo deverá ser refeito, pois os dados e as condições poderão ser alteradas.

3 - INTRODUÇÃO

O LTCAT está previsto na legislação brasileira a partir da MP nº 1.523, de 1996, que se converteu na Lei nº 9.528, de 1997, que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, acrescentando que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 3.048, de 1999, no seu § 2º do art. 68, originalmente também determinou que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Outros documentos previstos nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTP podem ser utilizados como substitutos do LTCAT, desde que assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

4 - METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL (TÉCNICA UTILIZADA)

Este LTCAT e as demais demonstrações ambientais estão considerando:

- a) a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;
- b) as condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física, conforme definido no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, com exposição a agentes nocivos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a possibilidade de exposição (§ 4º do art. 68, Decreto 3.048/99) condição especial prejudicial à saúde;
- c) o conceito de nocividade como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;
- d) o conceito de permanência como aquele em que a exposição ao agente nocivo ocorre de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço;
- e) a avaliação dos agentes nocivos descritos no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, pode ser qualitativa ou quantitativa. Na avaliação qualitativa, a nocividade dá-se pela presença do agente no ambiente de trabalho, conforme os Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTP. Na quantitativa, a nocividade ocorre pela ultrapassagem dos limites de tolerância, de acordo com os Anexos 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11 e 12 da mesma NR-15;
- f) a partir de 1º janeiro de 2004, os procedimentos de levantamento ambiental devem estar de acordo com a metodologia das Normas de Higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro, observando-se os limites de tolerância estabelecidos na NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTP, sendo facultada a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003 (data da publicação no DOU do Decreto nº 4.882, de 2003).

Avaliação Quantitativa de Agentes Químicos

As medições da concentração de agentes químicos são realizadas conforme a descrição sucinta de cada item, com base nas recomendações da NIOSH (Instituto Norte Americano de Segurança e Higiene Ocupacional).

Apenas seguem as especificações da NR-15 para medições, os métodos de amostragem instantânea, que é o caso dos tubos colorimétricos de detecção ou difusão da DRAGER.

Limites de Tolerância

Os limites de tolerância adotados são os apresentados nos anexos nº 11 e 12 da NR-15, quando existentes nessa relação.

Quando não definidos pela NR-15, adotaremos como critério técnico, aqueles sugeridos pela A.C.G.I.H. (American Conference of Governmental and Industrial Hygienists), entidade mundialmente reconhecida pelas suas contribuições dadas à higiene industrial, especialmente em relação ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos de contaminação nos ambientes industriais.

Tempos de Exposição

Cumprido estabelecer que os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 são propostos para jornada de 48 horas semanais, e os estabelecidos pela A.C.G.I.H., para jornada de 40 horas semanais.

Em ambos os casos serão corrigidos os valores para a jornada real do estabelecimento avaliado.

Quando o trabalho não é contínuo, mas sim esporádico, os limites de tolerância a serem utilizados, seguem as especificações da NR-15 para amostragens instantâneas, quando não for definido o valor teto no anexo nº 11 da NR-15:

Limite de Tolerância (ppm ou mg / m³)	Fator de Desvio (FD)
0 a 1	3
1 a 10	2
10 a 100	1,5
100 a 1000	1,25
Superior a 1000	1,1

Neste caso: Valor Teto = LT x FD

Conceitos Básicos:

Risco – Condição de exposição a agentes ambientais com potencial necessário para causar danos, ou seja, é uma combinação da probabilidade de ocorrência e das consequências de um evento (acidente do trabalho).

Nível de Ação – Correspondente ao valor acima do qual, a norma NR-9 exige a implantação de monitoramento e controle sistemático de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais gerem condições de risco.

Agentes Químicos = 50% do LT (Limite de Tolerância)

Ruído – dose = 0,5

LT – Limite de Tolerância – Concentrações ou intensidades máximas ou mínimas, relacionadas à natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral (item 15.1.5 da NR-15 da Portaria 3214/78).

Valor Teto – Concentração do agente que não pode ser excedida durante nenhum momento da jornada de trabalho.



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

5 - RECONHECIMENTO DOS RISCOS

Setor	GHE	Riscos	Agentes	Esocial		
COZINHA	COZINHA	Acidentes	CORTES QUEIMADURA			
		Ergonômicos	LUMINOSIDADE POSTURAS			
		Físicos	CALOR RÚIDO	02.01.014 02.01.001		
		Químicos	AGUA SANITARIA BRILHA ALUMINIO DETERGENTE LIMPA PISO MULTIUSO			
		LIMPEZA	LIMPEZA	Acidentes	QUEDA	
				Biológicos	MICROORGANISMOS	
				Ergonômicos	LUMINOSIDADE POSTURAS	
				Físicos	RÚIDO	02.01.001
Químicos	AGUA SANITARIA ALCOOL 70% DESINFETANTE DETERGENTE LAVA ROUPA LIQUIDO LIMPA PISO LIMPA VIDRO LUSTRA MOVEIS MULTIUSO SABAO EM PO SABONETE SAPOLIO					
SALA ADM	SALA ADM			Ergonômicos	LUMINOSIDADE POSTURAS	
				Físicos	RÚIDO	02.01.001
SALA DE AULA	SALA DE AULA	Ergonômicos	LUMINOSIDADE POSTURAS			
		Físicos	RÚIDO	02.01.001		



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

6 - AVALIAÇÃO DOS SETORES**Setor: COZINHA**

Cobertura: LAJE DE CONCRETO
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Natural
Iluminação: Natural

Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: 2**CBO: 514225**

Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc.

GHE: COZINHA**Agente: AGUA SANITARIA****Risco: Químicos****Esocial:**

Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	Limpeza do Setor				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: COZINHA**Agente: BRILHA ALUMINIO****Risco: Químicos****Esocial:**

Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	Limpeza de Painelas				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: COZINHA						
Agente: CALOR			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.014	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	30,0 °C (IBUTG)	Nível de Ação	NA	
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	2	
Tempo de exposição	50min	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor		
Fonte geradora		Descrição				
		Fogão Forno				
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento	
16/05/2024	27,2°C °C (IBUTG)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	TERMOMETRO DE GLOBO DIGITAL PORTATIL	NR 15 - ANEXO 3	NR-15 Anexo 3	
Memorial de cálculo calor		Calor (IBUTG) - (FOGÃO)				
		1ª leitura TG	2ª leitura TG	3ª leitura TG	4ª leitura TG	5ª leitura TG
		28,50	28,60	28,70	28,20	28,30
		1ª leitura TBN	2ª leitura TBN	3ª leitura TBN	4ª leitura TBN	5ª leitura TBN
		24,20	24,30	24,40	24,50	24,60
		Média TG = 28,46°C		TG = temperatura de globo		
		Média TBN = 24,40°C		TBN = temperatura de bulbo úmido natural		
		IBUTG = 27,2°C - Atividade Moderada Metabolismo = 180 Kcal/h				
		Ciclo = 20 minutos de trabalho e 40 minutos de descanso				
		Calor (IBUTG) - (FORNO)				
		1ª leitura TG	2ª leitura TG	3ª leitura TG	4ª leitura TG	5ª leitura TG
		26,30	26,20	26,10	26,40	26,50
		1ª leitura TBN	2ª leitura TBN	3ª leitura TBN	4ª leitura TBN	5ª leitura TBN
		24,20	24,30	24,40	24,50	24,60
		Média TG = 26,30°C		TG = temperatura de globo		
		Média TBN = 24,40°C		TBN = temperatura de bulbo úmido natural		
		IBUTG = 25,6°C - Atividade Moderada Metabolismo = 180 Kcal/h				
		Ciclo = 10 minutos de trabalho e 50 minutos de descanso				
		IBUTG MÉDIA PONDERADA: 13,3°C				
		METABOLISMO MÉDIA PONDERADA: 90 Kcal/h				
EPC	Não se aplica					
EPI	Não se aplica					
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.					
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:	
Observações e avaliações	A atividade com exposição a esse agente, foi detectada em função da fonte de calor instalada no setor. Verificamos que a exposição se dá nas atividades executadas junto ao fogão durante o processo de preparação de refeições.					
Conclusão	Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado pelo anexo 3 da NR-15, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.					



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: COZINHA					
Agente: CORTES			Risco: Acidentes		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito a Atividade	
Fonte geradora	Descrição				
	MANUSEIO DE UTENSILIOS CORTANTES (FACAS)				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	Luva anticorte - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.				

GHE: COZINHA					
Agente: DETERGENTE			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE COPOS PRATOS E PANEIAS				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: COZINHA					
Agente: LIMPA PISO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	Calçado Antiderrapante - CA nº . LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: COZINHA					
Agente: LUMINOSIDADE			Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de Ação	NA Lux (lx)
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	AMBIENTE DE TRABALHO				
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento
16/05/2024	560 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11	NHO 011
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.				
Conclusão	Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: COZINHA					
Agente: MULTIUSO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: COZINHA					
Agente: POSTURAS			Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	POSTURA EM PE				
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.				
Conclusão	NÃO APLICAVEL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO		
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho			

GHE: COZINHA					
Agente: QUEIMADURA			Risco: Acidentes		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	03h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	Fogão Forno				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	AVENTAL ANTI CHAMAS - CA nº . CALCADO DE SEGURANCA - CA nº . LUVA TERMICA - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.				

GHE: COZINHA					
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	82 dB(A)	Nível de Ação	80 dB(A)
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	2
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição		Valor	Tempo em minutos	
	Liquidificador Industrial		54,6 dB(A)	40	
	AMBIENTE DE TRABALHO		76 dB(A)	440	
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento
16/05/2024	54,6 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	Dosímetro de Ruído - Modelo dos 600	NHO - 01	NHO - 01
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	O VALOR DO NIVEL DE RUIDO MAXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM NHO-01				
Conclusão	Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado a NHO-01, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

6 - AVALIAÇÃO DOS SETORES**Setor: LIMPEZA**

Cobertura: Forro de Pvc
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Artificial com Ventilador
Iluminação: Natural

Função: AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS: 4**CBO: 514225**

Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe.

GHE: LIMPEZA**Agente: AGUA SANITARIA****Risco: Químicos****Esocial:**

Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA					
Agente: ALCOOL 70%			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: LIMPEZA					
Agente: DESINFETANTE			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA					
Agente: DETERGENTE			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA n° . Óculos de Segurança - CA n° .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				GFIP:
Aposentadoria especial:	Não Há.				
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: LIMPEZA					
Agente: LAVA ROUPA LIQUIDO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA n° . LUVA LATEX CANO LONGO - CA n° . Óculos de Segurança - CA n° .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				GFIP:
Aposentadoria especial:	Não Há.				
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA					
Agente: LIMPA PISO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	Limpeza do Setor				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	CALÇADO DE SEGURANÇA ANTIDERRAPANTE - CA nº . LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: LIMPEZA					
Agente: LIMPA VIDRO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA						
Agente: LUMINOSIDADE			Risco: Ergonômicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de Ação	NA Lux (lx)	
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos		4
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição				
		AMBIENTE DE TRABALHO				
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento	
16/05/2024	515 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11	NHO 011	
EPC		Não se aplica				
EPI		Não se aplica				
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
		Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações		O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.				
Conclusão		Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011				

GHE: LIMPEZA						
Agente: LUSTRA MOVEIS			Risco: Químicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Qualitativa					
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos		4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição				
		LIMPEZA DE SETOR				
EPC		Não se aplica				
EPI Utilizado		BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA n° . LUIVA LATEX CANO LONGO - CA n° . Óculos de Segurança - CA n° .				
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
		Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações		A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão		De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA					
Agente: MICROORGANISMOS			Risco: Biológicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	40min	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição Coleta de Lixo Limpeza de banheiro				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	Bota de PVC - CA nº . CALÇADO DE SEGURANÇA - CA nº . LUVA LATEX - CA nº . MASCARA DESCARTAVEL PFF2 - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.				

GHE: LIMPEZA					
Agente: MULTIUSO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA					
Agente: POSTURAS			Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	POSTURA EM PE				
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.				
Conclusão	NÃO APLICAVEL				

GHE: LIMPEZA					
Agente: QUEDA			Risco: Acidentes		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito a Atividade	
Fonte geradora	Descrição				
	Piso Molhado				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	CALÇADO DE SEGURANÇA ANTIDERRAPANTE - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: LIMPEZA					
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	82 dB(A)	Nível de Ação	80 dB(A)
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição	Valor	Tempo em minutos	
		Ambiente	44,1 dB(A)	440	
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento
16/05/2024	44,1 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	Dosímetro de Ruído - Modelo dos 600	NHO - 01	NHO - 01
EPC		Não se aplica			
EPI		Não se aplica			
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.			
		Aposentadoria especial: Não Há.			GFIP:
Observações e avaliações		O VALOR DO NIVEL DE RUIDO MAXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM NHO-01			
Conclusão		Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado a NHO-01, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.			

GHE: LIMPEZA					
Agente: SABAO EM PO			Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição			
		LIMPEZA DE SETOR			
EPC		Não se aplica			
EPI Utilizado		BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVAS LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.			
		Aposentadoria especial: Não Há.			GFIP:
Observações e avaliações		A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessária a utilização dos equipamentos de proteção individual.			
Conclusão		De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO		
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho			

GHE: LIMPEZA					
Agente: SABONETE		Risco: Químicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUIVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				

GHE: LIMPEZA					
Agente: SAPOLIO		Risco: Químicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Ocasional	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	4
Tempo de exposição	01h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUIVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

6 - AVALIAÇÃO DOS SETORES**Setor: SALA ADM**

Cobertura: Forro de Pvc
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Artificial com Ventilador
Iluminação: Natural

Função: COORDENADOR: 1**CBO: 239405**

Implementam, avaliam, coordenam e planejam o desenvolvimento de projetos pedagógicos/ instrucionais nas modalidades de ensino presencial e/ou a distância, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem. Atuam em cursos acadêmicos e/ou corporativos em todos os níveis de ensino para atender as necessidades dos alunos, acompanhando e avaliando os processos educacionais. Viabilizam o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais, facilitando o processo comunicativo entre a comunidade escolar e as associações a ela vinculadas.

Função: DIRETOR: 1**CBO: 131310**

Planejam e avaliam atividades educacionais; coordenam atividades administrativas e pedagógicas; gerenciam recursos financeiros; participam do planejamento estratégico da instituição e interagem com a comunidade e com o setor público.

Função: SECRETARIA: 1**CBO: 252305**

Assessoram os executivos no desempenho de suas funções, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenam e controlam equipes (pessoas que prestam serviços a secretária: auxiliares de secretária, office-boys, copeiras, motoristas) e atividades; controlam documentos e correspondências. Atendem clientes externos e internos; organizam eventos e viagens e prestam serviços em idiomas estrangeiros. Podem cuidar da agenda pessoal dos executivos.

GHE: SALA ADM**Agente: LUMINOSIDADE****Risco: Ergonômicos****Esocial:**

Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de Ação	NA Lux (lx)
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	3
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição			
		AMBIENTE DE TRABALHO			
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento
16/05/2024	778 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11	NHO 011
EPC		Não se aplica			
EPI		Não se aplica			
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.			
		Aposentadoria especial: Não Há.			GFIP:
Observações e avaliações		O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.			
Conclusão		Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011			



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

GHE: SALA ADM					
Agente: POSTURAS			Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	3
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição				
	POSTURA EM PE / SENTADO				
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.				
Conclusão	NÃO APLICAVEL				

GHE: SALA ADM					
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	82 dB(A)	Nível de Ação	80 dB(A)
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	1x/dia	Número de trabalhadores expostos	3
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Fonte geradora	Descrição		Valor	Tempo em minutos	
	Ambiente		45,5 dB(A)	440	
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento
16/05/2024	45,5 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	Dosímetro de Ruído - Modelo dos 600	NHO - 01	NHO - 01
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: Não Há.				GFIP:
Observações e avaliações	O VALOR DO NIVEL DE RUIDO MAXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM NHO-01				
Conclusão	Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado a NHO-01, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

6 - AVALIAÇÃO DOS SETORES**Setor: SALA DE AULA**

Cobertura: Forro de Pvc
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Artificial com Ventilador
Iluminação: Natural

Função: Professor: 21**CBO: 331105**

Ensinam e cuidam de alunos na faixa de zero a seis anos; orientam a construção do conhecimento; elaboram projetos pedagógicos; planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos. Preparam material pedagógico; organizam o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas.

GHE: SALA DE AULA

Agente: LUMINOSIDADE			Risco: Ergonômicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de Ação	NA Lux (lx)	
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	21	
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição				
		Sala de Aula				
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento	
16/05/2024	537 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11	NHO 011	
EPC		Não se aplica				
EPI		Não se aplica				
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				GFIP:
		Aposentadoria especial: Não Há.				
Observações e avaliações		O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.				
Conclusão		Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011				

GHE: SALA DE AULA

Agente: POSTURAS			Risco: Ergonômicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Qualitativa					
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos	21	
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição				
		POSTURA EM PE / SENTADO				
EPC		Não se aplica				
EPI		Não se aplica				
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				GFIP:
		Aposentadoria especial: Não Há.				
Observações e avaliações		DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.				
Conclusão		NÃO APLICAVEL				

	<p style="text-align: center;">Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br</p>	<h1>LTCAT</h1>
	<p>LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO</p> <p style="font-size: small;">Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</p>	

GHE: SALA DE AULA						
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	82 dB(A)	Nível de Ação	80 dB(A)	
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos		21
Tempo de exposição	07h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Fonte geradora		Descrição	Valor	Tempo em minutos		
		Ambiente	55,3 dB(A)	420		
Data	Medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	Enquadramento	
16/05/2024	55,3 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	Dosímetro de Ruído - Modelo dos 600	NHO - 01	NHO - 01	
EPC		Não se aplica				
EPI		Não se aplica				
Direito a aposentadoria		A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				GFIP:
		Aposentadoria especial: Não Há.				
Observações e avaliações		O VALOR DO NIVEL DE RUIDO MAXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM NHO-01				
Conclusão		Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado a NHO-01, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.				



	<p>Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br</p>	<p>LTCAT</p> <p>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</p>
	<p>LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO</p>	
<p>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</p>		

7 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro ser de minha responsabilidade técnica a elaboração e emissão deste LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) documento realizado para a empresa **AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A** - CNPJ: 11.701.924/0001-31, emitido em 16/05/2024.

Campinas, 16 de maio de 2024.



MARCELO CASELATO OLIVEIRA

Responsável Técnico(a)
 Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
 CREA:5060299951
 CPF Nº 127.879.488-39



THIAGO AZEVEDO PROCOPIO

Técnico(a) de Segurança do Trabalho
 0082148
 CPF Nº 328.149.188-00



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

8 - ANEXOS**PORTARIA****DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 12/04/2019 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência

PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, alínea f, inciso VII, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, bem como o constante do Processo nº 19964.100139/2019-19, resolve

Art. 1º É considerada válida a utilização de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, normatizada por lei específica, para a criação e assinatura eletrônica dos seguintes documentos:

- I - Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- II - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- III - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- IV - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT;
- V - Programa de Proteção Respiratória - PPR;
- VI - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- VII - Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalhador Rural - PGSSMTR;
- VIII - Análise Ergonômica do Trabalho - AET;
- IX - Plano de Proteção Radiológica - PRR;
- X - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes;
- XI - certificados ou comprovantes de capacitações contidas nas Normas Regulamentadoras;
- XII - laudos que fundamentam todos os documentos previstos neste artigo, a exemplo dos laudos de insalubridade e periculosidade;

XIII - demais documentos exigidos com fundamento no art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo já assinados no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil serão considerados válidos nos termos desta Portaria.

§ 2º O arquivo eletrônico que contém os documentos mencionados neste artigo deve ser apresentado no formato "Portable Document Format" - PDF de qualidade padrão "PDF/A-1", descrito na ABNT NBR ISO 19005-1, devendo o empregador mantê-lo à disposição para apresentação à Inspeção do Trabalho.

Art. 2º Também será considerada válida a guarda em meio eletrônico dos documentos descritos no art. 1º assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta Portaria, pelo período correspondente exigido na legislação própria, em especial para os fins de fiscalização quanto ao cumprimento, por parte do empregador, das obrigações de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no caput devem manter os originais pelo período ali mencionado, proporcionando à Inspeção do Trabalho, caso julgue necessário, o acesso aos documentos físicos originais mediante prévia notificação.

Art. 3º A forma de assinatura, guarda e apresentação de documentos prevista no art. 1º é inicialmente facultativa, tornando-se obrigatória nos seguintes prazos, contados da vigência desta Portaria:

- I - 5 (cinco) anos, para microempresas e microempreendedores individuais;
- II - 3 (três) anos, para empresas de pequeno porte; e
- III - 2 (dois) anos, para as demais empresas.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser aceita a apresentação do documento em papel quando a geração do mesmo em formato digital se mostrar comprovadamente inviável, seja em razão de sua natureza ou do local onde a fiscalização venha a ser realizada.

§ 2º A situação mencionada no § 1º deste artigo será devidamente justificada pelo empregador, que deverá comprovar a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

THDL400

Calibração de Instrumentos de Medição

**POLYA FER METROLOGIA CIENTÍFICA LTDA**R: Ribeirão Bonito, 207 - Jd. do Trevo - Campinas - SP
Cep: 13030-120 - Tel.: (19) 3231.4247 | Fax: (19) 3237.6646
e-mail: contato@polyafer.com.br - www.polyafer.com.br**CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO**Pagina N°
01 de 03

N° 235624 / 2024

Nome do Instrumento: <i>Termo-Higro Lux - Termômetro Decibelímetro</i>	Modelo: <i>THDL - 400</i>
Marca ou Fabricante: <i>INSTRUTHERM</i>	N° de Série: <i>181123580</i>
Cliente: <i>TBS</i>	Proprietário N°: <i>01598</i>
Razão Social: <i>TBS Clínica Integrada Assessoria e Consultoria Ltda</i>	CEP: <i>13.073-410</i>
Endereço: <i>Rua Barbosa de Andrade, 234 - Campinas/SP</i>	O.S. N° <i>40481 / 2024</i>
Identificação usada pelo proprietário: N° de Série: <i>181123580</i>	

Características do Instrumento: *Multifunção: Termo-Higro / Luxímetro / Termômetro / Decibelímetro Digital com escalas conforme apresentadas neste Certificado***DADOS OBTIDOS DURANTE A CALIBRAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Leituras no Instrumento em Calibração: Escala do Instrumento em Calibração: Valores expressos em: "% UR "	Medições no Instrumento Padrão	
	Valor Verdadeiro Convencional	Desvio Absoluto
<i>Faixa de: 25,0 a 95,0 % UR com resolução de: 0,1 % UR</i>		
<i>30,0</i>	<i>35,83</i>	<i>5,83</i>
<i>40,0</i>	<i>45,59</i>	<i>5,59</i>
<i>50,0</i>	<i>55,31</i>	<i>5,31</i>
<i>60,0</i>	<i>65,17</i>	<i>5,17</i>
<i>70,0</i>	<i>75,26</i>	<i>5,26</i>
<i>80,0</i>	<i>85,45</i>	<i>5,45</i>
<i>90,0</i>	<i>95,78</i>	<i>5,78</i>
<i>Faixa de Temperatura Ambiente (Sensor Interno do Instrumento) ± 3,0 % + 2°C</i>		
<i>10,0</i>	<i>8,56</i>	<i>1,44</i>
<i>20,0</i>	<i>18,52</i>	<i>1,48</i>
<i>30,0</i>	<i>28,48</i>	<i>1,52</i>
<i>40,0</i>	<i>38,46</i>	<i>1,54</i>
<i>50,0</i>	<i>48,43</i>	<i>1,57</i>

Condições Ambientais: Temperatura: *20°C ± 2°C* Umidade Relativa: *40 a 60 %***INSTRUMENTO(S) PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S) NA CALIBRAÇÃO**

Padrão(ões) de Referência e Trabalho	TAG	Certificado	Emitido por	Validade
<i>Multímetro Digital</i>	<i>MTD-016</i>	<i>R1318/2022</i>	<i>BALITEK (RBC)</i>	<i>30/09/2024</i>
<i>Termohigrômetro Digital</i>	<i>THP-006</i>	<i>LT-358206</i>	<i>ESCALA (RBC)</i>	<i>30/11/2024</i>
<i>Termorresistência tipo PT-100</i>	<i>TRP-020</i>	<i>LT-325756</i>	<i>ESCALA (RBC)</i>	<i>31/03/2027</i>
<i>Luxímetro Digital</i>	<i>LUX-004</i>	<i>5597/22RA</i>	<i>INTERMETRO (RBC)</i>	<i>31/08/2024</i>
<i>Decibelímetro Digital</i>	<i>DBP-003</i>	<i>136.469</i>	<i>CHROMPACK (RBC)</i>	<i>30/06/2025</i>
<i>Multicalibrador Digital</i>	<i>CLB-004</i>	<i>LT-405 003R</i>	<i>ESCALA (RBC)</i>	<i>31/10/2025</i>

Local / Data da Calibração:

Campinas, *03 de Janeiro de 2024*

Assinaturas:


Metrologista
Larissa Valderramas
Representante Legal
Wagner Gonçalves

Observação:

- 01 - Os resultados apresentados no presente documento tem significação restrita e se aplicam somente ao instrumento calibrado.
02 - A reprodução do documento para outros fins só poderá ser feita integralmente, sem nenhuma alteração.
03 - Certificados dos padrões utilizados disponibilizados no site www.polyafer.com.br, mediante login e senha.

Código do Impresso: **Q05F14**

	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

DOS I

Calibração de Instrumentos de Medição



POLYAFER METROLOGIA CIENTÍFICA LTDA
 R: Ribeirão Bonito, 207 - Jd. do Trevo - Campinas - SP
 Cep: 13030-120 - Tel.: (19) 3231.4247 | Fax: (19) 3237.6646
 e-mail: contato@polyafer.com.br - www.polyafer.com.br

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO		Pagina N° 01 de 02	N° 233279 / 2023
Nome / tipo do Instrumento: <i>Dosímetro Digital Micro - Processado</i>		Modelo: <i>DOS - 600</i>	
Marca ou Fabricante: <i>INSTRUTHERM</i>		N° de Série: <i>160900012</i>	
Cliente: <i>TBS</i>		Proprietário N°: <i>01598</i>	
Razão Social: <i>TBS Clínica Integrada Assessoria e Consultoria Ltda</i>		CEP: <i>13.073-410</i>	
Endereço: <i>Rua Barbosa de Andrade, 234 - Campinas/SP</i>		O.S. N° <i>40036 / 2023</i>	
Identificação usada pelo proprietário: <i>P - 14258</i>			
Características do Instrumento: <p style="text-align: center;"><i>Dosímetro Digital Microprocessado com faixa de Ponderação: "A" com faixa de medição de: (auto-range) de: 70,0 a 140,0 dB</i></p>			
DADOS OBTIDOS DURANTE A CALIBRAÇÃO DO INSTRUMENTO			
Medições no Instrumento em Calibração:		Medições no Instrumento Padrão	
Escala do Instrumento em calibração:		Valor Verdadeiro	Desvio Absoluto
Valores expressos em: " dB "		Convencional	
70,0		70,0	0,0
80,0		80,0	0,0
90,0		90,0	0,0
100,0		100,0	0,0
110,0		110,0	0,0
120,0		120,0	0,0
130,0		129,9	0,1
140,0		139,9	0,1
Condições Ambientais: Temperatura: <i>23 °C ± 2 °C</i> Umidade Relativa: <i>40 a 60 %</i>			
INSTRUMENTO(S) PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S) NA CALIBRAÇÃO			
Padrão(ões) de Referência e Trabalho	TAG	Certificado	Emitido por
<i>Decibelímetro Digital</i>	<i>DBP-003</i>	<i>136.469</i>	<i>CHROMPACK (RBC)</i>
<i>Frequencímetro Digital</i>	<i>FRQ-001</i>	<i>R1576/2022</i>	<i>BALITEK (RBC)</i>
Validade			
<i>30/06/2025</i>			
<i>30/11/2024</i>			
Local / Data da Calibração: <p style="text-align: center;"><i>Campinas, 06 de Outubro de 2023</i></p>			
Assinaturas:			
 Metrologista Larissa Valderramas	 Representante Legal Wagner Gonçalves		
Observação: 01 - Os resultados apresentados no presente documento tem significação restrita e se aplicam somente ao instrumento calibrado. 02 - A reprodução do documento para outros fins só poderá ser feita integralmente, sem nenhuma alteração. 03 - Certificados dos padrões utilizados disponibilizados no site www.polyafer.com.br , mediante login e senha.			
Código do Impresso: Q05F14			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8NN G5R6B 4ZYC8 BHMHD

	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

DOS II

Calibração de Instrumentos de Medição

**POLYAFER METROLOGIA CIENTÍFICA LTDA**R: Ribeirão Bonito, 207 - Jd. do Trevo - Campinas - SP
Cep: 13030-120 - Tel.: (19) 3231.4247 | Fax: (19) 3237.6646
e-mail: contato@polyafer.com.br - www.polyafer.com.br**CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO**Página N°
01 de 02

N° 233279 / 2023

Nome / tipo do Instrumento: <i>Dosímetro Digital Micro - Processado</i>	Modelo: <i>DOS - 600</i>
Marca ou Fabricante: <i>INSTRUTHERM</i>	N° de Série: <i>160900012</i>
Cliente: <i>TBS</i>	Proprietário N°: <i>01598</i>
Razão Social: <i>TBS Clínica Integrada Assessoria e Consultoria Ltda</i>	CEP: <i>13.073-410</i>
Endereço: <i>Rua Barbosa de Andrade, 234 - Campinas/SP</i>	O.S. N° <i>40036 / 2023</i>
Identificação usada pelo proprietário: <i>P - 14258</i>	

Características do Instrumento:

*Dosímetro Digital Microprocessado com faixa de Ponderação: "A"
com faixa de medição de: (auto-range) de: 70,0 a 140,0 dB***DADOS OBTIDOS DURANTE A CALIBRAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Medições no Instrumento em Calibração: Escala do Instrumento em calibração: Valores expressos em: " dB "	Medições no Instrumento Padrão	
	Valor Verdadeiro Convencional	Desvio Absoluto
70,0	70,0	0,0
80,0	80,0	0,0
90,0	90,0	0,0
100,0	100,0	0,0
110,0	110,0	0,0
120,0	120,0	0,0
130,0	129,9	0,1
140,0	139,9	0,1

Condições Ambientais: Temperatura: *23 °C ± 2 °C* Umidade Relativa: *40 a 60 %***INSTRUMENTO(S) PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S) NA CALIBRAÇÃO**

Padrão(ões) de Referência e Trabalho	TAG	Certificado	Emitido por	Validade
<i>Decibelímetro Digital</i>	<i>DBP-003</i>	<i>136.469</i>	<i>CHROMPACK (RBC)</i>	<i>30/06/2025</i>
<i>Frequencímetro Digital</i>	<i>FRQ-001</i>	<i>R1576/2022</i>	<i>BALITEK (RBC)</i>	<i>30/11/2024</i>

Local / Data da Calibração:

Campinas, *06 de Outubro de 2023*

Assinaturas:


 Metrologista
Larissa Valderramas

 Representante Legal
Wagner Gonçalves

Observação:

- 01 - Os resultados apresentados no presente documento tem significação restrita e se aplicam somente ao instrumento calibrado.
 02 - A reprodução do documento para outros fins só poderá ser feita integralmente, sem nenhuma alteração.
 03 - Certificados dos padrões utilizados disponibilizados no site www.polyafer.com.br, mediante login e senha.

Código do Impresso: Q05F14



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	LTCAT
	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO	Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
Documento expedido conforme PORTARIA N° 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		
NOTA TECNICA - INSALUBRIDADE		

Nota Técnica:

Referente as ponderações sobre insalubridade aos postos de trabalho inerente as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Operario; entre outras que se julgam necessarias vide a **lei orientação normativa n° 4, de 14 de fevereiro de 2017 ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão secretaria de gestão de pessoas e relações do trabalho no serviço público; Lei Complementar n° 1, de 20 de outubro de 2011- Câmara Municipal de Apucarana e LEI N ° 058/97 - Prefeitura do Município de Apucarana.**



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - PGR

AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A - PRESIDENTE MÉDICI

Elaboração: CLINICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI
CNPJ: 03.285.064/0001-74
RUA DOUTOR BARBOSA DE ANDRADE, 234 - - JARDIM GUANABARA -
CAMPINAS - SP
Tel: (19) 3114-7900
www.tbsmedtrab.com.br

Responsável Técnico(a): MARCELO CASELATO OLIVEIRA
Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
CREA:5060299951
NIS Nº 170.26002.19-4

Elaboração: 16/05/2024



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

ÍNDICE

1 - IDENTIFICAÇÃO	1
2 - OBJETIVO	1
3 - CAMPO DE APLICAÇÃO	1
4 - RESPONSABILIDADES	1
5 - PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS	2
5.1 - AVALIAÇÃO DOS RISCOS	2
6 - CONTROLE DOS RISCOS	3
6.1 - PLANOS DE AÇÃO	3
6.2 - IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO	4
6.3 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES	4
6.4 - INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO	4
7 - PLANO DE RESPOSTAS A EMERGÊNCIAS	4
8 - DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS	4
9 - OBJETIVOS E METAS	5
9.1 - INDICADORES DE DESEMPENHO	5
10 - ASPECTOS IMPORTANTES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO GRO	6
11 - FERRAMENTAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS	7
12 - LEVANTAMENTO DOS RISCOS	9
13 - INVENTÁRIO DOS RISCOS	10
14 - MEDIDAS DE CONTROLE COLETIVO VERIFICADAS	11
15 - ILUMINAMENTO	12
16 - CRONOGRAMA DE AÇÕES GLOBAIS	13
17 - PLANO DE AÇÕES PONTUAIS	14
18 - DOCUMENTOS, PLANOS E PROGRAMAS NA GESTÃO DE RISCOS	15
19 - CONTROLE DE REVISÕES	16
20 - ENCERRAMENTO	17
21 - REFERÊNCIAS	18
ANEXOS	19



	<p>Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br</p>	<p>GRO/PGR NR-01</p> <p>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</p>
	<p>PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS</p>	<p>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</p>

1 - IDENTIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A			
NOME FANTASIA: AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A.M.E.			
ENDEREÇO: RUA PERNAMBUCO, 103			FUNCIONÁRIOS: 30
BAIRRO: JARDIM APUCARANA	CIDADE: APUCARANA	CEP: 86804-220	UF: PR
CNPJ: 11.701.924/0001-31	CNAE: 84.11-6-00		
GRAU DE RISCO: 1	DESCRIÇÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL		
AVALIADOR(ES): THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148 / MARCELO CASELATO OLIVEIRA - CREA:5060299951			
ACOMPANHANTE: ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA DUBAS		ELABORAÇÃO: 16/05/2024	

2 - OBJETIVO

Estabelecer diretrizes e requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.

3 - CAMPO DE APLICAÇÃO

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais é adotado para fins de prevenção e gerenciamento dos riscos, não cabendo sua utilização para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas. O referido gerenciamento deve ser aplicado em todas as unidades da empresa.

4 - RESPONSABILIDADES

O gerenciamento de riscos ocupacionais (GRO) deve constituir um programa de gerenciamento de riscos (PGR). A organização adota o PGR como um elemento diretamente interligado ao GRO.

A empresa implementa ações de prevenção em SST em todos os seus processos e atividades, tendo como responsabilidades:

- Evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho;
- Identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
- Avaliar os riscos ocupacionais indicando o NÍVEL DE RISCO;
- Classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;
- Implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade → Eliminação dos fatores de risco → Minimização e controle com adoção de EPCs → Minimização e controle com adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho → EPI (equipamento de proteção individual);
- Acompanhar o controle dos riscos ocupacionais.

As ações de prevenção em SST estão contempladas no documento por meio de planilhas, planos, programas e sistemas de gestão conforme preceitos e exigências previstos legalmente e normas de gestão em segurança e saúde ocupacional.



	<p>Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br</p>	<p>GRO/PGR NR-01</p> <p>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</p>
	<p>PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS</p>	<p>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</p>

5 - PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS

O planejamento da prevenção contempla as seguintes etapas:

- Identificação de perigos e riscos associados;
- Avaliação de riscos.

O processo de identificação de perigos e riscos associados inclui:

- Identificação das fontes ou circunstâncias;
- Descrição dos riscos gerados pelos perigos;
- Indicação de trabalhadores e outras pessoas sujeitos aos riscos.

A descrição de riscos indica os eventos e/ou exposições com potencial de causar danos, bem como as consequências possíveis.

A identificação dos perigos e riscos associados é realizada:

- Antes do início do funcionamento da organização;
- Para as atividades existentes;
- Nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho;
- Por ocasião da execução de atividades não rotineiras e não programadas, exceto quando as precauções necessárias e suficientes tenham sido adotadas;
- Para subsidiar a elaboração dos procedimentos em casos de acidentes de trabalho, emergências, acidentes ampliados e outras situações adversas.

A identificação dos perigos e riscos associados também aborda as fontes de risco externas ao local de trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.

5.1 - AVALIAÇÃO DE RISCOS

A empresa avalia os riscos relativos a atividades em seu(s) estabelecimento(s) de forma a manter informações suficientes para adoção de medidas de prevenção.

O processo de avaliação de riscos considera:

- As exigências legais aplicáveis à situação;
- As avaliações de riscos e análises de incidentes, acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho na organização;
- Os registros da organização sobre implementação e efetividade de ações preventivas;
- A percepção de riscos por parte dos trabalhadores, incluindo manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando houver;
- Informações disponíveis na literatura técnica e científica pertinente;
- Avaliações de riscos e análises de incidentes, acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho em processos de trabalho análogos, internos ou externos à organização;
- Dados previdenciários e de saúde pública relativos à saúde dos trabalhadores na organização e no seu ramo de atividade econômica.

A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:

- Após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;
- Após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;
- Quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;
- Na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;
- Quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis.

Caso a empresa seja certificada em um sistema de gestão de SST, o prazo poderá ser de até 3 (três) anos.

A avaliação dos riscos considera os fatores que afetam a probabilidade e a severidade dos danos que possam ocorrer, levando em conta a efetividade das medidas de prevenção já existentes.



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

A avaliação dos riscos é realizada por meio de metodologias previstas em normas técnicas. Para cada risco é indicado o nível de risco.

O nível de risco é determinado pela combinação da severidade dos possíveis danos com a probabilidade ou chance de sua ocorrência, utilizando-se ferramentas específicas de análise de risco. A gradação da severidade dos danos leva em conta a magnitude da consequência, bem como o número de empregados afetados.

A gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta:

- Os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentares;
- As medidas de prevenção implementadas;
- As exigências da atividade de trabalho;
- A comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.

Os dados das avaliações dos riscos são consolidados em documento denominado **Inventário de Riscos**.

O Inventário de Riscos contempla as seguintes informações:

- Caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
- Caracterização das atividades;
- Descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;
- Dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17;
- Avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação;
- Crerios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado. O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos pelo período estabelecido em normatização específica.

6 - CONTROLE DE RISCOS

6.1 - PLANOS DE AÇÃO

A empresa elabora planos de ações para cada um dos riscos avaliados e toma as medidas necessárias e suficientes para eliminar ou reduzir os riscos sempre que houver:

- Exigências legais aplicáveis;
- Níveis de risco que assim o determinem;
- Evidências epidemiológicas ou na literatura técnica indicativas de possíveis danos à saúde relacionados às fontes identificadas;
- Evidências, na organização ou em processos de trabalho e produção análogos, de relação entre o trabalho e danos à saúde dos trabalhadores.

Para cada ação preventiva é definido um cronograma com as seguintes informações: responsáveis, recursos humanos, materiais e financeiros, bem como formas de acompanhamento e aferição de resultados.

Quando ficar evidenciado e comprovado pela empresa a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial e temporário, são adotadas as medidas preventivas necessárias, aplicando-se, medidas de caráter administrativo e de organização do trabalho e, secundariamente, proteção baseada em Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Além das medidas para eliminar ou reduzir os riscos existentes a organização adota medidas para controlar os riscos:

- Nas mudanças planejadas, temporárias ou permanentes, que possam dar origem a riscos relevantes;
- Na aquisição de produtos e serviços, incluindo funções e processos terceirizados.



	<p>Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br</p>	<p>GRO/PGR NR-01</p> <p>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</p>
	<p>PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS</p>	<p>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</p>

6.2 - IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A implementação das ações preventivas e respectivos ajustes devem ser registrados em formulários específicos e arquivados no "prontuário" - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

O desempenho das ações preventivas deve ser acompanhado de forma planejada e irá contemplar:

- a) a verificação da execução das ações planejadas;
- b) as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho;
- c) o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável.

Recomendamos que a organização utilize o ciclo PDCA para implementação e monitoramento contínua das ações.

6.3 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES

A organização deve desenvolver ações de controle em saúde de seus trabalhadores, para proteção da saúde, integradas às demais ações de prevenção em SST, de acordo com os riscos gerados pelo trabalho.

O controle da saúde dos trabalhadores deve ser realizado de forma sistemática por meio do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional implementado na empresa.

6.4 - INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

As ações de prevenção em SST incluem o processo de investigação de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser registradas em formulários específicos contemplando as seguintes informações:

- a) Situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, meio ambiente, materiais e organização da produção e do trabalho;
- b) Fatores imediatos, subjacentes e latentes relacionados com o evento;
- c) Evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.

7 - PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

A empresa deve estabelecer e implementar planos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades, conforme legislação vigente.

Os planos de respostas aos cenários de emergências devem contemplar:

- a) A designação dos integrantes da equipe de emergência, inclusive dos responsáveis pela elaboração, revisão periódica e execução das ações;
- b) Os meios e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono;
- c) A capacitação e informação a todas as pessoas envolvidas nos cenários de emergências;
- d) O teste periódico da capacidade da resposta a emergências;
- e) As medidas necessárias para os cenários de emergências de grande magnitude.

8 - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

A organização deve realizar de forma sistêmica a gestão dos riscos ocupacionais contemplando os seguintes documentos: inventário de riscos, planos de ação, entre outros.

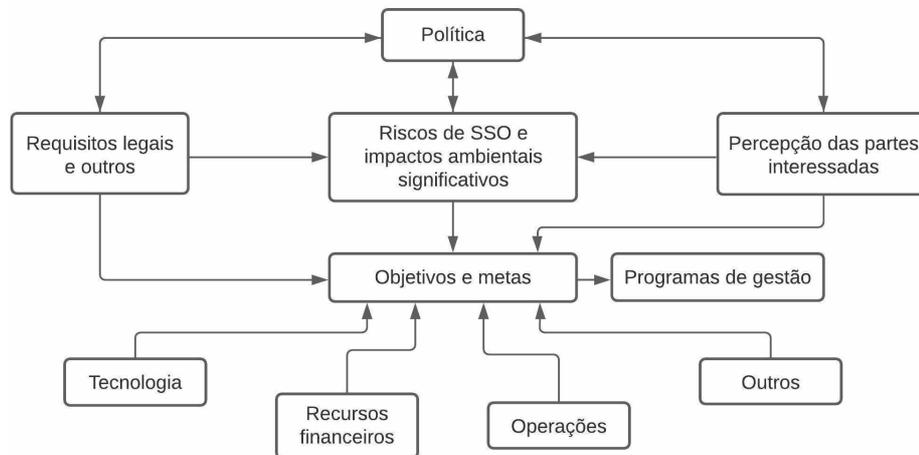


	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho		

9 - OBJETIVOS E METAS

A empresa deve estabelecer um planejamento anual com definição de metas, prioridades de controle e cronograma de ações. É de fundamental importância que a organização estabeleça, documente e monitore periodicamente o atendimento e evolução de seus objetivos e metas. Ao analisar e estabelecer os objetivos, a empresa deverá considerar (figura abaixo) os requisitos legais aplicáveis, os riscos relacionados a área de segurança e saúde do trabalhador, impactos ambientais significativos, as opções tecnológicas, os requisitos comerciais, financeiros e operacionais.

Para o gerenciamento de riscos relacionados à segurança e saúde do trabalhador é extremamente recomendável o estabelecimento de metas específicas e indicadores de desempenho.



Fonte: Adaptado de Seiffert (2007a).

9.1. INDICADORES DE DESEMPENHO

Outro fator fundamental para o sucesso de uma avaliação global está diretamente atrelado aos indicadores de desempenho. Pode-se dizer que o indicador de desempenho é um índice numérico que avalia um determinado processo organizacional. Avaliar e controlar o desempenho são duas tarefas necessárias para destinar e monitorar recursos.

Alguns indicadores de desempenho que podem ser adotados pela organização, dependendo da atividade empresarial, processo de produção, tarefas executadas, entre outros fatores.

- nº de ações realizadas / nº de ações propostas x 100
- nº de trabalhadores treinados / nº total de trabalhadores da empresa x 100
- nº de avaliações quantitativas de ruído realizadas / nº de avaliações quantitativas de ruído previstas x 100
- nº de avaliações quantitativas de calor realizadas / nº de avaliações quantitativas de calor previstas x 100
- nº de avaliações quantitativas de vibração realizadas / nº de avaliações quantitativas de vibração previstas x 100
- nº de agentes químicos quantificados / nº de agentes químicos quantificáveis x 100
- redução dos níveis/concentração de ruído em ____ %
- redução dos níveis/concentração de poeira em ____ %
- redução dos níveis/concentração de tintas e solventes em ____ %
- redução dos níveis/concentração de vibração em ____ %

Outros indicadores de desempenho podem ser desenvolvidos conforme necessidades e desempenho do gerenciamento de riscos ocupacionais.



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

10 - ASPECTOS IMPORTANTES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO GRO

Para a implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais a empresa adotou as seguintes etapas e procedimentos:



1	IDENTIFICAÇÃO - Identificar os riscos e compreender algumas de suas características por análise posterior. Confeção do documento base para o Inventário de Riscos.
2	ANÁLISE QUALITATIVA - Compreender a importância do risco através de escalas médias de impacto e probabilidade verificando a abrangência, frequência, nível de detecção e medidas de controle já adotadas para se controlar o risco.
3	ANÁLISE QUANTITATIVA - Investigar o impacto e efeitos do risco com precisão numérica. A utilização de ferramenta de análise, como por exemplo o FMEA - Failure Mode and Effect Analysis, determina o NÍVEL DE SIGNIFICÂNCIA do risco (muito baixo, baixo, moderado, alto e muito alto por exemplo).
4	PLANEJAMENTO DE RESPOSTAS - Baseado nos níveis de significância identificados decidir como lidar com cada risco implantando medidas de controle que tem objetivo de reduzir a exposição ou o potencial de dano do agente. Para tanto se faz necessária a elaboração do Cronograma de Ações de melhorias para os riscos cujos níveis de significância mereçam atenção. Nesta etapa podem ser agregados/desenvolvidos programas específicos de controle e monitoramento tais como NR-09 (agentes físicos, químicos e biológicos), PCA, PPR, Gestão de Segurança em Máquinas, Análise Ergonômica do Trabalho, gestão de Trabalho em Altura, gestão de Trabalhos em Espaços Confinados, PCMSO (definição e exames), Programa de Atendimento à Emergências, entre outros.
5	MONITORAMENTO - Acompanhar o comportamento dos riscos no tempo e a adequação do nível de exposição existente. Checar a efetividade das melhorias realizadas contidas no plano de ação. Realizar acompanhamento de saúde dos colaboradores através de exames periódicos constantes no PCMSO. Avaliar e reprogramar avaliações quantitativas de agentes de risco. Checar a presença de riscos residuais ou secundários não identificados na primeira etapa. Gerenciar os acidentes ocorridos e seus consequentes planos de ação para evitar a reincidência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T-JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P462T FVR3U JTBMCC QKBCB

	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

11 - FERRAMENTAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS

Para avaliação e classificação de nível de risco foi adotada a ferramenta de análise através de uma matriz no formato 5x5, baseada nas estimativas de gradações de **SEVERIDADE** e **PROBABILIDADE** da AIHA - American Industrial Association, AS/NZS 4360 e European Commission (Recomendadas pela FUNDACENTRO). Esta matriz funciona para avaliações qualitativas e quantitativas, pois as tabelas de gradações sugeridas possuem as estimativas adequadas para ambas as avaliações.

1.5.4.4.3 A gradação da **SEVERIDADE** das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta a magnitude da consequência e o número de trabalhadores possivelmente afetados.

1.5.4.4.3.1 A magnitude deve levar em conta as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.

1.5.4.4.4 A gradação da **PROBABILIDADE** de ocorrência das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta:

- os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras;
- as medidas de prevenção implementadas;
- as exigências da atividade de trabalho; e
- a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.

A estimativa de **PROBABILIDADE** quantitativa é baseada no **LEO (Limite de Exposição Ocupacional)** sem considerar EPI - AIHA (2015).

NÍVEIS DE PROBABILIDADES QUANTITATIVAS

NÍVEL	PESO	EXPOSIÇÃO
Exposição a níveis muito baixos	1	Exposições <10% do LEO.
Exposição a níveis baixos	2	Exposições >10% e <50% do LEO.
Exposição a níveis moderados	3	Exposições >50% e <100% do LEO.
Exposição a níveis excessivos	4	Exposições >100% a <500% do LEO.
Exposição a níveis muito altos	5	Exposições superiores a 5 vezes o LEO.

NÍVEIS DE PROBABILIDADES QUALITATIVAS

OCORRÊNCIA	PESO	MEDIDAS DE PREVENÇÃO
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.
Raro	2	Poderá ocorrer somente em circunstâncias excepcionais.
Improvável	3	Poderá ocorrer algumas vezes.
Provável	4	É provável que ocorra.
Quase certo	5	Há praticamente certeza do acontecimento.

Critérios para estimar a severidade ou gravidade da consequência (adaptado de AS/NZS 4360)

DESCRIÇÃO	PESO	DEFINIÇÃO
Insignificante / leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.
Baixa	2	Incapacidade temporária com necessidade de tratamento médico.
Média	3	Lesão ou doença críticas irreversível que podem limitar a capacidade em uma ou mais pessoas.
Alta	4	Lesão ou doença incapacitante ou mortal.
Crítica	5	Morte ou incapacidades múltiplas (>10 pessoas).



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

De acordo com cada perigo analisado um peso será aplicado na severidade e na probabilidade, os valores serão multiplicados e o valor do risco ocupacional é apresentado conforme tabela abaixo:

MATRIZ 5X5		SEVERIDADE					Legenda de Nível de Risco		
		1	2	3	4	5			
PROBABILIDADE	1	1	2	3	4	5	1 - 2		RISCO MUITO BAIXO
	2	2	4	6	8	10	3 - 4		RISCO BAIXO
	3	3	6	9	12	15	5 - 10		RISCO MÉDIO
	4	4	8	12	16	20	11 - 19		RISCO ALTO
	5	5	10	15	20	25	20 - 25		RISCO MUITO ALTO

Apenas quando o perigo for considerado totalmente ausente pelo responsável ambiental será apresentado o resultado **INEXISTENTE (0)**.

Após o resultado de **SEVERIDADE X PROBABILIDADE**, as seguintes ações devem ser adotadas:

RISCO MUITO BAIXO (1-2) - Não é requerida nenhuma ação e não é necessário conservar registros documentados.

RISCO BAIXO (3-4) - Não são requeridos controles adicionais. Devem ser feitas considerações sobre uma solução de custo mais eficaz ou melhorias que não imponham uma carga de custos adicionais. É requerido monitoramento para assegurar que os controles são mantidos.

RISCO MÉDIO (5-10) - Devem ser feitos esforços para reduzir o risco, mas os custos de prevenção devem ser cuidadosamente medidos e limitados. As medidas para a redução do risco devem ser implementadas dentro de um período definido. Quando o risco moderado está associado a consequências altamente prejudiciais, pode ser necessária uma avaliação adicional para estabelecer mais precisamente a probabilidade do dano, como base para determinar a necessidade de melhores medidas de controle.

RISCO ALTO (11-19) - O trabalho não deve ser iniciado até que o risco tenha sido reduzido. Recursos consideráveis poder ter que ser alocados para reduzir o risco. Se o risco envolve trabalho em desenvolvimento, deve ser tomada uma ação urgente.

RISCO CRÍTICO (20-25) - O trabalho não deve ser iniciado ou continuado até que o risco tenha sido reduzido. Se não é possível reduzir o risco, mesmo com recursos ilimitados, o trabalho tem que permanecer proibido.

Fonte: BS 8800 (1996) Anexo D - Avaliação de Riscos

NÍVEIS DE RISCO (ordem de prioridade)	MÉTODOS DE CONTROLE DE AÇÕES		
	GRAU DE INCERTEZA		
	0 - Certa	1 - Incerta	2 - Altamente Incerta
1° - Intolerável	Ação imediata ou interrupção da atividade	Controle e informação adicional necessários	Controle e informação adicional necessários
2° - Substancial	Controle necessário	Controle e informação adicional necessários	Controle e informação adicional necessários
3° - Moderado	Controle adicional se for possível e viável	Informação adicional necessária	Informação adicional necessária
4° - Tolerável	Nenhum controle adicional é necessário	Informação adicional necessária	Informação adicional necessária
5° - Trivial	Nenhuma ação é necessário	Nenhuma informação adicional é necessária	Nenhuma informação adicional é necessária

Os métodos de controle são classificados de acordo com o nível de risco e graus de certeza da estimativa da avaliação. Os níveis de riscos mais altos devem ter prioridade na ação de controle. A ação de controle com a classificação de acordo com a estrutura que pode ser: certa (0), incerta (1) e altamente incerta (2).

Esta classificação padrão dos métodos de controle funciona apenas para o inventário de riscos e não deve ser adotada como método único para o plano de ação. Contudo, como as ações de controle serão feitas baseadas no inventário, essas classificações servem para definir a prioridade de ações.

A tabela utilizada foi recomendada pela FUNDACENTRO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T-JPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.462T FVR3U JTBMC QKBCB

	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

12 - LEVANTAMENTO DOS RISCOS

Setor	GHE	Riscos	Agentes	Esocial
COZINHA	COZINHA	Químicos	AGUA SANITARIA	
		Químicos	BRILHA ALUMINIO	
		Físicos	CALOR	02.01.014
		Acidentes	CORTES	
		Químicos	DETERGENTE	
		Químicos	LIMPA PISO	
		Ergonômicos	LUMINOSIDADE	
		Químicos	MULTIUSO	
		Ergonômicos	POSTURAS	
		Acidentes	QUEIMADURA	
		Físicos	RUÍDO	02.01.001
LIMPEZA	LIMPEZA	Químicos	AGUA SANITARIA	
		Químicos	ALCOOL 70%	
		Químicos	DESINFETANTE	
		Químicos	DETERGENTE	
		Químicos	LAVA ROUPA LIQUIDO	
		Químicos	LIMPA PISO	
		Químicos	LIMPA VIDRO	
		Ergonômicos	LUMINOSIDADE	
		Químicos	LUSTRA MOVEIS	
		Biológicos	MICROORGANISMOS	
		Químicos	MULTIUSO	
		Ergonômicos	POSTURAS	
		Acidentes	QUEDA	
		Físicos	RUÍDO	02.01.001
		Químicos	SABAO EM PO	
Químicos	SABONETE			
Químicos	SAPOLIO			
SALA ADM	SALA ADM	Ergonômicos	LUMINOSIDADE	
		Ergonômicos	POSTURAS	
		Físicos	RUÍDO	02.01.001
SALA DE AULA	SALA DE AULA	Ergonômicos	LUMINOSIDADE	
		Ergonômicos	POSTURAS	
		Físicos	RUÍDO	02.01.001



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

13 - INVENTÁRIO DOS RISCOS**Setor: COZINHA**

Cobertura: LAJE DE CONCRETO
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Natural
Iluminação: Natural

Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CBO: 514225**Nº de funcionário(s): 2**

Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc.

GHE: COZINHA**Agente: AGUA SANITARIA****Risco: Químicos****Esocial:**

Tipo de avaliação	Qualitativa		
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve
Tipos de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança	Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h
Jornada de trabalho diária		Número de trabalhadores expostos	2
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório		
Fonte geradora	Descrição Limpeza do Setor		
EPC	Não se aplica		
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .		
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.		
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.		
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.		
Probabilidade	Peso	Descrição	
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.	
Severidade	Peso	Descrição	
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.	
Nível de significância do risco ocupacional			
MUITO BAIXO			
Métodos de Controle de Ações			
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.		
Nível de risco (ordem de prioridade)			
5º TRIVIAL			



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: COZINHA				
Agente: BRILHA ALUMINIO		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 2
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses			
Fonte geradora	Descrição Limpeza de Panelas			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br			GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho	
GHE: COZINHA					
Agente: CALOR			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.014
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	30,0 °C (IBUTG)	Nível de ação	NA
Frequência	Diária	Efeito	Moderado	Número de trabalhadores expostos	2
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	50min	Jornada de trabalho diária	08h
Possíveis danos à saúde	Desidratação				
Fonte geradora	Descrição Fogão Forno				
Tipo de atividade	Moderada	Regime de trabalho 50 minutos de trabalho e 10 minutos de descanso		Taxa de metabolismo 180 Kcal/h	
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	
16/05/2024	27,2°C (IBUTG)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	TERMOMETRO DE GLOBO DIGITAL PORTATIL	NR 15 - ANEXO 3	
Memorial de cálculo calor		Calor (IBUTG) - (FOGÃO)			
		1ª leitura	2ª leitura	3ª leitura	4ª leitura
		28,50	28,60	28,70	28,20
		5ª leitura			
		28,30			
		1ª leitura	2ª leitura	3ª leitura	4ª leitura
		24,20	24,30	24,40	24,50
		5ª leitura			
		24,60			
		Média TG = 28,46°C TG = temperatura de globo			
		Média TBN = 24,40°C TBN = temperatura de bulbo úmido natural			
		IBUTG = 27,2°C - Atividade Moderada Metabolismo = 180 Kcal/h			
		Ciclo = 20 minutos de trabalho e 40 minutos de descanso			
		Calor (IBUTG) - (FORNO)			
		1ª leitura	2ª leitura	3ª leitura	4ª leitura
		26,30	26,20	26,10	26,40
		5ª leitura			
		26,50			
		1ª leitura	2ª leitura	3ª leitura	4ª leitura
		24,20	24,30	24,40	24,50
		5ª leitura			
		24,60			
		Média TG = 26,30°C TG = temperatura de globo			
		Média TBN = 24,40°C TBN = temperatura de bulbo úmido natural			
		IBUTG = 25,6°C - Atividade Moderada Metabolismo = 180 Kcal/h			
		Ciclo = 10 minutos de trabalho e 50 minutos de descanso			
		IBUTG MÉDIA PONDERADA: 13,3°C			
		METABOLISMO MÉDIA PONDERADA: 90 Kcal/h			
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Medidas Propostas	NÃO APLICAVEL				
Observações e avaliações	A atividade com exposição a esse agente, foi detectada em função da fonte de calor instalada no setor. Verificamos que a exposição se dá nas atividades executadas junto ao fogão durante o processo de preparação de refeições.				
Conclusão	Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado pelo anexo 3 da NR-15, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.				
Probabilidade		Peso	Descrição		

	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951		
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho	
Exposição a níveis baixos		2	Exposições >10% e <50% do LEO.		
Severidade		Peso	Descrição		
Baixa		2	Incapacidade temporária com necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional					
BAIXO					
Métodos de Controle de Ações					
Estimativa: 1 - Incerta		Informação adicional necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)					
4º TOLERÁVEL					
GHE: COZINHA					
Agente: CORTES			Risco: Acidentes		Esocial:
Tipo de avaliação		Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos	2
Tipo de exposição		Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito a Atividade
Meios de propagação		Ambiente	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde		LESOES			
Fonte geradora		Descrição			
		MANUSEIO DE UTENSILIOS CORTANTES (FACAS)			
EPC		Não se aplica			
EPI Utilizado		Luva anticorte - CA nº.			
Medidas Propostas		FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações		A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.			
Conclusão		De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.			
Probabilidade		Peso	Descrição		
Quase impossível		1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade		Peso	Descrição		
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional					
MUITO BAIXO					
Métodos de Controle de Ações					
Estimativa: 1 - Incerta		Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)					
5º TRIVIAL					



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: COZINHA				
Agente: DETERGENTE		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 2
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE COPOS PRATOS E PANELAS			
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: COZINHA				
Agente: LIMPA PISO		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 2
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	Calçado Antiderrapante - CA nº . LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br				GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS					
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho						
GHE: COZINHA						
Agente: LUMINOSIDADE				Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação		Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de ação	NA Lux (lx)
Frequência	Diária	Efeito	Leve		Número de trabalhadores expostos	2
Tipo de exposição		Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor
Meios de propagação		Ambiente	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária	08h
Fonte geradora		Descrição AMBIENTE DE TRABALHO				
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia		
16/05/2024	560 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11		
EPC		Não se aplica				
EPI		Não se aplica				
Medidas Propostas		NÃO APLICAVEL				
Observações e avaliações		O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.				
Conclusão		Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011				
Probabilidade		Peso	Descrição			
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.			
Severidade		Peso	Descrição			
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.			
Nível de significância do risco ocupacional						
MUITO BAIXO						
Métodos de Controle de Ações						
Estimativa: 1 - Incerta		Nenhuma informação adicional é necessária.				
Nível de risco (ordem de prioridade)						
5º TRIVIAL						



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: COZINHA				
Agente: MULTIUSO		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 2
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: COZINHA				
Agente: POSTURAS			Risco: Ergonômicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 2
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	MÁ CIRCULAÇÃO NOS MEMBROS			
Fonte geradora	Descrição POSTURA EM PE			
EPC	Não se aplica			
EPI	Não se aplica			
Medidas Propostas	REALIZAR ANALISE ERGONOMICA DOS POSTOS DE TRABALHO.			
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.			
Conclusão	NÃO APLICAVEL			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: COZINHA				
Agente: QUEIMADURA		Risco: Acidentes		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 2
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	03h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	LESOES			
Fonte geradora	Descrição Fogão Forno			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	AVENTAL ANTI CHAMAS - CA nº . CALCADO DE SEGURANCA - CA nº . LUVA TERMICA - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br				GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS				Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho	
GHE: COZINHA						
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001	
Tipo de avaliação		Quantitativa	Limite de tolerância	85.00 dB(A)	Nível de ação	80 dB(A)
Frequência	Diária	Efeito	Leve		Número de trabalhadores expostos	2
Tipo de exposição		Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Meios de propagação		Ar		Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde		Perda ou Redução da Audição				
Fonte geradora		Descrição			Valor	TM
		Liquidificador Industrial			78 dB(A)	40
		AMBIENTE DE TRABALHO			76 dB(A)	440
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia		
16/05/2024	78 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NR-15 Anexo 1		
EPC		Não se aplica				
EPI		Não se aplica				
Medidas Propostas		NÃO APLICAVEL				
Observações e avaliações		O VALOR DO NIVEL DE RUÍDO MÁXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM ANEXO DA NR 15.				
Conclusão		Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado pelo anexo 1 da NR-15 e/ou nível de ação, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.				
Probabilidade		Peso	Descrição			
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.			
Severidade		Peso	Descrição			
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.			
Nível de significância do risco ocupacional						
MUITO BAIXO						
Métodos de Controle de Ações						
Estimativa: 0 - Certa		Nenhuma ação é necessário.				
Nível de risco (ordem de prioridade)						
5º TRIVIAL						



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

13 - INVENTÁRIO DOS RISCOS**Setor: LIMPEZA**

Cobertura: Forro de Pvc
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Artificial com Ventilador
Iluminação: Natural

Função: AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - CBO: 514225**Nº de funcionário(s): 4**

Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe.

GHE: LIMPEZA**Agente: AGUA SANITARIA****Risco: Químicos****Esocial:**

Tipo de avaliação	Qualitativa		
Frequência	Diária	Efeito	Leve
Numero de trabalhadores expostos	4		
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança	Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h
Jornada de trabalho diária	08h		
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório		
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR		
EPC	Não se aplica		
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .		
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.		
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.		
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.		
Probabilidade	Peso	Descrição	
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.	
Severidade	Peso	Descrição	
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.	
Nível de significância do risco ocupacional			
MUITO BAIXO			
Métodos de Controle de Ações			
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.		
Nível de risco (ordem de prioridade)			
5º TRIVIAL			



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: ALCOOL 70%			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: DESINFETANTE		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: DETERGENTE			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	LUVA LATEX - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: LAVA ROUPA LIQUIDO			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: LIMPA PISO			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses			
Fonte geradora	Descrição Limpeza do Setor			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	CALÇADO DE SEGURANÇA ANTIDERRAPANTE - CA nº . LUVA LATEX - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: LIMPA VIDRO			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br				GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS				Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho	
GHE: LIMPEZA						
Agente: LUMINOSIDADE			Risco: Ergonômicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de ação	NA Lux (lx)	
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos		4
Tipo de exposição	Habitual		Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Meios de propagação	Ambiente		Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária	08h
Fonte geradora	Descrição AMBIENTE DE TRABALHO					
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia		
16/05/2024	515 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11		
EPC	Não se aplica					
EPI	Não se aplica					
Medidas Propostas	NÃO APLICAVEL					
Observações e avaliações	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.					
Conclusão	Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011					
Probabilidade		Peso	Descrição			
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.			
Severidade		Peso	Descrição			
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.			
Nível de significância do risco ocupacional						
MUITO BAIXO						
Métodos de Controle de Ações						
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.					
Nível de risco (ordem de prioridade)						
5º TRIVIAL						



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: LIMPEZA				
Agente: LUSTRA MOVEIS		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: LIMPEZA				
Agente: MICROORGANISMOS		Risco: Biológicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	40min	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Infecções			
Fonte geradora	Descrição Coleta de Lixo Limpeza de banheiro			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	Bota de PVC - CA nº . CALÇADO DE SEGURANÇA - CA nº . LUVA LATEX - CA nº . MASCARA DESCARTAVEL PFF2 - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: MULTIUSO			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: LIMPEZA				
Agente: POSTURAS		Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	MÁ CIRCULAÇÃO NOS MEMBROS			
Fonte geradora	Descrição POSTURA EM PE			
EPC	Não se aplica			
EPI	Não se aplica			
Medidas Propostas	REALIZAR ANALISE ERGONOMICA DOS POSTOS DE TRABALHO.			
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.			
Conclusão	NÃO APLICAVEL			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: QUEDA		Risco: Acidentes		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito a Atividade
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	LESOES			
Fonte geradora	Descrição Piso Molhado			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	CALÇADO DE SEGURANÇA ANTIDERRAPANTE - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



		Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br				GRO/PGR	
		PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS				NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho							
GHE: LIMPEZA							
Agente: RUÍDO				Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001	
Tipo de avaliação		Quantitativa	Limite de tolerância	85.00 dB(A)	Nível de ação	80 dB(A)	
Frequência	Diária	Efeito	Leve		Número de trabalhadores expostos	4	
Tipo de exposição		Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Meios de propagação		Ar		Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária	08h
Possíveis danos à saúde		Perda ou Redução da Audição					
Fonte geradora		Descrição				Valor	TM
		Ambiente				63 dB(A)	440
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia			
16/05/2024	63 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NR-15 Anexo 1			
EPC		Não se aplica					
EPI		Não se aplica					
Medidas Propostas		NÃO APLICAVEL					
Observações e avaliações		O VALOR DO NIVEL DE RUIDO MAXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM ANEXO DA NR 15.					
Conclusão		Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado pelo anexo 1 da NR-15 e/ou nível de ação, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.					
Probabilidade		Peso	Descrição				
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.				
Severidade		Peso	Descrição				
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.				
Nível de significância do risco ocupacional							
MUITO BAIXO							
Métodos de Controle de Ações							
Estimativa: 1 - Incerta		Nenhuma informação adicional é necessária.					
Nível de risco (ordem de prioridade)							
5º TRIVIAL							



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: SABAO EM PO			Risco: Químicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: LIMPEZA				
Agente: SABONETE		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: SAPOLIO		Risco: Químicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Ocasional	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ar/Contato Dermal	Tempo de exposição	01h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Dermatoses Irritação Ao Trato Respiratório			
Fonte geradora	Descrição LIMPEZA DE SETOR			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	BOTA IMPERMEAVEL CANO LONGO - CA nº . LUVA LATEX CANO LONGO - CA nº . Óculos de Segurança - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que a exposição a este agente ocorre em condições de segurança à saúde dos trabalhadores, com os mesmos fazendo uso de todos os EPI's necessários às suas atividades.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

13 - INVENTÁRIO DOS RISCOS**Setor: SALA ADM**

Cobertura: Forro de Pvc
Piso: Cerâmica
Parede: Alvenaria
Ventilação: Artificial com Ventilador
Iluminação: Natural

Função: COORDENADOR - CBO: 239405**Nº de funcionário(s): 1**

Implementam, avaliam, coordenam e planejam o desenvolvimento de projetos pedagógicos/ instrucionais nas modalidades de ensino presencial e/ou a distância, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem. Atuam em cursos acadêmicos e/ou corporativos em todos os níveis de ensino para atender as necessidades dos alunos, acompanhando e avaliando os processos educacionais. Viabilizam o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais, facilitando o processo comunicativo entre a comunidade escolar e as associações a ela vinculadas.

Função: DIRETOR - CBO: 131310**Nº de funcionário(s): 1**

Planejam e avaliam atividades educacionais; coordenam atividades administrativas e pedagógicas; gerenciam recursos financeiros; participam do planejamento estratégico da instituição e interagem com a comunidade e com o setor público.

Função: SECRETARIA - CBO: 252305**Nº de funcionário(s): 1**

Assessoram os executivos no desempenho de suas funções, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenam e controlam equipes (pessoas que prestam serviços a secretária: auxiliares de secretária, office-boys, copeiras, motoristas) e atividades; controlam documentos e correspondências. Atendem clientes externos e internos; organizam eventos e viagens e prestam serviços em idiomas estrangeiros. Podem cuidar da agenda pessoal dos executivos.

GHE: SALA ADM

Agente: LUMINOSIDADE			Risco: Ergonômicos		Esocial:	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de ação	NA Lux (lx)	
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos	3	
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Meios de propagação	Ambiente		Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária	08h
Fonte geradora	Descrição					
	AMBIENTE DE TRABALHO					
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia		
16/05/2024	778 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11		
EPC	Não se aplica					
EPI	Não se aplica					
Medidas Propostas	NÃO APLICAVEL					
Observações e avaliações	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.					
Conclusão	Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011					
Probabilidade	Peso	Descrição				
Exposição a níveis muito baixos	1	Exposições <10% do LEO.				
Severidade	Peso	Descrição				
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.				
Nível de significância do risco ocupacional						
MUITO BAIXO						
Métodos de Controle de Ações						
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.					
Nível de risco (ordem de prioridade)						
5º TRIVIAL						



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: SALA ADM				
Agente: POSTURAS		Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 3
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	MÁ CIRCULAÇÃO NOS MEMBROS			
Fonte geradora	Descrição POSTURA EM PE / SENTADO			
EPC	Não se aplica			
EPI	Não se aplica			
Medidas Propostas	REALIZAR ANALISE ERGONOMICA DOS POSTOS DE TRABALHO.			
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.			
Conclusão	NÃO APLICAVEL			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br				GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS				NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho						
GHE: SALA ADM						
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001	
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	85.00 dB(A)	Nível de ação	80 dB(A)	
Frequência	1x/dia	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos		3
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança			Restrito Ao Setor	
Meios de propagação	Ar		Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária	08h
Possíveis danos à saúde	Perda ou Redução da Audição					
Fonte geradora	Descrição			Valor	TM	
	Ambiente			65 dB(A)	440	
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia		
16/05/2024	65 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NR-15 Anexo 1		
EPC	Não se aplica					
EPI	Não se aplica					
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.					
Observações e avaliações	O VALOR DO NIVEL DE RUIDO MAXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM ANEXO DA NR 15.					
Conclusão	Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado pelo anexo 1 da NR-15 e/ou nível de ação, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.					
Probabilidade		Peso	Descrição			
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.			
Severidade		Peso	Descrição			
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.			
Nível de significância do risco ocupacional						
MUITO BAIXO						
Métodos de Controle de Ações						
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.					
Nível de risco (ordem de prioridade)						
5º TRIVIAL						



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho	
13 - INVENTÁRIO DOS RISCOS				
Setor: SALA DE AULA				
Cobertura: Forro de Pvc Piso: Cerâmica Parede: Alvenaria Ventilação: Artificial com Ventilador Iluminação: Natural				
Função: Professor - CBO: 331105			Nº de funcionário(s): 21	
Ensinam e cuidam de alunos na faixa de zero a seis anos; orientam a construção do conhecimento ; elaboram projetos pedagógicos; planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos. Preparam material pedagógico; organizam o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas.				
GHE: SALA DE AULA				
Agente: LUMINOSIDADE			Risco: Ergonômicos	Esocial:
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	500 Lux (lx)	Nível de ação
				NA Lux (lx)
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos
				21
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ambiente	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária
				08h
Fonte geradora		Descrição		
		Sala de Aula		
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia
16/05/2024	537 Lux (lx)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NHO 11
EPC	Não se aplica			
EPI	Não se aplica			
Medidas Propostas	NÃO APLICAVEL			
Observações e avaliações	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.			
Conclusão	Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011			
Probabilidade		Peso	Descrição	
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.	
Severidade		Peso	Descrição	
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.	
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho
GHE: SALA DE AULA				
Agente: POSTURAS		Risco: Ergonômicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 21
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Ambiente	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	MÁ CIRCULAÇÃO NOS MEMBROS			
Fonte geradora	Descrição POSTURA EM PE / SENTADO			
EPC	Não se aplica			
EPI	Não se aplica			
Medidas Propostas	REALIZAR ANALISE ERGONOMICA DOS POSTOS DE TRABALHO.			
Observações e avaliações	DE ACORDO COM A NR-17 DO M.T. E, É NECESSARIO ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO.			
Conclusão	NÃO APLICAVEL			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br			GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho					
GHE: SALA DE AULA					
Agente: RUÍDO			Risco: Físicos		Esocial: 02.01.001
Tipo de avaliação	Quantitativa	Limite de tolerância	85.00 dB(A)	Nível de ação	80 dB(A)
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos	21
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Meios de propagação	Ar	Tempo de exposição	07h	Jornada de trabalho diária	08h
Possíveis danos à saúde	Perda ou Redução da Audição				
Fonte geradora	Descrição			Valor	TM
	Ambiente			79 dB(A)	420
Data	Parâmetros de medição	Amostrado por	Aparelhagem utilizada	Metodologia	
16/05/2024	79 dB(A)	THIAGO AZEVEDO PROCOPIO - 0082148	MULTI FUNCAO INSTRUTHERM THDL 400	NR-15 Anexo 1	
EPC	Não se aplica				
EPI	Não se aplica				
Medidas Propostas	NÃO APLICAVEL				
Observações e avaliações	O VALOR DO NIVEL DE RUÍDO MÁXIMO AVALIADO, ESTA DENTRO DO LT DE ACORDO COM ANEXO DA NR 15				
Conclusão	Nesse setor, o valor medido aponta não haver exposição superior ao limite de tolerância estipulado pelo anexo 1 da NR-15 e/ou nível de ação, sendo desnecessária a adoção de medidas de controle.				
Probabilidade		Peso	Descrição		
Exposição a níveis muito baixos		1	Exposições <10% do LEO.		
Severidade		Peso	Descrição		
Insignificante / Leve		1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional					
MUITO BAIXO					
Métodos de Controle de Ações					
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.				
Nível de risco (ordem de prioridade)					
5º TRIVIAL					



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

14 - MEDIDAS DE CONTROLE COLETIVO VERIFICADAS

Fica estabelecido o controle regular aonde seja necessário obra ou serviço destinado à manutenção do estabelecimento, em que implique reforma, restauração ou reconstrução.

Dever-se-á treinar um ou mais funcionários para ter o conhecimento de Primeiros Socorros e manter a caixa com material necessário para Primeiros Socorros, conforme o disposto no item 7.5.1, NR-7 "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional" portaria nº 24, 29/12/94;

Deverá o local possuir sistema de iluminação de emergência;

Os extintores devem ficar localizados em locais próprios e desobstruídos;

Sinalizar e manter sempre desobstruídas as saídas de emergência;

Dever-se-á ter equipamento suficiente para combater o fogo em seu início;

Dever-se-á ter pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos;

Os extintores não poderão ser encobertos pôr pilhas de materiais.

Os locais destinados aos extintores devem ser assinalados pôr um círculo vermelho ou pôr uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas

Deverá ser pintada de vermelho uma larga área do piso embaixo do extintor, a qual não poderá ser obstruída por forma nenhuma. Essa área deverá ser no mínimo de 1m x 1m (metro).

Dever-se-á ser elaborado Programa Ergonômico para as funções executadas na empresa; O que aqui foi proposto, ou seja, neste levantamento de Riscos Ambientais, deverá ser discutido com os órgãos competentes da empresa.



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

15 - ILUMINAMENTO

Setor/GHE	Local	Valor medido	Valor mínimo exigido	Observação
COZINHA	COZINHA	560	500	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.
LIMPEZA	LIMPEZA	515	500	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.
SALA ADM	SALA ADM	778	500	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.
SALA DE AULA	SALA DE AULA	537	500	O VALOR OBTIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, ESTA DE ACORDO COM OS NIVEIS ESTABELECIDOS NA NHO 11.

É de responsabilidade da empresa contratante a definição de responsáveis e datas de conclusão, assim como das providências necessários para a realização das ações propostas.

CONCLUSÃO

Os níveis de iluminância medidos estão de acordo com o recomendado pela NHO 011



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

16 - CRONOGRAMA DE AÇÕES GLOBAIS

2024 / 2025

Item	Orientação e sugestão a desenvolver	Prioridade	Responsável	Data prevista	Concluído em
01	FORNECER OS EPI'S PARA OS COLABORADORES E REGISTRAR O FORNECIMENTO EM FICHAS, LIVROS OU MEIO DIGITAL.	Moderada	RH	Maio/2024	/ /
02	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.	Alta	RH	Maio/2024	/ /
03	ELABORAR NOVO LTCAT	Alta	EMPRESA DE SEGURANÇA DE TRABALHO E MEDICINA	Maio/2025	/ /
04	FISCALIZAR E EXIGIR O USO CORRETO DOS EPI'S.	Alta	RH	Maio/2024	/ /
05	REALIZAR ANÁLISE ERGONOMICA DOS POSTOS DE TRABALHO.	Alta	EMPRESA DE SEGURANÇA DE TRABALHO E MEDICINA	Maio/2024	/ /
06	HIGIENIZAÇÃO DIÁRIA DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	Moderada	RH	Maio/2024	/ /
07	ORIENTAR E TREINAR OS TRABALHADORES SOBRE O USO ADEQUADO, GUARDA E CONSERVAÇÃO NA ADMISSÃO E PERIODICAMENTE.	Alta	EMPRESA DE SEGURANÇA DE TRABALHO E MEDICINA	Maio/2024	/ /
08	REALIZAR OS EXAMES MÉDICOS, ADMISSIONAIS, DEMISSONAIS, TROCA DE FUNÇÃO, RETORNO AO TRABALHO E PERIÓDICOS.	Moderada	EMPRESA DE SEGURANÇA DE TRABALHO E MEDICINA	Maio/2024	/ /
09	ORDEM DE SERVIÇOS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO POR FUNÇÃO E COMUNICAR OS TRABALHADORES.	Moderada	RH	Maio/2024	/ /
10	Recarga de Extintores e verificação dos sistemas de proteção contra incêndio se aplicáveis ao estabelecimento (Hidrantes , Sprinters , Saídas de Emergência etc.)	Moderada	RH	Maio/2024	/ /

É de responsabilidade da empresa contratante a definição de responsáveis e datas de conclusão, assim como das providências necessários para a realização das ações propostas.



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

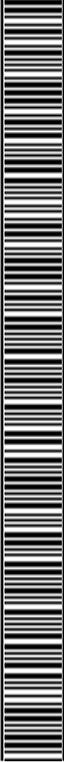
17 - PLANO DE AÇÕES PONTUAIS

Legenda STATUS: (I) Implantar; (A) Aprimorar; (M) Manter

Prioridade	Setor	Agente	Grau de Risco	Nível de Risco	What (O Que)	Who (Quem)	When (Quando)	Where (Onde)	Why (Porquê)	How (Como)	How much (Custo)	Status

É de responsabilidade da empresa contratante a definição de responsáveis e datas de conclusão, assim como das providências necessários para a realização das ações propostas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T-JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J62T FVR3U JTBMC QKBCB



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

18 - DOCUMENTOS, PLANOS E PROGRAMAS NA GESTÃO DE RISCOS

As ações de prevenção em SST devem estar contempladas no documento por meio de planilhas, planos, programas e sistemas de gestão.

Item	Documentos planos programas	Forma de registro / arquivamento	Legislação aplicável	Data de elaboração	Data de revisão
01	LTCAT	ARQUIVO DIGITAL	LEI 8.213	16/05/2024	16/05/2024
02	PCMSO	ARQUIVO DIGITAL	NR - 07	16/05/2024	16/05/2025

A organização contempla e/ou integra todos os planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde do trabalho por meio de um sistema.



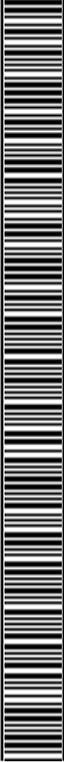
	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

19 - CONTROLE DE REVISÕES

O objetivo do quadro de Controle de Revisões é registrar todas as alterações feitas no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, tornando mais fácil a identificação das atualizações deste documento.

ITEM	DATA	DESCRIÇÃO
01		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T-JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P462T FVR3U JTBMC QKBCB



	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>

20 - ENCERRAMENTO

O principal objetivo deste programa é identificar e quantificar os riscos ambientais em que os colaboradores estão expostos, servindo como base para o desenvolvimento de ações voltadas para a prevenção da saúde do trabalhador.

A implantação, desenvolvimento e coordenação do Gerenciamento de riscos ocupacionais, conforme exigências legais, é de responsabilidade do empregador e seus prepostos.

Este **Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR** foi elaborado conforme a Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020 para **AUTARQUIA MUNICIPAL DA EDUCACAO DE APUCARANA - A** cujo as informações completas podem ser encontradas no item **1 - IDENTIFICAÇÃO** deste PGR. Essa documentação foi elaborada em **16/05/2024**, tendo como responsável ambiental **MARCELO CASELATO OLIVEIRA - CREA:5060299951**.

Campinas, 16 de maio de 2024.

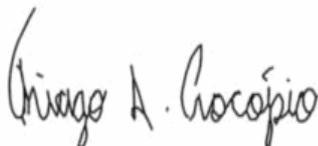


MARCELO CASELATO OLIVEIRA

Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho

CREA:5060299951

CPF Nº 127.879.488-39



THIAGO AZEVEDO PROCOPPIO

Técnico

0082148

CPF Nº 328.149.188-00



	<p>Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br</p>	<p>GRO/PGR NR-01</p>
	<p>PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS</p>	<p>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</p>
<p>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</p>		

21 - REFERÊNCIAS

Gov.br. **CURSO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS**. Disponível em:
<<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/centrais-de-conteudo/cursos-e-eventos/aulas-gro-online-portal.pdf>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

Gov.br. **NORMA REGULAMENTADORA N.º 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS**. Disponível em:
<<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-01-atualizada-2020.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2020.

Gov.br. **NR-09 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS**. Disponível em:
<<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

ANEXOS**PORTARIA****DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 12/04/2019 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 56
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência

PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, alínea f, inciso VII, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, bem como o constante do Processo nº 19964.100139/2019-19, resolve

Art. 1º É considerada válida a utilização de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, normatizada por lei específica, para a criação e assinatura eletrônica dos seguintes documentos:

- I - Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- II - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- III - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- IV - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT;
- V - Programa de Proteção Respiratória - PPR;
- VI - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- VII - Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalhador Rural - PGSSMTR;
- VIII - Análise Ergonômica do Trabalho - AET;
- IX - Plano de Proteção Radiológica - PRR;
- X - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes;
- XI - certificados ou comprovantes de capacitações contidas nas Normas Regulamentadoras;
- XII - laudos que fundamentam todos os documentos previstos neste artigo, a exemplo dos laudos de insalubridade e periculosidade;

XIII - demais documentos exigidos com fundamento no art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo já assinados no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil serão considerados válidos nos termos desta Portaria.

§ 2º O arquivo eletrônico que contém os documentos mencionados neste artigo deve ser apresentado no formato "Portable Document Format" - PDF de qualidade padrão "PDF/A-1", descrito na ABNT NBR ISO 19005-1, devendo o empregador mantê-lo à disposição para apresentação à Inspeção do Trabalho.

Art. 2º Também será considerada válida a guarda em meio eletrônico dos documentos descritos no art. 1º assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta Portaria, pelo período correspondente exigido na legislação própria, em especial para os fins de fiscalização quanto ao cumprimento, por parte do empregador, das obrigações de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no caput devem manter os originais pelo período ali mencionado, proporcionando à Inspeção do Trabalho, caso julgue necessário, o acesso aos documentos físicos originais mediante prévia notificação.

Art. 3º A forma de assinatura, guarda e apresentação de documentos prevista no art. 1º é inicialmente facultativa, tornando-se obrigatória nos seguintes prazos, contados da vigência desta Portaria:

- I - 5 (cinco) anos, para microempresas e microempreendedores individuais;
- II - 3 (três) anos, para empresas de pequeno porte; e
- III - 2 (dois) anos, para as demais empresas.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser aceita a apresentação do documento em papel quando a geração do mesmo em formato digital se mostrar comprovadamente inviável, seja em razão de sua natureza ou do local onde a fiscalização venha a ser realizada.

§ 2º A situação mencionada no § 1º deste artigo será devidamente justificada pelo empregador, que deverá comprovar a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



	Clinica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho

THDL400

Calibração de Instrumentos de Medição

**POLYAfer METROLOGIA CIENTÍFICA LTDA**R: Ribeirão Bonito, 207 - Jd. do Trevo - Campinas - SP
Cep: 13030-120 - Tel.: (19) 3231.4247 | Fax: (19) 3237.6646
e-mail: contato@polyafer.com.br - www.polyafer.com.br**CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO**Página Nº
01 de 03

Nº 235624 / 2024

Nome do Instrumento: *Termo-Higro Lux - Termômetro Decibelímetro* Modelo: *THDL - 400*
 Marca ou Fabricante: *INSTRUTHERM* N° de Série: *181123580*
 Cliente: *TBS* Proprietário N°: *01598*
 Razão Social: *TBS Clínica Integrada Assessoria e Consultoria Ltda*
 Endereço: *Rua Barbosa de Andrade, 234 - Campinas/SP* CEP: *13.073-410*
 Identificação usada pelo proprietário: *N° de Série: 181123580* O.S. N° *40481 / 2024*

Características do Instrumento: *Multifunção: Termo-Higro / Luxímetro / Termômetro / Decibelímetro Digital com escalas conforme apresentadas neste Certificado*

DADOS OBTIDOS DURANTE A CALIBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Leituras no Instrumento em Calibração: Escala do Instrumento em Calibração: Valores expressos em: "% UR "	Medições no Instrumento Padrão	
	Valor Verdadeiro Convencional	Desvio Absoluto
<i>Faixa de: 25,0 a 95,0 % UR com resolução de: 0,1 % UR</i>		
<i>30,0</i>	<i>35,83</i>	<i>5,83</i>
<i>40,0</i>	<i>45,59</i>	<i>5,59</i>
<i>50,0</i>	<i>55,31</i>	<i>5,31</i>
<i>60,0</i>	<i>65,17</i>	<i>5,17</i>
<i>70,0</i>	<i>75,26</i>	<i>5,26</i>
<i>80,0</i>	<i>85,45</i>	<i>5,45</i>
<i>90,0</i>	<i>95,78</i>	<i>5,78</i>
<i>Faixa de Temperatura Ambiente (Sensor Interno do Instrumento) ± 3,0 % + 2°C</i>		
<i>10,0</i>	<i>8,56</i>	<i>1,44</i>
<i>20,0</i>	<i>18,52</i>	<i>1,48</i>
<i>30,0</i>	<i>28,48</i>	<i>1,52</i>
<i>40,0</i>	<i>38,46</i>	<i>1,54</i>
<i>50,0</i>	<i>48,43</i>	<i>1,57</i>

Condições Ambientais: Temperatura: *20 °C ± 2°C* Umidade Relativa: *40 a 60 %***INSTRUMENTO(S) PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S) NA CALIBRAÇÃO**

Padrão(ões) de Referência e Trabalho	TAG	Certificado	Emitido por	Validade
<i>Multímetro Digital</i>	<i>MTD-016</i>	<i>R1318/2022</i>	<i>BALITEK (RBC)</i>	<i>30/09/2024</i>
<i>Termohigrômetro Digital</i>	<i>THP-006</i>	<i>LT-358206</i>	<i>ESCALA (RBC)</i>	<i>30/11/2024</i>
<i>Termorresistência tipo PT-100</i>	<i>TRP-020</i>	<i>LT-325756</i>	<i>ESCALA (RBC)</i>	<i>31/03/2027</i>
<i>Luxímetro Digital</i>	<i>LUX-004</i>	<i>5597/22RA</i>	<i>INTERMETRO (RBC)</i>	<i>31/08/2024</i>
<i>Decibelímetro Digital</i>	<i>DBP-003</i>	<i>136.469</i>	<i>CHROMPACK (RBC)</i>	<i>30/06/2025</i>
<i>Multicalibrador Digital</i>	<i>CLB-004</i>	<i>LT-405 003R</i>	<i>ESCALA (RBC)</i>	<i>31/10/2025</i>

Local / Data da Calibração:

Campinas, *03 de Janeiro de 2024*

Assinaturas:


Metrologista*Larissa Valderramas*

Representante Legal


Wagner Gonçalves

Observação:

01 - Os resultados apresentados no presente documento tem significação restrita e se aplicam somente ao instrumento calibrado.

02 - A reprodução do documento para outros fins só poderá ser feita integralmente, sem nenhuma alteração.

03 - Certificados dos padrões disponibilizados no site www.polyafer.com.br, mediante login e senha.Código do Impresso: **Q05F14**

	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br	GRO/PGR NR-01 <small>Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299.951</small>
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	<small>Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho</small>
NOTA TECNICA - INSALUBRIDADE		

Nota Técnica:

Referente as ponderações sobre insalubridade aos postos de trabalho inerente as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Operario; entre outras que se julgam necessarias vide a **lei orientação normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão secretaria de gestão de pessoas e relações do trabalho no serviço público; Lei Complementar nº 1, de 20 de outubro de 2011- Câmara Municipal de Apucarana e LEI N ° 058/97 - Prefeitura do Município de Apucarana.**



11/07/2024: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 11/07/2024

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Remoção de Habilitação Provisória - Perito: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

11/07/2024: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 11/07/2024

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação Provisória - Perito Oficial: ANDERSON FERNANDO CORREA
MONTALVAO habilitado até 09/10/2024 (90 dias)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

11/07/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/07/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (10/07/2024)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Data: 11/07/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO) em 11/07/2024
com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO DA PARTE (10/07/2024) e ao evento de expedição seq. 59.

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

15/07/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 15/07/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (04/06/2024)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ.

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO, já melhor e devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, que esta subscreve, conforme mandato incluso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

No laudo pericial anexo aos autos, ficou constatado pelo Nobre Perito a exposição a agentes biológicos e, conseqüentemente, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação não se equiparam a limpeza de residências, e tem sua classificação caracterizada como "lixo urbano (coleta e industrialização)", portanto assim enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento), incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 e súmula 448.

Súmula nº 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014'.

De acordo com o anexo XIV da Norma Regulamentadora 15, o contato com agentes biológicos dá direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40%. Vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES – 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens





do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS - lixo urbano (coleta e industrialização).

Desta forma, comprovado que a Autora está sujeita a exposição habitual e permanente de agentes biológicos, nos quais, gera direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

OAB Nº 71.111

Data: 18/07/2024

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (10/07/2024)

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação do Perito

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.

Autos nº 0006716-84.2023.8.16.0044

ANDERSON FERNANDO CORRÊA MONTALVÃO, já qualificado anteriormente nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Conforme manifestação no mov. (56.1), após análise dos documentos LTCAT (LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO) e PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS) anexados nos mov. (56.2 e 56.3) respectivamente, segue as considerações.

Art. 75. São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos termos das normas do PPRA e PCMSO

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou pelo PCMSO.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

§ 3º A inexistência de laudo de inspeção realizado por órgão oficial do Município e eventual divergência da conclusão do laudo em relação às condições de trabalho do servidor faculta a esta demanda a realização de perícia judicial para a constatação da insalubridade e seu grau, ficando o





Município responsável pelo pagamento do respectivo adicional desde a data em que o servidor passou a exercer a função. (este parágrafo foi vetado pelo Executivo Municipal, porém o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 28/11/2011).

Conforme exposto no Art. 75, as atividades insalubres são consideradas enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas, sendo que a documentação PGR e LTCAT nos informam as medidas necessárias para eliminação das causas dos agentes insalubres.

Imagem 01 – PGR – Coleta de lixo e Limpeza de banheiro

	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guaraná - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - telecom@tbsmedtrab.com.br			GRO/PGR	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS			NR-01	
Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.060.299/951					
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho					
GHE: LIMPEZA					
Agente: MICROORGANISMOS			Risco: Biológicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos	4
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor	
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	40min	Jornada de trabalho diária	08h
Possíveis danos à saúde	Infecções				
Fonte geradora	Descrição Coleta de Lixo Limpeza de banheiro				
EPC	Não se aplica				
EPI Utilizado	Bota de PVC - CA nº . CALÇADO DE SEGURANÇA - CA nº . LUVAS LATEX - CA nº . MASCARA DESCARTAVEL PFF2 - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .				
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.				
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.				
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.				
Probabilidade	Peso	Descrição			
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.			
Severidade	Peso	Descrição			
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.			
Nível de significância do risco ocupacional					
MUITO BAIXO					
Métodos de Controle de Ações					
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.				
Nível de risco (ordem de prioridade)					
5º TRIVIAL					

Fonte: PGR mov. (56.3) item 10-21



Na imagem 01, os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) descritos como necessários para eliminação dos riscos são listados devendo ser utilizados em conjunto para que se possa anular a probabilidade de contaminação.

Imagem 02 – Ficha de entrega de EPI's.


Autarquia Municipal de Educação
 Rua Tamandaré, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
 APUCARANA - PR, CNPJ: 11.761524/0001-31
 www.apucarana.pr.gov.br
 

FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO	Nº	QTD	RECEB	ASSINATURA	C.A.Nº
LUNA LATEX		01	23/04/19	[Signature]	
CALÇA BRIM		01	07/06/19	[Signature]	
BOTA PVC		01	07/06/19	[Signature]	
CALÇADO SEC		01	07/06/19	[Signature]	
CAMISETA		01	07/06/19	[Signature]	
LUNA LATEX		01	30/07/19	[Signature]	
LUNA LATEX		01	13/02/20	[Signature]	
LUNA LATEX		02	25/05/21	[Signature]	
CALÇADO SEC		01	23/08/21	[Signature]	
BOTA PVC		01	23/08/21	[Signature]	
CALÇA BRIM		01	23/08/21	[Signature]	
CAMISETA		01	23/08/21	[Signature]	
LUNA LATEX		02	23/08/21	[Signature]	
LUNA LATEX		02	25/01/22	[Signature]	
LUNA LATEX		02	19/10/22	[Signature]	

13/05/2024 15:49:18
 197 Rua Pernambuco
 Jardim Apucarana
 Apucarana
 Paraná
 0006716-84.2023.8.16.0044

Nos EPIs fornecidos, podemos afirmar que o conjunto necessário para a eliminação dos agentes químicos e biológicos não foram atendidos, devido ao não fornecimento e uso dos EPIs, *MÁSCARA DESCARTAVEL PFF2* e *ÓCULOS DE SEGURANÇA*.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 WE4AL DHJQ5 FVWZD



As atividades que são desempenhadas sem o completo atendimento das normas de segurança e uso de todos EPIs, sendo que o uso parcial dos EPIs, colocam o trabalhador em uma situação de exposição permanente.

Ainda de acordo com o PGR o *ÓCULOS DE SEGURANÇA*, deveria ser utilizado nas demais atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do setor da LIMPEZA conforme abaixo:

- a. Agente: Água Sanitária
- b. Agente: Álcool 70%
- c. Agente: Desinfetante
- d. Agente: Detergente
- e. Agente: Lava Roupa Líquido
- f. Agente: Limpa Piso
- g. Agente: Limpa Vidro
- h. Agente: Lustra Moveis
- i. Agente: Microorganismos
- j. Agente: Multiuso
- k. Agente: Sabão em Pó
- l. Agente: Sabonete
- m. Agente: Sapólio

Considerando que todas as atividades citadas acima estavam sendo executadas sem o uso de todos os EPIs, conforme indicado no PGR, confere Grau II – médio (20%), devemos assim considerar contato permanente com agentes químicos ou biológicos.

Art. 74. Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres, verificados através do laudo de inspeção do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos ambientais e LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho será pago adicional calculado sobre o valor do menor vencimento estabelecido no quadro de pessoal permanente da Administração, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

§ 1º O adicional terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade.



I – Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento);

II – Grau II - médio: 20% (vinte por cento);

III – Grau III - mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.

O Art. 74 da Lei complementar nº 01/2011 no parágrafo 3º, orienta a considerar o grau mais elevado dentre as atividades executadas, e não se observa qualquer distinção para efeito de cálculo proporcional, portanto a exposição em diferentes graus de insalubridade, faz com que se adote o de maior grau.

Dadas as atividades executadas entre elas a higienização das “instalações sanitárias de uso coletivo”, do qual não estavam sendo adotadas todas as medidas de segurança de uso de EPI’s atribui-se insalubridade de Grau I – máximo 40%.

Espera a completa elucidação dos quesitos complementares.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Anderson Fernando Corrêa Montalvão
Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
RNP 1717159877



18/07/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 18/07/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 62) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (18/07/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	29/07/2024 23:59	16/08/2024 10:05	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	29/07/2024 23:59	19/08/2024 15:06	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 29/07/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 62) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (18/07/2024) e ao evento de expedição seq. 63.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	29/07/2024 23:59	16/08/2024 10:05	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	29/07/2024 23:59	19/08/2024 15:06	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

16/08/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 16/08/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (18/07/2024)

Por: Debora Fernanda Archanjo Luiz

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação

**Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

www.apucarana.pr.gov.br**AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA -
ESTADO DO PARANÁ****Autos nº 0006716-84.2023.8.16.0044**

MUNICÍPIO DE APUCARANA, já qualificado anteriormente através de seus advogados infra-assinados, vem perante Vossa Excelência, quanto as respostas aos quesitos complementares apresentados pela parte ré, expor o que segue:

02. 1. O Sr. Perito não respondeu o quesito suplementar nº01 e

2. Quanto às considerações apresentadas no seq. 62.1, desde a elaboração do novo LTCAT o réu está implementando todas as medidas necessárias para o controle e eliminação da exposição a microorganismos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Apucarana, 16 de agosto de 2024.

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740



16/08/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/08/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (16/08/2024)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Data: 16/08/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO) em 16/08/2024
com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 65) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO DA PARTE (16/08/2024) e ao evento de expedição seq. 66.

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

19/08/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 19/08/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (18/07/2024)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

MM. Ciente dos quesitos complementares.

Desta forma, comprovado que a Autora está sujeita a exposição habitual e permanente de agentes biológicos, nos quais, gera direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 40%



24/08/2024: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO.

Data: 24/08/2024

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Complemento: (Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO *Referente ao evento (seq. 65) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(16/08/2024) e ao evento de expedição seq. 66.

Por: SISTEMA PROJUDI

24/09/2024: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 24/09/2024

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Marcia Pugliesi Yokomizo

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Data: 10/10/2024

Movimentação: CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Complemento: . Veiculado no DJEN em 14/10/2024.

Por: Marcia Pugliesi Yokomizo

Relação de arquivos da movimentação:

- converter em diligência

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - WHATSAPP: (43) 3572-8828 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
(43) 3572-8828 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br**Autos nº. 0006716-84.2023.8.16.0044**

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Valor da Causa: R\$40.000,00

Requerente(s): • MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Requerido(s): • Município de Apucarana/PR

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte ré no mov. 65.1, e visando evitar posterior alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, INTIME-SE o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda o quesito complementar apresentado.

Com a resposta, manifestem-se os interessados em 15 (quinze) dias, momento no qual deverão informar o interesse na realização de Audiência de Instrução.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int. Diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO – JUÍZA SUPERVISORA

11/10/2024: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 11/10/2024

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação Provisória - Perito Oficial: ANDERSON FERNANDO CORREA
MONTALVAO habilitado até 09/01/2025 (90 dias)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

11/10/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/10/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024)

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Data: 11/10/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Perito ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO) em 11/10/2024
com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 71) CONVERTIDO(A) O(A)
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024) e ao evento de expedição seq. 73.

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Data: 31/10/2024

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONVERTIDO(A) O(A)
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024)

Por: ANDERSON FERNANDO CORREA MONTALVAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação do Perito

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR.

Autos nº 0006716-84.2023.8.16.0044

ANDERSON FERNANDO CORRÊA MONTALVÃO, já qualificado anteriormente nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Conforme manifestação no mov. (71.1), revisitou informações coletadas na diligência, bem como a documentação coleta no local e as disponibilizadas nos autos.

Quesitos complementares (mov. 56.1).

1. Queira o sr. Perito explicar o que considera contato permanente com agentes biológicos, de acordo com NR 15, anexo 14.

O contato habitual diário com agentes insalubres biológicos e fluidos corpóreos, expelidos pelo corpo tais como vômito, fezes, urina e sangue, este contato podem ocorrer a qualquer momento e não necessita de um período de exposição específico para contaminação. Portanto ao realizar a limpeza e recolhimento do lixo do banheiro, onde circulam aproximadamente 360 crianças por dia, qualquer contato com os itens insalubres torna a profissional exposta a agente biológico, e é agravado com a ausência de uso de todos os EPIs indicados.

No PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) (mov. 56.3 item 10-21) os EPIs obrigatórios foram entregues parcialmente, sendo que a MÁSCARA DESCARTAVEL PFF2 e ÓCULOS DE SEGURANÇA não foram fornecidos, não sendo listados no conjunto de EPIs da funcionária, de acordo com a ficha de EPI disponibilizada.

Conforme a Cartilha de Proteção Respiratória da ANVISA, ela afirma que qualquer pessoa pode ser exposta a esses agentes ao entrar em ambientes contaminados, afirma





ainda que a principal via de transmissão é a via de contato respiratória, ou seja a contaminação não ocorre necessariamente pelo tempo de exposição, o ato de adentrar no banheiro e iniciar o manuseio da limpeza e manipulação das lixeiras já caracteriza exposição ao risco.

A MASCÁRA DESCARTAVEL PFF2 é um equipamento de proteção certificado no Brasil, que cobre a boca e o nariz e proporciona vedação adequada com eficiência mínima de 94% e são resistentes a fluidos corpóreos, sendo que o uso da máscara combinada com os demais EPIs indicados no PGR poderiam anular o risco de exposição e contaminação por agentes biológicos.

2. Considerando que na NR 15 o trabalho ou operações, em contato permanente com lixo urbano enseja adicional de insalubridade em grau máximo, queira o sr perito fundamentar a conclusão do laudo, já que o tempo despendido na higienização das “instalações sanitárias de uso coletivo” da escola não ultrapassa 40 minutos diários.

O risco biológico se equipara a lixo urbano, sendo aplicável o item II da súmula 448 do C. TST que diz que “a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coletiva de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da portaria do TEM 3.214/78 quanto à industrialização de lixo urbano”.

Ainda que de forma intermitente e por período de 40 minutos diários, o banheiro tem característica de grande circulação, a manipulação sem a máscara e óculos indicados no PGR, fazem com que a colaboradora fique exposta aos agentes biológicos presentes.





	Clínica de Fisioterapia Integrada Ltda. TBS - Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional R. Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212 (19) 3114-7900 - falecom@tbsmedtrab.com.br		GRO/PGR NR-01	
	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS		Marcelo Caselato de Oliveira Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 5.090.299.951	
Documento expedido conforme PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - A assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho				
GHE: LIMPEZA				
Agente: MICROORGANISMOS		Risco: Biológicos		Esocial:
Tipo de avaliação	Qualitativa			
Frequência	Diária	Efeito	Leve	Número de trabalhadores expostos 4
Tipo de exposição	Habitual	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito Ao Setor
Meios de propagação	Contato Dermal	Tempo de exposição	40min	Jornada de trabalho diária 08h
Possíveis danos à saúde	Infecções			
Fonte geradora	Descrição Coleta de Lixo Limpeza de banheiro			
EPC	Não se aplica			
EPI Utilizado	Bota de PVC - CA nº . CALÇADO DE SEGURANÇA - CA nº . LUVAS LATEX - CA nº . MASCARA DESCARTAVEL PFF2 - CA nº . OCULOS DE SEGURANÇA - CA nº .			
Medidas Propostas	FAZER USO CORRETO DE EPI'S.			
Observações e avaliações	A avaliação desse agente foi feita de forma qualitativa, sendo necessaria a utilizacao dos equipamentos de protecao individual.			
Conclusão	De acordo com as análises realizadas, concluímos que as exposições a estes agentes de risco estarão controladas, se adotadas as medidas de controle, conforme recomendações contidas no cronograma.			
Probabilidade	Peso	Descrição		
Quase impossível	1	Chance remota de acontecimento.		
Severidade	Peso	Descrição		
Insignificante / Leve	1	Incômodo, insatisfação ou dano leve sem necessidade de tratamento médico.		
Nível de significância do risco ocupacional				
MUITO BAIXO				
Métodos de Controle de Ações				
Estimativa: 1 - Incerta	Nenhuma informação adicional é necessária.			
Nível de risco (ordem de prioridade)				
5º TRIVIAL				

Fonte: PGR mov. (56.3) item 10-21

Na imagem 01, os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) descritos como necessários para eliminação dos riscos são listados devendo ser utilizados em conjunto para que se possa anular a probabilidade de contaminação.





Imagem 02 – Ficha de entrega de EPI's.



Autarquia Municipal de Educação
 Rua Tamandaré, 115 Barra Funda Cep 86800-210
 APUCARANA - PR, CNPJ: 11.761924/0001-31
 www.apucarana.pr.gov.br



FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO	Nº	QTD	RECEB	ASSINATURA	C.A.Nº
LUNA LATEX		01	23/04/19	[Signature]	
CALÇA BRIM		01	07/06/19	[Signature]	
BOTA PVC		01	07/06/19	[Signature]	
CALÇADO SEC		01	07/06/19	[Signature]	
CAMISETA		01	07/06/19	[Signature]	
LUNA LATEX		01	30/07/19	[Signature]	
LUNA LATEX		01	13/02/20	[Signature]	
LUNA LATEX		02	25/05/21	[Signature]	
CALÇADO SEC		01	23/08/21	[Signature]	
BOTA PVC		01	23/08/21	[Signature]	
CALÇA BRIM		01	23/08/21	[Signature]	
CAMISETA		01	23/08/21	[Signature]	
LUNA LATEX		02	23/08/21	[Signature]	
LUNA LATEX		02	25/09/22	[Signature]	
LUNA LATEX		02	19/10/22	[Signature]	

13/05/2024 15:49:18
 197 Rua Pernambuco
 Jardim Apucarana
 Apucarana
 Paraná
 0006716-84.2023.8.16.0044

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-59F 5SXC5 GFL3Z ALXVD





Espera a completa elucidação dos quesitos complementares.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Anderson Fernando Corrêa Montalvão
Perito em Engenharia – CREA-166.877/D
RNP 1717159877



01/11/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/11/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 75) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (31/10/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	03/12/2024 12:33	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	04/12/2024 19:59	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

01/11/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/11/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 71) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024).

Por: Fernando Garcia Algarte Filho

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	1 dia útil	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	-	-	12/11/2024 14:45	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Município de Apucarana/P R
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	1 dia útil	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	12/11/2024 16:01	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 12/11/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 75) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (31/10/2024) e ao evento de expedição seq. 76.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	15 dias úteis	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	03/12/2024 12:33	-	-	CUMPRIDA	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	15 dias úteis	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	04/12/2024 19:59	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

Data: 12/11/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 71) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024) e ao evento de expedição seq. 77.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
Município de Apucarana/PR	1 dia útil	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	-	-	12/11/2024 14:45	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Município de Apucarana/PR
Promovente										
MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO	1 dia útil	Não	Não	Sim	11/11/2024 23:59	12/11/2024 16:01	-	-	CUMPRIDA	MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO

12/11/2024: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 12/11/2024

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de Município de Apucarana/PR - Referente ao evento
CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024)

Por: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Data: 12/11/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONVERTIDO(A) O(A)
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (10/10/2024)

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

MM. Ciente.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8D7 GLVZL KQEAH HSSBY

03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 03/12/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (31/10/2024)

Por: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação
- Laudo pericial
- Laudo pericial
- Laudo pericial
- Laudo pericial



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná
www.apucarana.pr.gov.br



AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003220-47.2023.8.16.0044

MUNICÍPIO DE APUCARANA, já qualificado anteriormente nestes autos em epígrafe de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, que lhe move **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO**, também já anteriormente qualificada, através de seus advogados infra-assinados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência reiterar a impugnação ao laudo apresentada no seq. 56 e requer a juntada de laudo pericial já realizado no mesmo local e função da autora, o qual não identificou agente insalubre.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Apucarana, 03 de dezembro de 2024.

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740



PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0007280-63.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 52.1 - Assinado digitalmente por Ana Carolina Carvalho:07773527962
27/05/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo Pericial



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA/PR**

LAUDO PERICIAL EM SEGURANÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0007280-63.2023.8.16.0044 - AÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REQUERENTE: Lucelena Ferragini de Lima

REQUERIDA: Município de Apucarana Paraná

Ana Carolina Carvalho, Engenheira Civil e de Segurança do trabalho, Perita Judicial, nomeada para o processo supra, dando por terminado seus estudos, diligências e vistorias, vem respeitosamente a V. presença apresentar suas conclusões, substanciais no seguinte laudo pericial.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ana Carolina Carvalho,

Engenheira Civil e Segurança do trabalho

E-mail: ana91carvalho@gmail.com
Celular: 43 996485224

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA PERÍCIA.....	3
3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	4
3.1 CONCEITOS.....	4
4. OBJETIVO DA PERÍCIA.....	5
5. PERÍCIA.....	5
6. DESCRITIVO GERAL DO AMBIENTE DE TRABALHO DA REQUERENTE.....	6
6.1 DESCRITIVO DAS ATIVIDADES.....	6
6.2 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.....	9
7. ANÁLISE TÉCNICA, CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
8. QUESITOS APRESENTADOS NO PROCESSO.....	15
8.1 QUESITOS MAGISTRADO.....	15
8.2 QUESITOS DO REQUERENTE.....	15
8.3 QUESITOS DA REQUERIDA.....	17
9. ENCERRAMENTO.....	21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

1. INTRODUÇÃO

O presente laudo refere-se aos autos da **AÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** proposto por **Lucelena Ferragini de Lima CPF 822.741.939-91** contra **Município de Apucarana/PR CNPJ 75.771.253/0001-68** de processo Nº: **0007280-63.2023.8.16.0044** no **Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana**, elaborado conforme as Normas Regulamentadoras aplicando as funções com técnica, lealdade-e honestidade.

2. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA PERÍCIA

Escola Municipal Presidente Medici, localizado na R. Pernambuco, 103 - Jardim Apucarana, no Município de Apucarana, Paraná.

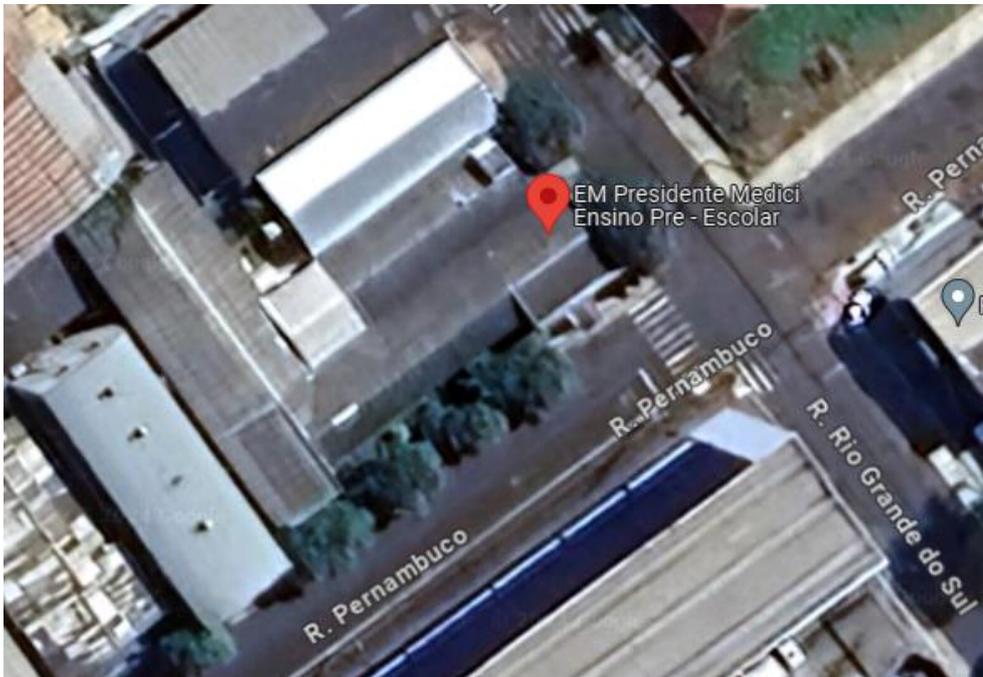


Imagem do Google Maps (2024): Localização da Escola



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O laudo presente-está fundamentado, sobre as seguintes normas e leis assim como normas técnicas diretamente relacionadas a estas:

- Norma Regulamentadora 15 e seu anexo 14 – Atividades e Operações Insalubres - Agentes biológicos.
- Tomada como emprestada a Portaria n. 3.311 / 89

3.1 CONCEITOS

Para fins de caracterização técnica do tipo de exposição e na ausência de outra normativa legal, **foi tomada como emprestada** a referida portaria nº 3.311/89(já revogada) do Ministério do Trabalho em Emprego.

Portaria n. 3.311 / 89 assim colocava em seu item 4.4:

“Do tempo de exposição ao risco: a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho.

Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 minutos por dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 minutos por dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua.”

Dessa forma, a revogada Portaria n. 3.311 / 89 ensinava que:

E-mail: ana91carvalho@gmail.com
Celular: 43 996485224



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

- até 30 minutos por dia = **trabalho eventual**;
- até 400 minutos por dia (próximo de 6 horas e meia) = **trabalho intermitente**;
- acima de 400 minutos por dia = **trabalho permanente, contínuo ou habitual**.

Em porcentagens (considerando uma jornada de 8 horas por dia), teríamos:

- até 6,25% da jornada diária = trabalho eventual;
- até 83,34% da jornada diária = trabalho intermitente;
- acima de 83,34% da jornada diária = trabalho permanente, contínuo ou habitual.

4. OBJETIVO DA PERÍCIA

- O presente Laudo Pericial de Engenharia de segurança do trabalho tem como objetivo analisar as atividades realizadas pela requerente verificando a existência de agentes insalubres, principalmente referente a agentes biológicos conforme NR 15 anexos 14.
- Fornecer elementos técnicos, objetivos, racionais e lógicos, fundamentados em princípios físicos e matemáticos e em aplicações de engenharia, como auxílio à apuração da verdade dos fatos.
- Elaborar Laudo Pericial.

5. PERÍCIA

A perícia foi realizada no dia 30/04/2024, tendo início às 15h53min, as partes foram devidamente intimadas nos termos do artigo 474 do NCPC, conforme movimento nos autos. Fizeram-se presentes esta signatária como Engenheira de Segurança do trabalho Ana Carolina Carvalho, CREA 166886/D legalmente habilitada e podendo exercer as suas funções, a requerente o Sra. Lucelena Ferragini de Lima e o Dra. Grazielle Domingos de Souza (Advogada), pela parte requerida Sr. Mauricio Giacomini (Técnico de Segurança do Trabalho), Dra. Lilian Elizabeth Gruszka (Advogada), Dra. Débora Arcanjo Luiz (Advogada) e também se fez presente a diretora da Escola Sra. Adriana dos Santos Vieira Dubas.



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

Todos que se fizeram presentes, teve total acesso aos materiais e procedimentos e em momento algum se insurgiu contra a metodologia do trabalho conduzido e sobre as ferramentas utilizadas.

6. DESCRITIVO GERAL DO AMBIENTE DE TRABALHO DA REQUERENTE

- **ENDEREÇO:** R. Pernambuco, 103 - Jardim Apucarana, no Município de Apucarana, Paraná.
- **Paredes:** Em alvenaria estrutural e pintura
- **Piso:** Cerâmico
- **Portas:** Madeira nas salas e alumínio nos sanitários dos banheiros.
- **Janelas:** Em esquadrias metálicas e vidros.
- **Ventilação Existente:** Natural e artificial (através de ventilador)
- **Iluminação Existente:** Natural e artificial (lâmpadas fluorescentes)
- **Público da escola:** Em torno de 387 pessoas entre as crianças e funcionários da escola.

Observação: A diretora da escola relatou que os pais ou responsáveis pelas crianças adentram a escola somente em fechamento de bimestre, ou quando há algum evento esporádico comemorativo no máximo 5 vezes ao ano. E quando há a necessidade de algum pai ou responsável ir até a escola é atendido na sala da direção ou coordenação.

E que são duas turmas de Pré – Pré 1 e pré 2 que são turmas integrais das 07:30 às 16:30.

E são 5 turmas de manhã e 5 turmas tarde de 1º ano ao 5º ano – da Manhã das 07:30 às 11:30 e da tarde das 12:30 às 16:30.

6.1 DESCRITIVO DAS ATIVIDADES

A Sra Lucelena Ferragini de Lima, possui o cargo de serviços gerais, com uma carga horária de trabalho de 8 horas/dia, sendo das 07:30 às 17:30 com 2 horas de intervalo para refeição de segunda a sexta feira.

As atividades realizadas relatadas pela requerente e a Diretora da escola no período de julho de 2022 final de dezembro de 2023:



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

- Limpeza das salas de aula do 4º e 5º ano (duração de 1 hora / dia)
- Limpeza do banheiro masculino (onde contém 3 sanitários, 1 chuveiro e 2 pias maiores e 1 pia menor) - (20 a 30 min dia para lavar por dia quando precisa vai mais uma funcionária e ajuda) e 1 manutenção de retirada de lixo, limpeza de pia de aproximadamente 15 a 20 min /dia.
- Os ambientes externos, como corredores, refeitório, janelas eram realizadas em conjunto e em 5 funcionárias. Sendo quadra e pátio lavados uma vez por semana.
- O refeitório é limpo após todo intervalo, em sistema de revezamento enquanto 2 ou 3 cuida dos alunos que estão na quadra as outras 2 limpam o refeitório.
- As 4 salas do administrativo e o banheiro dos professores são limpos em sistema de rodízio entre as funcionárias de serviços gerais. O banheiro dos professores é lavado 2 vezes na semana.

As atividades realizadas acima relatadas pela requerente e diretora no período julho de 2022 a dezembro de 2023, onde havia esquema de revezamento, e escala e conjunto eram realizado em 5 funcionárias de serviços gerais

Em janeiro de 2024 quando retornaram das férias fizeram a faxina da escola em 3 funcionárias de serviços gerais.

Já as atividades realizadas relatadas pela requerente e a Diretora da escola no período de fevereiro de 2024 final a 11 de abril de 2024, a requerente ficou somente auxiliando na cozinha, no preparo e no servir a alimentação.

Após a data do dia 11 de abril de 2024 até a data da perícia no dia 30 de abril, a atividade da requerente voltou a ser as mesmas citadas no período de julho de 2022 a dezembro de 2023, mudando somente as salas que ela limpa que passou a ser do 1º e 3º ano e onde havia esquema de revezamento, e escala e conjunto passou a ser em 3 funcionárias de serviços gerais.

Observações: Lixo é retirado todos os dias, com uso de luva, onde coloca de um saco preto e coloca dentro do outro e amarra. Quando ocorre de alguma criança passar mal, quem auxilia é direção, professora e as funcionárias de serviços gerais, é quem ta mais próximo. Quando

7

E-mail: ana91carvalho@gmail.com
Celular: 43 996485224

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

ocorre de a criança passar mal de vomitar por exemplo quem limpa é uma das funcionárias de serviços gerais e a que está mais próximo.

Criança com febre não adentra a escola, caso a criança não esteja bem já é ligado imediatamente para os pais ou responsável ir buscar.

Foi relatado pela Diretora e requerente que o que a criança mais tem são resfriados, virose e dengue. A Diretora relatou que não há registros de crianças com doenças mais graves.

Recolhendo o lixo com uso de luva, vassoura, pá e saco, na qual dura aproximadamente 09 a 12 horas mensais, sendo a jornada de trabalho da requerente de 200 horas mensais.

- Os produtos utilizados são domissanitários (detergente, água sanitária, e sabão).
- Equipamentos de proteção individual (EPI's) utilizados são:
 - ❖ LUVA NEOPREX CA 15685 (Luva de segurança, confeccionada em látex natural e neoprene, forrada internamente com flocos de algodão, acabamento antiderrapante na palma, face palmar dos dedos e ponta dos dedos. Acabamento do punho em virola. Fabricante: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA);
 - ❖ Calçado tipo bota CA 30536 (Calçado ocupacional tipo bota, injetado com composto de PVC e borracha nitrílica, impermeável, solado antiderrapante, acabamento interior com meia de poliéster.);
 - ❖ Calçado tipo sapato CA 42149 (Calçado ocupacional de uso profissional impermeável, tipo sapato, confeccionado em material polimérico, solado de borracha.).

Observações: A luva é utilizada nas manutenções, nas lavagens e na retirada do lixo.



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

6.2 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

<p>Foto 05: Sala dos professores (parte das salas administrativas)</p>	<p>Foto 06: Banheiro dos professores e administrativo</p>
<p>Foto 07: Sala do 5º ano (limpeza sozinha até dezembro de 2023)</p>	<p>Foto 08: Sala do 5º ano (limpeza sozinha até dezembro de 2023)</p>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

<p>Foto 09: Sala do 4º ano (limpeza sozinha até dezembro de 2023)</p>	<p>Foto 10: Sala do 4º ano (limpeza sozinha até dezembro de 2023)</p>
<p>Foto 11: Sala do 1º ano (limpeza sozinha a partir de 11 de abril de 2024)</p>	<p>Foto 12: Sala do 1º ano (limpeza sozinha a partir de 11 de abril de 2024)</p>
<p>Foto 13: Sala do 3º ano (limpeza sozinha a partir de 11 de abril de 2024)</p>	<p>Foto 14: Sala do 3º ano (limpeza sozinha a partir de 11 de abril de 2024)</p>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

 <p>Foto 15: Quadra (limpeza em conjunto)</p>	 <p>Foto 16: Pátio</p>
 <p>Foto 17: Refeitório</p>	 <p>Foto 18: Produtos utilizado para a limpeza (domissanitários como detergente, sabão, água sanitária)</p>
 <p>Foto 19: Corredor para salas, pátio, cozinha e etc.</p>	 <p>Foto 20: Cozinha (onde a requerente trabalhou de fevereiro de 2024 há 11 de abril de 2024)</p>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR



Foto 21: Banheiro masculino



Foto 22: Banheiro masculino pias



Foto 23: Banheiro masculino sanitários e chuveiros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K





Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

7. ANÁLISE TÉCNICA, CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Signatária apresentará no presente item uma análise técnica da situação observada, da forma em que se segue.

A atividade de coleta/contato com lixo escolar da Sra. Lucelena Ferragini de Lima, é considerada **eventual**, pois conforme explicado no subitem 6.1 do presente laudo é de aproximadamente de 9 a 12 horas mensais das suas 200 horas mensais.

Conforme foi tomada como emprestada a referida portaria nº 3.311/89(já revogada) do Ministério do Trabalho em Emprego a **exposição eventual** é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres até 30 minutos por dia ou em percentagens 6,25 % da jornada diária de uma jornada de 8 horas.

E a NR 15 anexos 14 agentes biológicos diz que para insalubridade de grau máximo em questão de lixo urbano (coleta e industrialização) o trabalho e operações **tem que ser em contato permanente**.

Com isso, a perícia realizada possibilitou o estudo técnico das atividades realizadas pela requerente, permitindo a esta signatária concluir que conforme explicado acima e descrito no item 6 e seus subitens do presente laudo que a Sra. Lucelena Ferragini de Lima não tem o direito de adicional de insalubridade ao que se refere a agentes biológicos lixo urbano (coleta e industrialização).

Caso haja contestação futura durante a perícia não houve nenhuma reprovação e dúvida referente a maneira de como foi realizada a mesma, incluindo a participação ativa dos envolvidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

8. QUESITOS APRESENTADOS NO PROCESSO

8.1 QUESITOS MAGISTRADO MOV. 18.1/PROJUDI

a) se a parte autora está exposta a agentes insalubres;

R: Não conforme explicado nos itens 6 a 7 e seus subitens do presente laudo.

b) em caso positivo ao anterior, qual o grau de insalubridade verificado;

R: Conforme respondido no item anterior.

8.2 QUESITOS DA REQUERENTE MOV. 31.1/PROJUDI

1. Descreva o Sr. Perito em qual (is) local (is) e setor (es) a Requerente desenvolve suas atividades, especificando.

R: Descrito no subitem 6.1 do presente laudo.

2. Qual a quantidade de banheiro (s) no local de trabalho da Requerente?

R: Um masculino, um feminino, um cadeirante e um dos professores parte administrativas.

3. Informe o Sr. Perito se o(s) banheiro(s) é/são utilizado(s) pelo público em geral?

R: Não, somente alunos e funcionários da escola.

4. Qual a quantidade de alunos na escola? E de funcionários?

R: Aproximadamente 362 alunos divididos entre dois pré integral, 5 turmas de manhã e 5 turmas tarde e aproximadamente 25 funcionários.

5. A Requerente procede à limpeza do chão, paredes, calçadas?

R: Conforme explicado nos itens 6 e seus subitens do presente laudo.

6. A Requerente limpa, lava e higieniza os banheiros?

R: Conforme explicado nos itens 6 e seus subitens do presente laudo.

7. A Requerente realiza limpeza interna e externa dos vasos sanitários?

R: Conforme explicado nos itens 6 e seus subitens do presente laudo.

8. Os vasos sanitários, nos termos da engenharia civil, constituem-se num sifão ligado diretamente ao esgoto cloacal primário (sistema de esgoto cloacal)?

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR



R: Sim.

9. Uma das finalidades dos vasos sanitários é evitar o retorno de gases do esgoto para o ambiente dos banheiros?

R: O sistema de esgoto tem essa finalidade, o vaso sanitário é somente o objeto utilizado para satisfazer as necessidades fisiológicas do ser humano (urinar e evacuar).

10. A contaminação por agentes biológicos ocorre também pela via respiratória? É necessária a utilização de máscaras?

R: Dependendo o ambiente de trabalho sim. Como hospitais.

11. A Requerente faz o recolhimento de lixo, caracterizando em algum momento a coleta de lixo urbano ou até mesmo uma de suas etapas?

R: Explicado nos itens 6 e 7 e subitens do presente laudo.

12. A atividade de limpeza é realizada com quais produtos?

R: Produtos domissanitários

13. Nas atividades desenvolvidas pela Requerente, está submetida a riscos biológicos ambiente de trabalho? Se positivo, indicar a quais riscos estava exposta?

R: explicado nos itens 6 a 7 e seus subitens do presente laudo.

14. A requerente estava exposta à umidade?

R: como no aceite desta signatária e nenhuma as partes se opôs, a perícia foi realizada de forma qualitativa e com o foco em agentes insalubres da NR 15 anexo 14 a agentes biológicos, coleta de lixo, e em nenhum momento durante a perícia foi questionado por todos os que se fizeram presentes, em relação a outros agentes insalubres como químicos e umidade

15. A requerente estava sujeita a agentes químicos (NR 15 – anexo no 11 da Portaria 3.214/78), poeira (NR 15 – anexo 12 da Portaria 3.214/78) ou produtos químicos (NR 15 - anexo no 13 da Portaria 3.214/78 – a exemplo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono)? Em qual grau?



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

R: Os produtos utilizados são domissanitários, e como respondido no item anterior.

16. Esclareça Sr. Perito se a Reclamante recebe equipamentos de proteção individual. Em caso positivo, favor apontar quais equipamentos e com que frequência.

R: explicado nos itens 6 a 7 e seus subitens do presente laudo

17. Diga Sr. Perito se as entregas dos equipamentos de proteção individual foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres, neutralizando a incidência ou sua intensidade, considerando-se, inclusive, as datas de entrega e a sua substituição? Explique

R: explicado no presente laudo

18. A conclusão pericial é absoluta ou condicionada? Ou seja, há alguma condição a ser provada em juízo para caracterizar o referido adicional?

R: explicado no presente laudo

8.3 QUESITOS DA REQUERIDA MOV.31.1/PROJUDI

1. Em qual setor da Escola a autora trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, e qual as atividades desenvolvidas, se eram exclusivamente na limpeza de banheiros ou se ela trabalhou em outra atividade, como por exemplo de merendeira e em qual período?

R: Conforme item 6 e seus subitens do presente laudo.

2. Quantas pessoas laboram com ela na mesma atividade no local de trabalho?

R: Conforme item 6 e seus subitens do presente laudo até dezembro de 2023 eram em 5 funcionárias nos serviços gerais e depois em 2024 passou a ser em 3 funcionárias.

3. Caso tenha trabalhado exclusivamente na zeladoria da escola, a coleta de lixo era em escala de revezamento com outras servidoras?

R: Conforme item 6 e seus subitens do presente laudo.

4. Qual é a idade das crianças que frequentam o estabelecimento?

R: 04 a 11 anos aproximadamente.

5. As crianças de 04 a 11 anos que freqüentam as escolas fazem descarte de materiais perfuro cortantes que podem tornar o lixo da escola prejudicial a quem faz o recolhimento?

R: Não.

6. As instalações sanitárias da escola são de uso público ou a escola tem controle de acesso?

17

E-mail: ana91carvalho@gmail.com
Celular: 43 996485224

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

R: Não são de uso de público geral, conforme item 6 e seus subitens do presente laudo.

7. Se os sanitários são de uso restrito a alunos e funcionários da escola, poderia ser comparado a lixo de shopping ou rodoviária onde tem grande circulação de pessoas e que tem grande probabilidade de conter materiais perfuro cortantes?

R: Não há como fazer esse comparativo, por não ser de uso de público geral, conforme item 6 e seus subitens do presente laudo.

8. Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?

R: Explicado nos itens 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

9. Se servidores e crianças que estão de atestado médico por qualquer tipo de enfermidade não frequentam o ambiente escolar, qual o risco à saúde da servidora em recolher os lixos dos banheiros?

R: Explicado nos itens 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

10. Se na atividade laboral, a servidora tem contato com esgoto para tipificação da insalubridade?

R: Não, conforme explicado nos itens 6 e 7 do presente laudo.

11. Quais os tipos de produtos e materiais de limpeza que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante? São corrosivos ou de uso doméstico?

R: Produtos domissanitários, como apresentado no item 6 e subitens do presente laudo, são de uso doméstico.

12. Queira o Sr. Perito informar quais os Equipamentos de Proteção individual (EPIs) a reclamante utiliza no ambiente de trabalho.

R: Apresentado no item 6 e seus subitens do presente laudo

13. Os EPIs neutralizam ou excluem o risco de contaminação?

R: Sim.

14. Existem EPIs capazes de eliminar os riscos de contaminação por agentes biológicos?

Quanto a mascara N-95, seria correto dizer que o uso da mesma na limpeza dos banheiros diminuiria ou eliminaria o risco por contaminação de agentes insalubres, justificando

18

E-mail: ana91carvalho@gmail.com
Celular: 43 996485224

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

assim o pagamento de adicional em grau médio de 20% ou o não pagamento, em conjunto com óculos de proteção?

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

15. Qual é o tempo despendido pela servidora para a limpeza dos banheiros?

R: Descrito no item 6 e seus subitens do presente laudo.

16. Queira o Sr. Perito informar em caso de configuração de agentes insalubres, qual o grau e se o contato com o agente é direto e permanente e do tempo de exposição aos seus efeitos? Em caso de grau máximo qual a justificativa técnica para tal.

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

17. Segundo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 2017, considera-se perigosa a exposição habitual do servidor a condições perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. A servidora se enquadra neste requisito?

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

18. Quais seriam os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo diante da ausência de regulamentação normativa do Município de Apucarana?

R: Lei Complementar nº 1, de 20 de outubro de 2011 art. 74 a art. 76 do município de Apucarana.

19. A autora preenche tais requisitos no exercício das funções de serviços gerais?

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

20. Se o contato do trabalhador for eventual ou esporádico ao agente biológico, ou seja, não permanente, enseja a subsunção do anexo 14 da NR 15, ao caso concreto, tendo em vista a previsão expressa da necessidade de contato permanente, na avaliação qualitativa?

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

21. A autora preenche as condições previstas para o adicional de insalubridade previsto no Art. 189 da CLT? Ou seja, o tempo de exposição da autora a possíveis agentes insalubres causam dano à saúde da trabalhadora? Se sim, justificar a resposta.

R: Não, conforme explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

22. As atividades laborais do autor se enquadram no anexo 3 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

23. Existe previsão normativa sobre qual o grau de insalubridade que os enfermeiros que trabalham em hospitais devem receber? Se em grau médio, qual a justificativa técnica (informando que agentes biológicos) que os serviços gerais que trabalham em escolas possuem contato que são adicionais ou mais agressivos que os que enfermeiros em hospitais possuem contato e que justificam o pagamento de insalubridade em grau máximo para aqueles e em grau médio para estes?

R: Ao que se refere insalubridade de agentes biológicos está disposto na Norma Regulamentadora 15 e seu anexo 14 – Atividades e Operações Insalubres - Agentes biológicos.

24. Se os enfermeiros recebem a insalubridade em grau médio por uso de EPIs, informar quais EPIS são hábeis a reduzir o grau de insalubridade para os mesmos que poderiam ser usados por serviços gerais para não estarem expostos a insalubridade em grau máximo.

R: Explicado no item 6 e 7 e seus subitens do presente laudo.

25. Queira ainda o Sr Perito informar, se a servidora trabalhou no período de março de 2020 a agosto de 2021 em condições normais (por determinado período sequer compareceu presencialmente), uma vez que nesse período as aulas eram remotas.

R: A requerente entrou em 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K



Ana Carolina Carvalho

Engenheira Civil, e de Segurança do Trabalho, CREA 166886/D – PR

9. ENCERRAMENTO

O presente trabalho consta de 21 (vinte e uma) folhas digitadas e assinadas digitalmente.

Esta Perita Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência e das partes litigantes para prestar quaisquer informações a respeito do trabalho apresentado.

Londrina (PR), 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ596 J9E93 QAQTV CE8KY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKN BADUU H2JFX EVC7K

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.3 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

PERITO - ENG. AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ALESSANDRO MARTINS MATSUNAGA
RNP 1708721568
CREA-PR 111830/D

LAUDO TÉCNICO PERICIAL - PROCESSO N°006708-10.2023.8.16.0044

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA/PR

CLASSE PROCESSUAL: 14695 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO PRINCIPAL - 10236 - PROMOÇÃO / ASCENSÃO
ASSUNTOS SECUNDÁRIOS - 10706 - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
6058 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA
10291 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PARTES:

REQUERENTE: JAQUELINE HELENA DA SILVA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Curitiba, abril de 2024
REVISÃO 00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

1. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

- Eu, perito nomeado, Alessandro Martins Matsunaga, declaro a ausência de qualquer interesse financeiro direto ou indireto no objeto alvo do processo, bem como na aquisição de bens ou serviços relacionados ao mesmo;
- Este perito privilegia o interesse em ressaltar de forma concisa as particularidades do objeto da perícia frente às legislações ambientais brasileiras, principalmente no que concernem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo fato de sua amplitude e apuro no sistema judiciário, bem como eventuais compatibilidades avaliadas à luz de todas as normas legais aplicáveis bem como estudos aqui apresentados;
- Para compreensão e considerações finais, foram utilizados os materiais disponíveis nos autos do processo, bem como conhecimentos pertinentes disponíveis na literatura técnico-científica relacionados ao feito e a verificação das condições ambientais de trabalho da autora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

2. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de uma ação declaratória com cobrança de verbas trabalhistas proposta por Jaqueline Helena da Silva contra o Município de Apucarana/PR. A autora alega descumprimento de leis referentes a avanço e progressão funcional, bem como não pagamento de adicional de insalubridade. A alegação é fundamentada pela exposição a agentes biológicos nocivos à saúde durante o exercício de suas funções, especificamente 25% das funções inerentes ao seu cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola pública. Ela relata a atividade insalubre evidenciada pelo contato direto com lixo urbano e a limpeza diária de banheiros, pleiteando o direito à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo (40%).

O réu, por sua vez, apresenta contestação da qual defende a ilegitimidade passiva, argumentando que autarquias têm autonomia administrativa, patrimonial e financeira e, portanto, devem responder individualmente por suas obrigações. Além disso, discute-se a aplicabilidade da prescrição quinquenal com base no Decreto-lei nº 20.910/32, considerando-se a data do ato ou fato que originou a demanda. O regime estatutário pelo qual a requerente é regida também é enfatizado, salientando-se as diferenças entre este e o regime da CLT, conforme a Lei Complementar Municipal nº 01/2011. Jaqueline Helena da Silva reivindica progressão funcional e diferenças salariais, no entanto, a autarquia argumenta que a progressão funcional é discricionária e depende da avaliação de desempenho, citando a Lei Municipal nº 58/1997. Adicionalmente, aborda-se a questão do adicional de insalubridade, mencionando um julgamento anterior do TJ-GO que estabeleceu a jurisprudência aplicável.

A contestação fundamenta-se, portanto, em uma complexa combinação de argumentos legais sobre legitimidade, interpretação de jurisprudência e questões procedimentais relacionadas ao ônus da prova e à natureza jurídica da parte requerida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Realizar de forma imparcial e objetiva a análise do Processo Judicial nº 0006708-10.2023.8.16.0044.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

As ações recomendadas pelo presente laudo técnico pericial têm os seguintes objetivos específicos:

- Avaliar os autos do processo judicial nº 0006708-10.2023.8.16.0044;
- Realizar a análise dos pareceres técnicos inseridos no processo em questão;
- Discorrer sobre os quesitos do Juízo apresentados no movimento nº 18.1, bem como das partes, apresentados nos movimentos nº 30.1 (polo passível) e 32.1 (polo ativo);
- Conchavar o linguajar técnico-científico de forma a dar ensejo ao entendimento total dos termos por todas as partes envolvidas no presente processo;
- Expor apreciação do caso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

4 ANÁLISE PROCESSUAL

4.1 QUESITOS – POLO PASSIVO (MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR)

- 1 Em qual setor da Escola a autora trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, e qual as atividades desenvolvidas, se eram exclusivamente na limpeza de banheiros ou se ela trabalhou em outra atividade, como por exemplo de merendeira e em qual período?

De acordo com a Portaria nº .051/2018, súmula que nomeia a Sra. Jaqueline Helena da Silva para ocupar cargo efetivo em função de aprovação em Concurso Público, a servidora ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Nível 21 do Quadro permanente de Pessoal.

De acordo com a Lei n.º 1704, de 11 de dezembro de 2006, que “Disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário” em seu Anexo III, o cargo ocupado pertence ao Subgrupo de Serventes, descricionado conforme apresentado *ipsis litteris* a seguir:

“CARGO: SERVENTE (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)

JORNADA DE TRABALHO.

Carga horária semanal: 40 horas.

PRÉ-REQUISITOS.

Escolaridade: no mínimo a 4ª série do ensino fundamental.

Conhecimentos Específicos: nenhuma exigência específica.

Outros Requisitos: nenhuma exigência específica.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA.

Realizar limpeza de logradouros públicos por meio de coletas de lixo, varreções, lavagens, lavar vidros de janelas e fachadas de edifícios, limpeza de recintos, atender o munícipe prestando-lhes informações, zelar pela segurança do patrimônio e das pessoas. Zelar pela conservação e economia dos materiais sob sua responsabilidade.

DESCRIÇÃO DETALHADA.

Acender as luzes dos locais de trabalho e áreas de circulação antes do início do expediente, desligando-as após o encerramento das atividades. Executar limpezas em geral nos locais de trabalho é áreas de circulação, varrendo, encerando, lustando assoalhos, aspirando carpetes, limpando vidros e parede, espanando e polindo móveis. Fazer retoques na limpeza durante o dia, esvaziando lixeiras e cinzeiros, limpando mesas de trabalho e o piso, quando necessário, mantendo a higiene de dependências e áreas de circulação. Realizar a limpeza de banheiros, lavando paredes, portas e janelas, limpando e desinfetando pias e sanitários. Coletar, acondicionar e destinar o lixo, inclusive das unidades de e saúde (lixo hospitalar, seringa, agulhas, etc). Lavar e passar campos cirúrgicos, lençóis, toalhas, utilizadas nas unidades de saúde (ambulatório médico e odontológico). Utilizar e conservar o material de limpeza, mantendo-os guardados em locais seguros e adequados, evitando a utilização indevida dos mesmos. Repor nos banheiros toalhas, papel higiênico e sabão líquido. Zelar pelo fechamento de portas e janelas em casos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

mudanças climáticas (temporais, ventanias), evitando acidentes; e executar demais atividades correlatas.

ANÁLISES E ESPECIFICAÇÕES

Requisitos Físicos: O trabalho é executado essencialmente em pé, deambulando, parado, curvado, agachado e raramente sentado. Exige destreza e coordenação manual, bem como equilíbrio estático e resistência à fadiga física. Há necessidade de tracionar peso até 25 kg. Exige boas condições ortopédicas e físicas em geral. Capacidade funcional dos membros superiores e inferiores, aparelhos respiratório e circulatório.

Requisitos Mentais:

Intelectual: Igual ou superior ao nível médio inferior

Cognitivo/Psicomotor: Coordenação motora global, discriminação visual, orientação espaço temporal.

Comportamental: O trabalho requer higiene, organização, capacidade para seguir normas e trabalhar sob supervisão, tolerância à tarefas rotineiras.”.

De acordo com o verificado *in loco*, a servidora afirma realizar limpeza em geral, limpeza de 8 sanitários, sendo 3 masculinos, 3 femininos, 1 destinado a pessoa com mobilidade reduzida e um sanitário administrativo. A servidora afirma realizar “troca” (higiene pessoal da criança) das crianças quando necessário, lavagem de sanitário, do pátios e da quadra poliesportiva, limpeza das salas de aula e demais dependências da unidade escolar, remoção de resíduos sólidos, recebimento das crianças e cuidado preventivo nos intervalos.

A autora não realiza atividade de merendeira.

2 Quantas pessoas laboram com ela na mesma atividade no local de trabalho?

Atualmente, a unidade escolar conta com 3 funcionários que atuam na função da autora, incluindo a autora, dentro de um quadro de 25 colaboradores. De acordo com o levantamento realizado, havia outros dois funcionários no mesmo cargo, os quais pertenciam a unidade escolar até o final do ano de 2023 e que serão repostos por meio de convocação do último concurso público do município.

3 Caso tenha trabalhado exclusivamente na zeladoria da escola, a coleta de lixo era em escala de revezamento com outras servidoras?

Não se tratava necessariamente de um rodizio, quando realizada a limpeza do local é coletado o resíduo sólido do local e encaminhado para coleta municipal.

4 Qual é a idade das crianças que frequentam o estabelecimento?

A unidade escolar atende crianças de 4 anos até 11 anos de idade.

5 As crianças de 04 e 11 anos que frequentam a escola fazem descarte de materiais perfuro cortantes que podem tornar o lixo da escola prejudicial a quem faz o recolhimento?

Os resíduos perfurocortantes, como agulhas, seringas, bisturis ou outros objetos cortantes, são considerados materiais biológicos potencialmente perigosos devido ao risco de transmissão de doenças como HIV, hepatite B e C, entre outras.

Não é comum encontrar resíduos perfurocortante dentro de uma unidade escolar, a menos que a unidade conte com ambulatório ou laboratório de ciência, que não é o caso da escola em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

questão. Em condições normais, crianças não devem manusear ou estar expostas a este tipo de material.

Deste modo, não há a presença de resíduo perfurocortante na unidade escolar.

6 As instalações sanitárias da escola são de uso público ou a escola tem controle de acesso?

A escola procede controle de acesso, a entrega e retirada das criança ocorrem fora da unidade, portanto, o uso dos sanitários torna-se exclusivo para crianças e funcionários da unidade.

7 Se os sanitários são de uso restrito a alunos e funcionários da escola, poderia ser comparado a lixo de shopping ou rodoviária onde tem grande circulação de pessoas e que tem grande probabilidade de conter materiais perfuro cortantes?

Não pode ser comparado, há diferenças significativas entre as características dos resíduos de cada estabelecimento, tais como:

-> Volume, sendo o gerado por um shopping ou rodoviária superior ao de uma unidade escolar;

-> Composição, em uma escola normalmente são encontrados restos de alimentos, materiais de escritório e papelaria, embalagens de alimentos e resíduos de banheiros. Já em um shopping, além dos resíduos encontrados em um ambiente escolar, pode-se constatar o descarte de resíduos contaminantes, perigosos, biológicos e perfurocortantes, dada a diferentes níveis de atividades realizadas e número de frequentadores.

8 Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?

O contato é realizado com frequência **rara ou esporádica**, se e somente se, houver uma criança contaminada por vírus infectocontagioso e for encaminhada para ambiente escolar.

9 Se servidores e crianças que estão de atestado médico por qualquer tipo de enfermidade não frequentam o ambiente escolar, qual o risco à saúde da servidora em recolher os lixos dos banheiros?

O risco está relacionado ao material biológico potencialmente contaminado por micro-organismos contidos na composição dos rejeitos orgânicos do banheiro. Entre eles, podemos destacar:

Bactérias: Comumente encontradas nos lixos de banheiro, incluindo bactérias fecais como Escherichia coli (E. coli) e Enterococos;

Vírus: Além da transmissão por vias aéreas, certos vírus, como rotavírus e norovírus, podem estar presentes em resíduos de fezes e secreções;

Fungos: Como os do gênero Candida, frequentemente encontrados em papel higiênico e superfícies úmidas;

Protozoários: Os mais comuns são Giardia e Cryptosporidium, encontrados nos resíduos de fezes.

10 Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

Vide Quesito 08 - Polo Passivo (Município de Apucarana/PR).

11 Se na atividade laboral, a servidora em contato com esgoto para tipificação da insalubridade?

Na rotina de limpeza de sanitários em banheiros não há contato com esgoto.

13 Quais os tipos de produtos e materiais de limpeza que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante? São corrosivos ou de uso doméstico?

São de uso doméstico, são eles:

Água sanitária | Multiusos | Limpa Piso | Detergente | Álcool.

Os produtos acima podem conter em sua composição elementos como álcalis cáusticos, hidrocarbonetos e outros, no entanto, o adicional de insalubridade só deve ser verificado em relação ao produto bruto e não à substância diluída.

14 Queira o Sr. Perito informar quais os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a reclamante utiliza no ambiente de trabalho?

Uniforme, luva de proteção (luva de PCV) e botina de segurnaça.

Cabe ressaltar que a distribuição destes equipamentos não ocorre deste 19 de outubro de 2022, conforme imagem a seguir:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

Autarquia Municipal de Educação
Rua Tamararé, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
APUCARANA - PR, CNPJ: 11.701924/0001-31
www.apucarana.pr.gov.br

APUCARANA
Prefeitura da Cidade

CONTROLE DAS ENTREGAS DE EPIS
SEGURANÇA DO TRABALHO
CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

NOME: *Jaqueline Kelma da Silva*
FUNÇÃO: Auxiliar Serviços Gerais
ESCOLA: *Municipal Presidente Médici*

MATRICULA: *1234693*
D.A. *01/03/2018*

Declaro que recebi da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, a título de empréstimo, para meu uso exclusivo e obrigatório durante a jornada de trabalho, conforme determinado na NR-6 (Norma Regulamentadora) da portaria 3.214/78, os equipamentos especificados na minha ficha de E.P.I., eletrônica e física, responsabilizando, comprometendo-me a mantê-los em perfeito estado de conservação, ficando ciente de que:

1. Recebi treinamento quanto à necessidade na utilização dos referidos E.P.Is., a maneira correta de usá-los, guardá-los e higienizá-los, bem como da minha responsabilidade quanto a seu uso conforme determinado na NR.-1 da Portaria 3.214/78;
2. Se o equipamento for danificado, extraviado, perdido ou inutilizado por emprego inadequado, mau uso, negligência ou extravio, a AME me fornecerá novo equipamento e cobrará o valor de um equipamento da mesma marca ou equivalente ao da praça de acordo com a lei complementar 01/2011;
3. Fico proibido de dar ou emprestar o equipamento que estiver sob minha responsabilidade, só podendo fazê-lo se receber ordem por escrito da pessoa autorizada para tal fim;
4. Em caso de dano, inutilização ou extravio do equipamento deverei comunicar imediatamente ao setor competente;
5. A troca de qualquer Equipamento de Proteção Individual será feita com a devolução do equipamento velho para realização de descarte conforme lei ambiental;
6. No caso de exoneração, devolverei o equipamento completo e em perfeito estado de conservação, considerando-se o tempo de uso do mesmo, ao setor competente;
7. Estando os equipamentos em minha posse, estarei sujeito a inspeções sem prévio aviso por parte do Departamento de Segurança do Trabalho e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
8. O Chefe imediato tem a obrigação de fiscalizar o uso dos Equipamentos fornecidos aos servidores; o qual será responsabilizado, caso não informe a negligência pelo não uso por parte do servidor;
9. Fico ciente de que não utilizando o Equipamento de Proteção Individual em serviço estarei sujeito as sanções disciplinares cabíveis que poderá sujeitar-me em advertência, suspensão e até exoneração de acordo com a lei.

Data: / /

Assinatura: *Jaqueline Kelma da Silva*

Autarquia Municipal de Educação
Rua Tamararé, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
APUCARANA - PR, CNPJ: 11.701924/0001-31
www.apucarana.pr.gov.br

APUCARANA
Prefeitura da Cidade

FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO	Nº	QTD	RECEB	ASSINATURA	C.A.Nº
BOTA PVC		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
CALÇADO SEG		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
CALÇA BRIM		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
CAMISETA		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		01	23/04/19	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		01	30/07/19	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		01	13/02/20	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	25/05/21	<i>Jaqueline</i>	
CALÇADO SEG		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
BOTA PVC		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
CALÇA BRIM		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
CAMISETA		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	25/01/22	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	19/10/22	<i>Jaqueline</i>	



LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

15 Os EPIs neutralizam ou excluem o risco de contaminação?

Conforme item 15.4.1 da NR 15, os Equipamentos de Proteção Individual são utilizados como neutralizador da insalubridade. Além de a adição de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

16 Existem EPIs capazes de eliminar os riscos de contaminação por agentes biológicos? Quanto a máscara n-95, seria correto dizer que o uso da mesma na limpeza dos banheiros diminuiria ou eliminaria o risco por contaminação de agentes insalubres, justificando assim o pagamento de adicional em grau médio de 20% ou o não pagamento, em conjunto com óculos de proteção?

A utilização destes equipamentos de proteção individual (EPIs) reduz o risco de contato com o agente biológico a um nível mais seguro, porém não elimina completamente o risco. É importante considerar que ainda existe contato direto com o objeto causador do risco durante a coleta de resíduos e a limpeza dos sanitários, o que pode representar uma chance de danos aos equipamentos de proteção.

17 Qual é o tempo despendido pela servidora para a limpeza dos banheiros?

De acordo com a servidora o tempo médio despendido na limpeza dos banheiros é de 20 a 30 minutos, considerando um banheiro contendo 3 sanitários e uma pia, com aproximadamente 10 metros quadrados, sendo duas unidades (masculino e feminino), deste modo temos uma média de 40 minutos diários de exposição.

Soma-se ainda o recolhimento/manuseio dos resíduos, podendo somar 2 a 3 minutos por dia.

Com isto tem-se 43 minutos de exposição diária.

Vale destacar que foi considerado o tempo médio de limpeza do banheiro como um todo.

18 Queira o Sr. Perito informar em caso de configuração de agentes insalubres, qual o grau e se o contato com o agente é direto e permanente e o tempo de exposição aos seus efeitos? Em caso de grau máximo qual a justificativa técnica para tal.

A simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho não é o único critério para caracterizar a atividade como especial. É necessário também avaliar se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Apesar de haver risco biológico no ambiente de trabalho com exposição eventual, exposição compreendendo 43 minutos da jornada de trabalho de 8 horas diárias, a limpeza de banheiro da unidade escolar não é equivalente com as atividades insalubres previstas no Anexo n.º 14 da NR 15, a tipificação dos resíduos não pode ser enquadrado na definição de Lixo Urbano, uma vez que o mesmo é de características domésticas e restrito aos trabalhadores e alunos da unidade, ainda, não há a presença de ambulatórios ou laboratórios que possam conter materiais infectantes e perfurocortantes.

Os produtos químicos não encontram-se em sua forma plena, sendo encontrados diluídos na composição dos produtos de limpeza, longe de causar danos à saúde humana. Deste modo, mesmo que alguns produtos de limpeza contenham elementos contidos no Anexo n.º13 da NR 15, estes não ultrapassam os limites de tolerância.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

19 Segundo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 2017, considera-se perigosa a exposição habitual do servidor a condições perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. A servidora se enquadra neste requisito?

A habitualidade e permanência da exposição são aspectos cruciais a serem avaliados. Observa-se a seguir o que a orientação diz a respeito do tempo de exposição:

“Art. 9º - Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.”.

O tempo de exposição diária ao agente de risco é inferior ao destacado na Orientação Normativa do Ministério do Planejamento n.º04, de 2017. A exposição deve ocorrer de forma frequente e contínua ao longo do tempo para ser considerada especial. Neste contexto a servidora não se enquadra no quesito necessário.

20 Quais seriam os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo diante da ausência de regulamentação normativa do Município de Apucarana?

- Laudo técnico elaborado nos termos da Norma Regulamentadora n.º 15;
- Tempo de exposição de forma habitual e permanente.

21 A autora preenche tais requisitos no exercício das funções de serviços gerais?

Não fora observado tempo de exposição suficiente.

22 Se o contato do trabalhador for eventual ou esporádico ao agente biológico, ou seja não permanente, enseja a subsunção do anexo 14 da NR 15, ao caso concreto, tendo em vista a previsão expressa da necessidade de contato permanente, na avaliação quantitativa?

A ausência de exposição habitual ou permanente ao agente biológico indica que o caso não se enquadra nas condições estabelecidas pelo Anexo 14 da NR 15 para caracterização de insalubridade. Conforme a legislação, é necessário que haja exposição habitual e permanente para que se configure a insalubridade nesse contexto específico. Portanto, no caso de contato eventual ou esporádico, não há subsunção ao Anexo 14 da NR 15 para fins de adicional de insalubridade.

23 A autora preenche as condições previstas para o adicional de insalubridade previsto no Art. 189 da CLT? Ou seja, o tempo de exposição da autora a possível agentes insalubres causam dano à saúde da trabalhadora? Se sim, justificar a resposta.

Para o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que uma atividade seja considerada insalubre, é necessário que os empregados sejam expostos a agentes nocivos à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos, levando em consideração a natureza, intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

No caso em tela, se a trabalhadora está exposta a um agente nocivo, mas o tempo de exposição não alcança os limites de tolerância estabelecidos, então não há preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a atividade como insalubre de acordo com a legislação trabalhista. Vale ressaltar que a insalubridade depende não apenas da presença do agente nocivo, mas também da intensidade e duração da exposição, que devem ultrapassar os limites definidos pela norma para serem considerados como causadores de riscos à saúde.

24 As atividades laborais do autor se enquadram no anexo 3 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?

Quesito incompreendido.

25 Existe previsão normativa sobre o grau de insalubridade que os enfermeiros que trabalham em hospital devem receber? Se em grau médio, qual a justificativa técnica (informando quais agentes biológicos) que os serviços gerais que trabalham em escola possuem contato que são adicionais ou mais agressivos que os que enfermeiros em hospitais possuem contato e que justificam o pagamento de insalubridade em grau máximo para aqueles e em grau médio para estes?

Sim, enfermeiros são compreendidos pelo Anexo n.º14 da NR 15 com adicional de insalubridade de grau médio. Exceto se atuarem com contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Para ambos os casos o requisito de merecimento do adicional se dá pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, a diferença entre os graus é dado pelos pacientes em isolamento.

26 Se os enfermeiros recebem a insalubridade em grau médio por uso de EPIs, informar quais EPIs são hábeis a reduzir o grau de insalubridade para os mesmos que poderiam ser usados por serviços gerais para não estarem expostos a insalubridade em grau máximo.

Em geral os EPIs utilizados são máscara, luva, óculos e roupa apropriada. Os quais tendem a minimizar os riscos no ambiente de trabalho. Contudo, os enfermeiros recebem adicional de insalubridade por avaliação qualitativa baseado em laudo técnico e o direito ao adicional é previsto no Anexo n.º 14 da NR 15.

27 Queira ainda o Sr Perito informar, se a servidora trabalhou no período de março de 2020 a agosto de 2021 em condições normais (por determinado período sequer compareceu presencialmente), uma vez que nesse período as aulas eram remotas.

A servidora atuou em regime de escala de março de 2020 até agosto de 2021, neste período não eram realizadas limpezas diárias nos banheiros.

4.2 QUESITOS – JUÍZO

1 Descreva o Sr. Perito em qual(is) local(is) e setor(es) a Requerente desenvolve suas atividades, especificando.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

De acordo com o verificado *in loco*, a servidora afirma realizar limpeza em geral, limpeza de 8 sanitários, sendo 3 masculinos, 3 femininos, 1 destinado a pessoa com mobilidade reduzida e um sanitário administrativo. A servidora afirma realizar "troca" (higiene pessoal da criança) das crianças quando necessário, lavagem de sanitário, do pátios e da quadra poliesportiva, limpeza das salas de aula e demais dependências da unidade escolar, remoção de resíduos sólidos, recebimento das crianças e cuidado preventivo nos intervalos.

2 Qual a quantidade de banheiro(s) no local de trabalho da Requerente?

São 4 banheiros, um disponível aos colaboradores com 1 sanitário, um disponível a pessoa com mobilidade reduzida e dois banheiros para as crianças com 3 sanitários cada (feminino e masculino).

3 Informe o Sr. Perito se o(s) banheiro(s) é/são utilizado(s) pelo público em geral?

Os sanitários são utilizados somente pelos colaboradores e alunos.

4 Qual a quantidade de alunos na escola? E de funcionários?

365 crianças e 25 funcionários.

5 A Requerente procede à limpeza do chão, paredes, calçadas?

Sim, realiza a limpeza do chão, paredes e calçadas de acordo com cronograma preestabelecido pela administração da unidade escolar:

Cronograma:

Local	Dia	Período	Quem?
Pátio - Lavar	Segundas-feiras	Manhã	Todas as colaboradoras
Quadra - Lavar	Quartas-feiras	Manhã	Todas as colaboradoras
Refeitório - Limpar	Todos os dias	Após horário de recreio	Heloísa e Suely
Recreio - Cuidar	Todos os dias	Horário de recreio	Jaqueline
Secretaria - Limpar	Todos os dias	-	Suely e Heloísa
Secretaria - Banheiro - Lavar	Todos os dias	-	Suely e Heloísa
Banheiro alunos - Limpar	Todos os dias	Manhã	Jaqueline
Banheiro alunos - Lavar	Todos os dias	Tarde	Heloísa
Salas de aula - Limpar	Todos os dias	-	Todas as colaboradoras
Varrer as calçadas de fora da escola e lavar as calçadas da frente da secretaria	Quintas-feiras	-	Todas as colaboradoras
Lipar os vidros, varrer as calçadas	Terças-feiras	-	Todas as colaboradoras
Aplicar fluor	Sextas-feiras	Manhã	Jaqueline
Aplicar fluor	Sextas-feira	Tarde	Heloísa e Suely

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO SERVIÇOS GERAIS

JAQUELINE	7:00-12:30	14:30-17:00
HELOÍSA	8:00-10:00	11:00-17:00
SUELY	8:00-10:00	11:00-17:00

CRONOGRAMA

PÁTIO-LAVAR TODA SEGUNDA-FEIRA-(MANHÃ)-**TODAS JUNTAS**
QUADRA-LAVAR TODA QUARTA-FEIRA- (MANHÃ)-**TODAS JUNTAS**
REFEITÓRIO-LIMPAR TODOS OS DIAS APÓS OS HORÁRIOS DE RECREIO(MANHÃ E TARDE) E LAVAR UMA VEZ POR SEMANA-**HELOÍSA E SUELY**
RECREIO-CUIDAR NA QUADRA- **JAQUELINE**
SECRETARIA- LIMPAR TODOS OS DIAS E LAVAR O BANHEIRO DA SECRETARIA E COZINHA TODOS OS DIAS -**SUELY E HELOÍSA**
LIMPEZA DOS COLCHONETES DOS PRÉS- TODOS OS DIAS APÓS O ALMOÇO-**HELOÍSA OU SUELY**
BANHEIRO ALUNOS-LAVAR UMA VEZ AO DIA E LIMPAR OUTRA TODOS OS DIAS
 *LIMPEZA-**JAQUELINE**(MANHÃ)
 *LAVAGEM-**HELOÍSA** E SUELY(TARDE)
SALAS DE AULA-- LIMPAR TODOS OS DIAS
 ***HELOÍSA**-LIMPA 2 SALAS
 ***SUELY**- LIMPA 2 SALAS
 ***JAQUELINE**- LIMPA 2 SALAS
 ****TODAS JUNTAS** LIMPAM UMA SALA
NA QUINTA-FEIRA-VARRER AS CALÇADAS DE FORA DA ESCOLA E LAVAR AS CALÇADAS DA FRENTE DA SECRETARIA- **TODAS JUNTAS**
NA TERÇA-FEIRA-ALTERNAR COM AS PRIORIDADES ENTRE ELAS.LIMPAR OS VIDROS,VARRER AS CALÇADAS,ETC-**TODAS JUNTAS**
NA SEXTA-FEIRA-APLICAR O FLÚOR:
 ***MANHÃ-JAQUELINE**
 ***TARDE-HELOÍSA E SUELY**

Portão

7:00	MICHELE PORTÃO – JAQUELINE QUADRA
11:15	JAQUELINE
12:00	JAQUELINE PORTÃO – LUCI, MICHELE, SUELY E HELOÍSA QUADRA
16:15	MICHELE

Salas

PRÉ 1 – PRÉ 2	Luci	LIMPEZA DIÁRIA APÓS A AULA DA MANHÃ E DA TARDE
1º ANO – sala 8	Michele	- LIMPAR QUADRO
2º e 3º ANO	Heloisa	- LIMPAR CARTEIRAS E CADEIRAS COM BUCHA
4º e 5º ANO	Suely	- CHÃO (VARRER E PASSAR PANO)

Limpeza diária
MANHÃ TODAS – Lavar pátio, limpar secretaria/coordenação/direção/sala dos professores, lavar banheiros, lavar quadra (até às 9h10).
RECREIO TODAS – refeitório auxiliando a servir lanche e quadra
APÓS RECREIO MICHELE, LUCI E JAQUELINE – Limpeza do refeitório e banheiros, e sala dos professores
11H – LIMPEZA DAS SALAS
TARDE SUELY E HELOÍSA – Limpeza dos banheiros, secretaria e banheiro dos professores e merenda, limpar refeitório após o almoço dos prés e funcionários
RECREIO TODAS – refeitório auxiliando a servir lanche e quadra
APÓS RECREIO – Limpeza do refeitório e banheiros, e sala dos professores
CUIDAR COM A LIMPEZA EM TODOS OS AMBIENTES
 - Limpeza dos banheiros – 1 semana Michele e Jaqueline / 1 semana Suely e Heloisa
 - Atraso, Falta, Atestado, Banco de Horas
 - Bater ponto todos os dias, na entrada e na saída, evitar esquecimentos, (colocar despertador no celular). Entrada não bater antes de 5 minutos do horário, saída no máximo 5 minutos depois.
 - Uso de uniforme e EPI's
 - Fofoca, Conversas
 - Evitar uso de celular durante o horário de trabalho
- Tratamento dos alunos
 - Cuidado nos banheiros
 - Atenção nos recreios, machucados, brigas
 - Postura profissional

Horário

FUNCIONÁRIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
JAQUELINE	7:00	12:30	14:30	17:00
MICHELE	7:00	12:30	14:30	17:00
LUCELENA	8:00	13:00	14:00	17:00
SUELY	8:00	10:00	11:00	17:00
HELOISA	8:00	10:00	11:00	17:00

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
 12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.3 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruska:97791504987
 03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU5FP C8Y8B

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

6 A Requerente limpa, lava e higieniza os banheiros?

Sim, diariamente conforme cronograma apresentado no Quesito 05 – Polo Ativo.

7 A Requerente realizava limpeza interna e externa dos vasos sanitários.

Sim, a requerente procede a limpeza e higienização dos sanitários dos banheiros masculinos e femininos da escola.

8 Os vasos sanitários, nos termos da engenharia civil, constituem-se num sifão ligado diretamente ao esgoto cloacal primário (sistema de esgoto cloacal)?

Sim, nos termos da engenharia civil, os vasos sanitários são conectados diretamente ao sistema de esgoto cloacal primário, também conhecido como sistema de esgoto sanitário. O vaso sanitário é parte integrante do sistema hidrossanitário de uma edificação e é projetado para receber os dejetos humanos e conduzi-los diretamente para a rede de esgoto, que por sua vez encaminha os resíduos para o sistema de tratamento adequado.

9 Uma das finalidades dos vasos sanitários é evitar o retorno de gases do esgoto para o ambiente dos banheiros?

O sifão presente no vaso sanitário tem a função de reter água e evitar o retorno de gases provenientes do esgoto, garantindo assim a segurança e o funcionamento adequado do sistema.

10 A contaminação por agentes biológicos ocorre também pela via respiratória? É necessária a utilização de máscara?

Sim, a contaminação por agentes biológicos pode ocorrer pela via respiratória, especialmente quando os agentes biológicos estão presentes no ar em forma de partículas ou aerossóis. Essa exposição pode acontecer em ambientes onde há presença de microrganismos patogênicos, como vírus, bactérias ou fungos. É importante destacar que de acordo com o observado no Quesito 09 – Polo Passivo (Município de Apucarana/PR) observou-se que os agentes biológicos verificados nos banheiros são mais promissores nas fezes.

A utilização de máscaras pode ser necessária como medida de proteção, com isto, observa-se os diferentes tipos de máscaras que oferecem diferentes níveis de proteção:

- Máscaras cirúrgicas: Essas máscaras são projetadas principalmente para proteger outras pessoas contra gotículas respiratórias expelidas pela pessoa que as usa. Elas também podem oferecer alguma proteção contra a inalação de gotículas maiores, mas não são eficazes contra partículas pequenas.

- Respiradores N95 ou PFF2: Esses dispositivos oferecem uma proteção mais eficaz contra partículas pequenas, incluindo alguns agentes biológicos transportados pelo ar. Eles são capazes de filtrar pelo menos 95% das partículas presentes no ar.

- Respiradores N99 ou PFF3: Esses respiradores oferecem uma filtragem ainda mais eficaz, com capacidade de filtrar pelo menos 99% das partículas no ar, incluindo aquelas de tamanho menor.

Visto isto e tendo como certo que os microrganismos dos banheiros estão mais presentes em superfícies, o uso de máscara não é absoluto na minimização ou eliminação do risco.

11 A Requerente faz o recolhimento de lixo, caracterizando em algum momento a coleta de lixo urbano ou até mesmo uma de suas etapas?

Há a coleta de resíduos e rejeitos pela autora, entretanto, a tipificação dos resíduos não pode ser enquadrado na definição de Lixo Urbano, uma vez que o mesmo é de características domésticas e restrito aos trabalhadores e alunos da unidade. "Lixo urbano", também conhecido como Resíduo Sólido Urbano - RSU, é um conjunto de resíduos gerados nas áreas urbanas, que compreendem atividades domésticas, comerciais, industriais e de serviços. Esses resíduos são descartados pela população e abrangem sólidos orgânicos (restos de alimentos, folhas, etc.), resíduos inorgânicos (plástico, metal, vidro, etc.), materiais de construção, produtos eletrônicos descartados, resíduos perigosos (como produtos químicos e medicamentos vencidos), entre outros. Deste modo, os resíduos provenientes da unidade escolar são uma falange do conceito de lixo urbano.

12 A atividade de limpeza é realizada com quais produtos?

De uso doméstico, são eles:

Água sanitária | Multiusos | Limpa Piso | Detergente | Álcool.

13 Nas atividades desenvolvidas pela Requerente, esta submedida a riscos biológicos no ambiente de trabalho? Se positivo, indicar a quais riscos estava exposto?

O risco está relacionado ao material biológico potencialmente contaminado por microrganismos contidos na composição dos rejeitos orgânicos do banheiro. Entre eles, podemos destacar:

- Bactérias: Comumente encontradas nos lixos de banheiro, incluindo bactérias fecais como Escherichia coli (E. coli) e Enterococos;
- Vírus: Além da transmissão por vias aéreas, certos vírus, como rotavírus e norovírus, podem estar presentes em resíduos de fezes e secreções;
- Fungos: Como os do gênero Candida, frequentemente encontrados em papel higiênico e superfícies úmidas;
- Protozoários: Os mais comuns são Giardia e Cryptosporidium, encontrados nos resíduos de fezes.

14 A requerente estava exposta à umidade?

Para a NR 15, em seu Anexo n.º10 "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

O risco de exposição a umidade está relacionada à exposição prolongada ou excessiva à umidade em um ambiente de trabalho. Neste contexto, não é verificada a exposição da servidora a este risco.

15 A Requerente estava sujeita a agentes químicos (NR 15 - anexo no 11 da Portaria 3.214/78), poeira (NR 15 - anexo 12 da Portaria 3.214/78) ou produtos químicos (NR 15 -

anexo no 13 da Portaria 3.214/78 - a exemplo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono)?. Em qual grau?

Os produtos de limpeza dos quais a requerente faz uso podem conter em sua composição elementos como álcalis cáusticos, hidrocarbonetos e outros, no entanto, o adicional de insalubridade deve ser verificado em relação ao produto bruto e não à substância diluída. De grosso modo, a presença destes elementos são apresentados ao público em concentrações seguras e dentro do limite de tolerância.

Na atividade laboral da autora não é verificado o risco relacionado à poeiras ou fumos metálicos.

16 Esclareça Sr. Perito se a Reclamante recebe equipamento de proteção individual. Em caso positivo, favor apontar quais equipamentos e com que frequência.

Recebe luvas, botina e uniforme, com frequência não regular. Vide Quesito 14 - Polo Passivo (Município de Apucarana/PR).

17 Diga Sr. Perito se a entrega dos equipamentos de proteção individual foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres, neutralizando a incidência ou sua intensidade, considerando-se, inclusive, as datas de entrega e a sua substituição? Explique

Conforme item 15.4.1 da NR 15, os Equipamentos de Proteção Individual são utilizados como neutralizador da insalubridade. Além de a adição de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

A utilização destes equipamentos de proteção individual (EPIs) reduz o risco de contato com o agente biológico a um nível mais seguro, porém não elimina completamente o risco. É importante considerar que ainda existe contato direto com o objeto causador do risco durante a coleta de resíduos e a limpeza dos sanitários, o que pode representar uma chance de danos aos equipamentos de proteção.

Porém, nota-se pela figura apresentada no Quesito 14 - Polo Passivo (Município de Apucarana/PR) que não há entregas regulares dos dispositivos.

18 A conclusão pericial é absoluta ou condicionada? Ou seja, há alguma condição a ser provada em juízo para caracterizar o referido adicional?

Conclusão absoluta. Conforme verificado na legislação vigente, a servidora, apesar de exposta a agentes insalubres, não permanece em período mínimo necessário para garantir o benefício. Não há exposição a umidade excessiva e os elementos químicos não superam os limites de tolerância dada a diluição aplicada pelo fabricante do produto.

19 Demais esclarecimentos que se fizerem necessários?

Sem mais.

4.3 QUESITOS - JUÍZO**1 Se a parte autora está exposta a agentes insalubres;**

Há agentes insalubres no ambiente de labor, entretanto a servidora não cumpre o mínimo necessário para caracterização do adicional de insalubridade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.3 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

2 Em caso positivo, qual o grau de insalubridade verificado;

Não se aplica.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KB SS67P QU6PF C8Y8B

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.4 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0007271-04.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Aylton Veronez Junior:36072467857
30/08/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo Pericial

LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE INSALUBRIDADE

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação: Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978

Última alteração/atualização: Portaria MTP n.º 806, de 13 de abril de 2022

Processo: 0007271-04.2023.8.16.0044

Autor: HELOISA FECCHIO DA ROSA

Réu: Município de Apucarana/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
 Avaliações e Perícias na Engenharia

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. VISITA PERICIAL.....	3
3. LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO AUTOR.....	4
3.1 Fotos do local de trabalho	5
4. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS	8
5. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO	8
6. ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.....	8
7. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES.....	10
7.1 Respostas aos Quesitos do Autor	10
7.2 Respostas aos Quesitos do Réu	12
8. CONCLUSÃO.....	16
9. ENCERRAMENTO	17

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

1. OBJETIVO

O presente Laudo Pericial tem por finalidade fornecer uma análise técnica detalhada sobre as condições de trabalho do Autor nas instalações do Réu, focando na identificação e avaliação de possíveis condições insalubres. Esta avaliação será conduzida conforme as diretrizes estabelecidas pelas normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR 15 (Atividades e Operações Insalubres), visando determinar a presença e a extensão de exposição a agentes insalubres e avaliar o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, proporcionando uma base técnica sólida para a tomada de decisões jurídicas.

2. VISITA PERICIAL

O Autor e o Réu foram devidamente notificados sobre a realização da visita pericial. O encontro do Perito com as partes ocorreu no dia 31/07/2024, às 14:00 horas, na Escola Municipal Presidente Médic em Apucarana - PR. Estiveram presentes as seguintes pessoas, com as quais foram colhidas informações essenciais para a elaboração deste laudo:

Autor:

Sra. Heloisa Fecchio da Rosa - Funcionária
Dra. Mirelli Caroline Machado- Advogado da Autora

Réu:

Dra. Lilian Elisabeth Gruszka - Advogada da Prefeitura
Sr. Maurício Giacomini - Técnico de Segurança do Trabalho da Prefeitura
Sra. Julia Gerais Maximiano da Silva - Estagiária de Direito

Sra. Adriana Vieira Dubas – Diretora do Colégio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

3. LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO AUTOR

Período: 12/04/2022 a 05/04/2024.

Função: Auxiliar de Serviços Gerais.

Local: Escola Municipal Presidente Médic

Atividade:

A colaboradora trabalha como Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Municipal Presidente Médic, localizada na cidade de Apucarana, onde há 354 crianças e 25 funcionários. As crianças tem entre 4 e 10 anos. No total, são cinco pessoas responsáveis pela limpeza de toda a escola.

A colaboradora é responsável pela limpeza dos diversos ambientes da escola (exceto a cozinha), incluindo a limpeza dos banheiros dos professores e dos alunos. Toda a parte da limpeza é sempre realizada em conjunto com outra funcionária.

A limpeza dos banheiros é realizada diariamente, sendo classificada em manutenção e lavagem. A manutenção leva aproximadamente 15 minutos, enquanto a lavagem leva cerca de 30 minutos. A colaboradora informou que essas atividades são realizadas por ela e por mais uma pessoa, e que ela recebe todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários, tais como bota de PVC, calçado de segurança e luvas.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) são fornecidos apenas quando solicitados pelos colaboradores, e não há ninguém responsável por acompanhar e verificar o estado e a validade desses itens.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

3.1 Fotos do local de trabalho



Foto 1: Escola Municipal Presidente Médic



Foto 2: Banheiro da escola



Foto 3: Banheiro da escola

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia



Foto 4: Banheiro da escola



Foto 5: Banheiro da escola



Foto 6: Banheiro da escola



Foto 7: Banheiro da escola



Foto 8: Banheiro da escola



Foto 9: Banheiro da escola

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia



Foto 10: Produtos de limpeza utilizados pela colaboradora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY



|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

4. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Devido ao fato de se tratar de agentes biológicos, não foram utilizados equipamentos de medição quantitativa específicos, como ocorre com outros tipos de agentes insalubres. Para a avaliação da exposição a agentes biológicos, é empregada a análise qualitativa, que considera a natureza e as condições das atividades realizadas, bem como os riscos potenciais à saúde do trabalhador decorrentes do contato com esses agentes.

5. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO

A metodologia adotada para a elaboração deste Laudo Pericial foi fundamentada na Norma Regulamentadora NR 15 (Atividades e Operações Insalubres), que define os critérios para a caracterização de atividades insalubres em função da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. A NR 15 estabelece os limites de tolerância, métodos de avaliação e as condições que determinam a insalubridade no ambiente de trabalho. Além disso, este laudo está particularmente focado na análise de agentes biológicos, conforme especificado no Anexo 14 da NR 15, que detalha as diretrizes para a exposição a tais agentes e suas implicações na saúde dos trabalhadores.

6. ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Durante a vistoria realizada nos locais de trabalho da reclamante, foram efetuados levantamentos detalhados dos riscos ocupacionais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, conforme a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta análise incluiu a identificação e avaliação dos riscos físicos, químicos e biológicos presentes no ambiente de trabalho, com o objetivo de determinar a necessidade e a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade. A avaliação considerou a intensidade, a frequência e a duração da exposição a esses riscos, de acordo com os parâmetros definidos pela legislação vigente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

- ✓ Anexo 1 – Ruído Contínuo ou Intermitente: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 2 - Ruído de Impacto: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 3 – Calor: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 5 - Radiações Ionizantes: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 6 – Condições Hiperbáricas: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 7 - Radiações Não Ionizantes: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 8 - Vibrações: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 9 - Frio: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 10 - Umidade: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 11 - Agentes Químicos: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 12 - Poeiras Minerais: **NÃO IDENTIFICADO**
- ✓ Anexo 13 - Agentes Químicos: **NÃO IDENTIFICADO**

✓ **Anexo 14- Agentes Biológicos:**

O Anexo 14 da NR 15 descreve e analisa as atividades que envolvem agentes biológicos que podem ser prejudiciais aos trabalhadores.

Períodos de Atividade: 12/04/2022 a 05/04/2024.

Função: Auxiliar de Serviços Gerais.

Descrição das Atividades: A autora é responsável, junto com outra funcionária, pela limpeza dos diversos ambientes da escola, incluindo os banheiros dos professores e alunos. A limpeza dos banheiros é feita diariamente, com manutenção que leva cerca de 15 minutos e lavagem que dura aproximadamente 30 minutos. Ela recebe todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários, como bota de PVC, calçado de segurança e luvas.

Com base na descrição das atividades realizadas pela autora e na análise da Norma Regulamentadora NR 15, Anexo 14, conclui-se que a atividade de limpeza de banheiros não se enquadra nas condições para a concessão do adicional de insalubridade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

A NR 15, Anexo 14, estabelece critérios para a classificação de insalubridade relacionados à exposição a agentes biológicos, aplicáveis principalmente a ambientes com risco elevado, como hospitais e laboratórios. Embora a limpeza de banheiros envolva contato com agentes biológicos, essa atividade não se encaixa nos critérios específicos do Anexo 14, pois não apresenta a exposição significativa a agentes patogênicos exigida pela norma. Assim, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela NR 15, a atividade de limpeza de banheiros não é considerada insalubre.

7. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES

7.1 Respostas aos Quesitos do Autor

- 1) Descreva o Sr. Perito em qual(is) local(is) e setor(es) a Requerente desenvolve suas atividades, especificando.
R: As atividades eram realizadas no refeitório, sala de aula, pátio e banheiros da escola.
- 2) Qual a quantidade de banheiro(s) no local de trabalho da Requerente?
R: 4 banheiros.
- 3) Informe o Sr. Perito se o(s) banheiro(s) é/são utilizado(s) pelo público em geral?
R: Não, banheiro é usado por alunos e funcionários da escola
- 4) Qual a quantidade de alunos na escola? E de funcionários?
R: 354 alunos e 25 funcionários.
- 5) Requerente procede à limpeza do chão, paredes, calçadas?
R: Sim

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

- 6) A Requerente limpa, lava e higieniza os banheiros?
R. Sim
- 7) A Requerente realiza limpeza interna e externa dos vasos sanitários?
R.: Sim
- 8) Os vasos sanitários, nos termos da engenharia civil, constituem-se num sifão ligado diretamente ao esgoto cloacal primário (sistema de esgoto cloacal)?
R: Não.
- 9) Uma das finalidades dos vasos sanitários é evitar o retorno de gases do esgoto para o ambiente dos banheiros?
R: Sim
- 10) A contaminação por agentes biológicos ocorre também pela via respiratória? É necessária a utilização de máscaras?
R: Sim, a contaminação por agentes biológicos pode ocorrer pela via respiratória, e o uso de máscaras pode ser necessário para proteger as vias respiratórias e reduzir o risco de infecção
- 11) A Requerente faz o recolhimento de lixo, caracterizando em algum momento a coleta de lixo urbano ou até mesmo uma de suas etapas?
R: Sim, o lixo escolar e o lixo urbano compartilham semelhanças como a presença de resíduos orgânicos, recicláveis e não recicláveis, a necessidade de segregação adequada para reciclagem e descarte correto, e a importância de uma coleta regular para evitar acúmulo e problemas de higiene.
- 12) A atividade de limpeza é realizada com quais produtos?
R: Descrito no laudo
- 13) Nas atividades desenvolvidas pela Requerente, está submetida a riscos biológicos no ambiente de trabalho? Se positivo, indicar a quais riscos estava exposto?
R: Sim. Ao realizar a limpeza de banheiros em uma escola, a pessoa está exposta a riscos biológicos no ambiente de trabalho. Sendo eles bactérias, vírus e fungos presentes nas superfícies.
- 14) A requerente estava exposta à umidade?
R: Sim.
- 15) A requerente estava sujeita a agentes químicos (NR 15 – anexo no 11 da Portaria 3.214/78), poeira (NR 15 – anexo 12 da Portaria 3.214/78) ou produtos químicos (NR 15 - anexo no 13 da Portaria 3.214/78 – a exemplo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono)?. Em qual grau?
R: Produtos domissanitários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
 Avaliações e Perícias na Engenharia

- 16) Esclareça Sr. Perito se a Reclamante recebe equipamentos de proteção individual. Em caso positivo, favor apontar quais equipamentos e com que frequência.
 R: Sim, bota de PVC, calçado de segurança e luvas.
- 17) Diga Sr. Perito se a entrega dos equipamentos de proteção individual foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres, neutralizando a incidência ou sua intensidade, considerando-se, inclusive, as datas de entrega e a sua substituição? Explique
 R: Apesar do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), devido à sua natureza microscópica, que os torna difíceis de serem completamente barrados pelos EPIs disponíveis.
- 18) A conclusão pericial é absoluta ou condicionada? Ou seja, há alguma condição a ser provada em juízo para caracterizar o referido adicional?
 R: Absoluta, pois não é listada na NR15.
- 19) Demais esclarecimentos que se fizerem necessários?
 R: Todos esclarecimentos já descritos no laudo.

7.2 Respostas aos Quesitos do Réu

- 1) Em qual setor da Escola a autora trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, e qual as atividades desenvolvidas, se eram exclusivamente na limpeza de banheiros ou se ela trabalhou em outra atividade, como por exemplo de merendeira e em qual período?
 R: Atividades descritas no laudo.
- 2) Quantas pessoas laboram com ela na mesma atividade no local de trabalho?
 R: 5 pessoas.
- 3) Caso tenha trabalhado exclusivamente na zeladoria da escola, a coleta de lixo era em escala de revezamento com outras servidoras?
 R: Nos ambientes de responsabilidade da colaboradora, não havia o regime de escala com outras servidoras.
- 4) Qual é a idade das crianças que frequentam o estabelecimento?
 R: Crianças com idade entre 4 a 10 anos.
- 5) As crianças de 04 a 11 anos que frequentam a escola fazem descarte de materiais perfurocortantes que podem tornar o lixo da escola prejudicial a quem faz o recolhimento?
 R: Não.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
 Avaliações e Perícias na Engenharia

- 6) As instalações sanitárias da escola são de uso público ou a escola tem controle de acesso?
 R: A escola tem controle de acesso.
- 7) Se os sanitários são de uso restrito a alunos e funcionários da escola, poderia ser comparado a lixo de shopping ou rodoviária onde tem grande circulação de pessoas e que tem grande probabilidade de conter materiais perfurocortantes?
 R: Não.
- 8) Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?
 R: Não é possível afirmar.
- 9) Se servidores e crianças que estão de atestado médico por qualquer tipo de enfermidade não frequentam o ambiente escolar, qual o risco à saúde da servidora em recolher os lixos dos banheiros?
 R: O risco para a servidora ao recolher lixos de banheiros inclui exposição a vírus e bactérias.
- 10) Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?
 R: Não.
- 11) Se na atividade laboral, a servidora tem contato com esgoto para tipificação da insalubridade?
 R: Não.
- 12) Quesito faltante
- 13) Quais os tipos de produtos e materiais de limpeza que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante? São corrosivos ou de uso doméstico?
 R: Descrito no laudo. São de uso domésticos.
- 14) Queira o Sr. Perito informar quais os Equipamentos de Proteção individual (EPIs) a reclamante utiliza no ambiente de trabalho.
 R: Descrito no laudo.
- 15) Os EPIs neutralizam ou excluem o risco de contaminação?
 R: Para riscos biológicos, os EPIs são projetados para reduzir o risco de contaminação e exposição, mas não podem eliminar completamente o risco.
- 16) Existem EPIs capazes de eliminar os riscos de contaminação por agentes biológicos? Quanto a máscara N-95, seria correto dizer que o uso da mesma na limpeza dos banheiros diminuiria ou eliminaria o risco por contaminação de agentes insalubres, justificando assim o pagamento de adicional em grau médio de 20% ou o não pagamento, em conjunto com óculos de proteção?
 R: Para agentes biológicos, os EPIs não são capazes de eliminar completamente os riscos, mesmo com uso de máscara N95 e óculos não eliminam os riscos por contaminação por agentes insalubres.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

OBS: No dia da perícia foi constatado que a colaboradora não recebia como EPIs máscara N-95 e óculos.

- 17) Qual é o tempo despendido pela servidora para a lavagem geral dos banheiros e quantas vezes lava (joga água) por dia?
R: Atividade já descrita no item 3.
- 18) Qual é o tempo despendido para a manutenção dos banheiros (recolher lixo, repor papel) e quantas vezes ao dia?
R: Atividade já descrita no item 3.
- 19) Queira o Sr. Perito informar em caso de configuração de agentes insalubres, qual o grau e se o contato com o agente é direto e permanente e do tempo de exposição aos seus efeitos? Em caso de grau máximo qual a justificativa técnica para tal.
R: Descrito no laudo.
- 20) Segundo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 2017, considera-se perigosa a exposição habitual do servidor a condições perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. O servidor se enquadra neste requisito?
R: Para agentes biológicos não cabe esta normativa.
- 21) Quais seriam os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo diante da ausência de regulamentação normativa do Município de Apucarana?
R: As regulamentações normativas do Município de Apucarana, não sobrepõe as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.
- 22) A autora preenche tais requisitos no exercício das funções de serviços gerais?
R: Sim.
- 23) Se o contato do trabalhador for eventual ou esporádico ao agente biológico, ou seja, não permanente, enseja a subsunção do anexo 14 da NR 15, ao caso concreto, tendo em vista a previsão expressa da necessidade de contato permanente, na avaliação qualitativa?
R: O anexo 14 da NR 15 não diz a respeito de contato eventual ou esporádico.
- 24) A autora preenche as condições previstas para o adicional de insalubridade previsto no Art. 189 da CLT? Ou seja, o tempo de exposição da autora a possíveis agentes insalubres causam danos à saúde da trabalhadora? Se sim, justificar a resposta.
R: Para os agentes em questão a avaliação e realizada de forma qualitativa.
- 25) As atividades laborais do autor se enquadram no anexo 3 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?
R: Não.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

- 26) Existe previsão normativa sobre qual o grau de insalubridade que os enfermeiros que trabalham em hospitais devem receber? Se em grau médio, qual a justificativa técnica (informando quais agentes biológicos) que os serviços gerais que trabalham em escolas possuem contato que são adicionais ou mais agressivos que os que enfermeiros em hospitais possuem contato e que justificam o pagamento de insalubridade em grau máximo para aqueles e em grau médio para estes?

R: NR15. O que determina o grau de insalubridade por agentes biológicos é o tipo de atividade realizada pelo enfermeiro, conforme NR15 anexo XIV.

- 27) Se os enfermeiros recebem a insalubridade em grau médio por uso de EPIs, informar quais EPIS são hábeis a reduzir o grau de insalubridade para os mesmos que poderiam ser usados por serviços gerais para não estarem expostos a insalubridade em grau máximo.

R: Na situação em questão, a atividade analisada foi de auxiliar de serviços gerais na escola.

- 28) Queira ainda o Sr Perito informar, se a servidora trabalhou no período de março de 2020 a agosto de 2021 em condições normais (por determinado período sequer compareceu presencialmente), uma vez que nesse período as aulas eram remotas.

R: Não é possível afirmar, a colaboradora deu início às atividades na escola a partir de 12 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

8. CONCLUSÃO

Após análise detalhada das atividades realizadas pelo funcionário e com base na NR 15, Anexo 14, conclui-se que a atividade de limpeza de banheiros não atende aos critérios estabelecidos para insalubridade. A NR 15, Anexo 14, define insalubridade para situações de exposição a agentes biológicos em ambientes de alto risco, como hospitais e laboratórios. Dado que a limpeza de banheiros não corresponde a essas condições específicas, a **atividade não é considerada insalubre conforme os parâmetros da norma.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

|| AYLTON VERONEZ JÚNIOR ||
Avaliações e Perícias na Engenharia

9. ENCERRAMENTO

Em conformidade com as atribuições e responsabilidades conferidas a este perito, foi realizada uma análise minuciosa e detalhada das questões envolvidas no presente caso. Os procedimentos periciais adotados seguiram rigorosamente os padrões técnicos e científicos estabelecidos, visando fornecer um laudo claro, objetivo e imparcial.

Este perito coloca-se à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, bem como para discutir quaisquer aspectos do laudo que possam requerer maior detalhamento ou explicação.

Encerra-se o presente Laudo Pericial, composto de 17 páginas, assinado digitalmente.

Aylton Veronez Júnior
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA-PR: 154629/D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.4 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0007271-04.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Aylton Veronez Junior:36072467857
30/08/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo Pericial



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Página 1/2
ART de Obra ou Serviço
1720244924787

1. Responsável Técnico

AYLTON VERONEZ JÚNIOR

Título profissional:

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

RNP: **1715528980**

Carteira: **PR-154629/D**

2. Dados do Contrato

Contratante: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

NOSSA SENHORA DE SALETTE, S/N - PALACIO DA JUSTICA, S/N
CENTRO CIVICO - CURITIBA/PR 80530-912

Contrato: (Sem número)

Celebrado em: 01/08/2024

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

TV JOAO GURGEL DE MACEDO, 100

CENTRO - APUCARANA/PR 86800-710

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

AVENIDA ITÁLIA, 20

CENTRO - IVAIPORA/PR 86870-000

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

RUA ARGEMIRO SANDOVAL, 353

CENTRO - URAI/PR 86280-000

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

AV SANTOS DUMONT, 903

CENTRO - CORNELIO PROCOPIO/PR 86300-000

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

RUA EDMUNDO MERCER,, 94

CENTRO - CURIUVA/PR 84280-000

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

RUA GUILHERME DE MELLO, 275

CENTRO - IBIPORA/PR 86200-000

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

RUA IVAÍ, 515

JARDIM NOVO HORIZONTE - ANDIRA/PR 86380-000

Data de Início: 01/08/2024

Previsão de término: 31/08/2024

Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: **77.821.841/0001-94**

4. Atividade Técnica

[Laudo] de atividades e operações insalubres (NR15)

Quantidade

Unidade

1,00

UNID

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

6. Declarações

Cláusula Compromissória: As partes decidem, livremente e de comum acordo, que qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996 e Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, através da Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CMA/CREA-PR, localizada à Rua Dr. Zamenhof, nº 35, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, telefone 41 3350-6727, e de conformidade com o seu Regulamento de Arbitragem. Ao optarem pela inserção da presente cláusula neste contrato, as partes declaram conhecer o referido Regulamento e concordar, em especial e expressamente, com os seus termos.

Declaração assinada eletronicamente por AYLTON VERONEZ JÚNIOR, registro Crea-PR PR-154629/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 30/08/2024 e hora 16h09.

Contratante

7. Assinaturas

8. Informações

A autenticidade desta ART pode ser verificada em <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>

Impresso em: 30/08/2024 16:11:10

www.crea-pr.org.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.4 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0007271-04.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Aylton Veronez Junior:36072467857
30/08/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. Arq: Laudo Pericial



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Página 2/2

ART de Obra ou Serviço
1720244924787

Documento assinado eletronicamente por AYLTON VERONEZ JÚNIOR, registro Crea-PR PR-154629/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 30/08/2024 e hora 16h09.

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br
Central de atendimento: 0800 041 0067



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 77.821.841/0001-94

Valor da ART: R\$ 99,64

Registrada em : 30/08/2024

Valor Pago: R\$ 99,64

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 WAKKW K8BSP AA4JU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86L QJCE8 8H3X9 N3JTY

A autenticidade desta ART pode ser verificada em <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>
Impresso em: 30/08/2024 16:11:10

www.crea-pr.org.br



PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.5 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

PERITO - ENG. AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ALESSANDRO MARTINS MATSUNAGA
RNP 1708721568
CREA-PR 111830/D

LAUDO TÉCNICO PERICIAL - PROCESSO Nº006708-10.2023.8.16.0044

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA/PR

CLASSE PROCESSUAL: 14695 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO PRINCIPAL - 10236 - PROMOÇÃO / ASCENSÃO
ASSUNTOS SECUNDÁRIOS - 10706 - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
6058 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA
10291 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PARTES:

REQUERENTE: JAQUELINE HELENA DA SILVA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Curitiba, abril de 2024
REVISÃO 00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PBSU

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

1. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

- Eu, perito nomeado, Alessandro Martins Matsunaga, declaro a ausência de qualquer interesse financeiro direto ou indireto no objeto alvo do processo, bem como na aquisição de bens ou serviços relacionados ao mesmo;
- Este perito privilegia o interesse em ressaltar de forma concisa as particularidades do objeto da perícia frente às legislações ambientais brasileiras, principalmente no que concernem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo fato de sua amplitude e apuro no sistema judiciário, bem como eventuais compatibilidades avaliadas à luz de todas as normas legais aplicáveis bem como estudos aqui apresentados;
- Para compreensão e considerações finais, foram utilizados os materiais disponíveis nos autos do processo, bem como conhecimentos pertinentes disponíveis na literatura técnico-científica relacionados ao feito e a verificação das condições ambientais de trabalho da autora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2P85U

2. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de uma ação declaratória com cobrança de verbas trabalhistas proposta por Jaqueline Helena da Silva contra o Município de Apucarana/PR. A autora alega descumprimento de leis referentes a avanço e progressão funcional, bem como não pagamento de adicional de insalubridade. A alegação é fundamentada pela exposição a agentes biológicos nocivos à saúde durante o exercício de suas funções, especificamente 25% das funções inerentes ao seu cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola pública. Ela relata a atividade insalubre evidenciada pelo contato direto com lixo urbano e a limpeza diária de banheiros, pleiteando o direito à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo (40%).

O réu, por sua vez, apresenta contestação da qual defende a ilegitimidade passiva, argumentando que autarquias têm autonomia administrativa, patrimonial e financeira e, portanto, devem responder individualmente por suas obrigações. Além disso, discute-se a aplicabilidade da prescrição quinquenal com base no Decreto-lei nº 20.910/32, considerando-se a data do ato ou fato que originou a demanda. O regime estatutário pelo qual a requerente é regida também é enfatizado, salientando-se as diferenças entre este e o regime da CLT, conforme a Lei Complementar Municipal nº 01/2011. Jaqueline Helena da Silva reivindica progressão funcional e diferenças salariais, no entanto, a autarquia argumenta que a progressão funcional é discricionária e depende da avaliação de desempenho, citando a Lei Municipal nº 58/1997. Adicionalmente, aborda-se a questão do adicional de insalubridade, mencionando um julgamento anterior do TJ-GO que estabeleceu a jurisprudência aplicável.

A contestação fundamenta-se, portanto, em uma complexa combinação de argumentos legais sobre legitimidade, interpretação de jurisprudência e questões procedimentais relacionadas ao ônus da prova e à natureza jurídica da parte requerida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Realizar de forma imparcial e objetiva a análise do Processo Judicial nº 0006708-10.2023.8.16.0044.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

As ações recomendadas pelo presente laudo técnico pericial têm os seguintes objetivos específicos:

- Avaliar os autos do processo judicial nº 0006708-10.2023.8.16.0044;
- Realizar a análise dos pareceres técnicos inseridos no processo em questão;
- Discorrer sobre os quesitos do Juízo apresentados no movimento nº 18.1, bem como das partes, apresentados nos movimentos nº 30.1 (polo passível) e 32.1 (polo ativo);
- Conchavar o linguajar técnico-científico de forma a dar ensejo ao entendimento total dos termos por todas as partes envolvidas no presente processo;
- Expor apreciação do caso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2P85U

4 ANÁLISE PROCESSUAL

4.1 QUESITOS – POLO PASSIVO (MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR)

- 1 Em qual setor da Escola a autora trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, e qual as atividades desenvolvidas, se eram exclusivamente na limpeza de banheiros ou se ela trabalhou em outra atividade, como por exemplo de merendeira e em qual período?

De acordo com a Portaria nº .051/2018, súmula que nomeia a Sra. Jaqueline Helena da Silva para ocupar cargo efetivo em função de aprovação em Concurso Público, a servidora ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Nível 21 do Quadro permanente de Pessoal.

De acordo com a Lei n.º 1704, de 11 de dezembro de 2006, que “Disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário” em seu Anexo III, o cargo ocupado pertence ao Subgrupo de Serventes, descricionado conforme apresentado *ipsis litteris* a seguir:

“CARGO: SERVENTE (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)

JORNADA DE TRABALHO.

Carga horária semanal: 40 horas.

PRÉ-REQUISITOS.

Escaridade: no mínimo a 4ª série do ensino fundamental.

Conhecimentos Específicos: nenhuma exigência específica.

Outros Requisitos: nenhuma exigência específica.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA.

Realizar limpeza de logradouros públicos por meio de coletas de lixo, varreções, lavagens, lavar vidros de janelas e fachadas de edifícios, limpeza de recintos, atender o munícipe prestando-lhes informações, zelar pela segurança do patrimônio e das pessoas. Zelar pela conservação e economia dos materiais sob sua responsabilidade.

DESCRIÇÃO DETALHADA.

Acender as luzes dos locais de trabalho e áreas de circulação antes do início do expediente, desligando-as após o encerramento das atividades. Executar limpezas em geral nos locais de trabalho é áreas de circulação, varrendo, encerando, lustando assoalhos, aspirando carpetes, limpando vidros e parede, espanando e polindo móveis. Fazer retoques na limpeza durante o dia, esvaziando lixeiras e cinzeiros, limpando mesas de trabalho e o piso, quando necessário, mantendo a higiene de dependências e áreas de circulação. Realizar a limpeza de banheiros, lavando paredes, portas e janelas, limpando e desinfetando pias e sanitários. Coletar, acondicionar e destinar o lixo, inclusive das unidades de e saúde (lixo hospitalar, seringa, agulhas, etc). Lavar e passar campos cirúrgicos, lençóis, toalhas, utilizadas nas unidades de saúde (ambulatório médico e odontológico). Utilizar e conservar o material de limpeza, mantendo-os guardados em locais seguros e adequados, evitando a utilização indevida dos mesmos. Repor nos banheiros toalhas, papel higiênico e sabão líquido. Zelar pelo fechamento de portas e janelas em casos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

mudanças climáticas (temporais, ventanias), evitando acidentes; e executar demais atividades correlatas.

ANÁLISES E ESPECIFICAÇÕES

Requisitos Físicos: O trabalho é executado essencialmente em pé, deambulando, parado, curvado, agachado e raramente sentado. Exige destreza e coordenação manual, bem como equilíbrio estático e resistência à fadiga física. Há necessidade de tracionar peso até 25 kg. Exige boas condições ortopédicas e físicas em geral. Capacidade funcional dos membros superiores e inferiores, aparelhos respiratório e circulatório.

Requisitos Mentais:

Intelectual: Igual ou superior ao nível médio inferior

Cognitivo/Psicomotor: Coordenação motora global, discriminação visual, orientação espaço temporal.

Comportamental: O trabalho requer higiene, organização, capacidade para seguir normas e trabalhar sob supervisão, tolerância à tarefas rotineiras.”.

De acordo com o verificado *in loco*, a servidora afirma realizar limpeza em geral, limpeza de 8 sanitários, sendo 3 masculinos, 3 femininos, 1 destinado a pessoa com mobilidade reduzida e um sanitário administrativo. A servidora afirma realizar “troca” (higiene pessoal da criança) das crianças quando necessário, lavagem de sanitário, do pátios e da quadra poliesportiva, limpeza das salas de aula e demais dependências da unidade escolar, remoção de resíduos sólidos, recebimento das crianças e cuidado preventivo nos intervalos.

A autora não realiza atividade de merendeira.

2 Quantas pessoas laboram com ela na mesma atividade no local de trabalho?

Atualmente, a unidade escolar conta com 3 funcionários que atuam na função da autora, incluindo a autora, dentro de um quadro de 25 colaboradores. De acordo com o levantamento realizado, havia outros dois funcionários no mesmo cargo, os quais pertenciam a unidade escolar até o final do ano de 2023 e que serão repostos por meio de convocação do último concurso público do município.

3 Caso tenha trabalhado exclusivamente na zeladoria da escola, a coleta de lixo era em escala de revezamento com outras servidoras?

Não se tratava necessariamente de um rodizio, quando realizada a limpeza do local é coletado o resíduo sólido do local e encaminhado para coleta municipal.

4 Qual é a idade das crianças que frequentam o estabelecimento?

A unidade escolar atende crianças de 4 anos até 11 anos de idade.

5 As crianças de 04 e 11 anos que frequentam a escola fazem descarte de materiais perfuro cortantes que podem tornar o lixo da escola prejudicial a quem faz o recolhimento?

Os resíduos perfurocortantes, como agulhas, seringas, bisturis ou outros objetos cortantes, são considerados materiais biológicos potencialmente perigosos devido ao risco de transmissão de doenças como HIV, hepatite B e C, entre outras.

Não é comum encontrar resíduos perfurocortante dentro de uma unidade escolar, a menos que a unidade conte com ambulatório ou laboratório de ciência, que não é o caso da escola em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

questão. Em condições normais, crianças não devem manusear ou estar expostas a este tipo de material.

Deste modo, não há a presença de resíduo perfurocortante na unidade escolar.

6 As instalações sanitárias da escola são de uso público ou a escola tem controle de acesso?

A escola procede controle de acesso, a entrega e retirada das criança ocorrem fora da unidade, portanto, o uso dos sanitários torna-se exclusivo para crianças e funcionários da unidade.

7 Se os sanitários são de uso restrito a alunos e funcionários da escola, poderia ser comparado a lixo de shopping ou rodoviária onde tem grande circulação de pessoas e que tem grande probabilidade de conter materiais perfuro cortantes?

Não pode ser comparado, há diferenças significativas entre as características dos resíduos de cada estabelecimento, tais como:

-> Volume, sendo o gerado por um shopping ou rodoviária superior ao de uma unidade escolar;

-> Composição, em uma escola normalmente são encontrados restos de alimentos, materiais de escritório e papelaria, embalagens de alimentos e resíduos de banheiros. Já em um shopping, além dos resíduos encontrados em um ambiente escolar, pode-se constatar o descarte de resíduos contaminantes, perigosos, biológicos e perfurocortantes, dada a diferentes níveis de atividades realizadas e número de frequentadores.

8 Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?

O contato é realizado com frequência **rara ou esporádica**, se e somente se, houver uma criança contaminada por vírus infectocontagioso e for encaminhada para ambiente escolar.

9 Se servidores e crianças que estão de atestado médico por qualquer tipo de enfermidade não frequentam o ambiente escolar, qual o risco à saúde da servidora em recolher os lixos dos banheiros?

O risco está relacionado ao material biológico potencialmente contaminado por micro-organismos contidos na composição dos rejeitos orgânicos do banheiro. Entre eles, podemos destacar:

Bactérias: Comumente encontradas nos lixos de banheiro, incluindo bactérias fecais como Escherichia coli (E. coli) e Enterococos;

Vírus: Além da transmissão por vias aéreas, certos vírus, como rotavírus e norovírus, podem estar presentes em resíduos de fezes e secreções;

Fungos: Como os do gênero Candida, frequentemente encontrados em papel higiênico e superfícies úmidas;

Protozoários: Os mais comuns são Giardia e Cryptosporidium, encontrados nos resíduos de fezes.

10 Se o trabalho da autora exige contato físico permanente com crianças que estejam com doenças infecto contagiosas? Se sim, quantas crianças por dia?

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

Vide Quesito 08 - Polo Passivo (Município de Apucarana/PR).

11 Se na atividade laboral, a servidora em contato com esgoto para tipificação da insalubridade?

Na rotina de limpeza de sanitários em banheiros não há contato com esgoto.

13 Quais os tipos de produtos e materiais de limpeza que são utilizados durante a jornada de labor da reclamante? São corrosivos ou de uso doméstico?

São de uso doméstico, são eles:

Água sanitária | Multiusos | Limpa Piso | Detergente | Álcool.

Os produtos acima podem conter em sua composição elementos como álcalis cáusticos, hidrocarbonetos e outros, no entanto, o adicional de insalubridade só deve ser verificado em relação ao produto bruto e não à substância diluída.

14 Queira o Sr. Perito informar quais os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a reclamante utiliza no ambiente de trabalho?

Uniforme, luva de proteção (luva de PCV) e botina de segurnaça.

Cabe ressaltar que a distribuição destes equipamentos não ocorre deste 19 de outubro de 2022, conforme imagem a seguir:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

Autarquia Municipal de Educação
 Rua Tamarandé, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
 APUCARANA - PR, CNPJ: 11.701924/0001-31
 www.apucarana.pr.gov.br

APUCARANA
 Prefeitura da Cidade

CONTROLE DAS ENTREGAS DE EPIS
SEGURANÇA DO TRABALHO
CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

NOME: *Jaqueline Kelma da Silva*
 FUNÇÃO: Auxiliar Serviços Gerais
 ESCOLA: *Municipal Presidente Médici*

MATRICULA: *1234693*
 D.A. *01/03/2018*

Declaro que recebi da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, a título de empréstimo, para meu uso exclusivo e obrigatório durante a jornada de trabalho, conforme determinado na NR-6 (Norma Regulamentadora) da portaria 3.214/78, os equipamentos especificados na minha ficha de E.P.I., eletrônica e física, responsabilizando, comprometendo-me a mantê-los em perfeito estado de conservação, ficando ciente de que:

1. Recebi treinamento quanto à necessidade na utilização dos referidos E.P.Is., a maneira correta de usá-los, guardá-los e higienizá-los, bem como da minha responsabilidade quanto a seu uso conforme determinado na NR.-1 da Portaria 3.214/78;
2. Se o equipamento for danificado, extraviado, perdido ou inutilizado por emprego inadequado, mau uso, negligência ou extravio, a AME me fornecerá novo equipamento e cobrará o valor de um equipamento da mesma marca ou equivalente ao da praça de acordo com a lei complementar 01/2011;
3. Fico proibido de dar ou emprestar o equipamento que estiver sob minha responsabilidade, só podendo fazê-lo se receber ordem por escrito da pessoa autorizada para tal fim;
4. Em caso de dano, inutilização ou extravio do equipamento deverei comunicar imediatamente ao setor competente;
5. A troca de qualquer Equipamento de Proteção Individual será feita com a devolução do equipamento velho para realização de descarte conforme lei ambiental;
6. No caso de exoneração, devolverei o equipamento completo e em perfeito estado de conservação, considerando-se o tempo de uso do mesmo, ao setor competente;
7. Estando os equipamentos em minha posse, estarei sujeito a inspeções sem prévio aviso por parte do Departamento de Segurança do Trabalho e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
8. O Chefe imediato tem a obrigação de fiscalizar o uso dos Equipamentos fornecidos aos servidores; o qual será responsabilizado, caso não informe a negligência pelo não uso por parte do servidor;
9. Fico ciente de que não utilizando o Equipamento de Proteção Individual em serviço estarei sujeito as sanções disciplinares cabíveis que poderá sujeitar-me em advertência, suspensão e até exoneração de acordo com a lei.

Data: / /

Assinatura: *Jaqueline Kelma da Silva*

Autarquia Municipal de Educação
 Rua Tamarandé, 115 Barra Funda, Cep 86800-210
 APUCARANA - PR, CNPJ: 11.701924/0001-31
 www.apucarana.pr.gov.br

APUCARANA
 Prefeitura da Cidade

FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO	Nº	QTD	RECEB	ASSINATURA	C.A.Nº
BOTA PVC		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
CALÇADO SEG		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
CALÇA BRIM		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
CAMISETA		01	10/10/19	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		01	23/04/19	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		01	30/07/19	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		01	13/02/20	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	25/05/21	<i>Jaqueline</i>	
CALÇADO SEG		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
BOTA PVC		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
CALÇA BRIM		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
CAMISETA		01	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	23/08/21	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	25/01/22	<i>Jaqueline</i>	
LWA LATEX		02	19/10/22	<i>Jaqueline</i>	

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
 12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.5 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruska:97791504987
 03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

15 Os EPIs neutralizam ou excluem o risco de contaminação?

Conforme item 15.4.1 da NR 15, os Equipamentos de Proteção Individual são utilizados como neutralizador da insalubridade. Além de a adição de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

16 Existem EPIs capazes de eliminar os riscos de contaminação por agentes biológicos? Quanto a máscara n-95, seria correto dizer que o uso da mesma na limpeza dos banheiros diminuiria ou eliminaria o risco por contaminação de agentes insalubres, justificando assim o pagamento de adicional em grau médio de 20% ou o não pagamento, em conjunto com óculos de proteção?

A utilização destes equipamentos de proteção individual (EPIs) reduz o risco de contato com o agente biológico a um nível mais seguro, porém não elimina completamente o risco. É importante considerar que ainda existe contato direto com o objeto causador do risco durante a coleta de resíduos e a limpeza dos sanitários, o que pode representar uma chance de danos aos equipamentos de proteção.

17 Qual é o tempo despendido pela servidora para a limpeza dos banheiros?

De acordo com a servidora o tempo médio despendido na limpeza dos banheiros é de 20 a 30 minutos, considerando um banheiro contendo 3 sanitários e uma pia, com aproximadamente 10 metros quadrados, sendo duas unidades (masculino e feminino), deste modo temos uma média de 40 minutos diários de exposição.

Soma-se ainda o recolhimento/manuseio dos resíduos, podendo somar 2 a 3 minutos por dia.

Com isto tem-se 43 minutos de exposição diária.

Vale destacar que foi considerado o tempo médio de limpeza do banheiro como um todo.

18 Queira o Sr. Perito informar em caso de configuração de agentes insalubres, qual o grau e se o contato com o agente é direto e permanente e o tempo de exposição aos seus efeitos? Em caso de grau máximo qual a justificativa técnica para tal.

A simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho não é o único critério para caracterizar a atividade como especial. É necessário também avaliar se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Apesar de haver risco biológico no ambiente de trabalho com exposição eventual, exposição compreendendo 43 minutos da jornada de trabalho de 8 horas diárias, a limpeza de banheiro da unidade escolar não é equivalente com as atividades insalubres previstas no Anexo n.º 14 da NR 15, a tipificação dos resíduos não pode ser enquadrado na definição de Lixo Urbano, uma vez que o mesmo é de características domésticas e restrito aos trabalhadores e alunos da unidade, ainda, não há a presença de ambulatórios ou laboratórios que possam conter materiais infectantes e perfurocortantes.

Os produtos químicos não encontram-se em sua forma plena, sendo encontrados diluídos na composição dos produtos de limpeza, longe de causar danos à saúde humana. Deste modo, mesmo que alguns produtos de limpeza contenham elementos contidos no Anexo n.º13 da NR 15, estes não ultrapassam os limites de tolerância.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

19 Segundo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento nº 04, de 2017, considera-se perigosa a exposição habitual do servidor a condições perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. A servidora se enquadra neste requisito?

A habitualidade e permanência da exposição são aspectos cruciais a serem avaliados. Observa-se a seguir o que a orientação diz a respeito do tempo de exposição:

“Art. 9º - Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.”.

O tempo de exposição diária ao agente de risco é inferior ao destacado na Orientação Normativa do Ministério do Planejamento n.º04, de 2017. A exposição deve ocorrer de forma frequente e contínua ao longo do tempo para ser considerada especial. Neste contexto a servidora não se enquadra no quesito necessário.

20 Quais seriam os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo diante da ausência de regulamentação normativa do Município de Apucarana?

- Laudo técnico elaborado nos termos da Norma Regulamentadora n.º 15;
- Tempo de exposição de forma habitual e permanente.

21 A autora preenche tais requisitos no exercício das funções de serviços gerais?

Não fora observado tempo de exposição suficiente.

22 Se o contato do trabalhador for eventual ou esporádico ao agente biológico, ou seja não permanente, enseja a subsunção do anexo 14 da NR 15, ao caso concreto, tendo em vista a previsão expressa da necessidade de contato permanente, na avaliação quantitativa?

A ausência de exposição habitual ou permanente ao agente biológico indica que o caso não se enquadra nas condições estabelecidas pelo Anexo 14 da NR 15 para caracterização de insalubridade. Conforme a legislação, é necessário que haja exposição habitual e permanente para que se configure a insalubridade nesse contexto específico. Portanto, no caso de contato eventual ou esporádico, não há subsunção ao Anexo 14 da NR 15 para fins de adicional de insalubridade.

23 A autora preenche as condições previstas para o adicional de insalubridade previsto no Art. 189 da CLT? Ou seja, o tempo de exposição da autora a possível agentes insalubres causam dano à saúde da trabalhadora? Se sim, justificar a resposta.

Para o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que uma atividade seja considerada insalubre, é necessário que os empregados sejam expostos a agentes nocivos à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos, levando em consideração a natureza, intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

No caso em tela, se a trabalhadora está exposta a um agente nocivo, mas o tempo de exposição não alcança os limites de tolerância estabelecidos, então não há preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a atividade como insalubre de acordo com a legislação trabalhista. Vale ressaltar que a insalubridade depende não apenas da presença do agente nocivo, mas também da intensidade e duração da exposição, que devem ultrapassar os limites definidos pela norma para serem considerados como causadores de riscos à saúde.

24 As atividades laborais do autor se enquadram no anexo 3 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?

Quesito incompreendido.

25 Existe previsão normativa sobre o grau de insalubridade que os enfermeiros que trabalham em hospital devem receber? Se em grau médio, qual a justificativa técnica (informando quais agentes biológicos) que os serviços gerais que trabalham em escola possuem contato que são adicionais ou mais agressivos que os que enfermeiros em hospitais possuem contato e que justificam o pagamento de insalubridade em grau máximo para aqueles e em grau médio para estes?

Sim, enfermeiros são compreendidos pelo Anexo n.º14 da NR 15 com adicional de insalubridade de grau médio. Exceto se atuarem com contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Para ambos os casos o requisito de merecimento do adicional se dá pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, a diferença entre os graus é dado pelos pacientes em isolamento.

26 Se os enfermeiros recebem a insalubridade em grau médio por uso de EPIs, informar quais EPIs são hábeis a reduzir o grau de insalubridade para os mesmos que poderiam ser usados por serviços gerais para não estarem expostos a insalubridade em grau máximo.

Em geral os EPIs utilizados são máscara, luva, óculos e roupa apropriada. Os quais tendem a minimizar os riscos no ambiente de trabalho. Contudo, os enfermeiros recebem adicional de insalubridade por avaliação qualitativa baseado em laudo técnico e o direito ao adicional é previsto no Anexo n.º 14 da NR 15.

27 Queira ainda o Sr Perito informar, se a servidora trabalhou no período de março de 2020 a agosto de 2021 em condições normais (por determinado período sequer compareceu presencialmente), uma vez que nesse período as aulas eram remotas.

A servidora atuou em regime de escala de março de 2020 até agosto de 2021, neste período não eram realizadas limpezas diárias nos banheiros.

4.2 QUESITOS – JUÍZO

1 Descreva o Sr. Perito em qual(is) local(is) e setor(es) a Requerente desenvolve suas atividades, especificando.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

De acordo com o verificado *in loco*, a servidora afirma realizar limpeza em geral, limpeza de 8 sanitários, sendo 3 masculinos, 3 femininos, 1 destinado a pessoa com mobilidade reduzida e um sanitário administrativo. A servidora afirma realizar "troca" (higiene pessoal da criança) das crianças quando necessário, lavagem de sanitário, do pátios e da quadra poliesportiva, limpeza das salas de aula e demais dependências da unidade escolar, remoção de resíduos sólidos, recebimento das crianças e cuidado preventivo nos intervalos.

2 Qual a quantidade de banheiro(s) no local de trabalho da Requerente?

São 4 banheiros, um disponível aos colaboradores com 1 sanitário, um disponível a pessoa com mobilidade reduzida e dois banheiros para as crianças com 3 sanitários cada (feminino e masculino).

3 Informe o Sr. Perito se o(s) banheiro(s) é/são utilizado(s) pelo público em geral?

Os sanitários são utilizados somente pelos colaboradores e alunos.

4 Qual a quantidade de alunos na escola? E de funcionários?

365 crianças e 25 funcionários.

5 A Requerente procede à limpeza do chão, paredes, calçadas?

Sim, realiza a limpeza do chão, paredes e calçadas de acordo com cronograma preestabelecido pela administração da unidade escolar:

Cronograma:

Local	Dia	Período	Quem?
Pátio - Lavar	Segundas-feiras	Manhã	Todas as colaboradoras
Quadra - Lavar	Quartas-feiras	Manhã	Todas as colaboradoras
Refeitório - Limpar	Todos os dias	Após horário de recreio	Heloísa e Suely
Recreio - Cuidar	Todos os dias	Horário de recreio	Jaqueline
Secretaria - Limpar	Todos os dias	-	Suely e Heloísa
Secretaria - Banheiro - Lavar	Todos os dias	-	Suely e Heloísa
Banheiro alunos - Limpar	Todos os dias	Manhã	Jaqueline
Banheiro alunos - Lavar	Todos os dias	Tarde	Heloísa
Salas de aula - Limpar	Todos os dias	-	Todas as colaboradoras
Varrer as calçadas de fora da escola e lavar as calçadas da frente da secretaria	Quintas-feiras	-	Todas as colaboradoras
Lipar os vidros, varrer as calçadas	Terças-feiras	-	Todas as colaboradoras
Aplicar fluor	Sextas-feiras	Manhã	Jaqueline
Aplicar fluor	Sextas-feira	Tarde	Heloísa e Suely

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO SERVIÇOS GERAIS

JAQUELINE	7:00-12:30	14:30-17:00
HELOÍSA	8:00-10:00	11:00-17:00
SUELY	8:00-10:00	11:00-17:00

CRONOGRAMA

PÁTIO-LAVAR TODA SEGUNDA-FEIRA-(MANHÃ)-**TODAS JUNTAS**
QUADRA-LAVAR TODA QUARTA-FEIRA- (MANHÃ)-**TODAS JUNTAS**
REFEITÓRIO-LIMPAR TODOS OS DIAS APÓS OS HORÁRIOS DE RECREIO(MANHÃ E TARDE) E LAVAR UMA VEZ POR SEMANA-**HELOÍSA E SUELY**
RECREIO-CUIDAR NA QUADRA- **JAQUELINE**
SECRETARIA- LIMPAR TODOS OS DIAS E LAVAR O BANHEIRO DA SECRETARIA E COZINHA TODOS OS DIAS -**SUELY E HELOÍSA**
LIMPEZA DOS COLCHONETES DOS PRÉS- TODOS OS DIAS APÓS O ALMOÇO-**HELOÍSA OU SUELY**
BANHEIRO ALUNOS-LAVAR UMA VEZ AO DIA E LIMPAR OUTRA TODOS OS DIAS
 *LIMPEZA-**JAQUELINE**(MANHÃ)
 *LAVAGEM-**HELOÍSA** E SUELY(TARDE)
SALAS DE AULA-- LIMPAR TODOS OS DIAS
 ***HELOÍSA**-LIMPA 2 SALAS
 ***SUELY**- LIMPA 2 SALAS
 ***JAQUELINE**- LIMPA 2 SALAS
 ****TODAS JUNTAS** LIMPAM UMA SALA
NA QUINTA-FEIRA-VARRER AS CALÇADAS DE FORA DA ESCOLA E LAVAR AS CALÇADAS DA FRENTE DA SECRETARIA- **TODAS JUNTAS**
NA TERÇA-FEIRA-ALTERNAR COM AS PRIORIDADES ENTRE ELAS.LIMPAR OS VIDROS,VARRER AS CALÇADAS,ETC-**TODAS JUNTAS**
NA SEXTA-FEIRA-APLICAR O FLUÓR:
 ***MANHÃ**-**JAQUELINE**
 ***TARDE**-**HELOÍSA** E SUELY

Portão

7:00	MICHELE PORTÃO – JAQUELINE QUADRA
11:15	JAQUELINE
12:00	JAQUELINE PORTÃO – LUCI, MICHELE, SUELY E HELOÍSA QUADRA
16:15	MICHELE

Salas

PRÉ 1 – PRÉ 2	Luci	LIMPEZA DIÁRIA APÓS A AULA DA MANHÃ E DA TARDE
1º ANO – sala 8	Michele	- LIMPAR QUADRO
2º e 3º ANO	Heloisa	- LIMPAR CARTEIRAS E CADEIRAS COM BUCHA
4º e 5º ANO	Suely	- CHÃO (VARRER E PASSAR PANO)

Limpeza diária
MANHÃ TODAS – Lavar pátio, limpar secretaria/coordenação/direção/sala dos professores, lavar banheiros, lavar quadra (até às 9h10).
RECREIO TODAS – refeitório auxiliando a servir lanche e quadra
APÓS RECREIO MICHELE, LUCI E JAQUELINE – Limpeza do refeitório e banheiros, e sala dos professores
11H – LIMPEZA DAS SALAS
TARDE SUELY E HELOÍSA – Limpeza dos banheiros, secretaria e banheiro dos professores e merenda, limpar refeitório após o almoço dos prés e funcionários
RECREIO TODAS – refeitório auxiliando a servir lanche e quadra
APÓS RECREIO – Limpeza do refeitório e banheiros, e sala dos professores

CUIDAR COM A LIMPEZA EM TODOS OS AMBIENTES
 - Limpeza dos banheiros – 1 semana Michele e Jaqueline / 1 semana Suely e Heloisa
 - Atraso, Falta, Atestado, Banco de Horas
 - Bater ponto todos os dias, na entrada e na saída, evitar esquecimentos, (colocar despertador no celular). Entrada não bater antes de 5 minutos do horário, saída no máximo 5 minutos depois.
 - Uso de uniforme e EPI's
 - Fofoca, Conversas
 - Evitar uso de celular durante o horário de trabalho
- Tratamento dos alunos
 - Cuidado nos banheiros
 - Atenção nos recreios, machucados, brigas
 - Postura profissional

Horário

FUNCIONÁRIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
JAQUELINE	7:00	12:30	14:30	17:00
MICHELE	7:00	12:30	14:30	17:00
LUCELENA	8:00	13:00	14:00	17:00
SUELY	8:00	10:00	11:00	17:00
HELOISA	8:00	10:00	11:00	17:00

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
 12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.5 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruska:97791504987
 03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PROCESSO Nº 0006708-10.2023.8.16.0044

6 A Requerente limpa, lava e higieniza os banheiros?

Sim, diariamente conforme cronograma apresentado no Quesito 05 – Polo Ativo.

7 A Requerente realizava limpeza interna e externa dos vasos sanitários.

Sim, a requerente procede a limpeza e higienização dos sanitários dos banheiros masculinos e femininos da escola.

8 Os vasos sanitários, nos termos da engenharia civil, constituem-se num sifão ligado diretamente ao esgoto cloacal primário (sistema de esgoto cloacal)?

Sim, nos termos da engenharia civil, os vasos sanitários são conectados diretamente ao sistema de esgoto cloacal primário, também conhecido como sistema de esgoto sanitário. O vaso sanitário é parte integrante do sistema hidrossanitário de uma edificação e é projetado para receber os dejetos humanos e conduzi-los diretamente para a rede de esgoto, que por sua vez encaminha os resíduos para o sistema de tratamento adequado.

9 Uma das finalidades dos vasos sanitários é evitar o retorno de gases do esgoto para o ambiente dos banheiros?

O sifão presente no vaso sanitário tem a função de reter água e evitar o retorno de gases provenientes do esgoto, garantindo assim a segurança e o funcionamento adequado do sistema.

10 A contaminação por agentes biológicos ocorre também pela via respiratória? É necessária a utilização de máscara?

Sim, a contaminação por agentes biológicos pode ocorrer pela via respiratória, especialmente quando os agentes biológicos estão presentes no ar em forma de partículas ou aerossóis. Essa exposição pode acontecer em ambientes onde há presença de microrganismos patogênicos, como vírus, bactérias ou fungos. É importante destacar que de acordo com o observado no Quesito 09 – Polo Passivo (Município de Apucarana/PR) observou-se que os agentes biológicos verificados nos banheiros são mais promissores nas fezes.

A utilização de máscaras pode ser necessária como medida de proteção, com isto, observa-se os diferentes tipos de máscaras que oferecem diferentes níveis de proteção:

- Máscaras cirúrgicas: Essas máscaras são projetadas principalmente para proteger outras pessoas contra gotículas respiratórias expelidas pela pessoa que as usa. Elas também podem oferecer alguma proteção contra a inalação de gotículas maiores, mas não são eficazes contra partículas pequenas.

- Respiradores N95 ou PFF2: Esses dispositivos oferecem uma proteção mais eficaz contra partículas pequenas, incluindo alguns agentes biológicos transportados pelo ar. Eles são capazes de filtrar pelo menos 95% das partículas presentes no ar.

- Respiradores N99 ou PFF3: Esses respiradores oferecem uma filtragem ainda mais eficaz, com capacidade de filtrar pelo menos 99% das partículas no ar, incluindo aquelas de tamanho menor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PBSU

Visto isto e tendo como certo que os microrganismos dos banheiros estão mais presentes em superfícies, o uso de máscara não é absoluto na minimização ou eliminação do risco.

11 A Requerente faz o recolhimento de lixo, caracterizando em algum momento a coleta de lixo urbano ou até mesmo uma de suas etapas?

Há a coleta de resíduos e rejeitos pela autora, entretanto, a tipificação dos resíduos não pode ser enquadrado na definição de Lixo Urbano, uma vez que o mesmo é de características domésticas e restrito aos trabalhadores e alunos da unidade. "Lixo urbano", também conhecido como Resíduo Sólido Urbano - RSU, é um conjunto de resíduos gerados nas áreas urbanas, que compreendem atividades domésticas, comerciais, industriais e de serviços. Esses resíduos são descartados pela população e abrangem sólidos orgânicos (restos de alimentos, folhas, etc.), resíduos inorgânicos (plástico, metal, vidro, etc.), materiais de construção, produtos eletrônicos descartados, resíduos perigosos (como produtos químicos e medicamentos vencidos), entre outros. Deste modo, os resíduos provenientes da unidade escolar são uma falange do conceito de lixo urbano.

12 A atividade de limpeza é realizada com quais produtos?

De uso doméstico, são eles:

Água sanitária | Multiusos | Limpa Piso | Detergente | Álcool.

13 Nas atividades desenvolvidas pela Requerente, esta submedida a riscos biológicos no ambiente de trabalho? Se positivo, indicar a quais riscos estava exposto?

O risco está relacionado ao material biológico potencialmente contaminado por microrganismos contidos na composição dos rejeitos orgânicos do banheiro. Entre eles, podemos destacar:

- Bactérias: Comumente encontradas nos lixos de banheiro, incluindo bactérias fecais como Escherichia coli (E. coli) e Enterococos;
- Vírus: Além da transmissão por vias aéreas, certos vírus, como rotavírus e norovírus, podem estar presentes em resíduos de fezes e secreções;
- Fungos: Como os do gênero Candida, frequentemente encontrados em papel higiênico e superfícies úmidas;
- Protozoários: Os mais comuns são Giardia e Cryptosporidium, encontrados nos resíduos de fezes.

14 A requerente estava exposta à umidade?

Para a NR 15, em seu Anexo n.º10 "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

O risco de exposição a umidade está relacionada à exposição prolongada ou excessiva à umidade em um ambiente de trabalho. Neste contexto, não é verificada a exposição da servidora a este risco.

15 A Requerente estava sujeita a agentes químicos (NR 15 - anexo no 11 da Portaria 3.214/78), poeira (NR 15 - anexo 12 da Portaria 3.214/78) ou produtos químicos (NR 15 -

anexo no 13 da Portaria 3.214/78 - a exemplo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono)?. Em qual grau?

Os produtos de limpeza dos quais a requerente faz uso podem conter em sua composição elementos como álcalis cáusticos, hidrocarbonetos e outros, no entanto, o adicional de insalubridade deve ser verificado em relação ao produto bruto e não à substância diluída. De grosso modo, a presença destes elementos são apresentados ao público em concentrações seguras e dentro do limite de tolerância.

Na atividade laboral da autora não é verificado o risco relacionado à poeiras ou fumos metálicos.

16 Esclareça Sr. Perito se a Reclamante recebe equipamento de proteção individual. Em caso positivo, favor apontar quais equipamentos e com que frequência.

Recebe luvas, botina e uniforme, com frequência não regular. Vide Quesito 14 - Polo Passivo (Município de Apucarana/PR).

17 Diga Sr. Perito se a entrega dos equipamentos de proteção individual foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres, neutralizando a incidência ou sua intensidade, considerando-se, inclusive, as datas de entrega e a sua substituição? Explique

Conforme item 15.4.1 da NR 15, os Equipamentos de Proteção Individual são utilizados como neutralizador da insalubridade. Além de a adição de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

A utilização destes equipamentos de proteção individual (EPIs) reduz o risco de contato com o agente biológico a um nível mais seguro, porém não elimina completamente o risco. É importante considerar que ainda existe contato direto com o objeto causador do risco durante a coleta de resíduos e a limpeza dos sanitários, o que pode representar uma chance de danos aos equipamentos de proteção.

Porém, nota-se pela figura apresentada no Quesito 14 - Polo Passivo (Município de Apucarana/PR) que não há entregas regulares dos dispositivos.

18 A conclusão pericial é absoluta ou condicionada? Ou seja, há alguma condição a ser provada em juízo para caracterizar o referido adicional?

Conclusão absoluta. Conforme verificado na legislação vigente, a servidora, apesar de exposta a agentes insalubres, não permanece em período mínimo necessário para garantir o benefício. Não há exposição a umidade excessiva e os elementos químicos não superam os limites de tolerância dada a diluição aplicada pelo fabricante do produto.

19 Demais esclarecimentos que se fizerem necessários?

Sem mais.

4.3 QUESITOS - JUÍZO

1 Se a parte autora está exposta a agentes insalubres;

Há agentes insalubres no ambiente de labor, entretanto a servidora não cumpre o mínimo necessário para caracterização do adicional de insalubridade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PB5U

PROJUDI - Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 82.5 - Assinado digitalmente por Lilian Elizabeth Gruszka:97791504987
03/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo pericial

PROJUDI - Processo: 0006708-10.2023.8.16.0044 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Martins Matsunaga:05475123926
12/04/2024: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo

2 Em caso positivo, qual o grau de insalubridade verificado;

Não se aplica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDR GA4NG 2BSXQ AQ3CU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 AZU4F C352S 2PBSU



Data: 03/12/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Substabelecimento



SUBSTABELECIMENTO

Processo: 0006716-84.2023.8.16.0044

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 71.111, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa de **MIRELLI CAROLINE MACHADO CONSOLARO**, inscrita na OAB/PR sob o nº 124.334, os poderes que me foram conferidos por **MICHELE MIRANDA ALVES RAIMUNDO**, podendo, enfim, a partir de então, praticar todos os atos necessários na demanda, iguais aos que me foram outorgados.

Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

GRASIELE DOMINGOS DE SOUZA
OAB/PR 71.111

pngtree.com



Data: 04/12/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (31/10/2024)

Por: MIRELLI CAROLINE MACHADO CONSOLARO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

MM. Ciente dos quesitos complementares.

Conforme laudo pericial anexo aos autos, ficou constatado pelo Nobre Perito a exposição a agentes biológicos e, conseqüentemente, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Desta forma, comprovado que a Autora está sujeita a exposição habitual e permanente de agentes biológicos, nos quais, gera direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Apucarana/PR, datado e assinado digitalmente.

MIRELLI MACHADO

OAB/PR Nº 124.334



05/12/2024: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 05/12/2024

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Marcia Pugliesi Yokomizo

Por: Fernando Garcia Algarte Filho